



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 171/2019 – São Paulo, quinta-feira, 12 de setembro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004106-80.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: ANDERSON MARIANO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004106-80.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: ANDERSON MARIANO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004106-80.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: ANDERSON MARIANO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004106-80.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ANDERSON MARIANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004106-80.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ANDERSON MARIANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

### 1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017794-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: RTP QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, RAFAEL RIBEIRO CARDOSO DE OLIVEIRA, THIAGO CARDOSO TINOCO

#### DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) - se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007501-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALVES MARTINS - DF21804  
RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, JULIO CESAR DOS SANTOS, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, ANTONIO FACIN, CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES, GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, CLOIFI CARDOSO FARIA BUENO, FABIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, JAMES SANCHES CUSTODIO, JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA, LUCY HELLEN MARQUES, MARA LUCIA SOUZA VENGJER, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200  
Advogados do(a) RÉU: MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504, BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR - SP24726, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023  
Advogados do(a) RÉU: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023  
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037  
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200  
Advogados do(a) RÉU: GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200  
Advogados do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200  
Advogados do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200

## DECISÃO

**CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA**, devidamente qualificado na inicial, propôs a ação civil de improbidade administrativa em face dos conselheiros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, imputando-lhes a prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 10 e 11, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92.

Foi proferida decisão no ID 12984410 que recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus.

Foram expedidos mandados de citação.

Os réus **SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, DOMÊNICO ANTÔNIO DONINA RODRIGUES, ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, JAMES SANCHES CUSTODIO, LUCY HELLEN MARQUES, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO, GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO LUIZ DA SILVA e VALTER ALEXANDRE LUCHETTA** opuseram embargos de declaração no ID 13086750, face à decisão supracitada, e **VALTER ALEXANDRE LUCHETTA** requereu a juntada de nova procuração, ratificando as razões dos embargos (ID 14726719).

Foram apresentadas as contestações de **JULIO CESAR SANTOS, ANTONIO FACIN e CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA** (ID 17441208), **CLOIFI CARDOSO FARIA BUENO, FABIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA, MARA LUCIA SOUZA VENGJER PAULO FABIANO SILVA DO PRADO** (ID 17441213).

Foi proferido despacho determinando a manifestação do autor sobre as contestações juntadas aos autos, bem como sobre o recurso interposto (ID 19601179).

O autor apresentou contrarrazões dos Embargos de Declaração (ID 20424444) e o **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP** apresentou petição como *amicus curiae*, juntando documentos nos autos (ID 20441525, 20507208, 20529016).

A réplica foi apresentada no ID 20924465.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnano pela manutenção da indisponibilidade de bens e valores dos réus, bem como o afastamento dos demais conselheiros ora réus (ID 21143934).

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINSEXP** apresentou Intervenção de Terceiro, requerendo o afastamento de todos os conselheiros do 5º Corpo de Conselheiros, ora réus, visto que tinham conhecimento dos assédios praticados e permaneceram omissos, além de negligenciarem suas atribuições e responsabilidades legais (ID 21427890).

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO

### DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Os embargantes alegam que houve omissão em relação ao depósito do valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), realizado na ocasião de apresentação de defesa prévia de **SINCLAIR LOPES** (ID 3807217), requerendo a revisão do posicionamento acerca da manutenção do bloqueio judicial.

O autor informou nas contrarrazões que os valores devidos quando somados, só nas ações individuais em que os réus foram condenados, correspondem ao montante de R\$ 2.135.771,44 (dois milhões, cento e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) (fl. 3, ID 20424444).

Esclarece ainda a existência de altos valores de condenação em razão de determinação judicial pelo TRT/SP, no julgamento do agravo de petição no processo nº 10001091-45.2016.5.02.0074, além de condenações trabalhistas por desligamentos indevidos de empregados e prática de assédio moral por membros do Conselho, juntando documentos.

No mesmo sentido o Ministério Público Federal se manifestou de forma contrária à liberação dos bloqueios judiciais existentes em desfavor dos réus, tendo em vista que o valor depositado não é suficiente para pagamento de eventual multa a ser arbitrada pelo MM. Juízo ao final da presente ação (ID 21143934).

Postas as premissas acima, entendo não ter respaldo a pretensão recursal. Inexiste a omissão alegada pois a decisão ora guerreada manteve a indisponibilidade dos bens dos embargantes, em razão do depósito do montante supracitado representar apenas uma parte da reparação. Inclusive, a decisão foi bem clara:

*“os documentos que constam nos autos corroboram o alegado na inicial, no tocante à obrigação assumida pelo réu, relativa ao pagamento do valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), o que caracteriza fato subsumível aos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade. Assim, mantenho o bloqueio dos valores.”*

Em sede de cognição sumária, não é possível demonstrar com exatidão o montante suficiente para todos os danos supostamente causados, logo, foi proposital a manutenção do bloqueio dos bens além do depósito realizado.

Ademais, as petições juntadas aos autos demonstraram possível prejuízo na liberação imediata de bens dos réus, se ao final da demanda for comprovado o dano superior ao montante garantido.

Sendo assim, verifica-se que os embargantes pretendem obter efeitos infringentes, visando à alteração da decisão proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Isto posto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista as manifestações do autor e do *parquet federal*, no sentido de ressaltar a preocupação de eventual reintegração do corpo de conselheiros por via administrativa, demonstrando que os mesmos permitiram que práticas inescrupulosas dessem margem a enormes prejuízos econômicos e dificuldades de gestão, **DETERMINO O AFASTAMENTO IMEDIATO DOS DEMAIS CONSELHEIROS DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO**, ora réus, quais sejam, JULIO CESAR DOS SANTOS, ANTONO FACIN, GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, CLOIFI CARDOSOS FARIA BUENO, FABIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, JAMES SANCHES CUSTODIO, JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA, LUCY HELENA MARQUES, MARA LUCIA SOUZA VENGLER, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA e CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, até julgamento final da presente demanda.

Por outro lado, **INDEFIRO o pedido do autor de majoração do bloqueio para o total de R\$ 2.645.771,44** (dois milhões seiscentos e quarenta e cinco mil e setecentos setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) para liquidação do dano estimados nas condenações trabalhistas, **bem como a liberação imediata do valor depositado em favor do CRTR da 5ª Região**, pleiteados na petição de ID 20424444, por entender necessária a dilação probatória para aclarar as questões ora debatidas.

Quanto os demais pedidos e pendências processuais, passo a analisá-los.

1) Esclareça o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA da 5ª REGIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o modo, no qual requer sua atuação na demanda, uma vez que pleiteia sua inclusão no polo ativo na qualidade de amicus curiae, cujo instituto é incompatível com o requerimento formulado. Assim já manifestou o STF:

“A figura do amicus curiae não se confunde com a de parte ou de pessoa individualmente interessada na resolução da controvérsia. O amigo da Corte deve ser, ao menos como regra geral, instituição que represente um segmento de interessados na causa, ou que possa contribuir, com seu conhecimento especializado, para a apreciação do tema, mesmo sem possuir, exatamente, interesse jurídico” (STF, AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 449 DISTRITO FEDERAL, 18/05/2018).

**Como a vinda da resposta, tomem os autos conclusos para apreciação, juntamente com o requerido pelo SINEXPRO (ID 21427890);**

2) Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a diligência negativa do réu JAMES SANCHES CUSTODIO (ID 13470871);

3) Apresentem os réus CLOIFI CARDOSO FARIA BUENO e CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, seus respectivos endereços atualizados, uma vez que as diligências para as citações se quedaram negativas e os mesmos já apresentaram contestações nos IDs 17441213 e 17441208, respectivamente;

4) Expeçam-se cartas precatórias para as citações dos réus, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, em razão da urgência do caso:

- ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS – Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para citação em Bady Bassitt/SP;

- MARCELO LUIZ DA SILVA – Subseção Judiciária de Suzano/SP;

- ANTONIO PASCINHO FILHO – Subseção Judiciária de citação Arujá/SP;

5) Expeça-se, com urgência, mandado de citação para JAMES SANCHES CUSTODIO;

6) Regularize-se a representação processual do réu VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, tendo em vista a apresentação de nova procuração (ID 14704807);

Aguarde-se as apresentações das contestações para prosseguimento de nova fase processual.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

DECISÃO

Vistos em decisão.

**NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Pedido liminar deferido às fls. 1630/1634 (ID 21568015).

Ofício de notificação expedido às fls. 1635/1636. (IDs 21590081 e 201590083)

Às fls. 1640/1662 (ID 21717072) a parte impetrante requereu emenda à inicial, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada Procurador Chefe da PGFN incluiu novo débito, impossibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal da demandante.

Decisão de fls. 1664/1665 (ID 217379937) autorizou o aditamento requerido, bem como deferiu o pedido liminar.

Às fls. 1670/2323 (ID 21778597) a parte impetrante requereu novo pedido de aditamento à inicial, alegando, em síntese, que surgiram em seu relatório de situação fiscal novos apontamentos de CDAs que a impedem de renovar a CPD-EN (80.5.08.008368-63 e 80.5.08.008401-19).

Argumenta que tais débitos já se encontram garantidos antecipadamente, sendo os mesmos discutidos no mandado de segurança nº 5032118-25.2018.403.6100.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decidido.**

Compulsando os autos, verifico que este Juízo incorreu em equívoco ao deferir o pedido de emenda de ID 21717072, uma vez que as informações ainda não foram prestadas nos autos, mas as notificações já tinham se concretizado nos Ids 21614887 e 21615799.

Nesta ocasião, a impetrante apresentou novo pedido de emenda à inicial, constando já no sistema processual a realização da segunda notificação da autoridade impetrada no ID 21749335, sendo, portanto, inadmissível tal aditamento sem a concordância prévia da parte contrária, nos termos do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além disso, da análise dos fatos narrados na petição de ID 21778597, verifica-se que os novos débitos que a impetrante pretende incluir, quais sejam, nºs 80.5.08.008368-63 e 80.5.08.008401-19, são objeto da ação nº 5032118-25.2018.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível.

Em consulta no sistema processual, verifica-se que a impetrante requereu também naqueles autos, na data de hoje, o mesmo pedido ora explicitado, que os referidos débitos não "sejam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa a que faz jus a impetrante (ID 21772582)".

Diante do exposto, fica patente a intenção da parte em obter o mesmo resultado em jurisdições distintas, beirando a má fé para tentar induzir o magistrado a erro.

Assim, indefiro o pedido de aditamento formulado no ID 21778597 e, por consequência, revogo a decisão que deferiu a liminar constante no ID 21737937.

Intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se existe ação judicial em trâmite, referente ao processo administrativo nº 161.91.004501/2017-51, referente ao primeiro pedido de aditamento.

Com a resposta, notifique-se a autoridade coatora, bem como intime-se para que se manifeste sobre o pedido de aditamento formulado no ID 21717071.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

## SENTENÇA

**KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.** opôs Embargos de Declaração (fls. 155/158) em face da sentença de fls. 138/148.

Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, haja vista que não houve pronunciamento sobre a alegada ausência de notificação da embargante a respeito da decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação objeto da PER/DCOMP nº 29634.08703.191203.1.3.02.7375, a qual daria ensejo à homologação tácita da mencionada compensação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão da sentença, ao sustentar que não houve pronunciamento sobre a intimação da decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação objeto da PER/DCOMP nº 29634.08703.191203.1.3.02.7375 e, conseqüentemente, da alegada homologação tácita da compensação, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Ao caso dos autos, observa-se que a DIPJ transmitida em 30/06/2004 (fls. 39/46), informou que no mês de abril de 2003 foi apurado o valor de R\$258.638,68 a título de CSSL-estimativa (fl. 265).

Percebe-se, assim, que não obstante a informação contida na DIPJ transmitida em 30/06/2004, de que houve a apuração de valor menor, a título de CSSL-estimativa (04/2003) daquele originariamente informado na DCTF transmitida no Ano-Calendarário de 2003, dos documentos que instruíram a presente ação, **não ficou demonstrado que houve a transmissão da respectiva DCTF retificadora, em observância ao disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 166/99 o que, conseqüentemente, deu ensejo à não homologação do pedido de compensação formalizado pelo PER/DCOMP nº 29634.08703.191203.1.3.02.7375 (fls. 75/76), não havendo de se falar em homologação tácita.**

Portanto, não obstante as alegações da impetrante, não há elementos satisfatórios a demonstrar o cumprimento das exigências regulamentares em relação à necessária DCTF retificadora, sendo certo que, no mandado de segurança, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não sendo admitida a dilação probatória, apta a aferrir a regularidade da Declaração de Compensação.”

(grifos nossos)

Portanto, a sentença de fls. 155/158 é clara, em sua fundamentação, ao explicitar que a impetrante deu ensejo à não homologação da compensação, por ausência de observância ao regramento vigente à época para fins de extinção do crédito tributário na modalidade compensação.

Quanto à alegação de ausência de intimação e, por conseguinte, de homologação tácita do pedido de compensação objeto da PER/DCOMP nº 29634.08703.191203.1.3.02.7375, observo que tal pedido foi transmitido ao Fisco em 19/12/2003 (fls. 67/71) sendo certo que, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, não previa o prazo de cinco anos para a homologação do pedido de compensação, o que somente veio a ser introduzido no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 10.833 de 29/12/2003, que inseriu o parágrafo 5º no mencionado dispositivo legal.

Portanto, tendo havido a transmissão do pedido de compensação em 19/12/2003 (fls. 67/71), ou seja, em data anterior à edição da Lei nº 10.833/03, não há de se falar em extinção do crédito tributário por homologação tácita, sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial da C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que “o prazo de cinco anos para homologação da compensação não estava previsto na redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, portanto não se extingue crédito tributário, por homologação tácita, se o requerimento administrativo foi formulado antes da edição da Lei nº 10.833/03 que introduziu o § 5º ao dispositivo legal”.

**2. O STJ pacificou o entendimento de que “o processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual ‘pedido de compensação’ ou ‘declaração de compensação’ com fundamento em legislação superveniente” (REsp 488.992/MG). Assim, deve-se observar a legislação federal vigente à época do encontro de contas, que, na hipótese, é a Lei 9.430/1996, antes da alteração de sua redação pela Lei 10.833/2003.**

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a afronta ao art. 101 do CTN, ao art. 6º da LINDB e ao art. 1211 do CPC, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.399.576/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/05/2014, DJ. 23/05/2014)

(grifos nossos)

Assim, tendo ocorrido a regular intimação do despacho decisório de fls. 75/76, conforme demonstrado no Aviso de Recebimento – AR trazido pela autoridade impetrada em suas informações (fl. 117), não há de se falar em ausência de intimação e, tampouco, em homologação tácita.

Em face do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, apenas e tão somente, para o fim de a presente decisão integrar a fundamentação expendida na sentença de fls. 138/148 e, no mais, mantenho a sentença tal como lançada.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016081-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MDMAIO INCORP EDUCACIONAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Defiro o sigilo requerido pelo impetrante em sua petição ID 21575092.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020804-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO CARITA CORRERA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**SENTENÇA**

Vistos e etc.

**MARCELO CARITA CORRERA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato coator do **PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo descrito na inicial e, por conseguinte, a realização de remoção interna.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O *Parquet* ofertou parecer pela denegação da segurança.

Autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o breve relato.**

**Decido.**



A propósito, a questão submetida a julgamento diz respeito ao impetrante, Procurador Federal, que após submeter-se à junta médica oficial, com fulcro no art. 36, parágrafo único, III, 'b', da Lei nº 8.112/90, foi removido para São Paulo, com isso, pretende obter provimento que determine a realização de remoção interna para fixar o local de efetivo exercício.

Ocorre que, estando o feito em regular tramitação, o impetrante manifestou-se requerendo a desistência do presente *mandamus*:

“Após a impetração do mandado de segurança houve diversas mudanças junto à PRF-3R (inclusive mudança de Procurador Regional e Substituto), bem como houve mudança na lotação interna do impetrante na referida Procuradoria. Assim, diante das mudanças ocorridas na PRF-3R, o impetrante, no intuito de evitar litigiosidade, requer a desistência do presente mandado de segurança.”

Segundo a lição de Sérgio Ferraz a desistência da ação de mandado de segurança pode ser livremente exercida pelo impetrante:

“(…)sem dependência da vontade da parte contrária ou da do julgador, e até contra elas, podendo ser manifestada a qualquer tempo, mesmo após a sentença favorável.”(Mandado de segurança - individual ou coletivo - aspectos polêmicos, 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 37).

A propósito, no RE 669367, o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral acerca do tema (desistência em mandado de segurança e limite temporal) e, ao julgar o mérito, deu provimento, por maioria, ao apelo, para declarar a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, mesmo após a decisão de mérito, e independente de anuência da parte contrária. Veja-se a ementa:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral admitida. Processo civil. Mandado de segurança. Pedido de desistência deduzido após a prolação de sentença. Admissibilidade. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 – Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido” (RE 669367/RJ – Rel. Min. Luiz Fux. Rel. para acórdão Min. Rosa Weber – J. em 02/05/2013 – Tribunal Pleno).

do CPC. Ante o exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** do presente mandado de segurança, por conseguinte julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII,

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011578-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA, PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878  
IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

PROCESSO Nº. 5011578-19.2019.403.6100

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA e PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA

IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EM SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

Vistos em sentença.

**MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA e PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA**, devidamente qualificados na inicial, propõem o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de serem excluídos das CDA's nºs 12.194.136-1, 12.657.608-4, 12.657.609-2, 12.943.948-7, determinando que os débitos que constam das referidas CDA's não sejam óbice para a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal e nem possam ensejar quaisquer medidas de constrição de seus bens, protesto, arresto e outras medidas de cobrança, assim como seja obstada a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, no CADIN e em cadastros destinados a cobrança.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 30/49.

Indeferida a medida liminar às fls.52/55.

Parecer do MPF às fls.59/61.

Informações pela autoridade coatora às fls.66/122.

Instados a se manifestarem sobre a preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora às fls.123, os impetrantes apresentaram o pedido de desistência da presente ação, postulando pela sua homologação às fls.125.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tendo em vista o pedido articulado pelo autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intime-se

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPK

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011372-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**MARIANGELA OMETTO ROLIM**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda sobre o ganho de capital, decorrente da alienação de quotas societárias da empresa São Martinho S/A efetuadas em junho e julho de 2017 determinando-se, ainda, à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das exação aqui discutida.

Alega a impetrante, em síntese, que possuía ações de três usinas de açúcar e álcool, a saber: (i) Usina São Martinho S/A - Açúcar e Álcool; (ii) Agro Pecuária Monte Sereno; e (iii) Companhia Industrial e Agrícola Ometto.

Afirma que, em relação à Usina São Martinho S/A - Açúcar e Álcool - possuía parte das ações desde 1983, sendo que outra parte das ações foi doada por seu pai, Virgínio Ometto, em 30.12.85, sendo certo que seu pai já possuía a respectivas ações por mais de cinco anos antes desta data.

Informa que, em relação à Agro Pecuária Monte Sereno, possuía ações desde 1983, sendo que seu pai teria lhe doado outra parte em 30/12/1985 e que seu genitor já possuía as respectivas ações por mais de cinco anos antes da aludida data.

Noticia que, relativamente à Companhia Industrial e Agrícola Ometto (atualmente denominada Usina São Martinho S/A), possui ações desde 30/12/1985, quando lhe foram doadas por seu pai que, à época, já possuía as respectivas ações por mais de cinco anos antes da data em referência.

Aporta que em 28/11/1997 houve a incorporação da Usina São Martinho S/A Açúcar e Álcool pela Agro Pecuária Monte Sereno, a qual passou a ser denominada Usina São Martinho S/A. Anos depois, em 28/09/2006, as ações da Agro Pecuária Monte Sereno foram incorporadas pela Companhia Industrial e Agrícola Ometto.

Registra que toda participação societária das três Usinas ficou concentrada na Companhia Industrial e Agrícola Ometto, que passou posteriormente a se chamar Usina São Martinho S/A, não alterando, portanto, os direitos e obrigações relativos à sua participação societária, não ocorrendo, pois, subscrição ou aquisição de nova participação societária, isso porque os aumentos ou diminuições das ações representaram meros desdobramentos da mesma participação.

Sustenta, no entanto, que o Decreto-lei nº 1.510/76 estabeleceu a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física, pela venda de ações, desde que a alienação se perfectibilizou cinco após a aquisição da participação societária e, nesse sentido, efetuou a alienação de parte de suas ações em junho e julho de 2017.

Argumenta que, já transcorreu com folga o período de cinco anos que enseja o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações, previsto no Decreto-Lei nº 1510/76 e, por isso, tem direito adquirido à isenção e que, não obstante a revogação da regra isencional pela Lei nº 7.713/88, tal fato não alterou a situação daqueles que já possuíam participações societárias entre 1976 e 1988 nas condições previstas no inciso "d" do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/438, complementados às fls. 439/499.

Em cumprimento à determinação de fl. 502, a impetrante requereu a juntada da petição inicial (fls. 504/520), bem como postulou pela sua emenda (fls. 524/525).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 521/522).

Notificada (fls. 526/527) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 529/536), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e, ao final, postulou pela denegação da segurança.

À fl. 537 o Ministério Público Federal informou a ciência de todo o processado.

À fl. 540 a impetrante requereu a determinação do trâmite da presente ação sob sigredo de justiça, o que foi deferido pelo juízo, tão somente, em relação aos documentos que instruem o feito (fl. 541).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Diante da ausência de questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda sobre o ganho de capital, decorrente da alienação de quotas societárias da empresa São Martinho S/A efetuadas em junho e julho de 2017 determinando-se, ainda, à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das exação aqui discutida, sob o argumento de que já houve o decurso do período de cinco anos que enseja o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações, previsto no Decreto-Lei nº 1510/76 e, por isso, tem direito adquirido à isenção e que, não obstante a revogação da regra isencional pela Lei nº 7.713/88, tal fato não alterou a situação daqueles que já possuíam participações societárias entre 1976 e 1988 nas condições previstas no inciso "d" do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76.

Pois bem, o Decreto-lei nº 1510/76, que dispunha sobre a tributação na venda de participações societárias pelas pessoas físicas, determinava, em seu artigo 1º, que *"o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos."*

Por sua vez, o artigo 4º do referido Decreto-lei trazia uma regra de isenção do imposto de renda:

“Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...)

**d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.”**

(grifos nossos)

Logo, a isenção seria concedida desde que o contribuinte cumprisse determinada condição, qual seja, que alienação só ocorresse decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição da participação societária. Entrementes, os artigos 1º ao 9º Decreto-lei nº 1.510/76 foram expressamente revogados pela Lei nº 7.713/88.

Assim, a questão a ser dirimida na presente ação é se a isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 poderia ainda surtir efeitos, mesmo após a sua revogação pela Lei nº 7.713/88.

Com efeito, conforme anteriormente declinado, o artigo 4º, inciso “d”, Decreto-lei nº 1510/76 traz uma hipótese de isenção concedida mediante condição onerosa. Por sua vez, o artigo 178 do Código Tributário Nacional determina que:

“Art. 178. A isenção, **salvo se concedida por prazo certo e em função de determinada condição**, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104”.

(grifos nossos)

Portanto, as isenções são concedidas nas seguintes hipóteses: (i) por prazo certo; (b) onerosas; e (iii) por prazo certo e sob condição.

No caso dos autos, como já frisado, o Decreto-lei 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. Por sua vez, a Lei 7.713/88 revogou a isenção. Nestes termos, conclui-se indubitavelmente que todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei 7.713/88, decorrentes de tal operação, eram isentos do IRPF.

Contudo, quando a operação de alienação de participação societária ocorre sob a égide da lei nova, **entendo que a incidência tributária em testilha não acutela o direito adquirido**. Isso porque o conceito singular de direito adquirido corresponde aquilo que já se incorporou ao patrimônio do seu titular, mas cujo exercício se efetuará no futuro.

Dai exsurge a seguinte indagação: qual seria o momento em que se aplica a lei isentiva? Por palavras outras: **em que momento a norma de isenção produz efeito, afastando normativamente a subsunção do fato impositivo à hipótese de incidência?**

Ora, é consabido que a relação jurídico-tributária nasce com a ocorrência do fato gerador. Em suma, trata-se de circunstância representada por um fato realizado no mundo fenomênico que, definida no plano normativo, dá nascimento à obrigação tributária. Desse modo, sem a ocorrência do fato gerador concreto não há se falar, por via de consequência, em obrigação tributária. Por via de consequência, o fato gerador se dá quando o fato impositivo se subsume à hipótese de incidência.

Emsíntese, o evento que deflagra a relação jurídica material entre o Fisco e o contribuinte é o fato gerador. E a partir daí é que se verificam os elementos da relação jurídica, impondo à Autoridade Administrativa o dever de analisar se o fato realizado é tipificado (incidência tributária ou não) ou se, **a despeito da sua tipificação, sua exigibilidade é excluída por força da isenção**.

Nesta última hipótese, o que ocorre é a derrogação da lei de incidência tributária, suspendendo-se a eficácia da norma impositiva. Destarte, se para nascer a obrigação tributária se entremostra imprescindível a ocorrência de fato simétrico à hipótese prevista na norma, conclui-se, então, que, com a isenção o fato gerador abstrato deixa de existir e, por corolário, nenhuma obrigação tributária poderá nascer. **Logo, é indubitado que a regra isentiva opera no plano da norma**.

Fixadas as premissas acima referidas, resta saber se o caso em exame subsume-se em alguma das hipóteses em que a isenção deva prevalecer, bem como sopesar se a isenção em comento encontra-se regida pela ressalva feita pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional. Vejamos.

Estabelece a alínea “d” do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 1.510/76:

“Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...)

**d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.”**

(grifos nossos)

Diante do quadro normativo, a regra isentiva somente será aplicada desde que: (i) esteja em vigor a lei de isenção e; b) desde que haja cumprimento **das condições exigidas pela lei concessiva da isenção onerosa e por prazo certo**.

No entanto, ao revés do perfilado pela Impetrante, a normativa em questão cuidou de fixar o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação). **Contudo, não determinou o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, pois, por lei posterior**.

Todavia, o que se infere do texto normativo é que a isenção concedida mediante condição onerosa pode ser suprimida, como, de fato, o foi. Em que pese sua revogabilidade, **quando contiver prazo indeterminado**, as situações já consolidadas no tempo, com o implemento da condição onerosa ali estabelecida, incorporam-se ao patrimônio do contribuinte, caracterizando o direito adquirido, resguardado como cláusula pétreia em nossa ordem constitucional.

Com efeito, deve-se prevalecer a isenção tributária concedida sob condição onerosa, ainda que por prazo indeterminado, sob pena de violação ao direito adquirido, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. É de rigor se interpretar a lei de acordo com a Constituição e não o contrário.

Portanto, ainda que sem prazo determinado, a isenção concedida pelo Decreto-lei 1.510/76 é de cunho oneroso e dela se originou o direito adquirido àqueles que tenham implementado a condição – aquisição das ações pelo período de 5 anos – até a revogação deste Decreto-lei pela Lei n. 7.713/88.

Quanto ao tema versado nos autos, é de se registrar que a atual jurisprudência tem sido uníssona na manutenção da isenção em face do direito adquirido, como demonstra o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI N. 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

**2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção", sendo que "esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76"** (REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/11/2016). Ainda nesse sentido: AgInt nos EDeI no REsp 1.449.496/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017; AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/5/2017; e REsp 1.570.781/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/3/2016.

3. Na hipótese dos autos, a aquisição e bonificações referentes às cotas de participação societária ocorreram entre 25/4/1972 e 28/4/1983. A alienação das cotas, por sua vez, realizou-se em 1/2/2011. Verifica-se, portanto, que a condição exigida para a isenção foi cumprida em 29/4/1988, logo, sob a vigência do Decreto-Lei 1.510/1976, que perdurou até 31/12/1988.

4. Recurso especial provido em parte.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.659.265/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19/04/2018, DJ. 25/04/2018)

(grifos nossos)

Ultrapassada a questão teórica, com o reconhecimento, em tese, do direito à isenção do imposto de renda quando da venda de participação societária, na forma do Decreto-lei n. 1.510/76, daqueles que cumpriram a condição nele estanzada, ainda que a venda tenha ocorrido após a revogação da regra isentiva, resta saber se a impetrante, de fato, cumpriu a condição, com a aquisição das ações pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos até a data da revogação do Decreto-lei pela Lei n. 7.713/88.

No caso em apreço, narra a impetrante ser titular de parte das ações da Usina São Martinho desde o ano de 1983.

Ocorre que, o documento de fl. 458, referente à Declaração de Ajuste do Imposto de Renda da impetrante Mariângela Ometto Rolim, exercício 1984, ano-base 1983, não demonstra a efetiva titularidade das ações da Usina São Martinho S/A ou da Usina São Martinho S/A Açúcar e Alcool, tampouco, da Agro Pecuária Monte Sereno S/A, sendo certo que a titularidade das ações das mencionadas empresas somente vieram ser demonstradas na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda relativa ao exercício de 1985, ano-base 1984 (fl. 464) na qual se comprova a titularidade das ações da Usina São Martinho S/A Açúcar e Alcool (total de 5.898.752 ações da Usina São Martinho Açúcar e Alcool e 2.724.954 ações da Agro Pecuária Monte Sereno S/A), a qual é corroborada pela Ata da Assembleia Geral Ordinária-Extraordinária da Usina São Martinho S/A Açúcar e Alcool, realizada em 28/05/1984 (fl. 29), bem como pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Agro Pecuária Monte Sereno S/A, realizada em 29/11/1984 (fl. 33), as quais apontaram, pela primeira vez, a impetrante como acionista das referidas empresas.

Por sua vez, outra parte das ações de sua titularidade tiveram origem na doação feita por seu pai, Virgínio Ometto, em 30/12/1985, nos termos do “Documento Particular de Doação de Ações com Reserva Vitalícia de Usufruto” (fls. 50/52).

Desse modo, parte de suas ações foram adquiridas em 28/05/1984 (Usina São Martinho S/A Açúcar e Alcool); em 29/11/1984 (Agro Pecuária Monte Sereno S/A) e 30/12/1985 por meio do instrumento particular de doação.

Assim, as ações da Usina São Martinho S/A Açúcar e Alcool adquiridas em 28/05/1984 (fl. 29), as ações da Agro Pecuária Monte Sereno S/A adquiridas em 29/11/1984 (fl. 33) e as ações adquiridas por meio do “Documento Particular de Doação de Ações com Reserva Vitalícia de Usufruto” firmado em 30/12/1985 (fls. 50/52) não estão compreendidas na isenção legal, visto que não permaneceram em poder da impetrante pelo prazo de 5 (cinco) anos até a revogação ocorrida pela Lei n. 7.713 de 22 de dezembro de 1988, cuja vigência teve início em 01/01/1989.

Ademais, com relação às ações doadas em 30/12/1985 (fls. 50/52), era imperioso que a titularidade fosse da impetrante pelo prazo mínimo e não por seu ascendente. A doação ocorrida alterou a titularidade da ação, constituindo nova aquisição e reconhecendo o prazo de 05 (cinco) anos, o qual, no entanto, não se completou até a data da revogação do decreto-lei em 1988. Destaque-se que a isenção é de cunho personalíssimo e insuscetível de transferência, devendo ser a norma isentiva interpretada restritivamente.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.510/1976. EXIGÊNCIA DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO VINCULADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS.

1. A isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/1976 pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício.

**2. Transferida a titularidade das ações para o sucessor causa mortis, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações (REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016; AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017).**

3. Agravo interno não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDeI no REsp 1.573.652/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/10/2018, DJ. 22/10/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.510/76. NECESSIDADE DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO ATRELADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

**III - O acórdão adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício.**

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.”

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 02/05/2017, DJ. 10/05/2017)

(grifos nossos)

Portanto, do exame dos autos, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados judicialmente, constantes das guias de fl. 499.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022103-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS SANTIAGO ALVARENGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL  
REPRESENTANTE: HERMENEGILDO PIRES ALVES

**S E N T E N Ç A**

MARCOS SANTIAGO ALVARENGA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SÃO PAULO – SUL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários, quantidades e senhas os requerimentos administrativos apresentados pela impetrante, visando a concessão de benefícios previdenciários e certidões, bem como os demais atos inerentes ao seu exercício profissional de advogado; que dedique ao impetrante normal atendimento no denominado “Guichê do Advogado” nas instalações de suas agências todas e quaisquer ao estado de São Paulo, em normal horário de expediente, e mesmo e normal horário que atende qualquer cidadão e que se o impetrante já esteja dentro da determinada agência às 17:00 horas, horário de fechamento da agência da previdência social, deve poder tomar assento ao guichê do advogado e ali ser atendido normalmente das 17:00 até as 19:00 horas, horário de funcionamento da agência, “horário de expediente”.

Alega o impetrante, em síntese, que é advogado e, que é fato notório que a liminar deferida na ACP 26178-78.2015.401.3400 concedeu aos advogados atendimento prioritário, respeitando suas prerrogativas no exercício de suas atividades profissionais. Contudo, aduz que a autoridade impetrada não está cumprindo a decisão na íntegra e está inovando uma vez que nos guichês de atendimento aos advogados consta que expediente encerra às 17:00h, enquanto que para o público em geral e que estejam na agência do INSS antes das 17h, o atendimento continua até às 19:00h.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 14/25.

Em cumprimento à determinação de fl.28, o impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fs.30/31).

O pedido liminar foi indeferido (fs. 33/38).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito tendo apresentado, ainda, suas razões de defesa e postulado pela denegação da segurança (fs. 42/54).

Às fs. 56/64 o impetrante opôs embargos de declaração (fs. 56/64), o qual foi parcialmente acolhido pelo juízo (fs. 65/68).

Notificada (fs. 39/41 e 71/73) a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fs. 75/76) por meio das quais defendeu a legalidade do ato tendo, ao final, pugnado pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 77/78).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Diante da ausência de questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários, quantidades e senhas os requerimentos administrativos apresentados pela impetrante, no exercício dos atos inerentes ao seu exercício profissional de advogado o mesmo e normal horário que atende qualquer cidadão, sob o fundamento de que e a autoridade impetrada faz diferença quanto ao horário no atendimento ao público em geral e aos advogados. Enquanto que nos guichês de atendimento aos advogados consta que expediente encerra às 17:00h, nos guichês para o público em geral e, que estejam na agência do INSS antes das 17h, o atendimento continua até às 19:00h.

Pois bem é do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.

No entanto, não há recusa para o atendimento – situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação –, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Ocorre que a Resolução INSS nº 336/13, que dispõe sobre a jornada de trabalho, horários de funcionamento e atendimento das unidades e adoção do Regime Especial de Atendimento em Turnos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, estabelece nos seus arts.5º, 6º, 9º, 13 e 16 a distinção entre horário de funcionamento e atendimento ao público:

“Art. 5º Horário de funcionamento caracteriza-se como o período no qual é permitido ao servidor desempenhar as atividades inerentes ao seu respectivo cargo na unidade do INSS.

**Art. 6º Horário de atendimento caracteriza-se como o período no qual é obrigatório à unidade do INSS estar acessível ao público para atendimento.**

**Art. 9º O horário de atendimento das APS, nos dias úteis, deve ser de, no mínimo, oito horas ininterruptas, compreendidas entre as 7h e as 19h.**

(...)

**Art. 13. Encerrado o horário de atendimento, os usuários que ainda estiverem nas dependências da APS deverão ser atendidos.**

(...)

Art. 16. Nas Agências da Previdência Social em que os serviços exigem atividades contínuas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público, poderá ser adotado o Regime Especial de Atendimento em Turnos - REAT.

**§ 1º As unidades adotantes do REAT deverão, obrigatoriamente, optar entre dois horários de atendimento ininterruptos ao público:**

**I - de 7h às 17h;** ou

**II - de 8h às 18h.”**

Conforme se depreende da Resolução 336/13 o horário de atendimento ao público, poderá ser das 7h às 17h ou das 8h às 18h. E como informou o impetrante a agência à qual se dirigiu para atendimento optou pelo horário das 7h às 17h para atendimento ao público.

Portanto, em que pese o argumento do impetrante de que o expediente nas agências do INSS é de 12 horas, conforme o art.9º da referida Resolução, o horário é de no mínimo 8h, que pode ser entre 7h às 19h. E conforme ficou sedimentado na decisão e o próprio impetrante informou, o atendimento na agência no qual se dirigiu, o atendimento ao público é das 7h às 17h, que denota um intervalo no qual deve ser garantido o atendimento e não que haja a obrigatoriedade do atendimento ser até às 19h

O impetrante alega que não quer tratamento diferenciado e que deve ser tratado como qualquer cidadão e ser atendido até às 19h, caso já esteja na agência do INSS até às 17h, nos termos do art.13 da Resolução 336/2013.

Ocorre que de acordo como citado artigo não há uma determinação de que o atendimento dos que estiverem na agência deve ser até às 19h. O art.9º que faz menção ao horário de 19h, apenas denota um intervalo no qual deve ser garantido o atendimento e não que haja obrigatoriedade do atendimento ser até às 19h.

Contudo, o impetrante não pode alegar que não quer tratamento diferenciado, em que existe o Memorando-Circular nº 28 DIRAT/PFE/INSS de outubro de 2017, que dá cumprimento à decisão proferida na ACP nº 0026178-78.2015.401.3400, estabelecendo uma série de diferenciais para o atendimento ao advogado. Serão vejamos o que dispõe o Memorando-Circular nº 28:

“1.a – Garanta aos advogados atendimento diferenciado nas agências, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de atendimento.

(...)

2.a – O atendimento deverá ser realizado exclusivamente e diretamente ao advogado que deverá apresentar a Carteira de inscrição ativa na Ordem de advogados do Brasil;

**2.b – O atendimento será realizado durante o horário de expediente da unidade, conforme o art.6º da Resolução nº 336/2013;**

**2.c – Deverá ser disponibilizado guichê exclusivo, com a devida identificação: Atendimento Exclusivo ao Advogado;”**

(grifos nossos).

Diante das disposições do mencionado Memorando, não pode vir o impetrante falar em tratamento igual aos cidadãos que frequentam as agências do INSS, que enfrentam filas e que são obrigados a pegar senhas, as quais são limitadas ante o baixo contingente de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ademais, nos termos do item 2.b o atendimento será realizado durante o horário do expediente da unidade, qual seja das 7 às 17h. Em nenhuma norma, seja a Resolução nº 336/2013, quanto no Memorando-Circular nº 28, está apontada a obrigatoriedade de atendimento até às 19h. Repita-se que o art.9º que faz menção ao horário de 19h, apenas denota um intervalo no qual deve ser garantido o atendimento, e não que haja obrigatoriedade do atendimento ser até às 19h.

O fato de ser garantido aos cidadãos que já estejam na agência até as 17h o atendimento não significa que esse atendimento é até às 19h, sim apenas que as senhas que foram distribuídas no dia sejam atendidas, sendo esta uma medida de justiça para aqueles que não possuem guichê exclusivo, e que são obrigados a retirar senha e enfrentar filas para serem atendidos.

Portanto, não há qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada em não estender o horário de atendimento para além das 17h. Posteriormente a este horário, trata-se de horário de funcionamento em que os servidores continuarão a exercer, na referida agência, o seu mister de forma interna, sem estar acessível ao público para atendimento.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bempor isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público.

Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pelo impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Ademais, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência a E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO À AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.FILAS E SENHAS. PRÉVIO AGENDAMENTO.

**I - As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final.**

**II - Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia.**

III - Assim, a exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como não seja exigido o prévio agendamento.

IV - Não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência a ordem na fila. A r. sentença merece ser mantida a fim de assegurar à advogada impetrante que protocole junto ao INSS os pedidos de benefício de seus mandatários sem qualquer necessidade de agendamento prévio ou limitação de quantidade por atendimento, respeitando, porém, a distribuição de senhas e ordem de atendimento.

V - Apelações e remessa oficial não providas.

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0010966-74.2016.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 15/02/2017, DJ. 24/02/2017)



“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecutorias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com deficiência no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.

**4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.**

**5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.**

**6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.**

7 - Apelação improvida.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002602-84.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. para Acórdão Des. Fed. Mônica Nobre, j. 16/04/2015, DJ. 18/08/2015)

“ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo como o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.

**2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.**

**3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o “tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho”. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana.**

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0020358-43.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 25/06/2015, DJ. 03/07/2015)

(grifos nossos)

Dessa forma, em face da fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028784-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se

São Paulo, 31 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006201-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROSE LEAL CARDOSO

#### DESPACHO

Defiro a pesquisa de busca do endereço da requerida através do sistema Bacenjud.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

### 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARGES E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, AVENIR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. - ME, EROS E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se a ré.

Tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015, desnecessária a designação de audiência de composição das partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016580-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & M FAVILLA I LUMINACAO LTDA, MARCEL FREITAS FAVILLA, MARCOS FREITAS FAVILLA

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 11075903) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

São Paulo, 28 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015639-57.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFREDO FERREIRA, IDALARA LOPES, JOAO BOSCO FERREIRA, JOAO IZIDORIO DE NOVAES, JOSE DOS SANTOS, REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES, ZORO ASTRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 13490333 - páginas 3/5: Ciência à parte autora.

ID 13490333 - páginas 6/24: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015639-57.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFREDO FERREIRA, IDALARA LOPES, JOAO BOSCO FERREIRA, JOAO IZIDORIO DE NOVAES, JOSE DOS SANTOS, REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES, ZORO ASTRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 13490333 - páginas 3/5: Ciência à parte autora.

ID 13490333 - páginas 6/24: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0943358-58.1987.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO - SP56436, ISABEL DANNYELE BARBOSA DE CARVALHO SANTIAGO SANTOS - SP292232  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI

**DESPACHO**

Verifico que a ré, devidamente citada (ID 17228523), deixou de apresentar contestação.

Assim, decreto a revelia da ré, nos termos do art. 344 do CPC.

Intime-se a CEF para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou, não havendo provas a produzir, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021156-43.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX SANDRO TENORIO BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002062-03.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", com a inversão dos polos.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 951,45 (novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), com data de maio de 2018, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0030598-58.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", com a inversão dos polos.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 708,86 (setecentos e oito reais e oitenta e seis centavos), com data de abril de 2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalte que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005337-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA SANTUCCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP  
LITISCONORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0021103-72.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove o pagamento dos honorários advocatícios devidos à CEF por meio de depósito judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012982-79.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757  
EXECUTADO: NEWLINE JEANS LTDA - ME

## DESPACHO

ID 16563524: Ciência ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o INMETRO para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

Expediente Nº 5873

### PROCEDIMENTO COMUM

**0018231-69.2012.403.6100** - MARILIA BEZERRA - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO BEZERRA PERO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Fls. 259/277: Ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007923-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO NILSON DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA ÁGUA BRANCA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11.02.2019 e que até o ajuizamento do presente mandado de segurança, não teria sido analisado pela autarquia previdenciária, extrapolando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Aduz que não houve qualquer ato por parte da impetrada, o que demonstraria a ilegalidade por omissão, uma vez que nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99, teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período para análise do processo administrativo.

Foi requerida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, o que foi deferido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Apresentou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS, representado por Advogado Público da União, requereu seu ingresso no feito.

As informações foram prestadas pela gerente executiva do INSS. Limitou-se a informar que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante fora deferida no dia 20.05.2019. Juntou documento.

O Ministério Público Federal se manifestou, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito, conforme requerido.

Quanto ao pedido formulado pelo MPF, de extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente de interesse, entendo que não deve ser acolhido, pelos motivos que passo a expor.

Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

### Mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito da parte autora à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vejamos.

A parte impetrante protocolizou pedido de requerimento de aposentadoria em 11.02.2019 – id Num. 17119187. Não havendo respondido a seu pedido, ingressou em 09.05.2019 com o presente mandado de segurança.

A lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê o seguinte:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração **tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.** (g.n.)

Resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelo órgão público, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor

forma possível.

Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarar que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

*“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”*

Desta forma, o não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Apesar de a autoridade coatora informar que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante já fora deferido no dia 20.05.2019, certo é que a conclusão do referido processo somente ocorreu após a decisão liminar exarada (10.05.2019).

Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do pedido de requerimento de aposentadoria da parte impetrante, protocolizado em 11.02.2019 – id Num. 17119187), dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Assim, tendo o presente remédio a função de cobrir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Resta, portanto, caracterizada a violação a direito da parte impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

**Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente o pedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte impetrante, protocolizado sob nº 945191577.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

**ROSANA FERRI**

**Juza Federal**

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNA ALVES DA CUNHA MARTINS DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248  
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
LITISCONSORTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, CLAUDIO COSTA VIEIRA AMORIM JUNIOR - SP324382

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a sua matrícula no 9º semestre de engenharia civil – campus Vila Maria -, com a liberação de seu registro acadêmico, sem prejuízo da possibilidade de cursar as disciplinas de dependências de modo concomitante com o semestre letivo.

Em apertada síntese a impetrante informa que efetuou o pagamento da rematrícula para o 9º semestre do curso de engenharia civil, todavia, a autoridade teria negado a sua matrícula com base na Resolução 38/2007, a qual condiciona a promoção para o 9º semestre letivo (penúltimo) ao número de até 03 (três) disciplinas reprovadas, as quais devem ser cursadas em regime de dependência ou adaptação.

Assim, teria sido informada que como possui reprovação em 10 (dez), matérias deveria bloquear o semestre e cursar as referidas dependências no Programa de Recuperação de Alunos – PRA's. Informa, todavia, que não conseguiu efetivar a matrícula no sistema de recuperação em decorrência da limitação de vagas oferecidas pela instituição de ensino.

Sustenta que a Resolução 38/2007 é arbitrária, uma vez que impede os alunos de cursar normalmente as aulas, obrigando-se a suspender o curso e posteriormente cobrar rematrícula novamente e, se fosse para negar a matrícula no 9º semestre, não deveria ter aceito o valor pago a título de rematrícula.

A liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada efetue a(s) matrícula(s) da impetrante no Programa de Recuperação de Alunos (curso engenharia civil), das matérias que possui dependência 10 (dez), a fi

A autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, as Resoluções internas da Universidade, do oferecimento das disciplinas reprovadas pela impetrante ao longo da graduação, da legalidade das atitudes tomad

O representante do Ministério Público Federal opinou informando que vislumbra a existência de interesse público que justifique a manifestação quanto ao mérito do presente "writ". (id 14894778).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante pode ou não efetuar a sua matrícula no curso de Engenharia Civil mantido pela autoridade impetrada, sem prejuízo de efetuar a matrícula nas disciplinas em dependênc

As informações prestadas não tiveram o condão de modificar meu entendimento quanto à impossibilidade de a parte autora ter seu pleito atendido.

Assim, não vislumbro qualquer motivo para modificação do entendimento exarado em sede liminar, adotando-o, dessa forma, como razão de decidir:

*“Não obstante isso, a impetrante admite que há a necessidade de cursar as disciplinas no Programa de Recuperação de Alunos – PRA’s, no entanto, apesar de ter efetuado o pagamento da rematrícula, afirma que não teria logrado êxito em fazer a matrícula no sistema de recuperação, em razão da limitação de vagas oferecidas pela instituição de ensino, o que não se mostra razoável haja vista que já efetuou o pagamento dos valores e, ainda, não poderá ser promovida ao 9º semestre letivo.*

*Portanto, entendo que a liminar deve ser deferida ao menos parcialmente, a fim de permitir que a impetrante efetue a matrícula das disciplinas no sistema de recuperação, a fim de não lhe ocasionar maiores prejuízos.*

Isso porque, em que pesema autonomia didático-científica e administrativa outorgada às universidades e a previsão nos regulamentos internos da universidade impetrada acerca da interdependência dos módulos correspondentes ã

Destarte, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos dit

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revist

Ante o exposto, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artig

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo,

**ROSANA FERRI**

**JUÍZA FEDERAL**

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019549-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter a declaração incidental da inconstitucionalidade da revogação do art. 8º, §3º, XII, da Lei nº 13.161/15, instituída pelo art. 12, II, "b" da Lei nº 13.670/2018, para que seja mantida no regime de tributação de pagamento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) até o final do ano calendário de 2018, ao argumento de que a revogação no meio do ano-calendário implica ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, não surpresa, boa-fé do contribuinte, livre iniciativa e razoabilidade.

A impetrante relata é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011, a qual substituiu a contribuição previdenciária patronal (CPP) de 20% sobre a folha de salários pela contribuição previdenciária de 1% ou 2% sobre a receita bruta. Informa, ainda, que a lei determina ser a opção efetuada em janeiro de cada ano irretroatável para todo o ano calendário e teria sido essa a sua opção para o ano de 2018.

Aduz, todavia, que com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve a revogação em parte da Lei nº 12.546/2011 para excluir várias atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, dentre elas, a atividade econômica da impetrante, o que entrará em vigor a partir de 01.09.2018.

Argumenta que a revogação do regime da CPRB contraria os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé objetiva, da não surpresa, livre iniciativa e da razoabilidade, não podendo ser surpreendida no meio do ano calendário.

Em sede liminar requer a sua manutenção no regime de tributação de pagamento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta até o final do ano calendário de 2018, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os débitos, devendo considera-los suspensos, nos termos do art. 151 do CTN, não devendo constar no extrato fiscal e nem serem inscritos em dívida ativa ou quaisquer outros órgãos de restrição, não se constituindo como óbice para emissão de CND.

A liminar foi deferida para determinar a liminar requerida a fim de determinar à autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, antes da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018, até o final do ano-calendário de 2018 (9964478)

A União requereu o ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (id 10168592).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando que foram respeitados os limites estabelecidos constitucionalmente, bem como rigorosamente observados pelo que requereu a denegação da segurança (id 9964478).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (id 13962588).

### Este é o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a parte impetrante tem o direito líquido e certo de se manter no regime de tributação de pagamento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) até o final do ano calendário de 2018.

Vejamos.

O §13, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011, estabelece que a opção pela contribuição sobre a receita bruta em janeiro de cada ano será irretroatável para todo o ano calendário, tal como fez a impetrante na justa expectativa de valer-se do recolhimento no regime substitutivo.

De fato, o art. 12, II, "b", da Lei nº 13.670/2018, ao revogar dentre outros, o art. 8º, §3º, XII, acabou por modificar a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias da impetrante, o que valerá a partir de setembro de 2018.

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretroatável.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valerá de forma irretroatável ao longo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Nesse sentido, a preservação da segurança jurídica deve se sobrepor ao interesse arrecadatório, possibilitando que as empresas que optaram, no início do ano fiscal, pelo regime de tributação das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta confiantes de que aquela opção seria respeitada pelo Estado, porque nos termos da lei seria irretroatável, possam, até o término do exercício fiscal dela valer-se.

Com efeito, prevendo a lei a opção de forma irretroatável para todo calendário, essa irretroatabilidade não vincula apenas o contribuinte, mas igualmente o Estado, destinatário das limitações ao poder constitucional de tributar e princípios constitucionais correlacionados em especial a garantia da segurança jurídica do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECEITA BRUTA. OPÇÃO IRRETROTÁVEL PARA O ANO 2017. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 774/2017 E 794/2017. PREVISIBILIDADE TRIBUTÁRIA. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O contribuinte estava sujeito, por opção irretroatável para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição social sobre a folha de salários até o advento da Medida Provisória 774/2017 que excluiu o setor empresarial da autora do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

II - Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irretroatável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

III - A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nagesimal.

IV - A Medida Provisória nº 774/2017, publicada em de 30 de março de 2017, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, inibindo, ainda que transitoriamente, a eficácia da norma ab-rogada. Persiste, contudo, discussão acerca da eficácia da MP revogada em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017.

V - Remessa oficial desprovida

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5003114-59.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/08/2019, Intimação via sistema DATA:02/09/2019)

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 13.670/2018. SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO REGIME DURANTE O EXERCÍCIO FISCAL EM CURSO. CONFIANÇA QUE DEVE EMERGER DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A constante modificação de regime tributário acarreta insegurança jurídica, levando aos agentes econômicos, que detêm os meios de produção e que impulsionam a economia do país a uma situação de desamparo.

2. A preservação da segurança jurídica deve se sobrepor ao interesse arrecadatório, possibilitando que as empresas que optaram, no início do ano fiscal, pelo regime de tributação das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, confiantes de que aquela opção seria respeitada pelo Estado, porque nos termos da Lei seria ela irretroatável, possam, até o término do exercício fiscal dela valer-se.

3. Ao exercer a opção pelo regime da CPRB, que a Lei nº 13.161/2015 qualificada como irretroatável, o faz em confiança ao mandamento legal e, assim, não pode se ver frustrado pelo Estado que deve orientar-se pela preservação das leis, evitando gerar instabilidade jurídica. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Apelação e Reexame não providos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005997-15.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA:23/08/2019)

#### EMENDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA JÁ PREVIAMENTE FIRMADO AO ANO-BASE 2018, SEGUNDO A LEI DE ENTÃO: CONSEQUENTE INOPONIBILIDADE DA LEI 13.670/2018, QUE SUPRIMIU A ATIVIDADE EMPRESARIAL DO CAMPO DE DESONERAÇÃO. 1 - Deseja a parte impetrante sejam afastados eventuais efeitos jurídicos da Lei 13.670/2018 sobre a opção irretroatável assim licitamente firmada de recolhimento de contribuição previdenciária sobre receita bruta, para atividade então permitida, na forma da Lei 12.546/2011, o que merece prosperar. 2 - Chama atenção que a União, por meio da Lei 13.670, repete o mesmo equívoco que cometeu com a edição da MP 774 de 30/03/2017, que posteriormente foi revogada pela MP 794, significando dizer descabido, no curso do ano-base de referência, 2018, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, devendo ser preservada a segurança jurídica. Precedente. 3 - Tendo a vantagem tributária em cum e a natureza de parcial isenção sobre o tributo implicado, a sua supressão a significar majoração tributária, quando mínimo, sendo que a opção àquele regime se deu de modo irretroatável (o que, evidentemente, vale para as duas partes da relação jurídica), portanto condição determinada/condicional, amoldando-se à exceção encartada no art. 178, CTN ("A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104"). 4 - Inadmissível a abrupta supressão/exclusão de participação no regime tributante então eleito, como a praticada pelo Poder Público, superiores se põem a estabilidade e a segurança nas relações jurídicas, com as quais a não consoar a conduta estatal aqui atacada em concreto. 5 - A própria estrita legalidade tributária, art. 97 CTN, a governar o vertente caso, assim emprestando abrigo ao intento contribuinte, no sentido de não se submeter à força temporal da exclusão da atividade empresarial em termos de desoneração tributária, durante o ano 2018, em face de prévia opção formalizada, na forma da lei então de regência. 6 - Agravo de instrumento provido.

Portanto, tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante, posto que **modificação no regime de tributação de pagamento das contribuições previdenciárias de CPRB para contribuição sobre a folha de salários** na metade do ano calendário fere o ato jurídico perfeito, a segurança e confiança jurídica, não podendo o contribuinte arcar com tal ônus, uma vez que fez uma opção válida para todo o ano o que deve ser respeitado pelo Estado.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu em consonância com os ditames legais. Assim resta caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

**"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMO A LIMINAR, CONCEDO A SEGURANÇA E EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil** a fim de determinar à autoridade impetrada que mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, antes da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018, até o final do ano-calendário de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

**JUÍZA FEDERAL**

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016034-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSMIR DO CARMO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP, a fim de que continue a exercer as atribuições de Engenheiro Elétrico, nos termos das atribuições do art. 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Em síntese, o impetrante afirma que é formado no Curso de Engenharia Elétrica e havia obtido êxito na emissão de carteira profissional provisória com as atribuições previstas no art. 8º da Resolução 218 do CONFEA, todavia, quando do registro definitivo, as atribuições teriam sido modificadas passando para as atribuições do art. 9º da Resolução CONFEA.

Aduz que a nova atribuição acaba impedindo de exercer a sua profissão na integralidade, ferindo o livre exercício profissional, bem como que a restrição imposta não está prevista na Lei nº 5.194/66 e Decreto-lei 23.569/33, não podendo ser impedido por requisitos apresentados em resolução.

A medida liminar foi deferida para determinando a suspensão da decisão da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA-SP, efetivando as anotações necessárias em seus registros para garantir ao impetrante o exercício de suas atribuições profissionais descritas no art. 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar ausência de interesse de agir. No mérito, alega que o impetrante não trouxe quaisquer documentos que apontem a controvérsia da decisão administrativa de caráter técnico, afirmando a legalidade da decisão administrativa que estabeleceu as atribuições profissionais descritas no artigo 9º da Resolução nº 218/73, por fim requereu a improcedência da presente demanda (ID 3246006).

A autoridade impetrada Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo- CREA interpôs agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi dado provimento ao agravo (ID

O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 17737835).

É o relatório. Fundamento e decido.

Deixo de apreciar as preliminares arguidas nas informações, uma vez que se confundem com mérito e com este serão apreciadas.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se o impetrante tem o direito líquido certo de ter anotado em seu registro profissional as atribuições do art.8º da Resolução nº 218/1973, emitida pela CONFEA

Destaco, inicialmente, o dispositivo constitucional tipificado no art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*

Observa-se do disposto acima, que é livre o exercício de qualquer profissão desde que atendidas as exigências profissionais dispostas em lei.

No presente caso, constata-se que o impetrante possui o diploma de curso Superior de Engenharia Elétrica, com reconhecimento do Ministério da Educação e Cultura – MEC, através da Portaria nº 112/2014, publicada em 17/02/2014.

Contudo, verifica-se do disposto no art. 9º, da Resolução nº 218/1973, emitida pelo CONFEA, que o profissional se encontra proibido de exercer as atribuições contidas no artigo 8º, da Resolução, senão vejamos:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Destaca-se que a Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e determina, em seu art. 9º, que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante.

Dessa forma, cabe ao Conselho Profissional apenas a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício profissional, logo, não engloba aspecto relacionado à formação acadêmica, sob pena de mitigar o princípio constitucional da liberdade profissional.

Portanto, não cabe ao Conselho Profissional validar ou não os efeitos dos atos autorizados por ente administrativo competente, ou seja, ato que foi legitimado pelo Ministério da Educação.

Nestes termos prevê o artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar,

respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os

estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Desse modo, considero haver ilegalidade no ato do CREA/SP em não proceder ao registro do impetrante em seus quadros profissionais, eis que o reconhecimento da validade do curso realizado compete ao Ministério da Educação.

Diz a jurisprudência:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCREDECIMENTO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PELO CONFEA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CANCELAMENTO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ATO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. À luz do que dispõe a Lei 9.394/96, em seus arts. 9º., inciso IX, e 80, § 2º., a União é o Ente Público responsável por autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, bem como regulamentar os requisitos para o registro de diplomas de cursos de educação à distância. Estas funções são desempenhadas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, nos termos do Decreto 5.773/06.*

*2. Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREA's no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes.*

*3. Recurso Especial conhecido e provido.*

*(RESP 201401075271-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1453336- Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-STJ-PRIMEIRA TURMA-DJE DATA:04/09/2014).*

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA

Tendo o apelado obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profis-

Ademais, a Lei 5.194/66, que regula o exercício das Profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, em seu artigo 2º assim dispõe:

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

Observa-se dos documentos juntados aos autos que o Impetrante possui formação superior de Engenharia Elétrica, conforme Diploma de Conclusão de Curso expedido pelo Centro Universitário Norte Paulista de São José de

Logo, não poderia uma Resolução coibir o livre exercício da atividade do Impetrante. Tal restrição tão somente poderia ocorrer mediante lei, o que não é o caso.

Temo presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Restando caracterizada "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610)".

Conclui-se, portanto, haver razão do impetrante em suas alegações.

Posto isso, entendendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial, e extingo o presente, com resolução de mérito, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**Isa**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016969-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexigibilidade da cobrança de anuidade por se tratar de sociedade de advogados.

O impetrante relata em sua petição inicial que na qualidade de sociedade de advogados tem como composição a advogada Tatiana de Souza e Palmira Cardoso Moreira Nascimento, devidamente inscritas nos quadros da OAB. Informa que a parte impetrada lhe encaminhou "cartão de cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados" e que estaria vinculando o exercício da profissão ao pagamento da respectiva taxa.

Sustenta, em síntese, o ato da parte impetrada fere seu direito líquido e certo, na medida em que extrapola os limites do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), uma vez que não há dispositivo legal prevendo a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

A liminar FOI DEFERIDA não como requerido, mas para determinar a **suspensão da cobrança da anuidade de 2018 pelos impetrados (id 10959086)**.

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações alegando, em preliminar ilegitimidade passiva, carência da ação. No mérito, requereu a denegação da segurança (ID 11212651).

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (ID 18056187).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, afasta preliminar de ilegitimidade ad causam, uma vez que a de 2018 autoridade impetrada deve ser aquela que possa responder pelo ato, que possui as informações e os dados para informar o Juízo e que possa implementar a decisão judicial. No caso, correta a indicação.

Deixo de apreciar preliminares de carência ação, uma vez que se confunde como o mérito e com este será apreciada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença.

A lei, no caso o Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários.

Isso porque a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, artigos 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

Com efeito, essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

A propósito, confira-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. **COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas. 2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados. 3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador. 4. Apelação desprovida.

(AC 00183927420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, portanto, que padece de legalidade a instituição da referida anuidade, uma vez que não prevista ou autorizada por lei, não possuindo, os Conselhos Seccionais da OAB, competência para criar deveres ou obrigações q

A jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado:

RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCI

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.
2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.
3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906
4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão socia
5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.

(Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 882830 Processo: 200601903972 Uf: Sc Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 20/03/2007 Documento: Stj 000739189) – grifamos.

ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA.

1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da A
2. Recurso especial a que se nega provimento.

(Origem: STJ - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 84215 5 Processo: 200600876219 Uf: Sc Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 17/10/2006 Documento: Stj 000719265) – grifamos.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu em consonância com os ditames legais. Assim resta caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

**"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração."** (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante, ou seja, da autoridade impetrada de não promover cobranças de anuidades em relação a sociedade de advogados impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMO A LIMINAR, CONCEDO A SEGURANÇA E EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das anuidades de 2018 em relação a sociedade impetrante.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

**JUÍZA FEDERAL**

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009452-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CODDERA SOFTWARE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende ver reconhecido o seu direito líquido e certo de se manter no regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017.

A impetrante relata é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011, à alíquota de 2,5% sobre sua receita bruta.

Narra que a Lei nº 13.161/2015 majorou a alíquota da CPRB, a qual passou de 2,5% para 4,5% e determinou que o regime de tributação seria opção do contribuinte (20% sobre a folha ou 4,5% sobre a receita bruta).

Afirma que a lei determinou, também, que a opção valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei.

Alega que o artigo 62, parágrafo 2º, da Constituição Federal impõe que as medidas provisórias que implicam aumento de tributos somente podem ter efeito no ano calendário subsequente àquele em que foram publicadas.

Aduz que ao determinar a irretroativa opção para o exercício financeiro, “o Estado se vincula a garantir o regime jurídico em questão para o contribuinte. A conduta da Presidência da República (MP nº 774/2017) fere diretamente a garantia de previsibilidade sobre o tributo que deverá ser pago”.

Argumenta, ainda, que a revogação do regime da CPRB contraria o artigo 195, parágrafo 13, da Constituição Federal.

A liminar foi deferida para determinar a liminar requerida a fim de determinar à autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, bem como se abstenha de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção (id 1823477).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando que foram respeitados os limites estabelecidos constitucionalmente, bem como rigorosamente observados pelo que requereu a denegação da segurança (id 2115145).

A União interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (id 2165030).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (fl. 152).

### Este é o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar e as informações da autoridade impetrada não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo, portanto, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos

Eis o teor da decisão liminar:

*(...) No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos.***

*Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretroativa.*

*Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irretroativa ao longo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.*

*A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.*

*Ademais, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF juntado pela impetrante (id nº 1768205) comprova a opção feita nos termos da lei.*

*A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:*

*“(...) Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, *caput*, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.*

*Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.*

*De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:*

*“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário.” (grifei)*

*Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irretroativo até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como eixo ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.*

*A natureza irretroativa da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.*

*O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido.*

*Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.*

*Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.*

*Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:*

*“O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da “alíquota zero” - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593). Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação,*

*mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado. No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se projeta a confiança gerada desse ato estatal que trau a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018. Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Derzi: “O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício.” (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393). A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia*

*31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções...” (grifei) (AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)*

*Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.”*

[...]

Nesse sentido está firmada a jurisprudência:

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECEITA BRUTA. OPÇÃO IRRETRATÁVEL PARA O ANO 2017. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 774/2017 E 794/2017. PREVISIBILIDADE TRIBUTÁRIA. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O contribuinte estava sujeito, por opção irretroatável para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição social sobre a folha de salários até o advento da Medida Provisória 774/2017 que excluiu o setor empresarial da autora do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

II - Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irretroatável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

III - A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal.

IV - A Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30 de março de 2017, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, inibindo, ainda que transitoriamente, a eficácia da norma abrogada. Persiste, contudo, discussão acerca da eficácia da MP revogada em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017.

V - Remessa oficial desprovida

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rem Nec Civ - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5003114-59.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/08/2019, Intimação via sistema DATA: 02/09/2019)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 13.670/2018. SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO REGIME DURANTE O EXERCÍCIO FISCAL EM CURSO. CONFIANÇA QUE DEVE EMERGIR DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A constante modificação de regime tributário acarreta insegurança jurídica, levando aos agentes econômicos, que detêm os meios de produção e que impulsionam a economia do país a uma situação de desamparo.

2. A preservação da segurança jurídica deve se sobrepor ao interesse arrecadatório, possibilitando que as empresas que optaram, no início do ano fiscal, pelo regime de tributação das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, confiantes de que aquela opção seria respeitada pelo Estado, porque nos termos da Lei seria ela irretroatável, possam, até o término do exercício fiscal dela valer-se.

3. Ao exercer a opção pelo regime da CPRB, que a Lei nº 13.161/2015 qualificada como irretroatável, o faz em confiança ao mandamento legal e, assim, não pode se ver frustrado pelo Estado que deve orientar-se pela preservação das leis, evitando gerar instabilidade jurídica. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Apelação e Reexame não providos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005997-15.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

Nesse sentido, prevendo a lei a opção de forma irretroatável para todo calendário, essa irretroatabilidade não vincula apenas o contribuinte, mas igualmente o Estado, destinatário das limitações ao poder constitucional de tributar e princípios constitucionais correlacionados em especial a garantia da segurança jurídica do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu em consonância com os ditames legais. Assim resta caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

**“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).**

No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMO A LIMINAR, CONCEDO A SEGURANÇA E EXTINGO O PROCESSO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil** a fim de determinar à autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, bem como se abstenha de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 5866****PROCEDIMENTO COMUM**

**0742857-59.1985.403.6100** (00.0742857-0) - BANCO ALVORADA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGAMOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP391074 - JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se minuta para reinclusão do valor estornado referente ao PRC 20070086388, no valor de R\$ 121.135,34 (cento e vinte e um mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), com data de 01/07/2019. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034773-95.1994.403.6100** (94.0034773-1) - BANCO INDL/DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024343-59.2009.403.6100** (2009.61.00.024343-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013976-39.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039385-71.1997.403.6100 (97.0039385-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AIMEE COSTA X ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB X CLOVIS DE MELLO NETTO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Ciência ao embargado de que os metadados já foram inseridos no sistema PJe, mantendo o mesmo número dos autos físicos, estando disponível para inserção dos documentos digitalizados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013797-62.1997.403.6100** (97.0013797-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053124-82.1995.403.6100 (95.0053124-0)) - ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X NOVA PAIOL PARTICIPACOES LTDA. X MATOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X G E B VIDIGAL S/A X UNIAO FEDERAL X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X UNIAO FEDERAL X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL X NOVA PAIOL PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Expeça-se minuta de ofício requisitório para reinclusão do valor estornado referente ao PRC 20160126130, fazendo constar como beneficiária NOVA PAIOL PARTICIPAÇÕES LTDA, sucessora, por incorporação, de STVD HOLDINGS S.A., devendo a parte indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, patrono devidamente constituído para constar do ofício requisitório, já que o DR. Mateus Silva Rodrigues não consta da procuração juntada à fl. 774. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039385-71.1997.403.6100** (97.0039385-2) - AIMEE COSTA X ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB X CLOVIS DE MELLO NETTO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AIMEE COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora de que os metadados já foram inseridos no sistema PJe, mantendo o mesmo número dos autos físicos, estando disponível para inserção dos documentos digitalizados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029142-87.2005.403.6100** (2005.61.00.029142-0) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP189570 - GISELE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FIBRIA CELULOSE S/A

Diante da notícia de incorporação de Fibria Celulose S/A por Suzano S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.404.287/0001-55, intime-se a parte para que junte aos autos cópias autenticadas dos documentos que comprovem referida incorporação, bem como o instrumento de mandato outorgado pela incorporadora, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Fls. 1205/1213: Ciência à parte autora da manifestação da União Federal de que os créditos tributários objeto do presente feito não são apontados como ônus ao reconhecimento da regularidade fiscal, cabendo apenas a intervenção manual da autoridade administrativa (DRF/Salvador) para excluir débito remanescente de compensação. No mais, aguarde-se pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0011418-51.2016.4.03.0000. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0007320-32.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010196-0)) - MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP230474 - MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO E SP374724 - BEATRIZ ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência aos exequentes do cancelamento do alvará de levantamento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que a quantia depositada ainda não foi levantada, única e exclusivamente, por culpa do beneficiário, que já deu causa a dois cancelamentos de alvarás. Anoto, ainda, que a expedição de alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que, solicitada nova expedição, o beneficiário deverá observar atentamente o prazo estabelecido para retirada do alvará em Secretaria e, também, para levantamento junto à instituição financeira, para que não haja perda desnecessária de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Deixo consignado que, caso o beneficiário novamente der causa ao cancelamento do alvará, tal ato poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, ao que dispõe o art. 77, parágrafo 1º, do CPC. Verifico que a parte está devidamente representada por advogados constituídos. Assim, intime-se a parte exequente por meio de seus patronos. No silêncio, intime-se pessoalmente. Fica desde já deferido eventual pedido de expedição de alvará de levantamento, na forma em que requerida. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016612-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Ante o teor da petição de Num. 21785786, recebo o aditamento à petição inicial para o efeito de retificar o polo passivo na presente demanda, de modo que figure como autoridade coatora o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO EM SÃO PAULO, com sede na Av. Jamil João Zarif S/N, TECA ED. 02 – 1º Andar – Cumbica – Guarulhos – SP – CEP: 07190-100.

Declino, por tal motivo, da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao juízo federal em Guarulhos.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.



São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031591-67.1995.4.03.6100**

**AUTOR: MARLI PEREIRA RAMOS, MIRNA MILANI MACHADO FERREIRA, NATANAEL MARTINS, NEIDE RABELO DE RESENDE, NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ, NORMA SUELY SOARES GOMES, OLGA ADA CODONHO, OSMAR MARCHINI**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Aportada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos novamente ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, venham os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração opostos pela CEF.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031591-67.1995.4.03.6100**

**AUTOR: MARLI PEREIRA RAMOS, MIRNA MILANI MACHADO FERREIRA, NATANAEL MARTINS, NEIDE RABELO DE RESENDE, NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ, NORMA SUELY SOARES GOMES, OLGA ADA CODONHO, OSMAR MARCHINI**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Aportada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos novamente ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, venham os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração opostos pela CEF.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027549-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATIA TEIXEIRA MARQUES LEMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB, REITOR DA UNIVERSIDADE IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 16784698: Mantenho a decisão sob o id 13075869, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022042-42.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARTA RASO PORTES, MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO, MICHICO KUTEKEN, MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA, MURILO GENTA MARAGNI, MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO, NARA REJANE DE SOUSA MACEDO, NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO, NILCEN ARANTES, NILSON LUIZ DE CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

#### DESPACHO

Ciência às partes do despacho de fl. 476 e da resposta da RFB (id 21625918).

Manifestem-se em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016376-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIANA SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

#### DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine (i) à autoridade impetrada UNINOVE a reativação do contrato de FIES e o imediato recebimento da matrícula da impetrante no semestre 2019/2, o desbloqueio do Registro de Aluno da impetrante, para que essa possa frequentar e estar inscrita nas matérias normais e no estágio obrigatório de seu curso, no semestre 2019/2 e determine (ii) à autoridade impetrada FNDE a aditar o contrato da impetrante e regularizar seu *login* na plataforma sisFIES.

Em síntese, a impetrante relata que é aluna da instituição de ensino UNINOVE, matriculada no curso de Serviço Social. Informa que a mensalidade do curso é parcialmente provida pelo programa FIES, de modo que 75% da mensalidade é financiada pelo meio do programa e 25% é paga pela impetrante.

Sustenta que, não obstante isso, desde o primeiro semestre de 2019, em razão de constantes falhas sistêmicas decorrentes de problemas técnicos no *site* do FNDE, a impetrante não vem conseguindo realizar com êxito os aditamentos necessários para a continuidade do programa.

Narra que, diante desses fatos, encontra-se em situação de inadimplência perante a UNINOVE, uma vez que o financiamento do FIES foi suspenso. Em decorrência, a continuidade de seus estudos foi obstada pela instituição de ensino impetrada.

Ressalta, ainda, que, por conta da impossibilidade de realização do aditamento, a impetrante só poderia regularizar sua matrícula e ter seu Registro de Aluno desbloqueado pagando a totalidade das mensalidades, situação que lhe afigura impossível devido a sua condição financeira.

Requer a concessão de medida liminar que determine (i) à autoridade impetrada UNINOVE a reativação do contrato de FIES e o imediato recebimento da matrícula da impetrante no semestre 2019/2, o desbloqueio do Registro de Aluno da impetrante, para que essa possa frequentar e estar inscrita nas matérias normais e no estágio obrigatório de seu curso, no semestre 2019/2 e determine (ii) à autoridade impetrada FNDE a aditar o contrato da impetrante e regularizar seu *login* na plataforma sisFIES.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, **defiro os benefícios da gratuidade de justiça**, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Proceda a Secretaria, ainda, às anotações relativas ao disposto no **art. 186, §3º do CPC**.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Emanálise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração para a concessão da liminar.

Nessa primeira análise da situação posta nos autos, entendo que se afigura legítima a pretensão da impetrante no que toca à reativação do contrato de FIES e o desbloqueio do Registro de Aluno, de modo que possa ser regularizada sua matrícula junto à instituição de ensino impetrada.

Isso porque denota-se que a impetrante comprova que tem empreendido esforços no sentido de sanar as irregularidades encontradas (Num. 21577612 - Pág. 1 e Num. 21577613 - Pág. 1) de modo que parece crível a alegação de que a não regularização de sua situação junto ao FIES decorre, de fato, de problemas operacionais (Num. 21577606 - Pág. 1 a Num. 21577610 - Pág. 1).

Assim, tenho que a impetrante não pode ser prejudicada em seu direito à educação, haja vista que, ao que se infere, o aditamento 01/2019 não teria sido concluído por problemas de sistema, o que por consequência impede o aditamento para o segundo semestre de 2019, não se afigurando razoável que seja prejudicada por falhas a que não teria dado causa.

O *periculum in mora* resta comprovado, considerando que a impossibilidade do aditamento do contrato do FIES a coloca em situação de inadimplência junto à instituição de ensino e a tem impedido de frequentar o curso e de desempenhar atividades diversas, a exemplo do estágio obrigatório.

Assim, **DEFIRO a liminar requerida** para determinar às autoridades impetradas, *no limite das suas respectivas competências*, a aditar o contrato da impetrante e regularizar seu *login* na plataforma sisFIES, bem como a reativar o contrato de FIES, com o imediato recebimento da matrícula da impetrante no semestre 2019/2, o desbloqueio do Registro de Aluno da impetrante, para que essa possa frequentar e estar inscrita nas matérias normais e no estágio obrigatório de seu curso, no semestre 2019/2.

Notifique-se as autoridades coatoras, para que apresentem informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, havendo requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023499-65.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DALILA DE JESUS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Por ora, cumpra a determinação contida no V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5003265-41.2016.4.03.0000, nos termos abaixo transcritos (doc. id. 18731057 e demais documentos):

Agravo de instrumento parcialmente provido, para reformar a decisão originária agravada, **determinando à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias**, informe detalhadamente o valor da dívida na forma acima delineada, após o que os apelantes deverão ser instados a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o adimplemento do referido montante; não havendo o pagamento integral da mora, como determinado, fica convalidada a consolidação da propriedade em favor da CEF, de modo definitivo."

Intimem-se. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

ROSANA FERRI  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009505-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, a fim de assegurar o direito líquido e certo de compensar, de forma imediata e integral, no presente exercício e em exercícios futuros, os valores atinentes aos seus prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, sem a observação das imposições das Leis nº 8.981/95, arts. 42 e 58 e 9.065/95, arts. 15 e 16, bem como compensar, termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 170-A do CTN, os valores pagos a maior a partir de maio de 2014 (cinco anos a contar da propositura do presente *mandamus*) por força da restrição ora atacada ("trava dos 30%"), acrescidos de juros SELIC.

O impetrante foi intimado para emendar a petição inicial e juntar o comprovante de recolhimento das respectivas custas processuais, conforme despacho de Num. 17953544, tendo deixado de cumprir a determinação, apesar das reiterações formuladas por esse juízo (Num. 18832459, Num. 19582350 e Num. 20748097).

Isso posto, **determino o cancelamento da distribuição**, nos termos do art. 290, CPC.

Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020323-45.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BEGOLDI PARTICIPAÇÕES LTDA, MARISA LOJAS S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apontadas irregularidades, encaminhem-se novamente os autos físicos para a Central de Digitalização.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007551-21.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NESTLE BRASIL LTDA.

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apontadas irregularidades, encaminhem-se novamente os autos físicos à Central de Digitalização.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016462-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASALIMENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NELMO BETELI - SP131268  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito do procedimento comum por BRASALIMENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, em face de CRQ – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGLÃO por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo nº 58185 iniciado pela ré, especialmente a multa imposta, e que seja vedada nova fiscalização às instalações da autora, salvo se apresentado justo motivo.

Em apertada síntese, narra a autora que é empresa do ramo de industrialização de carnes e, em 25/04/2018, recebeu a visita de fiscal do CRQ – Conselho Regional de Química, objetivando levar a efeito fiscalização no seu estabelecimento.

Aduz que, abrigada por decisão judicial prolatada pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo nº 2003.61.00.006225-1 1293864 AC-SP - que concluiu que as empresas associadas ao SINDICARNES, como é a autora, não exercem atividade básica sujeita ao registro no Conselho Regional de Química – CRQ, ou que exija a contratação de profissional técnico da área -, formulou insistentes questionamentos a respeito dos motivos da fiscalização, tendo o referido fiscal limitando-se a arguir seu poder de polícia. Por tais motivos, a autora não permitiu a efetivação da fiscalização.

Ainda segundo a autora, em 10/09/2018, recebeu intimação da Ré para que colocasse à disposição as dependências da empresa, a fim de que fosse realizada a fiscalização, sob pena de aplicação de multa. Novamente, não teria sido informado o objetivo da fiscalização.

Afirma a autora que, por fim, recebeu a intimação da aplicação da multa no valor de R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais), sob pena de dobra em caso de não pagamento, por resistência à fiscalização. Em 05/11/2018 a Autora protocolou junto à Ré Recurso Administrativo, tendo sido comunicada, em 19/07/2019, acerca da decisão em segunda instância, mantendo a decisão recorrida ao argumento de que a penalidade estaria sendo aplicada exclusivamente pela resistência à fiscalização, motivo pelo qual as alegações contidas na peça recursal não mereciam sequer manifestação.

Não obstante, conforme narra a autora, ao aplicar a multa, o conselho deixou de observar o valor de R\$ 3.600,00 e exigiu o pagamento do valor total de R\$ 47.386,98 (Quarenta e sete mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), computando não apenas multas, mas todas as verbas devidas entre 2013 e 2019 relativas a anuidades e ART.

Sustenta a autora a abusividade da atuação do Conselho, fora dos limites do poder de polícia a ele atribuído, sujeita, portanto, ao controle judicial.

Em sede de tutela provisória, requer seja determinada a suspensão do processo administrativo nº 58185 bem como a suspensão da exigibilidade da multa aplicada até o julgamento final da demanda.

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio, nos termos do Art. 334, § 4º, II, CPC.

### Tutela Provisória

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, a empresa autora comprova a filiação ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICARNES (Num. 21639914 - Pág. 1 e Num. 21639915 - Pág. 1), autor da ação coletiva de autos nº 0006225-45.2003.403.6100, no qual restou definido, pelo Eg. TRF, que a categoria econômica do grupo das indústrias de carnes e derivados, representada pelo ente coletivo, não exerce atividade relacionada à área de fiscalização do CRQ, o que impede a exigência de contratação de profissional químico, registro e recolhimento de anuidade (Num. 21639908 - Pág. 1/9), atendido, portanto, o requisito da verossimilhança do direito invocado.

Da mesma forma, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo restou evidenciado pela documentação de Num. 21639907 - Pág. 1 a 9, a qual indica a imposição da multa combatida, bem como o desprovimento ao recurso administrativo interposto.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória, a fim de determinar a suspensão do processo administrativo nº 58185 bem como a suspensão da exigibilidade da multa aplicada até o julgamento final da demanda.

Cite-se o **Conselho Regional de Química CRQ IV** (Rua Oscar Freire, nº 2039, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP nº 05409-011), para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/R6EF441D62>.

Cite(m)-se. Intime(m)-se, **servindo a presente decisão de mandado**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025708-07.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA, SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA, SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA, SONDA PROCWORK  
INFORMÁTICA LTDA, SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA, SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a empresa autora pretende a declaração de ilegalidade das determinações do Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, da Receita Federal, que alterou o modo de incidência das contribuições previdenciárias sobre o 13º salário previsto na Lei 12.546/2011, bem como a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação defendeu a legalidade do ato administrativo atacado.

Na réplica, o autor reitera os termos da inicial. Juntou os comprovantes de recolhimento.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a declaração de ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 42/2011, por exceder os ditames da Lei 12.546/11.

Diz esta lei:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 :

(...)

E dispõe o referido Ato Administrativo:

Art. 1º A contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540 de 2 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011.

Verifica-se, claramente, que a norma administrativa inovou em relação ao disposto na Lei, o que viola o Princípio da Legalidade, base do Sistema Tributário Nacional.

Desta forma, tem razão o Autor, devendo ser afastado referido ato, restituindo ao requerente os valores recolhidos em razão do mesmo.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento idêntico:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI 12.546/2011. ATO DECLARATÓRIO RFB 42/2011. ILEGALIDADE. 1. A Fazenda Nacional sustenta a legalidade do Ato Declaratório Interpretativo da RFB 42/2011, no sentido de que o décimo terceiro salário se realiza de forma separada todos os meses na proporção de 1/12 da remuneração de cada mês, à luz do art. 1º, § 1º, da Lei 4.090/1962. 2. O STJ já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, em 2011, deve ser cobrada de acordo com a Lei 12.546/2011. Isso porque a forma de apuração estabelecida pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB 42/2011 extrapolou a competência regulamentar, afrontando o princípio da reserva legal, ao fixar sistemática de cálculo diferente da prevista na apontada lei. Precedentes: AgInt no AREsp 1.327.580/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.9.2018; AgInt no REsp 1.728.392/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.6.2018; REsp 1.515.269/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 31.8.2017. 3. Recurso Especial não provido. (DJE DATA:23/11/2018...DTPB STJ Segunda Turma)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA NO PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO). LEI 12.546/2011. LEI 12.715/2012, ART. 7º. EMPRESA DO RAMO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11% PREVISTO NO ART. 31 DA LEI 8.212/1991. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA EM DIREITO TRIBUTÁRIO. 1. O Direito Tributário tem por base o princípio da legalidade estrita (CTN, art. 108), devendo ser levado em consideração que o art. 7º da Lei 12.546/2011, vigente à época em que instaurada a discussão, faz menção expressa à substituição das contribuições listadas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/91 e não à retenção sobre a nota fiscal ou fatura prevista no art. 31 dessa mesma lei. 2. O acórdão vergastado ampliou indevidamente o benefício fiscal ao afastar a obrigação de a empresa se submeter à retenção de 11% sobre a fatura de prestação de serviço e violou tanto o art. 7º da Lei 12.546/2011 quanto o art. 31 da Lei 8.212/1991. 3. Recurso Especial provido. (DJE DATA:19/12/2017...DTPB: STJ Segunda Turma)

Assim, deve ser acolhido o pedido veiculado na inicial.

Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro ilegal o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 42/2011, devendo ser restituído ao Autor os valores indevidamente recolhidos com base no mesmo, cujos comprovantes estejam anexados aos autos.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Réu aos advogados da parte autora.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025708-07.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA, SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA, SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA, SONDA PROCWORK  
INFORMÁTICA LTDA, SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA, SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
Advogado do(a)AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
Advogado do(a)AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
Advogado do(a)AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
Advogado do(a)AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
Advogado do(a)AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a empresa autora pretende a declaração de ilegalidade das determinações do Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, da Receita Federal, que alterou o modo de incidência das contribuições previdenciárias sobre o 13º salário previsto na Lei 12.546/2011, bem como a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação defendeu a legalidade do ato administrativo atacado.

Na réplica, o autor reitera os termos da inicial. Juntou os comprovantes de recolhimento.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a declaração de ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 42/2011, por exceder os ditames da Lei 12.546/11.

Diz esta lei:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 :

(...)

E dispõe o referido Ato Administrativo:

Art. 1º A contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540 de 2 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011.

Verifica-se, claramente, que a norma administrativa inovou em relação ao disposto na Lei, o que viola o Princípio da Legalidade, base do Sistema Tributário Nacional.

Desta forma, tem razão o Autor, devendo ser afastado referido ato, restituindo ao requerente os valores recolhidos em razão do mesmo.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento idêntico:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI 12.546/2011. ATO DECLARATÓRIO RFB 42/2011. ILEGALIDADE. 1. A Fazenda Nacional sustenta a legalidade do Ato Declaratório Interpretativo da RFB 42/2011, no sentido de que o décimo terceiro salário se realiza de forma separada todos os meses na proporção de 1/12 da remuneração de cada mês, à luz do art. 1º, § 1º, da Lei 4.090/1962. 2. O STJ já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, em 2011, deve ser cobrada de acordo com a Lei 12.546/2011. Isso porque a forma de apuração estabelecida pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB 42/2011 extrapolou a competência regulamentar, afrontando o princípio da reserva legal, ao fixar sistemática de cálculo diferente da prevista na apontada lei. Precedentes: AgInt no AREsp 1.327.580/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.9.2018; AgInt no REsp 1.728.392/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.6.2018; REsp 1.515.269/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 31.8.2017. 3. Recurso Especial não provido. (DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB STJ Segunda Turma)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA NO PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO). LEI 12.546/2011. LEI 12.715/2012. ART. 7º. EMPRESA DO RAMO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11% PREVISTO NO ART. 31 DA LEI 8.212/1991. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA EM DIREITO TRIBUTÁRIO. 1. O Direito Tributário tem por base o princípio da legalidade estrita (CTN, art. 108), devendo ser levado em consideração que o art. 7º da Lei 12.546/2011, vigente à época em que instaurada a discussão, faz menção expressa à substituição das contribuições listadas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/91 e não à retenção sobre a nota fiscal ou fatura prevista no art. 31 dessa mesma lei. 2. O acórdão vergastado ampliou indevidamente o benefício fiscal ao afastar a obrigação de a empresa se submeter à retenção de 11% sobre a fatura de prestação de serviço e violou tanto o art. 7º da Lei 12.546/2011 quanto o art. 31 da Lei 8.212/1991. 3. Recurso Especial provido. (DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB: STJ Segunda Turma)

Assim, deve ser acolhido o pedido veiculado na inicial.

Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro ilegal o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 42/2011, devendo ser restituído ao Autor os valores indevidamente recolhidos com base no mesmo, cujos comprovantes estejam anexados aos autos.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Réu aos advogados da parte autora.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016205-93.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRO JOSE LOPES  
Advogado do(a)AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional determine a anulação da consolidação da propriedade levada a efeito pela parte ré junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Alternativamente, requer seja a ré compelida a restituir todas as parcelas pagas devidamente atualizadas a vista, devidamente atualizadas, bem como entregue o valor que sobejou da venda do imóvel, nos termos do §4º do art. 27 da Lei nº 9.514/97.

A parte autora relata em sua petição inicial que adquiriu o imóvel situado na Rua August Satrapa, nº 128 – Jardim Marcelinoi - no valor de R\$140.000,00, comentrada de R\$39.582,00 e firmou contrato de mútuo com a ré, com constituição de alienação fiduciária, para financiamento do valor remanescente de R\$100.418,00 em 360 parcelas.

Informa que em razão de desemprego ficou inadimplente e, após isso, teve ciência sobre a consolidação da propriedade e de que o imóvel iria a leilão.

Aduz a aplicação do CDC e aplicação da teoria da imprevisão.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a carência da ação diante da consolidação da propriedade em 15.01.2015. Quanto ao mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 109). Em face dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

-

Na réplica o autor reiterou os termos da petição inicial.

Instados acerca das provas a produzir, a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide. O autor requereu a produção de prova documental.

Emsaneador foi rechaçada a preliminar suscitada pela ré e deferida a produção de prova documental para a juntada do procedimento de execução extrajudicial.

A documentação foi juntada pela ré e, a esse respeito, o autor teve vista.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

A preliminar suscitada foi apreciada em saneador, o que ratifico em sentença.

**No mérito, não assiste razão ao autor.**

O contrato de mútuo que ensejou a execução extrajudicial em discussão nesta demanda foi firmado com base na Lei nº 9.514/97 (fls. 19/30).

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

**O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.**

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original

Com efeito, em que pese ser constitucional e legal o procedimento de execução extrajudicial, todos os trâmites legais devem ser seguidos, a fim de que se evite nulidade.

No caso posto, dos documentos acostados nos autos – cópias do procedimento de execução extrajudicial – a ré logrou êxito em comprovar o cumprimento de notificação pessoal do autora para purga da mora (fls. 187/2015) e, especificamente, no documento de fls. 214 (verso).

Assim, não há qualquer vício que macule o procedimento que ocasionou a consolidação da propriedade e os atos posteriores.

A consolidação da propriedade, conforme visto anteriormente, somente decorreu do cumprimento das cláusulas pactuadas em contrato, ou seja, da inadimplência do autor. Os meios utilizados para a cobrança da dívida não se demonstraram excessivos ou desproporcionais.



Não assiste razão ao autor, na medida em que o entendimento firmado é o de que, com a impuntualidade no pagamento das prestações, há o vencimento antecipado da dívida e, nesse caso, somente o depósito integral dos valores vencidos e vincendos seriam suficientes para a purga da mora.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de qualquer mácula no procedimento de execução extrajudicial que possa ensejar a sua nulidade.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANAFERRI**

**Juíza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016205-93.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRO JOSE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional determine a anulação da consolidação da propriedade levada a efeito pela parte ré junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Alternativamente, requer seja a ré compelida a restituir todas as parcelas pagas devidamente atualizadas a vista, devidamente atualizadas, bem como entregue o valor que sobejou da venda do imóvel, nos termos do §4º do art. 27 da Lei nº 9.514/97.

A parte autora relata em sua petição inicial que adquiriu o imóvel situado na Rua August Satrapa, nº 128 – Jardim Marcelino - no valor de R\$140.000,00, com entrada de R\$39.582,00 e firmou contrato de mútuo com a ré, com constituição de alienação fiduciária, para financiamento do valor remanescente de R\$100.418,00 em 360 parcelas.

Informa que em razão de desemprego ficou inadimplente e, após isso, teve ciência sobre a consolidação da propriedade e de que o imóvel iria a leilão.

Aduz a aplicação do CDC e aplicação da teoria da imprevisão.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a carência da ação diante da consolidação da propriedade em 15.01.2015. Quanto ao mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 109). Em face dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

-

Na réplica o autor reiterou os termos da petição inicial.

Instados acerca das provas a produzir, a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide. O autor requereu a produção de prova documental.

Em saneador foi rechaçada a preliminar suscitada pela ré e deferida a produção de prova documental para a juntada do procedimento de execução extrajudicial.

A documentação foi juntada pela ré e, a esse respeito, o autor teve vista.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

A preliminar suscitada foi apreciada em saneador, o que ratifico em sentença.

**No mérito, não assiste razão ao autor.**

O contrato de mútuo que ensejou a execução extrajudicial em discussão nesta demanda foi firmado com base na Lei nº 9.514/97 (fls. 19/30).

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

**O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.**

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Com efeito, em que pese ser constitucional e legal o procedimento de execução extrajudicial, todos os trâmites legais devem ser seguidos, a fim de que se evite nulidade.

No caso posto, dos documentos acostados nos autos – cópias do procedimento de execução extrajudicial – a ré logrou êxito em comprovar o cumprimento de notificação pessoal do autora para purga da mora (fls. 187/2015) e, especificamente, no documento de fls. 214 (verso).

Assim, não há qualquer vício que macule o procedimento que ocasionou a consolidação da propriedade e os atos posteriores.

A consolidação da propriedade, conforme visto anteriormente, somente decorreu do cumprimento das cláusulas pactuadas em contrato, ou seja, da inadimplência do autor. Os meios utilizados para a cobrança da dívida não se demonstraram excessivos ou desproporcionais.

Não assiste razão ao autor, na medida em que o entendimento firmado é o de que, com a impropriedade no pagamento das prestações, há o vencimento antecipado da dívida e, nesse caso, somente o depósito integral dos valores vencidos e vincendos seriam suficientes para a purga da mora.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de qualquer mácula no procedimento de execução extrajudicial que possa ensejar a sua nulidade.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016152-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA FACULDADE METROPOLITANAS UNIDAS

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à faculdade impetrada, FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas, a encaminhar a reativação legal do contrato de FIES da impetrante e receber sua matrícula sem qualquer ônus financeiro, bem como sejam desconstituídos os débitos decorrentes dos entraves de aditamento e determine a autoridade impetrada FNDE a realizar os respectivos aditamentos e respectivamente a declaração de inexistência de débito.

Em síntese, o impetrante relata ser aluno da instituição de ensino FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas, matriculado no curso de Direito. Informa que a mensalidade do curso é integralmente provida pelo programa FIES.

Sustenta que, não obstante, o contrato do impetrante foi submetido a novo procedimento de aditamento obrigatório não simplificado que consistia em, conforme instruções do próprio FIES, na ida do aluno à unidade de ensino para retirar o DRM – Documento de Regularidade de Matrícula, e comparecer posteriormente ao agente financeiro para concluir o procedimento.

Aduz que, após a feita do aditamento não simplificado por parte da faculdade, acabou por perder o prazo para retirar o referido documento e por esse motivo o FIES deixou de efetuar os repasses à instituição de ensino, encontrando-se o impetrante, portanto, em situação de inadimplência.

Informa ter comparecido diversas vezes à secretaria da faculdade para resolver a situação, porém, a instituição de ensino impetrada se nega a emitir o documento sob a alegação de que o prazo transcorreu e nada mais pode ser feito. Ressalta que, até então, o procedimento sempre se deu de maneira integralmente virtual.

Defende tratar-se de deslize trivial, decorrente dos estudos obstinados para o Exame da OAB, sendo desproporcional o impedimento da continuidade de seus estudos por tal motivo.

Requer a concessão de medida liminar para o fim de obrigar a faculdade impetrada a encaminhar a reativação legal do contrato de FIES do impetrante e a receber a matrícula sem qualquer ônus financeiro.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimado a emendar a petição inicial (Num. 21489857), o impetrante o fez adequadamente (Num. 21499589 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, recebo a petição de Num. 21499589 - Pág. 1 como aditamento à inicial e, por consequência, **defiro os benefícios da gratuidade de justiça**, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

Em análise superficial, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração para a concessão da liminar.

Nessa primeira análise da situação posta nos autos, entendo que se afigura legítima a pretensão da impetrante no que toca à reativação do contrato de FIES, de modo que possa ser regularizada sua matrícula junto à instituição de ensino impetrada.

Isso porque parece crível a alegação de que a não regularização de sua situação decorreu da modificação, no último período da graduação cursada, do modo de aditamento do contrato junto ao FNDE, que **sempre se deu de maneira inteiramente virtual e automática**, sem necessidade de emissão do Documento de Regularidade de Matrícula, e posterior entrega do documento ao agente financeiro.

Assim, tenho que a parte impetrante não pode ser privada de seu direito à educação, não se afigurando razoável que seja prejudicada pela surpresa decorrente da modificação dos procedimentos regularmente adotados pelas instituições com as quais se relaciona, especialmente tendo em vista que o óbice à rematrícula compromete a continuidade, bem como a conclusão do curso, uma vez que o impetrante cursa o último semestre da graduação.

O *periculum in mora* resta comprovado, considerando que a impossibilidade do aditamento do contrato do FIES coloca o impetrante em situação de inadimplência junto à instituição de ensino e o impede de frequentar o curso e de desempenhar atividades diversas.

Assim, **DEFIRO a liminar requerida** para determinar às autoridades impetradas, *no limite das suas respectivas competências*, que procedam à reativação legal do contrato de FIES do impetrante e recebam sua matrícula sem qualquer ônus financeiro.

Notifique-se as autoridades coatoras, para que apresentem informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, havendo requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011683-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA  
Advogado do(a)AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Ante a requisição de realização de perícia, indique a parte autora os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito, bem como indique qual material deverá ser periciado e onde se encontra, no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000868-30.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO COVO VALERIO, ANA PAULA SOUZA DE MORAIS  
Advogado do(a)AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a)AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a)RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que anule a consolidação de propriedade levada a efeito pela ré em relação ao imóvel localizado na Rua Ouricara, 192, Vila Guarani, São Paulo-SP, dado em garantia fiduciária através do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito Com Recursos do SPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nº 155550434966.

Requerem ainda, na hipótese de irreversibilidade da venda do imóvel a terceiros, que a ré seja condenada à devolução do valor excedente ao devido em razão do financiamento, nos termos do §4º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, computados os gastos inerentes ao procedimento de execução extrajudicial, a serem apurados através de perícia contábil.

Para tanto, sustentam os autores:

- a) a aplicação ao caso da teoria do adimplemento substancial;
- b) a inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei nº 9.517/97;
- c) a possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade;

Sustentam ainda os autores a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Pleiteiam a concessão da antecipação parcial da tutela pretendida, a fim de que sejam suspensos os efeitos do 1º Leilão nº 0001/2016 – CPA/SP Ref. 45, realizado em 16/01/2016, em virtude do depósito integral do valor do financiamento, determinando-se à ré que se abstenha de promover atos de desocupação do imóvel, até o julgamento final da ação. Ainda em sede de antecipação de tutela, requerem o deferimento da purgação da mora nos moldes do art. 285-B do CPC e, por consequência, a manutenção contratual do financiamento imobiliário, com seu reequilíbrio financeiro para fins de adimplemento, bem como que a ré retire o gravame de consolidação de propriedade na matrícula do imóvel.

Às fls. 85/133 foram juntadas cópias inerentes aos autos da Ação Ordinária nº 0002524-56.2015.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

O pedido de tutela foi indeferido. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento para o qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a carência de ação diante da consolidação da propriedade em momento anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica às fls. 186/195.

A ré informou não ter interesse na realização de audiência, considerando que o imóvel teria sido arrematado por terceiros, bem como informou que os valores depositados judicialmente perante o Juízo da 9ª Vara Federal Cível não foram levantados (fls. 201/202).

Em fase de provas, a parte autora requereu a juntada de cópias do procedimento de execução extrajudicial e a parte ré ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A despeito da preliminar de carência de ação suscitada pela CEF, verifico **que em relação à pretensão de anulação da consolidação da propriedade junto ao Cartório de Registro de imóveis e todos os seus efeitos, denoto que tal questão já foi trazida à baila nos autos da ação ordinária nº 0002524-56.2015.403.61000 (digitalizado no PJE nº 5022185-28.2018.403.61000)**, ocasião em que a sentença reconheceu a inexistência de qualquer vício que maculasse a consolidação da propriedade, com a rescisão do contrato de financiamento, possibilitando ao prosseguimento dos atos executórios (fls. 127/133).

Ressalto que em consulta ao sistema processual, pude constatar que a sentença daqueles autos fora mantida em segunda instância e o feito transitou em julgado em 05.07.2017.

Desse modo, nesta demanda, em sede de tutela pretendia a parte autora salvaguardar a sustação do leilão que ocorreria em janeiro de 2016 (edital nº 0001/2016/CPA/SP – fl. 62 e seguintes). O pedido foi indeferido.

Portanto, do que se extrai, em relação a pretensão de **anulação da consolidação da propriedade junto ao Cartório de Registro de imóveis e todos os seus efeitos**, há coisa julgada, devendo ser extinto o feito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Com efeito, mesmo que se queira argumentar que se pretendia salvaguardar o direito da parte autora na obtenção da sustação do leilão realizado em 2016, que se seguiu após a prolação da sentença ocorrida naqueles autos, ainda assim, não lhe assiste guarida, na medida em que houve a notícia nos autos de que o imóvel fora arrematado a terceiros, não logrando êxito em purgar a mora, antes da assinatura do auto de arrematação, razão pela qual, diante da notícia de alienação, deve ser julgado prejudicado o pedido por perda de interesse processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Eg. TRF-3ª, nos autos do agravo de instrumento nº 0004268-19.2016.4.03.0000 (2ª Turma), a prolação da presente sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 68-verso).

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000868-30.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO COVO VALERIO, ANA PAULA SOUZA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que anule a consolidação de propriedade levada a efeito pela ré em relação ao imóvel localizado na Rua Ouricara, 192, Vila Guarani, São Paulo-SP, dado em garantia fiduciária através do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito Com Recursos do SPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nº 15550434966.

Requerem ainda, na hipótese de irreversibilidade da venda do imóvel a terceiros, que a ré seja condenada à devolução do valor excedente ao devido em razão do financiamento, nos termos do §4º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, computados os gastos inerentes ao procedimento de execução extrajudicial, a serem apurados através de perícia contábil.

Para tanto, sustentamos autores:

- a) a aplicação ao caso da teoria do adimplemento substancial;
- b) a inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei nº 9.517/97;
- c) a possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade;

Sustentam ainda os autores a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Pleiteiam a concessão da antecipação parcial da tutela pretendida, a fim de que sejam suspensos os efeitos do 1º Leilão nº 0001/2016 – CPA/SP Ref. 45, realizado em 16/01/2016, em virtude do depósito integral do valor do financiamento, determinando-se à ré que se abstenha de promover atos de desocupação do imóvel, até o julgamento final da ação. Ainda em sede de antecipação de tutela, requerem o deferimento da purgação da mora nos moldes do art. 285-B do CPC e, por consequência, a manutenção contratual do financiamento imobiliário, com seu reequilíbrio financeiro para fins de adimplemento, bem como que a ré retire o gravame de consolidação de propriedade na matrícula do imóvel.

Às fls. 85/133 foram juntadas cópias inerentes aos autos da Ação Ordinária nº 0002524-56.2015.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

O pedido de tutela foi indeferido. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento para o qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a carência de ação diante da consolidação da propriedade em momento anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica às fls. 186/195.

A ré informou não ter interesse na realização de audiência, considerando que o imóvel teria sido arrematado por terceiros, bem como informou que os valores depositados judicialmente perante o Juízo da 9ª Vara Federal Cível não foram levantados (fls. 201/202).

Em fase de provas, a parte autora requereu a juntada de cópias do procedimento de execução extrajudicial e a parte ré ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A despeito da preliminar de carência de ação suscitada pela CEF, verifico **que em relação à pretensão de anulação da consolidação da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis e todos os seus efeitos, denoto que tal questão já foi trazida à baila nos autos da ação ordinária nº 0002524-56.2015.403.61000 (digitalizado no PJE nº 5022185-28.2018.403.6100)**, ocasião em que a sentença reconheceu a inexistência de qualquer vício que maculasse a consolidação da propriedade, com a rescisão do contrato de financiamento, possibilitando ao prosseguimento dos atos executórios (fls. 127/133).

Ressalto que em consulta ao sistema processual, pude constatar que a sentença daqueles autos fora mantida em segunda instância e o feito transitou em julgado em 05.07.2017.

Desse modo, nesta demanda, em sede de tutela pretendia a parte autora salvaguardar a sustação do leilão que ocorreria em janeiro de 2016 (edital nº 0001/2016/CPA/SP – fl. 62 e seguintes). O pedido foi indeferido.

Portanto, do que se extrai, em relação a pretensão de **anulação da consolidação da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis e todos os seus efeitos**, há coisa julgada, devendo ser extinto o feito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Com efeito, mesmo que se queira argumentar que se pretendia salvaguardar o direito da parte autora na obtenção da sustação do leilão realizado em 2016, que se seguiu após a prolação da sentença ocorrida naqueles autos, ainda assim, não lhe assiste guarida, na medida em que houve a notícia nos autos de que o imóvel fora arrematado a terceiros, não logrando êxito em purgar a mora, antes da assinatura do auto de arrematação, razão pela qual, diante da notícia de alienação, deve ser julgado prejudicado o pedido por perda de interesse processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Eg. TRF-3ª, nos autos do agravo de instrumento nº 0004268-19.2016.4.03.0000 (2ª Turma), a prolação da presente sentença.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 68-verso).

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

## **4ª VARA CÍVEL**

\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10573**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0698561-39.1991.403.6100** (91.0698561-0) - ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA (SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 342: Tendo em vista o pagamento da 10.ª parcela do precatório, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do crédito. Silente, venham conclusos para extinção da execução

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057381-14.1999.403.6100** (1999.61.00.057381-1) - BICICLETAS CALOI S/A X METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA X FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA (SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X BONDUKI BONFIO LTDA X ROBBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A (SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X BICICLETAS CALOI S/A X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA X UNIAO FEDERAL X BONDUKI BONFIO LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A

Fl. 2281/2282: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requiera a União Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 2283/2285: Considerando o bloqueio efetivado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Executada, para que requiera o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.

Outrossim, dê-se ciência às partes da certidão de fl. 2287.

Intímem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024252-76.2003.403.6100** (2003.61.00.024252-6) - VIRGILIO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GARCIA LOPES DE OLIVEIRA X EDUARDO SOUZA BARBOSA X REJANE MARTINS DE LIMA BARBOSA X MARIO WANNER PIRES X GILDA MARIA SCHEIDECKER PIRES X RUI MANUEL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X MARITA NOGUEIRA MARCAL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X VALTER MAZZELA X MARY LUCIA SANTOS MAZZELA X VANIO JOSE REIS X VERA REGINA DA SILVA REIS (SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA E SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIRGILIO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GARCIA LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SOUZA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X REJANE MARTINS DE LIMA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIO WANNER PIRES X UNIAO FEDERAL X GILDA MARIA SCHEIDECKER PIRES X UNIAO FEDERAL X RUI MANUEL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARITA NOGUEIRA MARCAL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X UNIAO FEDERAL X VALTER MAZZELA X UNIAO FEDERAL X MARY LUCIA SANTOS MAZZELA X UNIAO FEDERAL X VANIO JOSE REIS X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA DA SILVA REIS

Intímem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 731/739, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034918-97.2007.403.6100** (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA (SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO (SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E SP199958 - DENILSON ANTONIO DE CASTRO) X MARCOS NOVAES DE SOUZA X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 963/965, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requiera o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004774-05.1991.403.6100** (91.0004774-0) - WALTER DE CARVALHO - ESPOLIO X ANTONIO NOGUEIRA DA CRUZ X ARISTARCO FOSCHI X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X AGUINALDO APARECIDO SANCHES X ABILIO DO NASCIMENTO SOBRAL FILHO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X ARNALDO MENDES X CARLOS AMENDOLA X CLOTILDE FERNANDES DO NASCIMENTO X CATHARINA LAZAROV X DORIVAL NOGUEIRA DA CRUZ X OLÍPIO FILIPOV - ESPOLIO X ANTONIO NOVAES - ESPOLIO X GISELLA FORNEL - ESPOLIO X EDSON LUCAS X EUNICE PIMENTEL DE MORAES X FALCONI ASSUNCAO LTDA X FRADIQUE DE OLIVEIRA CORREIA X GENTILE SABADOTTO X JOANNINA SOBRAL X JOSE MANUEL MARADEIA X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA - ESPOLIO X JOSE GUEDES X LUIZ ASSUNCAO X MARIA ALICE BRANDAO FERRAZ X MARIA AMELIA ASSUNCAO PONTES X MARIO ASSAOKA X MILTON CORDEIRO X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PINTO X MARIA HELENA DA SILVA MATANO X NEUSA ESTHER SANDRINI BITTENCOURT X NEIDE YURIKO WATANABE X NELIO FRANCISCO DELLAGNOULO X OSWALDO FERNANDES MOURA X PAULO JESU ALVES PEREIRA X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ X REPRESENTACOES SOC AMP LTDA X ROSA ADELIS SOBRAL X RUBENS CURTTI X SHUJI MYATI X SALVADOR SEVERIANO DE SANTANA (SP217067 - RICARDO SFRISO IERVOLINO E SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI) X SEBASTIAO BORTOLANCA X YOUSSEF BOULOS AYUB X WALTER PIVELLO X WALTER DE CARVALHO FILHO X REGINA CELIA LUCAS X MAURICIO LUCAS X GEMILAMARIA ZARPELON PIVELLO X VERA LUCIA PIVELLO X VANIA REGINA PIVELLO (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WALTER DE CARVALHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ARISTARCO FOSCHI X UNIAO FEDERAL X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO APARECIDO SANCHES X UNIAO FEDERAL X ABILIO DO NASCIMENTO SOBRAL FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MENDES X UNIAO FEDERAL X CARLOS AMENDOLA X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE FERNANDES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CATHARINA LAZAROV X UNIAO FEDERAL X DORIVAL NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO

FEDERAL X OLIPIO FILIPOV - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NOVAES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GISELLA FORNEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUCAS X UNIAO FEDERAL X EUNICE PIMENTEL DE MORAES X UNIAO FEDERAL X FALCONI ASSUNCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FRADIQUE DE OLIVEIRA CORREIA X UNIAO FEDERAL X GENTILE SABADOTTO X UNIAO FEDERAL X JOANNINA SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL MARADEIA X UNIAO FEDERAL X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE BRANDAO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA ASSUNCAO PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIO ASSAOKA X UNIAO FEDERAL X MILTON CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DA SILVA MATANO X UNIAO FEDERAL X NEUSA ESTHER SANDRINI BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X NEIDE YURIKO WATANABE X UNIAO FEDERAL X NELIO FRANCISCO DELLAGNOULO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES MOURA X UNIAO FEDERAL X PAULO JESU ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X REPRESENTACOES SOCAMP LTDA X UNIAO FEDERAL X ROSA ADELIS SOBRAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS CURTTI X UNIAO FEDERAL X SHUJI MYATI X UNIAO FEDERAL X SALVADOR SEVERIANO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BORTOLANCA X UNIAO FEDERAL X YOUSSEF BOULOS AYUB X UNIAO FEDERAL X WALTER PIVELLO X UNIAO FEDERAL

1) Expeçam-se as requisições de pagamento, como determinado no item 2 do despacho de fl. 4509; 2) Considerando o óbito dos exequentes JOSÉ EZEQUIAS DA FONSECA e WALTER DE CARVALHO. Considerando, ainda, que os processos de sucessão ainda não foram concluídos altere-se o ativo passando a constar ESPÓLIO DE JOSÉ EZEQUIAS DA FONSECA e ESPÓLIO DE WALTER DE CARVALHO. Para possibilitar a expedição da requisição de pagamento será necessário indicar a inscrição junto à Receita Federal. Regularizados, encaminhem-se os autos ao SEDI e expeçam-se as requisições de pagamento; 3) Considerando o óbito de EDSON LUCAS habilito REGINA CÉLIA LUCAS (CPF 138399598-29) e MAURÍCIO LUCAS (CPF 159444038-70), em substituição ao de cujus. Ao SEDI para as anotações necessárias, em seguida expeçam-se as requisições de pagamento à proporção de 50% para cada habilitado; 4) Considerando o óbito de WALTER PIVELLO e a juntada das procurações dos herdeiros (fls. 4426 e 4513/4514) habilito GEMILA MARIA ZARPELON PIVELLO (CPF 170131178-03); VERA LUCIA PIVELLO (CPF 05341978-18) e VANIA REGINA PIVELLO (CPF 053419928-30). Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, a parte autora deverá esclarecer a proporção na qual deverão ser expedidas as requisições de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0050761-25.1995.403.6100** (95.0050761-7) - VIACAO AEREA SAO PAULO S A X ADVOCACIA GANDRA MARTINS (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca da cota de fls. 470, da União Federal. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberar acerca da transferência do depósito de fls. 420.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0013424-11.2009.403.6100** (2009.61.00.013424-0) - JOSE EDUARDO DEVAI (SP077012 - SILAS DEVAI) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DEVAI X UNIAO FEDERAL

Cuide-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Assim, promova a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJe e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS). Cumpra-se e Intimem-se.

#### **Expediente N° 10576**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009934-69.1995.403.6100** (95.0009934-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-34.1995.403.6100 (95.0002435-7)) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP096368 - ROSAN AMALATESTA PEREIRA E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (Proc. 741 - WALERIA THOME) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP279469 - DANILO IAK DEDIM)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - ficam as partes intimadas para ciência do desarquivamento dos autos e traslado de peças de Agravos de Instrumento nº 2009.03.00.024720-1 (fls. 1.255/1.323), bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Requeiram que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0054902-82.1998.403.6100** (98.0054902-1) - JULITA JARDIM DOS SANTOS X JOSE FARIAS DE SOUZA X JOSE CARLOS MARTINS FERREIRA X IGNACIO SAWAGUCHI X DORIVAL PEREIRA DE CARVALHO X ALICE DIAS LIMA X SANTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X VALMIR VAZ SANTOS X GEDEON FERNANDES X RONILSON VALERIO (SP138476 - RICARDO ANDRE ZAMBO E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 20 de agosto de 2019.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011865-87.2007.403.6100** (2007.61.00.011865-1) - ANTONIO USUBA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004933-39.2014.403.6100** - GUTERMAN FERREIRA (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028411-82.1991.403.6100** (91.0028411-4) - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA (SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO E SP099821 - PASQUAL TOTARO E SP069065 - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - ficam as partes intimadas para ciência do desarquivamento dos autos e traslado de peças de Agravos de Instrumento nº 2000.03.00.044637-1 (fls. 233/347). Requeiram que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0009786-29.1993.403.6100** (93.0009786-5) - FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO X MARLENE FATIMA CAETANO VIEIRA DA SILVA X ROSANE SCHIKMANN X SHIGHEIRO MAEMURA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARLENE FATIMA CAETANO VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANE SCHIKMANN X UNIAO FEDERAL X SHIGHEIRO MAEMURA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - ficam as partes intimadas para ciência do desarquivamento dos autos e traslado de peças de Agravos de Instrumento nº 0042030-50.2008.403.0000 (fls. 329/415), bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Requeiram que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0061201-12.1997.403.6100** (97.0061201-5) - ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGAO (SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 284/469). Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0020542-67.2011.403.6100** - RUTE DA SILVA RUTSCHKA (SP411436 - LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RUTE DA SILVA RUTSCHKA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 20 de agosto de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010460-31.1998.403.6100** (98.0010460-7) - SIDERURGICA J LALIPERTI S/A (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAÍARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X SIDERURGICA J LALIPERTI S/A

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - ficam as partes intimadas para ciência do desarquivamento dos autos e traslado de peças de Agravos de Instrumento nº 0028081-85.2010.403.0000 (fls. 633/766), bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Requeiram que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018507-52.2002.403.6100** (2002.61.00.018507-1) - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ALCIDES BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X APARECIDA CONCEICAO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BANDECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALENTIM ROCIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - ficam as partes intimadas para ciência do desarquivamento dos autos e traslado de peças de Agravo de Instrumento nº 0003038-78.2012.403.0000 (fls. 756/800). Requeiramos que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031282-31.2004.403.6100** (2004.61.00.031282-0) - IRACEMA SILVA DE MORAES X REINALDO LIRO FERREIRA X LEONILDA LABADESSA LAZZARINI X JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA SILVA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO LIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA LABADESSA LAZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 20 de agosto de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0663331-33.1991.403.6100** (91.0663331-5) - VICTOR TADEU ALFARANO (SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X VICTOR TADEU ALFARANO X UNIAO FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - ficam as partes intimadas para ciência do desarquivamento dos autos e traslado de peças de Agravo de Instrumento nº 0098450-12.2007.403.0000 (fls. 284/469), bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Requeiramos que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0685569-46.1991.403.6100** (91.0685569-5) - MARIANO BUE MARUYAMA X ODECIO ZORATO X LUIZ TOURU KOBASHI X GOISHI YADA (SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARIANO BUE MARUYAMA X FAZENDA NACIONAL X ODECIO ZORATO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ TOURU KOBASHI X FAZENDA NACIONAL X GOISHI YADA X FAZENDA NACIONAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - ficam as partes intimadas para ciência do desarquivamento dos autos e traslado de peças de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.021956-7 (fls. 261/397). Requeiramos que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0731627-10.1991.403.6100** (91.0731627-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713433-59.1991.403.6100 (91.0713433-9)) - ADM ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ADM ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - ficam as partes intimadas para ciência do desarquivamento dos autos e traslado de peças de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041303-0 (fls. 377/439). Requeiramos que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008096-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UMBAJULIANA, MANKULU KIBILULU

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**Converto o julgamento em diligência.

Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5018228-49.2019.403.0000, comunique-se à autoridade e ao órgão de representação judicial da pessoa interessada.

Após, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003748-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**Converto o julgamento em diligência.

Ante o acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento n. 5006641-64.2018.403.0000, comunique-se à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019

DESPEJO (92) Nº 5015404-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUPA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO REBELLO DA SILVA JUSTO - SP137810, MAURICIO REBELLO DA SILVA JUSTO - SP114866  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de despejo ajuizada em face da E.C.T. Foi deferida a liminar para o fim de determinar a imediata desocupação do imóvel, objeto da demanda (id 10915226 – integrada pela decisão id 19613628).

A ré, com supedâneo no disposto no art. 59, § 3.º, da lei 8245/91, realizou depósito para o fim de purgar a mora (id 20447500) e requereu a suspensão da liminar que determinou a desocupação.

Dada vista à parte autora, manifestou sua concordância com os depósitos realizados. Contudo, pugnou pela apresentação do comprovante de recolhimento do imposto de renda, deduzido dos valores depositados. Outrossim, formulou pedido de levantamento da caução prestada, com a petição inicial.

É o relato. Decido.

Suspendo, por ora, a liminar deferida ante a realização dos depósitos referentes aos aluguéis em atraso, com os quais a própria parte autora concordou.

Indefiro o levantamento da caução prestada pela parte autora, uma vez que sua prestação é requisito estabelecido pela própria lei do inquilinato, para a concessão liminar da desocupação do imóvel.

Defiro o levantamento integral dos depósitos realizados pela ré (id 20448407) na conta judicial n. 0265.005.86415281-0. A parte autora deverá manifestar-se, informando se tem interesse na substituição do alvará de levantamento por indicação de conta corrente para a transferência dos valores, nos moldes do art. 906, parágrafo único, do C.P.C. Com a indicação da conta, expeça-se ofício determinando a transferência. Contudo, a ré deverá esclarecer se procedeu à dedução do imposto de renda, comprovando seu recolhimento nos autos, antes da expedição da transferência.

As partes deverão especificar se pretendem produzir novas provas, justificando-as.

Sem prejuízo, deverá a parte autora esclarecer se possui interesse na designação de audiência de conciliação, uma vez que na petição (id 1832417) manifesta não ter interesse, mas em sua réplica (id 19982042) afirma que a conciliação poderia se dar 'dentro ou fora dos autos'.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5004775-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ARGES BALABAN - PR70538, RAFHAE PIMENTEL DANIEL - PR42694

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher a Contribuição ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Aduz, ainda, o esvaziamento das funções do INCRA, ante a criação do SENAR, bem como a vinculação da contribuição do INCRA ao Prorural.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificado, o DERAT prestou informações, aduzindo, em suma, a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

Em despacho, foi determinada a inclusão das entidades no "mandamus".

Sobreveio manifestação da impetrante, requerendo o sobrestamento do feito, devido ao reconhecimento de repercussão geral do tema objeto do mandado de segurança (Temas 325 e 495).

O INCRA, SEBRAE e FNDE, por sua vez, aduziram sua ilegitimidade passiva.

No mais, INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e FNDE pugnam pela denegação da segurança.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo SEBRAE e reconhecimento, de ofício, a ilegitimidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Inera, Serviço Social do Transporte, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas a: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SEST (art. 1º, I do Decreto-Lei nº 1.007/1993) e iii) SENAT (art. 1º, II do Decreto-Lei nº 1.007/1993).

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

III - poderão ter aliquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91.** 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à atividade agrícola. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter aliquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF-3. 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.** 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.** (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Esta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Por fim, resalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.** (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).

Assim, não procede o argumento da parte impetrante, no sentido de que a contribuição ao SENAR teria substituído aquela recolhida em favor do INCRA.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ante a sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data em epígrafe.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5030183-47.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS SA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

**IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **SENTENÇA - TIPO B**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher a Contribuição ao SEBRAE- APEX - ABDI. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Notificado, o DERAT prestou informações, aduzindo, em suma, a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

**É o relatório. Decido.**

De início, registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo. Aponte-se que o pleito para a suspensão do pleito até o deslinde dos aludidos recursos não merece acolhimento, uma vez que não houve determinação para tanto pelo Ministro Relator.

Têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91.** 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.** 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consonte decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.** (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002998-97.2019.4.03.6100/ 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA, SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA, SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA - tipo B

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher a Contribuição ao FNDE-salário educação. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Notificado, o DERAT prestou informações, aduzindo, em suma, a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

#### É o relatório. Decido.

De início, registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo. Aponte-se que o pleito para a suspensão do pleito até o deslinde dos aludidos recursos não merece acolhimento, uma vez que não houve determinação para tanto pelo Ministro Relator.

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas *ad valorem* baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).**

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data em epígrafe.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016409-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006048-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GBL CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465, THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Id. 17806290: À Secretaria para retificação do polo ativo.

Intime-se a parte autora a complementar as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima, em razão do depósito realizado pela parte autora nos termos do artigo 151, II, do CTN (ID 17612248), **intime-se a ré** para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, **no prazo de dez dias** (artigo 218§3º c/c 183, ambos do CPC).

Semprejuízo, cite-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020565-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICRO PIONEER COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - ME, ARNALDO DUARTE GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Exceção de Pré-Executividade (ID 14299198).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001557-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MACADAMIA CAFE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES, CLOVIS DE SOUSA MEIRELES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752, MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752, MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752, MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, além das constantes dos autos, justificando sua pertinência.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016044-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EBBA COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, MAURICIA MARIA DA FONSECA, VALDIR LUIZ VALENTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEICE CHIEN - SP346499  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEICE CHIEN - SP346499  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEICE CHIEN - SP346499  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**ID 16208295:** Dê-se ciência ao Embargante do documento juntado pela C.E.F.

Após, ante o trânsito em julgado (ID 10393244), retomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006715-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: W.J. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, TIAGO DO CARMO PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, além das constantes dos autos, justificando sua pertinência.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007076-37.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MIRANY NASCIMENTO SOARES, MARCELLO RODRIGUES LAGE, Q DE MINAS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**ID 16982654:** Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes. Anote-se.

Defiro, nos termos dos artigos 3º, § 2º e 3º e 139, V do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria remeter os autos à CECON - Central de Conciliação para as providências necessárias à designação de audiência conciliatória.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: Q DE MINAS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELLO RODRIGUES LAGE, MIRANY NASCIMENTO SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761

#### DESPACHO

Nos termos dos artigos 3º, § 2º e 3º e 139, V do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para as providências necessárias à designação de audiência conciliatória, em conjunto com os Embargos à Execução número 5007076-37.2019.403.6100.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007430-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARILENE ARAUJO FERRAZ BALDERAMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ESTEVES ROSSINI - SP309311  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, além das constantes dos autos, justificando sua pertinência.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003583-86.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SPIRIT COMUNICACAO EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899, HICHAM SAID ABBAS - SP297240  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

#### DESPACHO

**ID 18424473:** Anote-se.

Tendo em vista que a Embargante não se manifestou sobre as provas, além das constantes dos autos, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**SãO PAULO, 26 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003578-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALAN CIMERMAN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899, HICHAM SAID ABBAS - SP297240  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**ID 19958980 e 16297380:** Venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004625-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JAMAL CHOKR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101  
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

**ID 19959438 e 16836702:** Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, além das constantes dos autos, justificando sua pertinência.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003559-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DAGAU COMERCIO DE JOIAS E SEMIJOIAS EIRELI - ME, RICARDO SERRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688, FABIO DIAS DE ALMEIDA - SP287773  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688, FABIO DIAS DE ALMEIDA - SP287773  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, além das constantes dos autos, justificando sua pertinência.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024364-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
RÉU: LAWIN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA AUTOMOTIVA EIRELI - ME, WILMAR PERINE, MARIA EUNICE SILVA PERINE  
Advogado do(a) RÉU: MARCIANAPPO - SP169053  
Advogado do(a) RÉU: MARCIANAPPO - SP169053  
Advogado do(a) RÉU: MARCIANAPPO - SP169053

**DESPACHO**

**ID 16158410:** Especifiquemas partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, além das constantes dos autos, justificando sua pertinência.

Emrnda mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**Expediente N° 10595**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011742-74.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0010677-78.2015.403.6100 ( ) ) - ELIAS APARECIDO SOARES - ESPOLIO X LOUISE MARY BARATTA GODINHO SBRISSA - ESPOLIO (SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 101/102: Nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, manifestem-se os Embargantes sobre os Embargos de Declaração ora interpostos pela Embargada.

Após, tomem conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011898-43.2008.403.6100** (2008.61.00.011898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO DE SANCTIS X NAIR BROGLI DE SANCTIS (SP247755 - LIVIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA E SP241464 - VANDERLEI APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE SANCTIS

Fls. 328/329: Anote-se.

Fls. 327 e 299/324: Retornemos autos à Contadoria Judicial para que refaça seus cálculos, observando que além das prestações pagas deverão ser computados os valores bloqueados via BACENJUD (fls. 240/241), discriminando os montantes por ventura ainda devidos à Caixa Econômica Federal.

Considerando que a constrição data de julho de 2017, determino celeridade na elaboração dos novos cálculos pelo Setor de Contadoria Judicial.

Publique-se com brevidade, e, após, cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5017494-05.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CRISTIANE DOS SANTOS ACCA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

**ID 15453114:** Em que pese a Embargada não haver se manifestado sobre produção de provas, a fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, defiro o requerido pela Embargante, no sentido de remeter os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas e apuração do "quantum debeatur".

Publique-se e, após, cumpra-se

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020892-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JAMAL CHOKR

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARIA CRISTINA LAPENTA - SP86711

**DESPACHO**

**ID 16927696:** Diante do relatado, defiro a devolução de prazo à Embargante.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5012081-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BAR ELANCHES O BATIDAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À luz do artigo 702, "caput" do Código de Processo Civil, não cabem Embargos à Execução em Ação Monitória, mas sim Embargos Monitórios nos mesmos autos, razão pela qual proceda a Ré, ora Embargante, à protocolização da presente petição nos autos da Ação Monitória número 5001373-62.2018.4.03.6100 em 05 (cinco) dias, comprovando nestes autos.

Após, venham estes autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012770-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIANA DE QUEIROZ SILVA - GRAFICOS - ME, MARIANA DE QUEIROZ SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RINALDI - SP303260  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RINALDI - SP303260  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita às Embargantes. Anote-se.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919, "caput" do CPC, uma vez que não vislumbro quaisquer dos motivos ensejadores presentes no artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019112-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARIANA DE QUEIROZ SILVA - GRAFICOS - ME, MARIANA DE QUEIROZ SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RINALDI - SP303260  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RINALDI - SP303260

**DESPACHO**

**ID 19548792:** Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5012770-84.2019.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012977-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, "caput", apenas no efeito devolutivo, eis que não presentes quaisquer das causas ensejadoras do efeito suspensivo do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020502-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REQUERIDO: PAULO SANTO DA SILVA LIMA - ME, PAULO SANTO DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS - SP315782  
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS - SP315782

**DESPACHO**

**ID 16183999:** Especifiquemas partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, além das constantes dos autos, justificando sua pertinência.

Emrnda mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013372-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RONILSON DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDIR FILADELFO DOS SANTOS - SP134780  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante.

Afasto, desde já, a alegação de citação inválida, uma vez que o fato de haver constado no mandado de citação, penhora e avaliação valor diverso do constante na petição inicial constitui erro material que não impediu ou prejudicou o direito de defesa do Réu, tanto é que se manifestou no prazo legal e na forma apropriada, por meio dos presentes Embargos à Execução.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, "caput", no efeito devolutivo, uma vez que não presentes os requisitos autorizadores de concessão do efeito suspensivo, presentes no artigo 919, § 1º do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011399-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RONILSON DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR FILADELFO DOS SANTOS - SP134780

**DESPACHO**

Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5013372-75.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005158-95.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NELSON ROGERIO DE LIMA - ME, NELSON ROGERIO DE LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 1811108), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022493-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TRIM LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS RAMOS MARIA  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 18137848), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017919-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CONNECTION CALL BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA - ME, CASSIANE ROSA GABBAI LIMA, DIVA ROSA GABBAI, ANDERSON DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 18138311), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020701-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LAURA GARCIA OQUILES

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 16181283 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021445-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LILIANA FURUYA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 16188524 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028327-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DANIELLE MANIERI VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO



Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 16223896 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015396-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALESSANDRA PUCCI

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 16268731 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018473-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIZABETE MITIKO YANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 16270156 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004645-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUIZ MASSA FILHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIANO - SP213251, EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

**ID 20026461:** Requistem-se, pelo patamar máximo da tabela vigente no sistema AJG, os honorários periciais junto à Diretoria do Foro.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025243-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDO ALBIERI GODOY

#### DESPACHO

Ante a juntada dos mandado negativo de citação (ID 19372284), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022414-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.J. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, TIAGO DO CARMO PEREIRA

#### DESPACHO

Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5006715-20.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029512-08.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ITALO DE LUCIA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DI SANTO - SP27732  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, JOSE ROBERTO ITALO DE LUCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

#### DESPACHO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 18283115), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015219-81.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JULIO CEZAR FERREIRA DE LIMA FILHO

#### DESPACHO

Ante a juntada do aviso de recebimento A.R. negativo (ID 16862146), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019169-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR

**DESPACHO**

**ID 15875162:** Indeferido, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Ademais, no caso em tela, houve apenas uma diligência frustrada de citação (ID 13158785).

Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais. No silêncio, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013916-90.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA, NESTOR KISKAY, MARIA TEIXEIRA KISKAY  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FANEC A DA CUNHA GONCALVES - SP302893  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155

**DESPACHO**

Considerando que nada foi requerido pela Exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final dos Embargos à Execução número 00250638-38.2015.403.6100.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: PEDRO PAULO FERREIRA DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 18583395, 19197468 e 196327923), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001675-62.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ALUISIO RIBEIRO DE LIMA - ME, ALUISIO RIBEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349  
Advogado do(a) RÉU: GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349

**DESPACHO**

**ID 4633660:** Indeferido o depoimento pessoal da Autora, uma vez que o depoimento pessoal previsto nos artigos 385 a 388 do Código de Processo Civil objetiva a confissão, sendo cabível se o representante legal da sociedade tinha conhecimento dos fatos, fato que a Ré não logrou êxito em demonstrar.

A matéria fática encontra-se suficientemente instruída com a documentação carreada aos autos, prescindindo de produção de prova oral.

Tendo em vista que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, especializado para dirimir questões técnicas que envolvam cálculos e, ainda, que reveste-se de imparcialidade na elaboração de seus pareceres, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes e apuração do valor devido.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013694-95.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCIANA FONTOURA DE SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, "caput", eis que não presentes os requisitos concessivos do efeito suspensivo pleiteado pela Embargante (artigo 919, § 1º do CPC).

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 01º de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018797-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA FONTOURA DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

#### DESPACHO

Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5013694-95.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, 01º de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023790-12.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

#### DESPACHO

ID 18713605: Defiro.

Ante o óbito do Réu FILIP ASZALOS, altere-se a autuação processual para ESPÓLIO DE FILIP ASZALOS, representado pela cónyuge supérstite UADAD DEMÉTRIO ASZALOS, na condição de administradora da herança.

No tocante ao pedido de alteração do código de operação dos depósitos judiciais, defiro, desde já, a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, para que altere os depósitos para operação 635, código DARF 8047, ficando condicionada à apresentação pela Exequente de uma tabela pormenorizada em que constem as contas, datas e valores dos depósitos efetuados nos autos.

Diante do requerido pela União Federal, intime-se, via publicação, a OSEC, dando-lhe ciência de que deverá efetuar seus pagamentos mensais nos autos em guia de depósito judicial, sendo o número de operação 635.

ID 18374029 e 19341223: Dê-se ciência à Exequente dos pagamentos efetuados pela OSEC referentes aos meses de maio e junho de 2019.

São Paulo, 01º de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004118-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANIA MARIA DA PENHA, VANIA MARIA DA PENHA

#### DESPACHO

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios, fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5031705-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SP - BUS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, ELIZETE APARECIDA PISCIOTTA, LEONARDO VICENTE PISCIOTTA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO - SP91603  
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO - SP91603  
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO - SP91603

#### DESPACHO

**ID 20132039:** Recebo os Embargos Monitórios de LEONARDO VICENTE PISCIOTTA para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória ID 19733234.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0020359-38.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: CAMILA FREDERICO GRESPAN SOUSA, EUCLASIO ARRUY DA SILVA, GERTRUDES GRESPAN DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO FERNANDES DA SILVA - SP236778, FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FERNANDES DA SILVA - SP236778

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, até o momento, não se manifestou a respeito do pedido de acordo formulado pelos réus, bem como não deu prosseguimento ao feito, aguarde-se provocação da parte no arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0008414-39.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: THIAGO VIEIRA

#### DESPACHO

Cumpra efetivamente a parte autora o ato ordinatório ID 17515323, fornecendo endereço hábil para a citação do réu.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025102-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LOVIZARO - SP189751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 18901098).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025102-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LOVIZARO - SP189751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 18901098).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5008776-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: AUTOPASS S.A.**

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CEZIMBRA HOFF - RS57150

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO (FNDE)**

#### SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher a Contribuição ao FNDE-salário educação. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Notificado, o DERAT prestou informações, aduzindo, em suma, a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação.

Sobreveio despacho determinando a inclusão do FNDE como litisconsorte passivo necessário.

O FNDE aduziu sua ilegitimidade passiva, por entender que a representação judicial pela PFN seria suficiente e adequada à defesa de seus interesses. No mérito, requer a denegação da segurança.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo FNDE e reconheço a ilegitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumpre ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ante a sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001734-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCELO GIRIBOLLA

**DESPACHO**



Tendo em vista a devolução dos autos pela Central de Conciliação com resultado negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito do mandado negativo (ID 4644615), atentando-se também para o endereço utilizado pela Central de Conciliação para intimação do executado (ID 14661259), bem como o endereço constante no documento ID 719572, anexado pela própria CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012499-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL RAW

Advogado do(a) AUTOR: ERICK RAMOS MENDES - SP426339

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **RAQUEL RAW** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a parte autora busca, em tutela provisória de urgência, sua reinclusão no sistema de saúde da aeronáutica.

Relata a Requerente que na qualidade de pensionista de seu falecido pai, servidor da Aeronáutica, estava integrada desde 1980 ao Plano de Saúde da Aeronáutica.

Contudo, alega que, por meio da PORTARIA COMGEP Nº 643/3SC, de abril de 2017, foi aprovada a edição da NSCA 160-5 (Normas para a Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), que a excluiu do rol de beneficiárias do serviço de Assistência Médica da Aeronáutica, deixando-a totalmente desamparada quanto à assistência médica hospitalar.

Afirma que a administração pública, ao excluí-la do serviço de Assistência Médica da Aeronáutica, violou a Constituição Federal ignorando o princípio do *tempus regit actum* e o princípio da segurança jurídica, ao aplicar retroativamente norma que viola um direito adquirido da requerente.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial.

#### É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Verifico nos autos elementos suficientes à concessão da tutela requerida.

A Autora é filha de falecido servidor da Aeronáutica e, está há muito tempo cadastrada no sistema de saúde da Aeronáutica.

Na esteira da legislação que versa acerca dos direitos dos dependentes de militares, a Lei Federal Nº 5.787/1972, de 27/06/1972, dispunha, em seu art. 76, que "*a União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no artigo 82 desta Lei*".

Em 1980 o Presidente da República sancionou a Lei nº 6.880, que dispõe sobre o Estatuto do Militar, através da qual restou consignado, no artigo 50, que:

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#)).

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#))

#### **IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:**

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

**e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;**

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

**§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:**

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

- e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;
- h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
- i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e
- j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

**§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.**

Outrossim, o Decreto Nº 92.512, de 2 de abril de 1986, dispõe:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

No caso dos autos a parte autora permanece como pensionista conforme contracheques apresentados juntos à inicial (Id 19404790).

Assim, a legislação pertinente à matéria sempre favoreceu a Autora em relação ao direito à assistência médico-hospitalar.

Em que pese à alegação de não cumprimento dos requisitos impostos pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, que editou normas para a prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica, é cediço que ato administrativo não pode ampliar e, muito menos, restringir direitos previstos em lei, de modo que, cumpridos os requisitos impostos pela Lei nº 6.880/80 (Estatuto do Militar), a Requerente tem direito de utilizar o aludido sistema de saúde.

Desta sorte, vislumbro no caso em testilha a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado.

Por sua vez, o risco de dano também se faz presente, na medida em que a Requerente se encontra, no momento, sem atendimento médico-hospitalar.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a reinclusão da Requerente no sistema de Assistência Médico-Hospitalar da Aeronáutica do Brasil, mediante desconto das contribuições em contracheque, até o julgamento definitivo da demanda.

Cite-se e intimem-se, com urgência.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021825-52.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RAQUEL DIAS DE FIGUEIREDO MOREIRA FUZARO DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, verifico que a executada não foi citada na presente ação.

Desta forma, cite-se a Executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Int.

#### **7ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5021266-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: MEDICI SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, RICARDO LUIZ MEDICI

## DESPACHO

Petição de ID nº 20379764 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se a eventual oposição de Embargos Monitórios.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019443-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇALTD A - ME, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH, SAHAR ABDUL BAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

## DESPACHO

Petição de ID nº 16486494 – A consulta ao sistema RENAJUD restou determinada no despacho de ID nº 11694947, para as executadas ANME ABOU AMCHE KADDOURAH e SAHAR ABDUL BAKI.

No tocante ao executado GNC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA – ME, o processo encontra-se suspenso, conforme determinado no despacho de ID nº 7368621.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes das executadas ANME ABOU AMCHE KADDOURAH e SAHAR ABDUL BAKI em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Petição de ID nº 20349071 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016983-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
ESPOLIO: LUCERE MUNDI CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - ME, MARIA FRANCELINA HONORIO DOS SANTOS, ANDREA MARIA DOS SANTOS

## DESPACHO

Petição de ID nº 20949388 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027242-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: JOAO ANTONIO DA CUNHANETO

## DESPACHO

Petição de ID nº 20555773 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Carta Precatória de ID nº 21627327 - Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte executada, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0024779-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: COACH SPORTS NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS - EIRELI - EPP

## DESPACHO

Carta Precatória de ID nº 21625851 – Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à EBCT, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026336-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: THIAGO PINTO CORREA - ME, THIAGO PINTO CORREA

## DESPACHO

Petição de ID nº 20553631 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Carta Precatória de ID nº 21625096 - Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004305-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIJOU-BELL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIA LTDA - EPP, MAURO TADASHI YOSHIMOTO, MARIA LUISA TURPIN

## DESPACHO

Considerando-se o bloqueio integral no valor de R\$ 42.625,41 (quarenta e dois mil seiscientos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), de titularidade do executado MAURO TADASHI YOSHIMOTO, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

Saliente-se que, após a regular citação do devedor, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Sem prejuízo, promova a Secretária o desbloqueio dos valores de R\$ 669,59 (seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) e R\$ 10,73 (dez reais e setenta e três centavos), arrematados a maior.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004744-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESTARI - SP254036  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESTARI - SP254036  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESTARI - SP254036  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução em que pretendem as embargantes a exclusão da capitalização de juros mensal, tendo em vista a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, aplicando-se os juros conforme média de mercados, a exclusão da comissão de permanência, além dos juros remuneratórios cobrados após a paralisação da conta, bem como a compensação dos valores pagos durante a vigência contratual.

Pugnaram pela concessão da justiça gratuita, bem como pela inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Alegam também a falta dos requisitos para a execução de título, ausência de extratos bancários, além da necessidade de chamamento ao processo da Seguradora, coma juntada de cópia do contrato de seguro vinculado ao contrato que se pretende executar.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram concedidos ID 15960234.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação no ID 17754578 requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Afasto a alegação de iliquidez do título executivo. O montante fixado não se deu de forma arbitrária e unilateral pela CEF, eis que o executado ao assinar o contrato estava ciente das taxas, bem como das consequências do inadimplemento. Ademais, os dados necessários à obtenção do valor devido estão discriminados nos extratos e nas planilhas acostadas no ID 2725276 dos autos principais.

Rejeito a preliminar de falta de título executivo, uma vez que a demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário (Empréstimo PJ com Garantia FGO), emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.*

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Ressalto que a demanda está amparada em contrato bancário, no qual se encontra especificado todos os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com as planilhas de cálculo, aptas a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes.

Afasto ainda a necessidade de intimação da companhia Seguradora para integrar a lide, uma vez que há cláusula contratual estabelecendo que a existência da garantia não isenta os devedores do pagamento de suas obrigações financeiras.

Ademais, não há nos autos qualquer indício de venda casada que justifique a inclusão da seguradora na lide.

Também afasto a alegação de impenhorabilidade dos valores objeto de constrição via BACENJUD nos autos da ação principal.

No tocante aos valores de titularidade de TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, estes foram desbloqueados por serem irrisórios, conforme despacho ID 8475394 dos autos da ação principal e comprovante ID 8635785.

Já com relação às alegações de MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS, não há nenhum documento que comprove que os valores constrições decorrem do recebimento de aposentadoria pela titular da conta corrente, que não anexou sequer extrato de concessão do benefício previdenciário.

Ademais, os valores foram bloqueados da conta existente no banco ITAÚ S/A (ID 8473411 dos autos principais), sendo que a parte anexou a estes autos extrato do BANCO BRADESCO (ID 15893583) a fim de demonstrar suas alegações, o que causa estranheza.

Dessa forma, mantenho a constrição realizada nos autos da ação principal.

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar; para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014).

No tocante aos juros, saliento que, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

*"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada."*

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

*"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."*

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

*"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor; a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."*

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumlulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso*

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não demonstraram embargantes a adoção desta.

Prejudicada ainda a impugnação no tocante à aplicação da comissão de permanência, posto que os cálculos anexados na ação principal (ID 2725276) demonstram que a instituição financeira atualizou a dívida apenas com juros remuneratórios e moratórios.

Assim, por não haver qualquer ilegalidade praticada pela instituição financeira, não há valores a serem compensados pelos devedores.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, observando-se as disposições da justiça gratuita.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006827-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA CUOZZO

#### DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.215,07 (um mil duzentos e quinze reais e sete centavos), de titularidade da executada CLÁUDIA CUOZZO, indique a Caixa Econômica Federal novo endereço para a citação da referida devedora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se que, após a regular citação dos devedores, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008338-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 37.610,54 (trinta e sete mil seiscentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), de titularidade do executado FAST INNOVATION SOLUÇÕES LTDA, aguarde-se o decurso do prazo concedido à Caixa Econômica Federal no despacho anterior.

Saliente-se que, após a regular citação dos devedores, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006193-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRANCISCO MARCELO PEREIRA

#### DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 401,00 (quatrocentos e um reais), de titularidade do executado FRANCISCO MARCELO PEREIRA, indique a Caixa Econômica Federal novo endereço para a citação da referida devedora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se que, após a regular citação dos devedores, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio de R\$ 30,34 (trinta reais e trinta e quatro centavos), eis que irrisórios.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020269-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RICHARD VERNILLO - ME, RICHARD PASCOALALONSO VERNILLO

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0127063-42.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS, MILTON DE TOLEDO NETO, NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI, MONICA ADRIANA DE TOLEDO, JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARALINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188  
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARALINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188  
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARALINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188  
Advogados do(a) RÉU: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, CARLOS THADEU SILVA RAMOS - SP316670

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos sucessores do advogado JOSÉ GERALDO LOUZÃ PRADO.

Citada na forma do artigo 690 do NCPC, a UNIÃO FEDERAL contestou o pedido, ao argumento de que as certidões que instruem o pedido dos herdeiros não atendem ao disposto no artigo 423 do NCPC, uma vez que não foram autenticadas por serventário da Secretaria e, tampouco, declaradas autênticas pelo advogado subscritor do pedido.

Requeru a determinação para que os requerentes promovam a regularização das cópias apresentadas.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decidido.**

A alegação da UNIÃO FEDERAL não merece guarida, haja vista que a regra contida no artigo 423 do NCPC refere-se a documento particular, sendo certo que as certidões carreadas aos autos possuem natureza pública.

Além disso, cuida-se de processo que tramita na forma digital, o que dispensa a autenticação de peças por serventário da Justiça.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros do advogado JOSÉ GERALDO LOUZÃ PRADO.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para correção da polaridade, devendo constar os sucessores MARINA CLEIA PALO PRADO, FERNANDA PALO PRADO, CRISTINA PRADO VANDERBECK e JOSÉ PAULO PALO PRADO, em lugar de José Geraldo Louzã Prado.

Após, expeça-se o alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 936 dos autos físicos, observada a proporção escritura pública de sobrepartilha juntada no ID nº 14501713.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja elaborada a conta apurando o valor do precatório complementar, em relação a todos os expropriados.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005900-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA GONCALVES PALMIERI TELLES

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015097-29.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME, NIVALDO TELES DA SILVA, ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO



**DESPACHO**

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026363-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CONSULT POCOS ARTESIANOS LTDA, SILVIA HELENAROSA, SERGIO LUIZ ROSA, PEDRO CAIO DA SILVA ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945

**DESPACHO**

Petição de ID nº 20553618 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004755-22.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA

**DESPACHO**

Petição de ID nº 20107600 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022139-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: WIKO DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CARLA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, MARIA BICO DE SOUZA

**DESPACHO**

Petição de ID nº 20384509 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida no ID nº 20328135.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004944-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DA SILVA ESQUADRIAS DE ALUMINIO - ME, PEDRO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de uma execução de título extrajudicial em que as partes instituíram o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações. Entretanto, os devedores não cumpriram com as suas obrigações contratuais, restando inadimplido o contrato. Sendo assim, a exequente requer o pagamento da dívida em questão.

Os executados foram citados (ID – 8771601).

A exequente peticionou informando este juízo que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo assim, a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 924, II, do CPC (ID – 21479656).

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Levanto, por esta decisão, a penhora realizada conforme consta do auto de penhora – id 13859831.

Proceda a Secretaria à retirada da restrição anotada no sistema RENAJUD, bem como solicite ao CEHAS a retirada dos autos da 217ª Hasta Pública Unificada.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**P. R. I.**

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013480-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: AC DE SOUZA SANTANA DISTRIBUIDOR, ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA

#### DES PACHO

Petição de ID nº 20266592 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, solicitem-se informações à CEUNI, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento da ordem de penhora contida no mandado expedido no ID nº 9715942.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016382-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIEGO NEVES MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259  
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP., ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, por meio do qual o impetrante pretende o deferimento da liminar, determinando-se que o impetrado providencie a inscrição provisória do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil na Seção de São Paulo.

Alega que ao realizar a prova da 2ª fase do 28º Exame Unificado da OAB, o impetrante obteve 5,7 de pontos, sendo reprovado. Alega que após esgotados os recursos administrativos, recorreu à Ouvidoria do Conselho Federal do OAB, seu recurso foi acolhido em parte tão somente para acrescentar 0,25 à nota original, somando 5,95 pontos, após correção do item 8.

Sustenta que os demais itens questionados no recurso também estavam em consonância com o gabarito oficial, razão pela qual socorre-se do Judiciário, tendo em vista a impossibilidade de composição extrajudicial da lide.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

**Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Não verifico a presença dos requisitos necessários ao pedido liminar.

As hipóteses nas quais o Poder Judiciário reanalisar critérios de correção de prova são excepcionalíssimas e realizadas sob o prisma da legalidade. Voltando ao caso em tela, da análise detida da petição inicial, observa-se que sob o fundamento de erro de correção, o autor na realidade pretende que este juízo proceda à nova correção de sua prova, o que não é possível, sob pena de se inibir na atividade do examinador.

Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXAME DA ORDEM. CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO DE QUESTÕES E CORREÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário apreciar atos administrativos com conteúdo de discricionariedade, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, sendo, inclusive, vedado apreciar critérios de formulação de questões e correção de prova, com atribuição de nota, cuja responsabilidade é da própria banca examinadora do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade. 2. No caso concreto, o que se pretende, em verdade, com a ilegalidade imputada à elaboração da questão prática e a subsequente correção, é que o Judiciário substitua ou determine à autoridade administrativa, em substituição a esta, a atribuição de nota, cujo mérito, para fins de avaliação, insere-se, porém, fora do exame estrito da legalidade, donde a manifesta contrariedade do pedido face à jurisprudência consolidada. 3. Ainda que a solução não tenha sido favorável, evidente que a prestação jurisdicional foi dada, pois acesso ao Judiciário não significa acolhimento do pedido, mas apenas o respectivo exame, com fundamentação da decisão, o que, sem dúvida alguma, ocorreu no caso concreto. 4. Agravo inominado desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400391, Processo: 0006955-76.2010.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/04/2010, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2010 PÁGINA: 285, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).*

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018193-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMANDA ALVES MOTA, VANY ALVES MOTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950  
IMPETRADO: DIRETORIA DE SAÚDE DA AERONÁUTICA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretendem as impetrantes seja anulado o ato que cancelou o acesso das mesmas ao Fundo de Saúde da Aeronáutica, bem como, o reconhecimento da decadência do direito da autoridade coatora cancelar o benefício, haja vista ter sido mantido por mais de 05 (cinco) anos, com a consequente manutenção das mesmas como beneficiárias do referido Fundo, assegurado o atendimento médico em hospitais, policlínicas e ambulatórios da Aeronáutica do Brasil, mediante contribuição a ser descontada diretamente de seus proventos.

Sustentam serem beneficiárias de pensão por morte instituída em 2013, em razão do óbito de seu genitor, sendo-lhes assegurado o gozo dos benefícios proporcionados pelo sistema de saúde da Força Aérea.

Alegam que desde então usufruem dos serviços de assistência médico-hospitalar e odontológica da Aeronáutica, mediante pagamento de contribuições debitadas no contracheque, sendo certo que, no mês de abril de 2018 foram surpreendidas com negativa de atendimento no Hospital da Força Aérea de São Paulo em virtude da exclusão de seus nomes do Sistema de Beneficiários do Fundo de Saúde da Aeronáutica – FUNSA.

Informam, por fim, que a exclusão foi lastreada na Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017 e na norma NSCA 160-5/2017, que excluíram da assistência de saúde as filhas pensionistas dos militares que recebam pensão com base no regime original do artigo 7º, inciso I e II, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 9605661 houve declínio da competência deste Juízo e determinação de remessa dos autos para a Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro – RJ.

Suscitado conflito de competência, o Eg. STJ definiu este Juízo como competente para processar e julgar o feito, nos moldes da decisão ID 13485355.

A União Federal manifestou-se no ID 13734926 pleiteando seu ingresso no feito conforme disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, e escoado o prazo sem a apresentação das mesmas, houve deferimento da medida na decisão ID 15121100, a qual foi objeto de agravo de instrumento interposto pela União Federal (ID 15822413).

Informações prestadas sob o ID 17240470, pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 17679694 pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Conforme aduzido na decisão que deferiu a liminar, o artigo 50, inciso IV, "e", c/c o § 2º, III e IV, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.880/80, assegura a assistência médico-hospitalar não só para os militares, mas, também, para seus dependentes, neles incluídos os filhos menores de 21 anos e as filhas solteiras, estas últimas sem qualquer limite etário, desde que não recebam remuneração.

Sendo assim, a cessação imposta às Impetrantes em virtude da aplicação da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017 e da norma NSCA 160-5/2017, se mostra ilegal, eis que violam o art. 7º da Lei nº 3.765/60, na redação original, e também o princípio da isonomia, pois a Lei nº 6.880/80 (art. 50, § 2º, III e VII) não estabelece limite de idade para as filhas serem beneficiárias da Assistência Médico Hospitalar.

Tratando-se de ato normativo infralegal, a Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, que aprovou a edição da NSCA 160-5, não poderia excluir do rol de pensionistas- contribuintes para o FUNSA as filhas de qualquer condição dos militares que não renunciaram à manutenção dos direitos previstos na Lei nº 3.765/60, eis que a ressalva quanto a essas pensionistas está prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2215-10/2001.

Sobre o tema, destaco o pacífico posicionamento jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR DA AERONÁUTICA. PORTARIA COMGEP Nº 643/3SC/2017 (NSCA 160-5). NORMA INFRALEGAL. RESTRIÇÃO IMPOSTA À FILHA PENSIONISTA DE MILITAR FALECIDO ANTES DE 29/12/2000 OU AMPARADA PELO ART. 31 DA MP Nº 2.131/2000 (OU REEDIÇÃO). ILEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNSA. CARÁTER OBRIGATÓRIO. FILHA CASADA. PENSIONISTA MILITAR. CONCEITO DE DEPENDENTE. LEI Nº 6.880/80. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. REINCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A filha maior de 21 anos, não inválida, que é pensionista de militar falecido antes de 29/12/2000 ou pensionista militar por força do art. 31 desta MP nº 2.131/2000, ou reedição, faz jus à assistência médico-hospitalar prevista no art. 50, IV, “e” da Lei nº 6.880/80, desde que se enquadre na condição de dependente delineada no art. 50, §2º, III do mesmo diploma legal, preenchendo dois requisitos: ser solteira e não receber remuneração. - A percepção do benefício pensional não se enquadra no conceito de “remuneração” delineado no art. 50, §4º da Lei nº 6.880/80. - A NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica) não incluiu essas filhas pensionistas no rol de beneficiárias do Fundo de Saúde, violando frontalmente o art. 7º da Lei nº 3.765/60, na redação original, e também o princípio da isonomia, pois a Lei nº 6.880/80 (art. 50, §2º, III e VII) não estabelece limite de idade para as filhas serem beneficiárias da AMH. - A Lei nº 6.880/80 foi editada depois da Lei nº 3.765/60, cujo art. 7º, II, na redação da época, previa que as filhas de qualquer idade eram beneficiárias da pensão militar e, como pensionistas, poderiam contribuir para o FUNDO mediante desconto no próprio contracheque, o que foi modificado apenas com o advento da MP nº 2.131/2000, que estabeleceu limite etário para a percepção da pensão pelas filhas, com a ressalva do art. 31. - Tratando-se de ato normativo infralegal, a Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, que aprovou a edição da NSCA 160-5, não poderia excluir do rol de pensionistas-contribuintes para o FUNSA as filhas de militares falecidos na vigência da Lei nº 3.765/60, antes das alterações introduzidas pelas Medidas Provisórias nº 2.131/2000, e as filhas de qualquer condição dos militares que não renunciaram à manutenção dos direitos previstos na Lei nº 3.765/60 (redação original), eis que a ressalva quanto a essas pensionistas está prevista no art. 31 da própria Medida Provisória nº 2215-10/2001. - A habilitação da filha à pensão militar não causa a perda da condição de dependente, conforme inteligência dos incisos III, IV e VII do § 2º do art. 50 da Lei nº 6.880/80 e do 1º próprio item 5.2.1 da NSCA 160-5, segundo o qual as filhas pensionistas devem contribuir para o Fundo de Saúde e, enquanto não atingirem a maioridade, serão contribuintes e beneficiárias do FUNSA, regra que deve ser estendida às filhas maiores de 21 anos que são pensionistas de militar falecido antes da MP nº 2.131/2000 ou pensionistas militares por força do art. 31 desta MP, ou reedição, garantindo-lhes, igualmente, a condição de beneficiárias da AMH como contribuintes do FUNSA. - Ademais, consoante o Decreto nº 92.512/86, a contribuição para o Fundo é compulsória, tanto para militares, da ativa e na inatividade, quanto para pensionistas. - Todavia, sendo a filha casada, não tem direito líquido e certo à assistência prevista no art. 50, IV, “e” da Lei nº 6.880/80. - Recurso e remessa necessária providos, para denegar a segurança.”. (g.n.)

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0070781-48.2018.4.02.5101, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.).

“Administrativo. militar. assistência médica. dependentes. 1. As duas autoras, solteiras, pensionistas de militar na condição de filhas maiores, ajuizaram ação para que fossem incluídas como beneficiárias da assistência médico-hospitalar no âmbito da Marinha, o que foi acolhido na sentença. 2. Não é a condição de pensionista que assegura a assistência médico-hospitalar, mas o enquadramento em alguma das hipóteses de dependência previstas no art. 50, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.880/80. 3. A Lei nº 6.880/1980 estabelece que a filha solteira sem remuneração é dependente para fins de assistência médico-hospitalar (art. 50, §2º, III e VII), não sendo considerados “como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial” (art. 50, §4º). 4. Considerando que a Lei nº 6.880/80 utiliza o termo “remuneração” em sua acepção clássica, de valores recebidos como contraprestação de trabalho, deve ser adotado o entendimento no sentido de que a filha do militar, para fins de assistência médico-hospitalar, não perde a condição de dependente ao se tornar pensionista (TRF da 2ª Região: 7ª T. Esp. AC proc. nº 0104486-47.2012.4.02.5101; 6ª T. Esp. AC proc. nº 000717-23.2012.4.02.5101; 5ª T. Esp. AC proc. nº 019362-33.2011.4.02.5101). 5. Apelação da União e remessa desprovidas.”. (g.n.)

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0115775-06.2014.4.02.5101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida e assegurar as impetrantes o atendimento médico em hospitais, policlínicas e ambulatórios da Aeronáutica do Brasil, mediante contribuição a ser descontada diretamente de seus proventos, restando anulado o ato de cancelamento de acesso das mesmas ao FUNSA.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011481-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL  
Sentença tipo B

## SENTENÇA

Através da presente impetração pretende a Impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se submeter às limitações do direito de compensar previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95.

Entende que a trava imposta de 30% é inconstitucional.

A medida liminar foi indeferida em decisão ID 19524165

A União requereu seu ingresso no feito (ID 19637910)

Em informações o DERAT pugna pela denegação da ordem

O MPF não se pronunciou acerca do mérito da impetração.

É o relato. Decido.

Conforme observado na decisão que indeferiu a medida liminar, o STF tem entendimento consagrado desde o Recurso Extraordinário n. 344.994 pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes:

“Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 (“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”) — v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores” (Informativo n. 540).

Ademais, sob o rito da repercussão geral o tema foi recentemente julgado no RE 591340 onde o Plenário assentou ser constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo da C.SLL.

Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada.

Custas pelo Impetrante, descabem honorários advocatícios.

P.R.I e Ofício-se

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: TREMEMBEER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO ABDALLA DINIZ, ROBERTA MAZZEI LAGE

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira noticiando a satisfação do débito (ID 21449363), a presente ação monitória perdeu seu objeto.  
Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.  
Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.  
Descabem honorários advocatícios.  
Custas pela autora.  
Determino, por esta decisão, o desbloqueio dos valores arrestados (id 14735238).  
Solicite-se à CEUNI a devolução dos mandados de citação expedido nos autos (ID – 21022480), independentemente de cumprimento.  
Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: FAROFINO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, FERNANDO VICENTE PISANI, SONIA SCHEFLER

#### DESPACHO

Petição de ID nº 17696434 – Prejudicados os pedidos formulados, porquanto os executados sequer foram citados.  
Petição de ID nº 20563374 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"  
Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.  
Solicitem-se informações, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 5005465-34.2019.4.03.6105.  
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015189-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUEHELEN SOUZA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942, JULIANO GIBERTONI - SP184735  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004578-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que já concedidos sucessivos prazos à exequente, aguarde-se sobrestado pela regularização, bem como pelo trânsito em julgado do AI nº.5008134-42.2019.4.03.0000

Int-se.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021721-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DAS MERCES CAVALCANTE, MARIA DE FATIMA SILVA, MARIA DE LOURDES DA COSTA FREITAS, MARIA DE FATIMA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

#### DESPACHO

Ciência à coexecutada acerca do cumprimento da ordem de desbloqueio.

Considerando a inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010793-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOGICA ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Pela presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, pretende a autora que seja declarado o direito de excluir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Requer, ainda, a declaração do direito de compensação e/ou restituição dos valores pagos a maior, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da legislação vigente.

Sustenta que o ISS não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB, a qual deve ser calculada com base no faturamento da empresa, conforme ocorre com o PIS e a COFINS.

Menciona que recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou tese no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (Resp nºs 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772).

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência, autorizando o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem a inclusão do ISS em sua base de cálculos (ID – 18603783).

A União Federal apresentou a sua contestação pugnando pela improcedência da ação (ID – 20770180).

A União Federal manifestou-se acerca do despacho (ID – 20895205), informando que não possui provas para produzir (ID – 21080597).

A autora apresentou a réplica (ID – 21555001).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A autora insurge-se contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Passo à análise do mérito.

A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal.

Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de “receita bruta”, a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de *receita bruta* a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo.

Vale ainda destacar que, no que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, na base de cálculo da CPRB – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram preço e por consequência o faturamento.

Dessa forma, uma vez que a base de cálculo da CPRB é a mesma do PIS e da COFINS e que, tal como anteriormente explanado, deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão do imposto municipal da base de cálculo da CPRB.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação e/ou restituição das quantias recolhidas indevidamente, tal como requerido, cabendo à fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da parte autora, observar as disposições previstas no artigo 66, § 1º da Lei nº 8.383/91.

Saliente, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados e/ou restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, sem a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condene a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir o percentual mínimo do inciso I do § 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.**

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, no qual pretende a parte autora sejam anuladas integralmente as notificações de débito 200116053, 200966162, 200966481 e 200966596, assim como as multas dela decorrentes e eventuais certidões de dívidas ativas em caso de inscrição dos débitos.

Informa a parte autora que, no dia 14/06/2013, recebeu a Notificação de Débito do Fundo de Garantia – NFDC de nº 200.116.053, por meio da qual lhe foram imputados débitos de FGTS mensal e rescisório, no valor original de R\$ 369.524,89.

Alega ter apresentado impugnações administrativas, gerando respectivamente os processos de nº 46472.003239/2013-17 (doc.08), 46472.003237/2013-10 (doc.09), 46472.003238/2013-64 (doc.10) e 46472.003240/2013-33 (doc.11), tendo sido, porém, mantidos os autos de infração com irrisória redução do valor original de R\$ 369.524,89 para R\$ 368.262,47, por meio do termo de retificação nº 200.264.907.

Sustenta que tais valores são indevidos, posto que a fiscalização considerou como base de cálculo da contribuição ao FGTS valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, que não servem de base para o depósito de referida contribuição e, conseqüentemente, para as multas dos 40% e 10%, não descontou dos lançamentos valores efetivamente recolhidos pela Autora, a título de diferenças de salários e objeto de GFIP retificadora, os quais foram levados a parcelamento realizado junto à Caixa Econômica Federal – CEF e não foram descontados dos lançamentos valores efetivamente recolhidos pela Autora, quando do pagamento da 1ª parcela do 13º salário.

Assevera que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a remuneração e o valor correspondente à PLR foi expressamente excluída por lei do conceito de salário e remuneração, para fim dessa incidência, não podendo ser imputados à Autora débitos de contribuições ao FGTS sobre valores pagos a tal título.

Argumenta, ainda, que parte dos débitos indicados nas autuações foram objeto de parcelamento efetuado junto à CEF, os quais foram desconsiderados pela fiscalização.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 14074846 o pedido de tutela de urgência foi deferido para o fim de suspender a exigibilidade das notificações de débito nºs 200116053, 200966162, 200966481 e 200966596 e respectivas multas, até ulterior manifestação deste Juízo.

Devidamente citada a União Federal apresentou contestação no ID 16898903 pugnano pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Conforme aduzido na decisão que deferiu a tutela de urgência, os documentos anexados aos autos comprovam que a contribuição ao FGTS incidiu sobre os valores pagos a título de PLR, sob o fundamento da ausência de representante do Sindicato da categoria na ocasião da negociação interna com os funcionários, eis que em desacordo com a Lei 10.101/2000.

Entretanto, a natureza da verba paga aos empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados e a base de cálculo da contribuição ao FGTS estão previstas no artigo 7º, XI, da Constituição Federal e na Lei 8.036/90 (arts. 15, "caput" e §6º), de modo que, as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, devem subordinação às mesmas.

No caso dos autos, o fato de não haver participação do representante do Sindicato da categoria, na negociação das condições da PLR dos empregados, não pode invalidar o acordo homologado entre as partes, para o fim de incidência da contribuição ao FGTS, tendo em vista a previsão legal da sua base de cálculo que não pode ser alterada por norma infralegal.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de participação de representante sindical e a falta de registro do Acordo de PLR no Sindicato, são irregularidades que não descaracterizam a natureza do pagamento, que continua sendo a de participação nos lucros ou resultados e não de verba remuneratória. Confira-se a ementa do julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. SÚMULA 07/STJ. 1. A isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica a que refere a Lei n.º 8.212/91. 2. Os requisitos legais inseridos em diplomas específicos (arts. 2º e 3º, da MP 794/94; art. 2º, §§ 1º e 2º, da MP 860/95; art. 2º, § 1º e 2º, MP 1.539-34/1997; art. 2º, MP 1.698-46/1998; art. 2º, da Lei n.º 10.101/2000), no ato de tutelar os trabalhadores, não podem ser suscitados pelo INSS por notória carência de interesse recursal, máxime quando deduzidos para o fim de fazer incidir contribuição sobre participação nos lucros, merecê tratar-se de benefício constitucional inafastável (CF, art. 7º, IX). 3. A evolução legislativa da participação nos lucros ou resultados destaca-se pela necessidade de observância da livre negociação entre os empregados e a empresa para a fixação dos termos da participação nos resultados. 4. A intervenção do sindicato na negociação tem por finalidade tutelar os interesses dos empregados, tais como definição do modo de participação nos resultados; fixação de resultados atingíveis e que não causem riscos à saúde ou à segurança para serem alcançados; determinação de índices gerais e individuais de participação, entre outros. 5. O registro do acordo no sindicato é modo de comprovação dos termos da participação, possibilitando a exigência do cumprimento na participação dos lucros na forma acordada. 6. A ausência de homologação de acordo no sindicato, por si só, não descaracteriza a participação nos lucros da empresa a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. 7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 8. In casu, o Tribunal local afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre verba percebida a título de participação nos lucros da empresa, em virtude da existência de provas acerca da existência e manutenção de programa espontâneo de efetiva participação nos lucros da empresa por parte dos empregados no período pleiteado, vale dizer, à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: "Embora com alterações ao longo do período, as linhas gerais da participação nos resultados, estabelecidas na legislação, podem ser assim resumidas: a) deve funcionar como instrumento de integração entre capital e trabalho, mediante negociação; b) deve servir de incentivo à produtividade e estar vinculado à existência de resultados positivos; c) necessidade de fixação de regras claras e objetivas; d) existência de mecanismos de aferição dos resultados. Analisando o Plano de Participação nos Resultados (PPR) da autora com as linhas gerais antes definidas, bem como com os demais requisitos legais, verifica-se que são convergentes, a ponto de caracterizar os valores discutidos como participação nos resultados. Desse modo, estão isentos da contribuição patronal sobre a folha de salários, de acordo com o disposto no art. 28, § 9º, alínea "j", da Lei n.º 8.212/91". (fls. 596/597) 9. Precedentes: AgRg no REsp 1180167/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/06/2010; AgRg no REsp 675114/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 21/10/2008; AgRg no Ag 733.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 25/04/2007; REsp 675.433/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 26/10/2006; 10. Recurso especial não conhecido."*

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 865489 2006.00.74749-5, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2010 RDDT VOL.:00185 PG:00159 RTFF VOL.:00096 PG:00365)

Este entendimento é aplicável também ao FGTS, posto que se utilizam da mesma base de cálculo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular integralmente as notificações de débito 200116053, 200966162, 200966481 e 200966596, respectivas multas delas decorrentes.

Condono a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com base no valor da causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º do artigo 85 do NCPC, observando-se a regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo legal.

**P.R.I.**

São Paulo, 09 de setembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030728-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILO NOBREGA TOSCANO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012153-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Ciência ao autor acerca do informado quanto ao cumprimento da tutela antecipada.

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012984-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021875-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: N N M PARE CAR ESTACIONAMENTOS LTDA, NELJANE NIZAN MACHADO

**DESPACHO**

Petição de ID nº 18071765 – Indeferido, por ora, o pedido de pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis perante o Juízo, porquanto existem 02 (dois) endereços indicados pela exequente (ID nº 8455507) pendentes de diligências.

Assim sendo, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória para a Comarca de Itapevi/SP, para nova tentativa de citação dos réus no seguinte endereço: Rua dos Piauienses nº 173, Parque Suburbano – CEP: 06663665 – Itapevi/SP.

Na hipótese de inexecução da medida, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cotia/SP, para nova tentativa de citação dos réus no seguinte logradouro: Rua José Felix de Oliveira nº 908, Granja Viana – CEP: 06708645 – Cotia/SP.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009160-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: PAULO DE ALMEIDA JUNIOR - ME

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20985564 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

#### 9ª VARA CÍVEL

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Juíza Federal  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17695

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0016899-39.1990.403.6100** (90.0016899-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - BRASKEM S/A (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO GEREZ NOGUEIRO E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP017543 - SERGIO OSSE E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Defiro à CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS o pedido de dilação de prazo, conforme requerido às fls. 1148/1149.

Outrossim, manifestem-se as rés quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais, formulado pela autora às fls. 1150/1151.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0030915-51.1997.403.6100** (97.0030915-0) - NELSON MOURA DE CARVALHO X NELSON ISAO MURAGAKI X RIVALDO PEREIRA LIMA X FERNANDO ANTONIO MARTINEZ X MARIA AMBRIQUE MARTINEZ X IZILDA PEDRAO DOS SANTOS X MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X PAULO ROBERTO MINUNCIO (SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI E SP419586 - PAULO ROBERTO GOLIZIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X PLINIO DE MORAES SONZZINI - ESPOLIO X DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela União Federal às fls. 754/756.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0027210-64.2005.403.6100** (2005.61.00.027210-2) - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 687/688: A fim de viabilizar o cumprimento da solicitação encaminhada por meio do Ofício nº 131/2018 - NLO, comunique-se à agência 0265 da CEF que a conta judicial vinculada ao presente feito foi aberta sob o nº 0265.280.00235674-3, conforme guia de depósito de fl. 240.

No mais, nada a prover quanto ao requerido às fls. 685/686, uma vez que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve obedecer ao disposto no art. 534, e seguintes, do CPC.

Ademais, conforme disposto no art. 9º da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ser processado por meio eletrônico.

Cumpra-se e intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001494-18.2008.403.6104** (2008.61.04.001494-0) - EXATA ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS S/C LTDA X ADILSON TEODOSIO GOMES (SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Considerando o trânsito em julgado, requiera O CRECI o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a , para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0001494-18.2008.403.6104.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011594-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS PAULINO JUNIOR(SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO)

Manifeste-se o réu acerca do pagamento efetuado pela CEF, conforme guias de depósito juntadas às fls. 627/628, requerendo o que de direito.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021833-97.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019346-57.2014.403.6100 ()) - VANWAY REPRESENTACOES LTDA(SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.

I.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0011482-80.2005.403.6100** (2005.61.00.011482-0) - PP PARTICIPACOES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tratam-se de cumprimento de sentença proposto por PP PARTICIPACOES S/A em face da União Federal, em que a impetrante pleiteia o reembolso de custas judiciais. Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a União Federal aduz, em síntese, que não cabe reembolso de custas em mandado de segurança. Em réplica, a impetrante requereu fosse considerada não impugnada a execução, com a consequente homologação dos cálculos apresentados e posterior expedição do ofício requisitório. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pela União, entendo que não merece prosperar o seu pedido, no que tange à impossibilidade do reembolso de custas em mandado de segurança. Neste sentido, trago à colação: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO WRIT POR PERDA DE OBJETO. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS DO MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA A QUE PERTENCE A AUTORIDADE COATORA. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A parte vencida no writ deve reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Precedentes. 3. Em sede de mandado de segurança, os efeitos patrimoniais da demanda são suportados pelo ente público, que deve arcar com o reembolso das custas. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - Resp: 1381546 RS 2013/0114242-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013) Todavia, verifico a obrigatoriedade de virtualização dos autos, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução PRES nº 142/2017, in verbis: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Destarte, reconsidero o ato ordinatório de fl. 652 e determino que a impetrante solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309. b) após, promova a digitalização integral dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0011482-80.2005.403.6100. Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos. Esclareço às partes que o pedido de fl. 658 será apreciado após a virtualização dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002965-43.1992.403.6100** (92.0002965-5) - FOTOPTICA LTDA X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FOTOPTICALTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão lançada à fl. 592, dou por levantado o arresto no rosto dos autos, efetivado conforme termo de fl. 374, e, por conseguinte, reconsidero o despacho de fl. 590, parágrafo 2º.

Dê-se ciência às partes para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013559-58.1988.403.6100** (88.0013559-5) - CAFE DO PONTO S/A. IND/ COM/ E EXPORTACAO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPALIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CAFE DO PONTO S/A. IND/ COM/ E EXPORTACAO

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 1121/1123. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005589-94.1994.403.6100** (94.0005589-7) - OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ080696 - ADRIANA AASTUTO PEREIRA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO)

Providencie a BANDEIRANTE ENERGIA S/A a regularização de sua representação processual, mediante juntada de cópia autenticada da procuração de fls. 802/803, bem como das vias originais dos subestabelecimentos de fls. 804/805 e 806/807.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 741/768.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010922-90.1995.403.6100** (95.0010922-0) - SEBASTIAO BRAS X NELSON RODRIGUES JUNIOR X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X REINALDO PEDRETTI X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X ABDIEL REIS DOURADO(SP113160 - ROBERT ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SEBASTIAO BRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PEDRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABDIEL REIS DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 664/677:

Os valores devidos a título de honorários advocatícios foram depositados pela executada devidamente atualizados até a data do depósito.

A partir da data do depósito, a atualização monetária dos referidos valores obedeceu ao disposto no artigo 11, parágrafo 1º, da Lei nº 9.289/1996.

Assim, entendo que não se pode impelir à executada a cobrança de diferenças de correção monetária sobre os valores depositados.

Por conseguinte, indefiro o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014172-09.2010.403.6100** - RICA ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RICA ADMINISTRACAO DE BENS S/A X UNIAO FEDERAL X RICA ADMINISTRACAO DE BENS S/A

Considerando que, por duas vezes, foram cancelados alvarás de levantamento, em razão de haver expirado o prazo de validade, conforme fls. 389 e 395, informe a exequente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS dados de conta de sua titularidade, que deverá ser comprovada, para transferência do valor depositado na conta nº 0265.005.00712456-5.

Cumprida a determinação supra, solicite-se à agência 0265 da CEF a transferência do valor para a conta indicada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0069231-08.1975.403.6100** (00.0069231-0) - JOSE NAKAMURA X KIYO NAKAMURA X YARA NAKAMURA TOME X CARLOS SEIE TOME X SERGIO NAKAMURA X ELZA MAKIKO TABATA X JAIME SEIJI NAKAMURA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X JOSE NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X KIYO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL

Solicite-se à SEDI a inclusão de YARA NAKAMURA TOME (CPF 022.549.198-22), CARLOS SEIE TOME (CPF 001.273.928-66), SERGIO NAKAMURA (CPF 118.847.008-61), ELZA MAKIKO

TABATA (CPF 030.622.748-75) e JAIME SEIJI NAKAMURA (CPF 884.119.668-87), no polo ativo do processo, na qualidade de sucessores de JOSE NAKAMURA. Outrossim, tendo em vista o estorno dos valores depositados na conta nº 1181.005.13063793-8, conforme extrato juntado à fl. 665, requeira a parte exequente o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Após, tomem conclusos.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0047483-74.1999.403.6100** (1999.61.00.047483-3) - BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que já foi efetuada a conversão dos metadados para o sistema PJe, conforme certidão de fl. 553vº, providencie a parte exequente a digitalização integral destes autos, bem como a inserção das peças digitalizadas no processo virtual distribuído no sistema PJe com o mesmo número, qual seja, nº 0047483-74.1999.403.6100.

Eslareço à parte exequente que o pedido de fls. 550/551 será apreciado nos autos do processo virtual.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0014197-22.2010.403.6100** - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTAINES LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTAINES LTDA X UNIAO FEDERAL

Maniféstese a CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS quanto ao requerido pela União Federal às fls. 781/782.

Int.

#### **Expediente N° 17696**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012743-22.2001.403.6100** (2001.61.00.012743-1) - FILOMENA MARIA DAIUTO DE FREITAS (SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Tendo em consideração o julgamento da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, conforme cópias trasladadas às fls. 297/302, reconsidero o despacho de fl. 288 e indefiro o pedido de fls. 292/294.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025297-13.2006.403.6100** (2006.61.00.025297-1) - CIA/DE SEGUROS GRALHA AZUL (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a , para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a execução e digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0025297-13.2006.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003160-61.2011.403.6100** - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0003160-61.2011.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015588-07.2013.403.6100** - CLOVIS TEIXEIRA QUERUBIM (SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0015588-07.2013.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0007341-96.1997.403.6100** (97.0007341-6) - SCOPUS INFORMATICA S/A X SCOPUS TECNOLOGIAS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Espeça-se ofício à agência 1181 da CEF, solicitando seja encaminhado o extrato completo da conta nº 1181.635.00002620-3, vinculada à Apelação nº 2000.03.99.024499-2 (Processo originário nº 0007341-96.1997.4.03.6100).

Após a juntada do extrato, dê-se vista às partes para manifestação.

Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0041060-69.1997.403.6100** (97.0041060-9) - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA (SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se e intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0039536-32.2000.403.6100** (2000.61.00.039536-6) - TREVO SEGURADORA S/A (SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0026554-49.2001.403.6100** (2001.61.00.026554-2) - DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Solicite-se à SEDI a inclusão de DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUIMICOS LTDA (CNPJ 33.040.858/0001-39), no polo ativo, na qualidade de sucessora por incorporação de PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERAPICOS LTDA.

Outrossim, manifeste-se a impetrante quanto ao requerido pela União Federal à fl. 418.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0035886-69.2003.403.6100** (2003.61.00.035886-3) - VILLARES METAIS S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes, a fim de que requeiram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022015-30.2007.403.6100** (2007.61.00.022015-9) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se e intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017360-05.2013.403.6100** - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA SP X SIEMACO - SINDICATO TRABALHADORE EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se e intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020086-49.2013.403.6100** - PAGE IN/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006350-27.2014.403.6100** - DIGITAL PLANET DO BRASIL IMPORT/ E EXPORT/ DE ELETRONICOS LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000648-19.2004.403.0000** (2004.03.00.000648-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026554-49.2001.403.6100 (2001.61.00.026554-2)) - DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUIMICOS LTDA(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Solicite-se à SEDI a inclusão de DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUIMICOS LTDA (CNPJ 33.040.858/0001-39), no polo ativo, na qualidade de sucessora por incorporação de PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERAPICOS LTDA.

Outrossim, informe a requerente se o depósito cuja destinação está sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 0026554-49.2001.403.6100, em apenso, encontra-se vinculado a este processo.

Após, tomem conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016704-34.2002.403.6100** (2002.61.00.016704-4) - PERTECH PSM DO BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X PERTECH PSM DO BRASIL LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls.

790/792. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000320-69.1997.403.6100** (97.0000320-5) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1053/1055: Providencie a Secretaria à anotação do arresto no rosto dos autos.

Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes.

Outrossim, desansem-se destes autos os Embargos à Execução nº 0021059-33.2015.403.6100, os quais foram distribuídos no sistema PJE.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-04.2019.4.03.6006/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA REGINA LOPEZ ORELLANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ NASCIMENTO PARTAL - SP413119

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIA SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RAQUEL LOPEZ ORELLANA CZECH** em face do **GERENTE EXECUTIVO da Agência da Previdência Social de Vila Maria São Paulo**, objetivando provimento liminar para que a autoridade coatora promova a implantação do benefício BPC/LOAS.

A impetrante relata que formulou requerimento para concessão do benefício e após o seu indeferimento, interps recurso administrativo junto ao INSS.

Alega, ainda, que após julgamento do recurso foi julgado, e por voto unanime, reconheceu o direito da impetrante na concessão do Benefício Assistencial para Pessoas com Deficiência.

Desse modo, pleiteia a tutela jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício no prazo de 30 dias.

**É o breve relato. Decido.**

A presente demanda foi ajuizada visando a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora promova a implantação do benefício BPC/LOAS, sendo este Juízo Cível, entretanto, absolutamente incompetente para conhecimento da demanda.

Observo que o **Provimento nº 186, de 28.10.1999**, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao declarar implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital, dispôs em seu artigo 2º:

**"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."**

Trata-se, pois, de fixação de regra de competência absoluta.

Neste sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO E REMESSA OFICIAL. PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO PREVIDENCIÁRIO DA CAUSA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA DA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Caso em que o Órgão Especial já firmou o entendimento de que a discussão judicial sobre forma de cálculo de indenização devida por segurado, por contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente, é da competência da 3ª Seção, ainda que a concessão do benefício previdenciário esteja em discussão apenas na esfera administrativa (CC 1999.61.00.037266-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE). 2. No precedente, o Órgão Especial considerou ser relevante, para definir a competência, não o pedido de cálculo de indenização de contribuições inadimplidas pelo segurado, segundo a lei vigente à época de cada fato gerador, mas reputou essencial a verificação da natureza previdenciária da tutela, em decorrência da finalidade a que se prestaria o recálculo de tais verbas indenizatórias. 3. Note-se que o INSS apelou no precedente, discutindo tão-somente os critérios de cálculo da indenização, até porque a própria impetração havia sido limitada neste sentido, conforme possível extrair do relatório lançado no julgado respectivo. 4. Em hipótese semelhante, assim igualmente decidiu este Órgão Especial, em face de mandado de segurança impetrado para garantir o cálculo de contribuições sem a incidência da Ordem de Serviço 55/1996, em que não se postulou, em Juízo, a própria concessão do benefício previdenciário (CC 2011.03.00004380-8, Rel. Des. Fed. ALDABASTO, DJF3 CJ1 02/06/2011).

E:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEBATE EM TORNO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I - Precedente emanado do Órgão Especial da Corte Conflito de Competência nº 2003.61.00.018486-1 sacramentou pertencer à competência de sua 3ª Seção o julgamento de causas versando sobre contribuições previdenciárias a cargo de segurado da Previdência Social, ao entendimento, embora implícito, de que a exação está sempre relacionada a benefício previdenciário que pretende, ainda que futuramente, perceber, seja na via administrativa ou judicial, seja no âmbito do mesmo processo, ou não, em que debatido o indigitado tributo. II - Tal é o que ocorre na espécie, em que a ação originária foi precedida de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, de cujo pleito emanou a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária atinente a período de trabalho a ser utilizado no cômputo do tempo de contribuição disponibilizado pelo autor, matéria, pois, a ser considerada indissociável daquela posta aos cuidados das Turmas componentes da 3ª Seção do Tribunal, dada a natureza previdenciária que a caracteriza. III - A adoção do entendimento ora firmado traz segurança jurídica ao jurisdicionado, pois dispensa a intrincada distinção sobre o que seria, ou não, causa de competência da 3ª Seção, a depender do pedido: caso envolvesse benefício previdenciário, a competência pertenceria à 3ª Seção; caso envolvesse apenas controvérsia acerca do descabimento ou de critério de recolhimento de contribuição previdenciária, não, circunstância da qual poderia advir soluções diversas, no âmbito deste mesmo Tribunal, a respeito, por exemplo, da natureza jurídica da exação em comento se tributária ou indenizatória, da sua forma de cálculo e da legislação a ela aplicável. IV - Conflito de competência julgado improcedente, a fim de se firmar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento da ação originária autos nº 2003.61.00.009787-3.(TRF3, CC -Conflito de Competência - 5979, Processo n.º 0070352-56.2003.4.03.0000, Terceira Seção, Relator: Desembargador Federal Newton De Lucca, DJU: 08/12/2006**

Ante o exposto, tratando-se de ação mandamental em que se objetiva a implantação do benefício BPC/LOAS, benefício previdenciário, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, **determinando-se a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com as nossas homenagens.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014918-68.2019.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DUARTE BRAGANCA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO - SP248367, IRENE ALVES DOS SANTOS - SP147642-E  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o requerente para retificar o valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, providenciando o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade como art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Apresente, ainda, no mesmo prazo, procuração.

Cumprido, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Retorna, novamente, a parte autora informando que os débitos, objetos dos autos, continuam sendo apontados como pendência no Relatório Fiscal e não houve a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A tutela foi deferida no dia 29/08/2019, a União foi intimada pessoalmente, via Oficial de Justiça, no dia 30/08/2019 e o termo final do prazo para cumprimento da decisão ocorreu no dia 03/09/2019.

Assim, foi determinada a intimação da União, via oficial de justiça, considerando a urgência da medida, para se manifestar no prazo de 48 horas, quanto ao cumprimento da liminar, sob pena de multa (id 21530289).

A Sra. Oficial de Justiça certificou o cumprimento do mandado no dia 05/09/2019 (id 21617210).

A União juntou, no dia 06/09/2019, despacho proferido pela Receita Federal do Brasil, no qual consta que os processos de nºs 10880.962208/2012-51 e 10880.962207/2012-15 se encontram com a exigibilidade suspensa em decorrência da suficiência dos depósitos judiciais (id 21671234).

Ocorre, porém, que a parte autora alega que os débitos permanecem como pendência no seu Relatório de Situação Fiscal e não houve a expedição da sua certidão de regularidade fiscal, sendo o **último relatório emitido no dia 09/09/2019, às 08h39m** (id 21685254 e id 21717057).

Desse modo, considerando que não houve o cumprimento integral da decisão proferida no id 21297199, com a emissão da CPD-EM, haja vista não haver outro óbice para tanto, e nem manifestação quanto à presente questão, **fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da União, a contar do dia 09/09/2019, até a data do efetivo/integral cumprimento liminar.**

Determino que a parte ré compareça, pessoalmente a este Juízo, para esclarecimentos quanto ao alegado descumprimento judicial.

Defiro a alteração do valor dado à causa, conforme requerido na petição do id 21633295, devendo a Secretaria proceder à devida anotação.

Intime-se pessoalmente a União Federal, via Oficial de Justiça.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016425-64.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXPK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado pelo **EXPK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA** em face da **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de evidência para “declarar o direito, nos exatos termos do julgado pelo E. STF no RE nº 592.891/SP, cuja REPERCUSSÃO GERAL, deu causa ao Tema nº 322 para escrituração dos créditos de IPI decorrentes da entrada de bens adquiridos da Zona Franca de Manaus ao abrigo da isenção, calculados mediante a aplicação das alíquotas da TIPI sobre as respectivas bases de cálculo”. Ao final, requer seja declarado o direito de compensação relativo aos créditos adquiridos e não utilizados nos últimos 5 (cinco) anos a contar da impetração do presente writ.

Alega que atua no ramo de fabricação de embalagens plásticas e compostos de resinas plásticas em geral, sendo que, sobre tais insumos, não há cobrança de IPI quando de sua saída da Zona Franca de Manaus em razão da isenção prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 288/67 e nos artigos 81 e 82 do Decreto nº 7.212/10.

Aduz que é impedida de aproveitar os créditos a que faz jus, haja vista que tal direito não se encontra explícito na lei, no entanto, em 25/04/2019, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 592.891, em sede de Repercussão Geral, que “aquele que adquirir insumos e matéria-prima isentos de tributação da Zona Franca de Manaus tem direito a crédito de IPI”, fixando a seguinte tese (Tema 322): “*Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos juntos à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do artigo 43, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o comando do artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*”.

Desse modo, sustenta que o direito de crédito se fundamenta nos seguintes pontos: a) Há o direito de crédito de IPI nas aquisições de insumos provenientes da ZFM, tendo em vista, tratar-se de isenção – termo este que deve ser interpretado literalmente, à luz do art. 111, inc. II, do CTN – e não diferimento a norma que dispensa o recolhimento do tributo na origem; b) O reconhecimento dos créditos decorrentes da aquisição de insumos isentos provenientes da ZFM é condição *sine qua non* para o atendimento aos objetivos constitucionais de garantia do meio ambiente (art. 3º, incs. I e III; art. 43, § 2º, inc. III; art. 151, inc. I; art. 170, incs. VI e VII); c) Inexiste violação ao art. 150, § 6º, da CF/88, uma vez que se trata de benefício fiscal previsto em lei (art. 9º do DL nº 288/67).

Afirma que vem sofrendo a incidência do IPI, posto que tributada nas saídas de seus produtos industrializados, sem que, em contrapartida, possa compensar os créditos oriundos das aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, e a autoridade coatora entende que o regime de não-cumulatividade do IPI exige que o tributo seja efetivamente cobrado na etapa antecedente para que o crédito a ser abatido seja reconhecido na etapa subsequente, não obstante o tema já tenha sido exaurido pelo STF.

Por fim, alude que, demonstrada a existência do direito do crédito presumido de IPI decorrente da entrada de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, devem ser consideradas as alíquotas previstas na TIPI, como se tributados fossem os insumos, para fins de cálculo do crédito ficto de IPI, ou seja, somente aplicando-se as alíquotas incidentes sobre os mesmos insumos provenientes de regiões diversas, chega-se ao objetivo pretendido pela norma jurídica, a saber, a desoneração da cadeia produtiva do que emprega insumos originários da Zona Franca de Manaus.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas judiciais, conforme requerido.

Alega a parte impetrante fazer jus à isenção de incentivos regionais e ao direito de creditamento do IPI, nos termos do RE 592.891.

Considerando os fatos e os documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, motivo pelo qual a apreciação da liminar será postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016502-73.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISOLAPLAST - ISOLANTES E PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **ISOLAPLAST - ISOLANTES E PLASTICOS LTDA** em face da **DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que, em relação aos recolhimentos futuros, seja reconhecido o direito da Impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas ao longo do presente *mandamus* (**férias gozadas; 1/3 de férias gozadas; os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho; aviso prévio indenizado; os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias, acréscimo constitucional de 1/3 e 13º salário; salário maternidade; e faltas justificadas/ abonadas por atestado médico ou por lei**) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE). Ao final, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, com a aplicação da Taxa SELIC.

Relata que, na consecução de suas atividades, se sujeita ao recolhimento mensal das contribuições sociais para custeio da previdência social (contribuição patronal e RAT/SAT), bem como ao recolhimento mensal das contribuições destinadas para outras entidades e fundos (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), que também podem ser chamadas de contribuições para terceiros, parafiscais, ou sistema “S”.

Alude que da leitura do art. 195, inciso I, “a” da norma constitucional, revela-se que o custeio da seguridade social pode incidir tanto sobre a “folha de salários” quanto sobre “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço”, sendo “salário” a contraprestação devida pelo empregador pelos serviços prestados pelo empregado, por força do trabalho. Assim, não se confunde com remuneração.

Sustenta, desse modo, não ser devida a inclusão de valores pagos a título indenizatório, não salarial e/ou não habitual na base de cálculos destas contribuições (previdenciárias e parafiscais), quais sejam: **férias gozadas; 1/3 de férias gozadas; os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho; aviso prévio indenizado; os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias, acréscimo constitucional de 1/3 e 13º salário; salário maternidade; e faltas justificadas/ abonadas por atestado médico ou por lei.**

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 6.410,06.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, não verifico a hipótese de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.



Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação, Sebrae), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Apesar de Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados.

Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

### FÉRIAS USUFRUÍDAS

Segundo artigo 7º, "caput", inciso XVII, da CF/88, é direito constitucional social do empregado o gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de no mínimo 1/3, o conhecido terço constitucional sobre as férias.

A remuneração correspondente às férias devidamente usufruídas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT:

"A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449."

Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O DESTA CORTE. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 300.967/SP, mitigou a rigidez da Súmula 418/STJ, razão pelo qual acolheu os embargos de declaração para afastar o óbice da Súmula 418/STJ. Passo ao exame do recurso especial. 2. O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas: 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 4) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Aviso e Diferença de Férias 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial. (EAAARESP 201402832565, EAAARESP, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)"

### AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

E:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016 e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). 3. Agravo em Recurso Especial e Recurso Especial não providos." (RESP 201701031233, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/10/2017).

### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Aviso Prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao contrário, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº. 3.048/99, que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada momento porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Neste sentido:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011).

E:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS GOZADAS. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB ASISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.** 1. Quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, inexistiu violação apontada, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não configura vício da prestação jurisdicional. 2. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 3. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. 4. Também é entendimento consolidado na Seção de Direito Público desta Corte que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao 13o. salário e férias gozadas. Precedentes: AgRg no AREsp. 502.771/SC, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 18.8.2016; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016. 5. Agravo Interno do contribuinte desprovido.” (AIRES 201402648812, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/04/2017).

Assim, também não incide contribuição sobre a parcela paga a título de férias indenizadas e terço constitucional de férias (reflexos do aviso prévio).

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE 13º SALÁRIO

Entendeu o STJ que a contribuição previdenciária é indevida apenas sobre o aviso prévio indenizado, mantendo-se a incidência, em razão do caráter remuneratório, sobre as horas extras e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.** Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Pedido de reconsideração recebido como Agravo regimental e improvido. (STJ, Segunda Turma, RCD no AREsp 784690 / SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 02/03/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.** I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. II - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1383237 / RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 11/03/2016)

#### SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, §1º, da Lei n. 8213/91:

Art. 72. (...)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica.

De acordo com o artigo 28, §2º, da Lei 8.212/1991, o salário maternidade será considerado salário de contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria.

Por tratar-se, por expressa previsão legal, de salário de contribuição, entendeu o STJ que tem caráter remuneratório, de salário, e desta forma, esta sujeito à incidência da contribuição previdenciária oficial ao INSS.

**E M E N T A** APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. (...) 5. É inexistente a exceção sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e abono-assiduidade. 6. É exigível a exceção sobre férias gozadas, décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas extras e adicional, e faltas justificadas. 7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal desprovidas. (ApReeNec 5003874-78.2017.4.03.6114, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019). negritei

#### FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS

No tocante às faltas justificadas, devido ao seu caráter salarial, incide contribuições previdenciárias, conforme entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS . INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.**

1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF) e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.007.840/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJ 30/11/2017)

Ante o exposto, **CONCEDO, EM PARTE, A LIMINAR**, para determinar a suspensão da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, aviso prévio indenizado sobre férias indenizadas e sobre o terço constitucional de férias (reflexo) e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença/acidente**.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016523-49.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP**, objetivando não se sujeitar ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos com a aplicação da Taxa SELIC.

Relata que possui aplicações financeiras, sendo que uma parcela dos rendimentos corresponde à inflação do período e a outra, que ultrapassa o índice inflacionário, corresponde ao ganho efetivo dos investimentos financeiros.

Alega que diante da existência de inflação, impõe-se a aplicação da correção monetária, a qual constitui mero mecanismo de preservação do poder de compra da moeda.

Assim, argumenta que parte do resultado das aplicações financeiras não constitui ganho efetivo da empresa (acréscimo patrimonial), mas mera manutenção do poder aquisitivo da moeda, de modo a não justificar a incidência do IRPJ e da CSLL, exigidos pela autoridade coatora.

Informa que, tanto o TRF da 3ª Região, quanto ao c. STJ, já pacificou entendimento de que o IRPJ e a CSLL devem incidir somente sobre o acréscimo patrimonial (lucro real), o que não abrange a parcela do rendimento relativo à correção monetária (lucro inflacionário).

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016581-52.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir "o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias, tanto àquelas veiculadas pelo artigo 22, inciso I e II, da Lei 8.212/91 e igualmente àquelas das Outras Entidades, veiculadas em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 240, da Constituição Federal, pela Lei 1110/1970 (IN CRA) e pela Lei 9424/1996 (Salário Educação), sobre o pagamento do décimo terceiro salário aos seus empregados", suspendendo-se a exigibilidade até final decisão do mérito. Ao final, requer a compensação ou restituição de créditos dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com a aplicação da taxa SELIC.

Relata a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado, de prestação de serviços de vigilância e segurança privada, sendo que, por força da sua atividade, sujeita-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias nos moldes previstos no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, bem como no art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/1991 (IN CRA e salário-educação),

Alega que "a União Federal inseriu, dentre os valores passíveis de incidência para fins de exigibilidade das contribuições previdenciárias, valores que não se aperfeiçoariam totalmente a hipótese de incidência, a qual demandaria, obrigatoriamente, no encaixe à conceituação de remuneração, habitualidade e que pudessem ser incorporados/calculados para efeito de benefício (leia-se aposentadoria), o que, por si só, afastaria a incidência das contribuições previdenciárias".

Esclarece que o objeto dos autos é a incidência das contribuições previdenciárias sobre o pagamento do décimo terceiro salário pela empresa aos empregados, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 593.068.

Acentua que a incidência da contribuição previdenciária patronal, conforme previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, apenas poderia recair sobre as verbas de natureza salarial, isto é, fruto da contraprestação ao trabalho desenvolvido.

Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, mediante aplicação da Taxa Selic.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 197.854,25.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S" - SESI, SENAI, SEBRAE, IN CRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados.

Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias e auxílio-creche possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais de insalubridade e noturno, férias gozadas, faltas abonadas ou justificadas, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, salário-maternidade, gratificações e prêmios apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. XI. Remessa oficial e apelações da União Federal e da parte impetrante parcialmente providas. (ApCiv 0004075-71.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2019.)

Assim, passo a analisar a verba que integra o pedido da parte impetrante, verificando se deve ou não sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

### 13º SALÁRIO

A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965. O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, não retira da verba a sua natureza salarial.

Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Quanto ao RE 593.068, não verifico aplicação ao presente caso, uma vez que o STF entendeu que o Tema nº 163 tem aplicação restrita aos servidores públicos.

Ademais, analisando-se o inteiro teor do Acórdão proferido nos autos do RE 593.068, restou consignado que o décimo terceiro salário não fazia parte do caso concreto e "nem foi lançado no acórdão da repercussão geral". Desse modo, mantida está a Súmula 688 do STF.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do e. TRF 3ª Região.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 3. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 4. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5. Diversamente do afirmado pela parte impetrante, a matéria debatida no RE n.º 593.068, processado com repercussão geral sob o tema n.º 163 não tem aplicação ao presente caso, na medida em que o STF vementemente entende que o referido tema é de aplicação restrita aos servidores públicos. 6. Agravo interno não provido.

(ApelRemNec 0000041-11.2015.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2019.)

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009442-24.1988.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

RÉU: COMERCIAL AGRICOLA SAO VENANCIO LTDA. - EPP

Advogados do(a) RÉU: ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368, MIGUEL CURY NETO - SP34012, MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164, JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

#### **DESPACHO**

Reconsidero o despacho ID nº 17220614, tendo em vista que a determinação nele contida está suspensa por força de decisão liminar proferida nos autos do procedimento comum o nº 5009394-90.2018.4.03.6100.

Aguardar-se decisão final nos autos daquele processo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025413-11.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JR FILHO CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINO SERGIO OLIVEIRA DE ABREU - PE35401

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS INFRAESTRUTURA E PATRIMONIO/CESUP DO BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA REGINA CABELLO - SP343466, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JR FILHO CONSTRUTORA EIRELI – EPP** em face do **DIRETOR DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS INFRAESTRUTURA E PATRIMONIO/CESUP DO BANCO DO BRASIL S.A.**, objetivando a anulação do ato de sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 2018/00691.

Alega o impetrante que é concorrente no Pregão Eletrônico de nº 2018/00691, realizado pelo Banco do Brasil, no qual tem por objeto o serviço de “Execução de obra de Reforma com Ampliação para recuperação de agência sinistrada com alteração de padrão visual na dependência 4600 PORTO DE GALINHAS (PE) do Banco do Brasil, localizada na Rua Beijupirá, S/N, Ipojuca (PE)”.

Aduz que, depois de terminada a fase de lances, ficou classificada na 7ª colocação, sendo convocada para apresentar a documentação em 29/06/2018, o que foi devidamente cumprido, sendo que, no entanto, em 17/07/2018, foi surpreendida com a sua desclassificação, sob a justificativa de não ter sido comprovado que a empresa atenda à exigência para o serviço.

Pela decisão de ID 11890941, o pedido de liminar foi indeferido, pois não se verificou a irregularidade praticada pela autoridade coatora.

Pela petição de ID 12257340, a autoridade coatora apresentou as informações.

Por meio da petição ID 17006180, o impetrante requereu a desistência.

**É o relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009859-92.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JOSE NALDO BASILIO

#### DESPACHO

Converto os presentes autos de busca e apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial nos termos do art. 4º do DL 911/69, promovendo a secretaria as alterações necessárias na autuação.

Desse modo, apresente a CEF documento que comprove o valor de mercado do veículo e planilha atualizada e pomenorizada do débito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, defiro a citação do executado por edital.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010191-37.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEUSA FRANCISCA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIDE COSTA BEZERRA GONCALVES - SP248695  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte impetrante para que se manifeste acerca de seu interesse de agir, se remanesce, considerando-se as informações prestadas pela autoridade coatora.

P.R.I.C

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016066-17.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINOVA SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E MANUFATURA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Promova a secretaria a retificação do valor da causa conforme petição ID nº 21614705.

Após, intime-se a impetrante para recolher as custas complementares devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000199-81.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IARA MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: COSME DOS REIS BRITO - SP390538  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Promova a secretaria a retificação do valor da causa e da atuação para procedimento comum, conforme petição ID nº 14765727.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pela CEF.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008722-53.2017.4.03.6100  
AUTOR: ELZA FRANCA THOMAZ BELO  
Advogados do(a) AUTOR: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019335-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: REGINALUISA FERNANDES DE BARROS  
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720, WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (IDs 12601778, 14118881), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-62.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO - SP14853

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

**SENTENÇA**

Trata-se de digitalização dos autos nº 0016636-93.2016.403.6100 para apresentação de contrarrazões em recurso interposto pela autarquia ré.

Nos termos da Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, os documentos digitalizados deverão apenas ser inseridos no processo cadastrado de mesmo número, não sendo necessária nova distribuição.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027795-74.2018.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA BRAGA DE CASTRO MACHADO, PAULO KYOSHY TABA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CASTRO MACHADO - SP405712, RODRIGO BRANDAO PEREIRA - SP408780

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CASTRO MACHADO - SP405712, RODRIGO BRANDAO PEREIRA - SP408780

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017027-89.2018.4.03.6100

AUTOR: TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SALTO, JOAO BOSCO ALBERGARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, poderá implicar na modificação da decisão de tutela, manifeste-se a parte autora, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mais, manifeste-se a autora acerca da contestação.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031325-56.1990.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA, MARGARETE SERAFIM, MARIA APARECIDA DE ARRUDA, ESTHER BARBOSA BULAMARQUE DE REZENDE, ARMANDO FERREIRA SIMOES, NATALIA BRUSKE, ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES, CLAUDIO YUKISHIGUE TAKAESU, MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO FANCHINI - SP99172

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023921-81.2018.4.03.6100  
AUTOR: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOCOSSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, MAGNA MARIALIMA DA SILVA - SP173971  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Agravo de Instrumento, juntado aos autos sob o ID nº 20811655.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015165-49.2019.4.03.6100  
AUTOR: NILSON LUIZ DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido.

Intime-a, ainda, para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0048414-14.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, GRAZIELA MARTIN DE FREITAS RAINERI - SP236808, FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016199-59.2019.4.03.6100

AUTOR: ANNA GOVIADINOVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo (originário 0038625-66.2018.4.03.6301).

Ratifico as decisões proferidas nos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**10ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5028778-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NG SERVICOS E APOIO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO CONCEICAO COUTINHO - SP255362, RAFAEL PEREZ SAO MATEUS - SP243125

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

'Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.'.

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5015429-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JACQUELINE MEEI JY CHEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO CESGRANRIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ097822

**DESPACHO**

ID 17038664 - Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados.

Sem prejuízo, informe se entende como totalmente satisfeita a obrigação a que foi condenada a parte executada.

Em face do acima decidido, suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID 20102989.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018865-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MACHADO, GASPARINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

ID 19715943 - Cumpra a parte exequente corretamente o determinado no despacho ID 19449423, no prazo de 10 (dez) dias, informando os valores das parcelas correspondentes às custas processuais e aos honorários advocatícios, de modo que a soma de ambas corresponda ao valor efetivamente depositado (R\$ 2.527,50).

Int.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010694-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a antecipação da tutela recursal para assegurar à impetrante o regime de compensação requerido neste mandado de segurança (Id 21780211).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016585-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DECISÃO

Id 21772187: Recebo a petição do impetrante como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a nova autoridade apontada (CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP), bem como o novo valor da causa (R\$95.388,49).

Id 21798550: Defiro o pedido de redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, eis que o impetrante insurge-se contra ato de autoridade com domicílio funcional naquele município.

Cumpra-se a presente decisão imediatamente, considerando a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo impetrante.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022290-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LC OVERDATA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI, LUIZ ANTONIO FESSEL CALDAS

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que os executados efetuaram pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 19715270).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Ante a concordância da exequente, proceda-se ao **imediato desbloqueio** do valor das contas dos executados, por meio do sistema BACENJUD (id. 12560420).

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000046-75.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CENTRO TÉCNICO AUTOMOTIVO GALPAO LTDA - ME, ROSELI FERNANDES, RENE MANGUEIRA SARAIVA

SENTENÇA

A parte autora exequente a desistência da ação (id. 20166403).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas aos executados para que se manifestem sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citados, não houve a apresentação de embargos à execução por quaisquer deles.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o decurso do prazo, proceda-se ao **desbloqueio** do valor das contas dos executados, por meio do sistema BACENJUD (id. 13345228 págs. 81 a 83).

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003341-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAELLE FILHOS SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, MARCELO GARCIA BARRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO - SP140858  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO - SP140858

#### SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Os réus notificaram que realizaram acordo extrajudicial e quitaram o débito objeto da presente demanda, requerendo, ainda, o desbloqueio dos valores de suas contas (id. 18208527).

Intimada, a CEF confirmou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 19294291).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pelas partes, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo e considerando que já houve o desbloqueio das contas por meio do sistema BACENJUD (id. 20329251), arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0016663-62.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, TANIA FAVORETTO - SP73529  
RÉU: MARIA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: WILMA KUMMEL - SP147086

#### SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante o trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos à execução opostos.

A executada informou que celebrou acordo para a quitação do débito objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito (id. 20228428 – pág. 179).

Intimada, a exequente confirmou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 487, inciso III, "b", ambos do Código de Processo Civil (id. 20228429).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a realização de acordo, com a satisfação da obrigação, conforme informado pelas partes, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 487, inciso III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0003488-93.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: AD COMERCIAL LIMITADA, ANTONIO PIRES BARROSO, JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2019 109/711

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026719-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTONIO FABIO CHAVES DE SANTANA, CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO, FCA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício, nos termos do Art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando serem deveras diminutas as custas incidentes na Justiça Federal (estando a parte obrigada a recolher de início somente metade do devido), bem como não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com balanços que apontem a total impossibilidade do recolhimento de custas, providencie a parte autora a juntada de documento que comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais devidas, ou providencie o recolhimento do montante devido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003177-63.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: DIEGO DA SILVA AMORIM

#### DESPACHO

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025811-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO BORSOI - EPP

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o r. despacho ID nº 20242203.

Destarte, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016239-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIVECOMM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA., FELIPE CARLOS DE REZENDE, SONIA REGINA RIBEIRO MARTUSCELLI

#### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016475-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HEIWA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, MARIA MITIYO TETSUYA TAKEDA, MARCELINO AKIYOSHI TAKEDA

#### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intím-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005370-12.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608  
RÉU: ERVASHOP PRODUTOS NATURAIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, JURANEIDE LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA - SP183370  
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA - SP183370

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo definitivo.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007651-43.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: LUCIANO PEREIRA GARCIA

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019701-67.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARCIA ADRIANA PIRES

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060985-27.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630  
EXECUTADO: CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026293-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: TRES EM UM PASTELARIA LTDA - ME, JOSE LUIZ DA SILVA NETO, THIAGO DA SILVA CARDOSO

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 19717607).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000643-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ESTHER HERRERA LEVY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE DANIELA SPEZIA - SP272299  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução opostos em face da Caixa Econômica Federal (CEF), distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial nº 0008579-86.2016.4.03.6100.

Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à embargante.

Na sequência, a embargante desistiu dos presentes embargos, renunciando aos direitos sobre os quais se funda.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Diante da petição id. 20739025, subscrita pela advogada constituída nos autos, em conjunto com a embargante, é de rigor o acolhimento do pedido formulado.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **RENÚNCIA** à pretensão formulada na presente demanda, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85 e 90 do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016414-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANIA PIRES DAMASCENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MG188731  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA/CIAAR

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANIA PIRES DAMASCENO** em face de ato do **COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA/CIAAR**, visando, em caráter liminar, à concessão de provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no concurso público de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica – EA CAMAR 2020, autorizando-lhe realizar a inspeção de saúde que ocorreu no dia 27/08/2018, bem como para que seja autorizada a sua participação nas demais etapas do certame, inclusive o teste de condicionamento físico previsto para 07/10/2019.

Em síntese, a parte impetrante alega que se inscreveu sob o nº 2000104 para o concurso público de Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica – EA CAMAR 2020, sendo aprovada na prova escrita e verificação dos dados biográficos e profissionais, de forma que foi convocada para a próxima etapa do certame consistente na inspeção de saúde – INSPSAU, a ser realizada em duas etapas nos dias 26 e 27 de agosto/2019, no CELOG - Hospital da Força Aérea de São Paulo (HFASP).

Sustenta que no dia 26/08/2019 compareceu ao local designado para a inspeção de saúde (HFASP), vindo a adentrar o portão principal em torno das 06:30h, horário limite de fechamento dos portões, tendo levado cerca de 06 minutos até chegar ao Prédio da Junta de Saúde do HFASP, onde seria realizada a inspeção.

Aduz que ao chegar ao Prédio da Junta de Saúde do HFASP, às 06h36min, foi informada que o portão já se encontrava fechado e que ela não poderia mais realizar a inspeção de saúde, em razão de seu atraso. Na ocasião, explicou o ocorrido para um militar superior e assim foi autorizada a realizar os exames de inspeção de saúde, no entanto, ao final do procedimento foi abordada pelo Presidente da Comissão Fiscalizadora, o qual lhe informou que ela estava excluída do certame em razão do seu atraso e que não deveria comparecer no dia seguinte para continuidade dos exames, o que foi registrado em ata de ocorrência emitida pela Comissão Fiscalizadora do HFASP.

Por fim, afirma que sua eliminação foi injusta, de forma que interpôs recurso em via administrativa, que foi negado ao argumento de ter descumprido o previsto no item 8.4.2, letra "o", das Instruções Específicas do Edital do certame (deixado de se apresentar no local e hora previstos), havendo assim violação ao seu direito, eis que já que se encontrava dentro da Unidade Militar no horário previsto e o atraso no prédio específico foi de apenas 6 minutos.

Coma inicial vieram documentos.

### É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Dos autos, verifica-se que o Edital IE/EA CAMAR 2020 (instruções específicas para o exame de admissão ao curso de adaptação de médicos da aeronáutica do ano de 2020), dispõe acerca das hipóteses de exclusão dos candidatos, tratando especificamente da hipótese discutida nos autos, nos seguintes termos (id 21599949): Item 8.4.2, letra "o": "*deixar de comparecer ou chegar atrasado aos locais designados, nos dias e horários determinados para a realização de qualquer etapa do Exame, ainda que por motivo de força maior*".

Na hipótese em apreço, a ata de ocorrências da inspeção de saúde, emitida pela comissão do concurso, informa que a impetrante compareceu ao Prédio da Junta de Saúde do HFASP às 06:38 horas, após o fechamento previsto (id 21600214). Ante o atraso, a impetrante foi excluída do certame, com fundamento no Item 8.4.2, letra "o" do edital.

Pela análise da documentação juntada aos autos pela parte impetrante, entendo que as informações quanto ao fechamento do portão não foram prestadas de forma absolutamente precisa pela organização do concurso, o que pode ter contribuído para que a Impetrante entendesse que o portão a ser fechado seria o portão principal, correspondente ao endereço indicado para a realização do exame.

Ademais, o atraso supostamente verificado não parece ter causado qualquer prejuízo, tanto que a Impetrante foi autorizada a se submeter à inspeção naquela data.

A propósito, em caso semelhante, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO ART. 557 CPC-73. ART. 1.021 NOVO CPC. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA MILITAR. FASE DE CONCENTRAÇÃO FINAL. ATRASO DE 7 MINUTOS. ELIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Vigência do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Enunciado Administrativo nº 2 do STJ. O regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do CPC de 1973, será aplicável seu regramento, inclusive aquele previsto em seu art. 557. Precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa. O impetrante chegou à base aérea às 10:02 e entrou no cinema, local de realização da etapa "Concentração Final", às 10:07, conforme ata lavrada pela Comissão Fiscalizadora. O fechamento dos portões deveria ocorrer precisamente às 10:00. Contudo, ele teve sua entrada autorizada no local designado pelas autoridades para entrega de documentos e escolha do lugar do curso e respondeu à chamada nominal efetuada pela autoridade coatora. O atraso não resultou, pois, em qualquer vantagem indevida ou mesmo prejuízo para os demais candidatos. Seria improvável que, em apenas sete minutos, se tivesse dado início aos trabalhos da "Concentração Final" e chamado algum candidato classificado posteriormente ao 15º lugar (colocação do impetrante). Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

(ApelRemNec 0001312-68.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017.)

Assim, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante autoriza a concessão da medida emergencial, com o intuito de garantir a utilidade da decisão final, bem como de afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exclusão da impetrante do concurso público de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica – EA CAMAR 2020, possibilitando a sua participação regular nas demais etapas do certame, devendo a autoridade impetrada tomar as providências necessárias para que a Impetrante possa realizar a segunda etapa da inspeção de saúde, que deveria ter sido realizada no dia 27/08/2018.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Expeça-se carta precatória para a notificação da autoridade impetrada, para ciência da presente decisão e a fim de que preste as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência às partes, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011349-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WASHINGTON ROBERTO ASSUMPCAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por WASHINGTON ROBERTO ASSUMPCÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando à anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel situado no município de Tietê/SP, objeto de contrato de mútuo firmado entre as partes.

Com a petição inicial vieram documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação e a incompetência deste Juízo em razão da cláusula de eleição de foro. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Réplica apresentada.

O autor requereu a produção de prova documental, que foi deferida.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a juntada da cópia integral do contrato firmado entre as partes, o que foi cumprido.

**É o relatório. Decido.**

Merece acolhimento a alegação de incompetência arguida pela ré em contestação.

De fato, prescreve o artigo 63 do Código de Processo Civil que: “*as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações*”.

O contrato firmado entre as partes, prevê em sua cláusula quadragésima segunda que:

“Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato.” (Id. 13880204 – pág. 7)

No que se refere à cláusula de eleição de foro, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua validade, desde que não impeça o acesso ao Poder Judiciário. Veja-se o teor do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO DO ART. 952 DO CPC.

1. A arguição de incompetência relativa por ambas as partes na instância ordinária afasta o óbice previsto no art. 952 do CPC, máxime tendo em vista que os juízos suscitados exararam provimentos incompatíveis entre si e que denotam a necessidade de este Tribunal Superior dirimir a controvérsia, nos exatos termos do art. 66 do CPC, uma vez que a situação de indefinição atenta contra a segurança jurídica, podendo gerar ainda inúmeras outras decisões conflitantes. Precedentes.

2. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente. Precedentes.

3. Ostentando a hipossuficiência caráter excepcional, faz-se mister sua demonstração cabal pela parte que a alega, não sendo a mera condição de consumidor nem a constatação de contrato de adesão, por si sós, capazes de configurá-la per se.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC 156.994/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 20/11/2018)

Pois bem

No caso dos autos, observa-se que o autor possui domicílio no município de Tatuí, o mesmo onde está localizado o imóvel objeto do contrato de mútuo, que está sob jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba.

De outra parte, possuindo a instituição financeira ré estabelecimento em diversas localidades, cada um deles será considerado domicílio com base na previsão do Código Civil (artigo 75, § 1º).

Assim, não restando comprovado que a tramitação do feito naquela subseção judiciária dificultaria o acesso das partes ao Poder Judiciário, há que ser observada a cláusula de eleição de foro, na forma prevista no artigo 63 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e acolho a alegação de incompetência deduzida pela ré, pelo que declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as devidas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024683-34.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALGOLANDIA DOCES E SALGADOS LTDA - ME, MARLENE APARECIDA AUGUSTO DA SILVA, SHIRLEY APARECIDA AUGUSTO DA SILVA

### DESPACHO

Considerando que os advogados da executada não estavam devidamente cadastrados no feito, determino, novamente, que a fim de que possa ser decidido acerca da liberação ou manutenção da construção determinada por este Juízo, deverá a executada comprovar nos autos, documentalmente, que o valor bloqueado é de fato impenhorável nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015778-69.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PHOENIX COMERCIO DE METAIS E LIGAS LTDA - ME, ALDEMIR RAMOS DOS SANTOS, ROSILDA VASCONCELOS RAMOS DOS SANTOS

### DESPACHO

Esclareça a exequente a propositura do presente feito, visto que o mesmo possui tramitação física sob o número 0019076-62.2016.4.03.6100, atualmente sobrestado

Prazo de 15 (dez) dias sob pena de extinção do feito por litispendência.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025106-16.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: GILKA BARBOSA LIMA NERY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para que seja aberto o prazo para contrarrazões do recurso de apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-72.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVOCRYL COMERCIAL EIRELI - ME, JULIO CESAR DE LIMA GOUVEA

### DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 09/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 5025783-87.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: ALVARO LUIS TANGARI  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA - DF06545, ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA - DF15773  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifiquei que de fato houve o pedido de que a intimação do requerente fosse realizada em nome de seus dois advogados.

Sendo assim, restou irregular a intimação do requerente, visto que não se encontravam ambos seus advogados devidamente cadastrados no sistema processual, tal como requerido nos autos.

Nesse sentido, considerando que o artigo 485, parágrafo 7º do Código de Processo Civil confere ao Juízo de 1º grau a possibilidade de retratação quando proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, quando interposto o recurso de apelação e visto que o requerente não foi corretamente intimado para apresentar o seu recurso desse ato judicial, determino que a Secretaria proceda a baixa na certidão de trânsito em julgado lançado no feito no documento de ID: 19589297 e republique a sentença proferida oportunizando assim, a possibilidade de que o autor apresente o recurso devido dentro do prazo legal.

Segue a sentença proferida nestes autos:

#### SENTENÇA

*Trata-se de pedido de liberação de imóveis iniciado por ALVARO LUIS TANGARI objetivando a liberação de gravame decretado por este MM. Juízo nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0012554-78.2000.4.03.6100, referente à unidade 408 do Edifício Place Vendôme, situado na SQN 310, Bloco I, Brasília/DF [Grupo OK].*

*Em manifestação do Ministério Público Federal – MPF (id 11889277), o Parquet requereu ao autor o seguinte: “a) junte aos autos documentos complementares para a comprovação da quitação do preço do imóvel, apresentando cópia legível das microfilmagens juntadas no ID 11563176 – página 1 e no ID 11563183 – página 1; b) preste esclarecimentos sobre os valores pagos por Gilza Marques Guimarães, bem como sobre os boletos indicados acima e; c) junte declarações de imposto de renda anteriores ao ano-calendário 2000, com a declaração de referido imóvel em seu nome.*

*A UNIÃO FEDERAL, reiterou o pedido do MPF (id 12081204).*

*Todavia, ainda que devidamente intimada, não houve manifestação do requerente, conforme CERTIFICAÇÃO DE DECURSO DE PRAZO (ID 16997580).*

*Vieram os autos conclusos para sentença.*

*É o relatório. DECIDO.*

*Dispõe o art. 485, III do Código de Processo Civil:*

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*...*

*III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”*

*Portanto, diante do descumprimento de ordem judicial e, ainda, considerando as informações prestadas pela DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, de rigor a extinção.*

*Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.*

*Por conseguinte, revoguem-se os termos da decisão liminar (ID 11410803).*

*Custas ex lege.*

*Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).*

*Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003296-60.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA REGINA CARDOSO MONTEIRO - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

#### DESPACHO

Intime-se a representante legal da PARTE AUTORA (Dra. NATALIA BARREIROS - OAB/SP 351.264) para que compareça nessa Secretaria e retire os ALVARÁS expedidos Nº 5087416/2019 e 5087337/2019.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034064-11.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: PAULO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GONCALO RODRIGUES DE CARVALHO - SP109527, SILVIA MARIA BISCEGLI - SP82455  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

**DESPACHO**

Aguarde-se a notícia de cumprimento pela CEF do OFÍCIO Nº 241/2019.

Após, dê-se vista às partes e, em ato contínuo, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-47.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da MINUTA de RPVNº 20190083597 (jd21720679 - ref. custas) e PRC Nº 20190083611 (jd21720680 - ref. honorários advocatícios), prazo de 10 (dez) dias.

Caso não haja oposição, efetue-se sua transmissão eletrônica definitiva.

I.C.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019356-38.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RENE FERNANDO GONCALVES MOITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR PATRIARCA FILHO - SP161337

**DESPACHO**

Intime-se o EXECUTADO (i.e., a parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Após, se em termos, SUSPENDA-SE o presente Cumprimento de Sentença, eis que, conforme já salientado pela AGU em sua manifestação ID 21544151, o executado é beneficiário da Justiça Gratuita.

Caberá ao EXEQUENTE (AGU), no prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se. ao

São Paulo, 9 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007136-18.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CANDIDA ALVES LEAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943, FERNANDO FONTOURADA SILVA CAIS - SP183088  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID21714943: Ciência às partes acerca da MINUTA de RPVNº 20190083554, prazo de 15 (dez) dias. Caso não haja oposição, efetue-se sua transmissão eletrônica definitiva.

ID18769545: Indefero o pedido de compensação do valor relativo aos honorários devidos em favor da AGU (i.e., R\$778,50 – atualizado até JUNHO/2019), eis que sequer foi promovido o início da execução contra o exequente.

Desta forma emtendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AGU), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a devedora (CÂNDIDA ALVES LEÃO), na pessoa de seu(a) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica a devedora ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028545-76.2018.4.03.6100  
AUTOR: ROSEANE SALVIO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se análise dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora para posterior expedição de mandado de intimação aos réus para cumprimento da decisão ID20263276, eis que referida decisão poderá ser alterada.

ID21665398: Manifestem-se os EMBARGADOS (RÉUS) sobre os embargos opostos pela PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033274-76.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: GAFOR S.A., BANCO PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP145513-E, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Analisados os autos, verifico que a procuração juntada à fl.75 foi assinada em 19/10/1994. Desta forma, intime-se o exequente para que junte procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, o exequente/advogado deverá comparecer na Secretaria deste Juízo com cópia autenticada de referida procuração atualizada para que seja expedida a CERTIDÃO requerida no ID 21435688.

I.C.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017145-29.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: EBE SBRIGHI PEREIRA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EBE SBRIGHI PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433

## DESPACHO

Condeno o embargado (*INSS*) ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução, Analisados os autos verifico que o presente **PJe N° 0017145-29.2013.403.6100** trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da AÇÃO ORDINÁRIA física de mesmo número, que condenou EBE SBRIGHI PEREIRA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

A autora/devedora interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO, distribuídos com o N° 0025378-44.2015.403.6100, cuja sentença de fls. 47/48, transitada em julgado em 11/09/2019 (conforme fl.50 dos autos físicos), determinou "in verbis":

"Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, acolhendo os cálculos da Contadoria no valor de *RS 6.524,57 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2016*. Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno o embargado (*INSS*) ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução, se houver, e condeno a embargante (*EBE*) ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução." (grifo nosso)

Nos autos físicos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO N° 0025378-44.2015.403.6100, verifico que às fls.17/21, consta DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES – BACENJUD (Número do Processo: 0017145-28.2013.403.6100), no qual é possível verificar a realização de 02 (dois) bloqueios na conta de EBER SBRIGHI PEREIRA (CPF: 067.095.088-20), sendo eles:

Valor bloqueado no BANCO DO BRASIL em 21/10/2015: R\$ 5.287,22 (fl.21), e

Valor bloqueado no BANCO BRADESCO em 21/10/2015: R\$2.000,00 (fl.20)

Considerando o resumo acima indicado e, tendo em vista o pedido de conversão em renda do valor bloqueado pelo INSS (ID17705270), determino:

Efetue-se a TRANSFERÊNCIA DOS VALORES acima indicados para uma conta à disposição deste Juízo da 12ª. Vara Cível Federal para posterior expedição de ofício à CEF no intuito de realizar a conversão em renda em favor do INSS, conforme parâmetros fornecidos pela PRF; e

Intime-se o INSS para que forneça o demonstrativo discriminado e atualizado (art. 524/CPC) do valor devido por EBE a título de honorários sucumbenciais, nos termos da sentença proferida nos EMBARGOS À EXECUÇÃO N° 0025378-44.2015.403.6100, qual seja: "... condeno a embargante (*EBE*) ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução." (grifo nosso). Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, venham conclusos para prosseguimento do feito.

I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017145-29.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: EBE SBRIGHI PEREIRA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EBE SBRIGHI PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433

## DESPACHO

Considerando que houve a inserção equivocada de uma frase adicional APENAS no 1º parágrafo do despacho ID21066994 e para evitar eventuais pedidos de esclarecimentos, RETIFICO referido parágrafo, alterando-o de:

"Condeno o embargado (*INSS*) ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução, Analisados os autos verifico que o presente **PJe N° 0017145-29.2013.403.6100** trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da AÇÃO ORDINÁRIA física de mesmo número, que condenou EBE SBRIGHI PEREIRA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa."

para constar

"Analisados os autos verifico que o presente **PJe N° 0017145-29.2013.403.6100** trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da AÇÃO ORDINÁRIA física de mesmo número, que condenou EBE SBRIGHI PEREIRA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa."

No mais, permanece o r. despacho em sua íntegra.

Publique-se ambos os despachos para ciência e providências cabíveis.

I.C.

São Paulo, 06 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0027906-86.1994.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869, DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, FRANCISCO NAPOLI - SP18162, DANIELE NAPOLI - SP137471, NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID16823912: Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica enviada pela CEF – Agência PA/TRF3ª Região, na qual confirma que as contas nº 1181005131136495 (PRC 20160111196 - Almir Goulart da Silveira) e nº 1181005131136509 (PRC 20160111197 - Donato Antonio de Farias) foram incluídas para o NÃO CANCELAMENTO pela Lei nº 13.463/2017.

ID16845667: Intime-se a AGU para informar se concorda com o pedido de CLARICE MATIAS DA SILVA de exclusão como beneficiária da presente demanda para prosseguir com a execução do valor a que tem direito de forma individual, visando evitar litispendência. Prazo: 30 (trinta) dias.

ID16972592: Intimem-se os advogados Dra. Daniele Napoli e Dr. Francisco Napoli para que comprovem documentalmente que notificaram a INVENTARIANTE/HERDEIROS da Sra. Dirce Maria Bacchi de Amorim acerca da renúncia do mandato. Prazo: 30 (trinta) dias.

ID17688646 e ID20445212: Diante da concordância da AGU, HOMOLOGO para os devidos fins a desistência das autoras IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA, LUCIA YASUKO TUYUAMA e SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS do presente Pje para que possam dar continuidade da execução de forma individualizada e, portanto, mais célere.

ID20416384: ANOTE-SE a PENHORA ordenada pelo Juízo da 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRACICABA (ref. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 1009202-33.2016.8.26.0451 - 2016/001012), do valor de **RS20.014,39 (atualizado até 17/06/2019)**, relativamente aos créditos de **PAULO AUGUSTO DA SILVA GASPAROTO** (CPF: 285.281.498-62). De-se ciência às partes e informe-se ao Juízo retro indicado, por e-mail (a/c: Sra. Ana Silvia Zilio Torrezan - [aszilio@tjsp.jus.br](mailto:aszilio@tjsp.jus.br)) que **NÃO** há, até o presente momento, nenhuma execução, tampouco valor a ser levantado em favor de **PAULO AUGUSTO DA SILVA GASPAROTO**.



I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004826-73.2006.4.03.6100  
RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
RECONVINTE: SARICA CRISTAIS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132, ANTONIO NUNES DA ROCHA - SP63017

#### DESPACHO

**ID17618913:** EXPEÇA-SE Mandado de PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, no valor indicado pela PFN (R\$7.896,02 – atualizado até MAIO/2019) para quitação integral do débito do executado SARICA CRISTAIS LTDA – ME (Rua Barão de Paranapiacaba, 61 - Complemento 6º andar – sala 36 – CEP: 01004-000 – São Paulo/SP).

**ID17608898:** DEFIRO o pedido de habilitação da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS para recebimento dos honorários de sucumbência devidos pela SARICA CRISTAIS LTDA – ME.

Atente a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS que o início da execução dos honorários devidos em favor das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS, determinada pela sentença de fls. 730/734 dos autos físicos, teve início nos termos do art.523 do CPC, conforme despacho de fl. 906 dos autos principais e, até o presente momento, não foi pago. O resultado do BLOQUEIO BACENJUD e da pesquisa RENAJUD também tiveram resultados negativos, conforme fls.919/920 e fl.927 dos autos físicos. Desta forma, intime-se a ASSOCIAÇÃO para informar se tem interesse na expedição de PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO. Em caso positivo, referido credor deverá juntar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art.524/CPC e, conforme os parâmetros determinados no julgado, *in verbis*: “Custas e honorários advocatícios a serem marcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente” (i.e, 5% do valor atualizado dado à causa).

Prazo: 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014528-98.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: BASF S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora possa aditar a sua inicial, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Após promova-se a conversão do feito em Procedimento Comum, a fim de que seja dado prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016892-76.1992.4.03.6100  
AUTOR: UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, CAMILA DEVICHIATI DA SILVA - SP223928, WALLACE JORGE ATTIE - SP182064  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 20282009: Ciência à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002731-26.2013.4.03.6100  
AUTOR: T. N. S.  
Advogados do(a) AUTOR: CEZARAUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 09/09/2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0013151-22.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO YOSHIDA - SP74103, CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913, GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER - SP244157

**DESPACHO**

ID 193332099: Manifeste-se a União Federal quanto ao pagamento da sucumbência efetuado pelo devedor. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016513-05.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: TUFIC MADI FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (Comissão Nacional de Energia Nuclear) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a EXECUTADA por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008182-34.2019.4.03.6100  
AUTOR: DANIELA CRISTINA SCHADLICH  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO TOSCANI - SP285773  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

IMV

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012641-82.2010.4.03.6100  
AUTOR: AMAURI ANTONIO DE MENDONÇA  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do silêncio do executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019201-55.2001.4.03.6100  
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S.A, DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME, MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO - SP158737  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO - SP158737  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO - SP158737  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 21017722: Manifeste-se a União Federal quanto ao pagamento da sucumbência efetuado pelo devedor. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011672-98.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEILA CRISTINA DE ARAUJO COSTA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID 20317310: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Tendo em vista que a ré não tem advogado constituído nos autos, dê-se ciência à devedora (**RÉU: LEILA CRISTINA DE ARAUJO COSTA**), através de MANDADO DE INTIMAÇÃO, para que PAGUE o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-89.2017.4.03.6100  
AUTOR: TLINE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 19523334: O documento ID 980182 será desconsiderado por este Juízo, conforme requerido.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004293-72.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: REGINA CELIA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 19549630: Defiro à União Federal o prazo de 30 dias, a fim de que se manifeste quanto aos novos cálculos e documentos apresentados pela exequente.

Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor devido.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011312-66.2018.4.03.6100  
AUTOR: AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011322-06.2015.4.03.6100  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL  
RÉU: TABAEX COMERCIO EXTERIOR LTDA, PAULO HEGG  
Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCOVICCHIO - SP164636  
Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCOVICCHIO - SP164636

**DESPACHO**

Requeira a credora o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030848-63.2018.4.03.6100  
AUTOR: WILLIAM MARTINS ALVARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA BARROS - SP114302  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

ID nº 21405263 – Ciência ao autor acerca da entrega do medicamento noticiada pela União Federal.

Outrossim, nos termos da petição da União Federal (ID nº 19799429) informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a necessidade de continuidade do tratamento. Em caso de resposta positiva, forneça receituário médico atualizado a cada seis meses, e, relatório médico informando seu estado de saúde, encaminhando os documentos diretamente ao Ministério da Saúde e protocolizando nestes autos.

Após, venham os autos conclusos para saneador.

Retire-se da pauta de publicação o despacho ID nº 20947169.

I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021100-07.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUDNIK COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA - SP99609, ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

#### DESPACHO

Diante do certificado pela Secretaria no ID nº 20904154, verifico que, efetivamente, o nome dos advogados da parte executada não constou da publicação ocorrida em 01/03/2019 – edição nº 42/2019 do Diário Eletrônico da Justiça, acerca do despacho ID nº 14868155 que determinou a intimação do devedor para pagamento da condenação, sob pena de incidência de multa legal acrescida de honorários advocatícios.

Assim, acolho o requerido pelo executado na petição ID nº 19535045, para determinar que a execução prossiga no montante de R\$ 39.754,39 para junho de 2019, conforme planilha apresentada pela CEF no ID nº 18059904, já excluídos da multa e dos honorários.

Observadas as cautelas legais, e considerando que o bloqueio de valores e a transferência ocorreram em julho de 2019, intime-se a CEF a atualizar os valores mencionados no parágrafo anterior até julho de 2019 (data da transferência de valores em conta judicial) bem como, informar os dados do advogado com poderes que figurará no alvará de levantamento.

Intime-se ainda a parte executada, a informar os dados necessários à expedição de alvará de levantamento, do montante remanescente.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012383-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: SMB - SEGUROS MARTINS & BONONI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 19359204: Providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Assim, após a expedição, intinem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.J.F, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005798-35.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: DAVILAR PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019142-83.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: CELSO DE ALMEIDA HADDAD  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes do v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, devendo as partes adotarem providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016668-08.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: TROCAR PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016646-47.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: LEANDRO DAS NEVES CERQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027818-20.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEA FLAVIA MOTA DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por ALEA FLAVIA MOTA DE SIQUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de realizar o pagamento de R\$ 70.647,60 (setenta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) em decorrência das diferenças a serem pagas da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, nos termos da Lei 10.404/2002, e a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, na forma da Lei 11.357/2006, conforme determinado na Ação Civil Pública nº 2007.34.00.028924-5.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela União em 16/01/2019 (doc. 13610612). Preliminarmente, argui a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade ativa da requerente. Em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão executória da parte. No mérito, a necessidade de aplicação da TR como índice de correção dos valores eventualmente devidos, assim como o cálculo do valor devido.

Manifestação à impugnação em 26/02/2019 (doc. 14802982).

A requerente juntou novos documentos.

Ciência da União a respeito dos documentos anexados.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

### Preliminares

#### 1. Ilegitimidade ativa

A requerida sustenta que a parte autora não é legítima para promover o presente cumprimento de sentença diante dos seguintes motivos: (i) o Sindicato em questão possui como objetivo representar e proteger os interesses dos servidores público federais da administração direta e indireta no Estado do Rio de Janeiro; (ii) a petição inicial da ação civil pública delimitou expressamente o seu pedido somente aos substituídos indicados em listagem apresentada na exordial, da qual a requerente não faz parte; e (iii) não comprova ser filiada ao sindicato referido no momento da propositura da execução.

Verifico que a ré possui razão em sua argumentação.

Conforme pacificado na jurisprudência pátria, as entidades sindicais e associações possuem, na qualidade de substitutos processuais nas ações coletivas, “(...) *legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados*” (cf. STJ, AIIntAREsp 1254080, 1ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 07/02/2019) – Grifei.

Tal posicionamento decorre da ordem contida no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, que garante ao sindicato a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Nessa toada, transcrevo precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal no qual se estabelece que a propositura de ação coletiva não obsta a promoção, pelo substituído, da execução individual do julgado, desde que este seja integrante do grupo ou categoria processualmente substituído pela parte autora, senão vejamos:

*“AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL – PRETENDIDA OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO À RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA POSTULAÇÃO DE DIREITO MATERIAL DEDUZIDA NA CAUSA PRINCIPAL – TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA – EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO.*

*- O fato de tratar-se de ação coletiva não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte autora, a execução individual desse mesmo julgado. Doutrina. Precedentes”* (STF, AC nº 3.345/PR-AGR, Segunda Turma, relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 06/03/14) - Grifei.

Assim, tenho que a questão da legitimidade para o cumprimento do título executivo judicial formado não se resume apenas à filiação ou relação dos membros/associados na petição inicial da ação coletiva, mas também à sua integração no rol dos substituídos pela associação/sindicato que promoveu a ação de mérito. Em outras palavras, para que a parte possa promover a execução individual do título, nos casos em que não houver a delimitação expressa dos limites subjetivos, ela deve ter seus interesses/direitos efetivamente englobados nos objetivos institucionais da entidade sindical.

In casu, verifico que a ação que originou o título, processo nº 2007.34.00.028924-5, foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro (doc. 12178448). E, conforme aponta a própria União Federal em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o Sintrasf é entidade sindical representativa dos servidores públicos federais na Administração direta e indireta no Estado do Rio de Janeiro.

A requerente, nesse passo, não logrou êxito em comprovar que seja ou tenha sido, em qualquer momento, servidora pública federal na Administração direta e indireta no Estado do Rio de Janeiro, mas somente na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de São Paulo, conforme aponta a Ficha Financeira em seu nome referente aos anos de 2002 a 2008 (doc. 12178430).

Dessa maneira, entendo que a autora não possui legitimidade para executar título judicial que não foi formado em seu benefício.

Ainda que se entenda possível a execução de título judicial por substituído processual que não tenha sido arrolado/filiado ao sindicato no momento do ajuizamento da ação, a requerente, no caso dos autos, sequer faz parte da classe da categoria defendida pelo Sintrasef.

Verifico, assim, que a requerente pretende reivindicar o cumprimento de direito que foi reconhecido a outra categoria, motivo pelo qual **acolho** a preliminar da União para declarar a requerente como parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade, não se faz necessária a análise dos demais argumentos das partes.

Diante de todo o exposto, ACOLHO a impugnação da executada e extingo o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico pretendido, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010440-51.2018.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO GARCIA, CLAUDIA DA CONCEICAO GARCIA, DENISE DA CONCEICAO GARCIA CARNEIRO, JOSE CARLOS DA CONCEICAO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id nº 17607075 – Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pela parte autora, alegando erro material a macular a decisão Id nº 16518493, no concernente a expressão: "... fazer constar no polo **passivo**..." quando o correto seria constar polo ativo.

Analisadas as razões, verifico assistir razão ao embargante, dessa forma, acolho-os para que conste na referida decisão: "fazer constar no polo **ativo**..."

Id nº 18221035 – Intime-se a parte autora a informar quais índices de correção aplicados, bem como, para que indique o valor principal e os juros separadamente.

Prazo : 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002000-88.2017.4.03.6100  
SUCEDIDO: GILKA BARBOSA LIMA NERY  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, reclassifique-se o feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010355-31.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE OLIVEIRA GUALBERTO - COMERCIO DE GESSO - ME, TATIANE OLIVEIRA GUALBERTO DE LIMA

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.



Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 10/09/2019

### 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de objeto e pé expedida, aguarda retirada.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000952-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 19080102: Em vista do alegado pela parte autora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos de mesmo número.

Após, efetue a Secretaria a correção no que tange à mídia de fls. 152 (vide itens 2.2 e 2.3 da petição).

Cumprido, dê-se vista à parte autora.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000952-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO DE DIVITIS - SP84813, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da certidão id 2179446.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0980650-77.1987.4.03.6100  
AUTOR: LOTUS HABITACIONAL LTDA, ARAPUA IMPORTACAO E COMERCIO S A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO DE DIVITIS - SP84813, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO DE DIVITIS - SP84813, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060

**ATO ORDINÁRIO**

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035217-07.1989.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO FERNANDO BALTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ONESIMO AFFINI - SP81213, ALBERTO DUMONT THURLER - SP75348, PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINÁRIO**

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006769-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANA DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121, CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301

IMPETRADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, DIRETOR DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-UNIG, DIRETOR DA CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA).  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. ID nº 19989759; tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, intimem-se, novamente, a Universidade Iguacu e a SERES/MEC, a fim de, **impreterivelmente**, no prazo de 10 (dez) dias, **informarem a este Juízo se foi efetuada a correção das inconsistências constatadas nos registros de diplomas cancelados, conforme determinado na Portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018**, do Ministério da Educação, **especialmente no tocante à parte Impetrante**, no caso, a **senhora ROSANA DE SOUZA RIBEIRO, CPF nº 147.847.458-80**.

2. Coma vinda da informação, **dê-se nova vista ao Parquet Federal**, pelo prazo 5 (cinco) dias.

3. Após, **tomemos autos conclusos para sentença**.

4. Cumpra-se, **com urgência**. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0446711-42.1982.4.03.6100

AUTOR: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEKSAS JUOCYS - SP11347, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINÁRIO**

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013212-44.1996.4.03.6100

AUTOR: REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A, ADVOCACIA FERREIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010754-30.1991.4.03.6100

AUTOR: JOSE PINHA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARINO MORGATO - SP37920, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184, CLOVIS ROSA DA SILVA - SP91781

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003849-47.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR MAULER SANTIAGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO

#### DESPACHO

Id 21029440: Nada a prover, considerando que o extrato de pagamento referente à requisição 20170035397 (20180131000) - fls. 958 encontra-se liberado à disposição do beneficiário, nos termos do despacho de fls. 959.

Venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0742868-88.1985.4.03.6100

AUTOR: SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008340-54.1994.4.03.6100

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS KOBAYASHI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DION CASSIO CASTALDI - SP19504, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045671-41.1992.4.03.6100

AUTOR: ELISABETH DERUBEIS LISBOA, GLAUCIA REGINA DERUBEIS LISBOA, LUCIANA DERUBEIS LISBOA, LUIZ GUSTAVO DERUBEIS LISBOA, JOSE PEDRO DE ALMEIDA, CARLOS ALVES DE PAIVA, TEREZA FOGACA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL - SP15605, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0047417-31.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS - ACETEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogados do(a) RÉU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309, JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que enquanto não houver julgamento do recurso especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça, estes autos devem ficar sobrestados sem a prática de qualquer ato judicial, deixo, por ora, de apreciar todos os pedidos relativos a eventuais levantamentos de valores depositados neste feito.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016064-80.1992.4.03.6100

AUTOR: SOSTINEIDE SILVEIRA DE SOUZA, QUIMIS APARELHOS CIENTIFICOS LIMITADA, NILO SERGIO ROSSATTO CAVALCA

**ATO ORDINÁRIO**

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0084518-15.1992.4.03.6100  
AUTOR: JOAO CALOGERAS  
Advogados do(a)AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764, RENATO MOREIRA - SP96622  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINÁRIO**

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0008025-02.1989.4.03.6100  
AUTOR: TOSHI YAMAMURO  
Advogados do(a)AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO - SP87891, PEDRO YOSHIHIRO TOMINAGA - SP87892  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINÁRIO**

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0739622-74.1991.4.03.6100  
AUTOR: MARIA CRISTINA GARCIA  
Advogados do(a)AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707, MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINÁRIO**

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0035245-09.1988.4.03.6100  
AUTOR: MARNEY TADEU ANTUNES

**ATO ORDINÁRIO**

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0742417-53.1991.4.03.6100  
AUTOR: WILSON VICELLI, IZOLINA APPARECIDA SARTORI, VALDEMAR JOSE NADAI, ANGELO ROSSINI, ALAUR CORREA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AKAMINE - SP44485  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINÁRIO**

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028387-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAPAPAES PANIFICADORA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167, PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 21535956, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007317-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DO TERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 21474815, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007317-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DO TERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 21474815, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007317-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOTERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 21474815, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007317-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOTERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 21474815, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007317-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOTERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 21474815, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007317-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOTERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 21474815, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013163-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KIBE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, MERCADINHO KIBE ANHANGUERA LTDA, MERCADINHO ROBERTO KIBE LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 21809878, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007317-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DO TERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 21474815, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009979-45.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXPRESSO ORIENTE INTERNACIONAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 21255685, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020034-53.2013.4.03.6100  
AUTOR: CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.



IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. ID nº 20372535: tendo em vista que, consoante a certidão lavrada pelo oficial de justiça, **não houve a intimação da autoridade coatora**, uma vez que consta apenas a informação no sentido de "*procedi à entrega do mandado no setor de protocolo*", aliado ao fato que, conquanto já tenha havido uma primeira notificação, ainda assim a parte Impetrante quedou-se silente, expeça-se, novamente, mandado de notificação, a fim de que, **impreterivelmente**, no prazo de 5 (cinco) dias, **sejam prestadas as devidas informações a respeito do quanto alegado neste writ pela Impetrante, bem como para que igualmente sejam apresentadas as justificativas para o descumprimento da ordem judicial exarada por este Juízo.**

2. Após, **com ou sem as informações**, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive para, querendo, **no caso de reiteração do descumprimento, adotar as providências que entender cabíveis acerca da conduta do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.**

3. Por fim, **tornemos os autos conclusos para sentença.**

4. Cumpra-se, **com urgência**. Expeça-se o necessário, **consignando-se no respectivo mandado a observação de que o Impetrado deverá, necessariamente, ser notificado pessoalmente, bem assim acerca do reiterado descumprimento em prestar as informações necessárias à instrução do feito.**

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000057-07.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - MS15115-A  
EXECUTADO: ANTONIO J. F. DE CARVALHO COLCHOES - ME, ANTONIO JOSE FREIRE DE CARVALHO

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ante o teor da certidão de objeto e pé acostada às fls. 137/139 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.13817526, pág.155/157) e considerado o requerimento de penhora no rosto dos autos n.º 0510865-62.2015.405.8103, em trâmite perante a 31ª Vara Federal de Sobral/CE, formulado pela Exequente à fls. 118 dos autos físicos (inserido no ID.13817526, pág.136), providencie a exequente CAIXA, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato das duas contas judiciais vinculadas àqueles autos a fim de verificar se houve o efetivo levantamento dos valores depositados.

2. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se concretamente a Exequente, no mesmo prazo acima assinalado, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que o valor provável a ser penhorado naqueles autos não será suficiente para liquidar a dívida objeto desta ação.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação.**

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053527-80.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 21786624 que indica que a sociedade COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA encontra-se BAIXADA, inviável a expedição do precatório complementar nos termos do despacho id 18479519.

Isto porque, conforme determinação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancárias para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos.

Ademais, temos a OS. 07/2017-TRF3R que determina a verificação dos CPFs/CNPJs de todas as partes.

Por fim, não há como aceitar requerente sem CNPJ/CPF, pois este dado é obrigatório nos termos da Lei Complementar 101/2001 e nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ.

Na hipótese dos autos, a empresa encontra-se baixada, o que impede o processamento do precatório em seu favor já que nesta condição ela encontra-se inapta para o recolhimento do imposto de renda.

Portanto, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito em relação à referida autora.

Silente, arquivem-se os autos.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016614-42.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IN LOCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, SILVIO ROGERIO RODRIGUES, CAREN AUGUSTA FIGUEIRA LOMBARDI RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
  - 1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
  2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.
  3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
  4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
  5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torquem-se os autos conclusos**.
  6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
  7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
  8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
  9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
  10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
  11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**
- São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016260-17.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IPIRANGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.
  2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.
  3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.
  4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.
  5. **Intime-se. Cumpra-se.**
- São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016479-30.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO C  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO CARDOSO DA SILVA

## DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014172-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: EDNEUSA SENA DO SACRAMENTO  
AUTOR: B. G. S. A.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 21558395: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Outrossim, defiro a expedição de ofício, por mandado, ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, com sede na Rua Dr. Ovídio Pires de Campos, nº 225, Prédio de Administração, 5º Andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital, CEP 05403-010, intimando-se o médico responsável pelo tratamento de Brenno Geovany Sena Alves, o Dr. Uenis Tannuri, para que forneça o prontuário médico do menor, bem como toda a documentação relativa ao tratamento já realizado.

Após, aguarde-se a apresentação da contestação pela parte ré.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020083-94.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: SETAS COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

## DESPACHO

Tendo em vista a intimação incorreta em face dos novos patronos, uma vez regularizada a autuação, intime-se a autora da digitalização dos autos, nos termos do ID 20462022.

Após, venham-me conclusos para análise da oposição de pré-executividade de fls. 237/239 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

**DESPACHO**

Id 21460427: Manifeste-se a parte autora em réplica.

Outrossim, intímem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, **sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.** Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - **sob pena de preclusão** - indicando a pertinência de cada uma delas - **sob pena de indeferimento.** **Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informá-lo acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.**

Prazo: quinze dias.

Int.

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016176-24.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JACOB HOMAN FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

**DESPACHO**

Antes do cumprimento do despacho de fls. 259, regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 09 não contém os poderes específicos para receber e dar quitação.

Atente-se, ainda, que em relação aos valores a serem levantados pela CEF, após a liquidação do alvará de levantamento, expeça-se comunicação eletrônica à CEF, servindo o presente despacho como ofício, para apropriação do saldo remanescente do depósito de fls. 135 (conta judicial nº 0265.005.00250792-0) e da totalidade do depósito de fls. 165 (0265.005.250792-0).

Confirmada a apropriação, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000991-68.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZANTHUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 21592622: Retifique-se a minuta do ofício precatório nº 20190071262 para afastar a incidência da SELIC. Após, prossiga-se com a sua transmissão.

Id 21636182: Novamente, esclareça a União Federal a sua manifestação, uma vez que não há liminar deferida nestes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023256-97.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES, JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES FILHO, JOAO JORGE NASSARALLA JUNIOR, JULIO DUARTE AREIA FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, MARCIO CESAR COSTA - SP246499  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, MARCIO CESAR COSTA - SP246499  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, MARCIO CESAR COSTA - SP246499

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009176-41.2005.4.03.6100  
AUTOR: PARTENZA COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000939-42.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANG HSIAO HUA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEANDRO LUNARDI - PR28113, KENNY YUEN - PR45709

## DESPACHO

Id 21101100: Expeça-se edital para intimação do cônjuge da executada, Sr. KAO CHUNG LEE, CPF nº 841.597.409-44 acerca da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula 12.264, do 1º CRI de Foz do Iguaçu, conforme termo de penhora id 17470816.

Quanto à segunda parte da manifestação da União, nos termos do art. 837, havendo requerimento, poderá a averbação do registro da penhora ser realizada através de sistema eletrônico, ARISP, devendo ser informado o nome do advogado, sua OAB e e-mail de contato para a respectiva formalização do ato, através deste sistema. Existindo custas para o registro, deverão ser pagas pelo Exequente (taxa de registro a ser enviada no e-mail objeto de informação).

Assim, fornecidos pelo Exequente os dados acima, determino a averbação do registro da penhora através do sistema ARISP, utilizando os dados do Termo, bem como as informações cadastrais de seu advogado/procurador.

Oportunamente, depreque-se a avaliação e alienação (designação de hastas públicas) do bem penhorado junto ao Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016289-67.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSE EURIVALDO DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA ORLOVSKI PEREIRA - SP416281  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005275-79.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, IZILDINHA ARGEMIRA JACINTHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELLO LEAL - SP160120  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELLO LEAL - SP160120  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

2º). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado no id 21664197 de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (CPC, art. 477, §

Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito conforme requerimento id 21682862 e depósito de fls. 482

Após, tomem-se conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649955-24.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO BETO, ANTONIO RUIZ GALVES, DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL, DANTE GANDOLFI, DORALICE NEVES PERRONE, FRANCISCO MORENA, FRANCISCO DE PAULA CASAES, HERMOGENES PASCHOAL, MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA, MARIA CECILIA STEINER GENTIL, MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA, MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA, NEYDE SILVA TINOCO, PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO, PEDRO PARISE, SEBASTIAO PAES LEME, THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS, THEREZINHA BRAZ, WILNETH DE CAMPOS, FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI, ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI, SEBASTIAO SANDRESCHI NETO, LUCAS VALERIO SANDRESCHI, MARIAM JANIKIAM, MARIANE JANIKIAN, RUBEM SAMUEL JANIKIAN, FERNANDO JANIKIAN, DENISE SAYEG PASCHOAL, LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE, DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO, EDUARDO FRANCISCO LOVERRO, FRANCISCO EDSON LOVERRO, LENICE LOVERRO, ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA, MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO, GILDA VELASCO PENNACHIN, GIL VELASCO, GILCE VELASCO VICECONTI, GILSON VELASCO, SVANIA PINTO DUTRA, SILMARA DUTRA LANZA, FERNANDO PINTO DUTRA, SIMONE PINTO DUTRA, SILENE PINTO DUTRA, ALINE BESERRA DUTRA PEGADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (06/09/2019).

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016322-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **HASBRO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA.**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, por meio do qual pretende a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão do ato administrativo de cobrança de multa e de sua inscrição em Dívida Ativa, sem a necessidade de caução ou, alternativamente, o deferimento da realização do depósito judicial de seu valor, com a expedição dos ofícios respectivos.

Relata a autora que, em razão das fiscalizações realizadas pelo réu fora autuada sob o fundamento de infringir a legislação referente à classificação da faixa etária dos brinquedos, o que resultou na aplicação de multa em seu desfavor, no valor de R\$ 4.032,00 (quatro mil e trinta e dois reais).

Narra que os produtos fiscalizados e objetos do auto de infração supramencionado teriam sido classificados como sendo de uma determinada faixa etária, mas enquadrado em nível etário diverso daquele para o qual é destinado.

Assevera que, não obstante tivesse apresentado defesa administrativa, não logrou êxito, razão pela qual vem ajuizar a presente ação, objetivando, liminarmente a suspensão/abstenção da inscrição junto a Dívida Ativa e, ao final, a anulação do procedimento administrativo, desconstituindo-se, por consequência, a penalidades impostas à Autora.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato administrativo no presente momento.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, tratando-se de requerimento fundado em parte sobre matéria de fato, relacionada aos motivos que ensejaram a autuação, entendendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.

Quanto à autorização para depósito judicial do valor do débito em debate, faço consignar que se trata de faculdade da parte.

A questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Assim, cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São Paulo,

#### DESPACHO

Id 21309192: Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Barueri (processo nº 02468002720085020201, R\$ 198.700,00, atualizado para 01/07/2019, reclamante Antenor Aparecido de Souza).

Retornemos autos ao arquivo, nos termos do despacho id 16796026.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016282-75.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **CARL ZEISS DO BRASIL LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando obter tutela de urgência para que se lhe reconheça o direito de se abster de recolher, desde logo, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/1998 ou, subsidiariamente, para o fim de assegurar o seu direito de recolher a referida Taxa sem a aplicação da majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2011, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos créditos tributários na forma do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos a título de Taxa pelo Registro de Declaração de Importação e Taxa de Adição de Mercadoria segundo disposições da Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011.

Afirma que no RE nº 959.274, o Superior Tribunal Federal, em 12/02/2014, em regime de repercussão geral, já reconheceu a ilegalidade da majoração do valor de taxa por ato infralegal.

Os autos viram conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

#### É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso vertente, não verifico a plausibilidade do alegado pelo impetrante.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior foi instituída pela Lei nº 9.716/98.

Referida taxa é devida Registro da Declaração de Importação, a cada Declaração de Importação e a cada adição de mercadorias à Declaração de Importação.

Os valores das taxas foram fixados em R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente, entretanto, restou estabelecido que esses valores poderiam ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX (artigo 3º, § 2º).

Em 20.05.2011, foi editada a Portaria nº 257 pelo Ministério da Fazenda que reajustou os valores dessas taxas para R\$ 185,00 e R\$ 29,50, respectivamente.

Assim, a Instrução Normativa nº 1.158/2011 da Receita Federal do Brasil alterou o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 680/06 da Secretaria da Receita Federal para fazer constar os novos valores das taxas de registro e adição de declaração de importação.

Conforme disposto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização do valor monetária da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, que somente pode ocorrer mediante lei.

Em análise sumária, não reconheço a alegada plausibilidade do direito invocado, haja vista que a Portaria MF nº 257/2011 expressamente previu apenas o reajustamento dos valores de taxas, cujo montante foi fixado em lei há mais dezoito anos, sem qualquer correção monetária posterior.

Por oportuno, registro que este Juízo tem ciência do decidido no RE 959.274 AgR/SC, Primeira Turma, Relator para Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, j. 29.08.2017, e do decidido no RE 1.095.001 AgR/SC, Segunda Turma, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, j. 06.03.2018, mas o primeiro teve por escopo apenas admitir o processamento de recurso extraordinário, e o último, em que pese já tenha transitado em julgado, não possui efeitos vinculantes, por se tratar de precedente isolado no âmbito do C. STF.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016203-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENIFATI GUILHEN  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DA ROCHA LINS - PE37959  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda o autor, a emenda de sua petição inicial, devendo, para tanto, juntar a documentação comprobatória que ateste a alegada deficiência em relação à qual pretende a concessão da isenção do imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Outrossim, proceda a juntada integral do requerimento e da resposta negativa do INSS, com a documentação pertinente.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010098-33.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA CRISTINA REGOLAO MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, conforme baixa eletrônica juntada (id 21622771), e considerando os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora (fls. 44), arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022067-94.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CONDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Id 20773972: Manifeste-se a União Federal, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apurados pela parte autora a título de diferença em relação ao RPV pago (id 20355943).
2. Concordando com os valores, expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos do despacho de fls. 575/575vº.
3. Não apresentando concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e venham-me conclusos para decisão.
4. Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016274-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA DE PAES E DOCES DELICIA DA FREGUESIA EIRELI - ME

#### DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 21761387, designo o dia **25/11/2019, às 13h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025688-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELINA FERREIRA DA SILVA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 21129864: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação da União Federal.

Id 21116945: Ciência à União Federal.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 16/09/2019.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017185-58.2019.4.03.6182  
AUTOR: PANOS LOCAÇÃO DE UTENSÍLIOS PARA FESTAS E LAVANDERIA EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA STERZO - SP233560, SHEILA SHIMADA - SP322241  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, aguardando-se o início da execução da verba sucumbencial.

Int.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016552-02.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DNA ODONTO S/S LTDA.

#### DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 21783412, designo o dia **25/11/2019, às 13h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0023625-38.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Id 2124322: Anote-se a penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 5ª Vara Fiscal (Execução Fiscal nº 0042832-48.2016.403.6182). Solicite-se ao referido Juízo informações sobre o valor atualizado do débito.

2. Por outro lado, uma vez que pende de decisão o Agravo de Instrumento nº 5031173-05.2018.4.03.0000 interposto pela parte autora em face do despacho de fls. 399, após o cumprimento do item "1" supra, comunique-se o D. Relator do Agravo - Desembargador Marcelo Saraiva - acerca do deferimento da penhora no rosto dos autos e o valor do débito objeto da constrição.

3. Após, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do recurso para posterior definição da destinação dos depósitos de fls. 157/159.

4. Int.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0094031-07.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DE ECA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE ECA - SP66899, FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia de estorno da conta judicial nº 1181.005.130631832-2, referente ao pagamento da 8ª parcela do precatório nº 20070123908 (fls. 472), por força da Lei nº 13.463/2017, inviável a reexpedição do precatório (REINCLUSÃO) em razão da situação "baixada" da empresa (consulta Webservice id 21750691).

Isto porque, conforme determinação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancárias para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos.

Ademais, temos a OS. 07/2017-TRF3R que determina a verificação dos CPFs/CNPJs de todas as partes.

Por fim, não há como aceitar requerente sem CNPJ/CPF, pois este dado é obrigatório nos termos da Lei Complementar 101/2001 e nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ.

Na hipótese dos autos, a empresa encontra-se baixada em razão da falência decretada, o que impede o processamento do precatório em seu favor já que nesta condição ela encontra-se inapta para o recolhimento do imposto de renda.

Assim, comunique-se o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (processo nº 0003851-65.1997.8.26.0224), email: guarulhos5cv@tjstj.jus.br, para que indique a este Juízo eventual responsável da empresa com a situação cadastral ativa, a fim de viabilizar a reexpedição do precatório com levantamento à ordem deste Juízo para posterior transferência ao juízo falimentar. Instrua a correspondência eletrônica com cópia do depósito de fls. 472, ora estornado. Coma informação, providencie o necessário para a reinclusão.

Já com relação ao depósito id 21750651 (10ª parcela do precatório), oficie-se para transferência, nos mesmos moldes do ofício expedido às fls. 496.

Oportunamente, efetuado o pagamento da requisição estornado, igualmente oficie-se para transferência.

Confirmada a transferência, e/ou na ausência de manifestação do Juízo falimentar, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018486-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE DEUS  
CURADOR: ELZIMAR ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: :

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, da certidão ID Num21845914.

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0902134-77.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, nesta data, desentranhei dos autos físicos as fls. 370/517, em cumprimento ao item 3.1 do r. despacho de fls. 518, as quais ficarão disponíveis em Secretaria pela prozo de 10 (dez) dias.

Despacho de fls. 518:

Vistos.

1. A r. decisão proferida à fl. 368 deferiu a expedição de nova carta de adjudicação requerida pela expropriante BANDEIRANTE ENERGIA S/A condicionando, entretanto, a apresentação pela expropriante das peças necessárias autenticadas para a formação da carta.
2. As fls. 371/517 constam as cópias apresentadas pela expropriante para a formação da nova carta de adjudicação requerida.
3. Verifico, porém, que as cópias apresentadas pela expropriante não são referentes a estes autos. São cópias oriundas dos autos da Desapropriação n.º 0907829-12.1986.403.6100 (antigo n.º 00.0907829-0), que tramitam perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo.
- 3.1. Desse modo, a Secretaria deverá desentranhar dos autos as fls. 370/517, mantendo-as devidamente acauteladas até que o(s) procurador(es) da expropriante providencie(m) sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se.
- 3.2. No caso de não retirada dos mencionados documentos no prazo assinalado, autorizo a Secretaria a fragmentar/destruir esses documentos e destinação para eventual reciclagem.
4. Em relação à expedição de nova carta de adjudicação nestes autos, a expropriante deverá, sem prejuízo dos itens anteriores, fornecer no mesmo prazo acima assinalado, a cópia autenticada das peças necessárias à formação da carta, conforme r. decisão de fls. 368.
5. No mais, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 368.

6. Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5028747-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMUEL VENTINO CARDOSO, MONICA GABRIEL, ADRIANA CECILIA DE OLIVEIRA, FABIANO ZAVAN MANSANO, LARISSA ROMAZZINI DE ARAUJO, ROBSON ARAUJO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271, MARINA PASSOS MELO - SP398556

## DESPACHO

Intime-se o CREA para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos relação atualizada dos cargos vagos nas funções de Agente Administrativo e Agente de Fiscalização, bem como as suas lotações, e ainda que informe quais nomeações foram efetivadas a partir de abril de 2019. Após, vista à parte autora.

Quanto ao pedido de produção de prova oral, indefiro, uma vez que irrelevante ao deslinde da questão, além de se tratar de questão inerente à estrutura financeira e de recursos humanos da autarquia, não afeta aos autos, mormente quando o Crea demonstra haver retomado o Concurso Público nº 01/2017, por meio das nomeações já efetivadas.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

## 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0026120-69.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO YUKIO OKANO - SP236627, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: M.V DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001146-31.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NOBRE MEDICAMENTO E COSMETICOS LTDA - EPP, VITOR SCAGLIONE

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004463-18.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: BNDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO ROMANO DOS SANTOS - RJ86995, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148  
EXECUTADO: CASA DE SAUDE SANTA MARTAS/A, WANDER BATISTA DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA, PAULO CESAR FERNANDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA MIGUEL - SP197342, BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256, FLAVIA MENDES NUNES LACERDA - MG94138

**DESPACHO**

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010694-80.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962  
EXECUTADO: IBR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, HERBERT DO NASCIMENTO BARROS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009317-74.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - MS15115-A  
EXECUTADO: SEG BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, VERA LUCIA MARIA DA SILVA, PATRICIA MAIA

**DESPACHO**

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012200-62.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA FRANCO SILVEIRA

**DESPACHO**

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007372-28.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARIZA VIANA DA COSTA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que informe acerca do cumprimento do ofício coligido na fl. 102.

Sem prejuízo, requeira o quê de direito no prazo para o eficaz prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0009030-14.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CLEDEVALDO ALVES ROCHA

**DESPACHO**

Tendo em vista o recolhimento das custas, conforme ID 13977799 (pág.63/67 - autos físicos), expeça-se nova carta precatória para Vargem Grande Paulista/SP, conforme determinado (fl.62).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0017961-06.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ELISANGELA MARTINS SOARES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0004488-50.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608  
RÉU: AUGUSTO DAVID RODRIGUES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME, AUGUSTO DAVID RODRIGUES

**DESPACHO**

Diante da realização da citação, por edital, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do artigo 72, II e PU do CPC, que fica intimada para apresentação de embargos à execução, no prazo de 30 dias. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019748-14.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RUBEM SOARES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de execução de título extrajudicial, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0009081-25.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
RÉU: OPERVIA EDITORIAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Indefiro o requerido na petição ID 15753434, tendo em vista a certidão negativa ID 14113741.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007355-23.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOICHIC COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME, JORGE DE SOUZA MORAIS JUNIOR, SOLANGE SATOMI KOGACHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718

**DESPACHO**

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação, requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, bem como sobre os bens penhorados e avaliados ID 18416448.

Int.



São PAULO, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0006238-87.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129  
RÉU: SAMOSI BR IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI

**DESPACHO**

Diante da realização da citação, com hora certa, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do artigo 72, II e PU do CPC, que fica intimada para apresentação de embargos à execução, no prazo de 30 dias. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035542-88.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA, CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., NOVA FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, YOON CHUNG KIM - SP130680, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA, CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., NOVA FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

**DESPACHO**

ID 16151593: Ofício-se, conforme requerido (fl.4816 dos autos físicos - ID 15099666).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015038-14.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, deverá a parte autora emendar a inicial para fins atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolher as custas judiciais devidas.

2. Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0010008-25.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARCO ROBERTO SOARES

## DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré (ID 13940097 - fls. 79 autos físicos) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013299-40.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ODI DE CARVALHO

## DESPACHO

Autorizo a consulta aos sistemas conveniados exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Localizados endereços da parte Ré ainda não diligenciados, cite-se.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016023-69.1999.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA, JAIME JUVENAL FERREIRA DA COSTA, YVETTE MARIA JUNQUEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo para eventual interposição de recurso sobre a decisão ID 15071152 fls. 414, requeiram as partes o quê de direito, informando o nome do advogado que deverá constar nas requisições de pagamento.

Para o exequente ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA, a requisição deverá ser expedida à disposição do Juízo, tendo em vista a penhora no rosto dos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028543-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE UNTI BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de procedimento comum ajuizado por CRISTIANE UNTI BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal, visando ao enquadramento/reposicionamento da autora na classe padrão em que deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84669/80, com observância da data de seu ingresso no serviço público. Requer, ainda, o pagamento das diferenças com reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que tenham como base o vencimento básico, até a efetiva regulamentação da Lei nº 12269/2010.

Em síntese, a parte-autora aduz que é servidora pública federal vinculada ao INSS, ocupando o cargo de Analista do Seguro Social, e que vem tendo progressões funcionais com interstício de 12 meses de efetivo exercício no cargo com base no art. 7º da Lei 10.855/2004. Contudo, a Lei nº 11.501/2007 alterou o citado dispositivo, aumentando o interstício para 18 meses, cujas condições deveriam ser disciplinadas por regulamento a ser editado até 29/09/2008, o que não ocorreu, dando ensejo, assim, à aplicabilidade do artigo de seu 9º (incluído pela Lei nº 12.269/2010), o qual determinou a manutenção da observância das normas estabelecidas na Lei nº 5.645/70 (regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80), com realização da progressão e/ou da promoção funcional no interstício de 12 meses, até a edição do necessário regulamento, inclusive revendo as progressões feitas desde fevereiro de 2008, considerando-se a data do ingresso do servidor no serviço público.

O INSS contestou arguindo a prescrição e a improcedência do pedido (ID 12427943).

Decisão ID 12427944, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção.

O processo foi redistribuído a esta 14ª Vara Federal, com indeferimento da Justiça Gratuita (ID 14122615).

Réplica e recolhimento de custas (ID 14693369).

#### É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, eis que o acordo noticiado pelo réu não atende, na plenitude, o objeto da presente ação, refletindo apenas nas progressões a partir de janeiro de 2017, sem efeitos financeiros retroativos (ID 12427943), como pretende a autora.

Registro, por outro lado, que a pretensão deduzida na inicial teve seu alcance reduzido pelo art. 7º, II, da Lei 10.855 na redação dada pela Lei 13.324/2016 (com retroatividade a partir de 1º/08/2015), que determinou o interstício de 12 meses para a progressão funcional e para promoção pretendida nos autos, ao mesmo tempo em que o art. 8º e o art. 9º dessa mesma lei determinam a aplicação da Lei 5.645/1970 (e, portanto, do Decreto 84.669/1980) para tais avaliações. Ante a desnecessidade de provimento jurisdicional a partir de 1º/08/2015, não mais subsiste interesse de agir para as avaliações que se deram após essa data.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Indo adiante, verifico a ocorrência de prescrição em relação à parte do direito invocado. Sobre o tema, justamente porque a matéria versada nos autos “*tem natureza nitidamente estatutária*” (aspecto que determinou a competência desta Justiça Federal), acredito inaplicável a legislação trabalhista acerca da prescrição, de modo que o tema deve ser regido pelas disposições do Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930).

Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensivo às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Consoante contido no art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida que os prazos quinquenais forem se completando.

Já a Súmula 85, do E. STJ, indica que “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.*” Observo que, mesmo aplicando a legislação trabalhista ao presente caso, a solução restaria a mesma, tendo em vista que a Súmula 275, do E. TST, estabelece que “*I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.* (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998).”

Por óbvio que não correrá prescrição quando a parte interessada tiver feito requerimento que pende de apreciação pelo Poder Público (exceto se for a parte interessada que estiver, injustificadamente, retardando o andamento do feito administrativo). Ainda, convém consignar que os arts. 8º e 9º desse Decreto 20.910/1932 estabelecem que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, recomçando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Nos moldes do art. 192 do Código Civil, os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes. Porém, não correrá prescrição entre os cônjuges (na constância da sociedade conjugal), entre ascendentes e descendentes (durante o poder familiar), e entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores (durante a tutela ou curatela). Também não corre a prescrição contra incapazes, contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios, contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra, pendendo condição suspensiva, não estando vencido o prazo e pendendo ação de evicção. Afinal, conforme previsto no art. 200 do Código Civil, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença penal definitiva.

Por sua vez, a prescrição está sujeita a interrupção, que somente poderá ocorrer uma vez, conforme expresso no art. 202 do Código Civil, recomçando a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Haverá interrupção da prescrição por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; por protesto, nas condições da hipótese anterior; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Em princípio, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, e também pode ser declarada de ofício pelo magistrado competente (consoante Lei 11.280/2006). *Portanto, no caso dos autos, há que se reconhecer a prescrição em relação às progressões funcionais anteriores ao prazo de 05 anos do ajuizamento deste feito em vista da extensão do lapso temporal reclamado. Considerando que a parte-autora tomou posse em 23/04/2003 (ID 12427941), perdeu parte do pleito correspondente a 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação (25/06/2018), motivo pelo qual o interstício de 12 meses deverá ser aplicado para as progressões funcionais que se deram desde então (observado o termo inicial previsto no art. 10, do Decreto 84.669/1980).*

No mais, o pedido é procedente. Nos termos do art. 7º da Lei 10.855/2004, o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social se dá mediante progressão funcional e promoção. Progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

As avaliações para progressão funcional e para a promoção são feitas periodicamente, combinando fatores diversos. Embora o interstício para essas avaliações tenha variado (oscilando entre 12 meses e 18 meses), em sua atual redação, o art. 7º, I, da Lei 10.855/2004 (com as alterações da Lei 13.324/2016, com efeitos a partir de 1º/08/2015), a progressão funcional deverá ser feita com interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão e dependerá de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão. No mesmo sentido, também na redação atual do art. 7º, II, da Lei 10.855 (igualmente dada pela Lei 13.324/2016 com retroatividade a partir de 1º/08/2015), a promoção será feita após cumprimento do interstício de 12 meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe, e dependerá de habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção, bem como participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

O art. 7º, § 2º, da Lei 10.855/2004 estabelece que o interstício de 12 meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º dessa lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

O interstício já tinha sido de 12 meses (art. da Lei 5.645/1970 e art. 6º e art. 7º do Decreto 84.669/1980), mesmo prazo previsto na redação originária do art. 7º da Lei 10.855/2004, mas foi elevado para 18 meses pela MP 359/2007 (convertida na Lei 11.501/2007), antes de ser reduzido para os 12 meses originários pela Lei 13.324/2016.

Ocorre que desde a redação originária da Lei 10.855/2004, o art. 8º e o art. 9º dessa lei exigiam regulamentação como condição para aplicação dos critérios de progressão funcional e de promoção previstos no art. 7º (incluída a redação da MP 479/2009, convertida na Lei 12.269/2010). Em outras palavras, a previsão do art. 7º da Lei 10.855/2004 sempre dependeu da edição de regulamento, ainda não editado, tanto na redação originária da Lei 10.855/2004 como em múltiplas alterações realizadas por diversos atos normativos (com especial destaque para a Lei 11.501/2007 e, agora, para Lei 13.324/2016, além de várias medidas provisórias), tanto que o § 3º desse mesmo art. 7º menciona que, na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º dessa lei.

Pessoalmente acredito que a edição do regulamento mencionado no art. 8º e no art. 9º da Lei 10.855/2004 não impedia a aplicação do interstício de 12 meses, primeiro porque a aplicação desse lapso temporal veio claramente previsto desde a redação originária da Lei 10.855/2004 (com seus termos de contagem, inclusive) e, segundo, porque em todas as redações do art. 9º da Lei 10.855/2004 foi determinada a aplicação, “*no que couber*”, da Lei 5.645/1970 (logo, sendo desnecessária em relação ao interstício, pela clareza da previsão da Lei 10.855/2004). A aplicação do Decreto 84.669/1980 era consequência da menção à Lei 5.645/1970 feita no art. 9º da Lei 10.855/2004.

Em sua redação originária (resultante da conversão da MP 146/2003), o art. 8º e o art. 9º da Lei 10.855/2004 assim estabeleciam a necessidade de regulamentação para aplicação da promoção e progressão funcional do art. 7º:

*Art. 8º. A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.*

*Art. 9º. Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (grifei)*

Já na redação da Lei 11.501/2007 (antes também MP 359/2007), o art. 8º e o art. 9º da Lei 10.855/2004 continuaram impondo a edição de regulamento para aplicação dos critérios de progressão e de promoção do art. 7º, e, da mesma forma, determinaram a aplicação, “*no que couber*”, da Lei 5.645/1970 até a regulamentação:

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º. Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **no que couber**, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (grifei)

A redação atual do art. 8º da Lei 10.855/2004, dada pela MP 359/2007 (convertida na Lei 11.501/2007) ainda fala na necessária a edição de regulamento para aplicação do art. 7º da Lei 10.855/2004. Mas o art. 9º dessa Lei 10.855/2004, após a alteração da Lei 12.269/2010 (e, antes, a pela MP 479/2009), atualmente vigente, continua determinando a aplicação da Lei 5.645/2004, "no que couber":

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **no que couber**, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (grifei)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

Por tudo o que foi visto, é manifesta a aplicação da Lei 5.645/1970 para as progressões funcionais e promoções determinadas pela Lei 10.855/2004, "no que couber". Considerando que a Lei 10.855/2004 sempre foi muito clara com relação ao interstício (reafirma, com fixação de termos de contagem etc.), "não cabia" a aplicação da Lei 5.645/2004 nesse particular, de modo que o prazo de 18 meses previsto na MP 359/2007 (convertida na Lei 11.501/2007) foi válido até ser reduzido para 12 meses pela Lei 13.324/2016 (com aplicação retroativa a partir de 1º/08/2015).

Todavia, a despeito de meu entendimento, reconheço que a orientação jurisprudencial se inclina pela procedência do pleito, tal como se nota no E.STJ, REsp 1595675/RS, RECURSO ESPECIAL 2016/0104732-5, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 01/09/2016, DJe 14/09/2016: "ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido." Nesse julgado, restou assentado pelo E.Relator, em seu voto: "É da legislação que rege a matéria, especificamente o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses."

A despeito de meu entendimento, curvo-me à orientação dominante em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, sendo essa a referência a ser adotada como parâmetro de legalidade e de interpretação do conteúdo da legislação federal, bem como parâmetro da igualdade.

Por óbvio, os demais critérios normativos necessários à progressão funcional e à promoção deverão ser respeitados, uma vez que a presente ação se volta apenas em relação ao interstício de 18 meses para tanto.

Em razão do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento do mérito em relação à aplicação do interstício de 12 meses a partir de 1º/08/2015, por ausência de interesse de agir. No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar a ré a aplicar o interstício de 12 meses para a aferição da progressão funcional/promoção da parte-autora, observadas as disposições da Lei 10.855/2004 e, no que couber, a Lei 5.645/1970 e o Decreto 84.669/1980, até que seja editada a regulamentação prevista no art. 8º e art. 9º da Lei 10.855/2004. Em razão da prescrição, esta decisão alcança as avaliações feitas em até 05 anos da data de ajuizamento desta ação (respeitado o início da eficácia da Lei 13.324/2016), em relação às quais deverão ser feitas novas avaliações com intervalo de 12 meses.

Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, §3º, §4º, II e § 5º, do mesmo código, e porque a parte-autora sucumbiu em parcela ínfima, fixo honorários devidos pela parte-ré no mínimo das faixas previstas no § 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), quantificando-se quando do cumprimento do julgado. Custas *ex lege*.

Decisão dispensada da remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026494-29.2017.4.03.6100  
AUTOR: G III COLOURS & SPECIALTIES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME, EDUARDO GOMES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifique a parte autora as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027591-43.2003.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDO MARQUES BRAZ, WEBER VALERIO AMORIM DOS SANTOS, ADRIANO BANDEIRA DOS SANTOS, ANDERSON LUIS DA SILVA MARTINS, WILSON PEREIRA DE AQUINO, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, MARCOS LUIZ ZENDRON, VALMIR MOJAJES MIGLIANO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO



No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011116-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SHEILA PATRICIA QUINTANA  
Advogado do(a) AUTOR: FABSON TEIXEIRA CORREA - SP155419  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por SHEILA PATRICIA QUINTANA em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP buscando a declaração de inexistência de vínculo jurídico que a obrigue ao pagamento de multa referente a abril de 2015.

Sustenta a autora, em síntese, que foi autuada por exercício irregular da profissão em 24/04/2015. Alega que a multa é indevida, pois não estava exercendo a profissão de corretora de imóveis tal qual o Conselho alega. Meses depois, de fato requereu sua inscrição no Conselho para então atuar como corretora. Ocorre que no ano de 2018 recebeu notificação informando que estaria impedida de votar nas eleições de conselheiros do CRECI, por ter débitos em aberto no Conselho, e por isso sofreria uma nova multa equivalente ao valor de uma anuidade.

O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda de contestação (id 8254244).

A ré apresentou contestação (id 9235529).

Réplica da autora (id 9849050).

Foi noticiado pelo réu que a autora efetuou parcelamento do débito objeto dos autos (id 10657666).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido é procedente.

Verifica-se que a autora foi autuada pelo Conselho réu com fulcro no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais) e art. 38, III, do Decreto nº 81.871/1978 (id 9235661). Tais dispositivos assim dispõem:

Decreto-Lei nº 3.688/1941

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Decreto nº 81.871/1978:

Art 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis:

III - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

Já a penalidade pela não participação nas eleições do conselho está revista no art. 11 da Lei nº 6.530/1978:

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade.

Observo que o CRECI exerceu seu poder polícia fora dos limites legais, uma vez que sua competência para autuar e lavrar multas por infrações restringe-se àqueles que estejam efetivamente inscritos em seus quadros como corretor de imóveis. A menção à contravenção penal de exercício ilegal da profissão não pode ser invocada como embasamento legal a sustentar a penalidade imposta. Eventual delito no âmbito penal deve ser apurado pelos órgãos persecutórios competentes para tanto, e não ser objeto de multa administrativa pelo Conselho profissional.

Conforme consta dos autos, a autora somente se inscreveu nos quadros do Conselho em 30/11/2015 (id 9849401), sendo a autuação feita em 24/04/2015, portanto, indevida. Consequentemente, tal penalidade não pode constituir débito em aberto junto ao conselho que impeça a autora de votar nas eleições, sendo indevida, também, a multa pela imputada infração.

Nesse sentido, verifique-se o já decidido pelo TRF da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - CORRETOR DE IMÓVEIS - EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. A dilação probatória está condicionada ao exame de necessidade e da conveniência à instrução do feito. Convencendo-se o Juiz de que a lide comporta julgamento antecipado, com as provas já existentes nos autos, não há falar em cerceamento de defesa. 3. No presente caso, a sentença partiu de ponto incontroverso - o fato de que o apelado não estava inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - para firmar a resolução da lide. 4. A autarquia federal deve-se pautar pelo princípio da legalidade. A Lei 6.530/78, que regulamentou a profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, mas não lhes confere competência para, expressamente, aplicar multa ou outras sanções a pessoa física não inscrita nesse Conselho Profissional. Neste passo, nem se poderia argumentar que a Resolução 316/1991 poderia dar espeque à autuação, em face de malferir o princípio da legalidade, por ultrapassar os limites do poder regulamentar. 5. Também não se poderia cogitar da inscrição, manu militari, de pessoas nesse órgão de classe, porque devem os interessados "possuir título de técnico em transações imobiliárias", nos termos do artigo 2º da lei 6.530/78. 6. Ainda que o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal exija o atendimento de qualificações profissionais que a lei estabelecer para o exercício de profissões regulamentadas, não se pode extrair desse comando a imposição das sanções cominadas, por afronta ao princípio da legalidade, como acima anotado. Bem caminha a sentença, ao firmar que o exercício irregular de profissão pode gerar outras consequências, como a tipificação de contravenção penal, mas não admitir o exercício de poder de polícia administrativo sem espeque em lei. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 999759 - 0003432-79.2002.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 22/07/2010, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 493)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAVENÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1. De fato, a Lei 6530/78, regulamentadora do exercício da profissão de corretor de imóveis, não confere poderes para que o CRECI aplique multas ou quaisquer outras sanções a pessoas não inscritas nos quadros da autarquia. 2. Incidência, "in casu", do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF), a balizar a atuação de toda a Administração Pública. 3. Precedentes desta Corte Regional. 4. Quanto ao pagamento de indenização por dano moral veiculado no recurso adesivo do autor, julgo improcedente o pedido porquanto não houve comprovação de dano efetivo, a justificar qualquer reparação. 5. Apelação do Conselho desprovida. 6. Recurso adesivo desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000091-02.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2018)

Assim, diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das multas aplicadas em razão do auto de constatação nº 2015/050054 e de multa eleitoral pela não votação no processo eleitoral do Conselho do ano de 2018.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado das multas canceladas, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045827-53.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À vista da manifestação das partes (id 16172719 e id 16368915), acolho o cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 595/601 à fundamentação desta decisão.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, com anotação à disposição do Juízo, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010816-21.2001.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOAO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO - SP263062  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, processo n. 0010816-21.2001.403.6100, remetendo-se os autos sobrestados no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060034-57.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANA KISIELOW, HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV, JARDILINA CLEMENTE DE OLIVEIRA, RUTH DE CASTRO ALVES, WILMA SILVA CORRADINI,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA KISIELOW, HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV, JARDILINA CLEMENTE DE OLIVEIRA, RUTH DE CASTRO ALVES, WILMA SILVA CORRADINI

#### DESPACHO

Id 14183503. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição do Juízo. Após, comunique-se a CEF para que converta em renda os valores depositados nas fls. 371 e bloqueados às fls. 373/376, nos moldes da petição coligida no id 16184875.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que requeira o quê de direito.

Int. Cumpra-se, servindo-se este despacho como ofício.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0079298-36.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., ITAJURU IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA - ME, AGRO PECUÁRIA JANGADA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PIERRE MOREAU - SP112255, DANIEL KENDI KATO - SP284015  
Advogados do(a) AUTOR: PIERRE MOREAU - SP112255, DANIEL KENDI KATO - SP284015  
Advogados do(a) AUTOR: PIERRE MOREAU - SP112255, DANIEL KENDI KATO - SP284015  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a Secretária a retificação da autuação para constar no polo exequente MARVEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (CNPJ 49.371.990/0001-63), tendo em vista a incorporação dessa empresa sobre a GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.

Após, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de quinze dias, indicando o nome do advogado que deverá constar na requisição de pagamento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0018214-04.2010.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEIÇÃO DE MACEDO - SP53556  
RÉU: JCEOS TECNOLOGIA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: APARECIDA RUFINO - SP212707

#### DESPACHO

Diante da insistência da parte ré em descumprir, injustificadamente, as ordens judiciais, tendo sido intimada, inclusive pessoalmente para tanto, com base no artigo 774, parágrafo único do CPC, fixo multa de 10% do valor atualizado do débito em execução a ser revertida em proveito do exequente, exigível nestes autos, posto que configurada conduta considerada atentatória à dignidade da justiça.

Sem prejuízo, tendo em vista que a empresa executada e seu representante judicial residem em Osasco/SP, sede de Subseção Judiciária desta Justiça Federal, manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 516, parágrafo único do CPC a respeito da remessa dos autos para que a execução possa prosseguir onde estão localizados os bens da executada.

Prazo: 15 dias. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0650076-52.1984.4.03.6100  
EXEQUENTE: FLORESTAL MATARAZZO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 01000963-50.2007.403.0000 sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021411-32.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DECORVEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, WESLEI PEREIRA DO CARMO, MARILIA PEREIRA DO CARMO



## DESPACHO

À vista da certidão coligida nos autos (id 18223594), requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, adote a exequente as providências necessárias para viabilizar a citação da coexecutada MARÍLIA PEREIRA DO CARMO.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008528-53.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ordinária ajuizada por KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL pedindo anulação de decisão administrativa que indeferiu pedido administrativo de restituição de PIS e COFINS, em razão de ICMS incluído em suas respectivas bases de cálculo, pertinente ao período de fev/2004 a dez/2006.

Em síntese, a parte-autora informa que, em 02/05/2007, fez pedido administrativo de restituição de PIS e de COFINS em decorrência da indevida inclusão de ICMS em suas bases de cálculo (processo administrativo nº 13899.000340/2007-08) e, após o trâmite desse feito, sobreveio decisão pelo indeferimento desse pedido em 05/05/2017. Escorado no prazo prescricional previsto no art. 169 do CTN, a parte-autora sustenta a invalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo dessas contribuições (notadamente em razão do significado jurídico de faturamento) e pede a devolução do indébito mediante a anulação da referida decisão administrativa, ou condenação nesta ação judicial.

A União Federal contestou (id13455825) e a parte-autora replicou (id14971987).

As partes não pediram produção de provas (ids17201947 e 17250746).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Prejudicada a preliminar de sobrestamento do feito diante do pronunciamento do E.STF, conforme tratado a seguir.

Para fins do pedido anulatório de decisão administrativa de restituição, não decorreu o prazo prescricional de 2 anos contados da intimação da recusa administrativa. O art. 169 do CTN prevê que “*Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição*”; ao passo em que o parágrafo único do mesmo preceito estabelece que “*O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.*”

O contido no art. 169 do CTN deve ser interpretado em conjunto com o art. 168 do mesmo código, de tal modo que favorece o contribuinte ao alongar prazo para requerer a devolução do indébito. Não há que se cogitar na aplicação do prazo de 02 anos, previsto no art. 169 do CTN se, “*dentro do prazo quinquenal para a devolução do indébito*” (art. 168 do CTN, contados da extinção do crédito tributário), ocorrer uma das seguintes hipóteses: 1) o sujeito passivo pugnar pela restituição administrativa e depois, ante ao insucesso (total ou parcial), propor ação judicial de repetição; 2) o sujeito passivo ajuizar diretamente a ação judicial de repetição (isto é, sem efetuar pleito administrativo); 3) o contribuinte desistir de pedido na via administrativa para ajuizar ação de repetição. Todas essas hipóteses estarão sendo regidas pelas disposições do art. 168 do CTN, que estabelece prazo quinquenal para a devolução do indébito.

Portanto, o art. 169 do CTN é aplicável apenas na hipótese na qual o sujeito passivo, dentro do prazo 05 anos, faz pedido administrativo para a devolução do indébito e, “*após vencido tal prazo prescricional*”, advém decisão administrativa desfavorável, situação na qual haverá o prazo de 02 anos para a propositura de ação anulatória da decisão administrativa que negou tal restituição. O art. 169 do CTN é aplicável mesmo na hipótese de decisão administrativa desfavorável proferida dentro do prazo quinquenal (pois esse pode estar na iminência de se escoar), quando então o sujeito passivo ainda terá 02 anos para a anulatória dessa decisão administrativa (mas não para o ajuizamento de ação de repetição de indébito).

Consta dos autos que, em 02/05/2007, a parte-autora fez pedido administrativo de restituição de PIS e de COFINS em decorrência da indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (processo administrativo nº 13899.000340/2007-08), compreendendo o lapso temporal de fev/2004 a dez/2006 (id 1612604).

Após longa tramitação desse processo administrativo nº 13899.000340/2007-08, sobreveio decisão pelo indeferimento desse pedido, comunicada à parte-autora por AR em 05/05/2017 (id 1612823). Escorado no prazo prescricional previsto no art. 169 do CTN, em 13/06/2017, a parte-autora distribuiu esta ação judicial pedindo a anulação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição, para então recuperar PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo dessas contribuições (notadamente em razão do significado jurídico de faturamento), ou pela devolução do indébito do indébito na via administrativa ou mediante provimento nesta ação judicial.

Por essa narrativa, não decorreu o prazo prescricional contido no art. 169 do CTN, viabilizando o manejo desta ação judicial para a anulação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição.

Note-se que ao presente caso é inaplicável o enunciado da Súmula 625 do E.STJ, uma vez que esta ação judicial é calçada em pedido anulatório garantido pelo art. 169 do CTN, não havendo que se falar em interrupção do prazo prescricional para ação condenatória de repetição de indébito tributário escorada no art. 268 do mesmo Código. O conteúdo dessa referida Súmula 625 demonstra sua não aplicação ao presente caso: “*O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública.*”

O fundamento da decisão administrativa que indefere o pedido de restituição é irrelevante para o exercício do direito de ação contido no art. 169 do CTN. Logo, a prerrogativa de acesso ao Poder Judiciário assegurada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, e pela legislação processual civil não pode ser cerceada porque a Receita Federal considerou não formulado o presente pedido de restituição em razão de a autora não ter utilizado o Programa PER/DCOMP para pedir restituição, conforme prevê o art. 31 da Instrução Normativa SRF 600/2005 (processo Administrativo nº 13899.000340/2007-08).

Claro que, em matéria de prazo prescricional para recuperação de débitos tributários, são inaplicáveis as disposições do Decreto 20.910/1932, desde que exista regência do tema por dispositivos do CTN.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel.ª. Min.ª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10/10/2011, publicação em 11/10/2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos “cinco mais cinco” (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09/06/2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10/06/2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Porque, em 02/05/2007, a parte-autora fez pedido administrativo de restituição de PIS e de COFINS em decorrência da indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (processo administrativo nº 13899.000340/2007-08), compreendendo o lapso temporal de fev/2004 a dez/2006 (id 1612604), deve ser observada a regra quinquenal simples, inexistindo prescrição à luz do art. 168 do CTN.

Todavia, é evidente que o pleito formulado não pode ser aplicado ao ISS na base dessas contribuições, porque esse tributo municipal não foi ventilado no processo administrativo nº 13899.000340/2007-08, de tal modo que resta prescrito para fins desta ação que reclama períodos de fev/2004 a dez/2006.

Quanto ao tema de fundo, o pedido é improcedente. Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito de determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da segurança social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da segurança social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir. Cármen Lúcia.

No obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). E a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Diante do lapso temporal pretendido pela parte-autora, não subsiste direito à recuperação do indébito.

Em face de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Tratando-se de tema recorrente na Justiça Federal, a fixação os ônus da condenação com base no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil pode se tornar desproporcional, razão pela qual fixo honorários em R\$ 10.000,00. Custas *ex lege*.

P.R.I..

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012140-62.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSILENE LAZARO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta por ROSILENE LAZARO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando à anulação do procedimento administrativo de retomada ou leilão do imóvel, restabelecendo-se o contrato firmado entre as partes. Subsidiariamente, quer a devolução dos valores pagos à ré, descontando-se a taxa de administração.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciários – contrato nº 144440711439-7”, para a aquisição do apartamento nº 152, Torre C, localizado na Rua Padre João Gualberto, nº 581, Casa Verde, São Paulo, SP (matrícula nº 162.696). Em vista da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida. Sustenta haver vícios nesse procedimento, razão pela qual pede sua anulação.

Indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 8509191) e deferido o benefício de Justiça Gratuita.

Contestação da CEF pela improcedência da ação (ID 9033692).

A autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 5013116-36.2018.403.0000, cuja antecipação da tutela foi indeferida (ID 9197191).

Réplica (ID 10299496).

A autora informa na petição ID 13088098 que tem condições financeiras de saldar parte do débito.

A CEF manifesta-se no sentido de não ter interesse na realização de audiência de conciliação (ID 13755248).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações.

Nesse contexto emergem contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/1997. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E. STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San José da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966, resta pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00018699720144036107, AC - Apelação Cível – 2146388, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016: “*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.”*

No mesmo sentido, também no E. TRF da 3ª Região, AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: “*PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

*No caso dos autos, a parte autora firmou com a CEF o "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante" (contrato nº 1.4444.0711439-7), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$275.000,00, a ser restituída em 360 meses, com amortização pelo SAC, com taxa de juros nominal de 8,7873% e efetiva de 9,1500% ao ano, para aquisição de imóvel descrito na inicial.*

A propósito da garantia da dívida assumida pelo mutuário, a cláusula onze do contrato dispõe que o imóvel descrito no instrumento foi alienado fiduciariamente à credora, conforme a Lei nº 9.514/97.

*Sobre o cumprimento das disposições legais atinentes à consolidação da propriedade em favor da CEF, a parte autora sustenta a existência de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, consistente na ausência de notificação para purgar a mora.*

*Pois bem, ao contrário do que aduz a autora, ela foi notificada por hora certa pelo notificador do 8º Ofício de Registro de Imóveis, que possui fé pública e goza de presunção de veracidade, inexistindo prova inequívoca em sentido contrário, tendo decorrido o prazo para pagamento da dívida (ID 9033673-p.3). E, assim, como não houve a purgação da mora, restou consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, em 19/10/2017 (ID 9033669-p.3) e como decorrência, o imóvel objeto da matrícula voltou ao domínio pleno da credora fiduciária, não havendo nos autos notícias de que o imóvel foi arrematado por terceiros.*

Destaco que a questão da purgação da mora passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 08.09.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

**§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel** por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2 deste artigo, aos valores o correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2 deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".

Assim, configuraram-se duas situações distintas.

Em primeiro, nos casos em que a **consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017 (publicação do texto consolidado em 08/09/2017)**, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. Nesse contexto, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

Diversamente, **quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário a partir da publicação da Lei nº 13.465/2017 (08/09/2017-artigo 1º, §4, LINDB) não mais se discute a possibilidade de purgar a mora**, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

*Pois bem, no caso dos autos, verifico que a consolidação da propriedade em nome da CEF foi averbada na matrícula do imóvel em 19.10.2017 (ID 9033669), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, ocorrida em 08/09/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.*

*Como o valor disponível pela autora (petição ID 13088901) não cobre o valor total do débito, não foi possível à autora exercer o direito de preferência para aquisição do imóvel alienado fiduciariamente.*

Assim, diante desse quadro, considero inexistir mais qualquer ilegalidade para que a ré dê prosseguimento à execução extrajudicial hipotecária.

*A propósito do pedido subsidiário, ao celebrar o contrato de mútuo, foi disponibilizado recurso financeiro para a aquisição do imóvel, nos termos pactuados entre as partes. Desse modo, o importe destinado ao pagamento das prestações e demais encargos afigura-se consequência do contrato de mútuo, decorrente de lei, valores estes que regressaram ao fundo da credora. Por isso, não há que se falar em devolução de numerário ao devedor fiduciante, ressaltando-se, ainda, que o mesmo continuou usufruindo da posse do bem, ainda que em débito com a instituição fiduciária.*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, §2º e §3º, do CPC). Custas *ex lege*.

**Comunique-se o teor da sentença ao E.Relator do Agravo de Instrumento nº 5013116-36.2018.403.0000.**

P.R.I.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0006312-78.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDALDE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: EDNILSON SANTIAGO STAFF

**DESPACHO**

Indefero a citação no endereço indicado na petição ID 15915447, tendo em vista a certidão negativa de fl.57 dos autos físicos - ID 13977794.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) N° 0003753-17.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
RÉU: LUIZ CLAUDIO DE SOUSA JUNIOR - EPP

#### DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré (ID 13940098 - fls.46 autos físicos) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002038-04.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 16171864: Acerca das alegações sobre a digitalização das peças processuais, não vislumbro prejuízo para o prosseguimento do feito.

Ante a concordância da União (id 14761246 - Pág. 149), promova a parte exequente a juntada, nestes autos, das principais peças dos embargos à execução 5002523-78.2018.403.6100 (0004837-34.2008.403.6100) para elaboração do ofício requisitório do valor incontroverso.

Informe a parte exequente o nome do advogado de deverá constar no(s) ofício(s) requisitório(s). Após, se em termos, expeça(m)-se.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) N° 0003528-94.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: M MARCAS COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014904-84.2019.4.03.6100  
AUTOR: AGROPECUARIA SCHIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, coma resposta, tomemos autos conclusos para decisão.
4. *Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outra garantia idônea.*

Int. e Cite-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001904-20.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAU VEICULOS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

**DESPACHO**

ID 16413168: Dê-se ciência à parte executada, para manifestação no prazo de quinze dias, acerca do pedido da União de complementação do depósito.

Havendo a complementação na conta n. 0265.635.00720599-9, autorizo a expedição de ofício de conversão em renda, sob o código 3690.

No silêncio, intime-se a União para requerer o quê de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002329-43.1993.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CATARINA TAURISANO - PI3785, SAMUEL SALDANHA CABRAL - SP113635, MARCOS ANTONIO GERONIMO - SP94759  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento (precatórios), remetendo-se os autos sobrestados no arquivo.

Coma vinda dos pagamentos, dê-se ciência às partes e cumpra a Secretaria a determinação de fls. 893 dos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011453-44.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: GRADECOM COMERCIO DE GRADES E FERRAGENS EIRELI, ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES, ELAINE VALENTIM DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 17268710 - Pág. 1 e ID 17268728 - Pág. 1/2: À vista do comparecimento espontâneo, dou por citada a parte executada.

ID 13940796 - Pág. 130: Concedo o prazo de trinta dias, requerido pela CEF.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0656764-83.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAFE DO CENTRO LTDA - ME, SIMONE RANIERI ARANTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, OTAVIO AUGUSTO JULIANO - SP223828, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 14769925 - fls. 541/543 dos autos físicos: Mantenho a decisão proferida no ID 14769925 - fls. 540 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ressalte-se que o valor a ser levantado foi estornado, nos termos da lei 13.463/2017.

Expeça-se requisição de pagamento do valor estornado, nos termos da lei 13.463/2017, à disposição do Juízo, ante a manifestação de possibilidade de penhora no rosto dos autos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

**17ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-27.2018.4.03.6123 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELZAMARIA DA COSTA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Defiro a expedição da certidão requerida (artigo 828, CPC).

**São PAULO, 12 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007640-82.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CORNELIA VIRGINIA DAKU

**DESPACHO**

Int

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 11600

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011445-63.1999.403.6100** (1999.61.00.011445-2) - PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Tendo em vista o pedido de expedição de Ofício Precatório (fls. 679/683) a parte interessada, deverá, sob pena de não ser possível a expedição do referido ofício:

a) atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região); e

b) informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, tais como:

- valor principal e dos juros, individualizado por beneficiário, o valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo (artigo 8º, inciso VI, da mencionada Resolução); e  
- a discriminação dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver (artigo 8º, incisos XIV e XV).

Como fornecimento dos dados acima elencados, nova conclusão.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002664-13.2003.403.6100** (2003.61.00.002664-7) - TEXTIL J SERRANO LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP302222A - THIAGO MEREGE PEREIRA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 958: Ciência do desarquivamento do feito. Considerando que o subscritor da petição não está habilitado nos autos, resta prejudicado o pedido de permanência dos autos em secretaria, pelo período solicitado. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013388-03.2008.403.6100** (2008.61.00.013388-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Diante da certidão retro, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal, intime-se a parte exequente para que promova, no prazo de 15 (quinze), o cumprimento do item 1 do despacho exarado à fl. 548, uma vez que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002261-53.2017.403.6100** - REYNALDO HONORATO DE ASSIS JUNIOR (MG164535 - LINEU VITOR RUGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONAR M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ante o requerido pela parte ré (fl. 81), promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da referida Resolução.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0027460-59.1989.403.6100** (89.0027460-0) - FRANCISCO XAVIER DE CARVALHO (SP227732 - PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DE GRANDE E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Comprove a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 210/211. Após, nova conclusão.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016400-21.1991.403.6100** (91.0016400-3) - ANALANDIA PREFEITURA X CHAVANTES PREFEITURA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANALANDIA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL X CHAVANTES PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012277-17.1992.403.6100** (92.0012277-2) - CARLOS AFONSO DE ALMEIDA X MIGUEL INFANTI JUNIOR X LUIZ ARMANDO INFANTI X VANESSA AMANDA INFANTI CORATOLO X REGINA APARECIDA INFANTI X JOAO TADEU INFANTI X MOACIR MENEGHETTI X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X HADGELZIRA JANA X LAERCIO CARLOS DE ABREU X ORMIDES APARECIDA GUIDOTTI DE ABREU X DANIELA GUIDOTTI DE ABREU X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X EDSON COCCHI X ARTUR MATE X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X REGINA FERREIRA DA SILVA X ODAIR DA SILVA X BRUNO MEDALSKAS X NADIR LOPES MEDALSKAS X GILBERTO BEZERRA ALVES X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X FERNANDO COSTA MOLINA X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X CLODOALDO GUALDA MORENO X MILTON VALENCIANO X JOAO TADEU INFANTI X TATIANA SILVA DE FARIAS X TULIO FERRARI DA SILVA (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MIGUEL INFANTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MOACIR MENEGHETTI X UNIAO FEDERAL X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X UNIAO FEDERAL X HADGELZIRA JANA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X UNIAO FEDERAL X EDSON COCCHI X UNIAO FEDERAL X ARTUR MATE X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X UNIAO FEDERAL X REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO MEDALSKAS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO COSTA MOLINA X UNIAO FEDERAL X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO GUALDA MORENO X UNIAO FEDERAL X MILTON VALENCIANO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 1277/1278.

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 975 habilito os herdeiros de Milton Valenciano: Neide Pires Valenciano e Denis Pires Valenciano (fls. 952/966). Ao Sedi para as devidas retificações.

O RPV deverá ser expedido unicamente para a herdeira Neide Oires Valenciano ante a renúncia à herança do Sr. Denis Pires Valenciano.

Ao SEDI para inclusão do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, CNPJ nº 58.120.387/0001-08 no polo ativo.

Tendo em vista o estorno dos valores depositados (968/970) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei. 13.463/2017, devendo ser colocado à disposição do juízo os valores, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silencie as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.



Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0023360-89.2011.403.6100** - VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 518, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos dos artigos 4º, inciso II, alínea b e 14-C, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001197-44.2009.403.6114** (2009.61.14.001197-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CELIA OLGA DOS SANTOS (Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Compulsando os autos, verifico que às 85/86 foi realizado bloqueio de numerário, via BACENJUD, de titularidade da executada, totalizando R\$28.280,95.

Ato contínuo, a executada, representada pela Defensoria Pública da União, argumentou que as contas que sofreram o bloqueio referem-se à conta poupança e conta corrente por onde a executada percebe benefício previdenciário. Na oportunidade, juntou documentos comprobatórios e requereu o desbloqueio dos valores constritos.

Com efeito, constato que os valores constritos encontram-se sob o manto da impenhorabilidade (art. 833, IV e X, do CPC), pois tratam-se de benefício previdenciário e quantias depositadas em caderneta de poupança. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e para que não haja prejuízo da parte executada, em razão da proximidade dos trabalhos correicionais, determino o desbloqueio da quantia de R\$28.280,95 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos).

Intimem-se a parte exequente para que requiera em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0023495-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) X ARROBA MIDIA SOLUCOES DA INTERNET LTDA - ME X RAFAEL AUGUSTO HELDT TELES X GUILHERME AUGUSTO MARIANO TELES

1. Proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 133 para conta à disposição deste Juízo, via BACENJUD. 2. Fls. 140/143 - Manifeste-se a parte exequente. Intimem-se.

#### Expediente N° 11601

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0015956-02.2002.403.6100** (2002.61.00.015956-4) - P H B SURYA LTDA (SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023611-98.1997.403.6100** (97.0023611-0) - ADILSON TEPEDINO X MARIA HELENA FLAVIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DE MORAES DAVID X EBE MARIA DEL CONSUELO ROMAO DA SILVA X KATIA ADRIANA DA SILVA FERREIRA X REGINA HELENA MICOLAESKI X MARLI APARECIDA PERIM X NICODEMOS NEVES SENA X DEVANIR BENEVENTO X ELIZABETH TALANCKAS (SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHN (OAB/SC) E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 518/522: Restituo o prazo para a parte autora, ora embargada, manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 512/516.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026029-72.1998.403.6100** (98.0026029-3) - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO X ADELIA PEREIRA ENEAS X ALCYR LEO PICCOLI X BENEDITA AMARILIS MACHADO DE CASTILHO X BENEDITO CUSTODIO X EDUARDO CARLOS PIRES DAYRELL X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR X EUNICE MANTILLA DE SOUZA X FATIMA GONCALVES DOBROVOLSKY X MORADEI X IGNES ZITTA APARECIDA AMARAL CARVALHO X JOSE ANTONIO OUTEIRO LOCHE X MAGALI ROSA DE LIRA X NELSON DOBROVOLSKY X MORADEI X REINALDO SOUTO X ROSILENE MARIA COSTA X SONIA MARIA BORELLI X ZILAO MIRANDA PEREIRA (SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Emrnda sendo requerido aguarde-se em Secretária por 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0011718-32.2005.403.6100** (2005.61.00.011718-2) - DELOITTE CONSULTING LTDA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação descrita às fls. 1072/1074.

Cumprido manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de levantamento de valores formulado às fls. 1070/1071. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0025849-75.2006.403.6100** (2006.61.00.025849-3) - ITAU BBA PARTICIPACOES S.A. (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar como parte impetrante ITAU BBA PARTICIPAÇÕES S/A e excluindo-se LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos da documentação juntada às fls. 473/480, observando-se ainda o pedido formulado à fl. 493 quanto às intimações. Após, tendo em vista a manifestação da União Federal (fls. 484/489), defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 182 e 183, nos termos requeridos à fl. 492/493.

Quanto ao valor depositado à fl. 184, manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do pedido de transferência de valores formulado às fls. 492/493 fornecendo, em caso de concordância, os dados necessários à efetivação da transferência. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004553-60.2007.403.6100** (2007.61.00.004553-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025849-75.2006.403.6100 (2006.61.00.025849-3)) - ITAU BBA PARTICIPACOES S.A. (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar como parte impetrante ITAU BBA PARTICIPAÇÕES S/A e excluindo-se LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos da documentação juntada às fls. 473/480 dos autos 00258497520064036100, observando-se ainda o pedido formulado à fl. 493 dos referidos autos quanto às intimações.

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 494 dos autos 00258497520064036100. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017050-39.1989.403.6100** (89.0017050-3) - JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PRADO PITON CYRINO DE ALMEIDA X LUCIENE DOENHA ROZA X PAULO VICENTE PEDROSO MELONI X LUIZ GONZAGA DE MUNNO X SILVIO PENHA X LOURIVAL LORCA X LEONICE JORGE X LUIS FERNANDO RIBEIRO MACATTI X MARIA PONDIAN X NEUZA DENUCCI X ANGELO POLECE X LUIS CARLOS GHISELLI X JOSE LUIZ GAMA X ISABEL MARIA DE PAULA X MARIA BARBOSA DA SILVA X JOAO ROBERTO BACCILLI DAROS X FRANCISCO CIRINO NETO X MIRIAM MARTINS X FIDEKI SHIBUTA X TEREZINHA YASSUKOI SHIBUTA X JAMES GUILHERME X ARNALDO APOLINARIO X JOAO DINIZ BOTELHO X SUSY MOURA FERRO X AFANASIO TERSI X DERLY MADER JUNIOR (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X LAURI RUBERTI X GILBERTO ESPOSITO CARMONA (SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA) X AFONSO LANCE X ANTONIO LUIS LANCE X JOSE MARCOS FERREIRA LIMA X ANA MARIA DE FARIA LOPES X ELISABETE ALVES DA SILVA X ANTONIO GUILHERME POLIZEL X SERGIO LUIS DIAS DE OLIVEIRA X SILVERIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X EDNA DIAS DE OLIVEIRA X LUCIANO ARAUJO X JOAO DAROS X HERMINIO TONIN (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP082246 - NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL (Proc. ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X BANCO ITAU S/A (SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E Proc. JOSE RICARDO S ANTONIETTO) X BANCO ECONOMICO S/A (Proc. JULIANO JOSE PAROLOL E Proc. VITORIA GALINDO GEA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (Proc. JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO BRADESCO S/A (Proc. WILSON APARECIDO MENA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X CAIXA

Cumpra a Secretaria integralmente o determinado na decisão de fls. 1384 transferindo os valores bloqueados (fls. 1144/1180), a disposição deste juízo, via BACENJUD, ante a preclusão das vias impugnativas. Após, converta-se em renda da União Federal-AGU, observados os dados e orientações constantes de fls. 1290.

O autor João Roberto Baccili Daros, promoveu a virtualização destes autos para o início do cumprimento da sentença no sistema PJE, na qual foi autuado sob n. 5007963-55.2018.403.6100. Os demais credores deverão prosseguir nos presentes autos com o cumprimento de sentença.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0132734-61.1979.403.6100** (00.0132734-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP026508 - HITOMI NISHIOKAYANO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JENNY CARNEIRO FACCHINI (SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP009152B - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP228497 - VANESSA DINIZ TAVARES) X JENNY CARNEIRO FACCHINI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, publique-se o despacho de fls. 653. DESPACHO DE FLS. 653: Intime-se a expropriada para que informe sobre a liquidação do Alvará de Levantamento nº 3751242, bem como sobre a satisfação do débito. Após, dê-se vista à União Federal nos termos do despacho de fls. 651. Int.

#### Expediente Nº 11611

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0018644-39.1999.403.6100** (1999.61.00.018644-0) - DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

.PA. 1,10 Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0028854-76.2004.403.6100** (2004.61.00.028854-3) - THAIS HELENA SIMOES FERREIRA (SP125253 - JOSENIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. BEATRIZ BASSO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0020742-84.2005.403.6100** (2005.61.00.020742-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

.PA. 1,10 Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0019777-38.2007.403.6100** (2007.61.00.019777-0) - DARGENT COML/ LTDA (SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

.PA. 1,10 Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0025049-76.2008.403.6100** (2008.61.00.025049-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020639-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020639-8)) - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004224-77.2009.403.6100** (2009.61.00.004224-2) - MANUEL IANEZ RUIZ (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0026705-34.2009.403.6100** (2009.61.00.026705-7) - ENSINO DE ESPORTES BIO TEACH LTDA (SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0025068-14.2010.403.6100** - TATIANA MONTEIRO MENI CHAVELES (SP166544 - HUGO DAVID CHAVELES) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0022361-05.2012.403.6100** - PAULO EUSTAQUIO DA COSTA MORGANTI (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0018089-94.2014.403.6100** - JOAO EVANGELISTA DA SILVA SANTOS (SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

.PA. 1,10 Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000761-45.2000.403.6100** (2000.61.00.000761-5) - SEARA ALIMENTOS LTDA (SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação passando a constar no polo passivo SEARA ALIMENTOS LTDA e excluindo-se SEARA ALIMENTOS S/A, conforme documentação juntada às fls. 184/194 devendo ainda ser incluído o nome do Dr. Rodrigo Silva Sampaio Gomes - OAB/SP 248.790, para recebimento das publicações.

Uma vez que efetuado o depósito como fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, operou-se a sua constituição, sendo desnecessário o ato formal de lançamento; ainda, a sentença de fls. 147/151, com trânsito em julgado à fl. 168, extinguiu o feito sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva, não havendo reconhecimento jurídico do pleito formulado pela parte impetrante; assim sendo, indefiro o levantamento dos valores depositados à fl. 176, devendo ser providenciada a sua conversão em renda da União. Para tanto, expeça-se ofício.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornemos autos ao arquivo. Int.

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0021811-83.2007.403.6100** (2007.61.00.021811-6) - BUSINESS COM/ E REPRESENTACOES EM INFORMATICA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

.PA. 1,10 Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0028862-48.2007.403.6100** (2007.61.00.028862-3) - NETPLUS TELEINFORMATICA LTDA (SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP232798 - JANAINA MARTINEZ JATOBA BEDETTE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005523-89.2009.403.6100** (2009.61.00.005523-6) - OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA (SP245113A - LARISSA OLIVEIRA MARANHÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0022679-22.2011.403.6100** - BANCO GMAC S.A. (SP173531 - RODRIGO DE SAGIAROLA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0005135-45.2016.403.6100 - PATRICIA OLSEN DE SOUZA(SP352046 - VALDIR TEODORO FILHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 3201 - FERNANDO MD COSTA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP .PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0020321-11.2016.403.6100 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA X RICARDO HERCULANO DA SILVA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) .PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016362-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por CENTRO ATACADISTA BARÃO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade da Taxa do Siscomex nos valores praticados pela Portaria MF 257/2011, bem como seja oficiada a parte ré para que autorize o desembaraço aduaneiro de todos os bens importados pela parte autora sem o prévio recolhimento do tributo, discutido no feito, com as alterações da mencionada Portaria, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

A questão dos autos gira em torno de verificar a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme a Portaria MF nº 257/11, com fulcro no art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores da taxa previstos na Lei nº 9.716/98, de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional que dispõem:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.  
Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.  
Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

Por sua vez, a Lei nº 9.716/98, que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, determinou em seu art. 3º e respectivos incisos, que:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.”

Ora, é de se notar que originalmente, foi previsto em lei o pagamento do valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação-DI registrada e de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias. No entanto, conforme se denota do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, foi dada a possibilidade de o Ministro da Fazenda reajustar, anualmente, os valores da taxa Siscomex, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”. Assim, foi editada a Portaria MF 257/11, aumentando a taxa Siscomex de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 (por DI registrada) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 (para cada adição). Dispõe a Portaria MF nº 257/2011, *in verbis*:

“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que o STF em agravo regimental no recurso extraordinário, declarou a inconstitucionalidade da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, conforme se denota das ementas a seguir transcritas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF 257/2011. MAJORAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR AOS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando implicarem exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 - ARE 748.371-RG/MT, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes). II – A majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, efetuada pela Portaria MF 257/2011, é inconstitucional, porquanto a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998 não trouxe critérios compatíveis com o Princípio da Legalidade. III – No entanto, é possível a atualização dos valores da taxa pra utilização do SISCOMEX em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Precedentes. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma, RE 12000482 AgR, DJ 03/09/2019, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).”

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. I. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (1ª Turma, RE 959274 AgR, DJ 13/10/2017, Rel. Min. Rosa Weber).”

O E. Tribunal Regional da 3ª Região também já se pronunciou:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

1. Sentença que concedeu parcialmente a ordem, para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC) e declarou o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores recolhidos em montante superior ao devido.
2. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e ao afastamento do limite do índice acumulado do INPC, fixado pela sentença, in casu.
3. Tendo em vista a existência de recentes precedentes profêricos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.
4. A 2ª Turma do STF concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perflorado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.
5. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016.
6. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.
7. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.
8. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice.
9. A sentença deve ser reformada para que seja julgado parcialmente procedente o pedido a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, bem como para afastar o limite do índice acumulado do INPC, aplicado in casu, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.
10. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e reexame necessário não providos.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec nº 5000715-44.2019.403.6119, DJ 03/09/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA E APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.
2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).
3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: “Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”
4. Remessa Oficial desprovida e apelação da impetrante provida.”

(6ª Turma, ApRecNec nº 5004489-64.2018.403.6104, Data da Intimação Via Sistema 29/08/2019, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi).

Por fim, cabe salientar que, nos termos da jurisprudência acima mencionada, o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 não impede que a Fazenda atualize os valores fixados em lei em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela requerida para determinar a suspensão da cobrança da Taxa do Siscomex nos valores praticados pela Portaria MF 257/2011, remanescendo o direito de atualização da taxa de acordo com a correção monetária.

Determino à parte ré que autorize o desembaraço aduaneiro de todos os bens importados pela parte autora sem o prévio recolhimento do tributo, nos termos acima decidido.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Intime(m)-se. Cite(m)-se.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014417-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ROSANGELA MARIA TEODORO DA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Inicialmente, observo que a declaração de pobreza juntada com a inicial (documento Id nº 20659846), não é hábil a demonstrar a impossibilidade da requerente arcar com os encargos processuais, uma vez que a Declaração de Ajuste Anual de IRPF anexada (documento Id nº 20659847) informa bens e direitos em valor incompatível com alegada hipossuficiência econômica.

Diante do exposto, indefiro a concessão da gratuidade judiciária, e determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas, incidentes sobre o valor atribuído à causa.

Na mesma oportunidade, esclareça a demandante sua legitimidade para promover sozinha a presente demanda, uma vez que o contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555369953-6 foi celebrado pela autora em conjunto com o sr. Ademir Xavier Machado, o qual consta inclusive na matrícula do imóvel.

Por derradeiro, junto a requerente a matrícula atualizada do imóvel objeto da presente demanda, emitida há menos de 30 (trinta) dias.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016691-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARINA MARTINS PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DIAS DA SILVA SOUSA - SP428323  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por CARINA MARTINS PIRES em face do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – CEALCA e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato das corrés que cancelou o registro do diploma da autora, reconhecendo a validade provisória do referido diploma e determinando às requeridas que entreguem o título à demandante, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 3ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo, pela decisão exarada em 01.08.2019 foi declinada a competência em favor da Justiça Federal.

Redistribuído o feito perante este Juízo, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, **naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

A presente lide foi redistribuída a esta Justiça Comum Federal em razão da pretensão de desconstituição de ato praticado pelas corrés, Instituições de Ensino Superior, na qualidade de delegatárias de competências atribuídas pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394/1996.

Como se observa nos autos, a corré Centro de Ensino Aldeia de Carapicuba Ltda – CEALCA, perante a qual a demandante obteve diploma no curso de pedagogia, tem sede social em Carapicuba, município sob a jurisdição da subseção judiciária de Osasco, nos termos do Provimento nº 430/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Colendo STJ:

"Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CARAPICUIBA, suscitado.

De acordo com os autos, Vanessa da Luz Silva Albuquerque Oliveira ajuizou Ação Declaratória de Validade de Ensino Superior, contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e contra o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuba, objetivando a declaração de validade de seu diploma de pedagogia.

A ação foi proposta no Juízo Estadual, o qual remeteu os autos à Justiça Federal, ao fundamento de que, "envolvendo a discussão o registro de diploma perante o órgão público competente ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito" (fl. 379e).

Remetidos os autos à Justiça Federal, foi suscitado o presente Conflito de Competência, porquanto, "sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional" (fl. 398e).

Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal" (STJ, REsp 1.344.771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

"ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO 1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). 2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos. 3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2018).

Na hipótese dos autos, a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que "o MEC, por sua vez, já se posicionou de forma reiterada, com mesmo texto em respostas individuais para os solicitantes (...), que evidenciam a situação de validade dos diplomas expedidos" (fl. 10e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal. Colhe-se, ainda, em caso análogo, a decisão monocrática proferida no seguinte feito: STJ, CC 166.410/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 13/06/2019.

Ante o exposto, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP (suscitante). I." (STJ, 1ª Seção, CC 166.564, Decisão Monocrática em 21.06.2019, Rel.: Min. Assusete Magalhães)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Osasco/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014687-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA LOPES DE ARAÚJO  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201, RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MARGARIDA LOPES DE ARAÚJO, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o imediato pagamento do denominado Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, em valor idêntico ao percebido pelos servidores ativos, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 13.464/2017, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 21.06.2018, foi indeferida a tutela provisória, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

Contestação pela ré em 08.08.2018, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica pela demandante.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de que a verba intitulada "Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira" deve ser paga também à demandante, servidora inativa da Receita Federal, aposentada nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Atribuiu à causa o montante de R\$ 59.038,56.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Por sua vez, quando houver prestações vencidas e vincendas, devem ser computadas as parcelas em aberto até a propositura da demanda mais 12 (doze) vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º.

Segundo a própria narrativa da autora na exordial, a incorporação a seus proventos da verba ora controvertida implicaria em um acréscimo mensal da ordem de R\$ 1.680,00.

Considerando o transcurso entre a data de início da vigência da Medida Provisória nº 765/2016 (30.12.2016), convertida na Lei nº 13.464/2017, e a propositura da presente demanda, em 19.06.2018, somadas a 12 parcelas futuras, tem-se que o valor da causa corresponde à pretendida diferença de proventos multiplicada por 18 prestações, totalizando, destarte, R\$ 30.240,00, na data de ajuizamento do feito.

Dito isso, verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pela autora não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **RS 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação.

Destaco ainda que a presente demanda não incide em quaisquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, momento porque a pretensão da demandante em acrescer sobre seus proventos de inatividade não implica a anulação de qualquer ato administrativo federal.

Considerando o novo valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 292, § 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, rearbitro de ofício o valor da causa para RS 30.240,00 (trinta mil, duzentos e quarenta reais) e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004177-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO MARTINS PARONI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE - SP196604  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MARCELO MARTINS PARONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos de contas vinculadas de FGTS titularizadas pelo autor, entre janeiro de 1999 e a data do efetivo saque, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 21.02.2018, foi determinada a citação da ré e o subsequente sobrestamento do feito, ante a decisão então proferida pelo Colendo STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874.

Citada, a ré contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora requereu a desistência do feito (Id nº 8953877), com anuência da parte contrária (Id nº 12020364).

É a síntese do necessário. Decido.

**HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032921-45.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REALE BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Recebo ambos os embargos de declaração, datados de 02.05.2018 e de 17.08.2018, eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, nos termos abaixo transcritos.

Inicialmente, não há que se falar em omissão na apreciação das razões finais protocoladas pela ré em 20.09.2017, pelas quais foi sustentada a tese de que, embora a DEFIS/SP reconhecesse o acerto do laudo pericial acerca da existência de créditos a compensar a favor da parte autora, a demandante procedeu de forma equivocada em relação aos pedidos de compensação (PER/DCOMP), de modo que o despacho de indeferimento estaria correto.

Ocorre que tal questão sequer precisou ser enfrentada pela sentença embargada, uma vez que foi acolhida a assertiva do laudo pericial no sentido de que: "... o crédito pelas retenções sofridas na fonte pela Autora se mostrou suficiente para quitar as compensações pleiteadas, **considerando que a mesma poderia, nos termos do art. 14 da IN 21/1997, ser realizada sem qualquer comunicação à SRF**. As compensações realizadas foram registradas nos livros contábeis da Autora em jul/2001" (fls. 861 dos autos físicos - fl. 107 do documento Id nº 15199085 – grifos nossos).

Portanto, se a própria demandante poderia, consoante a legislação em vigor naquele momento, efetuar a compensação tributária diretamente em sua escrituração contábil, eventual irregularidade nos requerimentos administrativos não pode ser considerada como obstativa ao direito vindicado.

Ainda que assim não fosse, cabia à autoridade responsável pela análise dos pedidos de compensação verificar a natureza jurídica da demandante, não sendo crível que não houvesse, nos sistemas informatizados da RFB à época, qualquer apontamento no sentido da instituição ser beneficiária da imunidade constitucional.

Em caso de eventual irregularidade no preenchimento das declarações, poderia inclusive a autoridade tributária determinar a retificação das PER/DCOMP, nos termos dos arts. 55 a 60 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, a qual vigorava ao tempo do despacho administrativo que indeferiu a compensação, em 25.09.2008, e não negar de plano o pleito deduzido pela contribuinte.

Portanto, não há que se imputar causalidade à autora pela propositura da presente demanda, devendo sim a ré responder pelos consectários legais advindos da sucumbência.

No que concerne ao pedido (c), articulado pela demandante na exordial, reconheço a omissão ora apontada, e como acima relatado, em decorrência das conclusões exaradas no laudo pericial elaborado em 26.10.2015 (fls. 97/118 do documento Id nº 15199085), impõe-se a anulação do despacho decisório emitido em 25.09.2008, declarando a extinção dos débitos de IRRF da parte autora pelas competências de junho e julho de 2001, mediante compensação com os créditos de IRRF retidos indevidamente por ocasião do levantamento de depósitos judiciais em 02 e 08.01.2001.

De outro turno, observa-se que ambas as partes embargaram a sentença, apontando obscuridade no que concerne aos critérios para fixação de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Neste particular, denota-se que o acolhimento dos pedidos deduzidos pela demandante não acarretará na apuração de valores a serem restituídos pela via judicial, de modo que não haverá condenação principal a ser paga.

Por outro lado, isto não significa de modo algum que a parte autora não tenha auferido benefício econômico concreto com a presente lide, o qual decorre da própria declaração de extinção do crédito tributário por meio de compensação.

Conforme explanado no laudo pericial produzido nestes autos, o montante aproveitado pela autora para compensação com tributos pelas competências de junho e julho de 2001 é de R\$ 483.688,89, composto pelo montante de IRRF retido na fonte por ocasião da retenção sobre levantamento de depósito judicial em janeiro de 2001 (R\$ 457.129,66) e pela incidência de Taxa Selic até a data das compensações (R\$ 26.559,23).

Logo, referido valor é o proveito econômico objetivamente obtido pela parte autora, o qual deverá ser atualizado monetariamente pela Taxa Selic desde a data do despacho que indeferiu a compensação (25.09.2008), pois somente a partir de então é que surge a pretensão resistida, a justificar o manejo da via jurisdicional.

Tendo em vista que a sentença foi publicada na égide do CPC/2015, deverão ser observadas as faixas progressivas de incidência previstas nos incisos do art. 85, §3º, do novo diploma processual civil, pelos percentuais mínimos ali estabelecidos.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE AMBOS OS EMBARGOS OPOSTOS**, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, bem como para retificar o dispositivo da sentença proferida em 13.04.2018, para que passe a constar como segue:

“Assim, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil, para:

- 1 - reconhecer como indevida a retenção sofrida pela autora no ano de 2001, a título de imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração de depósito judicial, cujo levantamento ocorreu na ação judicial nº 259/93, que tramitou perante a Justiça Estadual;
- 2 - reconhecer o direito da demandante à compensação do referido crédito, com débitos da mesma espécie, com base nas normas vigentes no momento em que a compensação se operou;
- 3 - declarar a nulidade do despacho decisório emitido em 25.09.2008, reconhecendo a extinção dos débitos de IRRF da parte autora pelas competências de junho e julho de 2001, mediante compensação com o valor indevidamente retido em janeiro de 2001, corrigido monetariamente pela Taxa Selic até as competências às quais se referem os tributos compensados.

Condono a parte ré na verba honorária, incidente sobre o efetivo proveito econômico obtido pela autora (R\$ 483.688,89), o qual deverá ser atualizado monetariamente pela Taxa Selic de 25.09.2008 até a data do trânsito em julgado desta decisão, devendo serem observadas as faixas progressivas de incidência previstas nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC/2015, pelos percentuais mínimos ali estabelecidos.

Também condono a ré nas despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Em relação ao adiantamento dos honorários periciais efetuado pela parte autora, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora pelo índice aplicável às cadernetas de poupança a partir de 01.12.2014, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.



Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014797-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR, PATRÍCIA FERREIRA DE MACEDO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR - SP245238  
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR - SP245238  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por OSMIR PIRES COUTO JUNIOR e PATRÍCIA FERREIRA DE MACEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte reque proceda a liberação do saldo disponível na conta de FGTS para amortização do financiamento imobiliário junto ao Banco Santander.

Entretanto, em consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo em 09.09.2019 (documento Id nº 21748784), consta que o vínculo da coautora Patrícia com o empregador Elo Participações Ltda foi rescindido em 01.02.2019.

Portanto, aparentemente, não há mais qualquer empecilho para que a demandante proceda ao levantamento integral do saldo constante na conta vinculada de FGTS aberta pelo ex-empregador.

Diante do exposto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se remanesce o interesse de agir, juntando documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em relação à coautora Patrícia.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015570-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FABIO SILVA DI BRUNO

#### DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do contrato de financiamento do veículo nº 81086443, tendo em vista que não consta do feito às páginas 4 e 6 do referido contrato.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026835-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO RODOVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Ematenção à petição da parte autora, datada de 04.09.2019 (documento Id nº 21530313), destaco que, pelas decisões exaradas em 24.06.2019 e 29.08.2019, já foi esclarecido que descabem quaisquer providências por este juízo em face do pedido de suspensão de exigibilidade do débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.6.99.151886-10, cuja CDA lastreia a execução fiscal nº 0054679-09.2000.403.6182, em trâmite perante a MM. 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Isto porque, diversamente do que sustenta o demandante em sua petição, eventual suspensão de exigibilidade do crédito tributário nestes autos não acarreta necessariamente a sustação dos atos de constrição patrimonial em curso perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Por esta razão, pela decisão exarada em 24.06.2019, este juízo salientou que os requerimentos da parte autora relativos ao bloqueio do bem penhorado naqueles autos devem ser direcionados ao Órgão jurisdicional onde foi proposta a execução fiscal antes da distribuição da presente ação anulatória.

Neste mesmo sentido, trago a lume julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. NECESSIDADE DE QUE A AÇÃO ORDINÁRIA ANTECEDA A EXECUÇÃO E QUE HAJA GARANTIDO O JUÍZO.**

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.

4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: RESP 701.336/RS, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.05; RESP 169.868/SP, 2º Turma, Min. Castro Meira, DJ de 16.11.04.

5. **Para dar à ação declaratória ou anulatória tratamento que se daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que essa ação ordinária preceda à ação executória e que o juízo esteja garantido** (Resp 677741/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005).

6. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

7. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 754.586, Data de Julgamento: 21.03.2006, Rel.: Min.: Teori Zavascki)

Deste modo, para que o depósito em garantia dos débitos exigidos pela União possa sustar o prosseguimento dos atos expropriatórios em relação ao bem, deve ser feito no processo em houve a penhora do veículo.

De outro turno, considerando que eventual garantia do juízo perante a MM. 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo cobrirá todas os débitos em curso perante a Fazenda Nacional, incluindo aqueles impugnados nos presentes autos, intime-se a PFN para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o somatório do valor atualizado dos débitos inscritos em Dívida Ativa em nome do ora demandante, incluindo encargos e multas, juntando documentação pertinente.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá pronunciar-se acerca do quanto determinado no despacho exarado em 29.08.2019, no que concerne ao pedido de produção de perícia, sob pena de indeferimento da produção da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024714-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIME RODRIGUES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 18202793, segundo parágrafo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Compulsando os autos, o perito nomeado no Id nº 13205827 – página 134 estimou os honorários periciais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do Id nº 13205827 – páginas 145/146.

2. Instadas às partes (Id nº 13205827 – página 148), a parte autora ficou-se inerte e Caixa Econômica Federal, por sua vez, alegou que a remuneração do perito caberá àquele que requereu a perícia (artigo 95 do Código de Processo Civil), conforme consta do Id nº 13205827 – página 149.

3. Nesse diapasão, verifico que os honorários periciais têm como função remunerar justa e adequadamente o trabalho elaborado pelo "expert", considerando a complexidade do trabalho, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a dificuldade dos quesitos, a natureza e o valor da causa.

4. Diante da ausência de impugnação expressa das partes acerca dos honorários periciais estimados e do fato destes terem sido estimados em valor razoável e coerente com a complexidade da questão controvertida nestes autos, arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

5. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito judicial integral do valor arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

6. Realizado o depósito judicial dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019954-21.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: JOSE SIMPLICIO RIBEIRO FILHO  
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIEL MARTINHO NETO - SP114280  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 13206361 – página 144, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão empauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, tomando-se os autos conclusos para apreciação do requerido no Id nº 13206361 – página 144 (item "1").

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013372-68.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: SIDNEY CARLOS LILLA  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610  
RÉU: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.  
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA - SP149333, JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). João Paulo Araújo dos Santos (OAB/SP nº 312.953) da parte ré, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 20932550.

2. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5007909-56.2018.4.03.0000 pela parte autora.

3. Id nº 13205816 – páginas 230/248: Mantenho a decisão agravada (Id nº 13205816 – página 223), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao aludido agravo de instrumento, bem como a sua fase processual atualizada.

5. Após a regularização das custas processuais iniciais ou sobrevindo decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido da parte autora deduzido no Id nº 13205816 – páginas 228/229.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012413-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS - SP354699  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 20700062: Anote-se.

Ante a certidão de trânsito em julgado (ID nº 8243911), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017485-09.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIFICIO RIZKALLAH JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, conforme fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico em 13/07/2019 e o desinteresse expresso da parte autora (ID nº 18559222) na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0303837-77.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM SIMOES GIMENES FILHO, JAIR GARCIA, MARIA CORADINI, YOLANDA FERNANDES, AFFONSO ALIBERTI JUNIOR, ANA MARIA STORTANTOLIN, RAMON ANTOLIN MATORAMA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550, ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550, ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550, ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550, ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Considerando que em 04/02/2019 houve a publicação da decisão exarada no ID sob o nº 15354501 (página 221) e que em 05/02/2019 houve a remessa do presente feito ao setor de digitalização, republique-se a referida decisão, cujo teor segue abaixo transcrito:

*"Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se ao arquivo."*

Intíme(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057231-72.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PER DUE MODAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ids nºs 18237915 e 18237919: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial no Id nº 15275686 – páginas 186/187.

Intímem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007442-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIFÍCIO RIZKALLAH JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, conforme fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico em 13/07/2019 e o desinteresse expresso da parte autora (ID nº 18559232) na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005762-54.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO FAGUNDES MASCARENHAS - SP266667  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254

#### DESPACHO

*Ad cautelam*, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da decisão exarada no Id nº 15163213 – página 264, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (Id nº 15163213 – páginas 253/256), no prazo de 15 (quinze) dias.

Suplantado o prazo acima, com ou sem manifestação da parte executada, tomemos autos conclusos para, inclusive, apreciação do requerido no Id nº 16835612.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002620-81.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA, INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A.  
Advogados do(a) RECONVINTE: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340  
Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

ID n. 20909881 – Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI n. 5007734-62.2018.403.0000, com trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020343-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY ZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: C M P COMERCIO DE DVD'S LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS GHEORGHIU - SP143234

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada quanto à decisão exarada no ID sob o nº 18097008, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020551-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ION PLENS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ION PLENS JUNIOR - SP106577  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo Banco Central do Brasil constante dos ID's nºs 18597216, 18597221 e 18597226.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos, de acordo com o julgado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004498-31.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MR FEEL GOOD COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

**DESPACHO**

Ante a inércia da parte executada quanto à decisão exarada no ID sob o nº 18446754, dou prosseguimento ao presente feito.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID nº 12109716 - páginas 222/224), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo exposto sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003651-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

**DESPACHO**

ID n. 4567891 e 5196793: De forma a viabilizar a apuração do valor exequendo, DETERMINO que a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS forneça as respectivas informações requeridas pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020506-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SAMPAIO DA COSTA - RJ102299  
EXECUTADO: KATIA NERI FEITOSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PERES - SP282299, PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada quanto à decisão exarada no ID sob o nº 18093903, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002937-89.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE HAMAMURA - SP172416, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, FRANCINETE ALVES DE SOUZA - SP176238  
EXECUTADO: EDINALDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL PIMENTEL - SP154030

#### DESPACHO

Ante a efetivação da indisponibilidade do valor de R\$ 124,31 (cento e vinte e quatro reais e trinta e um centavos (ID nº 21731409), intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).

Juntamente comeste, intinem-se as partes da decisão exarada no ID sob o nº 21410733.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016895-59.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: NAUTECH GLOBAL COMERCIAL LTDA, NEOFLAM DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO - SP289209, DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES - SP273800  
Advogados do(a) RÉU: ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO - SP289209, DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES - SP273800

#### DESPACHO

Diante da inércia da parte executada quanto à decisão exarada no ID sob o nº 18445510, dou prosseguimento ao presente feito.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID nº 10356445), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo exposto sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretária a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023558-97.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS MAX MANASSE BARUCH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 17514777: Ao Contador Judicial nos termos da impugnação da parte executada

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008861-23.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo



EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219

#### DESPACHO

ID n. 13337371 – fls. 352/353: Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025375-89.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dada a não indicação de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

Após o término dos trabalhos correicionais, que se realizarão de 01/08/2019 a 23/08/2019, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos requeridos pela parte autora no ID sob o nº 18898699 e seguinte.

Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5013780-66.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEFFERSON TOFFOLETTO FARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL AGÊNCIA VILA MARIANA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique os documentos que pretende ter acesso junto à autoridade impetrada, bem como demonstre a recusa da autoridade em disponibilizar tais informações, nos termos do parágrafo único, I do art. 8º da Lei n.º 9.507/97.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038980-69.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: DONATO ALVES, JOSE DOMINGOS DA SILVA, JOSE BEZERRA  
Advogados do(a) RECONVINTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogados do(a) RECONVINTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogados do(a) RECONVINTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742  
TERCEIRO INTERESSADO: GLORIA LEITE ALVES, MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU TERTULIANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON GUIDOLIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU TERTULIANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON GUIDOLIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU TERTULIANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON GUIDOLIN

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora no Id nº 13330610 – páginas 62/6203, com fins de ser isento do pagamento dos honorários periciais, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (artigo 98, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Recebo os referidos embargos de declaração opostos pela parte autora, eis que tempestivos (Id nº 21750669). Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

De fato, houve concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão exarada no Id nº 13333137 – página 53.

Nessa esteira, reconsidero o oitavo e nono parágrafos da decisão exarada no Id nº 13330610 – páginas 59/60, com fins de que, após as partes promoverem a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, o perito nomeado, Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, seja intimado para estimar os honorários advocatícios, conforme preceituado no artigo 465, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado c/ a Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016 (Tabela Anexa).

Estimado os honorários periciais, dê-se vista às partes e, no caso de concordância com os aludidos honorários arbitrados, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, deverá ser expedido ofício requisitório ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro desta Justiça Federal para o pagamento de honorários periciais. Oportunamente, intime-se o perito contábil para elaboração do laudo pericial que deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Isto posto, **ACOLHO** os embargos de declaração da parte autora.

Preclusas as vias impugnativas, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a estimativa dos honorários periciais, nos termos acima colimados.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

## 19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031932-93.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARINO BANDETINI JUNIOR

## DESPACHO

Vistos,

ID 18961979. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007217-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GRANDE SP LOGISTICA E SERVICOS LTDA. - EPP, BRUNO PIFFER CORREA, FAUSTO SILVA SARGACO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER FABIANO PEREIRA - SP347143  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER FABIANO PEREIRA - SP347143  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER FABIANO PEREIRA - SP347143

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19316631. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, no mesmo prazo manifeste-se a exequente se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007555-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOGY - CONFECÇÕES LTDA - ME, GISELE GONCALVES DE OLIVEIRA GABRIEL, OSVALDO SIQUEIRA GABRIEL

#### DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citações dos executados nos endereços indicados na inicial (COMARCA DE ARUJÁ – SP), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015784-76.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PADOIN - ENGENHARIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA SCHUASTZ HAUPT - SC36460  
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, PRESIDENTE DA CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que determine à *Comissão de Licitação considerar classificada a Impetrante, entendendo que o visto para licitações apresentado na licitação está de acordo com o item 8.3.8 do edital, e assim ratificar a Ata de julgamento*.

Relata que, no dia 22 de janeiro de 2019, às 14h, teve início a sessão pública de disputa de Lotes referentes ao processo da LICITAÇÃO ELETRÔNICA N° 2018/04710(7421) junto ao Banco do Brasil.

Narra que, após a disputa, ficou com o 9º (nono) menor preço referente ao Lote 1 (um), sendo que, após a convocação das empresas anteriormente classificadas, todas as 8 (oito) concorrentes foram desclassificadas por motivos diversos, salientando que aqueles que desclassificaramas demais empresas divergem do motivo da Impetrante.

Afirma ter sido convocada pela Impetrada, tendo arrematado para o Lote 1 (um) o valor de R\$ R\$ 3.068.165,05 (três milhões, sessenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e cinco centavos) e encaminhou, no dia 25/06/2019, a planilha atualizada com o valor final, bem como os demais documentos de proposta.

Assevera que, transcorrido o período de análise, o Pregoeiro, Sr. Franciso Tebita Lacerda Santos, ligou solicitando o Visto do CREA-PR.

Assinala ter informado que o Visto para Licitações estava junto com os documentos, mas, mesmo assim, o encaminhou novamente naquele mesmo dia. Todavia, foi informada que aquele visto não valia e requereu para tanto o Visto de Execução ou Registro da empresa junto ao CREA-PR.

Sustenta ter cumprido o edital e que a exigência de apresentação de visto de obra ou inscrição no CREA, ainda na fase de habilitação, é ilegal, eis que contraria as decisões do TCU e demais tribunais.

Argui que foi desclassificada e, não contente com a decisão, interpôs Recurso Administrativo, o qual foi negado.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante, em sede de liminar, a concessão de provimento judicial que determine *“que a Comissão de Licitação considere classificada a Impetrante, entendendo que o visto para licitações apresentado na licitação está de acordo com o item 8.3.8 do edital, e assim, consequentemente retifique a Ata de julgamento”*.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da medida requerida.

A desclassificação da impetrante ocorreu em virtude do não cumprimento do item 8.3.8 do Edital:

*“8.3. O INTERESSADO que optar pela habilitação junto ao Banco deverá atender às seguintes exigências:*

*Habilitação Jurídica, avaliada com base nos seguintes documentos, dos quais deverá constar, dentre os objetivos sociais, a execução de atividades de natureza compatível com o objeto desta licitação:*

*(...)*

*8.3.8. Em atenção à Lei 5.194/1966, prova de que possui inscrição ou visto no Conselho Regional Profissional da Unidade Federativa em que será executado o objeto deste Edital.”*

Extrai-se da análise dos documentos juntados aos autos que foi emitido pelo CREA/PR *“Certidão de Registro Temporário para Participação em Licitações”*, no qual consta: *“O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR certifica que a empresa abaixo encontra-se com seu registro visado, de acordo com os termos constantes do inciso II do Artigo 1º da Resolução nº 413/97 do CONFEA”* (ID nº 21238629).

Todavia, este documento não comprova o atendimento das exigências previstas no Edital, porquanto nele acha-se expresso ser o visto *“(...) Temporário para Participação em Licitações”*.

Já a Certidão de Pessoa Jurídica (ID 21239220), que teria validade para a referida licitação, foi emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina e não pelo Conselho Regional do local da obra ou serviço.

Destaco que, nos termos do edital, o interessado deveria declarar no sistema, antes de registrar sua proposta, que cumpria os requisitos de habilitação exigidos no edital, além disso, o encaminhamento da proposta pressupõe o conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital.

Ademais, estando a empresa na fase de habilitação, tendo sido sua oferta financeira a melhor proposta, nesta etapa ela teria que ter o visto requerido pela impetrada, uma vez que, de certo, não poderia assinar o contrato com empresa que tivesse apenas o visto para participar de licitação, o qual não tem validade para a execução de obras ou prestação de serviços naquele Estado.

Outrossim, está previsto nos itens 8.7 e 8.7.1 do respectivo Edital:

*“8.7. Os documentos exigidos neste item 8 deverão estar disponíveis para consulta online na SICAF, caso o INTERESSADO opte por essa forma de habilitação, observado o disposto no subitem 8.5.2.2, ou deverão ser encaminhados ao RESPONSÁVEL por e-mail, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da apresentação da Carta-Proposta ao RESPONSÁVEL, conforme subitem 6.18, quando o INTERESSADO optar pela habilitação junto ao Banco.*

*8.7.1. Quando o prazo acima se encerrar em dia não útil, será prorrogado para o mesmo horário do primeiro dia útil subsequente.”*

Neste sentido, passo a transcrever trecho do recente julgado proferido em 22/05/2019, pelo eg. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5011886-22.2019.403.0000:

*(...)*

No presente caso, inicialmente a agravada foi desclassificada do processo licitatório, voltando a integrá-lo em virtude da concessão da liminar discutida. Conforme descrito, sua desclassificação ocorreu em virtude do não cumprimento do item 8.3.8 do Edital: "8.3. O INTERESSADO que optar pela habilitação junto ao Banco deverá atender às seguintes exigências: Habilitação Jurídica, avaliada com base nos seguintes documentos, dos quais deverá constar, dentre os objetivos sociais, a execução de atividades de natureza compatível com o objeto desta licitação: 8.3.8. Em atenção à Lei 5.194/1966, prova de que possui inscrição ou visto no Conselho Regional Profissional da(s) Unidade(s) Federativa(s) em que será executado o objeto deste Edital." Alega o agravante que, em 17/01/2019, houve a solicitação, por e-mail e via chat do sistema licitações-e, para que a agravada PADOIN apresentasse, em 24 horas, o documento de comprovação de inscrição ou visto, nos termos do item 8.3.8. No mesmo dia, a agravada respondeu o e-mail, informando que não conseguiria apresentar o documento solicitado. No dia 18/01/2019, não atendida a solicitação, ocorreu a desclassificação, convocando-se a próxima arrematante. Em 31/01/2019, a empresa CGD CONSTRUTORA GUIMARÃES DIAS LTDA EPP foi declarada vencedora no site licitações-e, abrindo-se prazo para interposição de recurso. No mesmo dia a agravada registrou no site licitações-e a intenção de recorrer e, no prazo estabelecido no Edital, enviou por e-mail, no dia 07/02/2019, o recurso contra a decisão da Comissão de Licitação contestando a sua desclassificação, alegando que tal exigência além de ir contra diversos princípios, é ilegal do ponto de vista legislativo. Tal recurso foi negado e, em 28/02/2019, a outra empresa vencedora foi contratada. Nesse sentido, entendo que deve ser analisado se, até a data determinada para entrega dos documentos, a agravada cumpriu o que determinava o edital a qual se sujeitou. Pois bem. Da análise dos documentos juntados aos autos principais verifica-se que, foi emitido pelo CREA/SP "Registro Visado no CREA/SP", onde consta: "válido somente para participação em licitação Pública, nos termos da Resolução nº 413, de 27 de junho de 1997, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O presente visto é válido até 31/03/19 e conforme art. 5º da Resolução acima, a presente certidão não tem validade para a execução de obras ou prestação de serviços neste Estado." (ID nº 14915585). A agravada juntou ainda Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina, onde consta: "Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREASC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma ou direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições. A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos." O documento está datado, consta o nome da agravada e tem validade até 31/03/2019 (ID nº 14915593). Referidos documentos não comprovam o cumprimento das exigências previstas no Edital. O "Registro Visado do CREA/SP" além de ser um simples visto para licitação é expresso ao mencionar "(...) a presente certidão não tem validade para a execução de obras ou prestação de serviços neste Estado". Já a Certidão de Pessoa Jurídica, que teria validade para a referida licitação, foi emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina, ou seja, não foi emitido pelo Conselho Regional do local da obra ou serviço. A própria agravada, em 13/02/2019, solicitou junto ao CREA/SP seu registro, nos termos exigidos pelo Edital. Verifica-se ainda que, nos termos do edital, o interessado deveria declarar no sistema, antes de registrar sua proposta, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos no edital, além disso, o encaminhamento da proposta pressupõe o conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital. Igualmente, é previsão dos itens 8.6 e 8.6.1 do respectivo Edital: "8.6. Os documentos exigidos neste item 8 deverão estar disponíveis para consulta online no SICAF, caso o INTERESSADO opte por essa forma de habilitação, observado o disposto no item 8.4.2.2, ou deverão ser encaminhados ao RESPONSÁVEL por e-mail, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da apresentação da Carta-Proposta ao RESPONSÁVEL, conforme item 6.18, quando o INTERESSADO optar pela habilitação junto ao Banco. 8.6.1. Quando o prazo acima se encerrar em dia não útil, será prorrogado para o mesmo horário do primeiro dia útil subsequente.

(...)"

Noutro giro, entendendo a impetrante que havia contradição no Edital, deveria tê-lo impugnado no momento oportuno.

Cumprido destacar, por oportuno, a presunção de legalidade dos atos administrativos, que não restou afastada nesta primeira aproximação.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO**, por ora, a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 8077

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0668752-04.1991.403.6100** (91.0668752-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO (SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI E SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 00186852120094030000 (fls. 232), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0687512-98.1991.403.6100** (91.0687512-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666420-64.1991.403.6100 (91.0666420-2)) - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos,

Diante da manifestação da União (PFN), expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 313-316), bem como da quantia depositada por RPV (fls. 352), em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do RPV, no arquivo sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001238-49.1992.403.6100** (92.0001238-8) - SUPRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X SUPRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SUPRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA (SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da notícia de efetivação da transferência dos valores (fls. 381/384), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente dos valores depositados na conta nº 300128314857 (fl. 384).

Após, publique-se a presente decisão, intimando a parte autora para retirada do alvará de levantamento mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009604-77.1992.403.6100** (92.0009604-2) - SINVAL MENDES PEDROZA(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026337-21.1992.403.6100** (92.0026337-2) - FRANCESCO CELENTANO X CARMELA CELENTANO X LAUREANO JOSE PICONEZ BOUZON X GERALDO BOLONHANI JUNIOR(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento nº 00369674420084030000 (fl. 149).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031175-07.1992.403.6100** (92.0031175-0) - ANTONIO SEBASTIAO MARTINS-ME(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais dos Agravos de Instrumento nº 00454229520084030000 (fl. 306) e nº 01014063520064030000 (fls. 310).

Em face da notícia do trânsito em julgado dos Agravos supramencionados, requira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008974-84.1993.403.6100** (93.0008974-9) - LUZALITE - COMERCIO, INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP333339 - BRUNA RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos,

Fls. 511. Indefiro, uma vez tratar-se de crédito em favor da parte autora.

Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 501 e 515) em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou o silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019418-40.1997.403.6100** (97.0019418-3) - PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao Recurso Especial, para adotar o entendimento de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em se tratando de Execução Fiscal e, tendo em vista que os valores objeto do Ofício Precatório foram depositados no feito à disposição deste Juízo (fl. 575), determino que 20% (vinte por cento) do valor depositado seja destacado a título de honorários contratuais. Posto isso, expeça-se alvará de levantamento, referente a honorários contratuais, em favor do Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia, OAB/SP nº 101471, no total de R\$ 30.417,53 (trinta mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), em 23/04/2018. Após, publique-se a presente decisão, intimando o advogado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Em seguida, diante da ordem de preferência das penhoras efetivadas no rosto dos autos, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que proceda: 1 - à transferência parcial da conta nº 300125053183, no valor de R\$ 34.220,68, em 13/05/2014, devidamente atualizado, para uma conta a ser aberta à disposição do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao Processo nº 0043146-67.2011.403.6182 e; 2 - à transferência do saldo total remanescente da conta nº 300125053183, para uma conta a ser aberta à disposição do Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculada ao Processo nº 0003619-11.2011.403.6182. Comunique aos Juízos, por meio de Correio Eletrônico, noticiando as transferências dos valores. Por fim, comunique a 3ª e 10ª Varas de Execuções Fiscais de São Paulo, por meio de Correio Eletrônico, informando a inexistência de outros valores no feito a serem transferidos àqueles juízos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012868-58.1999.403.6100** (1999.61.00.012868-2) - PEDRO ANDOLFATO X PAULO CESAR DOMINGUES X ELZA REGINA PINHEIRO DOMINGUES X SANLOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CUSTODIO FRANCISCO DOS REIS AGUIAR VAS X INES APARECIDA DE AGUIAR VAS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos,

A despeito de o processo ter sido virtualizado pela União - AGU para iniciar o cumprimento de sentença, por economia e celeridade processual, a questão relativa do levantamento de eventuais valores depositados em Juízo pelos autores Custódio e Inês será decidida nos autos físicos.

Fls. 812. A expedição de alvará de levantamento depende da existência de depósitos judiciais feitos pela parte.

No presente caso, compulsando os autos, verificou-se que a parte autora não realizou depósitos judiciais, mas sim pagamentos diretamente à União mediante Darf's.

Por conseguinte, cabe à parte autora, de forma administrativa ou judicial, requerer a devolução dos valores pagos indevidamente.

Fls. 816. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010424-47.2002.403.6100** (2002.61.00.010424-1) - ROSA NAGATA(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI E SP190432 - ISMAEL GONZALEZ MURAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP321455 - LETICIA BARRERA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 476-480: Indefiro, tendo em vista que o valor requerido foi depositado à disposição da 17ª vara cível da Justiça Estadual, vinculado ao Processo nº 05729010320008260100 (fls. 437). Sendo assim, deverá ser solicitado o levantamento da quantia depositada no referido juízo.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007402-97.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001097-8)) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRIN A MEOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos,

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 158), em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000060-98.2011.403.6100** - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP221440 - NATHALIA CALIL CERA E SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI E SP182652 - RODRIGO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Diante da manifestação da autora de que não promoverá a execução do título judicial em questão, recebo a petição de fls. 624/631 como declaração de inexecução do título judicial, nos termos do inciso III, do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Dê-se ciência à União (PFN) do presente despacho.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001832-19.1999.403.6100** (1999.61.00.001832-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026337-21.1992.403.6100 (92.0026337-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA

CECILIA LEITE MOREIRA) X FRANCESCO CELENTANO X CARMELA CELENTANO X LAUREANO JOSE PICONEZ BOUZON X GERALDO BOLONHANI JUNIOR(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES)

Andamento nos autos principais nº00263372119924036100.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023973-61.2001.403.6100** (2001.61.00.023973-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038982-78.1992.403.6100 (92.0038982-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LAUDEMILSON RODRIGUES BERNARDES X RODNEY ALCANTARA TEIXEIRA X FRANCISCO GIALLUISI NETO(SP060601 - HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR E SP067343 - RUBENS MORENO E SP025618 - DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO)

Andamento nos autos principais nº 00389827819924036100.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0036602-82.1992.403.6100** (92.0036602-3) - ERICO ANTONIO DAIA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ERICO ANTONIO DAIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 191: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0088263-03.1992.403.6100** (92.0088263-3) - JOAQUIM DUARTE NUNES DA COSTA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOAQUIM DUARTE NUNES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 00405645520074030000 (fls. 231), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038982-78.1992.403.6100** (92.0038982-1) - LAUDEMILSON RODRIGUES BERNARDES X RODNEY ALCANTARA TEIXEIRA X FRANCISCO GIALLUISI NETO(SP067343 - RUBENS MORENO E SP060601 - HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LAUDEMILSON RODRIGUES BERNARDES X UNIAO FEDERAL X RODNEY ALCANTARA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GIALLUISI NETO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 00378531420064030000 (fls. 122), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021976-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JOELMA MEDEIROS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA MEDEIROS DE ARAUJO

Vistos em Inspeção, Diante da devolução do Alvará de Levantamento nº 3538041, expedido em 09/03/2018 (fls. 129-131), e em virtude do término do prazo de validade, considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, proceda a Secretária:  
a) O lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVТУ, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre;  
b) O desentranhamento das vias devolvidas (fls. 129-131);  
c) Certifique o Sr. Diretor de Secretária, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0003074-66.2018.4.03.8001, o cancelamento do alvará e elimine as vias devolvidas na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual. Em seguida, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008774-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: E.F.MOSNA REPRESENTACOES COMERCIAIS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que determine à ré que realize seu registro e de seu responsável junto ao Conselho autor.

Narra que a empresa ré foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, conforme comprovante de inscrição do CNPJ, tendo na sua atividade e/ou razão social a atividade de representação comercial. Contudo, não teria efetuado seu registro junto ao CORE-SP, tomando ilegal o exercício da profissão.

Sustenta, assim, que, no desempenho de suas funções institucionais como autarquia corporativa de fiscalização e habilitação do exercício da atividade de representação comercial, valendo-se de seu poder de polícia – consoante o artigo 2º da Lei nº 4.886/65 e Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, enviou à empresa ré a notificação, para dar ciência ao representante legal da empresa Requerida sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional.

Narra que a ré se manteve inerte.

Alega que, em razão de a ré ter em sua Razão Social a denominação “Representações”, bem como considerando as atividades econômicas desenvolvidas por ela, verifica-se haver o desempenho daquelas especificadas tanto no artigo 1º da Lei de nº 4.886/65 e na Resolução de nº 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, sendo, portanto, obrigatório seu registro junto ao conselho autor.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a ré deixou de apresentar contestação no prazo legal (ID 21075106).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter provimento judicial que determine a ré que realize seu registro e de seu responsável junto ao Conselho autor, em razão de exercer a atividade de representante comercial

É cediço que os Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional são entidades dotadas de poder de polícia, aptas para a fiscalização da atividade profissional à qual estejam vinculadas.

No caso dos autos, o CORE/SP tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886 de 1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19).

Assim, sendo o autor autarquia federal cabe a ele, por força de lei, exercer seu poder de polícia com a imposição de sanções àqueles que deveriam estar inscritos e assim não procedem, sanções cuja eficácia independe da intervenção do Poder Judiciário, diante da autoexecutoriedade que caracteriza os atos administrativos.

Ademais, caso não haja o pagamento de eventuais sanções pecuniárias, caberá ao conselho autor inscrever os débitos em dívida ativa e, caso entenda necessário, socorrer-se ao Judiciário nos termos da Lei nº 6.830/1980 (execuções fiscais).

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. REGISTRO. AUTARQUIA ESPECIAL. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. AUTOEXECUTORIEDADE. INTERESSE DE AGIR. 1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O juízo a quo considerou ser desnecessária a prestação judicial requerida, uma vez que, em se tratando de uma autarquia federal, possui como atributo a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios. 2. O CORE/RJ tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886, de 9/12/1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19). 3. É imprópria a pretensão da autarquia de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle. É, ao revés, o particular que, se sentindo injustamente compelido a inscrever-se, deverá buscar o amparo do Poder Judiciário para se eximir do cumprimento de determinações que reputar abusivas. 4. Sentença mantida. 5. Apelação conhecida e desprovida.” (TRF-2, 7ª Turma, Apelação Cível nº 02014538120174025101, rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, julg. 27.09.2018, DJe 05.10.2018 – g.n.).*

Assim, malgrado a revelia do réu, salta aos olhos a manifesta ausência de interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais

P.R.I.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028789-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova pericial de natureza documental, cadastral e registral, a fim de comprovar a inexistência da infração, por meio de verificações de todos os documentos constantes nos processos administrativos e análises documentais e contábeis do posto de combustível. Objetiva com estas provas verificar se a infração se deu em momento anterior ou posterior à fiscalização.

As partes se controvertem quanto à regularidade do Processo Administrativo instaurado em desfavor da autora por irregularidades em relação às alterações cadastrais da empresa e sobre a disposição de informações acerca dos produtos comercializados, cuidando de matéria de direito.

No tocante a realização de perícia documental e contábil para verificar as irregularidades apontadas, ou seja, que a autora não apresentava os preços praticados no estabelecimento praticados pela empresa em sua atividade, por não atualizar os dados cadastrais no que tange à exibição de marcas, por apresentar irregularidades na identificação das marcas de combustível comercializadas e pela falta de documento da planta simplificada no posto revendedor, tenho por ineficaz diante do lapso de tempo transcorrido entre a lavratura da autuação até o presente momento, razão pelas quais **as indefiro**.

Diante do exposto, tomemos os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025583-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOACIL GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIL GARCIA - SP100335  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da expedição da requisição de pagamento definitiva e encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.



Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011441-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDEMAR VELOSO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório definitivo e encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004525-19.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HISASHI HIROSE, IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA, INES ZEITOUN MORALES, IRACEMA NUNES DE ALMEIDA, IRENE GUIMARAES DOS SANTOS, ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA, IVAN DE LUCENA ANGULO, IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ, IVONE CAZEIRO BENVENUTO, IVONE LEITE DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório definitivo e encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008494-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZILDA GIUSSANI DE LUCCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 16829567: Para o destaque de honorários contratuais, faz-se necessário a juntada do Contrato de Prestação de Serviços antes da expedição da requisição de pagamento, bem como o Contrato Social da Sociedade de Advogados.

Esclareço que a parte autora juntou apenas uma Declaração de Destacamento (ID. 5512461) da autora autorizando a separação dos honorários contratuais.

Posto isso, providencie a Sociedade de Advogados a juntada do Contrato de Prestação de Serviços, bem como o Contrato Social da Sociedade de Advogados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a inclusão da Sociedade de Advogados no polo ativo do feito.

No silêncio ou não havendo a apresentação dos documentos necessários, tomem os autos conclusos para a expedição da requisição de pagamento (espelho) à parte autora, conforme a conta da União (ID. 15350721).

Int.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008666-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: ANTONIO MARCOS CANTINELLI DE OLIVEIRA REPRESENTACOES

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando obter provimento judicial que determine a ré o seu registro e de seu responsável junto ao Conselho autor.

Narra que a empresa ré foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, conforme comprovante de inscrição do CNPJ, tendo na sua atividade e/ou razão social a representação comercial. Todavia, não efetuou o seu registro junto ao CORE-SP, tomando ilegal o exercício da profissão.

Sustenta, assim, que, no desempenho de suas funções institucionais como autarquia corporativa de fiscalização e habilitação de exercício de atividade de representação comercial, valendo-se de seu poder de polícia – consoante o artigo 2º da Lei nº 4.886/65 c/c Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, enviou à empresa ré a notificação para dar ciência ao representante legal da empresa Requerida sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional.

Narra que a ré se manteve inerte.

Alega que, em razão de a ré ter em sua Razão Social a denominação “Representações”, bem como considerando as atividades econômicas desenvolvidas por ela, verifica-se haver o desempenho daquelas especificadas tanto no artigo 1º da Lei de nº 4.886/65 quanto na Resolução de nº 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, sendo, portanto, obrigatório seu registro junto ao conselho autor.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a ré deixou de apresentar contestação no prazo legal (ID 21071762).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter provimento judicial que determine à ré que realize seu registro e de seu responsável junto ao Conselho autor, em razão de exercer a atividade de representante comercial

É cediço que os Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional são entidades dotadas de poder de polícia, aptas à fiscalização da atividade profissional à qual estejam vinculadas.

No caso dos autos, o CORE/SP tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886 de 1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19).

Assim, sendo o autor autarquia federal, cabe a ele, por força de lei, exercer seu poder de polícia com a imposição de sanções àqueles que deveriam estar inscritos e assim não procedem, sanções cuja eficácia independe da intervenção do Poder Judiciário, diante da autoexecutoriedade que caracteriza os atos administrativos.

Ademais, caso não haja o pagamento de eventuais sanções pecuniárias, caberá ao conselho autor inscrever os débitos em dívida ativa e, caso entenda necessário, socorrer-se ao Judiciário nos termos da Lei nº 6.830/1980 (execuções fiscais).

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. REGISTRO. AUTARQUIA ESPECIAL. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. AUTOEXECUTORIEDADE. INTERESSE DE AGIR. 1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O juízo a quo considerou ser desnecessária a prestação judicial requerida, uma vez que, em se tratando de uma autarquia federal, possui como atributo a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios. 2. O CORE/RJ tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886, de 9/12/1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19). 3. É imprópria a pretensão da autarquia de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle. É, ao revés, o particular que, se sentindo injustamente compelido a inscrever-se, deverá buscar o amparo do Poder Judiciário para se eximir do cumprimento de determinações que reputar abusivas. 4. Sentença mantida. 5. Apelação conhecida e desprovida.” (TRF-2, 7ª Turma, Apelação Cível nº 02014538120174025101, rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, julg. 27.09.2018, DJe 05.10.2018 – g.n.).*

Assim, malgrado a revelia do réu, salta aos olhos a manifesta ausência de interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais

P.R.I.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017576-02.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUHE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

### DESPACHO

Petição ID 16846280: Defiro o prazo adicional, improrrogável, de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5021446-89.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAGINA - EDITORA E JORNALISMO EIRELI - EPP  
REQUERIDO: UBIRAJARA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: LUANA PONTES DA SILVA - SP418705, JOAO LUIZ NUNES DOS SANTOS - SP215795  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUANA PONTES DA SILVA - SP418705, JOAO LUIZ NUNES DOS SANTOS - SP215795

### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora quanto aos embargos monitorios apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-84.2017.4.03.6100  
AUTOR: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA - CE24322  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022985-15.2016.4.03.6100

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA - DF13747, ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA - DF7658, ANTONIO GILVAN MELO - DF5974, GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA - MT4037

**EXECUTADO: ALAIZ BATISTA DA SILVA**

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008451-73.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR JOSE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a benesse da justiça gratuita à parte autora.

Cite-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5016123-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARCELO BENHOSSI

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021299-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELEZA BLUSH PLUS CABELO E ESTÉTICA - EIRELI - ME, VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sendo a parte adversa regularmente intimada para comparecimento à audiência de tentativa de autocomposição.

Consoante se desprende do termo de audiência lavrado naquele núcleo de conciliação, a parte Ré teve ciência inequívoca de todo o processado.

Assim sendo, nos termos do art. 335, inciso I, c/c art. 239, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, entendo que o ato citatório se encontra devidamente convalidado à vista de seu comparecimento espontâneo a audiência.

No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024291-19.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL JOSUE DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **MANOEL JOSUÉ DE ANDRADE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré a recomposição de saldo depositado em conta vinculada de FGTS de sua titularidade, de forma atualizada, bem assim sua condenação ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em razão de saque indevido de referidos valores.

A inicial veio acompanhada de documentos.

De início, foram deferidos ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a regularização da inicial (fl. 31), sobrevindo a petição de fls. 32/33.

Devidamente citada (fl. 38), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 44/53), impugnando o valor atribuído à causa, sustentando ausência de interesse de agir, bem assim perda superveniente de objeto, tendo em vista a recomposição administrativa do saldo da conta vinculada de FGTS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido condenatório e, alternativamente, no caso de condenação redução da condenação requerida.

Réplica pelo Autor (fls. 56/63).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

#### *(i) quanto à preliminar de impugnação ao valor da causa;*

A preliminar arguida confunde-se com o próprio mérito da pretensão indenizatória, devendo ser analisada em momento oportuno.

Ademais, cabe ao Autor, com base em critérios pessoais, fixar o montante necessário à reparação de dano imaterial, salientando-se sua responsabilidade com o reflexo do pedido sobre o recolhimento de custas e verba honorária, no caso de eventual sucumbência.

**Afasto, portanto, a preliminar.**

#### *(ii) quanto à preliminar de carência de ação.*

**Acolho a preliminar**, eis que há notícia nos autos de que a conta vinculada de FGTS de titularidade do Autor teve seu saldo recomposto e levantado pelo Autor, em razão do que, nesta parte, há que ser pronunciada a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual, na modalidade *necessidade*.

Contudo, quanto ao pedido de indenização por dano moral, a demanda deve prosseguir.

Dessa forma, analisadas as preliminares arguidas pela Ré, bem assim, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, **passo ao julgamento de mérito da demanda.**

No caso em apreço, o Autor teve a seu favor prolatada sentença pela Justiça do Trabalho, em que foi determinado o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. Contudo, o cumprimento da decisão restou impossibilitado tendo em vista a ocorrência de saque indevido dos valores que ali se encontravam.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, noticiando a recomposição da conta fundiária antes mesmo de efetivado o ato citatório.

Observa-se, portanto, que não há insurgência quanto à ocorrência do fato pela Ré, que se concentrou, em sua peça de defesa, a atacar os valores de indenização por dano moral requeridos pela parte Autora. Dessa forma, tem-se que a Ré anui com a tese do Autor de que tenha havido movimentação indevida de saldo de conta vinculada de FGTS de sua titularidade.

Fixada tal premissa, concluo que ao Autor assiste direito de ser recompensado pela má gestão dos depósitos de sua conta fundiária, tratando-se de hipótese de dano moral *in re ipsa*, eis que, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.036, de 1990, coube à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo seu dever “centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS”, bem assim “garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas” entre outros.

Contudo, admito que o montante exigido pelo Autor é excessivo, consoante impugnação ofertada pela Ré, em razão do que deve ser reduzido aos patamares praticados por esta Justiça Federal, sob pena de configurar enriquecimento ilícito, o que implicaria, por sua vez, *dever de restituição*, consoante regra do artigo 884 do Código Civil, “*in litteris*”:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Analisado o contexto fático dos autos e considerando-se que a indenização se mede pela extensão do dano, tenho que seu *quantum* deverá ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de atender aos propósitos dos institutos jurídicos em comento de forma *equitativa* (parágrafo único, artigo 944, Código Civil).

Ademais, em caso análogo, a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 1521775, já se pronunciou quanto ao reconhecimento do dever de indenizar e admissão do montante como devido, “*tendo em vista os critérios de capacidade econômica do ofensor e do ofendido, gravidade do ato ilícito praticado e das suas repercussões, e no duplo aspecto, punitivo para o causador do dano e compensatório para a vítima, sem ensejar enriquecimento ilícito*”, consoante ementa que se reproduz a seguir, “*in verbis*”:

“APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. SAQUE INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. Documento em simples cópia sem autenticação. Autenticidade impugnada. Não apresentação do original. Ausência de força probatória do alegado saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

3. Danos morais configurados.

4. Valor da indenização reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. Responsabilidade da CEF pelas custas em reembolso e honorários advocatícios. 6. Apelação da CEF desprovida. Apelação do Banco Bradesco S/A parcialmente provida para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(TRF 3ª Região – 11ª Turma – ApCiv00125677220034036100 – Des. Fed. Nino Toldo – j. em 18/06/2019 – in DJe em 28/06/2019)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **pelo que declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

**EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil**, quanto à pretensão de recomposição do saldo da conta vinculada em discussão, eis que há notícia de que houve reconhecimento da pretensão na via administrativa, com devolução dos valores devidos.

**Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado ao Autor**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

**Custas processuais, igualmente, pela Ré.**

Os valores que integram a condenação fixada deverão ser atualizados nos moldes determinados pelo Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024291-19.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL JOSUE DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **MANOEL JOSUÉ DE ANDRADE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré a recomposição de saldo depositado em conta vinculada de FGTS de sua titularidade, de forma atualizada, bem assim sua condenação ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em razão de saque indevido de referidos valores.

A inicial veio acompanhada de documentos.

De início, foram deferidos ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a regularização da inicial (fl. 31), sobrevindo a petição de fls. 32/33.

Devidamente citada (fl. 38), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 44/53), impugnando o valor atribuído à causa, sustentando ausência de interesse de agir, bem assim perda superveniente de objeto, tendo em vista a recomposição administrativa do saldo da conta vinculada de FGTS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido condenatório e, alternativamente, no caso de condenação redução da condenação requerida.

Réplica pelo Autor (fls. 56/63).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

**(i) quanto à preliminar de impugnação ao valor da causa;**

A preliminar arguida confunde-se com o próprio mérito da pretensão indenizatória, devendo ser analisada em momento oportuno.

Ademais, cabe ao Autor, com base em critérios pessoais, fixar o montante necessário à reparação de dano material, salientando-se sua responsabilidade com o reflexo do pedido sobre o recolhimento de custas e verba honorária, no caso de eventual sucumbência.

**Afasto, portanto, a preliminar.**

**(ii) quanto à preliminar de carência de ação.**

**Acolho a preliminar**, eis que há notícia nos autos de que a conta vinculada de FGTS de titularidade do Autor teve seu saldo recomposto e levantado pelo Autor, em razão do que, nesta parte, há que ser pronunciada a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual, na modalidade *necessidade*.

Contudo, quanto ao pedido de indenização por dano moral, a demanda deve prosseguir.

Dessa forma, analisadas as preliminares arguidas pela Ré, bem assim, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, **passo ao julgamento de mérito da demanda.**

No caso em apreço, o Autor teve a seu favor prolatada sentença pela Justiça do Trabalho, em que foi determinado o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. Contudo, o cumprimento da decisão restou impossibilitado tendo em vista a ocorrência de saque indevido dos valores que ali se encontravam.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, noticiando a recomposição da conta fundiária antes mesmo de efetivado o ato citatório.

Observa-se, portanto, que não há insurgência quanto à ocorrência do fato pela Ré, que se concentrou, em sua peça de defesa, a atacar os valores de indenização por dano moral requeridos pela parte Autora. Dessa forma, tem-se que a Ré anui com a tese do Autor de que tenha havido movimentação indevida de saldo de conta vinculada de FGTS de sua titularidade.

Fixada tal premissa, concluo que ao Autor assiste direito de ser recompensado pela má gestão dos depósitos de sua conta fundiária, tratando-se de hipótese de dano moral *in re ipsa*, eis que, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.036, de 1990, coube à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo seu dever “centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS”, bem assim “garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas” entre outros.

Contudo, admito que o montante exigido pelo Autor é excessivo, consoante impugnação ofertada pela Ré, em razão do que deve ser reduzido aos patamares praticados por esta Justiça Federal, sob pena de configurar enriquecimento ilícito, o que implicaria, por sua vez, *dever de restituição*, consoante regra do artigo 884 do Código Civil, “*in litteris*”:

“Art. 884. *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*”

Analisado o contexto fático dos autos e considerando-se que a indenização se mede pela extensão do dano, tenho que seu *quantum* deverá ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de atender aos propósitos dos institutos jurídicos em comento de forma *equitativa* (parágrafo único, artigo 944, Código Civil).

Ademais, em caso análogo, a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 1521775, já se pronunciou quanto ao reconhecimento do dever de indenizar e admissão do montante como devido, “*tendo em vista os critérios de capacidade econômica do ofensor e do ofendido, gravidade do ato ilícito praticado e das suas repercussões, e no duplo aspecto, punitivo para o causador do dano e compensatório para a vítima, sem ensejar enriquecimento ilícito*”, consoante ementa que se reproduz a seguir, “*in verbis*”:

“APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. SAQUE INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. Documento em simples cópia sem autenticação. Autenticidade impugnada. Não apresentação do original. Ausência de força probatória do alegado saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

3. Danos morais configurados.

4. Valor da indenização reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. Responsabilidade da CEF pelas custas em reembolso e honorários advocatícios. 6. Apelação da CEF desprovida. Apelação do Banco Bradesco S/A parcialmente provida para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(TRF 3ª Região – 11ª Turma – ApCiv00125677220034036100 – Des. Fed. Nino Toldo – j. em 18/06/2019 – in DJe em 28/06/2019)

Arte o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **pelo que declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

**EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil**, quanto à pretensão de recomposição do saldo da conta vinculada em discussão, eis que há notícia de que houve reconhecimento da pretensão na via administrativa, com devolução dos valores devidos.

**Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado ao Autor**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

**Custas processuais, igualmente, pela Ré.**

Os valores que integram a condenação fixada deverão ser atualizados nos moldes determinados pelo Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-34.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: RAQUEL MARIA MIGUEL

**DESPACHO**

Tendo sido infrutífera a tentativa de conciliação, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020121-45.2018.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2019 199/711

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019472-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO MARTINS DA SILVA TRANSPORTE - ME, SERGIO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sendo a parte adversa regularmente intimada para comparecimento à audiência de tentativa de autocomposição.

Consoante se desprende do termo de audiência lavrado naquele núcleo de conciliação, a parte Ré teve ciência inequívoca de todo o processado.

Assim sendo, nos termos do art. 335, inciso I, c/c art. 239, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, entendo que o ato citatório se encontra devidamente convalidado à vista de seu comparecimento espontâneo a audiência.

No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-21.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEXTMIX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, SANDRA MIRANDA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sendo a parte adversa regularmente intimada para comparecimento à audiência de tentativa de autocomposição.

Consoante se desprende do termo de audiência lavrado naquele núcleo de conciliação, a parte Ré teve ciência inequívoca de todo o processado.

Assim sendo, nos termos do art. 335, inciso I, c/c art. 239, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, entendo que o ato citatório se encontra devidamente convalidado à vista de seu comparecimento espontâneo a audiência.

No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.



São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-61.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação ofertada pela ré, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, pelo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**SÃO PAULO, DATA REGISTRADA NOS SISTEMA.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONESTEEL VALVULAS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA, LUIZ CARLOS RAPHAEL, MAURICIO FERNANDES RAPHAEL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA - SP189761

#### DESPACHO

Vistos.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sendo a parte adversa regularmente intimada para comparecimento à audiência de tentativa de autocomposição.

Consoante se desprende do termo de audiência lavrado naquele núcleo de conciliação, a parte Ré teve ciência inequívoca de todo o processado.

Assim sendo, nos termos do art. 335, inciso I, c/c art. 239, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, entendo que o ato citatório se encontra devidamente convalidado à vista de seu comparecimento espontâneo a audiência.

No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018855-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAFICEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, LEILA MARA DE SOUSA LAFIANDRA

#### DESPACHO

Vistos.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sendo a parte adversa regularmente intimada para comparecimento à audiência de tentativa de autocomposição.

Consoante se desprende do termo de audiência lavrado naquele núcleo de conciliação, a parte Ré teve ciência inequívoca de todo o processado.

Assim sendo, nos termos do art. 335, inciso I, c/c art. 239, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, entendo que o ato citatório se encontra devidamente convalidado à vista de seu comparecimento espontâneo a audiência.

No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-98.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: ALCIDIO MONTEIRO

#### DESPACHO

Tendo sido infrutífera a tentativa de conciliação, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018285-93.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POSTO ESTACAO CARANDIRU LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: IVE CRISTIANE SILVEIRA - SP183110, JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA - SP75173  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **POSTO ESTAÇÃO CARANDIRU LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a sustação do protesto e cancelamento da CDA nº. 8071501972741 junto ao 6º Oficial de Protesto de Títulos desta Capital.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi apontada prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido, apenas para autorizar o depósito judicial do valor em discussão (fls. 87/89-verso), tendo a parte Autora juntado o comprovante de fl. 100.

Citada (fl. 103), a União apresentou contestação (fls. 127/140).

Réplica pelo Autor (fl. 143/146 e 147/153).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

De início, **afasto a prevenção do Juízo relacionado no Termo de fl. 83**, tendo em vista a diversidade do objeto discutido na presente demanda.

No caso em apreço, a parte Autora reclama o cancelamento da CDA nº. 8071501972741, bem como a sustação de seu protesto, tendo em vista que o montante em cobro se refere a crédito tributário decorrente de preenchimento equivocado de DCTF, sendo certo que ao tempo do ajuizamento da presente demanda a Autora informa que já contava com DCTF-retificadora para este fim.

Citada, a União contestou o feito, defendendo que a DCTF-retificadora constitui meio *ineficaz* à revisão do crédito tributário quando já inscrito em Dívida Ativa encaminhada à cobrança. Contudo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio do processo administrativo nº. 10080.001433/10016-13, houve por bem cancelar a inscrição e por consequência seu protesto, em razão do que requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão de carência superveniente de direito de ação.

Tendo em vista que a pretensão deduzida restringe-se ao cancelamento da CDA e sustação do protesto, concluo que houve perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que, diante da notícia do cancelamento da cobrança pela União, não se faz mais necessário o pronunciamento deste Juízo Federal quanto ao mérito da demanda.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

**Deixo de condenar a União em honorários de advogado**, uma vez que o Autor reconhece que a cobrança se deu por erro de preenchimento de DCTF, que, segundo a Ré não foi retificada mediante expediente eficaz, sendo certo que, com a instauração de processo administrativo fiscal, a cobrança veio a ser cancelada. Assim, não subsiste fundamento para aplicação do *princípio da causalidade* na hipótese a justificar a condenação da Ré às verbas de sucumbência.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, no que tange ao depósito judicial efetuado nos autos (fl. 100), **expeça-se alvará de levantamento em nome do Patrono da parte Autora**.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-81.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALEXANDRE DE CASTRO NOVELLI

**DESPACHO**

Tendo sido infrutífera a tentativa de conciliação, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005650-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIVALDO SANTOS FERREIRA BEBIDAS - EPP, MARIVALDO SANTOS FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, complemente as custas de distribuição, nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

**Prazo: 5 (cinco) dias.**

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018322-23.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANGELICA MACHADO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317, NATALIA LOPES DOS SANTOS - SP274366  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Constato que a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.891,78 (cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) para fins de alçada.

Ademais, a petição inicial não se fez acompanhar de planilha de cálculo que fundamente a indicação do referido *quantum*, motivo pelo qual deverá ser oportunizada a emenda da inicial pela Autora, considerando-se que no âmbito da Justiça Federal, a competência atribuída aos Juizados Especiais Federais é de natureza absoluta, motivo pelo qual não se pode admitir apontamento de valores para "*fins de alçada*".

O valor da causa deve ser atribuído com base nas normas que regem o processo civil, devendo este ser a *diferença* entre a quantia que a Autora efetivamente recolheu aos cofres público a título de IRPF e o montante que entende devido, considerando-se a incidência do tributo mensalmente.

**Prazo:** 15 (quinze) dias.

**Após, retornemos autos à conclusão para sentença ou decisão declinatória de competência.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PAULO CEZAR DURAN**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL**  
**Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5275**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020728-71.2003.403.6100** (2003.61.00.020728-9) - IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA(SP160639 - SILVANA GONCALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003723-60.2008.403.6100** (2008.61.00.003723-0) - CLEAN MALL SERVICOS LTDA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003841-94.2012.403.6100** - LUCIANO ABBUD DE CAMILO(SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0054933-90.2012.403.6301** - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009277-29.2015.403.6100** - PRISCILA MARIA DA SILVA(SP278416 - SIMONE LEME BEVANDICK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004497-12.2016.403.6100** - ANGELA MARQUES AMORIM(SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003662-97.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069771-60.1992.403.6100 (92.0069771-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP254366 - MIRIAM DE AMARO PLINTA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X SOROCABA TRANSPORTES LTDA X CONSTRUSHOPING SOROCABA LTDA X LAJOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0058760-58.1997.403.6100** (97.0058760-6) - BANCO DAYCOVALS/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006330-56.2002.403.6100** (2002.61.00.006330-5) - SOLUCAO RAPIDA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012140-02.2008.403.6100** (2008.61.00.012140-0) - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017885-26.2009.403.6100** (2009.61.00.017885-1) - ODAIR FERNANDES AGUIAR(SP069783 - WALTER RODRIGUES E SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL-VARGINHA-MG

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001514-11.2014.403.6100** - WALTER NUNES DA ROCHA(SP338904 - LIVI SEN CHEN ARROBAS MARTINS) X AUDITOR FISCAL DA DELEG ESP DA REC FED DO BRASIL DE FISC EM S PAULO SP

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020008-84.2015.403.6100** - AMMO VAREJO LTDA(SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI E MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, fica o peticionário de protocolo n.201961000069642-1 intimado a proceder ao complemento das custas para expedição da Certidão de Inteiro Teor solicitada. Valor: R\$14,00(quatorze reais). Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000387-67.2016.403.6100** - MAXPROMO PROMOCOES DE RESULTADO LTDA - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017233-62.2016.403.6100** - KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA E DF035857 - THALES SALDANHA FALEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002751-91.2016.403.6100** - LUIS ANTONIO PAPINI X LUIZ CESAR RETAMERO PAPINI X PAULO ROGERIO PEREIRA DE BRITO X DENIS PALOTTA GOMES BACARISSA(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER E SP345072 - MARCELO JOSE LOURENCO DO CARMO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0022402-35.2013.403.6100 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RECANTO DITALIA (SP279802 - ADILSON FELIPE ARGENTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMÍNIO CONJUNTO RECANTO DITALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Vieram-me os autos conclusos diante da conta do verso de fl.90, em que o advogado pede guia complementar de honorários sucumbenciais. Trata-se de cumprimento de sentença de cotas condominiais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A exequente iniciou a fase satisfativa às fls.66/68, apresentado o demonstrativo de débito de R\$12.742,98 do principal, custas de R\$75,56 e honorários de 1.274,30, totalizado R\$14.092,84, para maio de 2015. Intimada, a Caixa Econômica Federal depositou o valor atualizado em pagamento e solicitou a extinção da execução. Tendo em vista a r.sentença transitada em julgado, que declarou extinta a execução em razão do pagamento, restou determinado o soerguimento dos valores pela exequente. Retirado o alvará, ato contínuo, o advogado solicita guia complementar de honorários sucumbenciais. Este o relatório do necessário. Decido. Salta aos olhos, o fato que no início da fase satisfativa os valores incluídos pela exequente já computavam principal, honorários e custas processuais, conforme verificado no cálculo de fl.68. De igual maneira, a Caixa Econômica Federal manteve a aglutinação das referidas verbas e procedeu a devida atualização, com inclusão dos juros moratórios, consoante simples observação à fl.78. Com efeito. O montante depositado à fl.77, cujo alvará de levantamento já foi retirado pela exequente, engloba o principal, custas processuais e honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. Assevero, ainda, que a r.sentença de extinção da execução, transitada em julgado, deixou de condenar a executada em honorários advocatícios, em razão de ser cumprimento da obrigação nos moldes previstos pelo antigo Código de Processo Civil. Por fim, determino ao ilustre advogado para proceder ao regular andamento do feito, a fim de se abster de requerimentos descabidos ou providos de apeleutismos, uma vez que consta nos autos claramente a quitação de seus honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

0021963-97.2008.403.6100 (2008.61.00.021963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DANILO CESAR DA COSTA (SP101846 - JANETE MARIA DO PRADO) X ANA LUIZA DA SILVA VENANCIO

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5025942-64.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262

RÉU: A. J. DE SOUZA CONSTRUÇÕES - ME, ANTONIO JOSE DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de Ação Monitória e que a distribuição/tramitação das cartas precatórias é virtual, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5024746-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de Ação Monitória e que a distribuição/tramitação das cartas precatórias é virtual, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032091-42.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMLC SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO S/S LTDA - EPP, ANTONIO MARIO DA SILVA CUNHA, CRISTIANE CASAGRANDE CUNHA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016066-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP09080

EXECUTADO: CONSTRUTORA CALV LTDA., CLEBER DE ARAUJO LISBOA, LUMI OKIMASU LISBOA

## DECISÃO

Vistos.

Petição ID 17471177: Indeferido.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s):

### EXECUTADO: CONSTRUTORA CALV LTDA., CLEBER DE ARAUJO LISBOA, LUMI OKIMASU LISBOA

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600, 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser compiladas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobretem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010271-98.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570



**DESPACHO**

Vistos.

A parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial e pede a homologação do ato de composição/transação.

Para fins quanto à verificação do negócio realizado e com o propósito de resolver, com mérito, a questão posta, determino à parte autora que apresente o instrumento de renegociação e/ou comprovante de quitação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005548-36.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA LAURA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP183219

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA LAURA, por meio do qual se insurge contra a execução iniciada nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 5000718-27.2017.4.03.6100, onde foram citados para pagamento da dívida exequenda acrescida de honorários de advogado.

Recebidos os presentes embargos, abriu-se vista à parte Embargada para resposta (ID nº. 12444900), sobrevindo impugnação de ID nº. 16109478.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico.

A Embargante pretende ter afastada a execução de cotas condominiais em atraso referentes ao imóvel objeto da matrícula nº. 58.938, do Livro nº. 2 do 10º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, por ocorrência de excesso de execução, narrando, outrossim, não se tratar de parte legítima a figurar no polo passivo da demanda executiva.

Contudo, o documento de ID nº. 567329, acostado aos autos da ação de execução de título extrajudicial indica que, a despeito da discussão travada nos autos da ação de rito comum nº. 0007621-03.2016.4.03.6100, em que são partes a Executada e Paulo Arnaldo Altmann, tem-se que houve a consolidação da propriedade do imóvel já referido em nome da Caixa Econômica Federal, em razão do que sub-roga-se nas obrigações havidas por aquele.

Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado na jurisprudência deste *col.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se está diante da denominada obrigação “*propter rem*” cuja característica principal a ser destacada é de que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução.**

**Declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Sem custas processuais.

**Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-29.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262  
EXECUTADO: RODOVIÁRIO SANTA BRANCA LOGÍSTICA EIRELI - ME, FÁBIO FRANCISCO MEIRELES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN NOGUEIRA LIMA - SP404940

## DECISÃO

Vistos.

Petição ID 17502461: Indeferido.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**EXECUTADO: RODOVIARIO SANTA BRANCA LOGISTICA EIRELI - ME, FABIO FRANCISCO MEIRELES DA SILVA**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a **autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por Bacen/ud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019320-88.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: STAR MODA BRASIL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ALCIONE MARIA VANINI DA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO - SP312346, LEANDRO ONESTI ESPERIDIAO - SP274846  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO - SP312346, LEANDRO ONESTI ESPERIDIAO - SP274846

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **STAR MODA BRASIL COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA e ALCIONE MARIA VANINI DA COSTA**, a fim de que seja citado para pagar a quantia de R\$ 245.212,94 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e doze reais e noventa e quatro centavos), referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº. 21.1372.690.0000039.89.

A petição inicial veio acompanhada com documentos.

Determinada a citação das partes Executadas, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, com fundamento na regra do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Tendo em vista a notícia de satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026376-53.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILZA DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

- (...)
- XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
- manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;
  - forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;
- (...)

São Paulo, data registra no sistema.

**SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA**

21ª Vara Federal Cível

USUCUPIÃO (49) Nº 0016945-56.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONFINANTE: KATIA LISBOA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) CONFINANTE: ALEXANDRE HONORE MARIE THOLLIER FILHO - SP40952, CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA - SP245312  
CONFINANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) CONFINANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005  
Advogados do(a) CONFINANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Apelação nos autos.

Dê-se vista à ré para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos conclusos ao TRF/3ªR.

São PAULO, data registrada no sistema.

USUCAPILÃO (49) Nº 0016945-56.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONFINANTE: KATIA LISBOA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) CONFINANTE: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO - SP40952, CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA - SP245312  
CONFINANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) CONFINANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005  
Advogados do(a) CONFINANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Apelação nos autos.

Dê-se vista à ré para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos conclusos ao TRF/3ªR.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008744-77.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, CURTUME ARACATUBA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Autorizo a penhora solicitada ID:21795873. Anote-se.

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Ciência à exequente.

Aguarde-se decurso de prazo para União Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013814-10.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: SA CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PERES ORTEGA - SP155733, CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS - SP159721  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013714-89.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: PROMON S.A.  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEMEARCA - SP289516  
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que conforme pedido de esclarecimentos do perito, informe a exata extensão da área a ser periciada, pelo prazo de 10 dias.

Após, intime o perito para que faça o orçamento de seus honorários.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0024823-33.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO TCHEPELENTKY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI - SP101070  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0766032-48.1986.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORION S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Autos conclusos diante da informação do estorno dos valores depositados da conta n.2200130515361.

Preliminarmente, inclua-se o beneficiário dos honorários advocatícios requisitados, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA, como terceiro interessado.

Após, intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007276-43.1993.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**SãO PAULO, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020630-33.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES BESERRA DA SILVA MELLO - SP82637, MARIA IMACULADA BITTENCOURT DOS SANTOS - SP79016  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**SãO PAULO, 28 de maio de 2019.**

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

São PAULO, 28 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016529-56.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOMAR FERREIRA DE CAMARGO, CLAUDINEIA DA SILVA CAMARGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **JOMAR FERREIRA DE CAMARGO e CLAUDINEIA DA SILVA CAMARGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para que “*seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial, bem como o leilão designado para o dia 11/09/2019, por descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9514/97, até o trânsito em julgado da ação ordinária*”.

Verifico que a parte autora, ciente do leilão designado para o dia 11/09/2019, ajuizou a presente demanda em 06/09/2019, motivo pelo qual entendo que a situação concreta em análise não teria o condão de caracterizar a situação autorizadora da concessão da medida antecipatória, já que foi a própria inércia dos autores que deu causa ao perigo que agora pretendem afastar.

Todavia, constato a existência de pressuposto negativo a impedir o pronunciamento de mérito nos autos, em razão da existência da ação de rito comum n. 5009857-03.2017.403.6100, pendente de julgamento por este Juízo, cuja pretensão é obstar a execução extrajudicial do imóvel, além de outros pedidos formulados.

Caracteriza-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido, conforme estabelecido no artigo 337, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, em razão da existência de ação anterior em curso, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016529-56.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOMAR FERREIRA DE CAMARGO, CLAUDINEIA DA SILVA CAMARGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **JOMAR FERREIRA DE CAMARGO e CLAUDINÉIA DA SILVA CAMARGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para que “*seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial, bem como o leilão designado para o dia 11/09/2019, por descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9514/97, até o trânsito em julgado da ação ordinária*”.

Verifico que a parte autora, ciente do leilão designado para o dia 11/09/2019, ajuizou a presente demanda em 06/09/2019, motivo pelo qual entendo que a situação concreta em análise não teria o condão de caracterizar a situação autorizadora da concessão da medida antecipatória, já que foi a própria inércia dos autores que deu causa ao perigo que agora pretendem afastar.

Todavia, constato a existência de pressuposto negativo a impedir o pronunciamento de mérito nos autos, em razão da existência da ação de rito comum n. 5009857-03.2017.403.6100, pendente de julgamento por este Juízo, cuja pretensão é obstar a execução extrajudicial do imóvel, além de outros pedidos formulados.

Caracteriza-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido, conforme estabelecido no artigo 337, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, em razão da existência de ação anterior em curso, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016529-56.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOMAR FERREIRA DE CAMARGO, CLAUDINEIA DA SILVA CAMARGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **JOMAR FERREIRA DE CAMARGO e CLAUDINÉIA DA SILVA CAMARGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para que “*seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial, bem como o leilão designado para o dia 11/09/2019, por descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9514/97, até o trânsito em julgado da ação ordinária*”.

Verifico que a parte autora, ciente do leilão designado para o dia 11/09/2019, ajuizou a presente demanda em 06/09/2019, motivo pelo qual entendo que a situação concreta em análise não teria o condão de caracterizar a situação autorizadora da concessão da medida antecipatória, já que foi a própria inércia dos autores que deu causa ao perigo que agora pretendem afastar.

Todavia, constato a existência de pressuposto negativo a impedir o pronunciamento de mérito nos autos, em razão da existência da ação de rito comum n. 5009857-03.2017.403.6100, pendente de julgamento por este Juízo, cuja pretensão é obstar a execução extrajudicial do imóvel, além de outros pedidos formulados.

Caracteriza-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido, conforme estabelecido no artigo 337, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, em razão da existência de ação anterior em curso, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**DECISÃO TERMINATIVA (FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)**

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução e manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID:12480094).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pela exequente é medida que se impõe, ou seja, seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por decisão, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016447-25.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213  
IMPETRADO: COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO DA 2ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA em face de ato do Comandante da 2ª Região Militar, com pedido de liminar para que seja “ a autoridade coatora compelida a restabelecer imediatamente a pensão civil por morte ” (*ipsis litteris*).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. A impetrante requer os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso dos autos, a Impetrante informa que teve concedido o benefício de pensão civil, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/58.

Aduz que, nos termos do Ofício nº 3971-S SeqCiv/SSIP/2RM, EB: 64287.032327/2019-82, datado de 12 de agosto de 2019, encaminhado à Impetrante, teve sua pensão cancelada pela autoridade impetrada, sob argumentação de não ter sido comprovada sua dependência econômica, de modo a ensejar a extinção do direito à percepção do benefício da pensão ora discutido.

Afirma que o benefício foi cancelado com fundamento no acórdão nº 2.780 do Tribunal de Contas da União, bem como na Orientação Normativa nº 13/MPOG.

Insurge-se contra a decisão do Tribunal de Contas da União, porquanto sustenta que o cancelamento do benefício viola o dispositivo legal previsto no parágrafo único do art. 5º, da Lei 3.373/58.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do pedido de liminar.

A matéria em discussão na presente impetração foi objeto de deliberação recente pelo E. Supremo Tribunal Federal que, nos autos do mandado de segurança coletivo preventivo n. 34677, impetrado pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social (ANASPS) em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, proferiu decisão de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, nos termos a seguir reproduzidos, “*in verbis*”:

“A matéria em comento, portanto, está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual, aplicada ao ato de concessão de pensão por morte, significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

“PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DATA DO ÓBITO. Aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor.” (ARE 644801 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO (Tema 165), sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família. O referido diploma regulamentou os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que vigorou até o advento da Lei 8.112/91. Reproduzo a redação dos artigos 3º e 5º da Lei 3.373/58:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calculada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, como já referido, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto, a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram necessariamente concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado.

Há precedente da Primeira Turma desta Corte no sentido de reconhecer a ocorrência da coisa julgada administrativa quando ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, como se vê da ementa aqui colacionada:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – COMPLEMENTO GATS. REPUTADA ILEGAL PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. OCORRÊNCIA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma, apenas, no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012; MS 25.525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25.697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010. 2. In casu, o início do prazo decadencial para revisão das parcelas de aposentadoria da agravada se deu com a prolação do Acórdão TCU 1.774/2003, pois englobou a discussão acerca da base de cálculo para o recebimento do “Complemento GATS”, imposta por sentença judicial transitada em julgado, de sorte que os atos impugnados - Acórdãos TCU 6.759/2009 e 1.906/2011 – restam alcançados pela decadência administrativa (Lei 9.784/99, art. 54). Precedentes: MS 28.953, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28.03.2012; MS 27.561 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.10.2012. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (MS 30780 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.09.2017). Grifos nossos.

De todo modo e sem adentrar ao debate a respeito da formação da coisa julgada administrativa, não houve, no Acórdão do TCU ora atacado, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, no Acórdão 2.780/16, não interpretou do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima. Esclareceu ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permita, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte do pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela dependente, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8)

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS.

Em meu sentir, todavia, os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Tal como apontou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer (eDOC 66), “a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União, contudo, não é compatível com o que se lê no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.373/1958: ‘a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente’”.

Verifica-se, portanto, que a interpretação mais adequada do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 é aquela que somente autoriza a revisão da pensão concedida com amparo em seu regramento nas hipóteses em que a filha solteira maior de vinte e um anos se case ou tome posse em cargo público permanente. Trata-se de aplicar a consolidada jurisprudência desta Corte segundo a qual a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte deve ser regida pela lei vigente à data em que falece o segurado instituidor.

Em igual sentido foi o pronunciamento desta Corte ao apreciar o tema em precedente de 20.04.1999. Colaciono a ementa:

“ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234543, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 20.04.1999). Grifos nossos.

Dessa forma, é de se reconhecer a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) que, em tese, inviabiliza a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho. Afinal, a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional. Entretanto, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais de 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público, no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Alimmar Baleeiro).

Além disso, tanto o teor da Lei 3.373/58, como o histórico retro mencionado, acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, evidenciam claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dívida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, foi expressa.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas preestabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assentou a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

“PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor; à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido”. (MS 22604, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 28.04.1998).

Nesse contexto, viola o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

O acórdão do TCU também não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido. Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida.

Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”

(STF – MS/34677 – Rel. Min. Edson Fachin – in DJe em 21/05/2018)

Acatando o entendimento consignado na decisão referida, constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, reconhecendo a existência de ato coator a violar direito líquido e certo, restando, portanto, adequada a via processual eleita, sendo mister o afastamento do entendimento dele constante que, a um só tempo, viola garantias constitucionais (artigo 5º, inciso XXXVI, CRFB) e legais (artigo 54, caput, da Lei federal n. 9.874, de 1999) da Impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando o restabelecimento do benefício da Impetrante até o julgamento final do presente “*mandamus*”.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

Comprove a impetrante o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade ou proceda ao recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Autoridade impetrada para que cumpra a decisão, notificando-a para que preste informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025731-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEODILCE GROTOLO MONTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizado pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente como o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tempor por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obiter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caiiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubá, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- 9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Exista controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025601-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELOY CID NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBIN ATTI - SP147499  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizada pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.

3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tempor termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento C.JF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.



Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003523-16.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERLEY CHAGAS BARBOSA, ROQUE ESPANHOL, ODAIR CARREIRA, JOSE FERNANDO BASSOLI, ROSIMEIRE MARCONATO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizada pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.

3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tempor termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento C.JF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina “liquidação imprópria”*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007069-79.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORIDES SCALICCI, VANIA SLOMPO DRAGO, VANDA SLOMPO MICHELASI, WALDEMAR JOSE SLOMPO, TERESINHA DE CARVALHO SLOMPO, PRISCILA DE CARVALHO SLOMPO FRATINI, PAULO CEZAR DE CARVALHO SLOMPO, KEILA MARA DE CARVALHO SLOMPO FELIPPE, JOSE CLAUDIO DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, LUIS CARLOS DE CARVALHO, SERENILDA SHIRLEY DE CARVALHO, HEBERT DE CARVALHO, RENAN DE CARVALHO, VANESSA DE CARVALHO RODRIGUES, HIDERALDO APARECIDO DA COSTA, JOSE ANTONIO DA COSTA, ARIIVALDO LUIS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizada pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente como trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.

3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excebo.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei [11.232/05](#). Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o [Código de Processo Civil](#) determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. [475E](#) do [CPC/73](#), atual art. [509](#), inciso II do [CPC/2015](#)), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. [475-B](#), do [CPC/73](#), atual art. [509](#), § 2º, do [CPC/2015](#)). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. [543-C](#), [CPC](#)), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal [NERY JÚNIOR](#)

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com efeito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se invável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025993-75.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIRO JUNQUEIRA BARCELOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizado pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente como trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o [Código de Processo Civil](#) determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do [CPC/73](#), atual art. 509, inciso II do [CPC/2015](#)), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do [CPC/73](#), atual art. 509, § 2º, do [CPC/2015](#)). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, [CPC](#)), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento C.JF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal [NERY JÚNIOR](#)

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina “liquidação imprópria”*” (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetivadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegamos exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; no entanto, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, resta ausente a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003449-59.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: LUIZ GONZAGA BARBERIS, PAULO AFONSO BARBERIS, MARIA DE LOURDES BARBERIS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizado pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente como trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.



3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o [Código de Processo Civil](#) determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubá, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal [NERY JÚNIOR](#)

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina “liquidação imprópria”*” (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegamos exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; no entanto, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, resta ausente a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009905-88.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO OSNI SILVERIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO OSNI SILVÉRIO contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional que “suspenda os efeitos da sanção aplicada no Processo Administrativo Disciplinar nº 23305.012543.2016-16, efetivando o pagamento dos vencimentos referentes aos meses de abril e maio, para que o Servidor possa arcar com suas obrigações cotidianas”.

Narra, em síntese, que o processo administrativo disciplinar PAD nº 23305.012543.2016-16 apurou suposta prática ilícita funcional por parte do Impetrante, por omissão na entrega de declaração de seus bens, conforme disciplina o art. 13, §2º, da Lei 8.429/93 e o art. 117, XIX da Lei nº 8.112/90.

Afirma que, não obstante a recomendação da Comissão do PAD para aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias, a autoridade impetrada aplicou ao impetrante a penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias por infringência ao inciso IXI do art. 117 da Lei nº 8.112/90.

Sustenta que a sanção aplicada é desproporcional e desarrazoada, desrespeitando-se os princípios que embasam a Administração pública, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, alega violação ao princípio da publicidade do processo administrativo disciplinar.

Pretende, pois, por intermédio do presente *mandamus*, a suspensão dos efeitos da sanção aplicada e o pagamento dos vencimentos referentes aos meses de suspensão.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada afirma a impossibilidade de aplicar a pena de suspensão de 30 dias em decorrência do Autos n. 23305.003020/2014-17, uma vez que, segundo sustenta, “esse processo foi instaurado para apurar apresentação pelo servidor de certificado materialmente falso a este Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia. Pretendia o servidor inscrever-se no PRONATEC, a fim de recebimento financeiro, por meio de bolsa”.

Informa que, após finalização dos trabalhos pela Comissão Processante, a Procuradoria Jurídica junto ao IFSP recomendou a pena de suspensão de 90 (noventa) dias.

Por fim, aduz que o impetrante foi cientificado da pena de suspensão em 07/01/2019.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, não logrou o impetrante comprovar ilegalidade pena imposta, motivo pelo qual não verifico a presença dos requisitos para a concessão do pedido de liminar.

Frise-se que, após a elaboração de relatório pela comissão processante, que indicará os dispositivos normativos transgredidos, os autos são encaminhados à autoridade que lhe determinou a instauração que, motivadamente, poderá agravar a penalidade ali indicada.

Ademais, gozam os atos administrativos de presunção de legitimidade, notadamente em se tratando de ato administrativo que culmina na penalidade de infração apurada em processo administrativo que, a princípio, observou o devido processo administrativo e suas garantias de contraditório e ampla defesa, de modo que não apresenta vícios de caráter formal, segundo o que, em uma análise perfunctória, extrai-se dos documentos colacionados aos autos.

Assim, não compete ao Judiciário analisar o mérito do ato administrativo. O campo do Judiciário se refere tão somente à verificação da regularidade do procedimento.

Nesse sentido, na via estreita do mandado de segurança, que só comporta a prova documental, direito líquido e certo deve ser demonstrado documentalmente e de plano.

Desta forma, não verifico a prática de ato coator a ser remediado pelo mandado de segurança.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003511-02.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MESSIAS BRAGA, FLORIPES DE OLIVEIRA, ANTONIO VIEIRA FILHO, ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS CESAR, JORGE ALEXANDRE AFEICH,

ROBERTO ALVES PONTES, MAURO BOTECHIA, MARIA CLARA MENDES SILVEIRA, FRANCISCO DELTREGGIA, MARIA TERESINHA DELCISTIA

REPRESENTANTE: ELENIR TRINDADE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizado pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente como trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.

3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente a necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquituba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com efeito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegamos exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação como o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrangem a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5003319-69.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA VITORETI PIMENTEL, ALIDIS VETTORETTI TAWIL, ADELINA ANTONIA VETTORETTI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizado pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente como trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL N° 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL N° 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente a necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquituba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com efeito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegamos exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação como o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrangem a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.



EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Exceleso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caiiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubá, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- 9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, "não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria" (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o "respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão". Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que "não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória".

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.



Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegamos exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (exceções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003535-30.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GALDI, ELISA PAULA GALDI, MARIA RODRIGUES CIRINO, PEDRO CARLOS DE CAMPOS, ISABEL MAXIMINA DE CAMPOS GORDO, JOSE RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizado pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

--	--	--

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

--	--	--

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Exceleso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sinérgico, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidada, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquituba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- 9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, "não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria" (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o "respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão". Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que "não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória".

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022585-46.1989.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA ATSUKO KAGUE TAKAZONO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433, ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tornem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0728954-44.1991.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE ONOFRE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373, DANIELA VENEZIANI - SP129902  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tornem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038496-93.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIME SIMAO, MARIA CONCEICAO SIMAO, JOAO BATISTA DE MENEZES JUNIOR, ROBERTO FERNANDES RIBEIRO, WALDIR ANTONIO GOBBI AUGUSTO, JOAO ACILINO DE MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI - SP47831, MARIA YARA MENDES PEREIRA - SP69887  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI - SP47831, MARIA YARA MENDES PEREIRA - SP69887  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI - SP47831, MARIA YARA MENDES PEREIRA - SP69887  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI - SP47831, MARIA YARA MENDES PEREIRA - SP69887  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI - SP47831, MARIA YARA MENDES PEREIRA - SP69887  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI - SP47831, MARIA YARA MENDES PEREIRA - SP69887  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tornem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

São PAULO, 28 de maio de 2019.

RÉU: DANIELLEE

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DANIELLEE** objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão de 01 (um) veículo marca/modelo: HONDA/CITY DX FLEX, ano de Fabricação/Modelo:2010/2011 Placa: EQY6525, Chassi: 93HGM2610BZ111219.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (id n. 21735204).

A parte autora apresentou o contrato nº 21.2903.1490000092-20, do qual constam cláusulas contratuais que regem contrato de financiamento (ID nº 21734771).

Há indicação do demonstrativo de débito e a comprovação da constituição em mora. (ID nº 21734781).

#### Este, o relatório. Fundamento e decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se revelam de perecimento de direito. Assim sendo, entendo, pertinente, apreciar o pedido de liminar na forma apresentada.

Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, pelo que determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo automotor com as seguintes características: 01 (um) veículo marca/modelo: HONDA/CITY DX FLEX, ano de Fabricação/Modelo:2010/2011 Placa: EQY6525, Chassi: 93HGM2610BZ111219, ao depositário nomeado pela Autora (Id nº 21734763), expedindo-se mandado imediatamente.

Determino à parte autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça designado para o mister.

Determino, outrossim, a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD.

Com a devolução do mandado de busca e apreensão, cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014901-65.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONEI ORLANDO LOVO, ADOLFO MORARI NETO, JOSE MARCOS VANZO, FRANCISCO VANZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033740-66.1977.4.03.6100  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE BARIRI, MUNICÍPIO DE BATATAIS, MUNICÍPIO DE CANDIDO MOTA, MUNICÍPIO DE IBIRAREMA, MUNICÍPIO DE RESTINGA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tornem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020546-76.1989.4.03.6100  
EXEQUENTE: SALVADOR PRESTE NETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tornem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0693514-84.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: IZAIR SAPATERRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854, ISAAC LUIZ RIBEIRO - SP99250  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014905-33.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO BARBOSA NETO, EUNICE PASCHOALI BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOAO BATISTA VIEIRA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO

#### **DESPACHO**

Fls. 409. Defiro. Promova a CEF a juntada do procedimento de execução extrajudicial de consolidação do imóvel objeto da lide, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005201-02.2015.4.03.6119 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGAR AVELINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDSON AVELINO DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento de indenização por danos morais requeridos no montante de R\$ 157.600,00 (cento e cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Guarulhos, que diante da ausência de comprovação de endereço do Autor, bem como considerando-se que a conta bancária é mantida em agência bancária localizada nesta Capital, houve por bem reconhecer sua incompetência para julgar o feito, determinando sua redistribuição.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 28/41).

O Autor requereu a produção de prova, consistente na juntada dos autos do inquérito policial em que foi intimado a depor (autos n. 0011805-43.2013.8.26.0050), consoante fls. 61/156.

Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada providências à Ré (fls. 168/169), que se quedou inerte (fl. 172), após o que os autos foram encaminhados à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

No caso em apreço, o Autor alega que manteve junto à Caixa Econômica Federal conta salário durante o período em que trabalhou para a pessoa jurídica Gocil Segurança Inteligente, de 28/11/2011 a 12/07/2012, após o que deixou de efetuar transações bancária e requereu seu encerramento. Contudo, o Autor informa que foi intimado para prestar depoimento em sede de Inquérito Policial que apurou o cometimento de crime de estelionato, praticado com utilização de sua conta bancária por meio de depósitos e saques de cheques clonados de terceiro. Conclui que não houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, sendo determinado o arquivamento dos autos da referida investigação.

Por se tratar de questão relativa a direito do consumidor, requereu a inversão do ônus da causa, com fundamento na regra do inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, que da causa de pedir não decorre logicamente o pedido. No mérito, alegou que o encerramento de conta bancária não se dá de forma automática como fim do vínculo empregatício, sendo certo que havia débito proveniente da utilização de limite de conta pelo Autor, que motivou o encerramento da conta apenas em 03 de janeiro de 2013. Defende não se tratar de hipótese de inversão do ônus da prova, bem como não ser devida ao Autor indenização por danos morais, salientando que "a mera utilização por terceiros de uma conta bancária como 'conta de passagem' não acarreta a seu titular dano moral, eis que não atinge nenhum direito da personalidade".

**Afasto a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal**, eis que é possível depreender da inicial que a ação ajuizada pretende sua condenação por movimentação indevida em conta bancária do titular, que se viu intimado a depor em inquérito policial que investigou crime de estelionato realizado com utilização de seus dados junto à instituição financeira.

Assim, superada a preliminar arguida, bem assim em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, **passo ao julgamento de mérito da demanda.**

Na hipótese dos autos, incide a regra de julgamento referida no inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, sendo clara oportunidade de aplicação do entendimento contido no Enunciado n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual se admite a incidência do regramento consumerista às instituições financeiras.

Assim, observa-se dos autos que os extratos da conta bancária acostados às fls. 38/41 pela parte Ré dão conta da existência padrão de movimentação comum na conta bancária do Autor, a partir de sua abertura até o segundo semestre de 2012. Nesse primeiro instante, é possível destacar que a conta fora utilizada para o recebimento de salário, cujo lançamento é identificado pela rubrica CT SALARIO, sendo seguido de saques por meio de estações de autoatendimento (SAQ QL B24) e compras por meio de operação de débito em conta (CP MAESTRO). Contudo, a partir de agosto de 2012, há movimentação diversa com utilização de cheques, em valores muito superiores aos observados no período anterior.

Nessa toada, em 15 de maio de 2014, o Delegado que presidiu o inquérito policial referido determinou a intimação do Autor para que fosse ouvido (fl. 115), sendo seu depoimento tomado às fls. 118/119, inclusive, na presença de seu advogado.

Delineado o contexto fático da controvérsia trazida à análise, concluo que ao Autor assiste direito de ser recompensado pela movimentação indevida ocorrida em sua conta bancária, em razão de cometimento de possível crime de estelionato, no bojo da qual houve seguidos descontos de cheques clonados de terceiro, revelando padrão de movimentação diverso do praticado pelo cliente no momento em que mantinha vínculo de emprego e que, por esse motivo, tinha a necessidade de manter junto à Caixa Econômica Federal conta bancária para o recebimento de salário.

O dever de indenizar se configura a partir do momento em que a instituição financeira é a um só tempo responsável pela boa prestação dos serviços contratados, bem como pela manutenção da segurança quanto aos dados de seus clientes. Nesse sentido, tem o dever de zelar pela efetividade das operações eletrônicas realizadas por seus clientes, devendo cuidar acerca daquelas que demonstrem desvio no padrão de movimentação do consumidor.

No caso dos autos, o Autor teve sua plataforma bancária utilizada por terceiros, sendo envolvido em investigação policial a fim de elucidar a ocorrência de delito. Assim, não se pode admitir que a situação narrada seja considerada *mero dissabor da vida cotidiana* ou *aborrecimento insignificante do dia a dia* de quem foi **de cliente** de instituição financeira reconhecida nacionalmente **a depoente** em inquérito policial.

Nesse sentido, o STJ tem se pronunciado a favor do pleito do consumidor, consoante ementa reproduzida a seguir, *"in verbis"*:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS N. 479/STJ E 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. DANO MORAL. VALOR. RAZOABILIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479/STJ). 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284/STF). 3. Nos ilícitos extra contratuais, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos do verbete n. 54 da Súmula desta Casa. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento."*

(STJ – Quarta Turma – AIRESP 1748026 – Des. Maria Isabel Gallotti – in DJe em 13/11/2018)

Outrossim, em recente decisão proferida em caso análogo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região fez consignar que *"[o] intenso fluxo de transações realizadas na conta poupança da autora em menos de cinco dias é comparável ao modus operandi em fraudes bancárias, ainda mais se considerar o histórico de movimentações da titular da conta, que destoa do período contestado. 3. Não há como a instituição financeira se eximir da responsabilidade pela ocorrência do evento, embora exista evidente concausa de terceiro, a instituição financeira não teve o condigno cuidado e diligência na administração da conta. 4. Em momento algum a instituição financeira tomou medidas acautelatórias a fim de impedir a fraude, tal como entrar em contato com o cliente para verificar a legitimidade das movimentações diante do fluxo incomum de transferência de recursos"* (grifei) (TRF 3ª Região – Primeira Turma – ApCiv 2189710 – in DJe em 28/08/2019).

A inteligência dos referidos julgados é admitida na presente sentença como fundamento para o reconhecimento da procedência parcial do pedido do Autor.

Contudo, admito que o montante exigido pelo Requerente é excessivo, em razão do que deve ser reduzido aos patamares praticados por esta Justiça Federal, sob pena de configurar enriquecimento ilícito, o que implicaria, por sua vez, *dever de restituição*, consoante regra do artigo 884 do Código Civil, *"in litteris"*:

*"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."*

Analisado o contexto fático dos autos e considerando-se que a indenização se mede pela extensão do dano, tenho que seu *quantum* deverá ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de atender aos propósitos dos institutos jurídicos em comento de forma *equitativa* (parágrafo único, artigo 944, Código Civil).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor, **que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo que declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

**Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado ao Autor**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

**Custas processuais, igualmente, pela Ré.**

Os valores que integram a condenação fixada deverão ser atualizados nos moldes determinados pelo Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, em observância às decisões proferidas pelo Magistrados que já atuaram no feito (fls. 156 e 168/169), **determino que o feito seja conduzido junto ao PJE em regime de segredo de justiça.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005201-02.2015.4.03.6119 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR AVELINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**SENTENÇA**



Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDSON AVELINO DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento de indenização por danos morais requeridos no montante de R\$ 157.600,00 (cento e cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Guarulhos, que diante da ausência de comprovação de endereço do Autor, bem como considerando-se que a conta bancária é mantida em agência bancária localizada nesta Capital, houve por bem reconhecer sua incompetência para julgar o feito, determinando sua redistribuição.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 28/41).

O Autor requereu a produção de prova, consistente na juntada dos autos do inquérito policial em que foi intimado a depor (autos n. 0011805-43.2013.8.26.0050), consoante fls. 61/156.

Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada providências à Ré (fls. 168/169), que se quedou inerte (fl. 172), após o que os autos foram encaminhados à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

No caso em apreço, o Autor alega que manteve junto à Caixa Econômica Federal conta salário durante o período em que trabalhou para a pessoa jurídica Gocil Segurança Inteligente, de 28/11/2011 a 12/07/2012, após o que deixou de efetuar transações bancária e requereu seu encerramento. Contudo, o Autor informa que foi intimado para prestar depoimento em sede de Inquérito Policial que apurou o cometimento de crime de estelionato, praticado com utilização de sua conta bancária por meio de depósitos e saques de cheques clonados de terceiro. Conclui que não houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, sendo determinado o arquivamento dos autos da referida investigação.

Por se tratar de questão relativa a direito do consumidor, requereu a inversão do ônus da causa, com fundamento na regra do inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, que da causa de pedir não decorre logicamente o pedido. No mérito, alegou que o encerramento de conta bancária não se dá de forma automática como fim do vínculo empregatício, sendo certo que havia débito proveniente da utilização de limite de conta pelo Autor, que motivou o encerramento da conta apenas em 03 de janeiro de 2013. Defende não se tratar de hipótese de inversão do ônus da prova, bem como não ser devida ao Autor indenização por danos morais, salientando que *“a mera utilização por terceiros de uma conta bancária como ‘conta de passagem’ não acarreta a seu titular dano moral, eis que não atinge nenhum direito da personalidade”*.

**Afasto a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal**, eis que é possível depreender da inicial que a ação ajuizada pretende sua condenação por movimentação indevida em conta bancária do titular, que se viu intimado a depor em inquérito policial que investigou crime de estelionato realizado com utilização de seus dados junto à instituição financeira.

Assim, superada a preliminar arguida, bem assim em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, **passo ao julgamento de mérito da demanda**.

Na hipótese dos autos, incide a regra de julgamento referida no inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, sendo clara oportunidade de aplicação do entendimento contido no Enunciado n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual se admite a incidência do regramento consumerista às instituições financeiras.

Assim, observa-se dos autos que os extratos da conta bancária acostados às fls. 38/41 pela parte Ré dão conta da existência padrão de movimentação comum na conta bancária do Autor, a partir de sua abertura até o segundo semestre de 2012. Nesse primeiro instante, é possível destacar que a conta fora utilizada para o recebimento de salário, cujo lançamento é identificado pela rubrica CT SALARIO, sendo seguido de saques por meio de estações de autoatendimento (SAQ QL B24) e compras por meio de operação de débito em conta (CP MAESTRO). Contudo, a partir de agosto de 2012, há movimentação diversa com utilização de cheques, em valores muito superiores aos observados no período anterior.

Nessa toada, em 15 de maio de 2014, o Delegado que presidiu o inquérito policial referido determinou a intimação do Autor para que fosse ouvido (fl. 115), sendo seu depoimento tomado às fls. 118/119, inclusive, na presença de seu advogado.

Delineado o contexto fático da controvérsia trazida à análise, concluo que ao Autor assiste direito de ser recompensado pela movimentação indevida ocorrida em sua conta bancária, em razão de cometimento de possível crime de estelionato, no bojo da qual houve seguidos descontos de cheques clonados de terceiro, revelando padrão de movimentação diverso do praticado pelo cliente no momento em que mantinha vínculo de emprego e que, por esse motivo, tinha a necessidade de manter junto à Caixa Econômica Federal conta bancária para o recebimento de salário.

O dever de indenizar se configura a partir do momento em que a instituição financeira é a um só tempo responsável pela boa prestação dos serviços contratados, bem como pela manutenção da segurança quanto aos dados de seus clientes. Nesse sentido, tem o dever de zelar pela efetividade das operações eletrônicas realizadas por seus clientes, devendo cuidar acerca daquelas que demonstrem desvio no padrão de movimentação do consumidor.

No caso dos autos, o Autor teve sua plataforma bancária utilizada por terceiros, sendo envolvido em investigação policial a fim de elucidar a ocorrência de delito. Assim, não se pode admitir que a situação narrada seja considerada *mero dissabor da vida cotidiana ou aborrecimento insignificante do dia a dia* de quem foi **de cliente** de instituição financeira reconhecida nacionalmente **a depoente** em inquérito policial.

Nesse sentido, o STJ tem se pronunciado a favor do pleito do consumidor, consoante ementa reproduzida a seguir, *“in verbis”*:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS N. 479/STJ E 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. DANO MORAL. VALOR. RAZOABILIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (Súmula 479/STJ). 2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula n. 284/STF). 3. Nos ilícitos extra contratuais, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos do verbete n. 54 da Súmula desta Casa. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento.”*

(STJ – Quarta Turma – AIRESP 1748026 – Des. Maria Isabel Gallotti – in DJe em 13/11/2018)

Outrossim, em recente decisão proferida em caso análogo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região fez consignar que *“[o] intenso fluxo de transações realizadas na conta poupança da autora em menos de cinco dias é comparável ao modus operandi em fraudes bancárias, ainda mais se considerar o histórico de movimentações da titular da conta, que destoou do período contestado. 3. Não há como a instituição financeira se eximir da responsabilidade pela ocorrência do evento, embora exista evidente concausa de terceiro, a instituição financeira não teve o condigno cuidado e diligência na administração da conta. 4. Em momento algum a instituição financeira tomou medidas acautelatórias a fim de impedir a fraude, tal como entrar em contato com o cliente para verificar a legitimidade das movimentações diante do fluxo incomum de transferência de recursos”* (grifei) (TRF 3ª Região – Primeira Turma – ApCiv 2189710 – in DJe em 28/08/2019).

A inteligência dos referidos julgados é admitida na presente sentença como fundamento para o reconhecimento da procedência parcial do pedido do Autor.

Contudo, admito que o montante exigido pelo Requerente é excessivo, em razão do que deve ser reduzido aos patamares praticados por esta Justiça Federal, sob pena de configurar enriquecimento ilícito, o que implicaria, por sua vez, *dever de restituição*, consoante regra do artigo 884 do Código Civil, *“in litteris”*:

*“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”*

Analisado o contexto fático dos autos e considerando-se que a indenização se mede pela extensão do dano, tenho que seu *quantum* deverá ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de atender aos propósitos dos institutos jurídicos em comento de forma *equitativa* (parágrafo único, artigo 944, Código Civil).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor, **que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo que declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

**Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado ao Autor**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

**Custas processuais, igualmente, pela Ré.**

Os valores que integram a condenação fixada deverão ser atualizados nos moldes determinados pelo Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, em observância às decisões proferidas pelo Magistrados que já atuaram no feito (fls. 156 e 168/169), **determino que o feito seja conduzido junto ao PJe em regime de segredo de justiça.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-17.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAQUIM BRAZ MOREIRA, DROGARIA FARMALUX LTDA - ME - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DROGARIA FARMALUX LTDA e JOAQUIM BRÁZ MOREIRA** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, *“in verbis”*: *“d) a procedência da ação, compelindo-se a autoridade coatora a proceder a devida anotação (registro) da responsabilidade técnica do segundo Impte. pela drogaria primeira Impte., como manda a Lei 6.839/87, expedindo-se também o Certificado de Regularidade Técnica, abstendo-se de atuar o estabelecimento pelo fundamento no art. 24 da Lei 3.820/60 (falta de responsável técnico). e) autorizar o funcionamento da 1ª Impetrante nas eventuais ausências do responsável técnico 2º Impetrante como horários para refeições ou pequenas ausências do profissional”.*

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 14816873).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 14836099).

Notificada (ID nº. 15047852), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 15525966).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 16260776).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de **mérito** da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O sr. Joaquim Bráz Moreira é oficial de farmácia, atuando junto à DROGARIA FARMALUX LTDA, com fundamento em Contrato de Prestação de Serviço Profissional Autônomo, demonstrando, nesse sentido, possuir registro profissional junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sob nº. 5.769, ostentando a qualificação desde 30 de março de 1981. Corroborando a alegação e o documento, há notícia de regular recolhimento de anuidades. Demonstra, por fim, o Impetrante a expedição de Certidão de Regularidade expedida pela Autarquia que o reconhece como Responsável Técnico Titular pela pessoa jurídica M MARTINS DROG LTDA – ME.

Não constato a plausibilidade das alegações do Impetrante, não sendo hipótese de violação a direito líquido e certo.

A controvérsia trazida à análise deste órgão do Poder Judiciário cinge-se à possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por *oficial de farmácia*. Nessa toada, a Lei nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, disciplinando que a atuação deste profissional se dá de *forma residual*, desde que (i) haja necessidade da existência de farmácia ou drogaria; (ii) não houver farmacêutico; e (iii) tudo com fundamento no interesse público.

Nesse sentido, *“in litteris”*:

*“Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

*§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.”*

Observa-se que muitos são os requisitos enumerados pela Lei para justificar a atuação deste profissional, como responsável técnico pela farmácia ou drogaria, tratando-se de previsões contidas na redação original da Lei, que teve sua publicação no Diário Oficial da União em 19 de dezembro de 1973.

Ademais, deferir a medida requerida importa desobediência ao limite estabelecido no próprio artigo 20 da referida Lei nº. 5.991, de 1973, eis que o farmacêutico só poderá assumir a direção técnica de duas farmácias, sendo uma comercial e outra hospitalar. No caso em apreço, o Impetrante já atua como responsável da pessoa jurídica M MARTINS DROG LTDA – ME, que explora o ramo comercial, assim como a primeira Impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Custas *“ex lege”*.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5024848-81.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERA MARIA GOMES MARTINS - FERRAMENTARIA E USINAGEM - EPP, VERA MARIA GOMES MARTINS

**DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Tendo em vista que realizado o ato citatório (ID nº. 16306908 e 16306442), a parte Ré deixou de pagar o montante devido à CEF ou apresentar embargos monitórios, tem-se que, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial *independentemente de qualquer formalidade*.

Nesses termos, **intime-se a Caixa Econômica Federal** para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**À tramitação.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5021502-25.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARCELO ZANICHELLI

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5021023-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JOSE TIAGO QUARESMA

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5021690-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARJ LTDA - ME, MARCIO ELIS PAIVA, ANGELA INHASZ PAIVA

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5027964-95.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERREIRA MELO CONSTRUCOES LTDA - ME, PEDRO ERLAN FERREIRA DA SILVA, MARIA ELAYNE FERREIRA DE MELO

#### DESPACHO

Ciência à parte autora das certidões dos oficiais de justiça, no prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5029736-59.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS VENCESLAU SILVA ARAUJO

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5018393-03.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DAVI PEREIRA COUTINHO  
RÉU: DAVI PEREIRA COUTINHO

## DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 12106**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0659853-61.1984.403.6100** (00.0659853-6) - FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 829, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito referente ao pagamento do precatório à fl. 822, devendo o patrono da exequente entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara Federal em 05 dias, e agendar data para a sua retirada. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016143-64.1989.403.6100** (89.0016143-1) - JAYME THOME (SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLAREIS) X JAYME THOME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente requerer a conversão dos metadados, proceder a virtualização e inserção do processo físico no sistema PJe, informando nestes autos no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, por baixa digitalizado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0719638-07.1991.403.6100** (91.0719638-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X RADI, CALILE ASSOCIADOS - ADVOCACIA (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.560: o valor encontra-se a disposição do juízo, necessitando de expedição de alvará para levantamento.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025145-82.1994.403.6100** (94.0025145-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-34.1994.403.6100 (94.0022083-9)) - JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA (SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP146728 - FERNANDA JULIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RICARDO PIRAGINI X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fl.548: ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004617-51.1999.403.6100** (1999.61.00.004617-3) - MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.340/342: considerando a ciência da União de fl.344, defiro a expedição do alvará de levantamento requerido.

A parte interessada deverá entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendamento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0055721-82.1999.403.6100** (1999.61.00.055721-0) - OLGA APARECIDA DE MORAES X ANA PEREIRA PAES X ARNALDO LEAO GAMA X ARNALDO PEREIRA NUNES X BENIGNO LEITE DA CONCEICAO X GEORGE ARTUR FRANCA X IRENE LOPOMO X JULIO JOAQUIM DA SILVA X LUIS MARQUES DA CRUZ POCINHO X LUZIA MARIA LEANDRO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OLGA APARECIDA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PEREIRA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO LEAO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENIGNO LEITE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE ARTUR FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE LOPOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARQUES DA CRUZ POCINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA MARIA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Estando os alvarás liquidados devidamente juntados aos autos, tomem conclusos para sentença de extinção do feito.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015128-59.2009.403.6100** (2009.61.00.015128-6) - MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X JOAO DOS SANTOS X JOSE NUNES DE SOUZA X JULIETA DOS SANTOS INACIO X ANA DIAS DA PAIXAO SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Estando os alvarás liquidados devidamente juntados aos autos, tomem conclusos para sentença de extinção do feito.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002507-93.2010.403.6100** (2010.61.00.002507-6) - ALEXANDRE VITAL (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VITAL

Estando os alvarás liquidados devidamente juntados aos autos, tomem conclusos para sentença de extinção do feito.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000196-04.2012.403.6119** - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X DANILO DE QUEIROZ TAVARES (SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X DANILO DE QUEIROZ TAVARES

Fls. 501/513: ciência do retorno de carta precatória.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.503/504).Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004813-30.2013.403.6100** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP

Fl442: diante da manifestação da União Federal, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010912-79.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MONTBLANCHE E MONTBLUE(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONTBLANCHE E MONTBLUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF, do requerido pela exequente às fls. 564/567, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Muito embora o advogado Reginaldo da Silva tenha substabelecido com reservas para o advogado Luiz Antonio de Oliveira, o primeiro não atuou mais nos autos desde então. Sendo assim, a verba honorária pertence ao advogado Luiz Antonio de Oliveira, que deverá entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara em 05 dias e agendar data para a retirada do alvará de levantamento Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018688-96.2015.403.6100** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA E SP299943 - MARCELO HISSASHI SATO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Estando os alvarás liquidados devidamente juntados aos autos, tomem conclusos para sentença de extinção do feito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0022428-24.1999.403.6100** (1999.61.00.022428-2) - ANA MARIA DA SILVEIRA X LAURO CESAR DA SILVEIRA MATOS X LUCIENE DA SILVEIRA MATOS X CRISTIANE DA SILVEIRA MATOS CABRAL X FABIANA DA SILVEIRA MATOS SILVA(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA E Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO E RJ208856 - LILIAN KELLY PIMENTA BRITO) X ANA MARIA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls 883/886: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### Expediente N° 12086

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012761-24.1993.403.6100** (93.0012761-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-95.1993.403.6100 (93.0009898-5)) - CIA/VIDRARIA SANTA MARINA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAIMUNDO JUAREZ NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0003264-34.2003.403.6100** (2003.61.00.003264-7) - OMEGA PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DELTAPAR ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO TECNOLOGIA LTDA X REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X METRO DADOS LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN EM SAO PAULO

Fls. 1288/1293: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia sobre eventual deferimento de efeito suspensivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0031372-73.2003.403.6100** (2003.61.00.031372-7) - ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO)

Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0031479-78.2007.403.6100** (2007.61.00.031479-8) - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0031479-78.2007.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL IMPETRANTE: ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2019 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança com trânsito em julgado, quando a impetrante requereu a desistência da execução dos créditos apurados na ação, tendo em vista a habilitação junto à Receita Federal do Brasil (fl. 496). Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial. Isto Posto, HOMOLOGO a desistência da impetrante de executar judicialmente a obrigação reconhecida nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0017239-40.2014.403.6100** - OVER VIRTUAL COMERCIO E LOGISTICA LTDA.(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0015870-74.2015.403.6100** - BVAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência à parte impetrante do processado.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0019178-21.2015.403.6100** - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA X TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA X TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Diante da interposição do recurso de apelação pelo SESI/SENAI, SENAC, UNIÃO FEDERAL, SEBRAE, impetrante e SESC, intímam-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomemos autos conclusos para deliberação acerca da virtualização dos autos.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000499-13.1991.403.6100** (91.0000499-5) - NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI E SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009898-95.1993.403.6100** (93.0009898-5) - CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA (SP044856 - OSCARO CORDEIRO CORREIA NETO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. RAIMUNDO JUAREZ NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramos que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **Expediente N° 12132**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0074664-94.1992.403.6100** (92.0074664-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068166-79.1992.403.6100 (92.0068166-2)) - FUNDICAO BRASILEIRA LTDA (MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramos que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003014-44.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-09.2016.403.6100 ()) - PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA (SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela União Federal (fls. 103/110), intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0016066-69.2000.403.6100** (2000.61.00.016066-1) - TECHINT ENGENHARIA S/A (SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)

Fls. 735: anote-se no sistema processual informatizado.

Fls. 714/734: o levantamento do valor depositado nos autos será feito por meio de alvará de levantamento e para tanto, deverá a parte impetrante entrar em contato com a Secretaria para agendar a data de retirada do documento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000035-95.2005.403.6100** (2005.61.00.000035-7) - INDEX IND/ GRAFICA LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO DO SERVICO DE FISCALIZACAO ADUANEIRA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramos que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001962-18.2013.403.6100** - CAIO VINICIUS MANCHINI (SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramos que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005746-32.2015.403.6100** - ROBERTO DELLA PIAZZA FILHO (SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramos que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001784-30.2017.403.6100** - B&B ENGENHARIA LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (SP270956 - PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PENGO PAZINI RIPER) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Dê-se ciência à União Federal da sentença para requerer o que de direito no prazo legal.

Diante da oposição dos embargos de declaração pela Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX, intímam-se as partes para, se assim quiserem, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006228-24.2008.403.6100** (2008.61.00.006228-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-83.2006.403.6100 (2006.61.00.006927-1)) - JOUKO KALEVI KAKKO (SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X AMERICAN BOX IND/ E COM/ LTDA (SP120408 - ADRIANA GOMES BRUNNER)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se a parte contrária acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de caução (fls. 469), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0068166-79.1992.403.6100** (92.0068166-2) - FUNDICAO BRASILEIRA LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000947-09.2016.403.6100** - PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.(SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela União Federal (fls. 100/102), intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0073493-05.1992.403.6100** (92.0073493-6) - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOELANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA

Aguarde-se o trâmite da ação ordinária apensa.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0080834-82.1992.403.6100** (92.0080834-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073493-05.1992.403.6100 (92.0073493-6)) - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOELANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA

Diante da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região (fls. 453/456), que deferiu parcialmente o efeito suspensivo à decisão de fls. 444, determinando-se que a expedição do alvará de levantamento ocorra nos termos das planilhas de fls. 389/390, homologada em 09/10/2015, aguarde-se notícia de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal para prosseguimento do feito.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021480-92.1993.403.6100** (93.0021480-2) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP019379 - RUBENS NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 1084/1095: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante da notícia do indeferimento da antecipação da tutela recursal pretendida pelo impetrante (fls. 1096/1099), dê-se ciência às partes e aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para que, em seguida, seja cumprido o despacho de fls. 1056.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006018-51.2000.403.6100** (2000.61.00.006018-6) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CENTRO X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CENTRO

Fls. 740/753: dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre sua concordância com os termos expostos pela União Federal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010004-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NKL CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Transitada em julgado a sentença de id **19316338**, não havendo o que se executar nestes autos, arquivem-se com baixa-findos.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019936-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHEKINAH CONSULTORIA E INFRA-ESTRUTURA DE TI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.



SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DCM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, LUCAS FERREIRA CORDEIRO - SP356460, FERNANDA DE GOUVEA LEO - SP172601  
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

**DESPACHO**

Mantenho o despacho de id **16117459** tal qual foi proferido.

Regularize o exequente sua representação processual, em quinze dias.

No silêncio, guarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
RÉU: JORDAO RODRIGUES DE FREITAS NETO

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação da CEF.

No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação posterior.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTANTINO & MIL HOMENS RIELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI - SP236411  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCEARIA ESCADINHA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a autora, se o quiser, acerca dos embargos de declaração de id **17883675**, nos termos do art. 1023 do CPC.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011628-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se pelo prazo de dez dias, conforme requerido pelo autor.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004627-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerente para informar ao juízo se providenciou a transferência do seguro garantia ao juízo fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação pelo requerente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013014-47.2018.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: COMPORPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004222-97.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO, EDUARDO DE MORAIS SILVA, DENTEL TELECOM LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979  
Advogado do(a) RÉU: AMANDA CALINE DE OLIVEIRA - SP362480  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954

**DESPACHO**

Ciência ao Ministério Público Federal e ao réu Eduardo Bento Domingos Neto, da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 5 - ID 21798895), para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002712-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO ANTONIO FADEL, NILTON PEREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Ciência às partes da Comunicação Eletrônica encaminhada pela 3ª Vara Federal de Piracicaba, referente à Carta Precatória nº. 174/2019 (Processo nº. 5003714-97.2019.4.03.6109) - ID 21796622.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5012203-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANICE ALVES DOS SANTOS ENCARNACAO, HELIO PAULA DA ENCARNACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAMIRES PAULA SILVEIRA DA ENCARNACAO - SP422505  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAMIRES PAULA SILVEIRA DA ENCARNACAO - SP422505

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para que proceda à autuação em apartado dos Embargos à Execução (ID 18751176/18751177), nos termos do art. 914, §1º do CPC.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0025042-74.2014.4.03.6100**  
**AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO**

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO JANDERSON NOMOTO DE ALENCAR, RENATA CORREIA LOPES

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) RÉU: ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS - SP136827

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025871-41.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: OFF OFICINA DE COMUNICAÇÕES S/C LTDA - ME, LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR, JAQUELINE DE CARVALHO FERREIRA, SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN, THAIS LAURINO VERAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI CERIZZA - SP207159, ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867, SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI CERIZZA - SP207159  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ - SP341830, MARCELO ALEXANDRE GONCALVES RANGEL - SP159982

#### DESPACHO

Determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.409,86, nos termos do art. 833, IV do CPC, e R\$ 2,48, nos termos do art. 833, X, do CPC, haja vista tratar-se de contas salário e poupança, respectivamente.

Intime-se a exequente para que traga o extrato da conta: agência 0081, conta nº. 60007130-4, no prazo de 10 (dez) dias.

Prejudicado o pedido de desbloqueio Renajud, haja vista que não foi efetuada a restrição do veículo Honda/HR-V, ano 2019, modelo 2019, placa EWA4125.

Int.

**SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020363-38.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: RAUL MACIEL CLAUDIO DOS SANTOS**

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BRAZIL RUIVO - SP287579

#### DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 21593834.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005199-75.2004.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME**

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663

#### DESPACHO

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 21592491), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013893-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO BAHIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA - SP141481  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

#### DESPACHO

Diante do quanto informado pela CEF, abra-se vista novamente à parte exequente, para que se manifeste em termos de satisfação do julgado, observando que poderá comparecer a uma agência do banco executado com seus documentos pessoais e proceder ao levantamento da sua conta FGTS discutida nos autos.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-14.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LUCCA  
Advogados do(a) AUTOR: BONY LEE ARIOSA TAVARES - SP292163, LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308, MARCIA VARANDA GAMBELLI - SP203955  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Tendo ocorrido o decurso de prazo para manifestação das partes, quanto ao despacho do ID 18815654, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 7 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028134-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO - SP253122  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

#### DESPACHO

Deiro a realização da perícia grafotécnica, nomeando para tanto, a perita Sílvia Barbata.

Deverão as partes trazer em 15 dias, os quesitos que pretendem sejam respondidos pela perita, que será remunerada pela Assistência Judiciária aos necessitados, - sistema AJG, por ser a autora beneficiária de gratuidade judiciária.

Após, notifique-se a perita de sua nomeação, bem como para que requeira a documentação necessária e marque a data para a realização da perícia.

Com relação à perícia médica, informe a autora, a especialidade do perito a ser nomeado.

Int..

**São PAULO, 7 de setembro de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo suspenda a eficácia da Resolução CONTRAN n.º 778/2019, sob pena de aplicação de multa diária.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Resolução CONTRAN n.º 778/2019, que trouxe mudanças no processo de formação de condutores, dentre elas a redução e flexibilização do número de aulas obrigatórias e a retirada da obrigatoriedade do uso do simulador de direção. Alega que a referida resolução contraria diversos estudos e dados técnicos sobre o tema e coloca em risco a formação de condutores do País, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para a suspensão da resolução.

### É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, destaco que a edição da Resolução CONTRAN ora debatida é um ato do Poder Executivo, de modo que somente cabe o controle de seu mérito pelo Poder Judiciário na hipótese de violação aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, além do controle da sua legalidade em sentido estrito, ou nos casos de evidente inconstitucionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Em face disso, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, entendo que a Resolução CONTRAN 778/2019, que trouxe mudanças no processo de formação de condutores, não viola, de forma direta, dispositivos constitucionais, legais ou, mais especificamente o princípio da razoabilidade, a ensejar a suspensão liminar de seus efeitos.

Notadamente, a situação posta nos autos somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, que deverá esclarecer os motivos pelos quais foi editada a referida resolução, em especial a justificativa da redução e flexibilização do número de aulas obrigatórias e a retirada da obrigatoriedade do uso do simulador de direção, assim como a devida instrução do feito, mediante a produção de provas sob o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031985-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: LUMINI SIGN COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732

## DESPACHO

Intime-se a autora para esclarecer qual prova pretende produzir especificamente, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 7 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006691-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTOPHER HALISON AGUITONI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a autora a informar nestes autos, o andamento do Agravo interposto em face da decisão do ID 16674700, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o tópico final da referida decisão, citando-se a ré, devendo esta informar se tem interesse na conciliação.

Int.

**São PAULO, 7 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031873-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca dos embargos de declaração opostos pela ré (ID 20130871), no prazo legal.

Int,

**SÃO PAULO, 7 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025365-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL DOMINGUES DIAS, ORGELINO FRANCISCO DA SILVA, ROSELY CASALE, ROSIMEIRE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

**DESPACHO**

Defiro o levantamento do valor depositado nos autos pela CEF a título de honorários advocatícios, devendo a patrona dos exequentes entrar em contato com a secretária da Vara para agendamento de data para retirada do alvará.

Após a juntada aos autos do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002496-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000454-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 20784242), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024614-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUECOR S/A  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **18324065**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010093-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRSA FRANCO VERA  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **19628404**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE LORENA  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH SOARES RODRIGUES - SP319383  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pelo requerido (id **19903176**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016818-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TARGET TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DAMASCENO SAMPAIO - SP199525-A, CARINE FURTADO DAMASCENO - CE30811  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **18413535**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.



SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009430-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à União Federal do recurso de apelação interposto pelo autor (id 20937988), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

#### 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016169-24.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a apurar e usufruir imediatamente dos créditos no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras (REINTEGRA), relativos às remessas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não reconhece o direito aos créditos instituídos pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras – REINTEGRA (Leis 12.546/2011 e 13.043/2014) nas operações de venda de mercadorias à Zona Franca de Manaus.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, recebo a petição ID 21628747 como emenda à inicial.

Não há modificação de competência em decorrência do processo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista que também distribuído, por sorteio, a esta 24ª Vara Cível Federal. Tampouco verifico hipótese de julgamento conjunto, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.456/2001, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus.

Pois bem, o E STJ firmou entendimento, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei nº 12.456/2001, de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei nº 288/67, fazendo jus por isso aos benefícios fiscais do REINTEGRA.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. DIREITO AO REINTEGRA NOS LIMITES TEMPORAIS DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, dos dispositivos constitucionais invocados como violados pela recorrente, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Em relação às alegadas violações aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

III - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Nesse sentido: AgInt no REsp 1605804/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016; AgInt no REsp 1553840/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016.

IV - Contudo, cumpre destacar que, mediante a simples leitura da petição inicial (fls. 3-20), percebe-se que o contribuinte pretende que seja concedida a segurança para reconhecer o seu direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos ao benefício fiscal instituído pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA calculado no período de março de 2011 a março de 2016.

V - O REINTEGRA foi instituído pela Lei 12.546/2011, prorrogado até dezembro de 2013 e reinstituído em 9 de julho de 2014 pela Medida Provisória n. 651/2014, depois convertida na Lei n. 13.043/2014.

VI - Na sua substituição pela referida MP n. 651/2014, foi determinado que o valor do crédito apurado em função do benefício fiscal não seria computado na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL.

VII - Essa disposição mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista a sua natureza material, não abrange os créditos anteriores à vigência da MP N. 651/2014, os quais deverão integrar a base de cálculo para a incidência das mencionadas contribuições. Nesse sentido: AgInt no REsp 1616067/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe de 6/3/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1533328/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe de 26/8/2016.

VIII - Agravo interno improvido."

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1673424 2017.01.19015-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/04/2018)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016.

II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2001, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus.

III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015.

IV. Agravo interno improvido."

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553840 2015.02.23078-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/05/2016..DTPB:.)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A CTN.

1. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído como o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

2. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

3. É despicinda a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal.

4. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equipada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior.

5. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

6. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.

7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EResp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

10. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN.

11. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu a impetração do mandamus (01/10/2015).

12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pelos índices previstos na Resolução 267/13 do CJF, conforme estabelecido na sentença.

13. Mantida a restrição contida no art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, consoante entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, tendo em vista que a presente impetração é posterior a sua vigência.

14. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366578 - 0014061-34.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.541/2011. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DE VENDAS REALIZADAS A EMPRESAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS E DEMAIS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à extensão do REINTEGRA às receitas oriundas de vendas efetuadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus. A jurisprudência pátria igualmente compreende as vendas efetuadas a empresas situadas nas demais Áreas de Livre Comércio do país, pela própria caracterização destas como regiões de desoneração fiscal, como equiparadas a exportações - a permitir a inclusão, também, de tais operações na base de cálculo do benefício em discussão.

2. Os créditos no sistema do REINTEGRA, conquanto não decorram de pagamentos indébitos, não consubstanciam, por outro lado, créditos meramente escriturais, se manejados para pedido de ressarcimento ou compensação. Sendo este o caso, a correção monetária é de rigor a partir do momento em que o Fisco indevidamente obsta sua fruição, conforme a jurisprudência.

3. Apelação fazendária e remessa desprovidas.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370671 - 0004326-34.2016.4.03.6107, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

No caso dos autos, a parte impetrante comprova, de forma exemplificativa, que realiza operações de venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus (ID 21628749), fazendo jus aos créditos do REINTEGRA.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada receba os pedidos de ressarcimento relacionados aos créditos no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras (REINTEGRA), relativamente às remessas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, transmitidos pela parte impetrante, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 dias, bem como para prestar as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016500-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSNOVA BRASIL COSMÉTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **COSNOVA BRASIL COSMÉTICOS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016469-83.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO GALHARDO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), comprove o recolhimento das custas judiciais.

No mesmo prazo, diante da divergência de assinaturas da representante da parte autora, Sra. Rita Cosmo Nunes, apostas na procuração (ID 21646716) e nos documentos constitutivos (ID 21646717, pp. 4 e 6), junte a parte autora aos autos cópia do documento de identificação da representante a fim de que seja verificada a autenticidade da assinatura, ou, alternativamente, junte nova procuração com firma reconhecida em cartório.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029779-67.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PISOMADEIRAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, SERGIO ANTONIO DA SILVA, CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DESPACHO DE FLS. 335 PARA INTIMAÇÃO:

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Tendo em vista que o(a) executado(a) foi citado com hora certa e é representado nos autos pela DPU na qualidade de curadora especial, proceda-se:

a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;

b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a) executado(a);

c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a) executado(a).

Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

Após, requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, já apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019835-65.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDITORA SARANDI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SETTE MANETTI - SP174140  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDITORA SARANDI LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a revisão de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização. Ao final requereu provimento jurisdicional para: 1) desconstituir as faturas nº 9207003989 e nº 9208006754 e determinar o recálculo dos eventuais serviços prestados dentro dos prazos estipulados, com base na tabela fornecida pela representante da demandada em 27.02.2012, revendo o valor integral do contrato, inclusive o valor da fatura nº 9206004138; 2) condenar a ré a devolver em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, os valores cobrados indevidamente e correspondentes às tarifas cobradas pelas encomendas não entregues, pelas entregas com atraso fora do prazo de escolha do PNLD 2013, isto é, após 01.07.2012, e pelas demais que chegaram às mãos dos destinatários fora do prazo regulamentar fixado pela própria ECT; 3) condenar a ré a pagar à autora todas as despesas que realizou com gastos gráficos para a confecção dos livros e para o preparo das encomendas, inclusive despesas de transporte da sua sede às agências da ré, no valor líquido de R\$ 1.586.026,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil e vinte e seis reais), que deverá ser corrigido monetariamente desde o seu desembolso e acrescido de juros de mora, contados da citação; 4) condenar a ré pelos danos emergentes e lucros cessantes causados pela má prestação de serviços e por sua ineficiência contumaz, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, parte por cálculos do contador, parte por artigos e/ou arbitramento; 5) condenar a ré a pagar o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais. Fundamentando a pretensão sustentou ser empresa especializada na publicação de livros didáticos e educativos, fundada em 21.05.2004, com a finalidade de participar como fornecedora do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD, do Ministério da Educação e Cultura. Alega ter sido publicado, em 03.11.2010, edital de convocação para o Processo de Inscrição e Avaliação de Obras Didáticas para o PNLD 2013, com a finalidade de serem escolhidos e adquiridos os livros didáticos a serem adotados pelas escolas públicas participantes do programa nos anos de 2013, 2014 e 2015. Esclarece que o processo de escolha dos livros obedece a rígido procedimento, regulamentado, dentre outros, pelo Decreto nº 7084/2010, segundo o qual a escolha deve ser feita pelos professores e dirigentes das escolas públicas participantes, através do Guia do Livro Didático, bem como do exame e comparação direta dos livros didáticos aprovados no certame. Explica que as editoras promovem divulgação das obras aprovadas, por meio de distribuição gratuita de dezenas de milhares de livros aos professores e dirigentes das escolas que farão a escolha. Ressalta que o exame direto dos livros é indispensável para se fazer a escolha, bem como para o resultado das vendas, havendo uma relação direta entre o tamanho do esforço de divulgação e o resultado das vendas de cada editora, sendo que, por imposição do regulamento da licitação, as editoras devem distribuir seus exemplares utilizando somente os Correios. Informa ter inscrito sete coleções no certame, permitindo sua participação na fase seguinte do processo licitatório, qual seja, a fase de escolha dos livros pelas escolas, a serem adquiridos pelo Governo Federal por três anos consecutivos (2013 a 2015). Alega que, em meados de fevereiro de 2012, o FNDE/MEC informou que os resultados da avaliação das obras inscritas no PNLD 2013 seriam divulgados pelo MEC na segunda quinzena de março de 2012. Considerando que já havia firmado anteriormente como ECT, para divulgação de seus livros nos PNLDs nos anos de 2007 e 2010, 02 (dois) contratos de prestação de serviços postais e entrega de encomendas (contrato nº 7240994497 - para entrega via SEDEX; contrato nº 9912233368 - para entregas via PAC), resolveu se antecipar à divulgação da aprovação no PNLD 2013 e entrou em contato com a ECT para dar início ao planejamento da divulgação de seus livros, considerando um universo de mais de 35 mil destinatários (30 mil escolas públicas urbanas e 5 mil secretarias de educação de todo o país). Informa que, a exemplo dos anos anteriores, a ECT indicou um assistente comercial (Sra. Amélia Maria Ferreira de Araújo) para atendimento, momento em que foi realizada uma estimativa inicial de que seriam enviadas 70 mil coleções de livros de divulgação, para 35 mil destinatários em todo o país. Alega que a Assistente Comercial da ECT, no dia 27.02.2012, enviou via e-mail duas tabelas de preço então vigentes para as remessas via PAC e via SEDEX, permitindo a estimativa de custos do programa de divulgação com base nesses preços. Em relação aos fatos ocorridos na operação de envio dos livros aos 35 mil destinatários, através dos serviços da ECT, relata que: - no dia 28.03.2012 o MEC divulgou o resultado da avaliação das obras inscritas no PNLD 2013, com a aprovação de três coleções da autora; - no início de abril de 2012, dando continuidade ao seu plano de divulgação, solicitou à assistente comercial da ECT fossem fornecidas as informações necessárias ao envio de 35 mil encomendas, correspondente a 70 mil coleções ou 560 mil livros no mês de junho de 2012. Aponta que as informações são o endereço das agências centralizadoras e seus dados cadastrais para a emissão das notas fiscais de transporte das encomendas, além do nome do contato de cada agência. Destaca que, nos termos dos contratos, a ECT deve fornecer no prazo de 15 dias todos os dados necessários para a emissão das notas fiscais de remessa de cada carregamento, documento exigido para que as cargas possam ser transportadas até as agências centralizadoras da ECT em cada Estado da Federação. - de acordo com o contratado a ECT assumiu as obrigações de, no prazo máximo de 15 dias: 1) indicar as agências centralizadoras da ECT de cada estado que receberiam e postariam as encomendas; 2) informar o endereço das agências centralizadoras e os dados necessários para emitir as notas fiscais de simples remessa, por se tratar de condição essencial para o envio dos caminhões com encomendas; 3) assegurar que as agências centralizadoras tenham condições operacionais para receber a carga; 4) alertar as agências centralizadoras da data da provável chegada dos carregamentos para que se preparassem adequadamente para o recebimento de milhares de encomendas. - antes de mandar imprimir os 560 mil livros, consultou novamente o departamento comercial da ECT para saber se seria viável o envio via PAC, tendo em vista que seriam aproximadamente 35 mil encomendas, de três tamanhos e pesos diferentes, destinadas a mais de 30 mil escolas públicas urbanas de todo o Brasil e mais de 05 mil secretarias municipais de educação; - no momento da consulta teve o cuidado de reafirmar que as encomendas deveriam chegar ao seu destino antes de encerrado o período de escolha dos livros pelas escolas participantes do PNLD 2013; - a assistente comercial sugeriu que as encomendas para algumas praças fossem encaminhadas via SEDEX e não PAC, informando que esse seria o meio mais rápido, seguro e ágil, garantindo a chegada de suas encomendas dentro do prazo; - confiando nos serviços contratados como ECT e nas garantias fornecidas por sua assistente comercial, contratou: a) a impressão de 560 mil livros de divulgação, a um custo de R\$ 1.431.500,00; b) trabalhadores temporários e prestadoras de serviços, para a montagem das encomendas, a um custo de R\$ 64.526,00; c) transportadores autônomos e empresas transportadoras para levar as cargas até as centralizadoras da ECT dos diferentes Estados do país, a um custo de R\$ 89.000,00. Além disto, houve gastos com insumos utilizados para a montagem e endereçamento das encomendas. - em função de atraso de quatro dias na impressão dos livros, a assistente comercial da ECT sugeriu que a maior parte das encomendas que seriam enviadas pelo PAC, fossem enviadas por SEDEX, algumas inclusive com o envio a partir de São Paulo, com altíssimos custos adicionais, tudo para garantir a entrega dentro da primeira metade do período de escolha do PNLD 2013. - em maio de 2012, novamente por sugestão da assistente comercial da ECT, foi firmado aditamento contratual para incluir a modalidade de telegrama, postados via internet, como objetivo de anunciar aos destinatários, que os livros chegariam em breve para que fossem por eles examinados e escolhidos para o PNLD 2013. - os cronogramas de remessa das encomendas para as agências centralizadoras da ECT nos Estados foram apresentados pela autora e aceitos sem nenhuma ressalva pela ré, que se obrigou a entregar todo o material via PAC e SEDEX dentro dos prazos estipulados e divulgados em seus próprios regulamentos e previstos nos contratos de prestação de serviço. - decorrido o prazo contratual de 15 dias, mesmo após inúmeros telefonemas e e-mails, a ECT não enviou a lista das agências centralizadoras que deveriam receber as cargas, nem as demais informações necessárias para a emissão das notas fiscais de remessa, impedindo o envio das cargas às agências da ECT e a paralisação total da operação de remessa de cargas para 14 Estados e o Distrito Federal. - em 15.06.2012 vários caminhões carregados de encomendas permaneceram no pátio da autora, aguardando o envio pela ECT das informações necessárias para a emissão das notas fiscais de remessa. - em 18.06.2012 enviou notificação extrajudicial à Diretoria Geral e à Diretoria Comercial da ECT em São Paulo, em função da qual os representantes da autora foram recebidos no mesmo dia no Departamento Comercial da ECT, onde permaneceram das 07h30m até às 14h00m, para finalmente obter em pouco mais de 6 horas os dados que a ré não informou em um mês, demonstrando o descaso e negligência no cumprimento da avença. - após despachadas as cargas para as agências centralizadoras, providenciou o envio dos telegramas para alertar os destinatários para a chegada iminente dos livros. No entanto, durante a última semana do período da escolha do PNLD 2013 (25 a 29.06.2012), recebeu diversos telefonemas de professores de escolas públicas que haviam recebido tais telegramas, reclamando que seus livros de divulgação ainda não haviam chegado em suas escolas. - além das reclamações dos professores, os transportadores também forneceram indícios da negligência da ECT, pois informaram que muitas agências centralizadoras informaram que não foram alertadas da chegada de grandes carregamentos de encomendas ou que não dispunham de estrutura suficiente para seu manejo. Exemplificando, aponta que a agência centralizadora indicada para receber as encomendas do Estado do Rio Grande do Sul está localizada na região central de Porto Alegre, porém, em um calçadão vedado ao tráfego de veículos e sem estrutura para receber e postar as 2700 encomendas destinadas àquele Estado, que somavam mais de 28 toneladas. Diante dos fatos ocorridos no período de divulgação, resolveu rastrear algumas encomendas no site da ECT e constatou que grande parte não havia chegado aos destinatários nos prazos estabelecidos, tendo tal fato levantado a suspeita de que muitas outras encomendas poderiam estar na mesma situação, afetando o plano de divulgação e ocasionando uma brutal queda das vendas no PNLD de 2013. Apresentou dados dos PNLD 2007 e 2010 (fls. 17/20) visando demonstrar que uma maior venda guarda uma relação direta com o esforço de divulgação. Consigna que, ao realizar um levantamento completo das datas de entrega das encomendas pela ECT, constatou que pelo menos 11.520 encomendas não foram entregues aos destinatários ou foram entregues fora do prazo, prejudicando e impedindo que a escolha dos livros da autora fosse efetuada pelas escolas e secretarias de ensino, a fim de que o MEC providenciasse sua compra junto à autora. Destaca que os serviços mal prestados pela ECT caracterizam ação culposa, negligente e ineficiente do que decorre sua concorrência culposa para a consumação dos enormes prejuízos sofridos pela autora, quer pela redução brutal das indicações de suas obras didáticas para compra no âmbito do PNLD 2013 e suas reposições (PNLD 2014 e 2015), quer pelos custos do plano de divulgação, quer pelos danos morais sofridos. Aponta que a consulta ao rastreamento das encomendas, além dos vícios da prestação de serviços, também revela que os valores cobrados pelos serviços postais foram superiores aos que constavam na tabela de preços fornecidas pela assistente comercial da ECT, no seu e-mail de 27.02.2012. Sustenta que após ser questionada, a assistente comercial da ECT informou que os serviços estavam sendo cobrados por uma nova Tabela de Preços, que passou a vigorar desde o mês de abril de 2012. Assevera que em nenhum momento a ECT lhe comunicou a respeito da alteração na tabela de preços, o que constitui violação direta à cláusula 5.5 do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, que estabelece a obrigação da ECT informar os novos valores dos serviços e produtos, sempre que ocorrer a atualização em suas tarifas. Em relação à cobrança efetuada pela ECT pela prestação dos serviços, relata que: - em 02.07.2012 a ECT enviou a fatura nº 9206004138, no valor de R\$ 910.489,80, com vencimento em 11.07.2012, cobrando serviços supostamente prestados até o dia 20.06.2012, com base na tabela de preços de abril de 2012. Aponta ter efetuado o pagamento para não correr o risco de ter seu nome indevidamente lançado no cadastro de inadimplentes, vez que é fornecedora do Governo; - a ré emitiu outras duas faturas, nos valores de R\$ 870.092,49, com vencimento para 13/08/2012 (fatura nº 9207003989), e R\$ 31.452,55, com vencimento para 11/09/2012 (fatura nº 9208006754). Sustenta que tais faturas são uma verdadeira confissão da ineficiência na prestação dos serviços, pois foram emitidas, respectivamente, 39 e 68 dias depois de entregue a última carga de encomendas na agência da ECT, e 31 e 60 dias depois de encerrado o período de escolha do PNLD 2013. - ante o grande número de encomendas cobradas e não entregues, ou entregues com atraso, e por existir cobrança indevida (utilização de nova Tabela de Preço não informada à autora), decidiu não efetuar o pagamento. - em 18.09.2012 a ECT enviou telegrama exigindo o pagamento das faturas, com ameaça de protesto, cobrança administrativa e judicial e inclusão do nome da autora no SPC e Cadin; - em 19.09.2012, em resposta às ameaças, a autora enviou notificação extrajudicial à ECT, e, mesmo como seu recebimento, em 10.10.2012, a ECT enviou um segundo telegrama, reafirmando suas ameaças. Após relatar os fatos, discorre sobre: - a responsabilidade civil objetiva da ECT, a teor do artigo 37, caput, da Constituição Federal e da jurisprudência dos tribunais regionais federais; - o direito de ser indenizada pela ECT pelos danos causados pela má prestação de serviços contratados (danos emergentes, lucros cessantes e danos morais); - o direito de rever as faturas emitidas e referentes aos serviços postais entregues com atraso e não entregues; A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 60/72) e dois CDs (fls. 73) contendo documentos digitalizados. Atribuído à causa o valor de R\$ 150.000,00. Custas iniciais recolhidas (fls. 74). Em decisão de fls. 78/79 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a correção do valor da causa. As fls. 82/83 a autora aditou a inicial retificando o valor da causa para R\$ 1.736.062,00. Comprovou o recolhimento de custas complementares. As fls. 90/130 a autora noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0034513-52.2012.403.0000, cujo seguimento foi negado (fls. 783). Citada, a ECT apresentou contestação às fls. 145/192, instruída com documentos (fls. 193/566) e em seguida, reconvenção às fls. 567/570, instruída com documentos (fls. 571/589). Também acompanharam a contestação e a reconvenção outros documentos, que por decisão do juízo (fls. 144), foram restituídos à ré (fls. 591) e apresentados em mídia eletrônica (fls. 595/596). Em contestação a ECT arguiu preliminar de decadência do direito à indenização, argumentando que somente recebeu reclamação sobre suposta falha do serviço postal a partir de carta recebida em 21.09.2012, e, portanto, fora do prazo de 90 (noventa) dias, previsto contratualmente (Anexo - Encomenda PAC 41068, cláusula 4.2.2). Destaca que de acordo com o artigo 17, inciso III, da Lei Postal (Lei nº 6538/78), a regra é de que a empresa exploradora do serviço postal não responde nos casos de falta de reclamação no prazo regulamentar. Na sequência da contestação, a ECT inicialmente apresenta sua versão para os fatos ocorridos. Depois impugna parte dos documentos apresentados pela autora (19 a 23, 25 a 35 e 45), aponta sua versão para os fatos aduzindo a inexistência de pressupostos para a concessão de tutela antecipada. No mérito, sustenta a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o cabimento da cobrança realizada, a insubsistência do dano material, a inexistência dos lucros cessantes e dos danos emergentes e a inexistência do dano moral. Em reconvenção, a ECT requer a condenação da autora-reconvida ao pagamento da importância de R\$ 936.364,48, a ser corrigida a partir de 23.02.2012 \*, pelo índice contratual, bem como ao ressarcimento das despesas decorrentes da presente ação, tais como custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Sustenta ter prestado os serviços relativos ao contrato nº 9912233368, não tendo sido realizado o pagamento pela reconvida das faturas vencidas em 11.09.2012 e 13.08.2012, no valor de R\$ 31.452,55 e R\$ 870.092,49 respectivamente. Informa que de acordo com a cláusula 8ª do contrato, as faturas foram atualizadas pela SELIC, importando o valor atualizado, até 22.02.2013, em R\$ 936.364,18. As fls. 597 foi determinada a intimação da autora para manifestação da autora sobre as preliminares da contestação e para contestar a reconvenção. Réplica às fls. 602/634, instruída com documentos (fls. 627/639). Contestação à reconvenção às fls. 640/702. As fls. 704/725 a ECT apresentou manifestação sobre a contestação de fls. 704/725. Determinada a especificação de provas (fls. 726). A ECT requereu a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do representante legal da autora (fls. 727). A autora requereu a produção de prova pericial, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 730/738). Em seguida, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 739), cuja ata se encontra acostada às fls. 740/741, como seguinte teor: "Abertos os trabalhos, o MM. Juiz consultou as partes sobre a possibilidade de acordo, ocasião em que a autora ponderou que se encontra devidamente documentada nos autos a ausência de entrega ou entrega além do prazo estabelecido, de mais de 30% das correspondências, formando um conjunto de em torno de 200 mil livros desperdiçados, observando ser inquestionável que as entregas de encomendas feitas pelo autor foram tempestivas e em boas condições e em conformidade com contrato, tendo





exclusivamente por via postal, ou seja, pelos Correios. É dizer, por determinação do próprio Edital de Licitação, subordinou-se a remessa de livros às escolas de todo o país através dos Correios, como forma de garantir um tratamento isonômico de escolha dos livros das editoras participantes do Programa. Como escolha das obras pelos professores, seriam eles adquiridos pelo Governo Federal por três anos consecutivos, no caso, 2013, 2014 e 2015. Portanto, nesta segunda fase de escolha dos livros, assume total importância a participação dos Correios na operação, que deve ser cumprida, rigorosamente, conforme determinada no Edital de Licitação, para que as obras sejam escolhidas dentro do prazo fixado pelo Edital. Como a remessa dos livros somente pode ser feita através da ECT a fim de garantir igualdade de oportunidade para todas as editoras, evitando-se que haja favorecimentos ilegais, resulta claro que a não entrega das obras no prazo certo torna a entrega tardia inútil. Não há, tecnicamente, mora, mas inadimplemento total pela inutilidade da prestação tardia. Neste contexto impossível não visualizar como os Correios assumindo uma responsabilidade especial na remessa dos livros, seja em atenção ao interesse público representado na própria escolha do melhor livro didático pelos professores a fim de serem adquiridos pelo MEC, como na prestação de seu próprio serviço com eficiência de modo a produzir para a editora contratante o fim almejado por ela: divulgação de seu produto para compra. Tratando-se de condição imposta em licitação e na qual fixou-se prazo para a avaliação pelos professores das escolas públicas constitui obviedade reconhecer não só a inutilidade total da entrega a destempo dos referidos livros impedindo a sua escolha e, consequentemente, de sua aquisição pelo MEC, como dos prejuízos materiais e morais causados para a editora. Inconfundível, no caso, uma entrega tardia ou a destempo pelos Correios de uma mercadoria adquirida no comércio - cuja utilidade pode estar preservada mesmo como atraso na entrega - com que é objeto destes autos. Como os livros não chegando a tempo de serem avaliados pelos professores e escolhidos para compra pelo MEC dos mesmos, o contrato com os Correios resultou irremediavelmente inadimplido por aquele. De fato, conforme se observa nos autos a ECT assume ter celebrado com a Autora contrato de prestação de serviço de entrega de encomendas via PAC e SEDEX além de sua condição de exclusividade como partícipe da licitação relativa ao PNLD, ou seja, sem hesitação ou imposição de qualquer condição, firmou o contrato tendo conhecimento da complexidade de implementação de operação de remeter os livros para todo o país e de fazê-los chegar ao seu destino em determinada data limite. A ECT busca justificar a falha na prestação de seu serviço de "entrega de milhares de encomendas para a autora, em diversas capitais e cidades de todo país" ... explicando que: "ocorre que a medida envolve diferentes Diretorias Regionais da ECT, é necessária a consulta nas citadas Unidades de Distribuição das Regionais, bem como a verificação" ... "e que de plano resta demonstrada pela própria autora, a complexidade da presente demanda" (?) "e por isso, necessário o reconhecimento das prerrogativas processuais à ECT, na qualidade de empresa pública federal, para melhor elucidar os termos e todos os pontos apresentados na exordial". Ora, confessa o Juízo não compreender se por ser a ECT uma empresa pública federal se encontra ela desonerada de ser eficiente; se o próprio Juízo ou Autora devem consultar as "diversas Diretorias Regionais e Unidades de Distribuição das Regionais" para a realização do serviço contratado e, finalmente, quais as prerrogativas processuais necessárias a fim da ECT ser eficiente em seu serviço de correio e cumprir os seus contratos. Como dado de experiência do Juízo, sites de vendas de produtos dos EUA (Amazon e eBay) e da China já trazem em seus anúncios que não remetem mercadorias para o Brasil pelos Correios, tamanho o campo de incerteza existente no prazo e também da efetiva entrega dos produtos. De fato, possível observar que é mais rápido e a custo mais baixo um produto percorrer metade do planeta e chegar ao Brasil do que, aqui chegando, ser entregue em seu destino. E, sem em outros países "frete grátis" significa que todas as despesas de remessa estão incluídas, no caso do Brasil isto não alcança uma "tarifa de postagem" cobrada pelos Correios do remetido, a fim de se completar a remessa e a entrega no destino. No caso específico dos autos, tanto se encontra devidamente demonstrado e provado a presença de defeitos graves na prestação do serviço, como dos danos provocados, na medida que a ECT embora se referindo à uma suposta entrega dos livros, deliberadamente desconhece que o atraso na entrega equivale a uma não entrega dada sua inutilidade. Facultada pelo Juízo à ECT a oportunidade de se desincumbir em demonstrar a ausência de falhas em seu serviço, seja no campo de descumprimento de cláusulas de contrato por ela firmado, como o da cobrança de serviços em preços diferentes do acordado sem uma comunicação formal disto - a desafiar suas próprias regras do contrato; como no cumprimento da obrigação de entrega dos volumes contratados dentro do prazo fixado, graças a falhas operacionais em proporcionar à Autora as condições para a postagem de volumes nas centralizadoras da ECT; uma total e absoluta ausência de conhecimento pelas Centralizadoras, do volume e peso dos livros a serem remetidos; uma ausência, diante da reconhecida complexidade da operação, de uma comunicação eficiente entre a Autora e a ECT destinada a permitir uma rápida solução de incidentes, haja vista que, em pouco mais de seis horas, mediante atuação de gerente, terminou por ser fornecida uma relação que vinha sendo pedida pela Autora há 15 dias, enfim, de provar ausência da lamentável sucessão de falhas apontada pela Autora, limitou-se a ECT em pretender fazer-lhe através do depoimento de duas testemunhas, uma delas dispensada, e da que foi ouvida, aduzindo que inúmeras das providências fugiam de sua alçada. Nem mesmo uma correspondência que alegou ter remetido para a autora e cuja apresentação foi determinada pelo Juízo conseguiu apresentar a cópia. Enfim, no caso dos autos a ECT por ausência de elementos (a volumosa documentação apresentada no CD contém apenas relações de objetos postados pela Autora em alguns Centros - quicá de interesse para cobrança, mas iniciais como prova de entrega efetiva (à rigor uma contra prova pois demonstrando a postagem pela Autora) - e algumas correspondências trocadas entre funcionários da ECT apontando "duplicidade", e onde realmente uma "separação" a significar a ausência de trabalho dos Correios sobre as mesmas, e outras vendo-se determinando que, mesmo diante de "duplicidade" deveriam ser elas trabalhadas, a indicar que, efetivamente, houve falta de coordenação do trabalho, aliás, confessado pelo próprio representante judicial ao afirmar dificuldade na defesa diante da necessidade de envolvimento de inúmeras Diretorias Regionais e respectivos Centros de Distribuição, enfim, da inexistência de um controle centralizado da operação, limitado que se manteve apenas na cobrança pelos serviços contratados e não na execução do trabalho. Constatada e devidamente provada até mesmo por documentação trazida aos autos pela ECT a presença de graves falhas na prestação dos serviços de entrega de livros da autora para efeito de avaliação e indicação de compra por professores, com repercussão direta nas vendas ao MEC, por três anos, cabível estabelecer o "quantum" a indenizar e suas respectivas bases. Sem dúvida que a repetição em dobro do que foi cobrado incidente sobre serviço não realizado - efetivação de entrega no prazo contratado - se apresenta como solução que encontra apoio na lei. Sobre este aspecto, uma observação da Autora de que em Porto Alegre o local indicado para postagem dos livros era uma agência situada em local de trânsito restrito de pedestres no qual o caminhão transportando os livros (composto de algumas toneladas) não tinha acesso, bem demonstra a dimensão das falhas. Quanto à fixação pela ECT, do volume de frustração de entregas, trazido às fls. 773, acostados em mídia eletrônica que este juízo teve a oportunidade de examinar, indicando 44.551 objetos (postados) e a quantidade de objetos entregues no prazo: 39.282 em relação aos quais a própria ECT se encarrega de afirmar não ter sido possível o rastreamento exaustivo de modo a ser atendida a determinação do Juízo, o que também ocorre correlação aos objetos entregues fora do prazo, aponta a ECT um montante de objetos com frustração de entrega ou entrega fora de prazo com base em "Índice de Qualidade Operacional no período de 92,13%", a partir disto empregando o mesmo percentual sobre os objetos postados para indicar os que teriam sido entregues. Sem elementos para questionar esse discutível grande percentual de sucesso, trata-se de valor inadequado para a hipótese dos autos na medida que, se o índice de satisfação for pela média de reclamações, sabe-se que a própria ECT aponta como prazo para entrega de produto importado, cerca de quarenta dias úteis e isto como o produto internalizado após liberação alfandegária e pagamento da tarifa de postagem. Como exemplo, o SEDEX 10, para alguém que interessar em ler as condições da contratação fixadas pela ECT, concluirá tratar-se apenas de "home de um produto" pois não há garantia de entrega efetiva em 24 horas pois pode levar mais de três dias, basta que a empresa envolva cidades de dois Estados e que nem necessário serem distantes. Afora estas cláusulas pouco divulgadas, pode-se afirmar sem medo de errar que é tamanha a burocracia para se fazer uma reclamação que apenas os chatos e teimosos encontram disposição em fazê-las. Quem recebe mercadorias com atraso dão "Graças a Deus" por receber... Bons tempos quando os Correios tinham um alto grau de confiabilidade da população. No caso em exame, como já observado, não se pode considerar a remessa de volumes contratada como equivalente ao padrão de uma entrega de correspondência comum. É da própria ECT a observação de haver se tratado de operação complexa envolvendo vários Centros de Distribuição e Gerências Regionais a afastar como adequada uma aferição de sucesso com base em simples extrapolação de índice que nem mesmo se informa como obtido. O que se pode observar, no caso, merecê de amostra nada desprezível superior a 22000 volumes de entregas frustradas, mesmo excepcional, foi um grau altíssimo de insucesso. Reputa-se, neste contexto, mais adequado e próximo do real os valores apresentados pela Autora com base em informações contidas nos CDs trazidos aos autos pela ECT, que aponta um total de 22.840 (vinte e duas mil, oitocentos e quarenta) volumes não entregues ou entregues com atraso, que, nas circunstâncias, equivaleu a uma não entrega pois inútil para o fim almejado. E isto, sem prejuízo deste número poder até ser superior diante das incongruências existentes como: "informação de correspondência extravariada" após a sua "entrega"; entrega com data anterior à de encaminhamento para o destinatário; "saída para entrega" cancelada antes da "entrega efetuada"; postagens, encaminhamento e entregas no mesmo dia e com horários coincidentes e/ou próximos; mais de uma "entrega" para uma mesma encomenda; "encaminhamento" em data posterior à "entrega efetuada" para unidades dos Correios; "encomendas" aguardando para serem retiradas após a "entrega". Com base nesses elementos demonstrando que o serviço não foi prestado de forma integral de regra a desconstituição das faturas nº 9207003989 e nº 9208006754 e o seu recálculo levando em conta tão somente os serviços prestados dentro dos prazos estipulados, e com base na tabela de preços fornecida pela representante da ECT em 27/03/2012, revendo-se, inclusive o valor da fatura nº 9206004138 a fim de ajustá-la a esta realidade. Enfim, a cobrança dos serviços pelos Correios deverá abranger apenas as remessas em que houve sucesso na entrega dentro do prazo ou seja, a diferença entre o total contratado, menos as 22.840 (vinte e duas mil, oitocentos e quarenta) não entregues. Cabível, nas circunstâncias, a condenação da ECT em restituir, em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, os valores cobrados indevidamente e correspondentes às tarifas cobradas pelas encomendas não entregues e das entregas com atraso, fora do prazo de escolha do PNLD 2013, isto é, após 01.07.2012, além das demais que chegaram às mãos dos destinatários fora do prazo regulamentar fixado pela própria ECT. Ou seja, sobre os valores cobrados pela ECT correspondentes as 22.840 (vinte e duas mil, oitocentos e quarenta) consideradas como não entregues deverá haver a restituição em dobro do valor cobrado para o envio das mesmas. Cabível igualmente a condenação da ECT em pagar à autora as despesas e gastos com gráficas para a confecção dos livros e para preparo das encomendas, inclusive as de transporte da sua sede até às agências da ré, no valor líquido de R\$ 1.586.026,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil e vinte e seis reais), a ser corrigido desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora, contados da citação. Cabível também a condenação da Ré pelos danos emergentes e lucros cessantes causados pela má prestação serviços, a serem apurados por perícia em futura fase de liquidação que este Juízo, a fim de evitar eventual debate futuro naquela fase, estabelece desde já, que levará em conta: a) percentual de escolha pelos professores das obras que chegaram a tempo e hora de serem escolhidas e que se determina como sendo o total de remessas contratadas menos as 22.840 (vinte e duas mil, oitocentos e quarenta) e cuja entrega foi frustrada; b) extrapolação do percentual para o total de remessas contratadas projetando a quantidade de obras que seriam adquiridas pelo MEC se todas tivessem chegado ao seu destino possibilitando a escolha; c) valor correspondente à receita da Autora proveniente dessas vendas frustradas, deduzidas as despesas gerais de produção e impostos a fim de determinar o lucro que a Autora deixou de ter; d) percentual de aquisição pelo MEC, para reposição de livros, considerando compras realizadas em exercícios anteriores da Autora. Finalmente, cabível a condenação pelos danos morais afinal a Autora chegou até a remeter telegramas para professores avisando que as obras didáticas haviam sido enviadas, acabando por verem esta promessa descumprida, o que sem dúvida afetou seu prestígio, enfim, como este juízo tem afirmado em decisões análogas, em matéria de dano moral o que se examina não é a dor sentida, a mágoa, a tristeza, a revolta, pois constituem consequências do dano e de natureza muitas vezes passageira, além de cada um sentir a seu modo razão pela qual dispensáveis. O que se deve examinar é exatamente se o fato apresenta idoneidade de produzir um dano moral e, no caso, a honestidade, a confiabilidade, a certeza do cumprimento do prometido constituem valores que prestigiam as pessoas, sejam elas a físicas como nas empresas que as projetam e que acabaram sendo afetados. No caso, mais que razoável o valor de R\$ 150.000,00 a título de danos morais pedido pela Autora a fim de compensar a perda de seu prestígio perante professores responsáveis pela indicação da qualidade das obras para efeito de aquisição pelo MEC. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer provada graves falhas na prestação de serviço pela Ré na remessa de obras para avaliação por professores para efeito de escolha e indicação de aquisição pelo MEC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a Ré em indenizar a Autora pelos danos materiais e morais a ela causados atendendo ao seguinte critério: Desconstituição das faturas nº 9207003989 e nº 9208006754 com recálculo dos serviços prestados dentro dos prazos estipulados com base na tabela de preços fornecida pela representante da ECT em 27/03/2012, revendo-se, inclusive o valor da fatura nº 9206004138 a fim de ajustá-la ao volume de produtos entregues correspondentes a diferença entre o total contratado, menos as 22.840 (vinte e duas mil, oitocentos e quarenta) consideradas como não entregues. Condenação da Ré em restituir, em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, valores indevidamente cobrados correspondentes a encomendas não entregues e entregas com atraso e fora do prazo de escolha do PNLD 2013, isto é, após 01.07.2012, e das demais que chegaram às mãos dos destinatários fora do prazo regulamentar fixado pela própria ECT, ou seja, sobre valores correspondentes as 22.840 (vinte e duas mil, oitocentos e quarenta) não entregues deverá haver a restituição em dobro do valor que foi cobrado pelo envio das mesmas. Condenação da Ré em pagar à autora as despesas e gastos com gráficas para a confecção dos livros e para preparo das encomendas, inclusive as de transporte da sua sede até às agências da ré, no valor líquido de R\$ 1.586.026,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil e vinte e seis reais), a ser corrigido monetariamente desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora, contados da citação. Condenação da Ré pelos danos emergentes e lucros cessantes causados à Autora a ser apurado por perícia em futura fase de liquidação que este Juízo, visando evitar que eventual debate se renove naquela fase, desde já estabelece que observará o seguinte critério: a) cálculo do percentual de escolha pelos professores das obras que chegaram a tempo e hora de serem escolhidas e que se determina como sendo o total de remessas contratadas deduzidas as 22.840 (vinte e duas mil, oitocentos e quarenta) com entrega frustrada; b) extrapolação do percentual para o total de remessas contratadas projetando a quantidade de obras que seriam adquiridas pelo MEC se todas tivessem chegado ao seu destino possibilitando a escolha; c) valor correspondente à receita da Autora proveniente dessas vendas frustradas, deduzidas as despesas gerais de produção e impostos a fim de determinar o lucro que a Autora deixou de ter; d) percentual de aquisição pelo MEC, para reposição de livros, considerando as compras realizadas em exercícios anteriores da Autora por compor a licitação do MEC o fomento para três anos. Condenação da Ré pelos danos morais causados a Autora que se arbitra no montante de R\$ 150.000,00, a fim de compensar a perda de seu prestígio junto aos professores para os quais havia prometido a entrega das obras através de telegramas. Todos os valores acima estarão sujeitos à atualização segundo os critérios do Manual de Cálculo da Justiça Federal acrescidos de juros contados da citação. Como consequência, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO ajuizada pela Ré. Declaro extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do Artigo 487 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Ré a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários que fixo, em atenção ao disposto no 8º, do Art. 85, do Código de Processo Civil em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação cujo montante será apurado em fase de liquidação, através de perícia judicial segundo os critérios acima estabelecidos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013093-87.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: DARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS, PRISCILLA BAPTISTA DOS SANTOS, REGIS EDUARDO BAPTISTA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.  
 Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B

## ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 350/355 PARA INTIMAÇÃO:

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS, PRISCILLA BAPTISTA DOS SANTOS e REGIS EDUARDO BAPTISTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO S/A, objetivando provimento jurisdicional para: condenar o agente financeiro: a) a quitar o saldo devedor a partir da data do óbito do mutuário (31.12.1990); b) a recalculer o contrato a juros simples e, quando ocorrer a amortização negativa, manter o excedente dos juros em conta separada e aplicar sobre ela apenas atualização monetária; c) a reajustar as prestações e encargos pela variação nominal da UPC, observando-se a periodicidade de julho; d) a recalculer o contrato observando-se a taxa de juros efetiva de 10% ao ano. - declarar que o fator de impuntualidade aplicado ao caso seja limitado à atualização monetária e acrescida de juros de mora de 0,033% ao dia, sem incidência de comissão de permanência; - condenar o agente financeiro a restituir/compensar os valores pagos a maior com o débito (prestações vencidas). Fundamentando a pretensão, sustentaram que os autores\* obtiveram empréstimo de mútuo junto ao Banco Bradesco, em 18.05.1982, para aquisição da casa própria no âmbito do SFH, tendo o mutuário Fernando Baptista dos Santos falecido em 31.12.1990, o que motivou o ingresso dos herdeiros no polo ativo da demanda. Informam que o financiamento possui cobertura do FCVS, o que alegam justificar a inclusão da CEF no polo passivo da demanda\*. Apontam que o Sr. Fernando Baptista dos Santos compunha 100% da renda, razão pela qual o saldo devedor deve ser quitado a partir da data do óbito (31.12.1990) pelo seguro por morte, conforme previsto na cláusula 12ª, 1º do contrato de financiamento. Apontam que foi dada ciência à ré do ocorrido. Além da quitação das prestações vencidas pelo seguro por morte, pretendem a revisão das prestações anteriores ao sinistro, bem como do saldo devedor não coberto pelo seguro, nos termos do pedido. Não houve pedido de antecipação de tutela. A inicial foi instruída com comprovação e documentos (fls. 16/137). Atribuído à causa o valor de R\$ 52.051,87 (cinquenta e dois mil e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita (fls. 13). Recebidos os autos da distribuição foi determinada a intimação da parte autora para, sob pena de extinção (fls. 142), comprovação de serem os detentores dos direitos e obrigações relacionados ao imóvel objeto da presente demanda, decorrente da sucessão hereditária mencionada às fls. 23/29, referente ao contrato de compra e venda firmado com o Banco Bradesco em 18/05/1982 (fls. 30/33). Salientou o Juízo que tal comprovação poderia ser realizada pela matrícula atualizada do imóvel ou pelo formal de partilha homologado pelo Juízo de Família e Sucessões respectivo. Também foi determinada a juntada do referido contrato de mútuo na sua integralidade e legível e cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos da Medida Cautelar nº 0657553-82.1991.403.6100 e da Ação Ordinária nº 0657554-67.1991.403.6100, ambas com trâmite na 11ª Vara Federal Cível em São Paulo, para verificação de eventual prevenção, conforme termo de fls. 139/140. As fls. 143/223 os autores apresentaram cópias de contrato de financiamento e de formal de partilha obtidos junto aos autos do processo nº 0657554.67.1991.403.6100, bem como cópia da ação ordinária acima referida e da medida cautelar nº 0657553-82.1991.403.6100. Em decisão de fls. 224 foi determinada a apresentação pela parte autora do comprovante mencionado às fls. 04 (item 2.1), acerca da ciência da ré do óbito do mutuário ou da apresentação do aviso de sinistro correspondente ao seguro contratado. Ainda nesta decisão foi postergada a análise de eventual prevenção para após a vinda aos autos das contestações e deferido o benefício da justiça gratuita aos autores. As fls. 228/256 os autores apresentaram cópia do contrato de financiamento, formal de partilha, bem como petição do Banco Bradesco, protocolada no Processo nº 91.0657553-6, em que manifesta ciência do falecimento do co-mutuário Fernando Baptista dos Santos, bem como, que tal fato permitiria a cobertura do saldo devedor a partir de 12/1990, remanescente responsabilidade apenas quanto ao período de julho de 1985 a dezembro de 1990. Citado, o Banco Bradesco apresentou contestação às fls. 268/280, instruída com documentos (fls. 281/290). Arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que no presente caso não ocorreu onerosidade excessiva e nem tampouco acontecimento imprevisível, tomando o pedido de revisão das cláusulas contratuais desprovido de fundamento. No mérito, pugnou sustentou a legalidade dos valores cobrados no financiamento em questão e, a respeito do seguro de vida, sustentou que os autores não comprovaram o pedido administrativo protocolado junto ao banco, bem como o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício, faltando elementos nos autos se o seguro foi efetivamente contratado pelos autores, se o valor correspondente foi pago e se o contrato estava sendo adimplido na data correta. Ressalta que somente após decorridos 13 anos do suposto óbito é que os autores vieram pleitear o direito, quando o pedido poderia ter sido feito administrativamente e o valor pago, caso fosse comprovado o direito. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 291/311, instruída com documentos (fls. 312/314). Inicialmente, discorreu sobre a representação judicial do FCVS e a necessidade de intimação da União Federal. Considerando que o contrato foi celebrado em 18.05.1982, a morte do mutuário se deu em 31.12.1990 e a presente ação somente foi proposta em 25.07.2013, arguiu preliminar de prescrição, tendo em vista o decurso dos prazos previstos para pleitear tanto a cobertura securitária (artigo 206, 1º, inciso II, alínea "b" do Código Civil), quanto a anulação de cláusula contratual (artigo 178 do Código Civil). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em seguida, foi afastada a hipótese de prevenção e determinada a manifestação da parte autora sobre as preliminares da contestação (fls. 315). Réplica às fls. 319/325. Em decisão de fl. 326 foi declarada aberta a fase instrutória, para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir. A prova pericial foi antecipadamente indeferida por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual não haveria prejuízo em ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. A parte autora interps agravo retido em razão do indeferimento da prova pericial (fls. 327/333). As fls. 335 e 344/346 o Banco Bradesco requereu o julgamento antecipado da lide e apresentou contraminuta ao agravo retido. Em decisão de fls. 348 foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional para cobertura de saldo devedor de financiamento habitacional pelo seguro por morte, a partir da data do óbito do mutuário (31.12.1990), mas abrangendo período anterior que o mutuário se encontrava em mora com o pagamento de prestações, bem como uma revisão do valor das prestações vencidas antes do sinistro e não pagas, como consequente compensação dos valores alegados pagos a maior mediante a aplicação de taxa de juros simples e índices de correção escolhido pelo mutuário. Afastada-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pois o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas." Ainda que afastada a aplicação do CDC por se considerar que contratos com previsão do FCVS são benéficos conforme pacificado por Tribunais Superiores, há de se considerar presente a impossibilidade jurídica do pedido apenas quando o sistema jurídico processual não admite ação sobre o tema o que não acontece no caso em questão. Afastada este preliminar cabível o exame do mérito o que se fará a seguir, em conjunto com a exceção de prescrição arguida pela CEF. Sobre grande parte das alegações, ou seja, correlação aos índices de correção, taxa de juros, método de amortização, as questões foram objeto de exame judicial na Ação Ordinária nº 0657554-67.1991.403.6100 que, afinal, considerou que as cláusulas contratuais do mútuo foram cumpridas pelo agente financeiro sendo, em consequência, julgada improcedente a ação, atualmente ambas com trânsito em julgado. Faticamente o tema desta lide apenas não é afastado pela coisa julgada por se fundar na alegada recusa da seguradora em quitar prestações da casa própria que não haviam sido pagas pelo mutuário, ou seja, alcançando data anterior àquela em que ocorreu o falecimento. Reiteram, também, o reexame de cláusulas do financiamento buscando obter o reconhecimento do direito ao recálculo das prestações que foram pagas durante o financiamento através de recálculo da taxa de juros do contrato, método de amortização com juros simples (princípio de Gauss) afastamento de possível anatocismo ocorrente com a amortização negativa, que não se demonstra ter ocorrido e manutenção da UPC como índice de correção do contrato. Sobre a não cobertura das prestações que se encontravam em atraso por ocasião do falecimento, que se busca obter o reconhecimento judicial através da alegação de "saldo devedor a ser coberto pelo seguro" que de fato não corresponde à realidade pois o objetivo se encontra na quitação de prestações vencidas antes do evento morte, inconfundível com o efetivo saldo devedor correspondente às prestações vencidas após o sinistro (evento morte) chega a ser intuitivo reconhecer que indenização somente pode alcançar as situações futuras àquela evento, e dizer, atingir as consequências daquele evento e não situações anteriores como a ausência de pagamento de prestações. Se havia prestações em atraso e não pagas antes da morte do segurado a responsabilidade da seguradora não se alcança pois o fato que desencadeia a atuação do seguro é o sinistro. Aliás, um eventual reparo de um veículo decorrente de uma batida alcança apenas os danos daquele evento e não a danos preexistentes. Portanto, a responsabilidade das prestações em atraso e não alcançadas pela cobertura securitária permanece de responsabilidade dos herdeiros e nada há de ilegal na cobrança daqueles valores pelo agente financeiro. Aliás, mesmo quando é caso de "quitação de saldo devedor pelo FCVS" (Fundo de Compensação das Variações Salariais) aquela quitação não alcança as prestações que deixaram de ser pagas no curso do contrato. Portanto, impropedem as alegações das Autoras sob este aspecto. Quanto aos demais, afóra já reconhecidos como improcedentes, não há como se pretender impor no contrato cláusulas que ele não contém, a começar pelo princípio de Gauss, na medida que o financiamento se deu através de plano de amortização diverso. A fórmula de progressão aritmética de CARL FRIEDERICH GAUSS tem por fundamento a progressão aritmética que o Autor pretende ver empregada no lugar Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. No caso específico dos autos possível verificar pela cláusula sexta do contrato de financiamento, que as prestações deveriam ser ajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial e Sistema de Amortização Misto (SAM) já objeto de exame pelo Eg. TRF desta Região em ação anterior dos mesmos autores e já referida. Trata-se, portanto, de tema sobre o qual incide preclusão pela coisa julgada a afasta qualquer reexame nesta ação. Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo "efetiva" é claramente indicativo de ser a taxa efetiva que está sendo praticada. O fato de representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato ou, como é o caso dos autos, após anos de extinção do contrato. No caso, como é possível observar no "laudo" apresentado pelos autores, não há cobrança de prestações a partir de dezembro de 1990 o que significa que houve a quitação do saldo existente sobre prestações vencidas, excluídas, por óbvio, a não pagas pelo mutuário no curso do contrato pois anteriores ao evento morte do mutuário. Tampouco há que se falar em reajuste de prestações pela UPC (Unidade Padrão de Capital) empregada pelo extinto Banco Nacional da Habitação para efeito de enquadramento dos contratos no Fundo de Compensação das Variações Salariais e taxa de juros praticada projetando-a para após a sua extinção. Não há direito adquirido a índice de correção monetária e este aspecto, igualmente foi objeto de exame pelo Eg. TRF desta Região em julgamento de apelação dos autores em ação anterior o que torna preclusa nova discussão. Incabível, igualmente, declarar que o fator de impuntualidade aplicado ao caso seja limitado à atualização monetária e acrescida de juros de mora de 0,033% ao dia, sem incidência de comissão de permanência posto que, acaso prevista contratualmente seu afastamento somente seria possível acaso superando as cláusulas do contrato, o que os autores não logram demonstrar. Finalmente reputam-se importante algumas observações sobre os "laudos ou pareceres contábeis" trazidos nestas ações. De fato, costuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, compareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo e, não raras vezes sob pretexto de sua vontade ter sido viada por coação. Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida que não se tem notícia dos agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliás, aqueles que se interessam necessitam superar inúmeros entraves, por si só desestimulantes a indicar que aqueles que chegam a firmar esses contratos mostram disposição inconstante. Exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte na lei ou nas cláusulas do contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretensão de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra "c" da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beirama má-fé em apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais situação claramente impossível de acontecer. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam ao fim destas ações por se deparar com a triste realidade das prestações afinal julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes "laudos" e que a dívida efetiva, atualizada, supera o valor do imóvel, torna-se impagável pelo mutuário e amide pode conduzir à perda do valioso bem. Portanto, tem-se por imprestável um laudo que a pretensão de demonstrar indefeitos os reajustes de prestações desconsidera no cálculo destas os juros previstos no contrato, emprega um sistema de amortização diverso, inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor, emprega índices de correção extintos, etc. Não há, no caso, o que restituir/compensar valores pagos a maior com o débito (prestações vencidas) pois submetido o contrato a exame judicial em ação anterior na qual estes aspectos foram objeto de exame foi julgada improcedente com as cláusulas do contrato de financiamento sendo consideradas cumpridas. Afóra esta evidente improcedência dos pedidos de revisão e de restituição aqui formulados, impossível desconhecer que o contrato foi celebrado em 18.05.1982, a morte do mutuário se deu em 31.12.1990 e a presente ação somente veio a ser proposta em 25.07.2013. Portanto, 23 anos após. Embora não

conste dos autos o número de prestação não pagas antes de ocorrer a morte do mutuário, possível verificar que o financiamento previu o pagamento de 180 prestações, ou seja, 15 anos. Firmado em maio de 1982, oito anos após (dezembro de 1990) o mutuário faleceu, portanto, se rigorosamente pagas as prestações - o que se sabe que não aconteceu - estaria pouco além da metade do prazo de financiamento. A Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de prescrição, tendo em vista o decurso dos prazos previstos para pleitear tanto a cobertura securitária (artigo 206, Iº, inciso II, alínea "b" do Código Civil), quanto a anulação de cláusula contratual (artigo 178, do Código Civil). Em réplica, no que se refere à preliminar de prescrição, sustentou a parte autora: "No caso 'sub judice', não há prescrição por dois motivos: Trata-se de contrato sucessivo, assim, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da data do término do contrato, que no caso dos autos foi em 1997, época em que estava vigente o Código Civil/1916, assim, o prazo prescricional é de 20 anos. Outrossim, o prazo prescricional da presente demanda estava suspenso, em virtude da propositura das ações nºs. 91.0657554-4 e 91.065753-6, que tramitaram perante a 11ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 158/223), que transitaram em julgado em 2012. Diante disso, não há que se falar em prescrição." Apontados os argumentos das partes, passo ao exame das prescrições arguidas: Prescrição - Pedido de cobertura do saldo devedor pelo seguro por morte O exame do documento apresentado pelos autores às fls. 229/230, permite verificar que, de fato, a instituição bancária teve ciência do óbito do mutuário Fernando Baptista dos Santos. Tal documento se trata de petição do Banco Bradesco S/A, apresentada em 04.11.1998, nos autos da Medida Cautelar nº 91.0657553-6 (ajuizada na Justiça Estadual em 1986), na qual notícia "que houve o falecimento do mutuário, permitindo a cobertura pela seguradora do seu saldo devedor a partir de 12/90". Portanto, inequívoco reconhecer como tendo sido extinto o contrato de financiamento através da cobertura securitária a partir de 12/90. Não há que se falar em prescrição pois, de fato, houve pagamento do seguro sobre o que deveria ser pago, ou seja, as prestações que restariam após a morte do mutuário e não as anteriores. O documento de fl. 235, que se trata de decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 91.0657554-4, em 25.06.2002, demonstra que o falecimento não foi noticiado ao Juízo pelos autores, mas pelo próprio Banco Bradesco, ensejando a determinação de habilitação dos herdeiros naqueles autos. Instados por este Juízo a apresentar nos autos desta ação o aviso de sinistro correspondente ao seguro contratado, os autores apenas juntam o documento de fls. 229/230 acima mencionado, ou seja, a petição apresentada pelo Banco Bradesco em 1998. Ora, desde janeiro de 1991 as prestações vencidas a partir da morte do segurado deixaram de ser cobradas o que significa que houve a cobertura securitária. Destaque-se ainda, ter constado nas sentenças proferidas em ambas as ações (91.0657553-6 - fls. 214; 91.0657554-4 - fls. 85) a seguinte observação: "Cabe ressaltar que, por consequência do falecimento do mutuário, o saldo devedor pode ser quitado com a cobertura do seguro previsto no contrato; mas as prestações anteriores ao falecimento devem ser pagas. Os interessados devem procurar diretamente o agente financeiro (Bradesco S/A) para as providências de quitação do contrato". Ressalte-se que as sentenças foram proferidas em 16.02.2007 não sendo objeto daquela ação a cobertura do saldo devedor em razão do falecimento do mutuário Fernando Baptista dos Santos. Nem poderia pois havia sido feito. As fls. 321 destes autos, os autores sustentaram: "Assim, ao contrário do que alega a corré os autores comunicaram o falecimento do mutuário, Fernando Baptista dos Santos e requereram cobertura do saldo devedor pelo seguro, no entanto, tendo em vista que haviam ingressado na Justiça pleiteando a "revisão do contrato", processos nºs 91.0657554-4 e 91.065753-6, que tramitaram perante a 11ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 185/223), o pedido não foi deferido até a presente data. O quadro resumo item 22, informa que o autor pagou o seguro em caso de morte, e a cláusula décima segunda do contrato estabelece que a indenização em caso morte será calculada na proporção da composição da renda do mutuário. O Sr. Fernando Baptista dos Santos, compunha integralmente o financiamento, assim, o saldo devedor deverá ser quitado a partir da data do óbito, ou seja, a partir de dezembro/1990. Diante da petição da corré informando o conhecimento do sinistro, bem como a quitação do saldo devedor, pelo FCVS, a partir da morte do mutuário, ou seja, a partir de dezembro/1990, não pode e não devia alegar que só agora pleiteia a quitação". Embora os próprios autores tenham sido incapazes de exibir prova de apresentação de aviso de sinistro, enfim, da data em que o Banco Bradesco foi comunicado a respeito do sinistro, fato inquestionável é que ocorreu a cobertura securitária das prestações devidas a partir da morte do segurado. Não das anteriores por incabível. No caso, mesmo afastada a prescrição como exceção, ainda assim não teriam os autores qualquer direito à quitação das prestações em atraso que, se não pagas, permitem, inclusive, a execução extrajudicial da hipoteca. Embora os próprios autores afirmem que na ação anterior pleitearam a revisão do contrato, julgada improcedente, voltam a pedi-la nesta ação. Ao mesmo tempo buscam, contraditoriamente afastar a preliminar de prescrição tendo por objeto um pretensão direito (inexistente como acima exposto: quitação de prestações não pagas em período anterior ao do falecimento) sustentando que este debate teria se iniciado na ação anterior e que seria contrato sucessivo como se ainda estivesse em vigor quando na verdade extinto desde a morte do segurado. Ora, se na ação anterior este debate não existiu a pretensão desta ação se encontraria fulminada pela prescrição e, se o debate existiu, há preclusão pela coisa julgada. Enfim, por qualquer aspecto que se examine a pretensão desta ação, seja quanto ao mérito seja quanto à prescrição, presente evidente carência de ação. É fato que, no caso dos autos, não se observou ter isto ocorrido na medida que o elemento dominante da lide se encontra na atuação do seguro por morte do mutuário para quitação de prestações devidas antes daquele evento. Emação anterior inúmeras questões aqui aventadas foram objeto de exame judicial que concluiu que as cláusulas do contrato restaram cumpridas pelo agente financeiro nos que se refere ao cálculo das prestações. O debate que ora se busca renovar é a modificação das cláusulas econômicas do contrato com o emprego de sistema de amortização com cobrança de juros simples (princípio de Gauss); manutenção de índice de reajuste pela extinta UPC e limitação de juros efetivos a 10% a.a. Considerando que o contrato está extinto desde 1990, pode-se mesmo afirmar que afora a impossibilidade jurídica do pedido esta ação estaria fulminada pela prescrição. Não haveria que se falar que as ações anteriores, julgadas improcedentes e com trânsito em julgado representariam ausência de inércia apta a afastar a prescrição, na medida que a ausência de inércia deve ser objetiva, efetiva e legítima o que afastando o emprego de ações improcedentes, no mérito, como conservando caráter suspensivo ou interuptivo daquela. De fato, a circunstância mais apta a afastar a prescrição não foi abordada pelo advogado dos autores que seria a presença de menores contra os quais aquela não fluiria. Porém, mesmo assim considerando, a pretensão dominante que seria a cobertura do seguro sobre as prestações devidas antes da morte seria improcedente. No caso a inércia que se observa é do Bradesco em não promover a execução extrajudicial do contrato diante do inadimplemento dos autores. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta por não visualizar qualquer agressão a direitos dos autores na cobrança de prestações devidas antes da morte do mutuário nos exatos termos do contrato de financiamento e tampouco a obrigação da seguradora de quitar prestações devidas pelo mutuário antes do momento de sua morte, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos e declaro extinto o processo com exame do mérito nos termos do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno os autores ao pagamento de honorários que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem pagos a cada uma das Rés, cuja cobrança fica suspensa até que os Autores revelem condição de pagamento sem comprometer a própria subsistência, por serem beneficiários da gratuidade da justiça. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5008854-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANA MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 21325577 - Autora : Defiro a antecipação da expedição do alvará de levantamento determinando no despacho ID 21245287, de 28/08/2019, providenciando a Secretaria a sua expedição.

Intime-se a parte da expedição para a sua retirada.

Com a liquidação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

**Dr. VICTORIO GIUZONETO**  
Juiz Federal Titular  
Belº Fernando A. P. Candelaria  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4881

ACA0 CIVIL PUBLICA  
0012724-40.2006.403.6100 (2006.61.00.012724-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1275 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA E Proc. 1276 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X JOSE CARLOS BATISTA GUIMARAES - ESPOLIO X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.  
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.  
Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
0019199-85.2001.403.6100 (2001.61.00.019199-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A X DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA X MAYMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. N° 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0473175-06.1982.403.6100** (00.0473175-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E Proc. UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ARISTIDES GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES X ORATIDES GONCALVES DA SILVA X ADELAIDE MONTREZOL DA SILVA (SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO) X CAROLINA DE ACONSOERDE GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X JOAO GONCALVES DA SILVANETO (Proc. SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS) X ANTONIO MEDEIROS FRANCO X MARIA APARECIDA CHIODEROLI FRANCO (SP139616 - NELSON DOMENICO SPANO)

Ciência a parte AUTORA do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente ou nada requerido, retomemos autos ao arquivo (findo).

Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0906536-07.1986.403.6100** (00.0906536-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X JOAO DA MATTA OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEIXINHO DE OLIVEIRA (SP024277 - JURANDYR DE GODOY JUNIOR) X GERALDO FERREIRA CALADO FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS CALADO

Fls. 427/428 - Preliminarmente, providencie a EXPROPRIANTE a devolução da carta de Adjudicação expedida às fls. 382, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro o aditamento da carta de Adjudicação devendo incluir as informações necessárias, conforme nota de devolução, juntada às fls. 415.

Não cumprida a determinação de devolução da carta de adjudicação pelo expropriante, ou no silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se

#### **USUCAPIAO**

**0019530-28.2005.403.6100** (2005.61.00.019530-2) - SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA - ESPOLIO X AUGUSTA GREGORIO DA COSTA - ESPOLIO X JOSE CARLOS GREGORIO (SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. N° 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0730078-62.1991.403.6100** (91.0730078-6) - SUPERMERCADO ERENO LTDA X NAGIB ELIAS SALIM X TRANSPORTADORA RODOVIARIA COCENZA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Considerando a manifestação da parte autora, juntada às fls. 347/358, expeçam-se os ofícios requisitórios, com a observação de que os valores ficarão a disposição do Juízo, para oportuno levantamento.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019202-40.2001.403.6100** (2001.61.00.019202-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019199-85.2001.403.6100 (2001.61.00.019199-6)) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A X DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA X MAYMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. N° 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003409-51.2007.403.6100** (2007.61.00.003409-1) - ESTER DOS SANTOS (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. N° 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005134-70.2010.403.6100** - JOSE RUDOLFO HULSE X MARIA APARECIDA MACHADO HULSE (SP114013 - ADJARALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLAE SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. N° 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015083-84.2011.403.6100** - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. N° 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015291-68.2011.403.6100** - PLANSERVI ENGENHARIA LTDA (SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. N° 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0018725-65.2011.403.6100** - CLEITON DE OLIVEIRA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008961-84.2013.403.6100** - SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E DF010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0018967-53.2013.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP X ANGELA SLOMP DE MELLO X ANTONIO CARLOS PERRÓTTA X ARISTIDES BERTOLOTI X ARLETE NIEVAS ADAMI X CECILIA BARBOSA LIMA X DARIO AMADOR DOS SANTOS X EUNICE POLONIA GAZOTTO - ESPOLIO X EVERALDO DA SILVA CUNHA FILHO X GEORGE CONCEICAO PAIVA MATTOS X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA X IGNACIO PEREIRA DO AMARILHO X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X IRACI DAS DORES DA SILVA SOUZA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X LEOPOLDINA FARIA DE GODOI DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MYLLA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X MARTA LUCIO X QUEIQUI IANASE X SYLVIA MARIA FERNAINE DE CARVALHO X STELA MARCIA DE MATOS MONTEIRO X APARECIDA DE AGUIAR CASTRO X MARCOS JOSE GUZZO X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) de fls. 1667/1690

Procedamos partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0022038-63.2013.403.6100** - QUALITY MEDICAL COM/DE MEDICAMENTOS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**ACAO POPULAR****0013444-31.2011.403.6100** - JOSE MONTEIRO DE CASTRO FILHO X SHIRLEI MARIA DE CASTRO(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA****0023519-32.2011.403.6100** - WANDERLEY APARECIDO NEVES(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO E SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA****0020596-62.2013.403.6100** - ALMIR SILVA DOS SANTOS X VIVIANE DA SILVA FERREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0526895-48.1983.403.6100**(00.0526895-8) - HOECHSTDO BRASIL SA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X HOECHSTDO BRASIL SA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**Expediente Nº 4884****PROCEDIMENTO COMUM****0034447-38.1994.403.6100**(94.0034447-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030389-89.1994.403.6100(94.0030389-0)) - SIND DOS HOSP, CLIN, C DE SAUDE, LABORAT PESQ E AN-CLIN, INST BENEFIC, RELIG E FILANTROP DE SP(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0057588-13.1999.403.6100**(1999.61.00.057588-1) - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTIS LTDA X TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. CATIA DAP. MORAES COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016812-92.2004.403.6100** (2004.61.00.016812-4) - CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008157-97.2005.403.6100** (2005.61.00.008157-6) - ULTRAMAR TRADING LTDA(SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI E SP137285 - GILBERTO DUARTE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITAM.TALLI COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026990-66.2005.403.6100** (2005.61.00.026990-5) - CICERO CORDEIRO DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021985-71.2007.403.6301** - GILMAR FERNANDES DO PRADO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012648-45.2008.403.6100** (2008.61.00.012648-2) - CENTER EXPRESS PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MIGUELANGELO CAPORRINO X ASSUNTA MARIA CAPORRINO(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUELE SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006252-18.2009.403.6100** (2009.61.00.006252-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011385-41.2009.403.6100** (2009.61.00.011385-6) - COML/ BORGES DE MAQUINAS LTDA(SP200167 - DANIELE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024426-41.2010.403.6100** - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008848-67.2012.403.6100** - ALEKSANDER HADA RIBEIRO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014077-37.2014.403.6100** - EDSON VIEIRA ALVES(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**Expediente Nº 4886**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0521051-39.1991.403.6100** (00.0521051-8) - BUNGE ALIMENTOS S/A(SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017

Silente ou nada requerido, retomemos autos ao arquivo (findo).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032215-87.1993.403.6100** (93.0032215-0) - MARIA DAS GRACAS CANAS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SERRA X MARIA DILMAR LIMA X MARIA HELENA ROSA DA SILVA GARCIA X MARIA LUIZA DE PAULA RUFINO X MARIA TEREZA MAZALI DE FREITAS X MARCIA REGINA LOPES X NEIDE CANCELIERI VANNI X NEUSA RICHIA COMBA CHRIST X NEYDE APARECIDA TERCETI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência a PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017

Silente ou nada requerido, retomemos autos ao arquivo (FINDO).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0056267-11.1997.403.6100** (97.0056267-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048033-40.1997.403.6100 (97.0048033-0)) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031194-32.2000.403.6100** (2000.61.00.031194-8) - RENATO FAIRBANKS BARBOSA(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP167900 - RENATA SCABELLO MARTINELLI MARSON E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

Ciência a PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017

Silente ou nada requerido, retomemos autos ao arquivo (FINDO).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021979-27.2003.403.6100** (2003.61.00.021979-6) - KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS E SP105197 - SIN VALANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008734-07.2007.403.6100** (2007.61.00.008734-4) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL

Ciência a PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017

Silente ou nada requerido, retomemos autos ao arquivo (FINDO).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016443-93.2007.403.6100** (2007.61.00.016443-0) - YARA GABRIEL X ANTONIO MANALCIS X MARIA LUCIA GOMES MANALCIS X DECIO AFFINI CONCEICAO X DINARA AFFINI CONCEICAO X DJALMA CONCEICAO X IVONE AFFINI CONCEICAO X MARCIA CRISTINA AFFINI CONCEICAO X SEBASTIANA MARIA DA SILVA(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência a PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017

Silente ou nada requerido, retomemos autos ao arquivo (FINDO).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027751-92.2008.403.6100** (2008.61.00.027751-4) - MARY GARCIA FERREIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017

Silente ou nada requerido, retomemos autos ao arquivo (FINDO).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003134-08.2012.403.6301** - NACIONAL COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029447-08.2004.403.6100** (2004.61.00.029447-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032215-87.1993.403.6100 (93.0032215-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MARIA DAS GRACAS CANAS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SERRA X MARIA DILMAR LIMA X MARIA HELENA ROSA DA SILVA GARCIA X MARIA LUIZA DE PAULA RUFINO X MARIA TEREZA MAZALI DE FREITAS X MARCIA REGINA LOPES X NEIDE CANCELERI VANNI X NEUSA RICHIA COMBA CHRIST X NEYDE APARECIDA TERCETI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ciência a PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017

Silente ou nada requerido, retomemos os autos ao arquivo (FINDO).

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021514-47.2005.403.6100** (2005.61.00.021514-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021979-27.2003.403.6100 (2003.61.00.021979-6)) - IVON TOMASSA YADOYA X K RAMEPY IND/ E COM/DE LIGAS LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0048033-40.1997.403.6100** (97.0048033-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012574-35.2001.403.6100** (2001.61.00.012574-4) - SOL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SOL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para comparecimento em Secretaria para agendamento da data para retirada da certidão requerida às fls. 564, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou no silêncio, retomemos os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

**ACOES DIVERSAS**

**0029700-64.2002.403.6100** (2002.61.00.029700-6) - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP132945 - TANIA MARIA FRANGIOTTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026909-75.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR - SP115484, RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU - SP203118

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5010319-86.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010568-64.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TH. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, YEH MEI JUNG WANG, WANG TZUYUNG

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016651-69.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOUGLAS MENDES VIVEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANE CRISTINE SAVASSI - SP404524  
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVARADO OBJETIVO - ASSUPERO

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **DOUGLAS MENDES VIVEIROS** em face de ato do **REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVARADO OBJETIVO (ASSUPERO)**, objetivando provimento jurisdicional que garanta ao Impetrante o direito de colar grau e obter o diploma de conclusão do curso de Direito.

O Impetrante informa que é aluno do curso de Direito do campus Limeira da Universidade Paulista (UNIP), Instituição de Ensino mantida pela Impetrada e que foi aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil em 24 de maio de 2019.

Alega que cumpriu todos os requisitos curriculares da graduação, incluindo a apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso aprovado com nota 8,00, porém ao requerer a expedição de certificado de conclusão de curso e a colação de grau, foi surpreendido com declaração da Impetrada com a informação de que a conclusão definitiva do curso estaria prejudicada em razão de irregularidade relativa ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE).

Sustenta, entretanto, que o seu não comparecimento ao ENADE não pode impedir a conclusão do curso, porquanto teria sido dispensado em função do exercício de trabalho no dia da avaliação, conforme solicitação de dispensa efetuada em 14.01.2019 e deferida em 22.01.2019.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O processo foi originariamente aforado na Justiça Estadual de São Paulo, onde recebeu o número de autuação 1007474-54.2019.8.26.0320, sendo distribuído à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira e, após decisão de declínio de competência desse Juízo (id 21748811, pp. 21-22), à 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Pela decisão id 21748811, páginas 26-27, o Juízo estadual declinou da competência em razão do desempenho de função delegada federal pela autoridade impetrada, determinando a remessa dos autos a esta sede federal.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

De início, defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao impetrante.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O impetrante objetiva assegurar a sua colação de grau e expedição de diploma, que lhe foram negadas por pendência relativa ao ENADE 2018, conforme se depreende das declarações da impetrada (id 21748811, pp. 14-15).

O ENADE – Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes é um procedimento de avaliação dos estudantes dos cursos de graduação que permite, com base no resultado da avaliação e respostas do Questionário do Estudante, calcular a qualidade do ensino superior.

A Lei n. 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, como objetivo de melhorar a qualidade da educação superior, dispõe em seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

**§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.**

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.



§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado." **negritei**

Conforme § 5º do referido art. 5º, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação apenas para a inscrição da regularidade da situação do estudante em seu histórico escolar, bastando, para tanto, a sua efetiva participação na prova ou a sua dispensa oficial

No caso em apreço, sem adentrar no mérito da alegação de que a participação do aluno no Exame do ENADE constitui condição indispensável à colação de grau e entrega do diploma, fato é que consta que o impetrante foi dispensado da realização do ENADE 2018 por motivo de trabalho, nos termos do Edital INEP nº 40/2018, Anexo III, alínea b, conforme Solicitação de Dispensa de protocolo nº 201886533 (id 21748811, p. 12). Desse modo, não se mostra razoável recusar a colação de grau da parte impetrante por ausência do comparecimento ao exame do ENADE.

Confira-se o seguinte entendimento do E. TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. DISPENSA. COMPROVAÇÃO. A sentença foi proferida em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o direito à colação de grau e obtenção do diploma sem a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, desde que verificado que o estudante não foi devidamente convocado pela Universidade. Comprovação da dispensa expressa do impetrante quanto à realização do ENADE, conforme histórico escolar expedido pela própria Universidade (fls. 10/12), mostrando-se ilegal a postura adotada pela autoridade impetrada no sentido de impedir a colação de grau e obtenção do respectivo diploma. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 361287 0002317-98.2014.4.03.6130, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, presentes os requisitos *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora proceda à colação de grau da impetrante, bem como emita o certificado de conclusão de curso, desde que não haja outro óbice não relatado para tanto.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal.

Em seguida, caso não haja arguição de preliminares, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei n. 12.016/09, e venham os autos conclusos, em seguida, para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016730-48.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARTINS ADVOCACIA E CONSULTORIAS/C  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS - SP127039, FÁBIO MARTINS - SP137942  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

## **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **MARTINS ADVOCACIA E CONSULTORIAS/C** em face de ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade das contribuições de anuidade, incluindo a do ano-calendário 2019.

Relata a parte impetrante que se constitui como sociedade de advogados, cujo contrato social foi devidamente registrado na OAB/SP sob o n. 4740, sendo composta por advogados regularmente inscritos nos quadros da OAB/SP.

Aduz, todavia, que, além dos seus sócios recolherem anualmente a taxa devida à OAB pelas suas respectivas inscrições como advogados, pessoas físicas, a impetrante é compelida ao recolhimento de contribuição anual de Sociedade de Advogado, enquanto pessoa jurídica.

Todavia, sustenta a impetrante que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tal como imposto pela requerida, é ilegal, tendo em vista que a Lei n. 8.906/1994 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Discorre sobre a legislação aplicável à espécie.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.128,80.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

**Em sede de cognição sumária, não exauriente, constato a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar:**

Examinando os documentos apresentados, observo que a parte impetrante é sociedade de advogados, com sede e fóro na Cidade de Ribeirão Preto, conforme contrato social juntado sob o Id nº 21788963, e, conforme mencionado na inicial, encontra-se registrada na OAB/SP sob o n. 4740, desde 19 de julho de 1999, sendo composta por advogados regularmente inscritos nos quadros da OAB/SP.

Verifica-se que foram enviados à impetrante boletos para pagamento de anuidades do ano-calendário 2019, em nome da sociedade, conforme apontamos documentos acostados aos autos (Id n. 21788989).

Observo que a cobrança de anuidade é prevista no artigo 46 da Lei n. 8.906/94, lei que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, nos seguintes termos:

(...)

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Por sua vez, o Capítulo III, do Estatuto, que trata da inscrição, em seus artigos 8º ao 14, prevê que são inscritos junto à OAB apenas o advogado (artigo 8º) e o estagiário (artigo 9º), sendo a inscrição condição ao exercício profissional, não figurando, todavia, a sociedade de advogados como passível de inscrição na entidade.

Diversamente, a sociedade de advogados é passível apenas de registro junto à entidade profissional, como condição à aquisição da personalidade jurídica, como se extrai do § 1º do artigo 15 da Lei n. 8.906/94:

(...)

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

**§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.**

**§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.**

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

**§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.”**

Pois bem, nos termos do Capítulo III do referido Estatuto, figuram como inscritos da entidade apenas o advogado e o estagiário.

Em relação a esses o artigo 46 expressamente autoriza a cobrança de anuidades, preços de serviços e multas.

Entretanto, em relação à sociedade de advogados, reguladas a partir do artigo 15, o Estatuto limita-se a disciplinar o seu registro, funcionamento e responsabilidade, sem, contudo, prever de forma expressa a possibilidade de cobrança de anuidades.

Ressalta, assim, em princípio, que não existe previsão legal que autorize a cobrança de anuidades de sociedade de advogados.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400499429, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 03/11/2008) (negrite)

E:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. – Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. – Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. – Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. – A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. – Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00238253520104036100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 17/04/2015) (negrite)

O “periculum in mora” decorre do fato de parte das parcelas estarem vencidas desde 15.05.2019.

Ante o exposto, presentes os requisitos *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições da anuidade, inclusive referentes ao ano-calendário 2019, da impetrante, até o julgamento da demanda, determinando, ainda, que a impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, como a negatificação do nome da impetrante perante cadastros de inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Em seguida, caso não haja arguição de preliminares, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei n. 12.016/09, e venham os autos conclusos, em seguida, para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE:NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, traga comprovantes (exemplificativos) de recolhimento da CPRB, a fim de ou outra prova pré-constituída de que seja credora do pretensão indébito conforme estabelecido na tese 118/controvérsia 43 do E. STJ.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016438-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE/UNIÃO do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ DELLANEGRA OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

#### DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002264-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TDB TEXTIL S.A., TDB TEXTIL S.A., TDB TEXTIL S.A., TDB TEXTIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante após o trânsito em julgado, e, a baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, protocolou petição (ID 17922197) informando seu interesse na compensação administrativa do crédito reconhecido na presente ação. Informou, ainda, que para viabilizar a compensação, seria necessária a homologação do pedido de desistência da execução da sentença pela via judicial.

O inciso III do artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017 dispõe que para formalizar o pedido de compensação é necessária a apresentação de:

*III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*

Conforme se verifica, apenas há exigência de decisão homologatória do Juízo no caso de desistência da execução do título judicial.

Tendo em vista que, no caso dos autos, sequer houve o início da execução, tendo a parte autora informado em sua manifestação o desinteresse na execução do título judicial, incabível a homologação de sua desistência.

Sendo assim, o pedido de habilitação de crédito pode ser instruído apenas com cópia da petição em que a autora manifesta seu desinteresse na execução do título judicial e com certidão judicial atestando este fato.

Além disto, a fim de atender exigência administrativa, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, **fazendo constar a declaração de inexecução do título**, conforme artigo 100, §1º, inciso III, da IN/RFB nº 1717/2017.

Compareça a parte interessada em Secretaria para agendamento de data para a retirada da certidão.

Com a retirada, em razão do desinteresse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014782-11.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ADIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA - ME, ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA, RAIMUNDO PESSOA DE ARAUJO, ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO, ADILSON PESSOA DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363, CARLOS EDUARDO BORGHI PLA - SP278734  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363, CARLOS EDUARDO BORGHI PLA - SP278734

#### DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes no caso de seu acolhimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção ao disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0005945-25.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EGBERTO THURLER WERNECK  
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **EGBERTO THURLER WERNECK**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 39.372,82 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), decorrente de Contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas às fls. 68.

Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102b e seguintes do Antigo Código de Processo Civil.

Devidamente citado, o réu ofereceu embargos (fls. 77/83), sustentando a abusividade do valor cobrado e da taxa de juros. Pugnou pela aplicabilidade do CDC, sustentando ainda que a planilha de atualização do débito não considerou os pagamentos por ele feitos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fl. 92/126).

Intimados acerca do interesse na produção de provas, o réu requereu a produção prova documental e pericial, apresentando quesitos (fls. 134/137).

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de fls. 140/141, sendo determinado pelo Juízo que a própria CEF respondesse aos quesitos formulados pelo réu.

Intimada pelos despachos de fl. 144, 145, 156, 162, 175, inclusive pessoalmente, a dar cumprimento ao termo de audiência com a resposta dos quesitos, apresentou a autora às fls. 180/201 e 204/384 documentos e planilhas a fim de atender os questionamentos apresentados.

Os autos físicos foram digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimado a tomar ciência do manifestado pela CEF, o réu se manifestou em petição de ID n. 16437821, aduzindo que houve descumprimento judicial suficiente a ensejar a extinção da ação sem julgamento do mérito, visto que após diversas intimações para dar cumprimento ao que foi determinado em audiência, a CEF se limitou em apresentar simples atualização da dívida.

A Caixa Econômica Federal, em petição de ID n. 19799500 informa que deu cumprimento à ordem judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ 39.372,82 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), decorrente de Contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, firmado entre as partes.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art. 394 do atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer”*.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

O contrato de fls. 09/13, que trata da disponibilização dos créditos nas modalidades de cheque especial (crédito rotativo) e crédito direto caixa, preveem o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento das obrigações, tomando-as exigíveis por suas integralidades.

Outrossim, os extratos de fls. 28, 39, 41 e 43, demonstram o crédito CDC e CA/CL feitos na conta do réu, nos valores apontados nas planilhas de atualização do débito, de R\$ 7.710,83, R\$ 15.700,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, cujos demonstrativos de evolução encontram-se acostados às fls. 57, 50, 55 e 53.

No tocante aos juros e índices de atualização, bem como encargos de mora, apresentou a CEF as planilhas de fls. 180/201, que demonstram o índice de comissão de permanência aplicado, a sua não cumulação com outros encargos de mora, a periodicidade da capitalização de juros, o índice de correção monetária aplicado, e à fl. 207, a taxa de juros praticada, não tendo o autor, quando de sua ciência aos documentos apresentados, apontado qualquer questionamento que tenha considerado como não esclarecido, limitando-se a afirmar que houve descumprimento de ordem judicial, o que todavia, não se sustenta, ante os esclarecimentos prestados, embora não discorde esse juízo quanto à desídia da autora em protelar por tantos anos o cumprimento da ordem judicial.

Por fim, no tocante à alegação de que não foram computados no cálculo os pagamentos efetuados pelo réu, observa-se que mais uma vez, limita-se este em alegá-lo genericamente, sem a apresentação de comprovantes de pagamento que não tenham sido abatidos pela CEF do saldo devedor restante, de modo que os pagamentos registrados pela autora, como se vê das telas do sistema de aplicações, e dos demonstrativos de evolução contratual, e que foram abatidos do cálculo final do valor negocial, devem ser considerados legítimos.

Por fim, nada há de abusivo nas taxas fixadas para atualização monetária dos valores devidos ou encargos de mora, não tendo o embargante demonstrado qualquer ilegalidade praticada, a não ser, a mera alegação de encargos excessivos, os quais, inclusive, não se visualizam nas planilhas de demonstração de débito apresentadas.

Diante de todo o exposto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido o contrato de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitória, para o fim de condenar a ré ao pagamento do débito requerido na inicial, referente ao débito no valor de R\$ 39.372,82 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 28/03/2013, decorrente de Contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, firmado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada dos valores exequendos nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

**No silêncio, archive-se.**

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIONETO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003209-36.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MICHELINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela **UNIÃO FEDERAL** com o escopo de excluir da execução os valores das contribuições do período de 11/2013 a 01/2015 bem como comunicar ao Juízo da ação coletiva 0017510-88.2010.403.6100 a existência da presente execução individual ou determinar ao exequente que demonstre a desistência da execução na ação coletiva.

Alega que a ação coletiva 0017510-88.2010.403.6100 foi ajuizada com o escopo de assegurar a declaração de inexistência de relação jurídica da contribuição previdenciária do empregado sobre o terço de férias, aviso prévio indenizado, o reflexo do 13º incidente sobre o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do auxílio acidente e auxílio doença.

Esclarece que na ação coletiva foi reconhecido o direito a não incidência de contribuição previdenciária do empregado sobre os valores devidos a título de terço férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença e assegurou a restituição dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação.

E, em razão da existência de decisão judicial que determinou o depósito judicial das contribuições previdenciárias, em 11/2010, e da sua comprovação nos autos da ação coletiva no período de 11/2013 a 01/2015, o TRF da 3ª Região determinou o levantamento dos depósitos judiciais pela ECT e o depósito dos valores diretamente em folha de salário aos substituídos na presente ação.

Desta forma, sustenta a impossibilidade de repetição dos valores depositados na ação coletiva (período de 11/2013 a 01/2015).

Requer por fim seja expedido ofício ao Juízo da 13ª Vara Federal em São Paulo, a ser juntado no bojo da ação coletiva 0017510-88.2010.403.6100 comunicando a existência da presente execução individual.

Traz cálculo de liquidação ID 17186846 - Pág. 1.

O impugnado manifestou-se concordando com o cálculo da União (18539546 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

Tendo em vista o cálculo apresentado pela União Federal, com o qual concordou o impugnado/exequente, de rigor o acolhimento da presente Impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Impugnação a Execução para fixar o valor da condenação em R\$ 14.826,80 (catorze mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) atualizado até fevereiro de 2019, nos termos dos cálculos apresentados pela União ID 17186846 - Pág. 1, extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício precatório em favor do exequente.

Comunique-se o Juízo da 13ª Vara Federal em São Paulo, ação coletiva 0017510-88.2010.403.6100, o teor da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR LONGHUE  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PAULO CÉSAR LONGHUE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração do seu direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente houver recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas.

A parte autora informa que, em maio de 2003, foi promovida a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, mediante a edição das Leis nºs 10.697 e 10.698, que concederam a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais o reajuste de 1%, a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Afirma que a verba denominada “*Vantagem Pecuniária Individual – VPI*”, criada pela Lei nº 10.698/2003, corresponderia, na verdade, a uma revisão, de forma que deveria se submeter à regra constitucional prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a fim de traduzir um índice de reajuste único para todos os servidores.

Calcula que o valor nominal da VPI representou um aumento bruto de 14,23% na remuneração dos integrantes da “*Classe Auxiliar 1, Padrão 1, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar*” e da “*Classe Auxiliar Técnico 1, Padrão 1, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar*”, que percebiam os menores proventos do serviço público federal.

Sustenta, em suma, que percebeu apenas o percentual de 1% (um por cento) previsto na Lei nº 10.697/2003, haja vista que os 14,23% não foram alcançados em razão das remunerações dos cargos integrantes das Carreiras do Poder Judiciário da União apresentarem valor superior à remuneração recebida pelos cargos paradigmas apontados pelo Poder Executivo da União.

Atribuído à causa o valor de R\$ 52.900,00. Procurações e documentos acompanharam a inicial.

A demanda foi originalmente proposta por **ANA MARIA HILKO DE ALMEIDA, ADRIANA CRISTINA SANCHES MARTINS, DANIELA HUNGARO, EVELIN MOZZAQUATRO CORROCHER, IEDA APARECIDA LIMA, JURÂNIA COSTA CAVALCANTE SANTANA, LEONARDO CARLOS DA SILVA, LUIZ EDUARDO BALLIN, PAULO CÉSAR LONGHUE e ROGÉRIO DELGADO** e distribuída a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob o número de autuação nº 0005837-88.2016.403.6100.

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 52.900,00) e a quantidade de litisconsortes ativos (10), foi proferida decisão para declarar a incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Ainda nesta decisão, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 1575747, pp. 82-84).

Recebidos os autos no Juizado Especial Federal Cível, foi realizado o desmembramento dos autos originários (0005837-88.2016.403.6100), a fim de constar apenas um autor para cada processo, dando ensejo aos presentes autos, em relação a **PAULO CÉSAR LONGHUE** (0061374-48.2016.4.03.6301).

A União apresentou contestação (ID 1575750, pp. 71-87), arguindo, em preliminar, (i) a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão de o proveito econômico pretendido exceder o valor de alçada; (ii) a impossibilidade jurídica do pedido, por inexistir previsão orçamentária para a concessão do reajuste almejado, e (iii) a prescrição do fundo de direito.

No mérito, defende que a VPI não possui natureza de reajuste ou revisão geral de remuneração, mas de mera alteração de remuneração, distingue o caso dos autos da questão instaurada com a edição das Leis nºs 6.622/1993 e 8.627/1997, porquanto naquela época ocorreu reajuste geral de 28,86%, porém restrito aos servidores militares, em choque com a redação do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal à época.

Argumenta que a pretensão autoral viola o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado na súmula vinculante nº 37, segundo a qual “*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia*”.

Em caso de eventual condenação, requer que seja observada a remuneração antes das reestruturações das carreiras dos servidores do Judiciário pelas Leis nºs 11.416/2006, 12.774/2012 e 13.317/2016, essa última a qual determinou a absorção da VPI, bem como que o reajuste seja limitado aos servidores que ingressaram no cargo até o dia 01.05.2003.

Após determinação em sede de saneamento do feito (ID 1575752, pp. 5-6), a parte autora apresentou planilha de cálculo do valor efetivo da causa, retificando-o para R\$ 96.353,42 (ID 1575752, pp. 8-9).

Em seguida, foi proferida decisão (ID 1575752, pp. 11-15) para alterar o valor atribuído à causa e reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando-se a devolução dos autos à 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, que receberam sua atual numeração (5008289-49.2017.4.03.6100).

O autor apresentou réplica (ID 1848841).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição do fundo de direito.

Deveras, discutindo-se parcela da remuneração de servidor, isto é, relação de trato sucessivo, com a produção de efeitos ao longo do tempo, não há que se cogitar da prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas no prazo de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, editando a Súmula nº 85, que dispõe:

“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

Por sua vez, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é matéria de mérito que será com ele analisada.

Superadas as questões prejudiciais, verificam-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Tratando-se de matéria de fato e de direito e, estando as questões de fato suficientemente provadas nos autos, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a parte autora alega que a vantagem pecuniária prevista na Lei nº 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), consubstanciou revisão salarial em percentuais diferenciados para os servidores públicos da esfera federal, em afronta à regra do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a periodicidade anual para revisão remuneratória sem distinção de índices.

Com efeito, o artigo 37, inciso X da Constituição Federal dispõe que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”*

O dispositivo supracitado garante aos servidores públicos uma revisão geral anual. Seu fundamento é a perda do poder aquisitivo da remuneração em decorrência do processo inflacionário, evitando-se, dessa forma, a corrosão dos vencimentos pela inflação com o passar do tempo, e a preservação do seu poder de compra.

Observe-se que revisão e reajuste correspondem a conceitos distintos: na primeira, o montante da remuneração é adaptado de acordo com a variação do valor da moeda, enquanto no último, aumenta-se o valor da remuneração, usualmente de determinada categoria, a fim de adequá-la a uma nova ponderação política do valor do cargo público em questão.

A revisão, portanto, não implica em aumento, e tem por fim a manutenção do poder de compra da remuneração, possuindo a característica da generalidade, atingindo todo o universo de servidores públicos do ente federativo. Além disso, tem como atributos a contemporaneidade de sua concessão e a identidade do índice utilizado pela entidade administrativa.

No âmbito federal, a revisão geral anual é regulamentada pela Lei nº 10.331/2001, que assim dispõe em seus artigos 1º e 2º:

*“Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.*

*Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:*

*I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - definição do índice em lei específica;*

*III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;*

*IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;*

*V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e*

*VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.”*

Assim, em atendimento à revisão geral anual e ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 10.331/01, a Lei nº 10.697/2003 assim dispõe:

*“Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.”*

Já a Lei nº 10.698/2003 criou a vantagem pecuniária individual (VPI), conforme abaixo transcrito:

*“Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).*

*Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.”*

Ainda que os referidos diplomas tenham sido publicados na mesma data, não se pode confundir a VPI da Lei nº 10.698/2003 com a revisão geral estatuída na Lei nº 10.697/2003.

Note-se que, ao instituir a VPI, cuja natureza se conforma ao gênero residual de “abono pecuniário”, enquanto bonificação instituída em lei para os servidores em geral (e não “vantagem” como atecnicamente denominado), o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.698/2003 estabeleceu que o referido valor “não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem”, não se incorporando, ademais, ao vencimento básico dos servidores sobre o qual incide a revisão geral anual.

Assim, apenas o percentual de 1% previsto na Lei nº 10.697/2003 possui a natureza jurídica de revisão geral a que alude o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Não há supedâneo legal, portanto, para a utilização do VPI para fins de cálculo de índice de revisão, por não ter a mesma natureza jurídica. Nesse sentido, confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL ANUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 37. SÚMULA VINCULANTE 51. INAPLICABILIDADE. LEI 13.317/16. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA.*

*1. O reajuste de 13,23% pleiteado fundamenta-se no alegado desvirtuamento, pelo legislador, da norma inscrita no art. 37, X, da Constituição, que garante a revisão geral anual de vencimentos aos servidores públicos em geral.*

*2. Alega-se que a Lei 10.698/03, que instituiu a vantagem pecuniária individual devida a todos os servidores dos três Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais, na realidade realizou uma revisão geral de seus vencimentos.*

*3. Conforme a jurisprudência cristalizada na Súmula Vinculante 37, ‘não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia’.*

*4. Em observância ao princípio da legalidade, dentro do regime jurídico remuneratório aplicável aos servidores públicos, somente através de lei específica pode-se reajustar seus vencimentos ou seu subsídio.*

*5. A Súmula Vinculante 51, que estende aos servidores públicos civis o mesmo reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) concedido aos militares, não tem aplicação à espécie, pois aqui não se está a discutir a concessão de reajuste propriamente dito, mas da constitucionalidade da criação de nova vantagem pecuniária em valor fixo. Ademais, a própria Lei 8.622/93, que ensejou a formulação do referido Enunciado, trata expressamente de revisão geral de remuneração, de modo diverso, portanto, da Lei 10.698/03, que instituiu a VPI.*

*6. Também não cabe falar em reconhecimento do pedido pela União com a edição da Lei 13.317/16, que estabelece novos padrões remuneratórios para as Carreiras integrantes do Poder Judiciário da União. O único que o art. 6º desta lei determina é a extinção da VPI instituída pela Lei 10.698/03 e, por consequência, de outras parcelas concedidas administrativamente ou judicialmente com base nela, até mesmo aquelas que interpretaram tal vantagem como burla à revisão geral de vencimentos. O fato de a lei admitir que determinados órgãos administrativos e jurisdicionais promoveram a aplicação da Lei 10.698/03 da forma pretendida pelo apelante não significa que houve reconhecimento tácito de que esta é a aplicação correta.*

*7. Apelação não provida.”*

(TRF-3, Apelação Cível nº 0010188-36.2009.4.03.6105, 5ª Turma, rel. Juíza Fed. Louise Filgueiras, j. 06.02.2017, publ. 14.02.2017).

*“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. LEI Nº 10.698/2003. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DE CONCEDER AUMENTO A TÍTULO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.698/2003 não instituiu revisão geral e anual, mas tão-somente abono pecuniário representativo de vantagem pecuniária individual (VPI), determinando expressamente que não servirá de base de cálculo para outras vantagens. 2. Não compete ao Poder Judiciário, que não detém função legislativa positiva, conceder reajustes a título de aplicação do princípio da isonomia. Súmula 339 do STF. 3. Apelação improvida.”*

(TRF-5, Apelação Cível nº 2007.82.00.008533-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Nílceia Maria Barbosa Maggi, j. 10.04.2012, publ. 19.04.2012).



Não se ignora que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.536.597-DF, em 23.06.2015, chegou a se posicionar no sentido de que a VPI possuiria natureza jurídica de revisão geral anual e, portanto, extensível aos demais servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, correspondente ao incremento de 14,23% em relação à menor remuneração do serviço público federal existente à época subtraído do 1% concedido pela Lei nº 10.697/2003.

Entretanto, a questão foi reavaliada posteriormente, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, após sucessivas decisões da Suprema Corte em sede de reclamações constitucionais, entendendo que a concessão do índice pretendido violaria o teor da súmula vinculante nº 37, segundo a qual “*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*”.

Nesse sentido:

“*AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 13,23% A SERVIDOR PÚBLICO, POR DECISÃO JUDICIAL. OFENSA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os recentes pronunciamentos desta Corte são no sentido de que a determinação judicial de incorporação da vantagem referente aos 13,23% (Lei 10.698/2003) viola o enunciado da Súmula Vinculante 37 (Rel 24.271-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 21/08/2018; Rel 24.272-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 16/05/2017; Rel 25.461-AgR, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 19/12/2017; Rel 24.343-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 06/02/2017). 2. In casu, a decisão reclamada concluiu que a Lei 10.698/2003 possui natureza jurídica de reajuste geral e, portanto, deveria ser estendida a todos os servidores. 3. Agravo regimental desprovido.*”

(STF, Agravo Regimental na Reclamação nº 32.386, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 22.03.2019, publ. 01.04.2019).

“*RECLAMAÇÃO – AGRAVO INTERNO – SERVIDOR PÚBLICO – INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DE 13,23% – CONCESSÃO DE REAJUSTE, PELO PODER JUDICIÁRIO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – INADMISSIBILIDADE – RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF – APLICABILIDADE AO CASO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*”

(STF, Agravo Regimental na Reclamação nº 28.656, 2ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 24.04.2019, publ. 16.05.2019).

“*Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. Reclamação julgada procedente. 4. Ausência de argumentos ou provas que possam influenciar a convicção do julgador. 5. Agravo regimental não provido.*”

(STF, Agravo Regimental na Reclamação nº 33.528, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.06.2019, publ. 06.08.2019)

Diante dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento, inclusive alterando o resultado do mencionado Recurso Especial nº 1.536.597-DF, em sede de retratação, *verbis*:

“*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 37/STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDSEP/DF A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.*”

1. A egrégia 1a. Turma reconheceu que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendida aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

2. Entretanto, após o referido julgado, o colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação proposta pelo Ente Público sucumbente, autuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37.

3. Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF.

4. Nega-se seguimento ao Recurso Especial do SINDSEP/DF, em juízo de retratação, a fim de reconhecer ser indevida a concessão do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração dos Servidores substituídos. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.”

(rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 27.11.2018, DJe 06.12.2018).

Depreende-se, portanto, que ofende a Súmula Vinculante nº 37 a interpretação segundo a qual a concessão de VPI pela Lei nº 10.698/2003 representaria a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais.

Há, inclusive, debate em curso para a elaboração de súmula vinculante sobre o tema, coma seguinte redação sugerida:

“*É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado 'reajuste de 13,23%' aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016.*”

Dessa forma, não se vislumbra fundamento jurídico para acolhimento da pretensão autoral.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais, com base nos §§ 2º e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 5 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-96.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR GONZALE, ROSELI GONCALVES GONZALE  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

**JULIO CESAR GONZALE e ROSELI GONCALVES GONZALE**, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, no valor das prestações e do saldo devedor.

Sustentaram firmado em 13 de agosto de 2012, contrato por "instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças", para aquisição de imóvel residencial no valor mediante o financiamento de R\$ 175.000,00, a ser pago em 388 parcelas mensais, com juros efetivos de 8,85% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Impugnam o valor das prestações e do saldo devedor, insurgindo-se contra a capitalização de juros, os quais, alega, deveriam ser calculados de forma simples.

Pugnaram pela revisão do seu contrato e pela repetição do indébito.

Juntaram procuração e documentos. Atribuem à causa o valor de R\$ 175.000,00. Requeremos benefícios da justiça gratuita.

Por decisão proferida em ID n. 1065863, o pedido de tutela provisória restou indeferido, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (ID n. 1357328), arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, defende a legitimidade do contrato celebrado entre partes, reforçando a força obrigatória dos contratos. Sustenta também a legalidade das cláusulas adotadas no referido contrato, entre elas, o método de amortização e taxa de juros, não havendo que se falar em onerosidade excessiva.

Réplica em ID 2096002.

Em petição de ID n. 3418302, os autores requereram produção de prova pericial.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 8494592).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O**.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial, visto tratar-se o objeto dos autos de questão unicamente de direito.

Outrossim, afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, encontrando-se devidamente instruída, nos termos do art. 320 do mesmo Diploma Legal.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação ordinária visando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, no valor das prestações e do saldo devedor, com a restituição dos valores pagos a maior.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou com a ré em 13/08/2012 contrato particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH, no qual obteve em mútuo a quantia de R\$ 175.000,00, a ser amortizado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC em 388 parcelas mensais sucessivas, juros efetivos de 8,85 e prestação inicial total de R\$ 1.824,92.

Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento.

Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.

No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas.

Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem concordância da outra parte.

Em decorrência: "a) 'nenhuma consideração de equidade' autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de 'nulidade' ou de 'revogação', o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste 'o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato', nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de 'equidade' podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de 'segurança' do que de 'equidade', conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo." (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in *O Contrato e seus Princípios*, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27).

### Anatocismo – Capitalização de Juros

No tocante à capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para o cálculo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei.

Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante – SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado.

Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado.

**No caso dos autos, segundo o histórico de valores pagos apresentado pela parte autora (ID n. 863614, p.1), não houve aumento dos valores das parcelas, mas a sua redução.**

Outrossim, em que pese a regra geral de redução mensal no valor das prestações, é certo que as parcelas se sujeitam a outras variáveis previstas expressamente em contrato, como a aplicação da TR e o recálculo do encargo mensal, as quais provocam alteração no valor das parcelas, que podem aumentar em determinados meses, ainda que em pequeno percentual.

Assim, não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida revisão mencionada pela parte autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pela autora, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade.

Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda, inclusive com relação ao pedido de repetição de indébito.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**São Paulo, 20 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0016634-02.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **GERSON DA SILVA** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.321,57 (onze mil e trezentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) referente a débitos decorrentes de Contratos Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 04038160000028698).

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 11.321,57. Custas recolhidas (fl. 31).

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Os autos físicos foram digitalizados.

Depois de muitas diligências negativas o réu Gerson da Silva foi citado por hora certa na pessoa do Sr. Gabriel Santini Mellilo responsável pelo RH da empresa em que trabalha (ID18331170 - Pág. 1), sendo-lhe nomeado curador especial que se manifestou no ID 20466870 - Pág. 1 que utilizou-se da defesa por negativa geral nos termos do artigo 341, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 11.321,57 (onze mil e trezentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos).

Ressalte-se que, citada por hora certa, foi nomeada à parte ré curador especial, que deixou de apresentar embargos.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos devidamente assinados pelas partes (fls. 09/15), as planilhas de evolução da dívida (fls. 30), extratos e demonstrativos de compras (fls. 18/29) se prestam a instruir a presente ação monitória.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se o réu assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - 04038160000028698 (fls. 09/15) devidamente assinado pelas partes, o demonstrativo de compras por contrato e os extratos bancários (fls. 18/29); planilha de evolução da dívida (fls. 30), bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, é de rigor o reconhecimento do pedido.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 11.321,57 (onze mil e trezentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até 17/08/2011 (ID 13074377 - Pág. 33), razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor executando. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquite-se.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 21 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GUIZO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0016771-81.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO FABIO DE VASCONCELOS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **RAIMUNDO FABIO DE VASCONCELOS** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 25.604,92 (vinte e cinco mil seiscientos e quatro reais e noventa e dois centavos), referente a débitos decorrentes de Contratos Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 001655160000260).

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas (fl. 30).

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Os autos físicos foram digitalizados.

Depois de muitas diligências negativas o réu foi citado por edital (ID 17161133 - Pág. 1), sendo-lhe nomeado curador especial que se manifestou no ID 20849212 - Pág. 1 que utilizou-se da defesa por negativa geral nos termos do artigo 341, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes.

O filero da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de 25.604,92 (vinte e cinco mil seiscientos e quatro reais e noventa e dois centavos).

Ressalte-se que, citada por edital, foi nomeada à parte ré curador especial, que deixou de apresentar embargos.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idóneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos devidamente assinados pelas partes (fl. 10/16), as planilhas de evolução da dívida (fl. 27/29), extratos e demonstrativos de compras (fl. 17/26) se prestam a instruir a presente ação monitória.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se o réu assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - 001655160000260 (fl. 10/16) devidamente assinado pelas partes, o demonstrativo de compras por contrato e os extratos bancários (fls. 17/26); planilha de evolução da dívida (fls. 27/29), bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, é de rigor o reconhecimento do pedido.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 25.604,92 (vinte e cinco mil seiscientos e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizado até 16/08/2011 (ID 13349804 - Pág. 31), razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, **CONDENO** a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquite-se.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 21 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0022428-67.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE VIEIRA LUCERO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **ALEXANDRE VIEIRA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 42.961,70 (quarenta e dois mil novecentos e sessenta e um reais e setenta centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (00288716000020280).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas (fl.21).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Os autos foram digitalizados.

Devidamente citada (ID 17672751 - Pág. 15) a parte ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (00288716000020280).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 42.961,70 (quarenta e dois mil novecentos e sessenta e um reais e setenta centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD 00288716000020280 devidamente assinado pelas partes (fls. 09/15), acompanhados do demonstrativo de compras (fl. 18), e planilha de evolução da dívida (fl. 19), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente realizada, conforme certidão de ID 17672751 - Pág. 15

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 42.961,70 (quarenta e dois mil novecentos e sessenta e um reais e setenta centavos) para 30/11/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007650-60.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: EVELINE JUDITH DOS REIS ROCHA, RODRIGO CURY MACHADO ROCHA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAIKEL BATANSCHEV - SP283081  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAIKEL BATANSCHEV - SP283081  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **EVELINE JUDITH DOS REIS ROCHA** e **RODRIGO CURY MACHADO ROCHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando autorização para o depósito do montante de R\$ 19.192,80, referente às parcelas do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0157364-0 vencidas nos meses de 12/2018 a 04/2019, de forma a

Os autores relatam terem firmado o referido contrato em 12.11.2012 para adquirir o imóvel localizado na Rua Verde, nº 1.265, apartamento nº 162, São Paulo-SP, registrado no R.10 da matrícula nº 115.495 e no R.11 da matrícula nº 115.498 do 8º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, contraindo em mútuo o montante de R\$ 531.000,00, a ser amortizado em 420 parcelas mensais, com valor inicial de R\$ 5.457,99.

Relatam que vinham pagando regularmente as parcelas do financiamento, porém que, a partir de novembro de 2018, a CEF deixou de debitar os respectivos valores de sua conta-corrente, suspendendo o contrato de financiamento sem qualquer razão e impedindo a emissão de boleto.

Afirmam terem buscado a instituição requerida para resolver o imbróglio, porém foram encaminhados para diversos departamentos internos da CEF, sem que nenhum assumisse a responsabilidade pelo contrato.

Alegam terem enviado então diversos e-mails para regularização do contrato, porém não obtiveram resposta até o momento.

Informam que, como o imóvel se encontra constituído em garantia, temem perdê-lo em razão da recusa da credora em receber as parcelas do financiamento.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntam procuração e documentos.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 17699310, de 24.05.2019, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, para regularização da representação processual do autor *Rodrigo Cury Machado Rocha*, apresentação de cópia da matrícula atualizada do imóvel e dos e-mails aludidos na inicial, adequação do pedido e do procedimento caso tenha ocorrido a consolidação da propriedade e correção do valor da causa.

Na mesma oportunidade, foi determinada à parte autora que trouxesse comprovante da alegada hipossuficiência, diante da sua aparente incompatibilidade com a renda declarada para celebração do financiamento.

Em resposta, os autores apresentaram em 04.06.2019 a petição ID 18025117, pleiteando a correção do valor da causa para R\$ 19.192,80, instruída com a procuração faltante (ID 18026006) e cópia dos e-mails mencionados na inicial (ID 18026008).

Requereram, ainda, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações faltantes.

Pela decisão ID 19645492 foi concedido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os autores cumprissem integralmente a determinação precedente, notadamente no que tangia à juntada da matrícula atualizada do imóvel, adequação do procedimento, aditamento do pedido desconstitutivo e apresentação de comprovantes da hipossuficiência.

Publicada a decisão em 29.07.2019, o prazo concedido decorreu sem qualquer manifestação dos autores.

Voltamos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

*Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Não tendo a parte autora cumprido integralmente as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a umano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**Indefiro** o pedido de concessão dos benefícios da **gratuidade** da justiça, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, diante da incompatibilidade da declaração de hipossuficiência com a renda declarada por ocasião da celebração do financiamento (ID 17011985, p. 2) e por não ter a parte se desincumbido de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, mesmo após intimada para tanto.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014953-94.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANDRO PRATES

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **ELIANDRO PRATES** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.857,23 (dezesesse mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), referente a débitos decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 000262160000054378).

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas (fl. 27).

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Os autos físicos foram digitalizados.

Depois de muitas diligências negativas o réu foi citado por edital (ID 13058156 - Pág. 115), sendo-lhe nomeado curador especial que se manifestou no ID 20849212 - Pág. 1 deixando de apresentar embargos monitórios uma vez que não vislumbrou nulidade do procedimento nem excesso de cobrança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 000262160000054378).

O filcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 16.857,23 (dezesesse mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos).

Ressalte-se que, citada por edital, foi nomeada à parte ré curador especial, que deixou de apresentar embargos.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idóneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato devidamente assinado pelas partes (fls. 11/12), o demonstrativo de compras (fl. 20) a planilha de evolução da dívida (fl.26), extratos (fls. 21/25) se prestam a instruir a presente ação monitória.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se o réu assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com encargos pactuados.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - 000262160000054378 devidamente assinado pelas partes (fls. 11/12), o demonstrativo de compras por contrato (fl. 20) e os extratos bancários (fls. 21/25), planilha de evolução da dívida (fl. 26) bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, é de rigor o reconhecimento do pedido.

### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 16.857,23 (dezesesse mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), atualizado até 04/08/2011 razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 22 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0023381-60.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEORGERLEY QUEIROZ DOS PASSOS

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **GEORGERLEY QUEIROZ DOS PASSOS** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 37.291,67 (trinta e sete mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (4033160000056).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas (fl.18).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do artigo Código de Processo Civil.

Os autos foram digitalizados.

Devidamente citada (ID 16759941 - Pág. 2) a parte ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (4033160000056).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 37.291,67 (trinta e sete mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD 4033160000056 devidamente assinado pelas partes (fls.10/12), acompanhados do demonstrativo de compras (fl.13/14) e planilha de evolução da dívida (fl. 17), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente realizada, conforme certidão de ID 16759941 - Pág. 2.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 37.291,67 (trinta e sete mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos) para 14/10/2014, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em/mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Paulo, 22 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**



RÉU: LUIZ EDUARDO SHOYAMA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **LUIZ EDUARDO SHOYAMA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 78.491,79 (setenta e oito mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos) referente ao Contrato de Crédito Rotativo – CROT /Crédito Direto- CDC.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 12099434).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citada (ID 15932572) a parte ré não se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente Contrato de Crédito Rotativo – CROT/Crédito Direto- CDC.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 78.491,79 (setenta e oito mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Crédito Rotativo – CROT /Crédito Direto- CDC devidamente assinado pelas partes (ID 12099413 - Pág. 1), acompanhado de extratos (ID 12099416), demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida (ID 12099425/ 12099432) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente realizada, conforme certidão de ID 15932572.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 78.491,79 (setenta e oito mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos) para 15/10/2018 referente ao Contrato de Crédito Rotativo – CROT /Crédito Direto- CDC juntado aos autos (ID 12099413 - Pág. 1), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

**São Paulo, 22 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

RÉU: MARCO CEZAR GONCALVES CORTES

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **MARCO CEZAR GONCALVES CORTES** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 66.839,50 (sessenta e seis mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas (fl.29).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Os autos foram digitalizados.

Devidamente citada (ID 17367711 - Pág. 4) a parte ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 66.839,50 (sessenta e seis mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), devidamente assinado pelas partes (fls.11/13), extratos bancários (fls. 20/24), demonstrativo de débito (fl.25), e planilha de evolução da dívida (fl. 26), se prestam a instruir a presente ação monitoria.

No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente realizada, conforme certidão de ID 17367711 - Pág. 4.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 66.839,50 (sessenta e seis mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) para 10/09/2015, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Paulo, 22 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014387-79.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA FRAGOSO  
Advogado do(a) AUTOR: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **REGINA FRAGOSO** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade, em relação à autora, dos débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) sob os nºs 80.2.06.088923-09, 80.4.04.072709-68, 80.6.04.110023-90, 80.6.06.182803-30, 80.6.06.182804-10, 80.6.06.182805-00, 80.7.06.047521-69 e 80.7.06.047522-40, com a consequente exclusão do nome da autora do cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e do Serasa, assim como a suspensão das execuções fiscais nºs 0057132-64.2006.403.6182 (2006.61.82.057132-8) e 0032202-16.2005.403.6182 (2005.61.82.032202-6).

A autora informa que se tomou sócia da sociedade empresária *Gléria Queiroz Comercial e Importação Ltda.* em 1998, com participação equivalente a 1% do capital social, a pedido de seu então cônjuge, para cumprir uma formalidade a fim de manter a pluralidade de sócios.

Sustenta que, apesar de constar que a autora possuiria poderes para assinar pela sociedade, nunca exerceu nenhuma função, seja de administração ou gerência, na entidade.

Relata que, em 22.07.2005, foi homologado por sentença o divórcio consensual da autora e de seu ex-cônjuge nos autos do processo nº 000.05.027995-5 da 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca da Capital-SP, no qual ficou consignado que as quotas de titularidade da autora na sociedade *Gléria Queiroz Comercial e Importação Ltda.* seriam transferidas ao divorciando, que arcaria exclusivamente com todas as dívidas da empresa, desde sua constituição.

Aduz que, apesar de o divórcio remontar a 2005, apenas em fevereiro de 2019 foi procurada por seu ex-cônjuge a fim de formalizar a alteração contratual para retirada da autora do quadro societário, sendo a transferência de quotas averbada na Junta Comercial em 08.02.2019.

Narra que, em abril e maio de 2019, foi surpreendida com 8 notificações da Fazenda Nacional para cobrança de dívida fiscal da sociedade *Glória Queiroz Comercial e Importação Ltda.*, que totalizava, em 31.05.2019, a quantia de R\$ 1.083.251,75 (um milhão, oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), decorrente do não recolhimento de PIS/Pasep no período de 1997 a 2002.

Esclarece que as respectivas certidões de dívida ativa (CDA) foram objeto de execuções fiscais, que, por sua vez, foram redirecionadas à autora, como corresponsável pelo débito em 01.04.2019 e 10.01.2019.

Sustenta, entretanto, não haver supedâneo para exigir de si o débito tributário da pessoa jurídica.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 20668583, concedendo à autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinando que esclarecesse a aparente carência de interesse processual.

Em resposta, a autora apresentou a petição ID 21039947, sustentando que se insturte não contra as decisões que deferiram o redirecionamento das execuções fiscais contra si, mas contra o ato da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que redirecionou as Certidões de Dívida Ativa para a autora neste ano de 2019.

Reitera que as dívidas não podem ser exigidas de si, porque não há comprovação de dissolução irregular da sociedade, sequer da prática de fraude ou de confusão patrimonial, frisando, no mais, que não participava da gestão da empresa.

É o relatório. Fundamentando, decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Nada obstante a talentosa argumentação da parte autora, verifica-se que o redirecionamento das inscrições em DAV nºs 80.2.06.088923-09, 80.4.04.072709-68, 80.6.04.110023-90, 80.6.06.182803-30, 80.6.06.182804-10, 80.6.06.182805-00, 80.7.06.047521-69 e 80.7.06.047522-40, ainda que formalizadas no sistema da PGFN apenas em 2019, têm lastro em decisões judiciais proferidas em 2008 nos autos das respectivas execuções fiscais – nºs 0057132-64.2006.403.6182 (2006.61.82.057132-8) e 0032202-16.2005.403.6182 (2005.61.82.032202-6) –, em que se deferiu a inclusão dos sócios da devedora principal *Glória Queiroz Comercial e Importação Ltda.* no polo passivo para que respondessem pela dívida.

Nos autos do processo nº 0057132-64.2006.403.6182 foi proferida a seguinte decisão:

*“Fls. 69/72: Por ora, defiro o pedido de inclusão no polo passivo da ação, do(s) sócio(s) indicado(s) pelo exequente às fls. 72, pois conforme documento juntado aos autos, era(m) sócio(s) gerente(s), assinava(m) pela empresa à época do(s) fato(s) gerador(es) do(s) débito(s). Além disso, a executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade.*

*Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.*

*Após, cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º, da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.*

*Int.” (movimentação nº 16 – 26.08.2008)*

Já nos autos do processo nº 0032202-16.2005.403.6182 foi proferida a seguinte decisão:

*“Fls. 62/75: Defiro o pedido de inclusão no polo passivo da ação, do(s) sócio(s) indicado(s) pelo exequente às fls. 67/68, pois conforme documento juntado aos autos, era(m) sócio(s) gerente(s), assinava(m) pela empresa à época do(s) fato(s) gerador(es) do(s) débito(s). Além disso, a executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade.*

*Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.*

*Após, cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º, da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.*

*Int.” (movimentação nº 31 – 25.04.2008).*

Dentre os sócios da sociedade devedora, encontrava-se a autora. Ademais, os débitos exigidos remontam a período anterior à própria homologação do divórcio mencionado na exordial.

Assim, não se discute a relação jurídica tributária tal como constituída pelo lançamento fiscal, ou mesmo como integrada por eventual sujeição passiva solidária reconhecida administrativamente, mas sim extensão de responsabilidade por força de decisões judiciais prolatas nas referidas execuções fiscais.

Ocorre que não pode este Juízo Cível rever o conteúdo de decisões do Juízo de Execuções Fiscais, porque o controle de decisões judiciais, quando não do próprio prolator (como no caso de embargos de declaração), é de competência da instância recursal (em geral, o tribunal imediatamente superior na estrutura do Judiciário).

Sequer a matéria dos autos se afigura como questão de ação anulatória, na qual possível a oposição à execução fiscal, pois não se pretende a anulação de ato administrativo que constituiu a obrigação tributária exequenda, mas sim decisões judiciais e os respectivos efeitos.

Como é cediço, decisões judiciais devem ser impugnadas pelos meios processualmente disponíveis às partes, observando-se que, por ser a alegada ilegitimidade passiva *ad causam* matéria de ordem pública, a questão do redirecionamento da execução fiscal pode ser, a princípio, deduzida nos próprios autos das execuções fiscais.

Eventual prescrição intercorrente também se afigura matéria de ordem pública cognoscível nos autos das próprias execuções fiscais pelo próprio Juízo de Execuções Fiscais.

Dessa forma, a presente ação se revela meio inadequado para o fim colimado, evidenciando a carência de interesse processual, motivo pelo qual a demanda deve ser extinta, sem resolução do mérito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, por não se ter instaurado a lide.

Autora isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade da justiça (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0001133-32.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNDO PRIME EDITORA LTDA - EPP, MARCELO OTERO DE SIQUEIRA, MAURICIO MANTOVANI

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MUNDO PRIME EDITORA LTDA – EPP e Outros**, objetivando o pagamento do valor de R\$ 141.335,55 (cento e quarenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Por despacho de ID n. 5134109, determinou-se a citação dos executados.

As diligências foram negativas.

Em seguida, a CEF requereu a desistência da ação (ID 19174565 - Pág. 1), informando a quitação da dívida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

**P.R.I.**

**São Paulo, 27 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZZO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5016740-63.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA - SP207432

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 61.525,28 (sessenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), decorrente de Contratos de Crédito Rotativo Crédito Direto Caixa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas em ID n. 2786849.

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Citado por hora certa (ID n. 7325692, 8938830 e 9634461), o réu ofereceu embargos (ID n. 9801268), pugnano, preliminarmente, pela denunciação da lide à Itapi Administradora de Bens Eireli e Megasci Sistema Construtivo Industrializado Ltda EPP, entendendo serem estas as responsáveis pela sua inadimplência.

No mérito, aduz, quanto ao crédito rotativo/cheque especial, que contratou limite de crédito de R\$ 4.000,00, valor muito inferior aos R\$ 20.000,00 que lhe foram disponibilizados, o que entende ser uma prática abusiva da instituição financeira, já que ultrapassa sua capacidade financeira, razão pela qual, reconhece a dívida somente até o importe de R\$ 6.035,08.

Com relação ao contrato de crédito direto, afirma que o suposto crédito de R\$ 21.500,00 nunca lhe foi creditado, impugnando totalmente a referida cobrança.

Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido pelo despacho de ID n. 10183396.

Intimada a se manifestar sobre os embargos oferecidos, em especial, sobre o pedido de denunciação à lide, a CEF ficou inerte.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID n. 16339648.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, quanto a pretensão de **denunciação da lide** à Itapi Administradora de Bens Eireli e Megasci Sistema Construtivo Industrializado Ltda EPP, há que ser rejeitada, diante dos limites previstos pelo art. 125 do CPC para a sua utilização.

É certo que esta forma de intervenção no processo só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante seja vencido, sendo vedada a intromissão de fundamento novo não constante da lide originária.

No caso dos autos, aqueles cuja denunciação pretende o réu não guardam qualquer relação com os contratos de créditos celebrados entre ele e a CEF, não tendo este apresentado a existência de qualquer elemento legal ou contratual que os vincule ao regresso de eventual inadimplência de suas obrigações assumidas junto à instituição financeira.

Observa-se que sequer foram celebradas pelas mesmas partes, já que o contrato com a CEF foi celebrado com a pessoa de Cláudio Antônio Rodrigues, enquanto que os contratos que alega terem relação com a dívida aqui tratada foram celebrados com a pessoa jurídica da qual era sócio-proprietário, a Engecorp Incorporações e Empreendimentos Ltda (ID n. 98001704 e 9801714).

Eventual regresso que pretenda o réu deve ser buscado por meio de ação própria, no âmbito da Justiça Estadual.

Passo ao mérito.

Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ 61.525,28 (sessenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), decorrente de Contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, firmado entre as partes.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete à Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita semeficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art. 394 do atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer”*.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

O contrato de ID n. 2786856, que trata da disponibilização dos créditos nas modalidades de cheque especial (crédito rotativo) e crédito direto caixa, preveem o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento das obrigações, tornando-as exigíveis por suas integralidades.

No tocante ao Crédito de Cheque Especial, vale relevar que, não obstante infra-se dos extratos da conta corrente que o limite inicialmente contratado tenha sido de R\$ 4.000,00, é certo que a modalidade do crédito rotativo prevê a possibilidade de aumento do valor do limite por acordo entre as partes. Nesse passo, os aumentos do limite do crédito foram aceitos pelo réu, na medida em que, deles tomando ciência pelo extrato, não buscou seu respectivo cancelamento, e quando dele se utilizou, permitindo a cobertura total do seu saldo negativo, conforme extrato de ID n. 2786855 (CRED CA/CL), não procedeu ao seu adimplemento.

Por bem registrar que a data de contratação constante do demonstrativo de débito de ID n. 2786854 faz referência à data do aumento do limite, enquanto que a data do início do inadimplemento se refere à data da disponibilização do crédito.

Por seu turno, no que diz respeito ao débito de Crédito Direto Caixa, integralmente refutado pelo réu, consigne-se que, nos termos do contrato (Cláusula Quarta), tal modalidade de crédito é contratado pelo cliente através dos canais à sua disposição, de modo que a data de contratação constante do demonstrativo de débito corresponde à sua solicitação pelo correntista por meio de canais de auto-atendimento.

Ademais, o extrato de ID n. 2786855, p. 16, demonstra o crédito feito na conta do réu em 15/08/2016 (CR CDC AUT), no exato montante cobrado pela autora, de R\$ 21.500,00, não merecendo acolhimento a afirmação do réu de que o valor nunca lhe foi disponibilizado.

Por fim, nada há de abusivo nas taxas fixadas para atualização monetária dos valores devidos ou encargos de mora, não tendo o embargante demonstrado qualquer ilegalidade praticada, a não ser, a mera alegação de encargos excessivos.

Diante de todo o exposto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido o contrato de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplente, só cabe a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitória, para o fim de condenar o réu ao pagamento do débito requerido na inicial, referente ao débito no valor de R\$ 61.525,28 (sessenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizada até 05/09/2017, decorrente de Contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, firmado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada dos valores exequendos nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. **No silêncio, arquite-se.**

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIONETO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023875-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MANOEL LUIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO BATISTA VIANA - SP107792

## SENTENÇA

Vistos, etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Cobrança através da qual visa a condenação de **MANOEL LUIS DE OLIVEIRA** ao pagamento da importância de R\$ 75.658,91 (setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) originária de operações de empréstimo bancário.

Alega que o contrato original firmado entre as partes foi extraviado, no entanto, traz outros documentos para comprovar o direito alegado.

Junta procuração e documentos. Custas (ID 3436857).

Citado, o réu apresentou contestação em ID n. 3730939, arguindo em preliminar a inépcia da inicial. No mérito, não nega a contratação de empréstimo junto à instituição financeira, impugnando, todavia, o valor cobrado, pelo seu excesso e falta de comprovação dos índices utilizados. Pugna ao final pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Réplica em ID n. 12962501.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança onde a Caixa Econômica Federal – CEF pleiteia a condenação do réu ao pagamento de débito decorrente de operações de crédito bancário.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Outrossim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu, uma vez que ausentes os requisitos necessários ao seu reconhecimento, não tendo sido sequer apresentada a respectiva declaração de hipossuficiência.

Passo ao mérito.

A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, “pacta sunt servanda”, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem.

A autonomia de vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade.

Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais.

Posto isso, tem-se, no caso dos autos, a ausência do contrato devidamente assinado pela ré.

Resalte-se, neste ponto, que a apresentação de contrato assinado pelo devedor não é pressuposto da ação de cobrança, bastando como elemento de prova qualquer outro documento hábil a demonstrar a existência de relação obrigacional entre as partes, bem como do débito objeto da cobrança. A esse respeito, confira-se:

**CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DA ASSINATURA DO DEVEDOR NO CONTRATO. ANATOCISMO. LEGALIDADE. 1. A controvérsia do presente feito cinge-se em saber sobre a legalidade das seguintes questões aventadas no contrato de cartão de crédito firmado entre as partes: (i) preliminarmente, se o fato de não constar a assinatura do titular do cartão de crédito, no corpo textual do contrato, é suficiente para suprimir o interesse processual da administradora do cartão; (ii) no mérito: (a) a possibilidade de aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras e, assim, a consequente possibilidade da incidência de alguns dos direitos básicos do consumidor tais como a revisão contratual por onerosidade excessiva em decorrência de fato superveniente e a declaração de abusividade das cláusulas contratuais; e (b) a legalidade da capitalização de juros praticada pela administradora do cartão quando do cálculo do saldo devedor diante da legislação reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 2. Preliminarmente, afasta-se a tese do apelante, titular do cartão de crédito, de que a ausência de sua assinatura aposta no corpo textual do contrato anula o interesse de agir da CEF e leva à inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil - CPC. Com efeito, a ação de cobrança não tem como pressuposto uma prova específica que contenha a assinatura do devedor, bastando, em verdade, quaisquer provas de onde se possa detectar a existência de relação jurídica obrigacional entre os litigantes, bem como o débito imputado pela administradora ao titular do cartão de crédito. In casu, uma vez que foi colacionada pela administradora do cartão, autora desta ação de cobrança, a cópia do contrato de adesão aliado à planilha demonstrativa de débitos em nome do apelante, titular do cartão de crédito, em clara demonstração da realização de várias compras por parte deste, conclui-se ter restado supridos o interesse de agir da administradora e a instrução essencial à propositura da presente ação de cobrança. 3. No mérito, assenta-se, inicialmente, a premissa de que há a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC - na relação entre as partes envolvidas: de um lado, a CEF, como administradora do cartão de crédito, enquadrando-se no conceito legal de fornecedor do art. 3º do CDC, cuja atividade de disponibilizar o crédito deve ser considerada como atividade de consumo tal como é prevista no artigo 3º, § 2º, do CDC; já, de outro lado, está o correntista e cliente do cartão de crédito, o qual como destinatário final do direito ou consumidor tal como previsto no art. 2º do CDC. A propósito, esta é a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ tal como se depreende de sua súmula nº 297. 4. No entanto, ressalta-se que a incidência do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, por si só, não desonera o titular do cartão de crédito de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 5. Já quanto à capitalização de juros cabe a transcrição de parte da ementa do voto prolatado pelo ilustre Desembargador Federal Guilherme Couto, em hipótese idêntica à do presente feito, cuja fundamentação foi utilizada, neste voto, para abordar o presente tópico, in verbis: "1. A capitalização de juros nunca foi vedada de todo no ordenamento, nem pela Lei de Usura, que a admitia, desde que não por períodos inferiores a um ano (artigo 4º, parte final, da Lei de Usura). O certo é afirmar que a capitalização é a exceção, e apenas em casos expressos pelo ordenamento, e com transparência, pode ser pactuada. Nesse contexto, a capitalização de juros em contratos bancários foi expressamente reconhecida pela legislação (MP 1.963-17, de 30.03.2000, art. 5º, atualmente recitada sob o nº 2.170-36/2001), e é admitida de modo reiterado pelo STJ. É incorreta, pois, a sentença que condenou a CEF a devolver valores supostamente pagos a maior pelo Autor, usuário titular de cartão de crédito da Caixa, à conta de capitalização atestada pela perícia. A prática é legal e seguiu-se o pactuado, no caso. 2. Apelação provida. Sentença reformada. - 6. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida. (AC200950010025790 - AC - Apelação Cível - 463580 - Relator Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - TRF 2ª Região - 6ª Turma - E-DJF2R - Data: 19/09/2011 - grifo nosso)**

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Em ação de cobrança, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável a propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. Desconstituí-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. [...] 3. Embora o regimento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tão é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que "É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários" (REsp 1061530/RS, Relator Ministro Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação." (AC200834000217270, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, TRF 1ª Região, 5ª Turma - e-DJF1 29.04.2011, p. 196 - grifo nosso).**

No caso dos autos, constata-se da análise dos extratos de conta-corrente que acompanharam a inicial, bem como dos demonstrativos de débito, que a dívida objeto dos autos decorre de contratações de crédito direto, ocorridas em 09/06/2016, no valor de 26.000,00 (ID n. 3436865), em 21/09/2015, no valor de R\$ 3.999,00 (ID n. 3436866), e de cheque especial (crédito rotativo), disponibilizado na conta do réu em 31/01/2017, no valor de R\$ 7.235,91 (ID n. 3436867).

Em sua contestação, este limitou-se a se manifestar a respeito do crédito direto contratado em 09/06/2016, no valor de R\$ 26.000,00, afirmando a cobrança por considerar impossível que este valor tenha atingido o montante de 75.658,91, cobrado na inicial.

Ocorre que o valor supra cobrado decorre da soma das três operações de crédito, e os extratos de ID n. 3436859, p.1, p. 2, e p. 3 demonstram a disponibilização dos mesmos na conta corrente do réu, não tendo este apresentado elementos hábeis a demonstrar as respectivas quitações, ou alguma abusividade em sua cobrança, limitando-se a apontar genericamente o seu excesso.

Assim, reputa-se suficiente a juntada dos referidos documentos, os quais se mostram aptos a comprovar a utilização dos valores devidos pelo réu, e o seu inadimplemento.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, e a inadimplência do réu, impõe-se a procedência da ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor cobrado na inicial, R\$ 75.658,91 (setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado.

Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento a regra do art. 85, §2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016054-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAIS CRISTINA ORTHMANN DA SILVA SCHRAMM  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LAÍS CRISTINA ORTHMANN DA SILVA SCHRAMM** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a extensão de sua licença maternidade por 30 (trinta) dias ou, subsidiariamente, a concessão de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde de pessoa da família durante o período em que seu filho esteve internado, a fim de que o cômputo do período de licença maternidade tenha por termo inicial a data da alta médica do recém-nascido.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração da nulidade do indeferimento, pela Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de seu pedido administrativo de extensão do prazo de gozo da licença maternidade, com o reconhecimento de seu direito à extensão da licença maternidade por 30 (trinta) dias ou, subsidiariamente, à concessão [retroativa] de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde de pessoa da família durante o período em que seu filho esteve internado a fim de que o cômputo do período de licença maternidade tenha por termo inicial a data da alta médica do recém-nascido.

Narra a autora, Analista Judiciária do TRT da 2ª Região desde 27.05.2015, que deu à luz seu filho em 11.01.2018, em parto prematuro de urgência, ao qual se seguiu a internação do recém-nascido na UTI neonatal por 30 (trinta) dias.

Sustenta que, muito embora não tenha sido ceado o contato afetivo entre mãe e filho durante a internação, a Administração do TRT da 2ª Região indeferiu seu pedido de extensão da licença maternidade por período equivalente.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Junta procuração e documentos.

Por decisão interlocutória que apreciava o pedido de tutela provisória antecipada requerida na inicial (ID 9256620), o juízo deferiu o pedido para determinar à ré que estendesse por 30 (trinta) dias, até 08.08.2018, a licença-maternidade da autora.

Ato contínuo, corrigiu-se, *ex officio*, o valor da causa, ajustando-a ao conteúdo econômico da ação; tendo a parte autora, posteriormente (ID 9516621), recolhido as custas judiciais.

Contestação da União Federal (ID 10277202), na qual alega, em síntese, que o ato administrativo que indeferiu o pedido da autora para ampliação do período de licença maternidade em razão do seu gozo ter se realizado durante a internação do seu filho, nascido prematuramente, não possui qualquer vício de ilegalidade passível de anulação. Destarte, assevera que deu interpretação restritiva ao direito aplicado a matéria, em respeito ao estrito cumprimento do princípio da legalidade, tendo sido concedido o prazo de 180 dias de licença maternidade à parte autora, prazo máximo permitido pela legislação, mas que seu pleito de extensão por mais 30 dias carece de base legal. Ademais, defende que o Poder Judiciário deve se ater a sua esfera de competência, não podendo este agir como legislador positivo a pretexto de efetivação de princípios constitucionais, não tendo o Poder Legislativo e o Poder Executivo se manifestado a respeito, sob pena de violação do princípio da separação de poderes.

Peticiona o réu (ID 11793951), afirmando que não possui provas a produzir.

Réplica da parte autora (ID 12092471).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos novos, bem como em razão da manutenção da interpretação jurídica destes fatos, não obstante as alegações da ré em sua contestação (ID 10277202), não se verifica razão para modificação do entendimento ali perflhado, razão pela qual mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, nos termos que se seguem:

Encartada entre os direitos sociais fundamentais das trabalhadoras (art. 7º, XVIII, CRFB), e estendida às trabalhadoras do setor público (art. 39, §3º, CRFB), a licença à gestante pelo período de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego ou salário, insere-se atualmente como meio de proteção não só da trabalhadora, ao resguardar sua recuperação após o parto, mas, principalmente, do bebê, visando garantir-lhe os benefícios ao desenvolvimento decorrentes do convívio familiar e da criação de laços afetivos com a mãe.

Se originariamente, o vetor teleológico da licença à gestante voltava-se à proteção da saúde da mãe, em razão das vicissitudes do trabalho de parto, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 197.807 (rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 18.08.2000), com o advento da Lei n. 10.421/2002, promoveu-se uma importante evolução no instituto que, sem deixar de proteger a mãe, passou a se apresentar com mais intensidade como voltado ao resguardo dos interesses do menor.

Tal mudança se depreende, a uma, pela regulamentação no âmbito celetista da licença maternidade em favor da adotante, por períodos escalonados e de acordo com a idade da criança, sendo o maior deles, nos casos de adoção de criança de até um ano de idade, idêntico ao da licença à trabalhadora gestante (120 dias) e, a duas, do direito do cônjuge ou companheiro de usufruir do prazo remanescente da licença concedida à gestante ou à adotante caso esta venha a falecer durante o período de benefício.

Diante da nova compreensão outorgada ao instituto, o Supremo Tribunal Federal, revendo o tema da licença à maternidade, reconheceu a inconstitucionalidade de qualquer fixação do período de licença à adotante inferior àquela conferido à gestante, bem como de qualquer diferenciação de prazo em razão da idade do adotando (RE 778.889/PE, tema 782, repercussão geral, rel. Min. Roberto Barroso, DJ 01.08.2016).

Assim, diante da aproximação entre os institutos da licença à gestante e da licença à adotante na legislação e na jurisprudência, a despeito de não concorrer, num dos casos, o parto e suas vicissitudes, e pela subrogação do cônjuge ou companheiro nos benefícios da licença em caso de falecimento da mãe, verifica-se a eleição, pelo ordenamento jurídico pátrio, da garantia ao convívio entre mãe e filho, à geração de laços afetivos no seio familiar e à ambientação do novo membro da família em seu lar como objetivo central da licença maternidade em todas as suas vertentes.

Nesta linha de maior efetivação do direito à convivência familiar do menor em seu seio familiar, tramita no Congresso Nacional a proposta de Emenda Constitucional n. 99/2015, já aprovada pelo Senado Federal, que prevê a extensão da licença-maternidade com base na quantidade de dias de internação do recém-nascido.

Dentro do serviço público federal, o artigo 207 da Lei n. 8.112/1990 dispõe que a licença à servidora gestante será concedida por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início, em regra, no nono mês de gestação ou, em caso de nascimento prematuro, a partir do parto.

Segundo a autorização concedida pelo artigo 2º da Lei n. 11.770/2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, com vistas à prorrogação da licença-maternidade, e assim a garantir uma maior proteção à criança recém-nascida, vários órgãos da Administração Pública introduziram a possibilidade de extensão da licença à gestante por 60 (sessenta) dias, dentre os quais a Justiça do Trabalho, que atualmente a regulamenta na Resolução CSJT n. 176/2016.

Voltando ao caso dos autos, depreende-se dos elementos informativos que Johann Silva Schramm, filho da autora, nasceu em 11.01.2018 (ID 9162529, p. 4), e que, em função do quadro clínico delicado decorrente de seu nascimento prematuro, permaneceu internado até 11.02.2018, após 30 dias na UTI neonatal e 1 dia na unidade de terapia semi-intensiva (ID 9162530).

Verifica-se, por sua vez, que foi concedida licença maternidade à autora por 120 (cento e vinte) dias, acrescida de prorrogação de 60 (sessenta) dias, até **09.07.2018**, tomando por data inicial o dia do parto prematuro (ID 9162529, p. 9; ID 9162532) e que seu pedido de prorrogação da licença por 30 (trinta) dias (ID 9162529, p. 12) foi indeferido por ausência de previsão legal (ID 9162529, pp. 33-37).

Pois bem, uma interpretação sistemático-teleológica do instituto da licença maternidade, revela que a relação entre mãe e filho não pôde ser efetivamente estabelecida durante o período de internação, vislumbrando-se, assim, base jurídica, sobretudo de ordem constitucional, para a concessão da prorrogação da licença maternidade da autora por período equivalente à internação de seu filho então recém-nascido na UTI (30 dias).

Em caso semelhante, já decidiu nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE SUA LICENÇA MATERNIDADE POR PERÍODO NO QUAL SUA FILHA PERMANECEU INTERNADA NA UTI NEONATAL. RECURSO PROVIDO.*

*- A Constituição Federal consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, preceituando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (artigo 227, com redação dada pela EC 65/10).*

*- Consideradas as peculiaridades do vertente caso, entendo que o pedido de prorrogação da licença-maternidade da agravante, para fins de continuidade de tratamento e cuidados de seu recém-nascido, pelo mesmo período que a criança permaneceu internada, possui proteção constitucional.*

*- A tramitação da PEC 99/15 no Congresso Nacional, que trata da extensão da licença-maternidade com base na quantidade de dias de internação do recém-nascido, inclusive já aprovada pelo Senado Federal, demonstra a relevância da questão aqui discutida, a qual já havia provocado iniciativa do constituinte derivado.*

*- Agravo de instrumento provido.”*

*(2ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0017112-98.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 03.02.2017).*

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela provisória antecipada deferida anteriormente no bojo dos autos, e, por consequência, julgo **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o ato administrativo e reconhecer, em definitivo, o direito a extensão da licença maternidade da parte autora por mais 30 dias.

Custas “ex lege”

Condono o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.



EXECUTADO: RONALDO ANTONIO RODRIGUES, DORALICE SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA - SP229591  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA - SP229591

## DESPACHO

Proceda-se à penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas dos EXECUTADOS, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 242/245 dos autos físicos.

Proceda-se, ainda, à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado, e à consulta online através do sistema da INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada.

Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 30 de AGOSTO de 2019.

## 25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES  
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3964

### MONITORIA

0019694-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS GOULART ARROJO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 156/159.

Ressalto que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo à Exequente (CEF) instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Por derradeiro, arquivem-se (findos).

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0059133-21.1999.403.6100 (1999.61.00.059133-3) - EFFEM BRASIL INC. & CIA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Sem prejuízo, considerando a alteração da razão social da Autora (fls. 248/282, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação).

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0014393-65.2005.403.6100 (2005.61.00.014393-4) - FLEURY S/A (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0030744-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030744-0) - CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI (SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício para transferência dos valores vinculados aos autos.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao beneficiário a retirada do ofício em Secretaria para apresentação perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007060-18.2012.403.6100 - FABIANO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GOMES DE SOUZA (SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X DANUBIA MOTTA MOREIRA DE CARVALHO X JOSUEL MAURICIO DA PAIXAO (SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0019675-40.2012.403.6100** - BRUNA NICOLINA DUARTE MUSETTI BIGHETTI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requerim o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto à destinação dos depósitos vinculados aos autos.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015809-53.2014.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requerim o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto à destinação dos depósitos vinculados aos autos.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015808-34.2015.403.6100** - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 479/483: Manifeste-se a Autora acerca dos esclarecimentos ofertados pelo perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para apreciação do requerimento da União de fl. 485.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005832-66.2016.403.6100** - ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA X CLAUDIA MARIA TORTELLI X DEBORAH ZALC X ELIANA MARIA RUIZ X GLAUCIETE CASTILHO DOS REIS TORRES X JULIANA VILAS BOAS PIMENTEL DO AMARAL X LUCIANA CUNHA MONTORO X MARIA DO SOCORRO MELAO MONTEIRO PEREIRA X OSMAR LUGLI SARTORIO X SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010364-69.2005.403.6100** (2005.61.00.010364-0) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA - FILIAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 358/359), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0023207-80.2016.403.6100** - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA. EM LIQUIDACAO(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo (findos).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030135-53.1993.403.6100** (93.0030135-7) - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DANA INDUSTRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Manifestem-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022219-11.2006.403.6100** (2006.61.00.022219-0) - SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X BRIGANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 381/383: Altere-se o patrono da impetrante/exequente, conforme requerido. Ressalto que o levantamento do valor a ser liberado deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária, independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, guarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobreestado) para posterior extinção da execução.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0016575-97.2000.403.6100** (2000.61.00.016575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANANDA ARTIND/ E COM/ LTDA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X JOAO ZAMARONI(SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI(SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF, ora exequente, para que retire os autos e proceda à digitalização e inserção no sistema PJE a fim de que a execução possa, por meio eletrônico, prosseguir.

Feita a inclusão no sistema PJE, proceda a Secretaria à intimação da executada acerca da proposta de acordo do CEF, juntada à fl. 752, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005258-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VR ENTREPOSTO DE DECORACAO E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESE ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - PESSOAS FISICAS

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

ID 20330147: Considerando o manifesto interesse da parte impetrante, **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011536-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASFIRE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE CREA SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194  
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Trata-se Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRASFIRE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA.**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter **declaração de inexistência de relação jurídica**, a ausência de obrigação de registro no Conselho impetrado.

Sustenta a impetrante em síntese, haver sido notificada, em 29/05/2019, para proceder à regularização de sua situação no CREA/SP, sob pena de autuação e imposição de multa.

Aduz que a sua atividade preponderante (manutenção de extintores de incêndio) **não corresponde** à disciplinada pelo art. 3º do Decreto nº 61.934, razão pela qual não pode “*ser submetida à fiscalização da entidade responsável pelo exercício da profissão de engenheiro*”.

Por fim, salienta que a sua atividade é fiscalizada pelo INMETRO e pelo IPEM/SP, competindo, ademais, a esses órgãos a aplicação de eventuais medidas sancionatórias.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** pelo MM. Juiz Federal Hong Kou Hen (ID 18980542).

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 19542693). Salientou que a impetrante realiza atividade de inspeção e manutenção de extintores e que, nesse sentido, exige-se a presença de profissional dotado de qualificação técnica e específica da atividade de engenharia.

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 50185889-6.2019.403.6100 (ID 19694749).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 19944395).

Vieram os autos conclusos para sentença.

##### É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua em seu artigo 1º, “*in verbis*”:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Denota-se que o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização Profissional é **atividade básica** desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros.

A Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece em seu artigo 7º:

“Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”.

Pois bem

No presente caso, consignou-se no relatório de fiscalização lavrado pelo Conselho Impetrado (IDs 18849185 e 18849187) que além de a impetrante desenvolver a atividade de comércio e recarga de extintores, também presta serviços relacionados à elaboração de projetos, emissão de laudos e treinamentos que, segundo informado pelo representante no local "são terceirizadas, exceto as recargas e manutenção dos cilindros e mangueiras". Eventualmente repassa a profissionais do corpo de Bombeiros para treinamentos. Projetos e laudos também são repassados para outros profissionais".

Conquanto, pelas atividades de comércio e recarga de extintores seja pacífica a jurisprudência pela inexigibilidade de registro, aos demais serviços prestados pela impetrante não se estende tal conclusão.

Destaque-se, outrossim que, embora a impetrante saliente que os serviços que extrapolam a prática de suas atividades principais eram prestados por empresas terceirizadas (momente no tocante à emissão de laudos e aprovação de projetos), nos esclarecimentos prestados pela d. autoridade, constou informação diversa, extraída do ID 19544606 (documento anexo 1):

Nesses termos, em que pese a posterior alteração - com a inclusão de que os demais serviços são prestados com "parceiros" - como demonstra a imagem anexa extraída do sítio eletrônico da impetrante [1] (documento anexo 2), somente resta confirmada a existência de **controvérsia** no presente *mandamus* que, por sua natureza, **não admite** dilação probatória.

Pelas razões acima expostas, ausente a demonstração de direito inequívoco, a pretensão da impetrante não comporta acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 50185889-6.2019.403.6100.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

[1] <https://www.brasfire.com.br/copia-produtos>

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005465-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELLO XIMENES RODRIGUES ALVES - SP422604, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SAO PAULO - DEMAC, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DES PACHO

#### Converto o Julgamento em Diligência

As autoridades inicialmente indicadas pelo impetrante, Delegados da **DEFIS/SP** (ID 17885533), da **DEMAC/SP** (ID 18025451) e da **DERAT/SP** (ID 18444353), aduziram sua ilegitimidade passiva.

Deveras, consoante entendimento adotado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso parelho, a autoridade competente vincula-se à Alfândegas e Inspetorias:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NO PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. IMPETRAÇÃO EM FACE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATO VINCULADO AO INSPETOR DA ALFÂNDEGA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. A autoridade coatora é aquela que pratica o ato que constrija indevidamente, bem como seja capaz de corrigir o ato inquinado de ilegal, mesmo estando no exercício de atividade delegada. 3. A impetrante insurge-se contra a cobrança a inclusão do ICMS nas contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação e aponta como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, SP. 4. Cabe às Alfândegas e Inspetorias o controle, fiscalização e arrecadação dos tributos relativos ao comércio exterior. 5. Em se tratando de impetração em face de autoridade incorreta, é de ser mantida a sentença que decretou sua extinção do feito sem a análise do mérito, reconhecendo-se a carência da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 6. Impossibilidade de aplicação da teoria da encampação ao Mandado de Segurança, uma vez que a autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, limitou-se a arguir sua ilegitimidade nas informações prestadas. 7. Apelação improvida. (TRF3, 00032407520144036114, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, j. 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 13/05/2016 - destaquet).*

No presente caso, a impetrante requereu a inclusão no polo passivo do Delegado da Alfândega de São Paulo, que **também aduziu** a sua ilegitimidade passiva.

Uma vez que, compulsando os autos, verifico que as declarações de importação se referem ao **recinto aduaneiro** da Concessionária do **Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A** (Guarulhos), de **Viracopos** (Campinas) e **Brasil Terminal Portuário S/A** (Santos), justifique a impetrante o ajuizamento da presente demanda em São Paulo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026423-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, nas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007893-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAXPROMO PROMOCOES DE RESULTADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID 19149440: Defiro a dilação requerida pela impetrante, para que cumpra o despacho ID 17188360, providenciando a juntada das principais peças processuais da ação nº 0000387-67.2016.403.6100 a fim de verificar a eventual litispendência/coisa julgada, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028873-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA FAGUNDES DAHRUJ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte impetrante, intime-se a impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031477-37.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-62.2019.4.03.6137 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: D TROYANO & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI - SP147362  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194  
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 20775790) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003279-53.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SPL CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004317-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA, INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA, INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA, INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA,  
INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO  
DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela impetrante (ID 18517081), intem-se os impetrados para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005535-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 21001041: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada (ID 16682957) é **omissa**, pois deixou de pronunciar-se sobre a consequência da exigência de prévia apresentação da Escrituração Contábil Fiscal, qual seja, a impossibilidade de a impetrante exercer o seu direito de apresentar os pedidos de restituição e compensação a qualquer tempo, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996.

### É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Aduz a embargante que a exigência de prévia transmissão da ECF representa a criação de **novas restrições e condições** à compensação, sem a observância de lei e que, quanto a este aspecto, haveria omissão.

Todavia, a sentença embargada foi **explícita** no sentido de que a prévia transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) é obrigação acessória que, na dinâmica fiscalizatória da Administração, não representa qualquer ilegalidade.

E, nesse sentido, enquanto não cumprida a exigência normativa, justificada a não recepção de eventuais pedidos de restituição e compensação. Como é de se ver, há inconformismo da impetrante com a decisão proferida.

Porém, a mera discordância da impetrante (trazido nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissão) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

P.I.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005089-63.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

**São Paulo, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004526-69.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LYNX PROJETOS SOCIAIS E AMBIENTAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União (ID 19242910), intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima e considerando que a União já apresentou as contrarrazões ID 19244058 em face do recurso de apelação interposto pela impetrante ID 18974108, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027102-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DENTAL TRINKS COMERCIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI - SP182117, MARCELO BASILE DE MORAES LEME - SP187839  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (CROSP), CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013590-33.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SUELY MASCARENHAS RIBEIRO SERVICIO DE ESTETICISTA - ME, SUELY MASCARENHAS RIBEIRO

**DESPACHO**

ID 19926060: Defiro o pedido de dilação requerido pela exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos a distribuição da Carta Precatória expedida.

Int.

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020384-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

**DESPACHO**

Considerando a interposição de apelação do SEBRAE (ID 13579167), do SESC (ID 17838077), do SENAC (ID 17843596), da UNIÃO (ID 13118355), da parte IMPETRANTE (ID 10780155) e do SESI e SENAI (ID 18130996), bem como da apresentação de contrarrazões pela parte IMPETRANTE (ID 18211842 e 18212516), e pela UNIÃO (ID 18703981), bem como pelo SENAC (ID 17813760), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183, ambos do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005294-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTEGRAL ALIMENTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando-se a interposição de apelação pela União, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013578-19.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MÓDULO - CADEIRAS CORPORATIVAS EIRELI - EPP, GIOVANNA AQUILA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, TATIANA RODRIGUES PANARELLI - SP336690

**DESPACHO**

O subscritor da petição ID 19341619 alega não ter acesso aos autos integrais.

Verifica-se que o feito encontra-se em sigilo e o advogado subscritor não possui procuração nos autos para que se efetue o cadastro no PJe.

Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização.

Após, tomem conclusos.

Int.



São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011886-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 20785373: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão de ID 20178866 apresenta OMISSÃO, uma vez que “*não fez referência expressa aos valores que são retidos na folha de pagamento dos empregados a título dos descontos de vale-transporte e de vale-refeição*”.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decidido.**

Não assiste razão à embargante.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II).

Em regra, a totalidade do valor recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária e, nessa totalidade, **evidentemente** estão incluídos os valores retidos/descontados da folha de salário dos funcionários.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004143-28.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ELTON ORELIANO ARAUJO - TRANSPORTES - ME, ELTON ORELIANO ARAUJO, LAILA REIS BOMBARDI

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000249-76.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MOISES GONCALVES

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023842-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando-se a interposição de apelação pela impetrante, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC. Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: GELAP INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA, ALINE CRISTINA VIEIRA, RAFAELA CAROLINA GUEDES DA SILVA

**DESPACHO**

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

**São PAULO, 15 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010028-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATOBA PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MASCHIETTO PUCINELLI - SP359294, RICHARD ABECASSIS - SP251363, THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que o pedido de liminar consistia tão-somente na imediata emissão da CND e, tendo em vista a informação da autoridade impetrada no sentido de "*que a certidão pleiteada foi expedida*", **resta prejudicada** a análise do pedido de liminar.

Instada a se manifestar (ID 19829016), a impetrante reafirmou o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o seu pedido final no sentido de "*reconhecimento da inexigibilidade dos valores constantes da pesquisa de situação fiscal da impetrante e a validade da retificação da DCTF que excluiu os valores indevidamente apontados no Relatório de Situação Fiscal pela autoridade impetrada*" (ID 20318538).

Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010488-52.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 19509807: Manifestem-se as partes sobre a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, que solicitou a penhora no rosto destes autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

No silêncio, tornemos autos conclusos imediatamente.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019335-43.2018.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITRALE COMERCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, MARCELO SHINTATE - SP261084, BRAULIO BATA SIMOES - SP218396  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 21242653: Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 18380866, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: GELAP INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA, ALINE CRISTINA VIEIRA, RAFAELA CAROLINA GUEDES DA SILVA

**DESPACHO**

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 19354106, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002007-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 18692791, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032059-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 19480440, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016153-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: BRASIVÍDROS COMÉRCIO DE VÍDROS LTDA - ME, CARLOS TEODORO BARBOSA DO NASCIMENTO, IZANETE ALCANTARA VIEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP407245

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que a parte executada efetuou o pagamento do débito (ID 18966163), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007818-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TULLETT PREBON BRASIL CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 18345160, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008807-95.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178  
EXECUTADO: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MUNIZ - SP28229-B

**DESPACHO**

Com relação à petição ofertada pela parte executada às fls. 826/827, a CEF manifestou (fls. 939/939-v.) **concordância** com o valor remanescente depositado, no total de R\$ 1.363.869,40 (guia à fl. 854), e pugna pelo **levantamento** da mencionada quantia.

Por sua vez, a **executada** (ID 18079964) **discorda** do pedido formulado pela CEF, ao argumento, em suma, de que a quantia fora depositada a título de penhora, e o seu levantamento implicaria a total satisfação da obrigação.

É o sucinto relatório, **decido**.

O valor em discussão constitui complemento do valor outrora depositado e **já levantado**. Portanto, deve seguir a mesma sorte.

Assim, **defiro seu levantamento**.

Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para as providências cabíveis.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados).

**São PAULO, 19 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024855-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SAUDE E ODONTO S.A., UNIMED SEGURADORA S/A, UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113-A, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte IMPETRANTE (ID 19478117) aos recursos de apelação interpostas por SEBRAE (ID 15020601), pelo INSS (ID 16296538) e pela UNIÃO (ID 17071342), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Ciência ao MPF.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GAFOR S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 18484292 e pela UNIÃO ID 19438741, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, CHEFE DA EPAR/DICAT/DERAT/SP - EQUIPE DE PARCELAMENTO - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 19454724, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000852-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENTON LEARNING SYSTEMS LLC

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENYS MURAKAMI YAMAMOTO - SP343116, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando que a parte impetrante apresentou as contrarrazões (ID19420520) ao recurso de apelação da UNIÃO (ID 17215827), subam ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 18642514, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004516-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FASTSHOP S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando que a parte impetrante apresentou as contrarrazões (ID19533057) ao recurso de apelação da UNIÃO (ID 18679605), subamao E. TRF da 3ª Região comas nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003299-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HIPERSTREAM SISTEMAS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 18809205, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região comas nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007026-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 19447764, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região comas nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019411-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVAN KENTARO KAMIMURA - EPP, RODRIGO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 18277209, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região comas nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011023-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FER PLASTIC INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COSTA DE JESUS NASCIMENTO - SP394513  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 18865182, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0017824-58.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: SUELDO CARMO GALHARDI CANDIDO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021223-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: M.B. INSTALACOES ELETRICA - ME, MARCIA BEZERRA DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027224-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINDO: DOUGLAS SILVA DE ARAUJO - ME, DOUGLAS SILVA DE ARAUJO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos (sobrestados).

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**



MONITÓRIA (40) Nº 5001816-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA  
Advogado do(a) RÉU: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587  
Advogado do(a) RÉU: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista a frustrada tentativa de realização de acordo entre as partes, prossiga-se com o cumprimento do despacho ID 17788811, intimando-se a parte ré (via publicação) para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação (ID 13289864), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004969-67.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVANDRO COSTA GAMA, CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA, LIVIA CRISTINA MARQUES PERES, SERGIO LUIZ RODRIGUES, LUCILENE RODRIGUES SANTOS, ADRIANE DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ADM DO MIN DA FAZENDA EM SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Quanto à **inconsistência** da numeração dos autos, verifica-se que houve erro na grafia da numeração dos autos físicos a partir da folha 623 quando fora indicada 823. Assim, constata-se a inserção de todas folhas dos autos físicos no PJe, não havendo reparo a ser realizado, conforme já observado pelo ilustre membro do MPF (ID 19324253).

Quanto ao **andamento processual**, o perito fora intimado para manifestar sobre o valor estipulado dos seus honorários, tendo em vista a manifestação da UNIÃO, que requereu a redução, além da reconsideração da realização da perícia contábil (fs. 1506/1515).

É um breve relato. DECIDO.

Primeiro, MANTENHO a decisão que determinou a realização da perícia contábil pelos seus próprios fundamentos.

Em que pese as alegações do Sr. Perito (ID 19217361), bem como a nova realidade dos processos em trâmite na Justiça Federal, que foram inseridos no sistema processual eletrônico, tenho como razoável a redução dos honorários periciais quanto ao valor do tópico Compromisso e Cargas, de **RS\$430,00**, pois o perito terá o acesso aos autos pelo sistema eletrônico.

Assim, fixo os honorários periciais no valor de **RS\$8.070,00** (oito mil e setenta reais), podendo a parte impetrante depositar em duas partes, primeiro no valor de **RS\$4.070,00**, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o pagamento da última parcela dos honorários, tomem os autos conclusos para a designação do início da perícia.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006582-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 19138684: Ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 19072220, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031384-74.2018.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 19284120, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012177-24.2011.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SANDRA DE ABREU BRITO

**DESPACHO**

A parte autora solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, deixou de promover a inclusão dos documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de viabilizar a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010075-92.2012.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: EDUARDO SOUZA REIS, ADRIANA GRAZZIELA CUCATO

**DESPACHO**

A Exequirente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, deixou de promover a inclusão dos documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de viabilizar a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006255-02.2011.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: VIVIANE MOLINA SCHEID

**DESPACHO**

A parte autora/exequente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, deixou de promover a inclusão dos documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de viabilizar a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020438-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEAN CARLO DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA - SP189781

**DESPACHO**

Concedo ao réu/embargante os benefícios da gratuita da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC. Anote-se.

Manifêste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifêste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009831-66.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: LEILA DOMINGUES DA LUZ

**DESPACHO**

A parte autora/exequente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, deixou de promover a inclusão dos documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de viabilizar a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009567-51.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HURIGUELLER ARTESANAL FUNILARIA EIRELI - ME, WANDA MARIA PUTINI VEIGA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019121-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REQUERIDO: ACADEMIA FLORIDA FITNESS LTDA - ME, FLORISMAR DA CONCEICAO SILVA, RODRIGO PAIVADA SILVA

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013535-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: FRANCISCO WILSON MARTINS

#### DESPACHO

Ainda que se admita negativa geral em Monitoria, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, NCPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse.

Dessa forma, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006298-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: R&M AQUINO'S SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP, RODRIGO DE AQUINO FIORITO, MARCELLO SIMAO DE AQUINO  
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

#### DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que o executado Marcelo Simão de Aquino, ofereceu embargos e a parte autora, por sua vez, apresentou a respectiva impugnação.

Contudo, para a completa formação da lide, necessária se faz a citação dos demais executados, R&M Aquino's Serviços de Alimentação Ltda e Rodrigo de Aquino Fiorito. Desse modo, reitere-se a intimação da CEF para que junte aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, a fim de localizar os mencionados réus.

Apresentados endereços ainda não diligenciados, expeçam-se os atos necessários.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014732-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

#### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A** (CNPJ n. 87.376.109/0001-06) e **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A** (CNPJ n. 06.136.920/0001-18) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF/SP)** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que declare que as impetrantes não estão obrigadas a recolher o **PIS** e a **COFINS** sobre os valores recebidos dos segurados e repassados aos **corretores de seguro a título de comissão**, suspendendo, em sede de liminar, a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Narram as impetrantes, em suma, terem, por objeto social, dentre outras atividades, a realização de operações de seguros no ramo de danos, em todos os territórios autorizados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). No exercício de suas atividades, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob o regime cumulativo.

Aduzem que a contribuição para o PIS e a COFINS eram exigidas exclusivamente nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, cujo parágrafo 1º veio a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, pois o referido dispositivo legal desbordou do conceito de faturamento previsto na Carta Magna (artigo 195, I, "b"). Dessa forma, o PIS e a COFINS, exigidos sob a égide da Lei nº 9.718/98, segundo entendimento da Suprema Corte, **deveriam incidir apenas sobre o faturamento**, isto é, as receitas decorrentes das vendas de bens e da prestação de serviços.

Alegam que, na qualidade de Sociedades Seguradoras, as impetrantes estão obrigadas ao **pagamento de comissão** a corretores de seguros pela intermediação dos contratos de seguro firmados com os seus segurados, conforme determinam os artigos 18 e 19 da Lei n. 4.594/1964, o artigo 122 do Decreto-Lei n. 73/1966, e o artigo 1º, § 1º, da Circular SUSEP n. 510/2015. Desse modo, quando da emissão da apólice de seguro, as Impetrantes recebem do segurado o pagamento pela emissão do seguro (prêmio) e repassa parte desse valor ao corretor de seguro, a título de comissão, em virtude da intermediação da relação empresarial entre as Impetrantes e o segurado, conforme se infere dos anexos contratos de seguro, apólices de seguro e comprovantes de pagamento das comissões pelas Impetrantes aos corretores de seguro.

Sustentam que os valores recebidos dos segurados e repassados aos corretores de seguros a título de comissão **não constituem receita ou faturamento das impetrantes**, mas mero ingresso de valores que são transferidos a terceiros, e que não se incorporam com definitividade ao seu patrimônio, motivo pelo qual não incidem o PIS e a COFINS sobre tais valores.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 20768388).

Notificado, o DEINF prestou informações (ID 21232256). Alega, em suma, que a interpretação do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR mencionado pelas impetrantes não afastou, para todos os tributos, a ideia de ingresso como faturamento ou receita, mas apenas e tão somente para o ICMS, em razão da sua incidência contábil.

Sustenta que o pagamento da comissão por venda das cotas constitui despesa da atividade desenvolvida e, por conseguinte, tal valor é embutido no preço do bem ou do serviço. Logo, os valores da comissão paga aos corretores não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições.

Também notificado, o DEFIS prestou informações (ID 21647404). Alega ilegitimidade passiva.

#### É o relatório, decidido.

O cerne da questão cinge-se à regularidade, ou não, da inclusão dos valores relativos à comissão dos corretores de seguros nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que esses valores, segundo as impetrantes, não representam receita ou faturamento próprio.

Pelo raciocínio das impetrantes, porque os valores correspondentes à comissão paga aos corretores de seguro não ingressam definitivamente no patrimônio delas, não se enquadrariam no conceito de faturamento consagrado pelo STF.

Sem razão, contudo. Faturamento não se confunde com lucro!

Vale dizer, o fato de os valores despendidos pelas impetrantes com corretagem – os quais se acham embutidos no preço do serviço – não virem a compor o patrimônio das impetrantes, nada tem a ver com a definição de faturamento, que constitui a base de cálculo das contribuições de que tratamos.

Ademais, as deduções legalmente admitidas não contemplam a pretensão das impetrantes.

Como se sabe, o artigo 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, dispõe que *"na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira"*.

Referida dedução abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade, ou seja, despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, através da utilização de infraestrutura autônoma (agências), o que, por óbvio, não abrange as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes, como defende a impetrante.

Em outras palavras, o artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 **LIMITA a dedução de despesas de intermediação financeira** às operações **conduzidas pela própria entidade**, mediante infraestrutura específica, o que afasta a pretendida extensão da dedução/exclusão ao custeio de serviços de terceiros – os correspondentes bancários.

Ora, o pagamento da comissão por venda das cotas constitui despesa da atividade desenvolvida e, por conseguinte, tal valor **encontra-se embutido no preço do bem ou do serviço**. Logo, os valores da comissão paga aos corretores não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições.

Os limites do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS são estabelecidos pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais não incluem as comissões pagas aos corretores comerciais dentre os valores que podem ser utilizados para a geração de créditos das referidas contribuições.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

**"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESPESAS INCORRIDAS EM OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. DEDUÇÃO. REMUNERAÇÃO PAGA A CORRESPONDENTES BANCÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DA DESPESA COM ATIVIDADE PRÓPRIA. SEM DELEGAÇÃO OPERACIONAL. INCENTIVO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

*I. Não existe fundamentação relevante, da qual depende a concessão de liminar no mandado de segurança.*

*II. As despesas incorridas em operações de intermediação financeira não abrangem, para efeito da base de cálculo de contribuições sociais, as remunerações pagas a correspondentes bancários. Elas se restringem à atividade exercida pela própria instituição financeira, através da utilização de infraestrutura autônoma – agências.*

*III. Se terceiros assumirem a aproximação nos negócios com clientes, mediante a dispensa de estabelecimentos secundários, os custos da intermediação não são imputáveis ao banco; ele simplesmente remunera o prestador de serviço, negando a conexão direta que deve haver entre receita bruta e dedução de despesa efetuada diretamente na obtenção dos recursos (artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998).*

*IV. Os desembolsos com as comissões do correspondente integram, na verdade, os encargos administrativos, influentes na quantificação de tributo que compreende o lucro. A tributação da receita bruta exige ingressos provenientes de atividade própria, o que se estende logicamente às exclusões e deduções, moldadas pela mesma noção de vinculação a estabelecimento específico, sem delegação operacional.*

*V. Ademais, diversamente do que consta das razões do agravo de instrumento, a interpretação do artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 não pode ir além da literalidade.*

VI. As exclusões e as deduções não deixam de significar um benefício tributário, porquanto a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, segundo a regra de competência constitucional, representa a receita bruta, à qual se revela estranha, a princípio, qualquer subtração de despesa – mais apropriada para a tributação do lucro.

VII. Se a lei permite o desconto, com a redução da base de cálculo que seria juridicamente possível, institui uma exoneração fiscal, cuja exegese segue parâmetros literais, léxicos (artigo 111 do CTN).

VIII. Embora a lei complementar cogite apenas de isenção, o mesmo tratamento deve ser aplicado aos incentivos fiscais em geral, em razão da própria imposição constitucional de lei para qualquer renúncia de receita (artigo 150, §7º, da CF).

IX. Como o artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 limita literalmente a dedução de despesas de intermediação financeira às operações conduzidas pela própria entidade, mediante infraestrutura específica, não há espaço para estender a exegese ao custeio de serviços de terceiros.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado”.

(TRF3, Agravo de Instrumento n. 5004403-72.20018.403.0000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 25/09/2018).

Isso posto, pelo menos nessa fase de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015411-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONICA LOPES DE SOUSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARRERA PAVAO GOIS - SP418004, LAURA JOAQUINA DO CARMO - SP423933, JESSICA SILVANO GUEIRA - SP430384  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

#### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MÔNICA LOPES DE SOUSA** em face da **REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO** e do **PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de cumprir jornada de trabalho com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 5º-A da Lei n. 8.662/1993.

Narra a impetrante, em suma, ser **assistente social**, devidamente registrada no Conselho Regional de Serviço Social, e servidora pública da Universidade Federal de São Paulo desde **janeiro de 2019**.

Afirma que, quando prestou concurso público para o cargo de assistente social, o **edital previa** a jornada de trabalho com carga horária de **40 horas semanais**. Todavia, alega que *“tal previsão encontra-se em desacordo com a lei especial que regulamenta o exercício da atividade de assistente social, que prevê uma carga horária de 30 horas semanais”*.

Aduz que, ao ter conhecimento de que as demais assistentes sociais da Universidade Federal de São Paulo laboram por **30 (trinta) horas semanais**, requereu à Reitoria a equiparação de jornada. Contudo, alega que não obteve resposta.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 21190233).

A impetrante, por meio da petição de ID 21399332, requereu *“a anexação”* da presente demanda ao Mandado de Segurança nº 5013175- 23.2019.403.6100, *“em virtude da existência de conexão entre as mesmas, a fim de evitar decisões conflitantes”*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 21629949). Alega, em suma, que a jornada de trabalho a ser aplicada aos servidores públicos que exerçam a profissão de assistente social é aquela própria dos servidores em geral, prevista na Lei n. 8.112/1990 – 40 (quarenta) horas semanais. Sustenta que a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais dos assistentes sociais de que trata o art. 5º-A da Lei nº 8.662/93 não se aplica aos profissionais regidos por regimes jurídicos próprios. Assevera que referida lei vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, não se aplicando ao regime jurídico estatutário.

#### É o relatório, decidido.

Indefiro o pedido de remessa dos presentes autos ao juízo da 4ª Vara Cível, pois **não há na espécie conexão entre as ações**. Embora tratem da mesma matéria – jornada de trabalho do servidor público federal – as ações têm como impetrantes pessoas físicas diferentes, de modo que não há identidade de partes.

Poderiam ter ingressado com a ação conjuntamente, com a formação de **litisconsórcio ativo facultativo**. Contudo, como não o fizeram, não há se falar em conexão das ações – instituto completamente diferente do litisconsórcio.

Passo à análise do mérito.

Pretende a impetrante a redução de sua jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 5º-A da Lei n. 8.662/1993.

Ao que se verifica dos autos, a impetrante ingressou na Unifesp, por meio do Concurso Público, Edital nº 105, de 13/03/2018 e nomeada pela **Portaria nº 1.140, de 18/3/2019 no cargo de Assistente Social**.

Depreende-se, pois, que a impetrante é servidora pública federal, submetida a regime jurídico próprio.

Pois bem.

A Constituição Federal prevê, para os servidores públicos, uma jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII). O Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90) estabelece, em seu art. 19, caput, e parágrafo 2º, uma carga horária máxima de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 6 (seis) e máxima de 8 (oito) horas diárias, salvo lei especial dispondo de modo diverso.

Por outro lado, a Lei nº 8.662/93, que dispõe sobre a profissão de assistente social, em seu art. 5º-A, estabelece jornada de 30 (trinta) horas semanais para os assistentes sociais.

Contudo, a jurisprudência fixou entendimento no sentido de que a **Lei n. 8.662/93 aplica-se tão somente aos profissionais submetidos ao regime celetista**, não sendo este o caso da impetrante, servidora estatutária da UNIFESP.

Alás, a autora **acabou de ingressar** (março de 2019) no serviço público, por meio de concurso público, cujo **edital, como ressaltado na inicial, já previa ser a jornada de trabalho de 40 horas semanais (para que o futuro servidor fizesse jus à remuneração do cargo disputado)**. Indaga-se: se a autora não concordava com esse item do edital (carga horária), por que, então, prestou o concurso? Seria a administração tão incauta a ponto de estabelecer uma previsão no edital contrária à lei?

Pois bem, no sentido de que a Lei n. 8.662/93 somente se aplica aos profissionais (assistentes sociais) submetidos ao **regime celetista**, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo:

“SERVIDOR ASSISTENTE SOCIAL. LIMITE DE JORNADA.

1. **Limitação da jornada de trabalho da carreira de assistente social a 30 horas semanais se redução proporcional de vencimentos estabelecida na Lei n. 12.317/2010 que não se aplica aos servidores submetidos a regime estatutário, mas apenas aos empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas. Precedentes do STJ.**
2. **Agravo de Instrumento provido.**

(TRF3, Agravo de Instrumento 479424/MS, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 22/01/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ASSISTENTE SOCIAL. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *Apeleção das autoras contra sentença que julgou improcedente o pedido de redução de suas jornadas semanais de trabalho de quarenta para trinta horas, sem redução proporcional de vencimentos, bem assim a indenização pelo período em que trabalharam excedendo a jornada de trinta horas e condenação em danos morais.*

2. *Persistindo a ausência de documento indispensável, a declaração de pobreza, resta mantido o indeferimento da justiça gratuita.*

3. *A relação jurídica estabelecida entre os entes públicos e os titulares de cargos públicos possui natureza estatutária, razão pela qual é plenamente cabível eventual modificação unilateral, por parte da Administração, do regime jurídico de seus servidores.*

4. *A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.*

5. *O art. 19 da Lei 8.112/90 estabelece a jornada de trabalho semanal máxima de 40 (quarenta) horas. A redução da jornada, em caso de concordância da Administração, deve ser proporcional à redução da remuneração.*

6. *Não se aplica à hipótese dos autos as disposições do artigo 5º-A da Lei 8662/93, acrescido pela Lei 12.317/2010, destinadas a regulamentar a jornada de trabalho dos profissionais "com contrato de trabalho", situação jurídica diversa das imigrantes.*

7. *Apeleção desprovida.*

(TRF3, Apelação Cível 1898411/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 24/10/2016).

Por fim, importante destacar que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, “os servidores que desejarem permanecer na jornada de 30 (trinta) horas, poderão formalizar o requerimento administrativo para redução da jornada de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, desde que com a respectiva redução proporcional de seus vencimentos”.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004923-59.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA - SP116007, NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO - SP285767, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937  
EXECUTADO: HECYR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, LUCIANO AUGUSTO HEEREN, IEDA MARIA VELLOSO HEEREN, RUI DE CARVALHO BENEDITO, MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA - SP294831  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PERES - SP264961

#### DESPACHO

Tendo em vista os equívocos na digitalização do processo informados na petição ID 19097235, intime-se a exequente para que promova a juntada dos documentos indicados, no prazo de 15 (quinze) dias. Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Ante a impossibilidade de cadastramento do advogado substabelecido na petição ID 16975252, conforme certificado (ID 16996502), intime-se o subscritor da aludida petição, Cristiano Carvalho Dias Bello (OAB/SP 188.698), cuja procuração encontra-se acostada à fl. 529 dos autos físicos, para informar os dados corretos do advogado indicado, ou comunicá-lo para que promova a retificação do seu cadastro junto à Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

A executada Maria Salete Pascoal Carneiro Benedito, apesar de devidamente citada (fl. 429), deixou de apresentar defesa (fl. 430) e constituir advogado nos autos. Desse modo, promova a secretaria a desvinculação do advogado Leandro Peres, cadastrado equivocadamente como seu patrono. Outrossim, verifica-se que o aludido advogado atua em nome do executado, Hecyr Engenharia e Construções Ltda. Anote-se.

Ainda, no que tange à executada Maria Salete, proceda conforme determinado no despacho de fl. 622 (numeração autos físicos), realizando-se as pesquisas nos sistemas Renajud e Infjud.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que junte aos autos certidão atualizada dos imóveis indicados na petição ID 17154240, bem como memória discriminada e atualizada do seu crédito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido ID 17154240.

Int.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024776-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR PEREIRA FRANCO, VALDIR PEREIRA FRANCO

## DESPACHO

ID 4197326: Retifico o despacho anteriormente proferido para adequar o feito ao procedimento atinente à execução de título extrajudicial.

Desse modo, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte executada (citada - ID 11735132), intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 14 de agosto de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013318-78.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GRACIELA TELES DA SILVEIRA

## DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento em favor da exequente do depósito vinculado aos autos (Conta Judicial nº 0265.005.00312198-7). Expeça-se ofício.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para promover o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

**São Paulo, 23 de maio de 2019.**

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005440-36.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R.S.P. SERVICOS & REPRESENTACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMPOS ROCHA - MG88138

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 19080141, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006800-06.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: W FRIACADROGARIA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CASTRO HONORIO FRIACA - SP410170

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

**Vistos.**



Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 20073988, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030152-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINGA FERRO-LIGA S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 19649751, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006494-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERRAS BRASIL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 19198645, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005128-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTINET - TECNOLOGIA, PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CID AUGUSTO MENDES CUNHA - SP122509-A, EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - SP122038-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 19080824, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009808-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA., SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA.

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 19039951, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICASAMOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 20137876: Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 18060405, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001939-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOMOV S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 19046979, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022109-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 19464416: Alega o impetrante que o provimento judicial contido na sentença proferida em seu favor não fora cumprida na conformidade determinada e, por isso, pede a imposição de multa diária.

DECIDO.

A questão de aqui se coloca é saber se a ordem judicial contida na sentença de **parcial procedência** do presente Mandado de Segurança foi cumprida, na conformidade com o que estabelecido judicialmente (como afirma a agência reguladora – ANAC) ou se, ao contrário, fora descumprida, como alega o impetrante.

O impetrante ajuizou o presente MS, formulando o seguinte pedido:

Ao final, conceda a ordem, para determinar a nulidade do ato administrativo, que indeferiu a concessão da Habilitação do Impetrante à licença de mecânico de manutenção aeronáutica assegurando-se o direito líquido e certo do impetrante de ter sua LICENÇA DEFINITIVA DE MECÂNICO DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA, nos grupos Motopropulsor, Célula e Avião.

Porém, esse pedido foi acolhido somente em parte, verbis:

Nos termos da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando às autoridades coatoras e à ANAC que apreciem, fundamentadamente, a equivalência da formação do impetrante em relação aos cursos já aceitos como hábeis a dispensar a realização de provas pela ANAC para fins de concessão de licença definitiva para o exercício da função de mecânico de aeronaves, bem como para que, caso entenda-se insuficiente a formação do autor, diga sobre a suficiência da experiência profissional para fins de cumprimento do estágio necessário à habilitação requerida. Não poderá ocorrer distinção fundada na instituição de origem da formação ou local da prática profissional, impondo-se a aferição fundada no conteúdo do curso feito pelo impetrante e na sua efetiva experiência laboral, durante e depois do período como aluno.

Caberá ao autor apresentar novo requerimento administrativo instruído com os documentos necessários e cópia desta sentença.

A título de antecipação de tutela, à presente sentença atribuo eficácia imediata.

Expeça-se o necessário ao cumprimento. (ID 13574579 – p. 5)

Vale dizer, o provimento deferido **não foi – como pretendia o impetrante – para reconhecer a equivalência de sua formação** em relação a cursos aceitáveis como aptos a dispensar a realização de provas pela ANAC para fins de concessão de licença definitiva para o exercício da função de mecânico de aeronaves. FOI APENAS PARA QUE FOSSE, PELA ADMINISTRAÇÃO, **APRECIADO FUNDAMENTADAMENTE NOVO REQUERIMENTO DO IMPETRANTE.**

E isso aconteceu.

O IMPETRANTE, conforme decidido pelo juízo, apresentou novo requerimento administrativo instruído com os documentos necessários e cópia da sentença.

O novo requerimento foi apresentado em 31/01/2019 e – segundo alegou quando do petiçãoamento - até aquele momento nenhuma decisão havia sido tomada. Alegou que a Administração continuava a lhe tratar como se nada tivesse mudado (ID 16198155 – p. 2). Comprovou que instrui seu pedido administrativo com a juntada de documentos (ID 17817768 – p. 1/8)

Diante do alegado, foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que se manifestasse sobre a alegação de descumprimento (ID 17933757 – p. 1 e ID 18044815 – p. 1).

A ANAC, então, por seu Procurador, pediu a juntada de informações repassadas pela Autarquia que demonstram o cumprimento do que foi deferido ao impetrante pela r. Sentença” (ID 18779206 – p. 1), cujas informações esclarecem que o impetrante, de fato, como determinado na sentença, apresentou novo pedido, instruído com documentos, mas que esse novo pedido fora motivadamente indeferido, como preconizado na sentença.

Relatou o Superintendente de Padrões Operacionais da ANAC que, uma vez recebido o novo pedido do impetrante, juntamente com a sentença que fora proferida em seu prol, houve análise do pleito à vista da sentença e da documentação apresentada, concluindo fundamentadamente o órgão responsável pela inexistência de equivalência entre a formação do impetrante e os cursos já aceitos como hábeis a dispensar a realização de provas da ANAC.

Eis a essência da informação:

(...) a SPO ( Despacho SPO 2689510) encaminhou o presente processo à Gerência de Certificação de Organizações de Instrução (GCOI) para análise da equivalência de formação do impetrante. A Gerência Técnica de Organizações de Formação (GTOF), área técnica da GCOI, encaminhou o Parecer 800 2787830, o qual conclui que não há equivalência entre a formação do impetrante e os cursos já aceitos como hábeis a dispensar a realização de provas da ANAC .

Adicionalmente, constatou-se que a formação técnica do impetrante foi exclusivamente como civil. Dessa maneira, o mesmo deve realizar provas teóricas da ANAC com posterior avaliação de perícia em empresa certificada pela ANAC para a concessão da licença de MMA nas habilitações desejadas. Todavia, a Gerência de Certificação de Pessoal (GCEP) indeferiu o pleito após análise do mérito. (ID 18779219 p. 1)

E, ao contrário do afirmado pelo impetrante, a **decisão administrativa está fundamentada**, conforme se verifica do **PARECER N° 800/2019/GTOF/GCOI/SPO**, da Gerência de Certificação de Organizações de Instrução (GCOI), o qual subsidiou a decisão supra transcrita.

Consta do PARECER N° 800/2019/GTOF/GCOI/SPO:

#### **Constatação**

-A Formação técnica obtida pelo impetrante na Organização Militar é nula e insignificante se comparada pela obtida na E.E.Aer.

-O impetrante realizou um estágio de dois meses para uma formação básica de militarismo, não técnica.

-A FAB não considera relevante a qualidade do curso que o candidato tenha realizado extra E.E.Aer, basta apresentar um certificado de curso. Devido a isso, o impetrante é avaliado anualmente quanto a sua proficiência técnico/militar, procedimento que os militares com formação na E.E.Aer são isentos.

-A FAB não exige a Licença de Mecânico de Manutenção emitida pela ANAC para que o impetrante possa exercer a sua função de militar.

#### **Conclusão**

-A formação técnica do impetrante foi exclusivamente civil e como civil seu processo recebeu tratamento.

-Ele exercerá o seu direito a receber a Licença de MMA emitida pela ANAC provando ter a formação técnica e a experiência nas três habilitações que alega possuir, como os demais que possuam sua formação, através da realização das provas teóricas da ANAC com posterior avaliação de perícia em empresa certificada pela ANAC que o autorize utilizar suas dependências para esse procedimento (ID 18779236 - Pág. 27).

Vale dizer, o provimento judicial obtido pelo impetrante **foi implementado pela Administração**, não havendo, pois que se falar em descumprimento da decisão judicial, pelo que fica INDEFERIDO o pedido do impetrante de reconhecimento do descumprimento da decisão judicial e imposição de multa diária.

Subamos autos ao E. TRF3.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0007483-75.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAROLDO JOSE DUPAS MASTRODOMENICO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091, RODRIGO CARAMARCOS GARCIA - SP104812  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

### Vistos.

ID 20136713: Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 18058372, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016242-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STOP BANK CONTROLADORA DE ACESSOS LTDA - ME, STOP BANK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, VG ESTACIONAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Sabe-se que sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral "ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

E, por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

*In casu*, a parte impetrante, após obter o reconhecimento judicial de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação/restituição/ressarcimento na via administrativa, deve apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono entendimento da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.422.154 – CE, Ministro Mauro Campbell Marques, DJE data 21/03/2014 DTPB:)

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante apresentar valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, sob pena indeferimento da inicial.

Considerando que a documentação acostada aos autos não se refere a empresa STOP BANK Estacionamentos Ltda., justifique a parte impetrante a sua inclusão no polo ativo, por não se tratar de litisconsórcio necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprove ainda o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida as determinações acima e considerando a ausência de pedido liminar, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010182-78.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA VICENCATO, IZABEL CUSTODIA DE MOURA

## DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da expedição do ofício (ID 18138334).

Liquidado o ofício expedido, intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do débito remanescente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, prossiga a Secretaria com o cumprimento da determinação exarada no despacho anteriormente proferido (ID 14915790), realizando-se o registro da penhora do veículo placa BWD1575 (fl. 230), via sistema RENAJUD.

Após, tomemos autos conclusos para designação de hasta pública.

Int.

**São Paulo, 7 de junho de 2019.**

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001882-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: F. ALMEIDA CHAVES TRANSPORTES LTDA - ME, FRANK DE ALMEIDA CHAVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966  
Advogado do(a) EXECUTADO: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027557-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO BARCA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON GALDINO RAMOS - SP48880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, CANDIDO DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, MARIA CECILIA MASSARENTI FERRER, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, CARLOS ALBERTO REBELLO, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ARTHUR MONTEIRO SABOIA, MARIA APARECIDA PICCOLO FERRER, FLAVIO LUIS PICCOLO FERRER, KELLY CRISTINA ABRUNHOSA FERRER, TIAGO PICCOLO FERRER, LUIS FERNANDO PICCOLO FERRER, ANDRE LUIS PICCOLO FERRER, ALVARO ALEXANDRE BARCA, MONICA MIRANDA  
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA SACUTE - SP130205  
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA SACUTE - SP130205  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DUARTE SECCO - SP96234  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DUARTE SECCO - SP96234  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON - SP141120  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON - SP141120  
Advogado do(a) RÉU: RENATO GOMES VIGIDO - SP246800  
Advogado do(a) RÉU: RENATO GOMES VIGIDO - SP246800  
Advogado do(a) RÉU: RENATO GOMES VIGIDO - SP246800  
Advogado do(a) RÉU: RENATO GOMES VIGIDO - SP246800  
Advogado do(a) RÉU: RENATO GOMES VIGIDO - SP246800  
Advogado do(a) RÉU: RENATO GOMES VIGIDO - SP246800

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando a apresentação da contestação de ID 14968171, dou por CITADOS os corréus Flavio Luis Piccolo Ferrer e Kelly Cristina Abrunhosa Ferrer.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas por Carlos Alberto Rebello e Maria de Lourdes Ferrer Rebello (ID1426892); Maria Eugenia Ferrer e Candido Diamantino (ID 14388557); Flavio Luis Piccolo Ferrer, Kelly Cristina Abrunhosa Ferrer, Luis Fernando Piccolo Ferrer, Maria Aparecida Piccolo Ferrer, Andre Luis Piccolo Ferrer e Thiago Piccolo Ferrer (ID 14968171); e do Instituto Nacional de Seguro Social (ID15154830), no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de agosto de 2019.**

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de **pedido de liminar**, formulado em sede de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA** (CNPJ n. 02.502.844/0001-66) em face de **PESSOAS DESCONHECIDAS/INCERTAS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **reintegração da posse da faixa de domínio** localizada no **km 150 + 680 AO 150 + 705** do distrito de Marsilac/SP, “*deferindo-se, caso necessário, reforço policial para a efetivação da medida*”.

Narra a autora, em suma, que o transporte ferroviário de cargas foi transferido para a iniciativa privada através do Edital PND 02/98/RFFSA, que regulou a concessão, pela União Federal, do serviço público federal de transporte ferroviário de cargas na Malha Paulista, bem como o arrendamento de bens operacionais até então pertencentes à RFFSA.

Afirma que, no **início do ano de 2018**, foi constatada a existência de uma construção irregular na faixa de domínio localizada no **km 150 + 680 AO 150 + 705** do distrito de Marsilac/SP, sob a posse e gestão da autora, conforme Contrato de Arrendamento firmado com a RFFSA, que transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas para a concessionária/autora.

Alega que, em diligência de rotina, **constatou a existência de “uma construção irregular de uma cerca de arames com palanques de madeira mureta e portão de ferro a 12,30 metros do eixo da via férrea, os quais encontram-se na faixa de domínio da Concessionária Rumo (Malha Paulista). Durante a realização da fiscalização os responsáveis pela referida ocupação não foram encontrados pelos fiscais para a devida qualificação e notificação”**.

Sustenta que, “*sendo referida área de responsabilidade da parte autora, a ela cabe intervir, de forma a afastar essa ocupação irregular, a qual definitivamente não pode ser mantida, sob pena de ocorrer um desastre*”.

Assevera ainda que a faixa de domínio ferroviário, por se tratar de **bem público dominical** (da União), não está sujeita a posse velha ou posse nova, uma vez que não suscetível a prescrição aquisitiva.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a intimação da União Federal e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT para que manifestassem interesse no feito (ID 11890885).

O DNIT, autarquia federal, **manifestou interesse** em ingressar na lide, na qualidade de **assistente simples** da autora, nos termos do art. 121 do NCPC (ID 11967113), uma vez que a titularidade dos bens operacionais da extinta RFFSA passou ao domínio do DNIT.

A União Federal, por sua vez, informou não ter interesse na lide (ID 12693835).

Determinada a realização de **audiência de conciliação** (ID 15772752).

O mandado de intimação dos réus retornou **negativo**, haja vista que não foram encontrados eventuais ocupantes do imóvel (ID 20282840), razão pela qual a autora requereu a apreciação do pedido de **liminar** (ID 21253698).

Mantida a audiência (ID 21437045), no dia designado (03/09/2019) foram abertos os trabalhos. Todavia, embora presente a parte autora, os **eventuais réus** e terceiros interessados, o DNIT e a União Federal **não compareceram** à audiência de conciliação, conforme atesta certidão da ata de ID 21504822.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de **liminar**.

**É o relatório, decidido.**

De acordo com o artigo 560 do Código de Processo Civil, “*o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho*”. Para tanto, “*incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho e IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção de posse, ou a perda da posse, na ação de reintegração*” (art. 561 do CPC).

A **posse da autora resta comprovada** por meio do “Contrato de Concessão” celebrado entre a União Federal e a Rede Ferroviária Federal S/A (ID 8915958) e do “Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Rodoviário” n. 047/98 celebrado entre a Rede Ferroviária Federal S/A e a Ferrovia Bandeirantes S/A – FERROBAN (ID 8915959), no qual foram transferidos à empresa Rumo Malha Paulista os **BENS OPERACIONAIS**, sendo estes compostos por **bens móveis e imóveis**, essenciais à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas.

Quanto à **existência do esbulho**, ao que se verifica dos autos, de acordo com o “Relatório da Ocorrência de Monitoramento da faixa de domínio”, houve a constatação, em **23/03/2018**, de uma invasão (“*cercamento de área, mureta e portão de ferro*”) entre o KM inicial 150+ 680 e o KM final 150 + 705, no trecho Evangelista de Souza, no lado esquerdo, cujo ocupante não foi identificado, de acordo com a Notificação Extrajudicial enviada ao local.

Em 10/04/2018 fora lavrado o Boletim de Ocorrência n. 29/2018, por meio do qual a concessionária informou a existência de esbulho na referida faixa de domínio.

Importante destacar que, de acordo com o **Decreto n. 7.929/2013** – que regulamenta a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, no que se refere à avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA – “*entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas pelas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidos no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia*” (art. 1º, §2º).

E, segundo a Lei n. 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, **área não edificante é um espaço de 15 metros, que se inicia ao fim da faixa de domínio**.

Pois bem

De acordo com o “*Relatório da Ocorrência de Monitoramento da faixa de domínio*”, a construção irregular está situada a **12,30 metros do eixo da via férrea**, de modo que se encontra no interior da faixa de domínio da concessionária/autora, caracterizando o chamado esbulho possessório.

Importante consignar que “*a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de ‘posse velha’ para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão pública*. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 1.701.620/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgRg no AREsp 824.129/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/3/2016, e REsp 932.971/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/5/2011).

Vale dizer, tratando-se de bem público, **descabe fazer distinção entre posse nova ou velha**, na medida em que a ausência de título de domínio transmuda a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil.

E mais, conclui-se serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 - que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União -, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, bem como do art. 10 da Lei nº 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá iniciar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Assim, considerando que as fotos (imagens da área) reunidas nos autos demonstram que a construção irregular, conquanto não recente, está situada em área pública afeta ao serviço público (faixa de domínio), criando risco à continuidade do serviço público e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes do imóvel, situação que não pode ser mantida, o deferimento do pedido de liminar é medida de rigor.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO PROVIDO.**

1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 já cria a possibilidade de concessão da tutela recursal a todas as ações, observados os requisitos legais. Esse raciocínio é aplicável ao artigo 300 do atual Código de Processo Civil.

2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 300 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes.

3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação de tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à agravante, e pelo esbulho. E o segundo, pelo justificado receio de dano irreparável.

4. O *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotografias acostadas aos autos, a área invadida situa-se a poucos metros da via férrea, havendo cercas de madeira encostadas nos trilhos. 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Agravo de Instrumento 5006892-82.2018.403.0000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 17/07/2019)

Assim, configurado o **esbulho possessório**, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a expedição do **mandado de reintegração na posse**, a fim de que sejam os réus (ocupantes) intimados a desocupar o imóvel localizado na faixa de domínio dentro do **km 150 + 680 AO 150 + 705** do distrito de Marsilac/SP e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, **no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação**.

Caso o oficial de justiça não encontre os ocupantes do imóvel quando do cumprimento do mandado, fica autorizada a citação por edital, nos termos do artigo 256 do CPC.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação pessoal ou da citação por edital, sem que o réu desocupe o imóvel, fica a autora autorizada a ingressar no imóvel e imitir-se na posse dele, podendo remover as edificações que se encontram na faixa de domínio.

P.I. e Cite-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008857-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCA DIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FRANCISCA DIAS DE ALMEIDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que proceda à análise do requerimento administrativo n. 1136914376, protocolado em 17/09/2018.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado, junto ao INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **17/09/2018** (n. 1136914376) e, até o presente momento, não foi analisado, violando, assim, o prazo de (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 17576465).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18728621). Alega, em suma, que o “*INSS vem enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades, por conta de várias aposentadorias que ocorreram nos últimos anos, o que acaba impactando no tempo médio das análises, bem como pelo significado aumento nos protocolos de benefícios, haja vista a perspectiva de uma grande reforma da previdência anunciada, já há mais de dois anos, pelo Governo Federal, e que se intensificou muito nos últimos meses*”.

A decisão de ID 18753479 **deferiu** o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 19002288).

A autoridade informou ter havido a análise do requerimento da impetrante (ID 20566080).

Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto que a despeito de já ter havido apreciação do requerimento apresentado pela impetrante, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição **somente foi realizada em razão da decisão judicial** que deferiu o pedido de liminar.

No mérito, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o Processo Administrativo, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo n. 1136914376, protocolado em 17/09/2018, consignando, todavia, o seu já cumprimento.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.**

7990

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por **RODRIGOTTO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional reconheça o seu direito de ver excluídos o ICMS e o ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Sustenta que seu direito encontra respaldo em posicionamento sobre caso análogo pelo Supremo Tribunal Federal que definiu, por maioria, quando do julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral e sem modulação de efeitos que o ICMS não compõe o faturamento das empresas mas sim do ente público destinatário, portanto deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de maneira que este entendimento deverá ser aplicado a todos os processos que tratem da mesma matéria.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito.

Como inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 19286155).

A decisão de ID 19399990, proferida pela MMª Juíza Federal Substituta TATIANA PATTARO, deferiu o pedido liminar.

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações (ID 19666123), pugnando pela denegação da segurança, uma vez que o decidido pelo STF se refere tão somente à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Manifestação da União Federal (ID 19920250).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 20082400), vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS e do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Quanto ao **ICMS por substituição tributária**, destaca-se o entendimento do C. STJ no sentido de que "*não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º, da Lei n.10.637/2002 e 10.833/2003.*" (AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017).

Assim, a despeito da decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta Tatiana Pattaro, entendo ser ao ICMS-ST destinado tratamento diverso, motivo pelo qual a ele não são extensíveis as conclusões do **RE 574.706-PR**.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vencidas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à repetição do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS, destacado nas notas fiscais de saídas mercadorias, na base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Fica, por conseguinte, parcialmente revogada a tutela liminar, no tocante à exclusão do ICMS-ST.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I. Ofício-se.**

**São PAULO, 20 de agosto de 2019.**

7990



## DESPACHO

### Converto o Julgamento em Diligência

Considerando que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018116-80.2019.403.0000, houve a concessão de efeito suspensivo, no tocante à exclusão das autoridades com sede em Brasília e no Rio de Janeiro (ID 20128715), expeça-se ofício ao PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL – COFFITO e ao PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFED para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações e esclarecimentos, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista à impetrante e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011052-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINALDO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA SKROMOVAS - SP385019  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Mandado de Segurança, impetrado por **REGINALDO GONÇALVES** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO – DERPF/SP**, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o **Processo Administrativo de Restituição n. 11610.000426/2008-67, protocolado em 08/01/2008**.

Narra o impetrante, em suma, que o Processo Administrativo de Restituição n. 11610.000426/2008-67, protocolado em 08/01/2008, mas, até o presente momento, não foi concluído, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 19899825 **deferiu** o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 20121361).

A autoridade prestou informações quanto à análise do pedido de restituição do impetrante (ID 20524728).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 20699070), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar, cujos fundamentos adota da presente sentença.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

A **Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 17 de julho de 2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe em seu art. 100:

*“Capítulo VI*

### **DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO**

*Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*(...)*

*§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.*

*§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.*

*Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:*

*(...)*

**Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação”.**

A impetrante protocolou o Pedido de Habilitação de Crédito nº 18186.723012/2019-69 em **13/05/2019**, o qual não teria sido analisado até o momento.

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise e conclusão do Processo Administrativo de Restituição n. 11610.000426/2008-67, que foi protocolado em em 08/01/2008, e até o presente momento não foi julgado.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade proceda à análise conclusiva do **Processo Administrativo de Restituição n. 11610.000426/2008-67, protocolado em 08/01/2008**, consignando, todavia, o seu já cumprimento.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011988-77.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650  
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SAFRA CORRETORES DE VALORES E CÂMBIO LTDA, em face do PRESIDENTE REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC/SP e do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFV, visando a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que “procedam à inscrição e registro profissional da IMPETRANTE, ressalvados os requisitos outros de ordem legal, sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional, permitindo que a mesma exerça a profissão de contadora, expedindo a documentação necessária para tanto”.

Narra a impetrante, em suma, ser sociedade empresária limitada “cujo objeto social consiste na prática das seguintes atividades:

(i) operar em recinto ou em sistema mantido por Bolsa de Valores; (ii) subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda; (iii) intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado; (iv) comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, observada regulamentação vigente; (v) encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários; (vi) incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, do desdobramento de cautelas, do recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários; (vii) exercer funções de agente fiduciário; (viii) instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimentos; (ix) constituir sociedade de investimento - capital estrangeiros e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários; (x) exercer as funções de agente emissor de certificados e manter serviços de ações escriturais; (xi) emitir certificados de depósitos de ações e cédulas pignoratícias de debêntures; (xii) intermediar operações de câmbio; (xiii) praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes; (xiv) praticar operações de conta margem, conforme regulamentação vigente; (xv) praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação vigente; (xvi) operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria ou de terceiros, observada regulamentação baixada por órgão competente; (xvii) prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiros e de capitais; (xviii) operar em contas correntes com clientes, não movimentáveis por cheque; (xix) exercer outras atividades expressamente autorizadas em conjunto pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; e (xx) realizar operações no Mercado de Câmbio” (ID 19106823).

Sustenta haver protocolado, em 16/11/2015, pedido de cancelamento de registro de pessoa jurídica, por não exercer atividades privativas de economistas e que, em 19/01/2016 o seu pedido foi indeferido, situação que restou mantida mesmo após a interposição de recurso.

Como inicial vieram documentos.

Determinada regularização (ID 19154962), houve emenda à inicial (ID 19214964).

O MM. Juiz Federal José Henrique Prescendo apreciou e deferiu o pedido liminar (ID 19263629).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 20531265). afirmou que, segundo o COFECON, as atividades realizadas pela impetrante se encontram descritas na regulamentação profissional daqueles que atuam na área socioeconômica.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 20654171).

### É o relatório, decidido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerida pela impetrante. Após prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual adoto parte dos fundamentos da decisão de ID 19263629.

O art. 3º, do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da profissão de economista dispõe:

*Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.*

Ao que se verifica dos autos, constato que o objeto social do impetrante se refere, basicamente, à operação com bolsa de valores, compra, venda e distribuição de títulos e valores mobiliários, dentre outros serviços relacionados à corretagem de câmbio e títulos mobiliários, conforme se extrai do documento de ID 19106840.

Assim, a atividade básica da impetrante, que é a intermediação nas operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários, não se enquadra dentre as atividades técnicas definidas na Lei de regência (Lei 1.411/51, regulamentada pelo Decreto 31.794/52).

É este o entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça e reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO. ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALIZAÇÃO PELA CVM. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão debatida nas presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON. 2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Lei nº 6839/80, artigo 1º. 3. Paralelamente, o Decreto nº 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. 4. O registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, dependendo da importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Assim, em outra palavras, importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. No caso dos autos, percebe-se que tais tarefas são meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente. 5. Mesmo em caso específico de consultoria financeira e de administração de carteira de valores mobiliários, já decidiu essa Corte não ser obrigatório o registro no CORECON. 6. Não se vislumbra que empresa apelada possua atividade básica, no âmbito privativo do profissional de economia. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AC 000751-90.2015.403.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2018).

Pelas razões acima expostas, a pretensão da impetrante comporta acolhimento.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora proceda ao cancelamento definitivo do registro da impetrante.

Por conseguinte, fica a autoridade impedida da adoção de quaisquer medidas punitivas (cobrança de anuidades etc).

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011596-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TALLENTO CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035  
IMPETRADO: DELEGADO DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008191-30.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS MARTINS SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003185-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIAO EDUCACIONAL DE SAO PAULO LTDA., SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880  
Advogados do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003185-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIAO EDUCACIONAL DE SAO PAULO LTDA., SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880  
Advogados do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requiram partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011219-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERIK MARTIN BERTIL EKSTROM, LILIAN ROCHA DE ARAUJO, MARIA LUANA VAZQUEZ BAPTISTA, VINICIUS COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO/SP  
PROCURADOR: GIOVANNI CHARLES PARAIZO  
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

#### DESPACHO

**Vistos.**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016489-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, DANIELLE IRANIR CRISTINO DA SILVA - MG188109, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos etc.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, dos débitos relativo à IRPJ e CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de suas aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice inflacionário do período, ficando a IMPETRANTE autorizada a não realizar o recolhimento proporcional à parcela referente à inflação, enquanto vigorar a decisão liminar e as decisões posteriores.

Aléga que a correção das aplicações financeiras na parte relacionada à inflação possui a exclusiva finalidade de preservar os valores ali disponibilizados pela impetrante para que eles não sofram "perdas" significativas em decorrência da inflação existente em nosso país. "Logo, a rentabilidade paga pela aplicação financeira na parte relativa à inflação não configura acréscimo patrimonial, devendo ser excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL".

Coma inicial vieram documentos.

**É o breve relato, decidido.**

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016559-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
LITISCONSORTE: SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. – CASAS PERNAMBUCANAS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e, em litisconsórcio passivo necessário, com o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros (contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC) incidente sobre a verba referente a **1/3 (um terço) constitucional de férias**.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

**Brevemente relatado, decido.**

Assiste razão em parte à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

**Do terço constitucional de férias:**

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária**.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).**

Da mesma forma, vem-se orientando o C. STJ:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA.** 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet n.º 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros (contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC) a verba referente a **1/3 (um terço) constitucional de férias**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016364-09.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAIS SALVI SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **THAÍ SALVI SANTOS** (CPF n. 341.715.868-01) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada *“que se abstenha de exigir o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre os valores das verbas de ajuda de custo a serem pagas à Impetrante, no final do mês de setembro de 2019, pela Philip Morris, por sua transferência em definitivo para a cidade de São Paulo, identificadas como ‘Ajuda de Custo Transferência Definitiva (ajuda realocação e ajuda de aluguel)’, ‘Adicional a Ajuda de Custo (mudança)’ e ‘Per diem’, suspendendo-se, portanto, a exigibilidade do tributo até final julgamento do presente “vrii”*.

Narra a impetrante, em suma, ser funcionária da multinacional Philip Morris, que tinha sede administrativa em Curitiba/PR, de modo que *“morava e trabalhava nesta cidade”*. Afirma que, em **setembro de 2019**, a empresa fechará o seu escritório em Curitiba e transferirá a sua sede administrativa para a cidade de São Paulo. Consequentemente, afirma que *“será transferida, a trabalho, para São Paulo, no mês de setembro de 2019, local onde passará a residir em definitivo”*.

Alega que a empresa pagará à impetrante, **no final do mês de setembro**, *“como ajuda de custo pela transferência em definitivo para outra cidade os seguintes valores: a) R\$ 92.561,84 (ajuda de custo de transferência definitiva), R\$ 6.369,33 (adicional da ajuda de custo da mudança) e R\$ 3.870,00 (ajuda de custo ‘per diem’)”*.

Sustenta que tais valores têm natureza indenizatória, pois *“são pagos em razão das despesas que a autora irá suportar com a sua transferência em definitivo para outra cidade. Gastos de mudança, nova locação etc. Tanto que, se a autora rescindir o contrato de trabalho antes do prazo de 3 anos, ela deverá devolver os valores de ajuda de custo pagos pela empresa em relação ao período não trabalhado”*.

Assevera que, apesar da natureza indenizatória, a Secretaria da Receita Federal descontará IRRF (imposto de renda de pessoa física) de tais valores.

Coma inicial vieram documentos.

#### É o relatório, decidido.

Excepcionalmente, análio o pedido de liminar sem a oitiva da autoridade impetrada, haja vista a proximidade do pagamento da ajuda de custo, a ser realizado **no final de setembro**.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a **aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial**.

Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de **“riqueza nova”**, não há que se falar em imposto de renda e, como consequência, de retenção na fonte de valores a título de antecipação desse imposto.

É o que ocorre nas indenizações em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial.

Pois bem.

A Lei n. 7.713/1988, que altera a legislação do imposto de renda, dispõe em seu artigo 6º, XX, *in verbis*:

*“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte”*.

Assim, a princípio, a verba em destaque busca fazer frente às **despesas pela mudança de domicílio**, restando descaracterizado o acréscimo patrimonial, razão pela qual **não deve incidir Imposto de Renda** sobre tais valores.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS.*

- Discute-se a exigibilidade de imposto de renda sobre a verba denominada "gratificação especial", prevista em contrato de trabalho, paga para indenizar despesas com mudança de domicílio, em parcela única equivalente a sete salários nominais. - Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)". - O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. Por seu turno, é preciso ressaltar que as verbas de caráter indenizatório não são rendimentos, mas apenas recompõem o patrimônio. - **Dispõe o artigo 6º, XX, da Lei 7.713/1988, que é isento de imposto de renda a ajuda de custo destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção própria e de familiares, sujeita à respectiva comprovação pelo contribuinte. - Não há de se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antônio Carrazzi, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350).** - Resta atestada a procedência do pedido declaratório do direito à isenção fiscal, nos termos da lei, bem assim comprovado nos autos pelo adendo ao contrato de trabalho (fls. 21/23) o qual comprova a mudança do local de trabalho, circunstância originadora do pagamento da "gratificação especial" à cobertura de despesas de mudança de local de trabalho. - Patente a hipótese de isenção expressa no art. 6º, II e XX, da Lei 7.713/88. - Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, in totum, a r. sentença de primeiro grau.

(TRF3, Apelação/Remessa Necessária 337279, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 28/05/2019).

É o que basta à caracterização da verossimilhança do direito. O "periculum in mora" também está presente, vez que se retido qualquer valor a título de imposto de renda sobre as verbas questionadas nos presentes autos, e em sendo a ação julgada procedente, somente restará a longa e penosa via da repetição, o que é injusto.

Importante destacar que a isenção aqui reconhecida não impede a posterior fiscalização pela autoridade administrativa, no sentido de verificar se, de fato, ocorreu a mudança de domicílio, cujas despesas, na espécie, são presunidas à vista da mudança da impetrante do Estado do Paraná para São Paulo, com fixação de residência neste último.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido DE LIMINAR para **AFASTAR a incidência** do imposto sobre a renda (IRRF) sobre as verbas de ajuda de custo a serem pagas à **THAÍS SALVI SANTOS** (CPF n. 341.715.868-01), no final do mês de setembro de 2019, pela Philip Morris, identificadas como "ajuda de custo transferência definitiva", "adicional a ajuda de custo" e "per diem", à vista da **isenção** prevista no art. 6º, XX, da Lei 7.713/1988.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012193-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILDA SCATOLA GONZALEZ PIAZZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

#### DESPACHO

##### Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivase (findo).

Int.

**SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008953-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: CARLOS UMBERTO ANTUNES PEREIRA

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré/executada, no endereço em que ela fora citada (ID 9234682), para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 92.989,21, atualizado para 04/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17044009), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF/Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com o pagamento, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências quanto à transferência do valor.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a CEF/Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024091-22.2010.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RÉU: LABORATIL FARMACEUTICA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: ANIZIO DIAS DE OLIVEIRA - SP295619

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021995-92.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença ID 18457305, requeiramos partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014246-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARICE MARIANA ELIAS DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 281.866,79 atualizado para 05/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17352594), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

RF 8493



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012472-56.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PEDRO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862  
RÉU: BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A., UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

**DESPACHO**

ID 19652242: Intime-se a União PGF.

Decorrido o prazo sem recurso das partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000283-46.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, RAFAEL CENAMO JUNQUEIRA - SP271596  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

**DESPACHO**

Certifique-se, nos autos físicos, o cumprimento à determinação de digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008872-63.2019.4.03.6100  
AUTOR: QUEZIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILEY GUEDES LEAO - SP192473  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018685-44.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROZITA FIRMINA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ARAUJO CAPUCHO - SP368535  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Certificado o trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018463-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição ID 19140354, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006555-61.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RICARDO FERNANDES - SP183220, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771-A  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Certifique-se a virtualização, nos autos físicos, para início do cumprimento de sentença no PJe.

Manifeste-se a parte ré/executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009517-88.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUANA DE JESUS CORREA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINE CORREA TILIELLI - SP237623  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ID 19478494: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007029-63.2019.4.03.6100  
AUTOR: WENDEL CARLOS CORDEIRO DE MELO, MARIA APARECIDA FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024394-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo na íntegra a sentença objurgada, que julgou improcedente a ação, e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, **intime-se a União para que requeira o que entender de direito promovendo o início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.**

No que tange à condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, destaco que tal valor já foi integralmente recolhido quando do ingresso da ação, conforme certidão ID 3974895.

Assim, nada sendo requerido pela União, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014211-93.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

IDs 20998543 e 21322459: Considerando as alegações da UNIÃO, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos de prova.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013321-67.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, GABRIELA MIZIARAJAH - SP296772  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União (ID 19334386), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Semprejuízo, no mesmo prazo acima, manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 19550372.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009269-52.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO GOMPERTZ - SP140082  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Vistos.

ID 18487718: Primeiro e considerando o deferimento da gratuidade da justiça em favor da parte autora (ID 18049207), comprove a CEF a mudança da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade como § 3º do art. 98 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009780-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO APARECIDO DOS SANTOS, THAISY CRISTINNE SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifestem-se os embargantes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012116-90.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CATHARINO COELHO CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Intimado para regularizar a virtualização dos autos físicos, de maneira integral (frente e verso) e observando a ordem sequencial das páginas, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017 do TRF3 (art. 3º, §1º, "a" a "c"), a parte autora/apelante, deixou de promover tal diligência e vem requerendo a desistência do recurso interposto.

Inobstante a desistência do recurso, deverá a autora regularizar a virtualização dos autos, tal como determinado no despacho ID 12488342.

No silêncio do Apelante, intime-se a CEF para a providência (art. 5º).

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do pedido ID 16946614.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

#### 26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-21.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: C.A.DOS SANTOS - ME, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015510-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALICE ELEN DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: CLEBER LUCAS DA SILVA BELO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012506-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: LUCIANO BENETTI

**DESPACHO**

Cumpra a CEF os despachos de Id. 19519662 e 21748177, aditando a inicial:

- Esclarecendo as divergências na composição do débito;
- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013141-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUMAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTLTDAME - ME, JOSE WANDERLEI BIGUETTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DESPACHO**

No Id. 15438705, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

O embargante foi intimado, nos termos do art. 523, por publicação (Id. 21596170), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação.

Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5022998-89.2017.4.03.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC/15.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018186-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIEL ROTHENBERG  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447

**DESPACHO**

Cumpra a OAB/SP, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 20587860, apresentando nova planilha de débito, nos termos do acórdão do agravo de instrumento n. 5007618-22.2019.403.0000, bem como requerendo o que de direito quanto ao levantamento dos valores depositados judicialmente.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023797-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP, DANIEL MORETTO, FRANCESCO MORETTO NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0036219-21.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NADER WAF AE  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614

#### DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 21772698), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021863-64.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ORLANDO LO TURCO JUNIOR

#### DECISÃO

Id 20785633. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por ORLANDO LO TURCO JUNIOR, representado pela Defensoria Pública da União, na execução de título extrajudicial, consistente em anuidades devidas a OAB/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o excipiente, que foi ajuizada, contra ele, ação de execução para pagamento de débitos referentes às anuidades supostamente não pagas por ele.

Alega que a citação por edital deve ser considerada nula, já que não se esgotaram tentativas de localização do devedor.

Alega, ainda, que o instrumento particular de confissão de dívida não pode ser aceito, já que não está assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Pede que a execução seja anulada ou para que seja excluído o valor correspondente ao acordo firmado em 2011.

A excepta se manifestou sobre a exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital na ação de execução.

É que houve diversas tentativas de localização dos excipientes. Foram, inclusive, realizadas diligências junto ao Bacenjud, ao Renajud, ao SIEL, às concessionárias de serviços públicos.

As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que o excipiente não foi localizado em nenhum dos endereços indicados nos autos.

Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação, não há que se falar em nulidade de citação.

Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 257 do CPC.

Assim, rejeito a alegação de nulidade da citação.

Com relação à alegação de inadequação da via eleita, verifico que a presente execução está fundada na certidão de débito emitida pelo Tesoureiro da OAB/SP (Id 4416851 – p. 15), que é título executivo hábil a amparar a execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÉBITO LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DA OAB/PE. ART. 46 DA LEI Nº 8.906/94. NULIDADE DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA.*

*1. A certidão de débito passada pela diretoria do Conselho Regional da OAB constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.906/94.*

*2. Cabimento da execução, na forma do art. 585, VIII do CPC, o qual estabelece que “são títulos executivos extrajudiciais todos os títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.*

*3. “O título executivo extrajudicial referido no parágrafo único do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil constitui documento hábil para aparelhar a execução disciplinada pelo rito do Código de Processo Civil, sendo despendida a assinatura do suposto devedor, bem como a instauração de processo administrativo disciplinar com a garantia do devido processo legal para a constituição do título, já que a lei nem sequer faz menção a tais requisitos. Aplicação da máxima inclusio unius alterius exclusio.” (REsp 994.973-RS, 2ª T., Rel. Ministro Castro Meira, julg. 17/06/2008, DJe 27/06/2008, votação unânime).*

*4. Alegação de ausência da liquidez, certeza e exigibilidade do título não comprovada.*

*5. Sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor mantida.*

*6. Apelação não provida.”*

*(AC nº 00046462320114058300, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 04/12/2014, DJ de 09/12/2014, Relator: Marcelo Navarro – grifei)*

*“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.*

*O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atesta a força executiva da certidão de dívida, emitida pela Ordem dos Advogados, relativa ao inadimplemento das anuidades. Não é viável condicionar o ajuizamento ou prosseguimento da execução à prévia instauração de processo administrativo, com nova chance de pagamento extrajudicial. A certidão de débito acostada constitui título executivo extrajudicial suficiente a embasar a execução referente ao pagamento das anuidades da OAB. Apelação provida.”*

*(AC 201051010307312, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/07/2012, DJ de 30/07/2012, Relator: Guilherme Couto - grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento, ainda, que o termo de acordo é firmado, no sítio eletrônico da OAB, acessado por meio de senha do interessado, que insere seus dados. Desse modo, a assinatura é dispensável.

Afasto, assim, a alegação de nulidade da execução por falta de título executivo extrajudicial.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006014-59.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: HANS GROHE BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intímese as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007148-03.2005.4.03.6100

AUTOR: COBREMISA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## DESPACHO

Id 21617983 - Intime-se a Eletrobrás para que apresente, no prazo de 15 dias, os extratos identificadores de recolhimento do empréstimo compulsório do período de 1987 a 1993 (ano de constituição 1988 e 1994), com a quantificação dos créditos grafiados em Unidade Padrão da Eletrobrás (UP's) por CICE e por ano de constituição, considerados todos os CICE's vinculados ao CNPJ da Autora (matriz e filiais), a fim de que a Autora possa então elaborar seus cálculos e dar início à fase de Cumprimento de Sentença (fls. 52 do Id 21617983).

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

\*

Expediente Nº 5063

### MONITORIA

**0027902-34.2003.403.6100** (2003.61.00.027902-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZANA SILVEIRA FELTRIN (SP163209 - AYRTON AYRES DE BARROS FILHO E SP163257 - HEITOR BOCATO)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SUZANA SILVEIRA FELTRIN, com base no contrato de crédito rotativo, celebrado em 17/04/2001. A ação foi ajuizada em 01/10/2003 e a requerida, devidamente citada em 13/10/2003 (fls. 28/31), ofereceu embargos ao mandado monitorio (fls. 33/49) e reconvenção (fls. 50/65). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 74/91) e contestação à reconvenção (fls. 93/116). Foi proferida decisão julgando extinta a reconvenção, sem resolução do mérito, e rejeitando os embargos monitorios. Como trânsito em julgado da decisão, a requerente apresentou a memória de cálculo atualizada, requerendo a intimação da requerida para pagamento. A requerida foi intimada para pagamento (fls. 198/199), tendo transcorrido o prazo legal, sem manifestação (fls. 200). As fls. 201, a requerente foi intimada para indicação dos bens da requerida passíveis de penhora. Decorrido o prazo concedido sem manifestação da requerente, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/07/2008 (fls. 207). Houve desarquivamento em 21/02/2011 (fls. 207), tão somente para a juntada de petição de regularização da representação processual da CEF (fls. 208/210), sendo os autos novamente remetidos ao arquivo em 04/03/2011 (fls. 212). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos. Cumpre ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Trata-se de ação monitoria ajuizada em 01/10/2003, fundada no contrato de crédito rotativo, celebrado em 14/04/2001 (fls. 12/15). Dispõe o art. 206, 5º, inciso I do Código Civil que: Art. 206. Prescreve (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitorias, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação da requerida temporariamente (fls. 28/31), de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 183 e 187), deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da requerida desde o ano de 2008. Com efeito, a CEF foi intimada a indicar bens livres e desembaraçados da requerida, suficientes à satisfação do crédito (fls. 205), mas, ficou-se inerte (fls. 207). Por mais de onze anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. Julgado 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente - exceto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agrado de instrumento provido. (AG nº 2009.01.00.020427-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI Nº 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENAÇÃO - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO Nº 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO Nº 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado nº 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC nº 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passaram mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC nº 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC nº 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independentemente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC nº 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Fio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de setembro de 2019. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

### MONITORIA

**0004610-44.2008.403.6100** (2008.61.00.004610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.





1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5.ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7.ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7.ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6.ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade das requeridas, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomenasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6.ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Fílo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com presente ação monitoria. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de setembro de 2019. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### MONITORIA

**0006187-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCIATA LUIZ DA SILVA**  
REG. N.º \_\_\_\_\_ /19 TIPO B PROCESSO N.º 0006187-52.2011.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDA: NUCIATA LUIZ DA SILVA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NUCIATA LUIZ DA SILVA, com base no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, celebrado em 20/08/2009. Ação foi ajuizada em 19/04/2011 e a requerida, devidamente citada em 12/08/2011 (fls. 30/v), deixou de oferecer embargos monitorios, conforme certidão de fls. 34. A requerente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC então vigente (fls. 35). Foi apresentada memória de cálculo com o valor atualizado do débito (fls. 36/38). A requerida foi intimada para pagamento (fls. 42/v), tendo transcorrido o prazo legal, sem manifestação (fls. 43). Houve bloqueio de valores em conta bancária da requerida (fls. 47/v). O valor bloqueado foi transferido para conta judicial (fls. 63/34) e posteriormente levantado pela exequente por meio da alvará (fls. 82). A requerente foi intimada para apresentação de memória de cálculo, já com desconto dos valores levantados (fls. 76 e 81), tendo transcorrido o prazo legal, sem manifestação (fls. 83). Os autos foram arquivados em 28/02/2013 (fls. 83). Houve desarquivamento dos autos em 03/06/2013, sendo a requerente intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. A CEF juntou memória de cálculo atualizada às fls. 87/88, porém, nada requereu. Os autos retornaram ao arquivo em 24/10/2013. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos. Cumpre ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/12/2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Trata-se de ação monitoria ajuizada em 19/04/2011, fundada no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, celebrado em 20/08/2009 (fls. 10/16). Dispõe o art. 206, 5º, inciso I do Código Civil que: Art. 206. Prescreve (...): 5º Em cinco anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitorias, confiram-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC n.º 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação da requerida tempestivamente (fls. 30/v), de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 42/v), deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da requerida desde o ano de 2013. Como efeito, a CEF foi intimada a indicar bens livres e desembaraçados da requerida, suficientes à satisfação do crédito (fls. 59), mas, quedou-se inerte. Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível execução de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região, 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região, 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região, 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 21/01/2010. DJE 25/02/2010, 3.º Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescricibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente - exceto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7.ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7.ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6.ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade das requeridas, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomenasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Fílo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com presente ação monitoria. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de setembro de 2019. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### MONITORIA

**0000703-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILSON GONCALVES**  
PROCESSO N.º 0000703-85.2013.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: JOSÉ FERNANDO DA SILVA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ NILSON GONÇALVES, com base no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, celebrado em 23/11/2010. Ação foi ajuizada em 17/01/2013 e o requerido devidamente citado em 06/03/2013 (fls. 28/29), deixou de oferecer embargos, conforme certidão de fls. 30. Às fls. 31, a requerente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC. Foi juntada planilha atualizada do débito às fls. 32/36. O requerido foi intimado para pagamento (fls. 41/42), tendo transcorrido o prazo legal, sem manifestação (fls. 43). Intimada para indicação de bens do requerido passíveis de penhora (fls. 44), a CEF ficou inerte (fls. 48/v). É o relatório. Decido. Analisando os autos,

verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos. Cumpre ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Trata-se de ação monitoria ajuizada em 17/01/2013, fundada Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD celebrado em 23/11/2010 (fs. 12/18). Dispõe o art. 206, 5º, inciso I do Código Civil que: Art. 206. Prescreve (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instrumentações monitorias, confirma-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF 1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente (fs. 28/29), de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC (fs. 41/42), deixou de dar o correto andamento ao feito, como indicação de bens penhoráveis da requerida desde o ano de 2013. Com efeito, a CEF foi intimada a indicar bens livres e desembaraçados da requerida, suficientes à satisfação do crédito (fs. 44), mas, quedou-se inerte. Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em execução de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequirente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF 1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da argumentação feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC nº 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei) É a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, coma realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Desse modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequirente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC nº 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJFR de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL - BNC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC nº 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante aos dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de por qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC nº 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF 1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Fio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir coma presente ação monitoria. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de setembro de 2019. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**002706-90.2015.403.6100** (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015828-25.2015.403.6100 ( )) - MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME X LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO (SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI E SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência do desarquivamento.

Fls. 170/171: Nada a decidir acerca do pedido de extinção, visto que o presente feito já foi sentenciado, havendo condenação de pagamento de honorários em favor da CEF.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008140-61.2005.403.6100** (2005.61.00.008140-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X HERONDI ALDO LA MOTTA (SP157152 - EZILKA SENA PEDREIRA) REG. Nº \_\_\_\_\_ /19 TIPO B PROCESSO Nº 0008140-61.2005.403.6100 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: HERONDI ALDO LA MOTTA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela UNIAO FEDERAL em face de HERONDI ALDO LA MOTTA, fundamentada no acórdão do E. Tribunal de Contas da União, proferido em 30/01/2003. A ação foi ajuizada em 16/05/2005 e o executado foi citado em 19/10/2007 (fs. 118/119). Houve oposição de embargos à execução (fs. 120), os quais foram julgados improcedentes (fs. 197/201). Como trânsito em julgado a decisão dos embargos à execução, houve o bloqueio de valores de propriedade da executada (fs. 208/209), os quais foram posteriormente transferidos para conta judicial (fs. 221) e convertidos em renda da União (fs. 223/224). Foram realizadas outras diligências para localização de bens penhoráveis do executado, inclusive perante os sistemas conveniados, tendo restado todas infrutíferas. Esgotadas as diligências para a busca de bens do executado, foi determinado o arquivamento dos autos por sobrestamento (fs. 283). Os autos foram remetidos ao arquivo em 23/09/2013 (fs. 283v). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação ao executado, que foi devidamente citado em 19/10/2007. Vejamos. A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada no acórdão do E. Tribunal de Contas da União, proferido em 30/01/2003. A exequirente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação do executado, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, como indicação de bens penhoráveis dos executados, desde agosto de 2013, mês em que foi intimada acerca do esgotamento das diligências para a localização de bens da parte executada (fs. 283). Ora, o prazo prescricional, que se iniciou com a intimação da exequirente no mês de agosto de 2013, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003. Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do NCC.E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequirente não se manifestava nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenhava esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito. Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequirente, de que tenha realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito. A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em execução de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequirente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF 1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença

proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZER - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, por diversas vezes, até agosto de 2013. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independentemente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Filho-me ao entendimento esposado no julgamento acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de setembro de 2019. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0027459-15.2005.403.6100** (2005.61.00.027459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINCOLN SHEDD GONCALVES SILVA REG. Nº \_\_\_\_\_/19 TIPO BPROCESSO Nº 0027459-15.2005.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: LINCOLN SHEDD GONÇALVES SILVA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LINCOLN SHEDD GONÇALVES SILVA, fundamentada no inadimplemento do Contrato de Financiamento - Recursos do FAT, celebrado em novembro de 2002. A ação foi ajuizada em 29/11/2005 e o executado foi citado por edital em 06/05/2009 (fls. 112/119). Após a nomeação de curador especial, houve a oposição de embargos à execução, os quais foram rejeitados (fls. 149/150). Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 200), a exequente apresentou uma manifestação de fls. 207, requerendo a realização de busca de bens do executado passíveis de penhora por meio do sistema Bacenjud, além da expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O pedido da exequente foi indeferido no despacho de fls. 209, sendo determinada a juntada dos documentos comprobatórios das diligências realizadas para localização de bens do executado. A exequente requereu, às fls. 225, a realização de diligência junto ao sistema Renajud, para a penhora de veículos de propriedade do executado. Deferido o pedido, a diligência foi realizada, porém, sem resultado positivo. Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito, a exequente que se tornou inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/07/2013. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação ao executado, que foi devidamente citado em 06/05/2009. Vejamos. A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada no Contrato de Financiamento - Recursos do FAT. A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação do executado acima mencionada, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do executado, desde junho de 2013, mês em que foi, pela última vez, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 226/v). Ora, o prazo prescricional, que se iniciou com a intimação da exequente no mês de junho de 2013, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Começou, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003. Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do NCC.E, na leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifestava nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenhava esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito. Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito. A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecelessa dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001. AC 199938030037540. AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente - exceto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 209, 0º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZER - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, e-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, por diversas vezes, até junho de 2013. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independentemente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Filho-me ao entendimento esposado no julgamento acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de setembro de 2019. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0023123-31.2006.403.6100** (2006.61.00.023123-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FERNANDO LUIS RODRIGUES (SP143490 - MARCIA CLEMENTE DE ANHAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0017460-33.2008.403.6100** (2008.61.00.017460-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA (SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR) X ALCEU FAVARO X CILENE LUCIANO FAVARO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006512-95.2009.403.6100** (2009.61.00.006512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MAURO JABER X ANDREA MARTINS BARUFI (SP092631 - WILSON LEGGIERI E SP178683 - CARLOS AMERICO KOGLE SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO JABER E OUTRA, fundamentada no inadimplemento do Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Pacto Adjetivo de Primeira Hipoteca, celebrado em 27/09/1995. A ação foi ajuizada em 07/08/1997, inicialmente perante a justiça estadual, sendo redistribuída perante a Justiça Federal em 13/03/2009. Os executados foram citados em 29/10/1997 e, após, houve penhora e bens de sua propriedade (fls. 87/109v). Em razão da cessão do crédito discutido na demanda, a CEF passou a integrar o polo ativo (fls. 175/184), sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 185/186). Após redistribuição dos autos, a exequente apresentou memória de cálculo atualizada do débito (fls. 239/242). Foi designada hasta pública para

alienação do imóvel penhorado (fls. 281). Por meio da petição de fls. 300/315, a exequente informou a celebração de contrato de renegociação com os executados, requerendo a suspensão das praças designadas, bem como a suspensão do feito. As partes foram intimadas para prestação de esclarecimentos acerca de divergência no nome da executada Andrea Jaber, constante do termo de renegociação (fls. 316). Os executados se manifestaram às fls. 325/326, informando que se divorciaram no curso da demanda, passando a executada Andrea a utilizar seu nome de solteira. Às fls. 331, a exequente informou que sua unidade administrativa providenciaria a formalização de termo aditivo ao instrumento de renegociação. Intimada em três oportunidades para regularização do termo de renegociação (fls. 332/334), a exequente ficou-se inerte (fls. 334v). No despacho de fls. 335, foi deferido o pedido de suspensão do feito na petição de fls. 300/315. Os autos foram remetidos ao arquivo em 23/09/2013 (fls. 335v). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação aos executados, que foram devidamente em 29/10/1997. Vejamos. A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada no Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Pacto Adjetivo de Primeira Hipoteca. A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação dos executados, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, no entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a apresentação do aditivo ao termo de renegociação, desde fevereiro de 2013, mês em que foi, pela última vez, intimada a cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 318 (fls. 334). Ora, o prazo prescricional, que se iniciou com a intimação da exequente no mês de fevereiro de 2013, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Começado, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003. Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do NCC.E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifestava nos autos, no sentido de dar-lhe andamento. A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em execução de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 15/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF 1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE EXECUÇÃO - AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Dai, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. I. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passaramos mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhe seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa providos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente no cumprimento das providências processuais que lhe cabiam, em especial da juntada do aditivo ao termo de renegociação, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, por diversas vezes, até fevereiro de 2013. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF 1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual reconome a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido. (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008) Fílio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de setembro de 2019. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007634-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BASTOS DURIGUEL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009250-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERFILMAK IND/ E COM/LTDA X ELIANA DA SILVA CENSON X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0025442-40.2004.4.03.6100/26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

ID 20969515. Concedo o prazo de 20 dias, como requerido pela Eletrobrás.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5009592-30.2019.4.03.6100/26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: CONSALAB COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, CONCETTA SCROCCO DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do oficial de justiça de ID 21747419, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012959-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PRESSERV PRESTACAO DE SERVICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007814-91.2011.4.03.6100

AUTOR: DARIO DURVAL NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS - SP295688

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o AUTOR requerer o que for de direito (fs. 155/156 do Id 14119303 e Id 21775477) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017730-13.2015.4.03.6100

AUTOR: AVERALDO DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fs. 125/130 do Id 13975944).

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-57.2019.4.03.6100

AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 21768276 - Dê-se ciência às partes da Proposta de Honorários apresentada pelo perito, para manifestação em 5 dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004890-41.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JULIO VIEIRALIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027362-07.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: TERESE TERCEIRIZACAO LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a diligência realizada no endereço obtido por meio de diligências às concessionárias de serviços públicos (Id 21774726), intime-se a CEF para que apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto à citação do réu.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-41.2017.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

## DESPACHO

Ids 1842025, 18171568, 18228286 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela rés (União Federal, SEBRAE, APEX), para manifestação em 15 dias.

Id 19694063 - Dê-se ciência à autora e à União da manifestação do INCRA.

Tendo em vista que decorreu o prazo da ABDI para apresentar sua contestação, decreto a REVELIA desta parte.

Digamos partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010082-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAES E DOCES ALVORADA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

## DESPACHO

ID 21744481. Não assiste razão ao autor quanto ao valor remanescente devido pela Eletrobrás.

Foi proferida decisão, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial e fixando o montante de R\$ 127.436,12 (11/2018), além de honorários advocatícios a serem arcuados pelas partes.

A Eletrobrás foi intimada e não se manifestou.

O autor apresentou, então, planilha com os valores atualizados, bem como com a inclusão dos honorários e o percentual adicional previsto no art. 523 do CPC.

A Eletrobrás depositou somente o valor atualizado e os honorários devidos.

Ora, a Eletrobrás já havia sido intimada a pagar o valor, sob pena de inclusão de multa e honorários advocatícios. Em decorrência dessa intimação, houve a interposição de impugnação.

Assim, a decisão proferida no ID 19380910 já determinou qual o valor devido pela Eletrobrás. Como não houve o pagamento no prazo fixado, apenas caberia a correção do valor, sob pena de prosseguimento da execução.

Diante do exposto, em razão do pagamento devido e integral pela Eletrobrás, dou por satisfeita a obrigação.

Expeça-se ofício de transferência, como requerido pelo autor.

Como cumprimento, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007498-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENTONE  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

## SENTENÇA

Id 21757482. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro ao reconhecer a prescrição antes de deferir o pedido de prova documental.

Afirma que pretendia obter os extratos da conta Pasep desde a abertura da conta no Banco do Brasil até 2016, entre outros.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-08.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO WALDONES ALVES DE MESQUITA, MARIA SOCORRO CASSIANO DE MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 21477606 - Ciência à parte ré da apelação.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007433-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECCOPOWER SISTEMAS DE ENERGIA IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO PAEZ JUNQUEIRA - SP160245, KLEBER DELRIO - SP203799  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A, GLELETRO-ELETRONICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, RITA DE CASSIA DE PAULI KOVALSKI - SP103599

#### SENTENÇA

Id 21749258. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao deixar de se pronunciar sobre a fundamentação que autoriza a sua desclassificação com base em item não indicado pelo edital, bem como sobre a fundamentação para afastar a validade da declaração firmada pelo fabricante da bateria.

Afirma que a sentença não apresentou a fundamentação a respeito do dano à empresa contratante caso a impetrante fornecesse a bateria com melhor capacidade com preço menor.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013797-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS DE TAXI COMUM AEROPORTO DE CONGONHAS PONTO N.º 606  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA - SP161918  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS DE TÁXI COMUM AEROPORTO DE CONGONHAS PONTO Nº 606, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de divergência no recolhimento de Gfips.

Afirma que foram apontadas pendências no cruzamento de dados das Gfips e os recolhimentos efetuados, após a instauração de procedimento fiscal.

Afirma, ainda, que apresentou requerimento específico para retificação das Gfips, dando início ao processo administrativo que não foi concluído no prazo para emissão da certidão requerida, em razão dos inúmeros pedidos semelhantes em andamento.

Alega que o acúmulo de trabalho não pode ser empecilho para emissão da certidão, já que apresentou o “pedido de análise de Gfip retida na malha” e as folhas de retransmissão das Gfips.

Sustenta ter direito à emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, enquanto os débitos não estiverem inscritos em dívida ativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias para a emissão da certidão requerida.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas (Id 20200357).

A liminar foi parcialmente deferida (Id 20225256), por meio de decisão em face da qual houve oposição de embargos declaratórios (Id 20320000), os quais foram rejeitados (Id 20454462).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 20952068). Nestas, afirma que, em 13/06/2019, a impetrante foi intimada para esclarecer a redução de vínculos observada nas competências especificadas na comunicação, porém, decorrido o prazo estipulado, não houve manifestação.

Afirma, ainda, que houve o desbloqueio das GFIP de exclusão retidas para análise, competências 13/2013, 01 à 13/2014, 01 à 04/2015, 06/2015, 10 à 13/2015, 01 à 10/2016, 12/2016, 04 à 09/2017. E, quanto às competências 05/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 11/2016, 13/2016, 01/2017, 02/2017 e 03/2017, não houve a liberação, em razão das diferenças de vínculos a menor em relação às GFIP FPAS 566/115.

Em relação ao pedido administrativo de expedição de certidão de regularidade fiscal, sustenta que, após análise da equipe especializada, foi emitida a Certidão Positiva de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, em decorrência de haver pendências relativas às divergências entre Gfip e Gps não justificadas, tendo em vista a inexistência de Gfip de exclusão para algumas competências e para outras não houve a comprovação da diminuição de vínculos.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 21688266).

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante sustenta que as restrições existentes em seu nome não podem impedir a expedição de certidão, eis que tiveram origem em um erro no preenchimento de Gfip, já retificado por meio de “pedido de análise de Gfip retida na malha”, em 15/05/2019 (Id 20108641).

No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar que assiste razão à impetrante e que os valores, tidos como devidos, foram devidamente corrigidos por meio do pedido administrativo.

Ademais, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, foi concluída a análise do processo administrativo nº 11610.721404/2019-97, sendo encontradas pendências não esclarecidas pela impetrada, em que pese ter sido intimada para tanto.

Neste sentido, assim se manifestou a autoridade impetrada:

*“Nos termos da intimação, o contribuinte tinha prazo de 10 dias úteis a partir da ciência do AR para justificar as diferenças de vínculos a menor em relação às GFIP FPAS 566/115 a serem substituídas ou enviar novas GFIPs. No entanto, findo o prazo estipulado para tal, não houve manifestação a respeito.*

*Diante do exposto, o processo administrativo nº 11610.721404/2019-97 foi analisado e, nos termos do Despacho Decisório, em anexo, houve o desbloqueio das GFIP DE EXCLUSÃO retidas para análise, competências 13/2013, 01 à 13/2014, 01 à 04/2015, 06/2015, 10 à 13/2015, 01 à 10/2016, 12/2016, 04 à 09/2017. Em relação às competências 05/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 11/2016, 13/2016, 01/2017, 02/2017 e 03/2017, não houve a liberação, tendo em vista que há diferenças de vínculos a menor em relação às GFIP FPAS 566/115, ressaltando-se que foi solicitada ao contribuinte justificativa para tal alteração, porém o mesmo não respondeu à Intimação nº 46/2019”. (Grifei)*

Ora, verifico que, de acordo com as informações prestadas, há “pendências relativas às divergências GFIP x GPS não justificadas, tendo em vista que para algumas competências não há GFIP de exclusão e para outras não houve a comprovação da diminuição de vínculos”.

E, uma vez concluído o processo administrativo, havendo divergências não esclarecidas pelo contribuinte, não há como determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, na forma pretendida pela impetrante.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.*

*- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.*

*- Apelação improvida”. (AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos – grifei)*

*“TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. (...)*

2. *Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário.*

3. *Precedentes.*

4. *Remessa oficial provida*” (REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1ªT do TRF da 4ª Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está presente, pois, o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014105-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

ESCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Insurge-se, a impetrante, contra a negativa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito, sob o argumento de que existem débitos em seu nome.

Afirma que obteve um crédito no valor de R\$ 12.309,42, que foi apresentado para compensação, por meio de Per/Dcomp, em julho de 2019, para quitação do débito de R\$ 19.755,11, acrescido do recolhimento do valor de R\$ 6.203,02.

Afirma, ainda, que o débito indicado pela autoridade impetrada é de R\$ 12.309,42, relativo à competência de 06/2019 (CP patronal e CP Segur).

Alega que apresentou pedido administrativo nº 10010.108151/0719-08, no qual demonstrou a regularidade da compensação e requereu a emissão da CND.

No entanto, prossegue, o referido processo foi arquivado, em 31/07/2019, sem nenhuma motivação legal.

Sustenta ter direito à emissão da CND, eis que a compensação foi regular e quitou o valor devido.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a legitimidade da compensação efetuada, bem como a inexistência do débito no valor de R\$ 12.309,42.

A liminar foi indeferida (Id 20325655).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 20452857).

Na manifestação de Id 20573643, a impetrante requereu a juntada do comprovante de depósito judicial do valor discutido, requerendo a concessão da liminar para suspensão de exigibilidade do débito previdenciário. A suspensão de exigibilidade do crédito tributário foi deferida no Id 20599274.

Notificada, a autoridade impetrante prestou informações. Nestas, inicialmente, aponta a insuficiência do depósito judicial realizado pela impetrante.

Acerca da expedição de certidão de regularidade fiscal, afirmou que, além dos débitos discutidos na presente demanda, constam outros dois em cobrança, sob os nºs 16178608-1 e 16178609-0, não justificados, conforme relatório complementar de situação fiscal. Por tal razão, relata a expedição de Certidão Positiva de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Quanto ao mérito, alega que todas as DCOMPs referentes a débitos previdenciários existentes no sistema da Receita Federal foram verificadas, sendo que tais declarações se referem a débitos do período de apuração 04/2019. Alega, ainda, impossibilidade de compensação dos débitos do período de apuração 06/2019, uma vez que, na data de transmissão das DCOMPs originais, tal período ainda não estava encerrado.

Sustenta a necessidade de correspondência entre o débito declarado na DCTF e o declarado na DCOMP.

Ao final, requer a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante sustenta que já que realizou a compensação dos valores devidos a título de Contribuição Previdenciária, sendo ilegítima a negativa de expedição de Certidão Negativa de Débito.

No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar que assiste razão à impetrante ao pretender a extinção do crédito tributário e a expedição da certidão negativa.

Ora, a impetrante apresentou a página inicial dos pedidos de compensação, apresentados em 11/07/2019 (Ids 20282538 a 20282960), bem como Darf no valor de R\$ 6.203,02 (Id 20282966).

No entanto, a autoridade impetrada, ao contrário do afirmado pela impetrante, analisou o pedido de compensação e fez constar as observações devidas, por meio do documento acostado no Id 20282970.

No referido documento consta que as Per/Dcomps apresentadas dizem respeito ao período de apuração de 04/2019, e não 06/2019, que está indicado como em aberto. Prossegue afirmando que, caso a compensação pretendida seja para o PA 06/2019, em cobrança, deverá ser apresentada retificação das Per/Dcomps.

Aliás, é o que a autoridade impetrada reafirma nas informações prestadas nestes autos (Id 21152662 – pág. 06/07):

*“Em resposta, a Equipe Especializada que analisou as DCOMPs informou que:*

*- Verificou todas as DCOMPs (débitos previdenciários) existentes no sistema da Receita Federal (SIEF) e que tais declarações de compensação se referem a débitos do período de apuração 04/2019, conforme tabela abaixo.*

*(...)*

*- Não há possibilidade de retificação das DCOMPs compensando os débitos do PA 06/2019, pois na data de transmissão das DCOMPs originais (05/06/2019), o Período de Apuração 06/2019 ainda não estava encerrado”.*

Assim, não é possível afirmar que a impetrante realizou a quitação dos valores devidos por meio de compensação, já que as Per/Dcomps estão incorretas.

Observo, ainda, que, de acordo com as informações prestadas e documentos juntados pela autoridade impetrada, existem outros os débitos, de nºs 16178608-1 e 16178609-0, que não estão fazer parte do objeto da presente demanda e que impedem a expedição da Certidão Negativa de Débito, na forma pretendida pela impetrante.

Não está, pois, comprovada, de plano, a inexistência de débito ou a presença de causa de suspensão da exigibilidade. Em consequência, não há como determinar a expedição da certidão requerida. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.*

*- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.*

*- Apelação improvida”.* (AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está presente, pois, o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

No entanto, apesar de a impetrante não ter direito ao reconhecimento jurídico da legitimidade da compensação efetuada e, via de consequência, da inexistência do débito correspondente, verifico que foi realizado depósito judicial do valor discutido, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Assim, fica mantida a liminar anteriormente concedida para fins de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, desde que o único impedimento para tanto seja o crédito tributário acima mencionado.

O referido depósito judicial deverá permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da presente sentença, quando, então, deverá ser convertido em renda da União.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. CND. PAGAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. DEPÓSITO. PRESCRIÇÃO.*

(...)

*7. Ausente prova efetiva da extinção desse débito pelo pagamento com os documentos e alegações constantes nos autos. A via mandamental não permite a dilação probatória e impede o reconhecimento de situações controvertidas que afastam a presença de direito líquido e certo. Nesse aspecto reconheceu o magistrado a quo a impossibilidade do direito líquido e certo à certidão pelo pagamento. Ademais, a extinção do referido restou afastada pela autoridade coatora que procedeu à sua retificação.*

*8. Admite-se a suspensão da exigibilidade do crédito discutido pelo depósito do seu montante integral em dinheiro.*

*9. Tal depósito pode ser aceito com a finalidade almejada e implica no afastamento do óbice existente para a obtenção da certidão nos termos do artigo 206 do CTN, o qual deve ser convertido em favor da União, sem prejuízo da sua discussão nas vias ordinárias próprias para a análise efetiva da anterior extinção do crédito e/ou compensação.*

(...)

*12. Parcial provimento à apelação. Autorizada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Mantida a conversão em renda da União Federal do depósito efetuado”. (AMS nº 200661000241055/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/08/2008, DJF3 de 08/09/2008, Relator: MIGUEL DI PIERRO – grifei)*

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. No entanto, em razão do depósito judicial realizado, mantenho a liminar anteriormente concedida, até ulterior decisão, nos termos já expostos.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores depositados judicialmente deverão ser convertidos em renda da União, nos termos acima expostos.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002972-02.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALEXANDRE ARCEBISPO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para setembro de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias.

Findo o prazo acima mencionado, expeça-se a minuta e intímem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014093-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC38481, FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC38522  
IMPETRADO: PREGOEIRA DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES DA CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Pregoeira da Seção de Licitações da CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo e do Diretor Presidente da CEAGESP, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que pretende participar do Pregão Eletrônico nº 23/2019, que tem como objeto, a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva conteneurizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo, cuja abertura está prevista para o dia 07/08/2019.

Afirma, ainda, que o edital contém vícios e que algumas cláusulas devem ser excluídas do certame.

Alega que o edital exige apresentação de atestado para comprovar experiência mínima de três anos em prestação de serviços de terceirização (item 5.2.3.a.2), mas que tais serviços não têm nenhuma relevância técnica ou econômica, nem são compatíveis com o objeto licitado.

Acrescenta que a vigência inicial do contrato é de 12 meses e que a exigência de experiência mínima é de três anos.

Alega, ainda, que o edital exige que os atestados se refiram a serviços executados em área com grande fluxo de transeuntes (item 5.2.3.a.2.4.1), o que restringe indevidamente a competitividade do certame.

Acrescenta que basta a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Aduz que é excessiva a exigência de apresentação de atestado técnico previsto no item 5.2.3.a.6 (experiência de execução dos serviços em postos), já que a demonstração da habilitação técnica pode ser realizada mediante a apresentação de atestados relativos a serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Alega que a exigência de licença ambiental para atividade não licenciável (item 5.2.3.f.5) é ilegal, porque a atividade licitada, coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, não está sujeita ao licenciamento ambiental, bem como a exigência de comprovação de que possui, em seu quadro permanente, profissionais e equipe técnica multidisciplinar (item 5.2.3.f.3).

Alega, ainda, que o edital traz requisitos quanto à comprovação da capacidade econômica e financeira dos licitantes (item 5.4.1 e 5.4.2), que não estão previstos na Lei nº 13.306/16 e na Lei nº 8.666/93.

Sustenta estar presente o direito líquido e certo de anular tais itens do edital.

Pede a concessão da segurança para que sejam excluídas as ilegalidades apontadas, bem como a republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

A liminar foi parcialmente deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o certame foi suspenso, em razão das impugnações apresentadas contra o edital, para realizar a revisão e readequação do mesmo, para futura republicação, inclusive os apontamentos apontados na inicial.

Pede que o presente mandado de segurança seja sobrestado até a análise do edital já publicado, a fim de realizar as adequações necessárias e fazer nova publicação do mesmo ou publicar um novo edital.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da segurança, para afastar os itens 5.2.3.a.2 e aqueles relacionados à capacidade econômica e financeira dos licitantes.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra diversos itens do edital do pregão eletrônico nº 23/2019 da Ceagesp, pleiteando a exclusão dos mesmos, o que passo a analisar.

Com relação à exigência de atestado sobre serviços em área de grande fluxo de transeuntes e a definição do que é tal área (mercados públicos, varejões, centrais de abastecimento de alimentos, rodoviárias, estações de transporte público e/ou assemelhados, com circulação em cerca de 50.000 pessoas/dia e 12.000 veículos/dia), entendo que cabe à contratante definir a necessidade ou não de tal exigência. Com efeito, é a contratante que tem condições técnicas de decidir sobre a necessidade da referida experiência.

O mesmo ocorre com relação ao item 5.2.3.a.6, que exige a comprovação de contratos com características compatíveis ao objeto da licitação, com no mínimo 73 postos, bem como com a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica na execução dos serviços de coleta de resíduo.

Com relação à exigência de licença ambiental e de comprovação de que possui, em seu quadro permanente, responsável técnico e equipe multidisciplinar (itens 5.2.3.f.5 e 5.2.3.f.3), entendo que não há ilegalidade a ser afastada, eis que se trata de atividade de coleta de resíduos urbanos, que deve ficar sujeita à fiscalização dos órgãos ambientais e deve haver uma equipe técnica responsável pelo serviço a ser executado.

Não vislumbro ilegalidade nos itens que estabelecem os requisitos de comprovação da capacidade econômica e financeira, que estão regulados pela IN nº 05/17, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços, que pode ser aplicada ao caso em discussão.

Contudo, com relação à apresentação de atestado que comprove a experiência mínima de três anos em prestação de serviços de terceirização (item 5.2.3.a.2), entendo que assiste razão à impetrante, que, aparentemente, não terceiriza seus serviços de coleta e destinação final dos resíduos. É o que se depreende do seu contrato social (Id 20277278 – p. 5).

Ora, o objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva, transporte e destinação final dos resíduos. Tais serviços podem ser realizados pela própria empresa.

A digna representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, assim se manifestou:

*“No que tange à exigência da apresentação de atestado que comprove experiência mínima de três anos em prestação de serviços de terceirização (item 5.2.3.a.2), tem-se evidente ilegalidade. Isso porque, determina o artigo 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016:*

*“qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório”.*

*Não se demonstra a razoabilidade de impor tal condição, tendo em vista que o objeto do certame licitatório é a coleta containerizada, transporte e destinação final de resíduos e, que tal serviço pode ser prestado pela própria empresa contratada, não havendo nenhuma relevância em considerar, como critério de habilitação, a apresentação de tal certidão, devendo tal item ser afastado do edital.”*

Com isso, não me parece razoável exigir que as empresas comprovem experiência na prestação de serviços de terceirização, como fez o edital.

Está, pois, presente, em parte, o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para afastar a aplicação do item 5.2.3.a.2, bem como para determinar a republicação do edital, afastando a necessidade de comprovação da experiência na prestação de serviços de terceirização, para habilitação no certame.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5021086-53.2019.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014613-84.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A, ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732

IMPETRADO.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

## SENTENÇA

VB SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, estão obrigadas a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ISS é inconstitucional.

Sustenta ter direito à exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como ao reconhecimento do direito ao crédito.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para autorizar a compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a impetrante pretende atacar previsão abstrata de lei, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Cofins. Afísto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da

Passo ao exame do mérito.

O Plenário do STF, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu por sua inconstitucionalidade, em 08/10/2014, dando provimento ao recurso, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 12/08/2014, com parcelas vencidas e vindas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013798-87.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

VIA ITALIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurgiu-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que existem sete débitos em seu nome.

A firma que as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.19.043663-89 e 80.6.19.051803-00 estão quitadas, por meio do PERT, já constando ordem de baixa e extinção das mesmas.

Afirma, ainda, que as demais inscrições, sob os nºs 80.2.11.000208-08, 80.3.11.00028-07, 80.3.11.005021-09, 80.6.12.001339-80 e 80.6.14.011158-15, são de titularidade da empresa Via Europa Comércio e Importação de Veículos Ltda.

Alega que foram ajuizadas as execuções fiscais nºs 0001921-98.2011.403.6107 e 0000868-77.2014.403.6107, que foram redirecionadas a ela, que, teoricamente, integra o mesmo grupo econômico da empresa executada (Via Europa), sem a devida instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Sustenta que não há nenhuma decisão definitiva no sentido de que ela é devedora dos débitos em nome da empresa executada.

Acrescenta que os débitos em questão foram incluídos no Pert, sendo que a exigibilidade dos mesmos deveria estar suspensa.

Pede a concessão da segurança para que as CDAs nº 80.6.19.043663-89 e 80.6.19.051803-00 não figurem como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, em razão da sua integral quitação no Pert, bem como para que as CDAs nºs 80.2.11.000208-08, 80.3.11.00028-07, 80.3.11.005021-09, 80.6.12.001339-80 e 80.6.14.011158-15 deixem de figurar como impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal, por se tratar de débitos em nome da empresa Via Europa

A liminar foi indeferida pela decisão Id 20116190.

Apresentado pedido de reconsideração pela impetrante, a liminar foi parcialmente deferida para determinar que as inscrições nºs 80.6.19.043663-89 (PA 16561.720.075/2013-18) e 80.6.19.051803-00 (PA 11065.720519/2017-26) não fossem óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida (Id 20307731).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega falta de interesse processual com relação às inscrições nºs 80.6.19.043663-89 e 80.6.19.051803-00, já que as mesmas estão quitadas e já foram canceladas, bem como falta de legitimidade passiva com relação às demais inscrições, que são de responsabilidade da PFN em Araçatuba/SP.

Afirma, ainda, que as execuções fiscais para cobrança de tais CDAs e que foram redirecionadas à impetrante estão em andamento perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a impetrante a expedição da certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que dois débitos em seu nome estão quitados e outros cinco não são de sua titularidade.

De acordo com os autos, verifico que as inscrições nºs 80.6.19.043663-89 (PA 16561.720.075/2013-18) e 80.6.19.051803-00 (PA 11065.720519/2017-26) foram incluídas no Pert e que foi realizado o pagamento do valor devido, acarretando o cancelamento das referidas inscrições.

É o que informa a autoridade impetrada no Id 20291887, bem como em suas informações.

No entanto, entendo não ser caso de extinção do pedido sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, eis que, ao ingressar com a presente ação, tais débitos impediam a obtenção da CND, caracterizando o interesse processual para o ajuizamento da ação.

Com relação às inscrições em dívida ativa nºs 80.2.11.000208-08, 80.3.11.00028-07, 80.3.11.005021-09, 80.6.12.001339-80 e 80.6.14.011158-15, a impetrante não apresentou nenhum elemento a comprovar a inclusão dos débitos no Pert.

Ademais, a autoridade impetrada informou que tais débitos estão no campo de atribuição da PFN em Araçatuba e que as execuções fiscais foram ajuizadas naquela Subseção Judiciária.

Assim, a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo com relação a tais débitos, que não estão no seu campo de atribuição.

Ora, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste *mandamus*, pois não dispõe de poderes para exigir os valores inscritos ou corrigir os atos que decorram dessas imposições fiscais, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.

Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva *ad causam*. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Carece de legitimidade passiva ad causam autoridade indicada coatora que não detém poderes para ordenar a execução ou inexecução do ato impugnado.

2. Apelo improvido.

(AMS n. 96.0121397-0, UF: DF, 4ª Turma do TR1, j. em 18/08/1998, DJ de 19/11/1998, pág. 160, Relator: MÁRIO CÉSAR RIBEIRO)”

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.

2. Apelação improvida.

(AMS 1999.01.00.047531-4, UF: MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)”

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a ilegitimidade da autoridade impetrada com relação às inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.2.11.000208-08, 80.3.11.00028-07, 80.3.11.005021-09, 80.6.12.001339-80 e 80.6.14.011158-15.

Diante do exposto:

1) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que as inscrições nºs 80.6.19.043663-89 (PA 16561.720.075/2013-18) e 80.6.19.051803-00 (PA 11065.720519/2017-26) não sejam ônus à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada;

2) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.11.000208-08, 80.3.11.00028-07, 80.3.11.005021-09, 80.6.12.001339-80 e 80.6.14.011158-15, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ser a autoridade impetrada parte ilegítima passiva para tanto.

Sem honorários, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002830-64.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ODAIR ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE - SP220312, RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON MARTINS DA CUNHA - SP361868  
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENE WINDERSON DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o Espólio de Antônio Odair Alves para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à condenação principal, haja vista que o acordo envolveu apenas honorários advocatícios.

No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

## 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente N° 2053

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001681-76.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ACACIO ROSA DE QUEIROZ FILHO (SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X SIDNEY GONCALVES MUNHOZ (SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X ARTHUR LIPPEL JUNIOR (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X MIGUEL REGIANI FILHO (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X ELIZABETH KAVANAGH ALVES (SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO (SP334803 - EDIVANIO GONCALVES DA COSTA) X ROBERTO MORAIS BACCINI

Tendo em vista a certidão de fl. 3691, dispense o acusado SIDNEY GONÇALVES MUNHOZ da audiência designada para o dia 19/09/2019, bem como redesigno a oitiva da testemunha CRISTIANA JUNQUEIRA CARDOSO para o dia 23/10/2019, às 14:30, antes do interrogatório dos réus. Intimem-se

## 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca\*

Expediente N° 7969

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013899-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE LOPES (SP325559 - VITOR MAGESKI CAVALCANTI) X HUGO DE SOUZA (SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES E SP364358 - WESLEY DE OLIVEIRA LADEIRA)

Fl. 427: Excepcionalmente, defiro a dilação do prazo para apresentação de resposta à acusação a contar do dia 05.09.2019, conforme requerido. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Expediente N° 7970

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014136-68.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUSA X ROSANA SOARES VICENTE (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ROSANA SOARES VICENTE e SILVANA NEVES DE SOUSA, dando-as como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, as denúncias, com unidade de desígnios e propostas previamente ajustadas, obtiveram indevidamente, mediante meio fraudulento, benefício previdenciário para Ana Paula da Rocha Oliveira - NB 80/153.106.111-4, no período de maio a julho de 2010, induzindo erro o Instituto Nacional do Seguro Social e causando-lhe prejuízo no valor de R\$ 10.983,62 (dez mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos). Narra a inicial acusatória que, em 14 de abril de 2010, foi protocolado na APS Cidade Dutra, onde trabalhava a então servidora ROSANA, pedido de benefício salário maternidade em favor de Ana Paula da Rocha Oliveira, instruído com declaração falsa de que a segurada possuía vínculo empregatício de doméstica. Destacou que SILVANA teria sido a intermediária e responsável pela inserção do vínculo empregatício falso na CTPS de Ana Paula, conforme atestado no laudo pericial de fls. 119/127. Afirmou o órgão ministerial, ainda, que ROSANA, em 20 de abril de 2010, aproveitando-se da função de Técnica do Seguro Social, concedeu, sem observância do procedimento legal, o benefício salário maternidade a Ana Paula. Após revisão administrativa, verificou-se que a suposta empregadora de Ana Paula, Maristela Maria da Silva, teria aumentado o seu salário, de R\$ 1.000,00 (mil reais), em janeiro de 2010, para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em março de 2010. Diante do aumento excessivo do salário em curto período de tempo e ocorrido pouco antes do parto de Ana Paula, constatou-se que a declaração contida na Carteira de Trabalho e Previdência Social utilizada para a concessão do benefício se tratava de um instrumento de fraude. A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2018 (fls. 144/145). Após regular citação, a defesa constituída de ROSANA SOARES VICENTE, em resposta à acusação, aduziu que as irregularidades apontadas na exordial acusatória não ocorreram da forma descrita pelo órgão ministerial, uma vez que jamais teria possuído o dolo de fraudar o Instituto Nacional do Seguro Social. Não arrolou testemunhas (fls. 165/170). Em defesa da corré SILVANA NEVES DE SOUSA, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação na qual sustentou a improcedência da ação, reservando o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou 01 (uma) testemunha, além daquelas indicadas pela acusação (fls. 179/180). Afastada hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 183/184). Em 24 de julho de 2019, foi realizada audiência de instrução, na qual se procedeu à oitiva da testemunha comum Fernando de Carvalho Marrach e realizado o interrogatório da ré SILVANA. Ante a ausência de ROSANA, não obstante regularmente intimada para a audiência, foi decretada sua revelia (fls. 221/224). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de ambas as acusadas por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 226/231). A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor de SILVANA nas quais pretende demonstrar, inicialmente, a ausência de prova de dolo na conduta da acusada. Disse que SILVANA é pessoa simples e de baixa instrução e que, por isso, não alcançou a consciência da ilicitude de sua conduta. Destacou, ainda, que a melhor adequação dos fatos seria no artigo 299 do Código Penal. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal (fls. 236/240). Também em defesa de ROSANA, a Defensoria Pública da União apresentou alegações finais onde afirmou a ausência de provas suficientes da autoria, pugnano pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal (fls. 541/251). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. A materialidade delitiva mostra-se evidente diante do relatório realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social após reavaliação do ato concessório do benefício salário-maternidade NB 80/153.106.111-4, segundo o qual referido benefício fora deferido de forma irregular (fls. 22/24). De fato, ausente comprovação de que a beneficiária, Ana Paula da Rocha Oliveira, possuía vínculo empregatício de doméstica com a suposta empregadora Maristela Maria da Silva. Ainda, a CTPS da segurada continha anotação de salário, cujo valor havia aumentado sobremaneira às vésperas do fato gerador do benefício, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Neste sentido, o depoimento da segurada perante a autoridade policial, que afoançou que, quando estava grávida, uma conhecida sua, de nome Renata, com a qual não mantém mais contato, ofereceu o benefício em questão, entregando-lhe, então, os documentos necessários. Negou, todavia, que houvesse trabalhado para Maristela Maria da Silva ou mesmo que a conhecesse (fl. 97). Ainda, em pesquisa externa realizada por equipe do Instituto Nacional do Seguro Social não foi encontrado o endereço de Maristela, a suposta empregadora. Constatou-se que se tratava de localidade com casas humildes, o que permite estranhar a informação que Maristela pagava R\$ 2.500,00 a uma empregada doméstica. Somando-se a isso, verificou-se que Maristela também figurava como empregadora em outros três benefícios, NB 152.554.534.2 (RMI R\$ 2.900,00), NB 153.619.627.1 (RMI R\$ 2.500,00) e NB 152.554.711.6 (RMI R\$ 2.500,00). Sobre os fatos, a testemunha Fernando Marrach disse perante o Juízo que é servidor do INSS e participou de apuração envolvendo a conduta das réis. Disse que analisou a regularidade de aproximadamente duzentos benefícios de salário maternidade, a maioria deles concedido na APS Cidade Dutra, onde ROSANA trabalhava. Destacou que, de forma geral, nos referidos benefícios, observou a repetição de eventos muito frou do comum, como contratação de empregadas domésticas no sétimo, oitavo e até mesmo nono mês de gravidez, com salário muito acima do mercado e bem próximo do teto do INSS. Afirmou que os supostos endereços desses empregadores se localizavam basicamente na mesma região, principalmente na periferia de Osasco. Disse que as residências dos empregadores não eram encontradas. Destacou que, em relação ao salário maternidade, quando existe lapso temporal inferior a sessenta dias entre o fato gerador, que é o parto, e a admissão da doméstica, é obrigatória a visita de um servidor do INSS na residência do empregador para confirmar o vínculo. Disse que ROSANA foi responsável por cerca de oitenta por cento dos casos de fraude por ele verificados. Observou que, após apuração, a conduta de ROSANA de maneira alguma pode ser considerada um simples equívoco, uma vez que reiterada. Conprovada a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Ana Paula da Rocha Oliveira e a indevida concessão do benefício previdenciário salário-maternidade, a autoria delitiva por parte das acusadas também é incontestada. Interrogada pelo Juízo, SILVANA admitiu que preencheu a CTPS de Ana Paula. Disse que prestava serviços para escritórios para conseguir segurados a fim de dar entrada em benefícios previdenciários. Afirmou que conheceu uma pessoa no INSS, outro procurador, que lhe falou sobre o benefício salário maternidade. Esta pessoa lhe teria assegurado que era dentro da lei protocolar pedido de salário maternidade para doméstica sem que ela estivesse trabalhando no momento. Acreditou que não estivesse fazendo nada de errado e negou achar estranho a necessidade de ter que incluir um vínculo empregatício falso para que pudesse protocolar o benefício. Não se recorda de Ana Paula. Afirmou que provavelmente era a grávida da Silva, que sempre lhe pedia para incluir os vínculos na CTPS porque a letra dela era muito feia. Disse que Maristela é amiga de Silva e que Renata é sua prima, sendo que esta última às vezes indicava algumas grávidas para ela ou para Silva. Afirmou conhecer a corré ROSANA apenas de vista. Registre-se que o laudo pericial de fls. 119/126 foi categórico na afirmação de que o manuscrito presente na página 12 da CTPS de Ana Paula, onde consta o vínculo de trabalho falso, partiu do punho de SILVANA. Alegação de SILVANA no sentido de que não possuía ciência da irregularidade de sua conduta não merece prosperar. Não é crível que pessoa proceda a uma anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, fazendo o registro de um vínculo empregatício, para fins de protocolo de benefício previdenciário e imagine que tal conduta não seja contrária à lei. Com efeito, a qualquer pessoa, por mais simples que seja, é cediço que falsificação de documentos e sua utilização para declarar fato que sabe inexistente, no caso, vínculo empregatício, é conduta proibida por lei. No que concerne, por sua vez, à acusada ROSANA, consta dos autos que era técnica do Seguro Social no INSS e a responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com intima irregularidade. Como efeito, conforme demonstra o documento de fls. 19/20, a análise e concessão do requerimento em questão foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA. Também, o documento de fl. 12 demonstra que a segurada teve aumento de salário de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pouco antes do fato gerador, o parto. Desta maneira, a então servidora ROSANA, ao conceder o benefício, descumpriu o artigo 14, 3º, da OI 172/2007, adiante transcrito: "3º. Será tomada declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, quando ocorrer contrato de trabalho de empregado doméstico que ensejar dúvidas, em que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações: I - rasuras nas datas de admissão ou demissão de contrato de trabalho; II - contrato de trabalho doméstico, entre ou após contrato de trabalho em outras profissões, cujas funções sejam totalmente discrepantes; III - contrato onde se perceba que a intenção foi apenas para garantir a qualidade de segurado, inclusive para percepção de salário-maternidade; IV - contrato em que não se pode atestar a contemporaneidade das datas de admissão ou demissão; V - contrato de trabalho em que o valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição tenha sido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores, de forma que se perceba que a intenção foi garantir à segurada recebimento de valores elevados durante a percepção do salário-maternidade. É certo, ainda, que a revisão do benefício objeto da presente ação penal deu-se em função de ROSANA ser alvo da chamada Operação Maternidade. Indagada em sede policial, a acusada disse que conheceu SILVANA na APS Cidade Dutra, negando possuir qualquer tipo de pagamento para a concessão dos benefícios. Foi a ela exibida, ainda, uma relação com a repetição de nomes de empregadores relacionados a diversas empregadas a quem concedeu o benefício salário-maternidade. Disse, por fim, que não estranhou os aumentos excessivos de salários verificados nas carteiras de trabalho das beneficiárias, já que a contribuição seria de responsabilidade do empregador (fls. 38/41). Tem-se, assim, que a conduta da acusada não ocorreu apenas no benefício objeto da presente ação penal, mas em diversas ocasiões, todas de forma semelhante. Neste sentido, passo a transcrever excerto de seu depoimento perante a autoridade policial, no qual é feito menção aos IPLs onde são investigados os benefícios de salário-maternidade concedidos por ROSANA (...), em relação ao IPL 1896/2013, disse que não conhece a segurada Creuza Pereira do Nascimento Silva e nem o empregado Luiz Carlos de Oliveira Nunes; que, em relação ao IPL 1812/2013 disse que não conhece a segurada Sílvia Neves de Sousa e nem o empregador Reginaldo da Silva Lima; que em relação ao IPL 1978/2013, disse que não conhece a segurada Roseli Conceição Lomber, mas conhece a empregadora Sílvia Neves de Sousa, conforme já esclarecido anteriormente; que em relação ao IPL 1945/2013, disse que não conhece a segurada

Ana Paula da Rocha de Oliveira e noma empregadora Maristela Maria da Silva; que em relação ao IPL 1813/2013, disse que não conhece a segurada Sandra Neves de Sousa e noma empregadora Ivone Honorato da Silva; que e, relação ao IPL 1895/2013, disse que não conhece a segurada Dayane de Jesus e noma empregadora Priscila Aparecida Carvalho dos Santos; que em relação ao IPL 848/2014, disse que não conhece a segurada Roberta Aparecida da Silva e nemo empregador Clebson Guimarães; que em relação ao IPL 1937/2013, disse que não conhece a segurada Alessandra Aparecida Teixeira e nemo empregador Vitor José Varani; que em relação ao IPL 1992/2013, disse que não conhece as seguradas Daniela de Oliveira Rosa e Adriana Maria dos Santos Sousa e nomas empregadoras Sueli dos Anjos Moraes e Sílvia Neves de Sousa; que em relação ao IPL 1983, disse que não conhece a segurada Fabiana Zacarias Franca e noma empregadora Ivone Honorato da Silva; que em relação ao IPL 1938/2013, disse que não conhece a segurada Fabiana Inácio da Silva e noma empregadora Romilda Maria de Sousa; que em relação ao IPL 1957/2013, disse que não conhece a segurada Marlene dos Santos Lisboa e noma empregadora Romilda Maria de Sousa; que em relação ao IPL 085/2014, disse que não conhece a segurada Maria Coneygues de Lima e noma empregadora Andréa Rodrigues M. de Souza; que em relação ao IPL 2279/2013, disse que não conhece a segurada Maria Aparecida Santos Andrade e nemo empregador Luiz Carlos de Oliveira Nunes; que em relação ao IPL 1939/2013, disse que não conhece a segurada Josilene Maria da Silva e noma empregadora Romilda Maria de Sousa; que em relação ao IPL 742/2014, disse que não conhece a segurada Maria Gabriela da Silva e noma empregadora Maria José Gomes André; que em relação ao IPL 2281/2013, disse que não conhece a segurada Cláudia Simões dos Santos e noma empregadora Daniel Varandi; que em relação ao IPL 1956/2013 disse que não conhece a segurada Josinalda da Silva Santos Cavalcante e nemo empregador Luiz Calor de Oliveira Nunes; que em relação ao IPL 1949/2013, disse que não conhece a segurada Cátiana Celestina Ferreira e noma empregadora Maria Helena Neves; que em relação ao IPL 1811/2013, disse que não conhece a segurada Viviane Rodrigues de Oliveira, mas conhece a empregadora Silvana Neves de Sousa, conforme já esclarecido acima; que em relação ao IPL 2317/2013, disse que não conhece a segurada Elizanete da Silva Galvão e nemo empregador Renan Alves dos Santos; que em relação ao IPL 1810/2013, disse que não conhece a segurada Adriana Arcenio da Silva e nemo empregador Vitor José Varani (fl. 4)O ser humano é passível de erro, é certo. Admitir-se a tal alegação se o benefício em questão fosse o único ou um dos poucos envolvendo a ré, o que já se afastou na presente hipótese. Resta evidenciado, assim, que a corrê ROSANA agiu de forma dolosa na concessão do benefício previdenciário NB 80/153.106.111-4. Há de se destacar, por seu turno, quanto à capitulação dos fatos descritos na inicial, que o Ministério Público Federal não descreveu o delicto previsto no artigo 313-A do Código Penal, mas estelionato, razão pela qual este Juízo, à luz do princípio da correlação ou da congruência, está adstrito aos limites da acusação. Ainda, não merece prosperar alegação da defesa de SILVANA no sentido de que o delicto por ela praticado seria, em verdade, o de falsidade ideológica. E isto porque, segundo prova dos autos, houve falsificação de documento público, qual seja, Carteira e Trabalho e Previdência Social, para que se lograsse êxito na percepção, de forma fraudulenta, de benefício previdenciário. Desse modo, verifico que o crime de falsidade ideológica foi cometido com o propósito de se obter o salário maternidade, tratando-se de verdadeiro crime-mem praticado para a consecução do crime-fim, o estelionato previdenciário. Neste sentido, a jurisprudência: PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO. FALSUM ABSORVIDO. PRESCRIÇÃO PELA PENAL IN CONCRETUM. - A capitulação dada foi de infringência ao artigo 299 do Código Penal. Todavia, verificou-se que houve utilização de recibos falsos para instruir requerimento de aposentadoria especial, que foi indeferido. Prevalce o entendimento de que o falso sumé absorvido pelo estelionato. (...) (Acórdão Número 0300811-41.1990.4.03.6102 03008114119904036102 Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 3784 (ApCrim) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO Data 04/06/2002 Data da publicação 16/07/2002 Fonte da publicação DJU DATA:16/07/2002) Encontrando-se sobejamente comprovado que ambas as acusadas cometeram o delicto objeto da presente ação penal, passo, neste momento, à dosimetria da pena a ser imposta. Inicialmente quanto à acusada SILVANA, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a pena-base em seu mínimo legal. Com efeito, as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente em razão da prática do delito ter ocorrido mediante engodo de segurada, pessoa simples que acreditou no ardil empregado. Ainda, para que o crime fosse perpetrado, foi providenciada a falsificação de vínculo em documento, qual seja, a Carteira de Trabalho e Previdência Social de Maria Aparecida Santos Antunes, composição de assinatura falsa de terceira pessoa. É certo, assim, que o crime foi praticado de forma premeditada, com planejamento e organização prévios. Tais fatos evidenciam a culpabilidade exacerbada, o que também autoriza a majoração da pena-base. Da mesma maneira, devem ser levadas em consideração as graves consequências econômicas do crime em tela, que acarretou mais um prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social, cujos cofres já se encontram sabidamente combalidos. Ainda, a ré SILVANA, no Processo nº 0012859-27.2011.403.6181, por fatos semelhantes aos tratados nos presentes autos foi condenada definitivamente, na forma do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, com trânsito em julgado em 13 de novembro de 2017. Também, no processo nº 0012862-79.2011.403.6181, SILVANA foi condenada definitivamente por estelionato qualificado, com trânsito em julgado em 22 de novembro de 2017, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, por fato ocorrido em setembro de 2010. Malgrado os fatos criminosos julgados nos referidos feitos - processo nº 0012859-27.2011.403.6181 e nº 0012862-79.2011.403.6181 - tenham ocorrido em data posterior aos ora apurados, o que não permite configurar mais antecedentes, autoriza, no entanto, inferir que o crime objeto da presente ação penal não foi fato isolado na vida de SILVANA, que, em verdade, fazia do delito seu verdadeiro meio de vida, o que determina que tanto a personalidade quanto a conduta social sejam consideradas em desfavor da acusada. Por fim, nos autos do Processo nº 0012860-12.2011.403.6181, SILVANA foi condenada definitivamente, também por estelionato qualificado, à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão por fatos ocorridos no ano de 2009 e, portanto, anteriores ao objeto da presente ação penal, e com trânsito em julgado em 03 de fevereiro de 2017, o que configura mais antecedentes. Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 272 (DUZENTOS E SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, ante a confissão qualificada, uma vez que admitiu parcialmente os fatos que lhe são imputados, inclusive a anotação na CTPS da segurada, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 226 (DUZENTOS E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA. Na etapa seguinte, ante a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro-a em 1/3 (um terço), tomando-a definitiva em 04 (QUATRO ANOS), 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 301 (TREZENTOS E UM DIAS-MULTA). Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime FECHADO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias negativamente valoradas em desfavor da acusada. Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Quanto à acusada ROSANA, da mesma maneira, a análise das circunstâncias judiciais demandam a exasperação da pena-base. De fato, as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis em razão de a prática criminosa ter envolvido a transmissão de mentira ardilosa a segurada simples, que acreditou possuir direito ao benefício salário-maternidade. Ainda deve ser considerada a falsificação de vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social, com assinatura falsa de terceira pessoa, que evidencia a forma premeditada, autorizando a majoração da pena-base em razão de sua culpabilidade estar acima da média para o crime em questão. Também, devem ser levadas em consideração as graves consequências econômicas do crime em tela, que acarretou prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. A ré ROSANA, no Processo nº 0012859-27.2011.403.6181, por fatos semelhantes aos tratados nos presentes autos foi condenada definitivamente, na forma do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, com trânsito em julgado em 13 de novembro de 2017. E, ainda que os fatos criminosos julgados nos referidos autos não permitam configurar mais antecedentes, uma vez que ocorridos em data posterior aos ora apurados, é certo que autoriza a conclusão de que o crime objeto da presente ação penal não foi fato isolado na vida de ROSANA, que, em verdade, fazia do delito seu verdadeiro meio de vida, o que determina que tanto a personalidade quanto a conduta social sejam consideradas em desfavor da acusada. Em sendo assim, fixo a pena-base de ROSANA em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 228 (DUZENTOS E VINTE E OITO) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171, majorando-a em 1/3 (um terço) e tomando-a definitiva em 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 304 (TREZENTOS E QUATRO) DIAS-MULTA. Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime FECHADO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, a, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias negativamente valoradas em desfavor da acusada. Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: A) CONDENAR SILVANA NEVES DE SOUSA a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO ANOS), 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial FECHADO, bem como a pagar o valor correspondente a 301 (TREZENTOS E UM DIAS-MULTA), no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. B) CONDENAR ROSANA SOARES VICENTE a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial FECHADO, bem como a pagar o valor correspondente a 304 (TREZENTOS E QUATRO) DIAS-MULTA, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. As acusadas poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Isentas de custas as acusadas em razão de serem beneficiárias da gratuidade de justiça, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes das acusadas no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 29 de agosto de 2019. RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL.

Expediente N° 7971

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014244-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DARLEI ARAUJO DA SILVA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 423, cumpria-se o v. acórdão de fl. 420v e a r. sentença de fls. 367/370.2. Tendo em vista que o réu DARLEI ARAUJO DA SILVA foi condenado, definitivamente, a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, em regime aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação de acusado para condenado em relação ao réu DARLEI ARAUJO DA SILVA. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Lance-se o nome do réu DARLEI ARAUJO DA SILVA no rol de culpados. 6. Intime-se o defensor constituído do réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 7. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### 5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5231

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013541-35.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA BENEDITA MALECKAS(MG141292 - WESLEY SILVA MONTEIRO E MG126738 - SERGIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLEUSA BENEDITA MALECKAS, imputando-lhe a prática do crime de estelionato contra entidade de direito público, tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida e a ré citada pessoalmente, conforme certidão de fls. 115. Apresuntou defesa por meio de advogado constituído às fls. 116-136, quando alegou inépcia da denúncia e prescrição da pretensão punitiva, além de argumentação relativa ao mérito da ação. Primeiramente, quanto à alegada inépcia, sem razão a Defesa. Com efeito, a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Federal descreveu satisfatoriamente os fatos, bem como os indícios de autoria que indicam, em tese, a ré como uma das autoras dos fatos, especialmente quando aduziu (fls. 103): A autoria delitiva, por seu turno, é incontestada ante ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e a procuração de fls. 03 do Apenso I, ambos assinados por CLEUSA, juntando falsas declarações de que havia trabalhado nas empresas listadas às fls. 123 do Apenso I. O comportamento doloso da denunciada, por seu turno, é constatado diante de sua total ciência de que, na época dos fatos, não reunia condições que possibilitassem a obtenção de qualquer tipo de aposentadoria (fls. 02/33 do Apenso I e 76/77). No que tange à alegada prescrição, novamente sem razão. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional no caso de crime de estelionato, quando a vantagem é obtida para si, ao contrário do quanto sustentado pela Defesa, é o recebimento da última prestação. Além disso, a pena máxima para o crime de estelionato praticado contra entidade de direito público é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Prescreve o artigo 109, do Código Penal, que para a aludida pena, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos. No caso dos autos, a última prestação do benefício previdenciário foi auferida em 30 de abril de 2014. O recebimento da denúncia, por sua vez, se deu 30 de janeiro de 2019. Portanto, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, transcorreram pouco menos de 5 (cinco) anos e, portanto, não há prescrição a ser declarada nos autos. As alegações referentes ao mérito, por sua vez, serão apreciadas após o fim da instrução processual. Ademais, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu quando existirem manifestas causas que exclamam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que

impõe a absolvição do acusado. Comefeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça(...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercar o jus accusations do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, verifico que inexistem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia. Considerando que este Juízo possui considerável acervo de processo já prontos para sentenciar, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de dezembro de 2019, às 14:00 horas, a fim de compatibilizar a realização do ato processual com a busca da melhor eficiência dos trabalhos nesta Vara. Expeça mandado para intimação da ré e da testemunha, comunicando-se a seu respectivo superior hierárquico. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 3867

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000636-73.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUFRANCIS MARCELO GOMES DE AQUINO X OLIVIA GOMES DE SOUZA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI)

Vistos. 1. Diante das certidões de fls. 343 e 345 e considerando o requerido à fl. 344, DEFIRO o requerido pela defesa de OLIVIA GOMES DE SOUZA para REDESIGNAR a audiência de instrução para o dia 16 de Outubro de 2019, às 14h30, por videoconferência com as Comarcas de Guaxupé/MG, onde será ouvida a testemunha ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERRAZ, e de Caconde/SP, local em que será realizada a oitiva da testemunha EUFRANCIS MARCELO GOMES DE AQUINO, bem como o interrogatório de OLIVIA GOMES DE SOUZA. 2. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, independentemente de cumprimento. 3. Expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias à viabilização da videoconferência e a intimação das testemunhas e da acusada, as quais deverão ser conduzidos coercitivamente. 4. Intimem-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

### Expediente Nº 3866

#### CARTA DE ORDEM

0003809-98.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-23.2014.403.6181 ()) - DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO X JUSTICA PUBLICA X TULIO VINICIUS VERTULLO X JUIZO DA VARA FEDERAL DO(SP358676 - BRUNA LUPPI LEITE MORAES E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

Vistos.

Ante a manifestação ministerial de fls. 346/347, bem como o teor da decisão de fl. 302, INDEFIRO o quanto requerido pela defesa de Tulio Vinicius Vertullo e determino a comunicação à autoridade subscritora da mensagem de fl. 301 do endereço mais recente do apenado, qual seja, Rua Santos, 200, apto. 278, Barra Funda, Guarujá/SP, CEP 11.410-330, servindo este de ofício.

Intimem-se e cumpra-se.

#### INQUÉRITO POLICIAL

0011611-84.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP106607 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)

Vistos. DANIEL VALENTE DANTAS, às fls. 3356/3564 e 3565 relata a existência de movimentações financeiras suspeitas nos informes bancários da TELECOM ITÁLIA. Sustenta que foram identificados pagamentos e feitas transferências suspeitas que, na sua perspectiva, reforçam a tese de que foram gastos milhões de reais para a prática de crimes em território brasileiro. Assim, requer a expedição de ofícios ao Banco Bradesco para que sejam identificados os destinatários dos recursos movimentados e o envio de extratos do período de maio de 2003 a setembro de 2003 e ao Banco Central do Brasil para que informe em quais instituições financeiras a TELECOM ITÁLIA manteve ou mantém conta bancária no Brasil, a fim de dar continuidade às investigações policiais. As fls. 3569/3572 o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Nos termos do parecer ministerial e da decisão proferida às fls. 1668/1669 que deferiu a quebra de sigilo bancário defiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco para que complemente as informações trazidas aos autos, especificamente os destinatários dos recursos e extratos bancários entre maio de 2003 a setembro de 2003. Para as informações relativas às contas bancárias ativas e inativas deve ser feita, preliminarmente, pesquisa junto ao sistema BACENJUD e havendo a necessidade de maiores informações, seja oficiado diretamente a instituição financeira. Diligência a Secretária junto ao Ministério da Justiça, DRCI, requisitando informações sobre os pedidos de cooperação jurídica enviados aos Estados Unidos e ao Líbano, diante do tempo decorrido. Intimem-se. Cumpra-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

#### PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (RJ118712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E RJ149328 - MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA E RJ123050 - MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO E SP375482 - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X DARCIO BRUNATO X FERNANDO DIAS GOMES X PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI (SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK) X JOSE DINEY MATOS (SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA

Vistos. Manifeste-se a defesa de JOSÉ DINEY MATOS sobre as informações contidas no ofício juntado às fls. 4684/4685. Intime-se.

#### REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005853-90.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH X PAULO BERNARDO SILVA (SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E PR040508 - DANIEL DA SILVA GALVAO E SP257237 - VERONICA AABDALLA STERMAN E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X DERCIO GUEDES DE SOUZA (SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DE CRECI E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP172509 - GUSTAVO FRANCA E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES E PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR013832 - LUIZ CARLOS DAROCHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOMÉ LOPES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANA CARDOSO GAZOLA E DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DE CRECI E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS)

Vistos. Face à informação supra o valor acautelado deverá ser restituído por meio de Alvará de Levantamento. Intime-se os defensores de Indra Brasil Soluções para que indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido o documento supra, juntando aos autos procuração original, instruída com cópia de documento hábil a comprovar o cargo de representante legal da empresa para o mandante, com poderes específicos para retirada de Alvará. Outrossim, no mesmo prazo, deverão os defensores da pessoa jurídica Indra Brasil Soluções, informar se ainda tem interesse no recurso de apelação de fl. 5075. Intimem-se e cumpra-se. São Paulo, 10 de setembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUÍZ FEDERAL

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-81.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO SILVA (SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDAR E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN (SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS (DF014543 - ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO (SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTAE SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT (SP172509 - GUSTAVO FRANCA E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA (SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILLO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA (RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA (DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO (SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DE CRECI)

Vistos. Os autos vieram conclusos para a apreciação de manifestações requeridas pelas partes, no encerramento à instrução processual, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Os documentos, perícias e oitivas que a defesa julgue necessários devem ser requeridos oportunamente, em forma legal, a fim de que a instrução processual possa se desenvolver de forma ordenada, sem prejuízos ou privilégios, não previstos em lei, a qualquer das partes. O princípio da ampla defesa não pode dar ensejo a providências procrastinatórias, ou que não se mostrem necessárias ao esclarecimento dos fatos. A norma do artigo 402 do Código de Processo Penal estabelece que a defesa poderá requerer diligência cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não se mostra cabível, portanto, que qualquer das partes opte por postergar a propositura de meios de prova, manifestando-se apenas como encerramento da instrução processual, ressalvada situação excepcional e específica de elementos conhecidos durante a instrução, cujo esclarecimento seja necessário ao exercício do pleno direito de defesa. Dessa forma, as diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal devem ser acompanhadas por esclarecimentos quanto à necessidade e utilidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, demonstrando-se, ainda, as razões pelas quais não foi possível o requerimento oportuno. Nesse sentido: REC. URSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DA DEFESA, NA FASE DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS DE FORMA MOTIVADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Magistrado condutor da ação penal pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência,

que é próprio do seu regular poder discricionário. 2. No caso, o Juiz do feito, nos exatos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, refutou fundamentadamente os pedidos de diligências complementares, porque os considerou protelatórios. Ressaltou o Magistrado que a documentação que se pretendia juntar era irrelevante ao desfecho do processo e poderia ser facilmente obtida pelo Advogado constituído do réu, mostrando-se desnecessária a intervenção judicial para a produção das provas. 3. Não se afirma demonstrado, assim, o alegado constrangimento legal por cerceamento de defesa, sobretudo na Augusta via do habeas corpus, inadequada para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas e indeferidas no curso da ação penal. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 33.155-SC. Relatora Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. Julgamento em 22/10/2013. DJe de 05/11/2013) PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 609 DO CPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS E DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. FASE DO ART. 402 DO CPP. PEDIDO INOPORTUNO. PROVA IMPERTINENTE À DEMONSTRAÇÃO DA TESE DEFENSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS. 1- A controvérsia instaurada no julgamento por maioria do apelo defensivo cuida da ocorrência ou não de nulidade da sentença, em razão do indeferimento da juntada de documentos e da produção da prova pericial contábil requerida pela defesa. 2- A divergência indicada no voto vencido pode ser resumida da seguinte forma: houve cerceamento de defesa, pois a prova requerida pela defesa é imprescindível à solução da lide, de molde que o fato de ter sido requerida na fase do art. 402 do CPP não pode obstar sua produção, diante do princípio da verdade real. Além disso, a presunção relativa de que goza o lançamento tributário por arbitramento pode ser desconstituída pelo juízo penal, ainda que na fase admitiva o contribuinte tenha se queitado inerte. 3- As diligências requeridas pela defesa, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, não decorrem de circunstâncias ou dos fatos apurados na instrução, sendo, portanto, inoportuno o requerimento. É dizer, o pleito de produção de provas cujo escopo, em tese, é desconstituir a materialidade delitiva nos exatos limites da narrativa fática contida na denúncia deve ser deduzido na resposta à acusação. 4- A fase do art. 402 do CPP não comporta a produção ampla de provas, nem se presta para reabrir a instrução criminal, competindo ao magistrado indeferir, fundamentadamente, os requerimentos de diligências impertinentes ou protelatórias, como se deu no caso concreto. 5- Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 586.482/RS - DJe 18/06/2012, Rel. Min. Dias Toffoli), as vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador. 5.1 - Impertinente, portanto, a prova pretendida pela defesa, que tem por escopo demonstrar a parcela de vendas inadimplidas - não canceladas -, o que se mostra irrelevante para apuração da base de cálculo dos tributos lançados de ofício pela autoridade fazendária no caso concreto. 6 - Prova pericial pretendida pela defesa que se mostra impertinente à solução da controvérsia também porque a simples juntada de cheques supostamente devolvidos por insuficiência de fundos seria incapaz de embasar, por si só, a prova pericial que pudesse - mesmo em tese - apurar a receita bruta da pessoa jurídica no período (base de cálculo da exação), sem qualquer outro elemento, especialmente a devida escrituração contábil. 7 - Perfeitamente válido o lançamento por arbitramento, conforme previsão do art. 148 do Código Tributário Nacional, em hipóteses como a dos autos, na qual a contribuinte deixou de apresentar à fiscalização os livros caixa, diário e livros fiscais, mesmo admitida das implicações legais da conduta omissiva. 8 - O indeferimento da produção oficiosa de prova documental que pode ser obtida e juntada aos autos diretamente pela defesa não constitui cerceamento de defesa. 9 - Embargos infringentes desprovidos. (Tribunal Regional Federal do 3º Região. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0013260-38.2003.403.6106. Relator Desembargador Federal José Lunardi. Quarta Seção. Julgamento em 21/02/2019. E-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2019). Feitas essas considerações, passa-se à apreciação dos requerimentos formulados com o encerramento da fase de instrução processual. Fls. 6565 e 6623/6626. A defesa de Guilherme Salles Gonçalves requer, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a oitiva das testemunhas referidas no interrogatório de Marcelo Maran e no interrogatório do colaborador Alexandre Romano, a saber, as pessoas de Antônio dos Santos Junior (da empresa Ichase) e de Debora Lemos. Ademais, requer a juntada de perícia particular realizada sobre o Fundo Consist, com análise de levantamento sobre entradas e saídas do referido fundo. Em manifestação de fls. 6693/6695 o Ministério Público Federal entende que há pertinência no pedido de oitiva de Antônio dos Santos Junior. No entanto, em relação a Débora Lemos, entende o Parquet Federal que a comprovação de vínculo empregatício, serviços prestados e pagamentos efetuados podem ser demonstrados documentalmente pelo acusado, sem a necessidade de oitiva em audiência. A oitiva de Antônio dos Santos mostra-se pertinente ao caso, tendo em vista a menção em interrogatório de Marcelo Maran sobre possível contato com Antônio em tratativas envolvendo o Fundo Consist. Ademais, Marcelo Maran menciona que teria tomado conhecimento de supostos repasses de valores a Paulo Bernardo e Gleisi Hoffmann por intermédio de Antônio dos Santos Junior. Quanto a Débora Lemos, aduz o requerente que os interrogatórios de Alexandre Romano e de Marcelo Maran indicam que Débora teria trabalhado em escritório de Alexandre, como advogada do escritório de Guilherme Gonçalves. Mostra-se razoável a alegação de que a oitiva de Débora Lemos pode ser útil para esclarecimento da suposta prestação de serviços jurídicos, entre outros fatos envolvendo Alexandre Romano e Guilherme Gonçalves, embora seja possível depreender que a testemunha era conhecida pelo acusado e que poderia ter sido arrolada oportunamente. Em todo caso, entendendo a defesa que a menção aos serviços de suposta funcionária ligada a Guilherme Gonçalves, na fase de interrogatórios, demanda esclarecimentos, mostra-se cabível a oitiva de Débora Lemos com testemunha de defesa. Dessa forma, defiro o requerimento para a oitiva de Antônio dos Santos Junior e de Débora Lemos com testemunhas de defesa. Outrossim, fica deferida a juntada de perícia particular apresentada pela defesa, devendo as partes ter vista dos autos e documentos juntados no prazo comum de cinco dias. Fls. 6603/6622 e 6655/6674. A defesa de Nelson Luiz Oliveira de Freitas requer, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, 1) Oitiva das testemunhas Luiz Roberto Moselli e Iran Martins Porto Junior; 2) Juntada de análise do COAF da movimentação financeira de Nelson Luiz Oliveira de Freitas no período de 2007 a 2015; 3) Juntada dos documentos indicados às fls. 6659/6660; 4) Expedição de ofício ao Sindicato Nacional das Entidades Abertas de Previdência Complementar - SINAPP, solicitando informações acerca da assembleia informada no anexo do e-mail indicado à fl. 6661 (data de realização da assembleia, lista de presentes, cópia original da ata de assembleia e outras atas de reunião que tenham registrado o assunto Acordo de Cooperação Técnica do MPOG, SIAPE e Consist); 5) Expedição de Ofício à Associação Brasileira de Bancos - ABCB, para que a entidade encaminhe todos os atos que registram reuniões realizadas para tratar do tema Acordo de Cooperação Técnica com MPOG e Consist, tais como atas de reunião e e-mails, correspondências encaminhadas e recebidas, agendas e atas de reunião.; 6) Seja solicitada à Administração do Edifício onde funciona a ABCB (fl. 6662) registros de controle de acessos no período de 2009 a 2015, que identifique Nelson Luiz Oliveira em tais dependências; 7) Espelhamento de dados armazenados em aparelhos eletrônicos de todos os réus que tiveram bens apreendidos (notebooks, CPUs, celulares e e-mails); 8) Registros de controle de acessos ao edifício onde localizado o escritório de Alexandre Corrêa de Oliveira Romano (fl. 6669), no período de 2009 a 2012; 9) Dossiês integrados com dados bancários e macro-econômicos fornecidos pela Receita Federal dos correús Guilherme de Salles Gonçalves, Washington Luiz Vianna, Alexandre Corrêa de Oliveira Romano, Pablo Alejandro Kipersmit e Daïsson Silva Portanova, e das empresas indicadas às fls. 6620 e 6672. Em manifestação às fls. 6693/6695 o Ministério Público Federal entende que as duas testemunhas indicadas já poderiam ter sido arroladas no momento processual oportuno, pois já conhecidas pelo acusado. Além disso, todas as mídias e arquivos obtidos pela autoridade policial estiveram à disposição das partes para análise, assim como os dados fiscais e bancários encontram-se nos autos. O Parquet Federal observa que, conforme consta da denúncia, não houve comunicação de operação suspeita em relação a Nelson, não existindo, portanto, relatório de Inteligência Financeira do COAF. Outrossim, o MPF entende que a documentação solicitada ao MPOG ou ao SINAPP não contribuirá para o esclarecimento dos fatos. Em relação a oitiva das testemunhas Luiz Roberto Moselli e Iran Martins Porto Junior, apesar da manifestação da defesa de Nelson Luiz indicar que tais pessoas já eram conhecidas desde o início da ação penal, mostra-se cabível a realização das oitivas requeridas. No caso, a defesa de Nelson Luiz entende que a diligência é necessária para o esclarecimento de circunstâncias relacionadas a reunião mencionada pelo delator Pablo Alejandro Kipersmit. Posto isso, defiro o requerimento de oitiva das testemunhas Roberto Luiz Moselli e Iran Martins Porto Junior (fl. 6657), conforme requerido às fls. 6655/6674. De seu turno, uma vez que a defesa vislumbra a necessidade de ter acesso a informações de suposto relatório do COAF relacionado a Nelson Luiz de Freitas, diligência que poderia ter sido solicitada desde o início da ação penal, não se vislumbra prejuízos ou obstáculos ao requerimento. Assim, oficie-se ao COAF para que encaminhe, no prazo de dez dias, Relatório de Inteligência Financeira e Análises que disponha a respeito de Nelson Luiz de Freitas, incluindo movimentação financeira do acusado no período entre 2007 e 2015. Solicite-se, ainda, junto a Polícia Federal, o encaminhamento, no prazo de dez dias, de Relatórios/Análises provenientes do COAF disponíveis, a respeito do acusado Nelson Luiz Oliveira de Freitas. Quanto ao pedido de documentos arquivados na Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG), aduz-se que não foi atendida solicitação administrativa, fundamentada nos princípios da publicidade e da transparência que norteiam as ações da administração pública e nos valores que integram o rol de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Ademais, alega-se que os referidos documentos seriam imprescindíveis à prática do direito de defesa em processo administrativo disciplinar e desta ação penal. Contudo, não se esclarece qual seria a necessidade/utilidade das informações para o exercício de defesa em relação aos fatos tratados na ação penal, bem como não esclarece qual seria a relação entre os atos administrativos referidos e as imputações dos autos. Não se esclarece, ademais, a razão de não ter obtido tais informações por meios próprios, utilizando-se das medidas e dos recursos próprios da via administrativa. Os documentos indicados pela defesa consistem em portarias de nomeação e de exoneração, registros de férias e de viagens, agendas institucionais e e-mails. Tais documentos correspondem, em princípio, a informações de interesse pessoal das pessoas citadas. Além disso, mostra-se questionável a utilidade das referidas informações para a ação penal, sobretudo de volume considerável de documentos contendo e-mails institucionais, atas de reunião (período de 2008 a 2010) e registros telefônicos, sem indicação adequada da necessidade para o exercício do direito de defesa. Não fosse suficiente, a defesa alude à análise de e-mail realizada pela Polícia Federal (fls. 6660/6661), indicando, assim, que parte relevante dos documentos requeridos já consta dos autos. O processo penal não comporta diligências que digam respeito a demandas particulares, não relacionadas ao objeto da ação penal, ou como objetivo de fazer prova em processos administrativos. Em que pese o possível interesse em ter acesso a informações públicas, com base nos princípios da publicidade e da transparência, cabe ao requerente buscar a via administrativa adequada, não sendo cabível a utilização do processo penal para a obtenção de informações sobre período em que prestou serviços a órgão público. Dessa forma, intime-se a defesa para que esclareça, no prazo de cinco dias, a necessidade e utilidade dos documentos requeridos às fls. 6659/6660 para o exercício do direito de defesa, indicando a possível relação entre os dados buscados e os fatos tratados na ação penal, que digam respeito ao acusado Nelson Luiz Oliveira de Freitas. Outrossim, cumpre à defesa, no prazo anteriormente mencionado, informar a razão da solicitação de documentos apenas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, demonstrando documental e negativamente de requerimentos e recursos administrativos que teriam inviabilizado o fornecimento direto dos dados ao acusado Nelson Luiz Oliveira de Freitas. Oficie-se ao Sindicato Nacional das Entidades Abertas de Previdência Complementar - SINAPP (fl. 6662) para que encaminhe, no prazo de dez dias: 1) informações sobre a assembleia mencionada no e-mail (datado de 05/05/2010, assunto Denúncia contra SRH/MPOG) que consta do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 34/2017 e fl. 6661 (informações sobre data de realização da assembleia, lista de presenças e cópia original da ata), encaminhando-se, em anexo, os documentos mencionados; 2) outras atas de reunião que tenham registrado o assunto Acordo de Cooperação Técnica com MPOG, SIAPE e Consist. Oficie-se à Associação Brasileira de Bancos - ABCB para que encaminhe, no prazo de dez dias, todos os atos que registram reuniões realizadas para tratar do tema Acordo de Cooperação Técnica com MPOG e Consist, inclusive atas de reunião. Quanto ao pedido de e-mails, correspondências encaminhadas e recebidas com agendas, cumpre à defesa especificar, no prazo de cinco dias, os documentos e atos a que se refere, e qual seria a necessidade e utilidade para o esclarecimento de fatos relacionados ao acusado Nelson Luiz. No caso, a solicitação de documentos de e-mails, correspondências encaminhadas e recebidas com agendas da entidade ABCB mostra-se, em princípio, excessivamente ampla, impondo-se a indicação precisa de sua utilidade para a defesa de Nelson Luiz Oliveira de Freitas. Oficie-se, ainda, à administração do edifício onde funciona a entidade ABCB (fl. 6662) para que forneça, no prazo de dez dias, os registros de controle de acessos ao edifício, no período de 2009 a 2015, que identifique o ingresso de Nelson Luiz Oliveira de Freitas. O pedido de espelhamento integral de dados armazenados em aparelhos eletrônicos de todos os réus que tiveram bens apreendidos (notebooks, CPUs, celulares e e-mails), mostra-se, em princípio, excessivamente amplo, não tendo sido esclarecida a correlação entre as informações pretendidas e fatos relacionados à defesa de Nelson Luiz Oliveira de Freitas. Ademais, as informações requeridas são protegidas por sigilo, a fim de resguardar a intimidade e privacidade dos acusados, de seus familiares e de terceiros. A mera alegação de que o Ministério Público Federal selecionou trechos de ligações telefônicas e de e-mails, sem apresentar o contexto no qual as conversas se inserem, supondo-se que foram omitidas informações técnicas, não é suficiente para justificar o acesso a informações privadas dos acusados. Além disso, como se pode observar, o requerimento da defesa vai além do conteúdo de ligações telefônicas e de e-mails, englobando todo o conteúdo de mídias apreendidas de todos os acusados, o que, em princípio, mostra-se excessivo e não encontra justificativa na alegada necessidade de apresentar o contexto de conversas. Assim, impõe-se a indicação precisa da conversa ou mensagem tratada pela acusação, além da demonstração da utilidade das informações para o exercício da defesa do requerente. Dessa forma, esclareça a defesa de Nelson Luiz, no prazo de cinco dias, a correlação entre as informações mencionadas no curso da instrução processual, relacionadas ao exercício do direito de defesa de Nelson Luiz, e provas que possam constar das mídias e e-mails dos demais acusados. Cumpre à defesa especificar a necessidade em relação a cada acusado, não sendo cabível o requerimento amplo e irrestrito de acesso a informações pessoais. Nada obstante, comunique-se à autoridade policial para que providencie o espelhamento integral de dados armazenados em aparelhos eletrônicos do requerente Nelson Luiz (notebooks, CPUs, celulares e e-mails), no prazo de dez dias. Para o cumprimento da medida, a defesa deverá disponibilizar mídia com capacidade técnica para a realização da duplicação de dados. A defesa de Nelson Luiz também requer dossiês integrados com dados bancários e macro-econômicos fornecidos pela Receita Federal em relação aos correús Guilherme de Salles Gonçalves, Washington Luiz Vianna, Alexandre Corrêa de Oliveira Romano, Pablo Alejandro Kipersmit e Daïsson Silva Portanova, e das empresas indicadas às fls. 6620 e 6672. Os dados apontados pela defesa às fls. 6670/6671 decorrem de medida de afastamento de sigilo fiscal deferida em relação a parte dos acusados e de pessoas jurídicas mencionadas nos autos. Dessa forma, o afastamento de sigilo fiscal de outras pessoas depende de representação fundamentada pelo requerente, esclarecendo a necessidade de acesso a informações sigilosas para o exercício do direito de defesa. Em princípio, todas as informações obtidas pela investigação e que fomentem subsídios à acusação constam dos autos, cabendo à defesa indicar, com precisão, os documentos e informações produzidos pela investigação que não teriam sido documentados nos autos ou negado acesso à defesa. Assim, considerando-se o sigilo das informações que constam de dossiês requeridos pela defesa apenas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, manifeste-se a defesa de Nelson Luiz, no prazo de cinco dias, esclarecendo qual a correlação possível entre provas que constam de dossiês solicitados (relacionados a Guilherme de Salles Gonçalves, Washington Luiz Vianna, Alexandre Corrêa de Oliveira Romano, Pablo Kipersmit e Daïsson Silva Portanova, além das pessoas jurídicas indicadas à fl. 6672) e informações mencionadas no curso da instrução processual, e qual a necessidade/utilidade para o exercício do direito de defesa de Nelson Luiz Oliveira de Freitas. Oficie-se à administração do edifício onde localizado o escritório de Alexandre Corrêa de Oliveira Romano (fl. 6669) para que encaminhe o registro do controle de acessos no período de 2009 a 2012. Outrossim, oficie-se à autoridade policial para que forneça materiais de que disponha sobre o referido registro de controle de acessos. Fls. 6675/6682. A defesa de Paulo Bernardo Silva requer, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, seja oficiado a ABCB para que encaminhe parecer elaborado sobre a viabilidade jurídica do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ademais, a defesa de Paulo Bernardo requer seja oficiado o SINAPP e a ABCB para que informem/respondam aos quesitos indicados às fls. 6681/6682, acompanhados de documentos comprobatórios das respectivas transações financeiras. Em manifestação de fls. 6693/6695 o Ministério Público Federal entende como pertinentes os pedidos de expedição de ofício à ABCB e ao SINAPP. Tratando-se de diligências que a defesa entende como necessárias para esclarecimento de circunstâncias do caso, oficie-se à entidade ABCB para que encaminhe, no prazo de dez dias, parecer elaborado por Carlos Ari Sundfeld sobre a viabilidade jurídica do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Outrossim, oficie-se as entidades SINAPP e ABCB para que encaminhem, no prazo de quinze dias, respostas aos quesitos que constam das fls. 6681/6682. Fls. 6683/6687. A defesa de Válder Silvério Pereira requer, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, 1) seja oitiva com testemunha a pessoa do auditor particular Antônio, mencionado em interrogatório de Marcelo Maran; 2) realização de exame grafotécnico em cada um dos contratos tido como simulados na denúncia, a fim de comprovar se Válder Silvério Pereira foi o responsável pela confecção e pela assinatura; 3) seja oficiado o Ministério do Planejamento (MPOG), para que informe quanto

o órgão faturou, com base na portaria nº 334/2010; 4) seja oficiado o MPOG para informar o valor que era cobrado por linha processada em junho de 2010, antes da empresa Consist assumir o controle das consignações, e quanto a entidade Serpro passou a cobrar depois que retomou o controle das margens consignadas, em substituição à empresa Consist; 5) seja oficiada a ABBC e o SINAPP, para esclarecer qual o nível de inadimplência dos servidores antes e depois do contrato firmado com a Consist, e que seja esclarecido se os juros sobre os empréstimos consignados cedidos aos servidores públicos federais eram cobrados nos termos da Portaria MPOG nº 60, de 20/03/2008, esclarecendo, ainda, se, com a entrada da Consist, houve aumento ou queda dos juros e/ou custos cobrados das consignatárias aos servidores públicos federais tomadores de empréstimos consignados. Se houve, em qual percentual. Em manifestação de fls. 6693/6695 o Ministério Público Federal entende como pertinente e necessária ao exercício do direito de defesa a oitiva de Antônio dos Santos Júnior. Quanto ao pedido de perícia, entende o Parquet Federal que nada de útil ao processo resultará da diligência, servindo apenas para procrastinar o encerramento da ação penal, assim como demais documentos solicitados, que não diriam respeito ao mérito da demanda. A oitiva da testemunha Antonio dos Santos Junior mostra-se pertinente, conforme anteriormente deferido, tendo em vista a menção ao auditor em depoimento de Marcelo Maranhão. De seu turno, oficie-se ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que informe, no prazo de dez dias: 1) o valor do faturamento obtido pelo órgão com base na Portaria nº 334/2010; 2) o valor cobrado pelo MPOG por linha processada em junho de 2010, em contrato com as entidades ABBC e SINAPP, antes da Consist assumir o controle das consignações; 3) quanto o SERPRO passou a cobrar depois que retomou o controle das margens consignadas, em substituição à empresa Consist; Oficie-se, ainda, às entidades ABBC e SINAPP para que esclareçam, no prazo de dez dias: 1) o nível de inadimplência dos servidores tomadores de empréstimos consignados antes e depois do contrato firmado com a empresa Consist; 2) se os juros sobre os empréstimos consignados cedidos aos servidores públicos federais eram cobrados nos termos da Portaria MPOG nº 60, de 20/03/2008, além de esclarecer se, com a entrada da Consist, houve aumento ou queda dos juros e custos cobrados das consignatárias aos servidores públicos federais tomadores de empréstimos consignados, indicando os devidos percentuais. Quanto ao pedido para realização de exame grafotécnico de assinaturas de contratos indicados pela denúncia, defiro a realização de perícia, cumprindo à defesa indicar, precisamente, os documentos que contesta a veracidade de assinaturas. Dessa forma, intime-se a defesa para que indique, no prazo de cinco dias, as folhas dos autos em que constam assinaturas de Valter Silvério Pereira para a realização de perícia grafotécnica. No mesmo prazo, apresente a defesa os quesitos que entenda pertinentes para esclarecimento pela perícia. Com a manifestação da defesa sobre os documentos e quesitos para perícia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e indicação de quesitos que entenda necessários. Providencie-se o necessário para a realização, com urgência, de audiência para oitiva das testemunhas indicadas nos requerimentos supracitados. Cumpra-se. São Paulo, 05 de setembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

#### **PETICAO CRIMINAL**

**0011740-84.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-29.2018.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEIYAN YANG (SP322441 - JEYZEL WILL CREDDIDO CORREA E SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO E SP300638 - ALEXANDRE DELBIANCO MACHADO MARQUES E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO E SP199244 - ROSELI RABELO DE SOUZA)

Vistos. Fls. 470/503: Trata-se de requerimento formulado pela defesa de Hongxue Li pleiteando autorização de viagem para a China no período de 22/09/2019 a 10/10/2019 com o fim de tratar de assuntos particulares e visitar a filha estudante. Em manifestação de fl. 505 verso o Ministério Público Federal apontou que o bilhete de viagem do requerente foi emitido em 05/08/2019, ao passo que os extratos bancários juntados aos autos somente informam movimentações até a data de 01/08/2019. Assim, não havendo como comprovar a origem lícita dos recursos utilizados, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido de autorização de viagem. Em decisão de fl. 506, foi oportunizada à defesa a apresentação de documentos que demonstrassem a licitude dos recursos utilizados para a aquisição de passagem aérea com destino à China, seja pela apresentação de extrato bancário que englobe o período de aquisição do bilhete de viagem ou por outro meio de prova que entendesse conveniente. Foram juntados documentos pela defesa às fls. 508/509. Instado novamente a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido, pois, muito embora o requerente tenha atendido à ordem judicial, o documento juntado não esclarece a origem dos valores em espécie utilizados na aquisição da passagem aérea (fls. 511/512). É o relatório. Decido. O pedido não comporta acolhimento. Inobstante o requerente tenha anexado novo documento à fl. 509, consistente em extrato bancário do período referente à aquisição da passagem aérea, assiste razão ao órgão ministerial em observar que não foi apresentada documentação que indique com precisão a origem do numerário em espécie empregado na transação. De fato, não se verificam retiradas, em período próximo, de valores em espécie compatíveis com a aquisição de passagem no valor de R\$ 5.036,07, a indicar, ao menos em princípio, origem diversa do referido numerário, não se desincumbindo a defesa de demonstrar a proveniência lícita dos valores. Dessa forma, acolhendo o parecer ministerial de fls. 511/512, ante o não oferecimento de documentos necessários ao acolhimento do pedido, referentes à origem lícita dos valores que foram utilizados na aquisição de passagem aérea, INDEFIRO o pedido de viagem formulado pela defesa de Hongxue Li. Intime-se. São Paulo, 10 de setembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

#### **Expediente N° 3868**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011822-62.2011.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104919-73.1998.403.6181 (98.0104919-7)) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES (SP254848 - ALDO RODRIGUES DANOBREGA E SP388737 - WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI)

Considerando a certidão de fls. 935, DESIGNO o DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2019 ÀS 15:00 HORAS para a oitiva das testemunhas de acusação HELOISA RAYMUNDO BOCCOMINO e MICHAEL DIETER BEHRNDT JUNIOR (ambos presencialmente neste Juízo), e a testemunha de defesa MARCIA CRISTINA RODRIGUES (por videoconferência com Sorocaba/SP).

Na oportunidade, também será realizado o interrogatório da acusada ADRIANA CRISTINA RODRIGUES (por videoconferência com Sorocaba/SP).

Expeça-se a Carta Precatória necessária para viabilização da videoconferência, bem como para as devidas intimações.

Intimem-se as partes.

#### **Expediente N° 3869**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002727-71.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO PASCHOALOTTE (SP101630 - AUREA MOSCATINI E SP116567 - RENATA JOSE DOS SANTOS E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X ROSANA SILVA (SP329412 - VILMA LOPES DE SOUZA) X MARCIA REGINA PASCHOALOTTE BIGUETO (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO)

Vistos. 1. Fls. 502-verso: Manifeste-se a defesa de MARCOS ROGERIO PASCHOALOTTE a respeito da diligência negativa para intimação da testemunha EDIO PRADO. 2. Fl. 503: Manifeste-se a defesa de ROSANA SILVA HAMADA a respeito da diligência negativa para intimação da acusada. 3. Após, conclusos. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL Substituto

### **7ª VARA CRIMINAL**

#### **DR. ALI MAZLOUM**

Juiz Federal Titular

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro,

Diretor de Secretaria

#### **Expediente N° 11588**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008732-41.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO EVANGELISTA BRANDAO NETO (MG044704 - CARLOS ANTONIO GOMES E MG037936 - ROSANE MARIA ALBERGARIA SILVA E MG146654 - LEONARDO AUGUSTO ALBERGARIA GOMES)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais no prazo legal.

#### **Expediente N° 11589**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000005-20.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X G. Q. N. (SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X CICERO KAIO DA SILVA X LUCAS LUIZ SANTOS MOREIRA (SP284782 - EUGENIO PROENÇA DE GOIS FILHO) X GUILHERME MENDES PINTO X JANDERSON ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA X VINICIUS GONCALVES DA ROCHA (SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO) X GUSTAVO SANTOS SILVA (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA)

1) Recebo o recurso interposto à fl. 730 pelo MPF, que já apresentou as suas razões às fls. 731/737.

2) A DPU apresentou razões de apelação apenas em relação a Cícero Kaio da Silva (fl. 742) e às fls. 743/748 juntou as contrarrazões de Cícero e de Janderson.

3) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação a Gustavo Santos Silva.

4) Desmembre-se os autos em relação ao réu Guilherme Mendes Pinto, com suspensão pelo 366.

5) Os réus Lucas, Vinicius, G. Q. N. não recorrem, devendo ser intimados a apresentar contrarrazões no prazo legal.

6) Após as contrarrazões do MPF, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

5) Int.

- PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM AS CONTRARRAZÕES, CONFORME ITEM 5.

Expediente N° 11590

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004003-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SADOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais no prazo legal.

**8ª VARA CRIMINAL**

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 0013679-70.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUCIANO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

**DESPACHO**

Recebo o recurso em sentido estrito interposto, bem como as razões recursais apresentadas pelo Ministério Público Federal.

Intime-se a advogada que acompanhou o denunciado por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, Dra. Maria das Graças Gomes Brandão - OAB/SP92645 (fls. 3 de 11), da sentença de rejeição de denúncia, bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

Juiz Federal Titular

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

Juiza Federal Substituta

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5578

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013260-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIJOKE ANDREW OKONKWO(SP278377 - NABILAKRAM BACHOUR)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA (ARTIGO 402 DO CPP) \*\*\*\*\* R. DESPACHO DE FLS. 922: 1. Fls. 917: defiro. Solicitem-se as certidões de breve relato dos autos nº 0009380-86.2009.403.6119 e nº 0009813-90.2009.403.6119 à 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP e dos autos nº 0007239-50.2016.403.6119 e nº 0002559-51.2018.403.6119 à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. 2. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestar-se na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Com a juntada das certidões, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. 4. Cumpridos todos os itens anteriores, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Intimem-se.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5020785-87.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADENIRCE BASTOS ALVAREZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON CARLOS VIANA POSSA - SP282307

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº.0554283-43.1998.403.6182.

Intime-se a Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.



## DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por DONAIRE E MARCANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – EPP, para recebimento dos honorários advocatícios majorados pelo E. TRF3 e reembolso das custas. O Requerente apresentou memória de cálculo, no valor de R\$ 7.441,23, em 04/12/2018, sendo R\$ 6.927,86, de honorários e R\$ 492,16, de custas (ID 12861655).

A União Federal se manifestou no sentido de que, por se tratar de cobrança de verba honorária, a adoção da taxa Selic, conforme cálculos da Autora, não se mostra adequada uma vez que, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, e até 31/12/2013, consolidou-se a aplicação da TR (que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97) e juros da poupança, a partir da expedição do precatório se não houver mora no pagamento. E, a partir de 01/01/2014, aplicação do IPCA-E e juros da poupança.

Prosseguiu informando que o C. STF, no RE 870.947, Tema 810, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º F, da Lei 9.494/08, mas, que tal decisão não transitou em julgado e padece de complementação, no que tange à modulação de seus efeitos, o que pode afetar o cálculo apurado, bem como que o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947, determinou a suspensão da aplicação da decisão da Corte tomada naquele RE aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos formulado naqueles autos.

Requer que se aplique a legislação vigente, que determina a aplicação da TR como fator de correção monetária ao presente caso, ou que, não seja dada sequência aos atos judiciais tendentes a satisfação do credor, nos moldes em que pretendidos, sob pena de irreversibilidade da situação fática, em prejuízo ao interesse público, até que a questão da modulação dos efeitos da decisão constitucional seja delimitada pelo STF, quando do trânsito em julgado da ação mencionada.

Intimado a se manifestar sobre as alegações da União Federal, o Requerente informou que o crédito perseguido foi fixado em título judicial transitado em julgado, devendo ser aplicada a decisão do STF, proferida nos autos do RE 870.947, uma vez que julgado na sistemática dos recursos repetitivos possui efeito vinculante a todas as instâncias do Poder Judiciário, nos termos do art. 927, III, CPC.

Alegou que o RE foi julgado no mérito e que foram apresentados Embargos de Declaração, pendentes de julgamento, mas que os mesmos não terão o condão de alterar a decisão judicial, servindo apenas para modular os efeitos da decisão em relação às execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas anteriormente a decisão do C. STF.

Informou ainda que a decisão do Ministro Luiz Fux foi explícita no sentido de que apenas deveriam ficar sobrestados, aguardando a decisão dos Embargos de Declaração opostos, as Execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas anteriormente a publicação do acórdão, em 20/11/2017 e que por isso não pode ser aplicado ao caso em voga, já que esta execução foi ajuizada posteriormente.

Finalizou sustentando que a jurisprudência do STF é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença, nos exatos termos apresentados.

Decido.

O STF, quando do julgamento do RE 870.947/SE, cuja relatoria coube ao Ministro Luiz Fux, firmou a tese relativa ao Tema 810: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”.

O referido julgamento ocorreu em 20/9/2017, tendo sido publicado o respectivo acórdão em 20/11/2017.

Em 27/11/2017, foram opostos embargos de declaração, buscando-se modular os efeitos da decisão do STF.

O relator acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos por Estados-membros e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida no leading case. Em relação aos provimentos judiciais que não transitaram em julgado, o relator estabeleceu, como marco temporal inicial dos efeitos do acórdão embargado, o dia 25 de março de 2015, consoante o que decidido na questão de ordem formulada na ADI 4.425 e na ADI 4.357. Afastou a modulação de efeitos quanto aos débitos fazendários que, mesmo antes de 2015, já foram atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Asseverou que o acórdão embargado não alcança os provimentos judiciais condenatórios transitados em julgado, cujos critérios de pagamentos serão mantidos.

O que está em discussão na corte é se as ações que tramitaram e geraram precatórios entre março de 2009 e março de 2015 podem ser pagas usando a TR. Isso porque a Lei 11.960, de 2009, havia definido o índice como o correto e, em 2015, o Supremo determinou a aplicação do IPCA-E na correção das dívidas do poder público.

No caso, o v. acórdão que fixou os honorários em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, transitou em julgado em 05/07/2018.

Assim, no presente caso a decisão do STF pode e deve ser aplicada.

Intimem-se as partes e, após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, expeça-se ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, pela União, do valor de R\$ 7.441,23, para dezembro de 2018, observando os dados indicados no ID 12861655.

Proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008569-65.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

ID 12175029: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequite contra a decisão que declarou integralmente garantido o débito executado.

Alega que o valor segurado (R\$ 166.244,87, em 26/09/2017) é insuficiente, uma vez que nessa data o valor do crédito correspondia a R\$ 166.448,77.

Requer a intimação da Executada para correção da apólice, antes da adoção de providências internas relativas à anotação de informação de seguro garantia nos sistemas da autarquia.

Com a manifestação da Executada (ID 15895364), vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Não há que se falar em preclusão consumativa para manifestação acerca da suficiência do valor segurado.

Assim, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração e determino a intimação da Executada para endossar a apólice de seguro, no prazo de 10 dias, corrigindo o valor segurado, que deve ser igual ao montante do débito executado, com os encargos e acréscimos legais.

Não regularizada a garantia apresentada no prazo mencionado, façam-se conclusos estes autos e os dos embargos à execução opostos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061607-82.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B  
EXECUTADO: N. A. NOVA ALIMENTACAO LTDA - ME

#### DECISÃO

Diante do informado na certidão retro e não sendo possível manter os dois processos com o mesmo número em tramitação (físico e eletrônico), mantenha-se este processo eletrônico no arquivo, no aguardo do cumprimento dos ônus atribuídos à Exequite.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020304-61.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013426-57.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID14062123), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5009574-88.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO TEIXEIRA ALLE - SP97678

#### DECISÃO

Diante do resultado negativo da diligência, intime-se à CEF, através da publicação desta decisão, para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 01 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018701-50.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

#### DECISÃO

Tendo em vista que foram distribuídos embargos à execução, autuados sob o n. 5001180-58.2019.4.03.6182, recebidos, nesta data, com efeito suspensivo, determino o sobrestamento deste feito, aguardando, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

São Paulo, 01 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001180-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

Recebo a emenda à inicial e atribuo a estes embargos EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 01 de setembro de 2019.

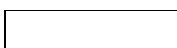
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007732-73.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

#### DECISÃO

Tendo em vista que foram distribuídos embargos à execução, autuados sob o n. 5001177-06.2019.4.03.6182, recebidos, nesta data, com efeito suspensivo, determino o sobrestamento deste feito, aguardando, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

São Paulo, 01 de setembro de 2019.



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001177-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

Recebo a emenda à inicial e atribuo a estes embargos EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 01 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004922-62.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID14528916), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004711-26.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID15351527), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008605-73.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID15351528), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048776-41.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DECISÃO

Intime-se, novamente, o Exequente, para que informe os dados da sua conta bancária, bem como o valor do débito na data do depósito.

Com a informação, cumpra-se a decisão do ID18930573.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 01 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017903-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR19406  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifeste-se o Exequente.

São Paulo, 01 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5020450-68.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ELVIRA GIMENES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ALVES DA SILVA BUENO - SP276287  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº.0056028-61.2011.403.6182.

Intime-se a Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020049-69.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI - SP350099  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Aguarde-se regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000922-48.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

Recebo estes embargos e os atribuo EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 01 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001181-43.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial e atribuo a estes embargos EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 07 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001152-27.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ULISSES ARAUJO DIAS

DECISÃO

Indefiro, por ora, o requerido.

Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Companhia de Telefonia, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 7 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018686-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Tendo em vista que foram distribuídos embargos à execução, autuados sob o n. 5001181-43.2019.4.03.6182, recebidos, nesta data, com efeito suspensivo, determino o sobrestamento deste feito, aguardando, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

São Paulo, 07 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006375-58.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES



DECISÃO

Tendo em vista que foram distribuídos embargos à execução, autuados sob o n. 5000922-48.2019.4.03.6182, recebidos, nesta data, com efeito suspensivo, determino o sobrestamento deste feito, aguardando, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

São Paulo, 07 de setembro de 2019.

**SÃO PAULO, 7 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0523114-09.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: J. MACEDO S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dado o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 22 (ID 15691007), intime-se novamente a Exequente, para regularização de sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Regularizado, cumpra-se a decisão de fl. 16.

São Paulo, 07 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000809-78.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVON TOMOMASSA YADOYA, CHUHACHI YADOYA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de IVON TOMOMASSA YADOYA e CHUHACHI YADOYA, para recebimento dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução.

A FN/CEF requereu a intimação dos Requeridos, para pagamento do valor de R\$ 85.099,56, atualizados até ago/2018, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários de 10%, o que totalizaria R\$ 102.119,48, em ago/2018 (ID 10755926). Apresentou memória de cálculo já contemplando as duas situações (ID 10755928).

IVON TOMOMASSA, apresentou impugnação, alegando excesso de execução, uma vez que a Exequente estaria cobrando honorários no percentual de 20%, totalizando R\$ 166.676,32, ao invés dos 10% fixados na sentença (ID 14686134). Apresentou como valor devido R\$ 83.338,16, em abril de 2018 (ID 14688396).

Decido.

No caso dos autos, os honorários foram fixados em 10% do valor da causa.

De acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, item 4.1.4.1, os honorários fixados sobre o valor da causa devem ser atualizados devendo ser calculados atualizando-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação, e, após, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial.

O valor da causa dos embargos era de R\$ 302.587,43, em dez/2001. Atualizado até ago/2018, totaliza R\$ 850.995,56. Aplicando-se sobre este valor 10%, temos como devido o montante R\$ 85.099,56, em ago/18. Junte-se planilha com os mencionados cálculos, extraída do site do TRF3.

Ao que parece a Executada se valeu dos cálculos apresentados pela Exequente nos autos físicos para elaborar sua impugnação (fls. 199/200 – autos físicos). Tanto que menciona que a Exequente estaria cobrando R\$ 166.676,32, a título de honorários advocatícios.

No entanto, aquela pretensão da Executada já havia sido indeferida na fl. 202 dos autos físicos e a inicial deste cumprimento de sentença é clara ao requerer o pagamento de R\$ 85.099,56 (ID 10755926).

Assim, verifica-se que o cálculo apresentado pela Exequente (R\$ 85.099,56, em ago/18 – ID 10755926) está de acordo com as normas vigentes, razão pela qual rejeito a impugnação apresentada.

Diante da sucumbência, condeno a Executada, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 85.099,56), nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022693-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

A Executada ofereceu seguro garantia nos autos da ação cível, para garantia dos créditos lá discutidos, inclusive o que é objeto deste feito. A Exequente já procedeu a anotação do seguro, inclusive com exclusão no CADIN.

Assim, não há que se falar em intimação da Executada para apresentar garantia na execução fiscal.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se

São Paulo, 07 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019065-22.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367

#### DECISÃO

Tem razão a Exequente, pois, embora tenha sido pedido o parcelamento, enquanto a Executada não tomar as medidas cabíveis nos autos cíveis onde se discute o débito e onde existem depósitos a converter em renda, não será possível a suspensão do trâmite executivo. E, cabe observar, o caso não é de extinção da Execução Fiscal, mas apenas de suspensão do trâmite quando consolidado o débito parcelado.

Assim, comprove a Executada, em 15 dias, a tomada de medidas junto aos juízos cíveis onde existe discussão sobre o crédito exequendo.

Não ocorrendo a comprovação, a Execução Fiscal prosseguirá.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020074-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HELIO ALVES - SP65561

#### SENTENÇA-TIPOC

Vistos

O INSS ajuizou esta Execução Fiscal contra PROTASIO FIGUEIREDO PINTO, fundada em CDA que formalizou crédito não previdenciário de "ressarcimento ao erário – crédito decorrente de pagamento por erro administrativo".

O Executado opôs Exceção, requerendo prioridade na tramitação e os benefícios da assistência judiciária, e sustentando, entre outras causas, litispendência (embora também mencione coisa julgada).

O Exequirente respondeu, insistindo na validade do processamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do CPC, conforme requerido, bem como prioridade na tramitação (IDOSO). Anote-se.

É incontestado que a presente Execução Fiscal está embasada no mesmo título que instruiu a EF 0006013-54.2012.403.6182, que tramitou na 6ª. Vara. O crédito se refere a restituição de valor recebido indevidamente a título de benefício previdenciário.

Ocorre que o fundamento fático para aquela extinção do processo foi exatamente o reconhecimento de que o título não era executível. Daí a falta de pressuposto processual a ensejar a extinção da execução. Todavia, embora a presente execução não possa prosperar, aqui não se pode falar que incide o óbice da coisa julgada.

Com efeito, não se pode dizer que há ofensa à coisa julgada, pois, em que pese a execução 0006013-54.2012.4.03.6182 versar sobre o mesmo título executivo, certo é que a extinção ocorreu sem julgamento do mérito. Logo, nos casos de extinção sem julgamento de mérito, com o trânsito, pode-se falar em coisa julgada formal (preclusão), mas não material, já que apenas o julgamento do mérito produz os efeitos da coisa julgada propriamente dita.

De qualquer forma, aqui se reconhece a nulidade do título, pelos seguintes fundamentos.

Em sede de julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, pacificou-se a jurisprudência do STJ sobre a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de crédito de ressarcimento de benefício previdenciário recebido em fraude, à falta de lei expressa autorizativa, exigindo-se cobrança por meio de ação judicial de conhecimento:

*“RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.804 - PR (2012/0185253-1) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.*

*1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.*

*2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.*

*3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.*

*4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

Como se vê, mesmo que, em regra, a dívida ativa nasça certa e líquida, créditos advindos de responsabilidade civil decorrente de fraude no recebimento de benefícios previdenciários somente recebem tais atributos após acerto judicial. Desse modo, é nula a execução fiscal proveniente de títulos dessa natureza.

Cabe observar que a alteração legislativa trazida pela Lei nº.13.494/2017, não retroage para atingir situações anteriores à sua vigência (25/10/2017), conforme entendimento do Egrégio TRF3 nesse sentido:

*“EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.*

*1. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por fraude, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do §2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.*

*3. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, segundo o qual "serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial", cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei.*

*4. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo.*

*5. Remessa necessária e Apelação do INSS desprovidas.”*

*(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2256717 / SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Data do Julgamento: 20/02/2018).*

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal nos moldes do art. 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96).

Condene a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento nos arts. 85, §§2º, 3º, §4º e 5º, do CPC, a partir do valor da causa atualizado (R\$367.650,01, cf. planilha disponível em <http://www.trfb.jus.br/trfb/index.php?id=706>) e salário mínimo (R\$998,00, cf. Decreto Presidencial n. 9.661, de 01/01/2019), nos seguintes percentuais e valores líquidos:

1) 10% sobre R\$199.600,00 (valor da causa até 200 salários mínimos), correspondentes a R\$19.960,00;

2) 8% sobre R\$168.050,01 (valor da causa acima de 200 e inferior a 2.000 salários mínimos), correspondentes a R\$13.444,00;

Portanto, a soma dos valores dos itens 1 e 2 equivale a R\$ 33.404,00 (trinta e três mil, quatrocentos e quatro reais).

Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003476-24.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

ID 12148233: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente contra a decisão que declarou integralmente garantido o débito executado.

Alega que o valor segurado (R\$ 16.083,99, em 15/09/2017) é insuficiente, uma vez que nessa data o valor do crédito correspondia a R\$ 16.527,10.

Requer a intimação da Executada para correção da apólice, antes da adoção de providências internas relativas à anotação de informação de seguro garantia nos sistemas da autarquia.

Com a manifestação da Executada (ID 15895372), vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Não há que se falar em preclusão consumativa para manifestação acerca da suficiência do valor segurado.

Assim, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração e determino a intimação da Executada para endossar a apólice de seguro, no prazo de 10 dias, corrigindo o valor segurado, que deve ser igual ao montante do débito executado, com os encargos e acréscimos legais.

Não regularizada a garantia apresentada no prazo mencionado, façam-se conclusos estes autos e os dos embargos à execução opostos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005924-33.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE BAIXA RENDA E AFINS DE TRANSPORTE - ANUBRAT  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP231099

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a retificação do polo passivo para cadastramento do advogado que representa a parte passiva ocorreu após julgamento da exceção, promovo o presente ato ordinatório para intimação acerca da decisão de id 21773918.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001442-42.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AVON COSMÉTICOS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA-TIPOA

Vistos

AVON COSMÉTICOS LTDA ajuizou esta Ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada antecedente, a fim de garantir os débitos objeto do processo administrativo nº P.A. 19515.004.104/2007-04, mediante seguro garantia, apólice nº 0306920189907750204033000 (id 4721791), com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal.

As custas foram recolhidas no valor de R\$957,69 (id 4721814), nos termos do art. 14, I, da Lei 9.289/96.

Após endosso e comprovação do registro da apólice, este Juízo declarou os débitos garantidos pelo seguro contratado, a fim de que não servissem de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, e determinou a citação da Requerida (id 4780344).

A Requerida foi citada em 09/01/2018, mediante comunicação via sistema.

Expediu-se ofício à Receita Federal para cumprimento da decisão (id 4803981 a 4806993), sobreveio notícia de inscrição dos débitos em Dívida Ativa, CDA 80.2.18.003105-58 e, posteriormente, informação acerca da anotação da garantia e aceitação da apólice do Seguro Garantia pela Requerida (id 5313826).

Decorreu o prazo para contestação pela Requerida em 28/06/2018.

Intimada para se manifestar sobre o cumprimento da tutela para fins de extinção do feito, nos termos do art. 304, §1º, do CPC, a Requerente informou que a liminar foi cumprida, requerendo o julgamento de procedência e condenação da União no pagamento de custas e honorários (id 14553437).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O direito à antecipação de garantia de futura Execução Fiscal é reconhecido de forma pacífica na jurisprudência, consoante tese firmada em recurso repetitivo do STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.*

*POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDCI no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDCI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgrRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

*5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

*(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso, a garantia apresentada é idônea, razão pela qual a liminar foi deferida. Além disso, a Receita Federal deu cumprimento à decisão e não houve resistência pela Requerida ao pedido, em que pese a demora na anotação após inscrição.

Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do E.TRF3:

**“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.**

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.
2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.
3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.
4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”
5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.
6. Extrai-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilataada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.
7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.
8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.
9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.
11. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaquei)

Portanto, cabe à Requerente recolher as custas finais do processo, não havendo, contudo, condenação em honorários advocatícios.

Observadas as formalidades, arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000247-85.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a Requerente para se manifestar sobre o cumprimento da tutela de urgência, bem como sobre sua estabilização, para fins de extinção do feito, nos termos do art. 304, §1º, do CPC.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012571-78.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretária

Expediente N° 4541

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030825-92.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044915-76.2012.403.6182 ()) - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA (SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Vistos Intimada para se manifestar sobre o pedido de suspensão do processo até julgamento dos Embargos nº. 0049316-89.2010.403.6182 (fs. 556/616), a Embargante informou que não concorda, porque as ações tratam de questões distintas. Neste processo discute-se débitos de IRPJ e CSL, supostamente devidos em razão do fato de a Requerente ter deduzido das bases de cálculo desses tributos os valores pagos a título de IPI na importação dos produtos enquanto naqueles o que se discute é a cobrança de IPI nas saídas dos produtos importados, revendidos no varejo. Em razão disso, os quesitos apresentados para perícia deferida nos Embargos nº. 0049316-89.2010.403.6182 também são distintos e estão relacionados (i) aos produtos revendidos no varejo; (ii) para quem foram vendidos tais produtos; e (iii) à natureza das atividades da empresa exclusivamente para fins das operações questionadas. Decido. Na decisão que deferiu a perícia requerida pela Embargante, justificou-se a necessidade da prova técnica para apurar se as vendas consideradas para efeito de glosas das deduções de IPI do IR e CSL decorriam de vendas de produtos importados no varejo ou no atacado, uma vez que, somente no primeiro caso o estabelecimento não seria equiparado a industrial e, por conseguinte, o IPI recolhido por ocasião do despacho aduaneiro das mercadorias importadas não geraria crédito para aproveitamento em futuros recolhimentos de créditos da mesma natureza, podendo, portanto, ser incluídos como custos operacionais para fins de dedução no IR e CSL. Segundo demonstrado pela Embargada na petição e documentos de fs. 556/616, os Embargos nº 0049316-89.2010.403.6182 destinam-se a impugnar Execução Fiscal nº 0045262-80.2010.403.6182, que se refere a créditos de IPI apurados no Processo Administrativo nº. 13808.001704/98-42. Consta do Termo de Verificação Fiscal no referido processo (fs. 611/612): Encontra-se presentes desta forma os dois pressupostos legais e regulamentares que enquadram o estabelecimento em análise como equiparado a industrial, nos termos dos incisos I e III do artigo 9º do RIPI, quais sejam: a) - comércio de produtos importados diretamente ou por outro estabelecimento da mesma empresa; b) - promovido por estabelecimento atacadista. Baseados nos fatos expostos e na documentação anexada procedemos à lavratura do presente Auto de Infração tendo em vista a caracterização do estabelecimento como equiparado a industrial pelas razões de fato e de direito já expostas, relativo ao período de julho de 1.993 a novembro de 1.994, onde constatou-se importação e saída de produtos tributados pelo IPI; - para o efeito de lançamento do imposto e acréscimos legais, foram considerados os totais mensais das operações de saídas a título de transferência para outros estabelecimentos do grupo, acrescidos da margem de lucro dos produtos tributados, conforme levantamento realizado por esta fiscalização em conjunto com a empresa, demonstrado às fs. 50/125. Do valor do IPI apurado, foi deduzido para cada período de apuração, o valor pago em DARF a título de IPI, quando do desembaraço aduaneiro. Em decorrência deste procedimento, também será constituído crédito tributário na área do Imposto de Renda PJ, em processo separado, dado que os valores desembolsados a título de IPI foram apropriados como custo operacional para efeito de apuração do IRPJ. (destaquei) Como se vê, a cobrança impugnada nos referidos Embargos apresenta intrínseca relação com os débitos da execução aqui impugnada, sendo certo que, no caso de se entender que o pedido naqueles autos é procedente por não ser o estabelecimento da Embargante contribuinte do IPI pela revenda dos produtos importados, inexoravelmente deverá ser reconhecido o direito à dedução do IPI-importação do IR e CSL, acarretando, também, a procedência dos presentes Embargos. Há, portanto, verdadeira relação de prejudicialidade entre as demandas, a justificar a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, a, do CPC. Assim, defiro o pedido da Embargada e determino a suspensão do processo até julgamento nos Embargos nº. 0045262-80.2010.403.6182. Comunique-se a decisão à Secretária da 8ª Vara Fiscal. Intimem-se as partes, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se comunicação quanto ao julgamento da demanda judicial.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026710-88.1978.403.6182** (00.0026710-4) - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FAMAVES FRIGORIFICO AVICOLA MODELO ARAPONGAS S/A X ANTONIO MUFFO - ESPOLIO X SILVIA MARIA MUFFO (PR004665 - SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA)

Compulsando os autos, verifico que não houve retorno da carta precatória expedida para o arresto no rosto dos autos do processo de inventário de Antônio Muffo, não havendo notícia de que tenha sido distribuída no juízo competente, tendo em vista que o número indicado não estava correto. Assim sendo, expeça-se, com urgência, uma nova carta precatória para o arresto no rosto dos autos do processo nº 0011904-75.2011.8.16.0045, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas-PR (fs. 443/447). Cumpra-se conforme determinado na decisão de fl. 448 (verso).

Após, manifeste-se a Exequente se insiste no pedido de reconhecimento de fraude à execução dos imóveis de fs. 515/522, tendo em vista a possibilidade de implicar medida inócua, considerando-se a ocorrência de inúmeras alienações posteriores nos imóveis indicados, bem como a existência de processo de inventário em nome do Executado Antonio Muffo. No mais, manifeste-se a Exequente sobre a penhora no rosto dos autos da Execução fiscal nº 147-15.2002.8.11.0021, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Água Boa-MT, tendo em vista o informado na certidão de fl. 466.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0127936-05.1979.403.6182** (00.0127936-0) - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX (SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES) X JOAO BAPTISTA DUALIBY X NELSON REAL DUALIBY (SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO)

Fls. 368/374: A arrematante adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN.

Após ciência da Exequente, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002161-76.1999.403.6182** (1999.61.82.002161-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CANTINA DO CHICO LTDA X LUIZ CARLOS CUNHA X MARIA MARCILIO CUNHA (SP240733 - MARCIO PEREIRA DE CARVALHO E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Fl. 259: Diante da informação do oficial de justiça, expeça-se com urgência mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos, devendo constar do mandado que a penhora recaiu sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula 6.888, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme consta da respectiva averbação (Av. 7/6888 - fl. 240v).

Após, intime-se novamente a coproprietária acerca dos leilões remanescentes, designados para os dias 11/03/2020, 25/03/2020, 17/06/2020 e 01/07/2020, devendo a carta de intimação ser acompanhada do novo laudo de avaliação.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025856-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E (SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES)

Tendo em vista o alegado na petição de fs. 291/311, bem como o extrato de fs. 274/277, indefiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos 0029220-48.2013.403.6182, uma vez que, considerando os valores históricos do extrato referido, haveria valor suficiente para garantia do débito desta execução. A suspensão da execução será objeto de decisão quando do juízo de admissibilidade dos embargos opostos (feito nº. 0004824-94.2019.403.6182). Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060634-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAID - COMERCIO DE COMPONENTES E ARTEFATOS PARA BICICLE(S/336132 - VICTOR HENRIQUE DE SICCO VIANNA) X MARINA TRENTINI MOLINA OLIVEIRA DA SILVA X CRISTIANE TRENTINI MORENO

Junte-se o documento anexado à contracapa, obtido pela exequente através do sistema PGFN. Após, vista à exequente para esclarecer o pedido de extinção por pagamento, considerando que o documento supracitado indica extinção das inscrições por prescrição. Cumpre observar que a informação é relevante, uma vez que a extinção por pagamento demanda recolhimento de custas por parte do executado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012768-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE S/C LTDA(S/310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Fls.91/149: Indefiro o pedido de sustação dos leilões designados. Primeiramente, a questão do reconhecimento do pagamento demanda anuidade da Exequente, uma vez que não cabe dilação probatória nesta sede, sendo certo, ainda, que se presume a legitimidade do título. De qualquer forma, os recolhimentos que a executada sustenta que não foram imputados somariam R\$8.813,64, enquanto o montante do crédito exequendo era de R\$48.207,89 quando do ajuizamento (16/03/2012). Logo, ainda que sobrevenha eventual imputação, certo é que o produto de eventual arrematação se mostra insuficiente para satisfação do crédito exequendo, considerando que a avaliação dos bens penhorados foi de R\$13.750,00. Assim, ficam mantidas as hastas designadas. Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018325-62.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO VIA INTERLAGOS LTDA X ALEXANDRE ARGOU MALAVAZZI X CHRISTIAN ARGOU MALAVAZZI(S/104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X JOAO DEGUIMENDJIAN

Fls.59/85: Os coexecutados ALEXANDRE ARGOU MALAVAZZI e CHRISTIAN ARGOU MALAVAZZI opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva, quer porque para a cobrança de multa administrativa não se aplicariam os dispositivos do CTN, quer porque inexistiria dissolução irregular da sociedade, mas sim, encerramento regular através de distrato registrado na JUCESP (fls.59/85). Anexaram documentos (fls.86/99). Instada (fls.100), a Exequente apresentou impugnação, sustentando inadequação da via eleita para discussão das matérias levantadas. No mérito, defendeu a legitimidade do título e legalidade do redirecionamento (fls.101/113). Anexou documentos (fls.114/226). Decido. A causa da inclusão no polo passivo, no caso, embora tenha se fundamentado na dissolução, calcou-se também no fato de que CHRISTIAN ARGOU MALAVAZZI já constava da CDA, sendo certo, ainda, que os excipientes detinham poderes de administração quando da atuação em 2003, bem como, na condição de administradores, renasceram no quadro societário. Quanto a ausência de requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica, também não acolho a sustentação, pois, conforme constou da decisão de fls.27/29, o distrito na JUCESP, dissolução na esfera cível, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de dissolução irregular constatada por oficial de justiça. É certo que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem regular liquidação, uma vez que renasceu passivo fiscal. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade, mantendo os excipientes no polo passivo, sendo certo, ainda, que, em relação ao título, que possui presunção de legitimidade, não foi de plano demonstrada qualquer irregularidade na sua constituição. Assim, rejeito a exceção. No mais, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044915-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(S/314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR)

Aguarda-se sentença nos embargos, conforme decisão de fls.254.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012061-24.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(S/219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(S/138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que os autos dos embargos do devedor (feito nº.0019878-08.2016.403.6182) encontram-se conclusos para sentença, fica autorizado o despensamento, caso a Executada requeira carga dos autos da execução. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.149.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024641-52.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(S/125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Fls. 98: Defiro a vista dos autos, tão logo encerrados os trabalhos correccionais desta Vara.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0059821-32.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(S/193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X CARLOS TADAIOSHI KISHIMOTO(S/134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI)

Fls.41/53: Verifica-se do extrato de fls.52 que a ordem de bloqueio recaiu sobre conta-poupança. É certo que o artigo 833, inciso X, do CPC, prevê a impenhorabilidade de quantia de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, o que leva a concluir que o montante bloqueado (R\$4.152,61) se enquadra na referida impenhorabilidade. Diante do exposto, determino o desbloqueio. Como a urgência nesses casos é sempre presunida e a fumaça do bom direito está demonstrada, determino a liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta de desbloqueio. No mais, dê-se vista ao Conselho Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade (fls.41/53). Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060321-98.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO NINETY CONVENTION & RESIDENCE SERVICE(S/141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA)

Fls.307/318: Indefiro o pedido de reconsideração, pelos mesmos fundamentos já lançados na decisão. O caso é que o parcelamento foi requerido na RFB quando deveria ter sido na PGFN, mas pelos documentos juntados e também pela manifestação da própria exequente (fls.293 e verso), a conclusão é de que seriam os mesmos débitos, como mencionado na decisão. A inexistência da anotação nos cadastros da PGFN decorre exatamente dessa circunstância do caso concreto. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019039-46.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO(S/234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA)

Fls.20/39: Prescrição não ocorreu. De fato, conforme dados das CDAs exequendas, bem como documentos de fls.53/62 e 65/82, as declarações foram entregues pelo contribuinte em 30/04/2010 (nº.831533694), 29/04/2011 (831458336) e 27/04/2012 (831029263). Contudo, a constituição definitiva, marco inicial do prazo prescricional, ocorreu com a notificação do lançamento suplementar em 02/01/2013 e 13/10/2015, tendo em vista imposto complementar a pagar, conforme processos administrativos de fls.69 e seguintes. Logo, o ajuizamento em 26/05/2017 interrompeu o quinquênio legal (REsp.1.120.295). Assim rejeito a exceção. No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0515887-36.1994.403.6182** (94.0515887-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026027-36.1987.403.6182 (87.0026027-4)) - PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA(S/051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0024056-59.2000.403.6182** (2000.61.82.024056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT(S/315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT X FAZENDA NACIONAL X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, remeta-se ao arquivo-fimdo.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0056412-10.2000.403.6182** (2000.61.82.056412-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRBAJE COMUNICACAO VISUALS/C LTDA(S/101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X EDJAIME DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X IRBAJE COMUNICACAO VISUALS/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, remeta-se ao arquivo-fimdo.



Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002242-54.2001.403.6182** (2001.61.82.002242-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SONTAG FLORESTAL LTDA. X CHRISTINE SONTAG X PAUL SONTAG(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI) X JULIO MARIA DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0054062-10.2004.403.6182** (2004.61.82.054062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO E SP280228 - OTONI FRANCA DA COSTA FILHO E SP308474 - KELLY DO NASCIMENTO) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0018624-83.2005.403.6182** (2005.61.82.018624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X CRYOVAC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X CRYOVAC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA LUNARDELLI

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, remeta-se ao arquivo-fimdo.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0051733-78.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032015-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032015-4)) - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.(SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO E SP368169 - GABRIEL DEMITO SAAB E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP267067 - ARTHUR K. KARASAWA RESTI) X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 323: Indeferido, uma vez que já houve o pagamento do RPV, expedido nos termos requeridos pelo beneficiário às fls. 313.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, remeta-se os autos ao arquivo fimdo.

Publique-se.

**Expediente N° 4532**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043297-72.2007.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031765-04.2007.403.6182 (2007.61.82.031765-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo fimdo.

Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010969-74.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024255-61.2012.403.6182 ()) - MONICA DE FATIMA BARSANELLI(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a notícia de adesão ao parcelamento administrativo, esclareça a Embargante sobre eventual desistência da ação, já que, via de regra, tal medida implica confissão de dívida.

Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017305-60.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056312-93.2016.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000075-68.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030219-59.2017.403.6182 ()) - JHSF GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO E SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013825-40.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-65.2008.403.6182 (2008.61.82.001042-0)) - CARLOS ROBERTO CANDIDO(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012860-62.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030643-38.2016.403.6182 ()) - WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO X IEDDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP036412 - SONIA MARIA CAZZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004376-24.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045622-44.2012.403.6182 ()) - MARIA ZACARIAS DA CONCEICAO (SP259465 - NATALIA DE CASSIA CAMPOS CARVALHO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia atualizada da certidão de matrícula nº 629, do CRI de Queluz-SP, bem como comprovante do recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0518771-67.1996.403.6182** (96.0518771-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP050860 - NELSON DA SILVA) X MARIA FERNANDES MATIAS X ORLANDO FELIX MATIAS

Cumpra-se a decisão de fls. 216 no endereço indicado às fls. 213, para tanto, expeça-se carta precatória.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0538978-87.1996.403.6182** (96.0538978-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD X PETER JAMES BOYES FORD (SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Conforme consta da matrícula acostada aos autos (fls. 600/602), o coexecutado David Arthur Boyes Ford não mais figura como proprietário do imóvel indicado, registro R.09 da respectiva matrícula. Assim, indefiro a penhora requerida.

Considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0515079-89.1998.403.6182** (98.0515079-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X SONY GALANTE X RAFI GALANTE (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Diante da informação de que os valores depositados em conta vinculada ao processo 0025264-14.1992.403.6100, da 17ª Vara Federal Cível, foram estomados, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0535119-92.1998.403.6182** (98.0535119-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R DISTRIBUIDORA DE FRALDAS LTDA X ELIAS ROBERTO KALIL X NOE WANDERLEI PINTO (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MARIA ANGELA KALIL X IZILDA KALIL PINTO

Junte-se aos autos extrato da conta vinculada ao presente feito, para a qual foram transferidos os valores oriundos do processo nº 0056741-17.2003.403.6182, da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 496.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018295-81.1999.403.6182** (1999.61.82.018295-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA (SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0099166-64.2000.403.6182** (2000.61.82.099166-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA (SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X KEIPER DO BRASIL LTDA (SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP130922 - ALEX GOZZI E SP145189 - LEANDRO ARNONI SCALQUETTE)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0099287-92.2000.403.6182** (2000.61.82.099287-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA (SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA (SP130922 - ALEX GOZZI)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0099605-75.2000.403.6182** (2000.61.82.099605-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA (SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA (SP130922 - ALEX GOZZI)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029856-29.2004.403.6182** (2004.61.82.029856-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RINAM COMERCIO EXTERIOR E PARTICIPACOES LTDA (SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X GABE SABBAGH NAMUR X CASSIO SABBAGH NAMUR X ZOYI SABBAGH NAMUR (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND)

Desentranhe-se a petição de exceção de pré-executividade (fl. 289/292), conforme requerido, devolvendo-a ao interessado, que deverá comparecer em Secretaria para tal finalidade. Proceda-se à exclusão dos patronos que assinaram a referida petição do sistema processual após o ato de publicação.

No silêncio, retomem-se autos ao arquivo.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047606-44.2004.403.6182** (2004.61.82.047606-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THERBA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Para fins de expedição de Alvará, intime-se a Executada a proceder conforme determinado no penúltimo parágrafo da decisão retro, comparecendo em Secretaria a fim de marcar dia e hora para retirada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032065-34.2005.403.6182** (2005.61.82.032065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UMBERTO BENATTI NETO X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI

Espeça-se mandado para intimação da depositária (fl. 313), para que apresente os documentos que comprovem o efetivo faturamento mensal da empresa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054004-36.2006.403.6182** (2006.61.82.054004-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAMPEVAS LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X ARGEMIR GUIMARAES PEREIRA X ELIZABETH HELENA SOUZA PEREIRA

Cumpra-se o reordenar o feito.

Foi realizada a citação postal da Executada (fl. 17). A fl. 68 foi expedido mandado de intimação, cujo cumprimento resultou negativo eis que a diligência não foi cumprida no último endereço constante da ficha cadastral da Executada (fl. 78/79), mas sim no seu endereço anterior.

A execução foi redirecionada em face de Argemir Guimarães Pereira e Elizabeth Helena Souza Pereira, na qualidade de responsáveis tributários.

A fl. 135 foi constatado o funcionamento a empresa executada em seu endereço atualizado.

Considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução em relação aos sócios, pessoas físicas, também deve ser revisto.

Diante do acima exposto, determino a exclusão de ARGEMIR GUIMARÃES PEREIRA e ELIZABETH HELENA SOUZA PEREIRA do polo passivo da desta ação, prejudicado o pedido de fls. 137/138.

Após ciência da Exequente, remeta-se o feito ao SEDI para as devidas anotações.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024151-45.2007.403.6182** (2007.61.82.024151-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALONITA INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041134-22.2007.403.6182** (2007.61.82.041134-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA X EDEVALDO JORGE DE MORAES X ADEMIR TADEU BUENO X SALVADOR PINHEIRO DOS SANTOS(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados pessoa jurídica e SALVADOR, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

7-Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002211-87.2008.403.6182** (2008.61.82.002211-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORIANO MACHADO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Diante da informação de que houve apelação da sentença de fl. 338/343, nos autos dos Embargos à Execução nº 0039626-94.2014.403.6182, aguarde-se no arquivo até o trânsito em julgado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004168-55.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA E EDITORA MAGALI LTDA(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X JOSE CARLOS DA ROCHA X MAGALI CORREANETO

Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5005453-36.2018.403.0000.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033781-23.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/MED LTDA(SP163096 - SANDRAMARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que a apelação em sede de Embargos à Execução foi julgada parcialmente procedente. Assim sendo, esclareça, por ora, o Exequente se houve adequação título executivo ao que foi decidido pelo E.TRF3.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050266-98.2010.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

Conforme já esclarecido a fl. 112, não há valores a serem levantados no presente feito, tendo em vista que a quantia de fl. 66 já foi depositada na conta do Executado (CEF 4050/003/00 000.343-1), conforme se verifica a fl. 109.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039504-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOCOMERCIAL ENGEX LTDA X MACAHICO TISAKA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

Intime-se o coexecutado Macahico Tisaka das penhoras de fls. 224/233 na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Para que possa efetivar o registro das penhoras sobre os imóveis descritos na fl.226, 229 e 232, matrículas n.26.263, 26.264 e 26.265, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, nomeio depositário o leiloeiro oficial ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, CPF nº 048.979.008-91, com endereço comercial na Alameda Araguaia, 2.044, bloco 1, sala 301 - Centro Empresarial Araguaia I - Barueri/SP - CEP 06455-000, telefone (11) 4082-2850, a ser intimado com urgência a comparecer na Secretaria desta Vara para assinar termo de fiel depositário.

Após, proceda-se ao registro das penhoras por meio do sistema ARISP. Na sequência, espeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados, incluindo-se posteriormente e pauta para leilão.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008943-45.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SERGIO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA FILHO(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP238811 - CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES)

Conforme se verifica pelos extratos que seguem para juntada aos autos, existem duas contas vinculadas ao presente, quais sejam 2527.635.00021968-3 e 2527.005.86406035-3. Proceda-se ao levantamento dos valores depositados na conta 2527.005.86406035-3 com posterior depósito em conta a ser aberta como operação 635, converta-se em renda da Exequente os valores depositados até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 31/10/2017 totalizava R\$ 2.110,38 (fl. 47). Cumpra-se de acordo com as instruções oferecidas pela Exequente na petição de fls. 67/69. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, dos extratos que seguem para juntada, de fls. 47, 67/69, bem como de eventuais outros documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058479-25.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES FORMA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Intime-se a Exequente a informar o valor do débito remanescente para a data em que foi efetuado o depósito de fl. 60, ou seja 26/04/2017, nos termos em que determinado na decisão de fl. 80. Após, voltemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de conversão em renda do saldo remanescente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026816-87.2014.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X TEC-RAD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP205719 - ROSANA ROSSI E SP106254 - ANA MARIA GENTILE)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).

Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037841-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALDERI CLEMENTE DE SOUZA - ME(SP355740 - MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054601-24.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Antes, porém, em cumprimento ao decidido nos autos dos embargos, solicite-se à CEF a apropriação direta dos valores depositados às fls. 18.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0069846-41.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORWORK INFORMATICA LTDA - ME(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

A Executada opôs Embargos à Execução, processo nº 0051114-75.2016.403.6182, os quais foram recebidos sem efeito suspensivo.

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).

Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004104-35.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0507160-88.1994.403.6182** (94.0507160-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513043-50.1993.403.6182 (93.0513043-7)) - INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA

Cumpra-se a decisão de fl. 147, expedindo-se mandado de penhora sobre o faturamento da Executada. Cumpra-se no endereço de fl. 141.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000178-32.2005.403.6182** (2005.61.82.000178-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-07.2003.403.6182 (2003.61.82.007401-0)) - VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X VIP TRANSPORTES LTDA

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Espeça-se o necessário.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012457-42.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012935-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019157-97.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007304-28.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: GREEN LIFE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

#### DECISÃO

Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaí sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0584453-32.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**EXECUTADO: BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORTEZ**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WANIRA COTES**

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0050224-54.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO PINTO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SALVADOR MOUTINHO DURAZZO**

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0033077-83.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros**

**EXECUTADO: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO**

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**  
Juiz Federal  
**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.**  
Juiz Federal Substituto  
Bela. Adriana Ferreira Lima.  
Diretora de Secretaria

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0509599-72.1994.403.6182** (94.0509599-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505964-20.1993.403.6182 (93.0505964-3)) - POSTO TAKILO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGERER E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOPOSTO TAKILO LTDA. opõe embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 7 92 002940-81. A parte embargante alega, preliminarmente, (a) conexão com a ação anulatória n.º 0010653-27.1990.403.6100, que tramita na 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo com pedido de reunião das ações naquele juízo ou de suspensão da presente execução. No mérito, requer a procedência dos embargos sob o fundamento de (b) nulidade do crédito por ter sido autuado por órgão supostamente incompetente; (c) nulidade do lançamento por arbitramento. Requer a extinção da execução. Instruiu inicial procuração e documentos (fls. 02/54). O Juízo recebeu os embargos às fls. 56, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Às fls. 84, este juízo determinou a retomada do feito, com abertura de vista à embargada para impugnação. A embargante requereu reconsideração da decisão (fls. 85/87), tendo sido mantida (fls. 94). Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fls. 103/111). É o breve relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO I - CONEXÃO: REUNIÃO DE PROCESSOS E SUSPENSÃO:** Não é caso de reunião de processos, embora haja conexão em tese entre a anulatória e a execução fiscal. Primeiro, porque a reunião por conexão somente é cabível e juridicamente válida quando se tratar de competência relativa, prorrogável, portanto. Contudo, em se tratando de competência absoluta - no caso há um juízo especializado em execução fiscal - não há que se falar em reunião de processos. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTIMAÇÃO. CONTRIBUINTE PRESO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. I.** Não se conhece da insurgência contra a ofensa dos arts. 102 e 111 do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve prequestionamento da questão, nem ao menos implicitamente. **2. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. O Tribunal de origem ao analisar a questão, fê-lo com base na interpretação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o que afasta a análise pelo STJ, sob pena de invadir a competência do STF, e não emitiu juízo de valor a respeito da lei federal tida por violada. 4. Assim, incide a Súmula 126: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 5. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no ResP 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016) **Ademais, impede registrar que a conexão tempor fundamento o princípio da economicidade e o intuito de evitar conflito de decisões, mas desde que os processos não tenham sido sentenciados. Ocorre que a ação anulatória já foi sentenciada, tendo já transitado em julgado no ano de 2015, com baixa definitiva no dia 28/04/2015. Sendo assim, não há que se falar em reunião, por ser impossível o julgamento conjunto e muito menos de suspensão da execução fiscal, porque não há qualquer processo judicial em andamento que trate da matéria em questão. Afasta, portanto, o pedido de declínio de competência e o pedido de suspensão. II - PROCESSO ADMINISTRATIVO: A juntada do processo administrativo é ônus da parte embargante conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I.** Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Sendo assim, o processo encontra-se regular e pronto para julgamento. **III - NULIDADE DO LANÇAMENTO: INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA: O SERPRO não é órgão detentor do poder de polícia, nem muito menos a autoridade lançadora de tributos, mas sim uma empresa que fornece serviços de informática para as atividades de várias entidades, inclusive a Receita Federal, ao contrário do que alega a embargante. Nesse sentido, adoto como razões de decidir o quanto registrado no julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. DESCABIMENTO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I.** Preliminarmente, as razões do agravo interposto pela apelante, na forma retida, se confundem com o mérito do presente apelo e com eles serão analisadas. **2. Da análise dos autos, verifica-se que as Varas das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo constituem juízo especializado para apreciação de ações executivas, o que não ocorre com a 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, vara pela qual processou-se a ação anulatória. Exsurge, daí, a incompetência absoluta deste último para o processamento da execução fiscal. 3. A execução fiscal visa a cobrança de um título executivo extrajudicial, o qual, pela sua natureza definitiva, não dá lugar a prolação de uma sentença de mérito. Em sendo assim, não há que se falar em rito de decisões conflitantes a ser evitado pela reunião de processos, como pretende a apelante. 4. Não existindo entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos, não há que se falar em reunião dos processos. 5. Em consulta ao sistema processual, verificou-se que a ação anulatória (processo n.º 90.0010653-2) encontra-se arquivada, com baixa definitiva desde 30.04.2015, razão pela qual tem-se por impossível a existência de um julgamento em conjunto. 6. A alegação de que o lançamento foi realizado pelo SERPRO não pode ser considerada, já que o referido órgão oferece apenas suporte de informática para que os auditores da Secretaria da Receita Federal possam efetuar as fiscalizações, não dotando este mencionado órgão de poder de polícia. 7. No que se refere ao lançamento realizado por arbitramento (artigo 148 do CTN), ante a presunção de omissão de receita, é plenamente utilizável, vez que constitui uma técnica para se definir a base de cálculo, a fim de que se proceda um lançamento de ofício. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1570705 - 0505221-73.1994.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) **IV - NULIDADE DO LANÇAMENTO: LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO: O lançamento tributário por arbitramento ou aferição indireta não é propriamente uma modalidade distinta de lançamento, mas tão somente instrumento de tributação indicatória, medida excepcional e cabível nos casos expressamente previstos em lei, particularmente quando o Fisco tem fortes fundamentos para não reconhecer veracidade à escrituração contábil do sujeito passivo. O lançamento por arbitramento encontra respaldo legal no art. 148 do Código Tributário Nacional. Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. O lançamento tributário é um ato administrativo vinculado na forma do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, de forma que possui presunção de legalidade e veracidade. Presunção obviamente relativa que é ilidida com prova robusta e cabal em sentido contrário. Ademais, determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil que cabe ao autor da ação comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, em sede de execução fiscal, cabe ao embargante comprovar em juízo, por meio de todas as provas admitidas, a irregularidade formal ou material do título executivo, pois, assim não o fazendo, o pedido fatalmente será improcedente. As provas trazidas aos autos não são aptas a ilidir a presunção de legalidade e veracidade do lançamento. Em verdade, a petição inicial contém exclusivamente alegações genéricas sem ter apontado qualquer fato concreto, ou a página do processo administrativo que indicaria que o Fisco teria tomado atitude irregular. Portanto, não tendo a embargante ilidido a presunção de legalidade e veracidade do lançamento tributário e, por consequência, não ter se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, o pedido é improcedente. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RJ, processado sob o nº do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do RITC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Pros siga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**********

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0517815-22.1994.403.6182** (94.0517815-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514705-15.1994.403.6182 (94.0514705-6)) - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n.º 142/2017, alterada pela Resolução n.º 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processo em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n.º 142/2017. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020475-31.2003.403.6182** (2003.61.82.020475-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015277-47.2002.403.6182 (2002.61.82.015277-6)) - NOVELS PUMAS/A IND/ DE FIOS(SP086892 - DEBORAH CARLA CSEZNEKY NUNES ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. F. 333 - Defiro vista dos autos, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte embargada. Após, intime-se a parte embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042344-11.2007.403.6182** (2007.61.82.042344-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032848-89.2006.403.6182 (2006.61.82.032848-3)) - CNT COMERCIO DE CONECTORES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO CNT COMERCIO DE CONECTORES LTDA (KONO COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÃO) LTDA. opõe embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 03 052770-55, 80 2 06 023441-06, 80 3 06 000554-30 e 80 6 036031-38. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) ilegalidade dos juros e da correção monetária; (b) prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 80 2 03 052770-55; (c) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; (d) inconstitucionalidade da multa aplicada; e; (e) inconstitucionalidade/ilegalidade do encargo legal. Requer que se apresente o processo administrativo de constituição dos créditos em cobro. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/90). O Juízo recebeu os embargos às fls. 91, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fls. 93/98). Em réplica, a parte embargante rebateu os argumentos da embargada e reiterou os termos da inicial, agregando prescrição parcial (fls. 103/104). É o breve relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO I - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, conforme entendimento da supracitada Corte: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I.** Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) **II - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA** É legítima a**







rigor a extinção da presente execução fiscal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não são incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, levante-se a penhora formalizada às fls. 43/44 da execução e remetam-se os autos ao arquivo. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031927-28.2009.403.6182** (2009.61.82.031927-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024034-20.2008.403.6182 (2008.61.82.024034-5)) - CINEMARK BRASIL S.A.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT' ANNA BITELLI E SP207977 - JULIO CESAR ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009 e 183, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Como apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornemos autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046645-30.2009.403.6182** (2009.61.82.046645-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654938-62.1994.403.6182 (00.0654938-1)) - AGENOR BIANCHI(SP247299 - EDSON JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048368-16.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049166-60.2000.403.6182 (2000.61.82.049166-5)) - ANDRE PENTEADO ZAIDAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLANDE SP183371 - FABIANA LOPES SANT' ANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RELATÓRIO ANDRÉ PENTEADO ZAIDAN opõe embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscritos nas CDAs nº 35.004.136-9 e 35.004.137-7. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) ilegitimidade passiva e; (b) prescrição para o redirecionamento. Requer-se a extinção da execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 02/58). O Juízo recebeu os embargos às fls. 72 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 74/80). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COEXECUTADO NA EXECUÇÃO FISCAL: O crime previsto no art. 168-A, do Código Penal é crime de mera conduta, ou seja, aquele que se consuma com a mera ação ou omissão do sujeito ativo do crime, sem que haja a previsão de uma finalidade específica (elemento subjetivo do tipo específico) ou tampouco a ocorrência de um dado resultado naturalístico para que haja a perfeita adequação típica daquela ao tipo penal. Nesse sentido, o crime constitui, por óbvio, infração à lei e em caso de não repasse da contribuição do empregado, como não existe o elemento subjetivo específico do crime - consubstanciando na vontade livre e consciente de se apropriar de bem alheio (animus rem sibi habendi), a mera conduta - o mero ato de não repassar, ainda que sem desconto efetivo da remuneração do empregado -, já caracteriza a tipicidade em tese o crime do art. 168-A. Eventuais causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade podem ser levantadas neste processo, mas o ônus é do autor do fato típico, não cabendo à exequente essa prova. Nesse sentido, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO PROVIDO. 1. No que se refere à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.2. Consoante estabelecido no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.3. Sendo assim, a admissão da coresponsabilidade dos sócios não decorre do fato de terem seus nomes gravados na CDA, mas da comprovação pela exequente da prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.4. No caso em exame, da leitura dos títulos executivos que embasam execuções fiscais, observa-se que parte da dívida refere-se a contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social (art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91), conforme CDA de fls. 02/41, o que configura, em tese, o crime de apropriação indebita previdenciária (CP, art. 168-A), de modo que tal conduta resulta em infração à lei, ensejando a responsabilização pessoal prevista no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013259-59.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, Intimação via sistema DATA: 18/05/2018) Sobre crimes tributários formais ou de mera conduta, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC 399.109/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, definiu que o não recolhimento do ICMS descontado e cobrado do consumidor final é figura típica, capitulada no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, e que o elemento subjetivo da conduta, isto é, o dolo, deve ser aferido durante a instrução criminal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS POR MESES SEGUIDOS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO PELO RÉU DO IMPOSTO DEVIDO EM GUIAS PRÓPRIAS. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. TERMOS DESCONTADO E COBRADO. ABRANGÊNCIA. TRIBUTOS DIRETOS EM QUE HÁ RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO E TRIBUTOS INDIRETOS. ORDEM DENEGADA. 1. Para a configuração do delito de apropriação indebita tributária - tal qual se dá com a apropriação indebita em geral - o fato de o agente registrar, apurar e declarar em guia própria ou em livros fiscais o imposto devido não tem o condão de elidir ou exercer nenhuma influência na prática do delito, visto que este não pressupõe a clandestinidade.2. O sujeito ativo do crime de apropriação indebita tributária é aquele que ostenta a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, conforme claramente descrito pelo art. 2º, II, da Lei n.8.137/1990, que exige, para sua configuração, seja a conduta dolosa (elemento subjetivo do tipo), consistente na consciência (ainda que potencial) de não recolher o valor do tributo devido. A motivação, no entanto, não possui importância no campo da tipicidade, ou seja, é prescindível a existência de elemento subjetivo especial.3. A descrição típica do crime de apropriação indebita tributária contém uma expressão descontado ou cobrado, o que, indiscutivelmente, restringe a abrangência do sujeito ativo do delito, porquanto nem todo sujeito passivo de obrigação tributária que deixa de recolher tributo ou contribuição social responde pelo crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, mas somente aqueles que descontam ou cobram o tributo ou contribuição.4. A interpretação consentânea com a dogmática penal do termo descontado é a de que ele se refere aos tributos diretos quando há responsabilidade tributária por substituição, enquanto o termo cobrado deve ser compreendido nas relações tributárias havidas com tributos indiretos (incidentes sobre o consumo), de maneira que não possui relevância o fato de o ICMS ser próprio ou por substituição, porquanto, em qualquer hipótese, não haverá ônus financeiro para o contribuinte de direito.5. É inviável a absolvição sumária pelo crime de apropriação indebita tributária, sob o fundamento de que o não recolhimento do ICMS em operações próprias é atípico, notadamente quando a denúncia descreve fato que contém necessária adequação típica e não há excludentes de ilicitude, como ocorreu no caso. Eventual dívida quanto ao dolo de se apropriar há que ser esclarecida com a instrução criminal.6. Habeas corpus denegado. (HC 399.109/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 31/08/2018) Analogicamente, a contribuição previdenciária referente ao empregado e recolhida pelo empregador segue a sistemática segundo a qual o sujeito passivo do tributo ou, para alguns, auxiliar do sujeito passivo tem a obrigação de reter, por ocasião de cada pagamento, o valor da contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, nos termos do art. 20, caput combinado com o art. 30, I, a e b, da Lei 8.212/1991. Assim sendo, o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado tem sistemática semelhante ao ICMS e a conduta de deixar de reter o tributo no prazo legal constitui, em tese, conduta típica, sendo que o elemento subjetivo deve ser aferido na instrução, mediante contraditório. Nesse sentido, está configurada em tese a legitimidade passiva do coexecutado. II - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO: O redirecionamento da execução fiscal é uma pretensão autônoma à pretensão exacional e surge como violação ao direito específico do Fisco, qual seja, a ciência inequívoca da ocorrência de ato a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos ou da dissolução irregular, fato posterior à ocorrência do fato gerador, mas que importa em deliberação não ajuste da obrigação tributária anteriormente à dissolução, que deve ser, sempre, regular. Por sua vez, a data para o início da contagem do prazo prescricional é do dia da ciência inequívoca por parte do exequente da infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular, conforme nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015, julgado em 08/05/2019, acórdão pendente de publicação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, definiu o marco inicial do prazo de cinco anos para que o exequente redirecione a execução fiscal em relação aos sócios, sendo que, no caso de ato ilícito cometido posteriormente à citação da sociedade empresária, no caso, a dissolução irregular, o prazo para redirecionamento é de 5 (cinco) anos a contar da ciência inequívoca da exequente acerca daquele ato. A leitura do acórdão leva à conclusão de que a prescrição da pretensão para redirecionamento surge como violação do direito de tributar do Fisco, do que se conclui que, se ao tempo da constituição do crédito, já havia ciência pelo Fisco da irregularidade, é dever seu então exercer a pretensão, posto que o prazo prescricional está em curso. No caso em tela, conforme CDA e alegações da embargante, a responsabilidade do gerente/administrador incluído decorre da combinação dos arts. 30, I, a e b, da Lei 8.212/1991 e do crime previsto no art. 168-A, do Código Penal. Assim, o fato violador da lei é concomitante ao fato gerador, logo a execução já poderia ter sido ajuizada em face da sociedade empresária e do administrador. Levando em conta que a execução foi ajuizada em 06/10/2000 e a citação da executada originária, em 22/10/2001, e que o redirecionamento foi requerido somente em 24/08/2010 (fls. 89 da execução fiscal), e a citação respectiva ocorreu como oposição dos embargos à execução, conforme decidido por este juízo, em 17/02/2012 (fls. 110 da execução fiscal), conclui-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre as datas dos fatos geradores e o que implica a ocorrência de prescrição da referida pretensão. Sendo assim, de rigor o reconhecimento da prescrição para redirecionamento do feito em relação à embargante DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição para o seu redirecionamento em relação ao coexecutado ANDRÉ PENTEADO ZAIDAN. Deixo de condenar a exequente em honorários, posto que a parte executada fora assistida pela Defensoria Pública da União, órgão que compõe a mesma pessoa jurídica da executada, nos termos do quanto decidido pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo da controvérsia. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da dívida. Translate-se esta sentença para a execução fiscal apenso. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051064-25.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022612-25.1999.403.6182 (1999.61.82.022612-6)) - JOAO EWALDO LOSASSO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

RELATÓRIO JOÃO EWALDO LOSASSO opõe embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscritos nas CDAs que instruem execução fiscal nº 0022612-25.1999.403.6182. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) ilegitimidade passiva e; (b) prescrição para o redirecionamento. Requer a extinção da execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 02/199). O Juízo recebeu os embargos às fls. 201, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 205/207). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COEXECUTADO NA EXECUÇÃO FISCAL: O crime previsto no art. 168-A, do Código Penal é crime de mera conduta, ou seja, aquele que se consuma com a mera ação ou omissão do sujeito ativo do crime, sem que haja a previsão de uma finalidade específica (elemento subjetivo do tipo específico) ou tampouco a ocorrência de um dado resultado naturalístico para que haja a perfeita adequação típica daquela ao tipo penal. Nesse sentido, o crime constitui, por óbvio, infração à lei e em caso de não repasse da contribuição do empregado, como não existe o elemento subjetivo específico do crime - consubstanciando na vontade livre e consciente de se apropriar de bem alheio (animus rem sibi habendi), a mera conduta - o mero ato de não repassar, ainda que sem desconto efetivo da remuneração do empregado -, já caracteriza a tipicidade em tese o crime do art. 168-A. Eventuais causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade podem ser levantadas neste processo, mas o ônus é do autor do fato típico, não cabendo à exequente essa prova. Nesse sentido, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO PROVIDO. 1. No que se refere à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.2. Consoante estabelecido no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos



único, I, do CTN. Portanto, não há que se falar em decadência ou prescrição do crédito tributário, não interferindo na liquidez do título, ao contrário do que pontuado pela embargante. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TRF, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contramizações, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal nº 0043460-81.2009.403.6182, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009810-67.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027366-19.2013.403.6182 ()) - ORLANDO STRAMBI(SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO ORLANDO STRAMBI interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 92 em execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, alegando omissão/erro na r. decisão, posto que a sentença teria feito referência a fatos geradores de 2002 a 2006, quando em verdade o processo trata de fatos geradores ocorridos em 2007/2008. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Sem razão o embargante. A sentença analisou os documentos de fls. 52/53 e verificou que tais não se aplicam ao presente processo, conforme a própria Fazenda destacou às fls. 64. A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados. Defiro prioridade de tramitação conforme requerido às fls. 102. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Como o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0044750-58.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-44.2009.403.6182 (2009.61.82.002619-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0045284-02.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-41.2008.403.6182 (2008.61.82.000869-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE POÁ, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 9573/2003-IP, 10169/2004-IP, 10127/2005-IP e 9078/2006-IP. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando (a) ilegitimidade passiva; (b) inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de resíduos sólidos do Município de Poá; (c) inexistência de relação jurídico-tributária entre a embargante e a embargada. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/104). Intimada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 106/113). É o breve relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** I - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL E IMUNIDADE RECÍPROCA DA CAIXA-A CEF é legitimada para responder parte legítima para compor o polo passivo do crédito tributário lançado para os imóveis afetados pelo Programa de Arrendamento Residencial-PAR (Lei nº 10.188/2001). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Não se aplica a suspensão do processo por força do Tema 884 de Repercussão Geral quando se tratar da cobrança de taxa. - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo do crédito tributário lançado para os imóveis afetados pelo Programa de Arrendamento Residencial-PAR (Lei nº 10.188/2001). - As taxas, conforme dispõe o artigo 145, inciso II, da CF, têm como hipótese de incidência o exercício do poder de polícia pela administração ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. - A taxa de remoção de lixo domiciliar não atende aos critérios da divisibilidade e especificidade do serviço prestado, pois estabelecida em valor fixo, o que torna inviável sua exigência. Ademais, não tem a indicação da base de cálculo tal como os demais, conforme artigos 284 e 286 do Código Tributário do Município de Poá, Lei Municipal nº 2.614/97. - O Supremo Tribunal Federal, na análise da questão, entendeu como constitucional a cobrança da taxa de lixo domiciliar que atenda aos requisitos estabelecidos na Carta Magna, o que não se verifica no caso concreto. Inequívoca, portanto, a ilegitimidade da cobrança da taxa de lixo em valor fixo. - Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1750457 - 0014911-27.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019) II - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL E IMUNIDADE RECÍPROCA DA CAIXA-A questão da imunidade da Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial é tema de Repercussão Geral nº 884. Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, a), REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016) Por ocasião do julgamento do RE 928902/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, em 17.10.2018, o Tema 884 foi definido, tendo o Supremo Tribunal Federal fixado a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, (I) da Constituição Federal (CF). O julgado foi noticiado no Informativo Semanal de Jurisprudência nº 920 de 15 a 19 de outubro de 2018. Sendo assim, patente a inexistência de relação jurídico-tributária entre a CAIXA e a Municipalidade, posto que incide imunidade tributária recíproca, competência negativa por imposição constitucional que impede os entes de exigirem impostos sobre o patrimônio, renda e serviços uns dos outros. No caso em tela, independente do pagamento superveniente feito pelo proprietário, fato é que, a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, e na origem, o próprio tributo é indevido, razão pela qual os embargos à execução devem ser julgados procedentes. III - INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE COLETA INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE POÁ: A cobrança da taxa de lixo é constitucional e não há necessidade de que haja correspondência exata entre o valor despendido e o valor da taxa, bastando que se utilizem de critérios razoáveis para sua aferição, dentro do princípio da praticabilidade tributária. Nesse sentido, adoto como razão de decisão a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. INSS. TAXAS DE LIXO E DE SINISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29 DO STF. PRECEDENTES DO E. STF. TAXA DE SINISTRO. COBRANÇA INDEVIDA PELO MUNICÍPIO. RE 643.247/SP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade das taxas de limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. - No cálculo das taxas, não há como se exigir correspondência exata com o valor despendido na prestação do serviço, ou ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que se exige é a equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Súmulas Vinculantes 19 e 29 do E. STF. - No que toca à taxa de combate a sinistros, que se destina a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, serviço público específico e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual, nos termos dos arts. 77 e 80 do CTN, verifico que, igualmente, o E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de sua constitucionalidade. Precedentes do STF. - Tendo em vista o julgamento proferido no RE 643.247/SP no qual se firmou tese no sentido de que a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação e, por que serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim, é caso de se afastar a cobrança pelo município da taxa de sinistro - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264036 - 0008727-90.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018) Especificamente em relação à taxa de resíduos sólidos do Município de Poá: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRADOR DO PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. TAXA DE LIXO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da r. sentença de fls. 44/45-v, que, em autos de embargos à execução, julgou procedentes os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, diante do reconhecimento da ilegitimidade desta para figurar no polo passivo da execução fiscal, desconstituindo o título executivo e declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. Houve ainda a condenação do Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com filcro no art. 20, 4º, do revogado CPC/73. Sem exame necessário. 2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no 3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária. 3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). 5. Em relação à cobrança da taxa dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis pertencentes a outros entes federados, importante frisar que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal não alcança as taxas e contribuições, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos. 6. Necessária a reforma parcial da decisão, a fim de manter à execução fiscal contra a Caixa Econômica Federal somente em relação à taxa de coleta do lixo, afastando qualquer cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 7. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289256 - 0030835-05.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019) **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para dar prosseguimento à execução fiscal contra a Caixa Econômica Federal somente em relação à taxa de coleta do lixo, afastando qualquer cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a execução originária e o novo valor da execução com base nesta decisão, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC, devendo ser calculado por ocasião de liquidação de sentença. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contramizações, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0025605-79.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021055-75.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que

se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0035296-20.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035625-66.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0067281-07.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027322-34.2012.403.6182 ()) - FIBRIA CELULOSE S/A (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

F. 241/243 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação da parte embargante. Após, tomem conclusos. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0038159-12.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053142-07.2002.403.6182 (2002.61.82.053142-8)) - CELSO VIEIRA LOPES (SP340572 - JACKELINE VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Primeiramente, advirto a Serventia para maior atenção com relação à alocação de autos, para que fatos como este não mais ocorram. Ante o lapso temporal decorrido, deixo de exortar a parte embargante a instruir os autos e determino que a Serventia traslade para estes embargos, por cópia, a inscrição exequenda na origem as folhas 65/74. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaixe de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016596-25.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064223-93.2015.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A (MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006060-18.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034987-67.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante o trânsito em julgado da Sentença prolatada nas folhas 39/40, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009111-37.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-94.2018.403.6182 ()) - AMBEV S.A. (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013272-90.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-33.2002.403.6182 (2002.61.82.000036-8)) - LUIZ KOJI HIRATA (SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie relevância nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002734-65.2009.403.6182** (2009.61.82.002734-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508860-02.1994.403.6182 (94.0508860-2)) - EDNA COELHO DOS SANTOS (SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP053651 - EDSON APARECIDO GEANELLI E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO EDNA COELHO DOS SANTOS após embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face do FAZENDA NACIONAL, incidentalmente à execução fiscal nº 0508860-02.1994.403.6182, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 31.530.883-2 e 31.530.883-4, referente a créditos tributários. A presente ação de embargos de terceiro foi ajuizada para desconstituir a constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 9.783 no 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com pedido de expedição liminar de mandado de manutenção do imóvel. A parte embargante alega que o bem imóvel foi objeto de doação dos pais de José dos Santos em favor do casal, conserva-se de usufruto vitalício, para o cônjuge superveniente, registrada em cartório (fls. 17/18). Inicial, proclamação e documentos acostados aos autos às fls. 02/36 e 40/42. Intimada, a embargada reconheceu o pedido, mas requereu a não condenação em honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Ante o reconhecimento da procedência do pedido, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito em favor do embargante, já que a embargada admite que o bem construído é, de fato, bem de família e, portanto, impenhorável. Quanto aos honorários, não deve haver condenação, posto que a parte embargada não deu causa à presente ação. O direito real de habitação é direito real de fruição e pode decorrer da vontade das partes, conforme art. 1.390 c/c 1.414 e 1.416 do Código Civil ou da lei, conforme exemplificativamente o art. 1.831 do mesmo Código. Sendo o direito real de habitação agregado a doação de imóvel, negócio jurídico, portanto, não significa que aquele imóvel seja a única moradia do beneficiário, logo, o direito real de habitação não é necessariamente bem de família. Sendo assim, ainda que determinado imóvel tenha em seu registro o referido gravame, é necessário que o beneficiário comprove a impenhorabilidade para ter direito ao levantamento de constrição que recaia sobre ele, como é o caso da indicação do bem, a parte exequente, ora embargada, não tinha como saber de sua impenhorabilidade e, assim, não deu causa à presente ação, logo, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para homologar o reconhecimento jurídico do pedido, declarar a ineficácia da penhora realizada às fls. 74 dos autos da execução fiscal nº 0508860-02.1994.403.6182 e determinar o desfazimento da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 9.783 no 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da sentença para a execução nº 0508860-02.1994.403.6182, ao trânsito em julgado. Oficie-se ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para o desfazimento da constrição. Expeça-se o necessário. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 38). Sentença não sujeita à remessa necessária. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos,

dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0024938-25.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054807-87.2004.403.6182 (2004.61.82.054807-3)) - EVANDIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA X MARISA APARECIDA LUQUES DE OLIVEIRA (SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)  
F. 104/105 - Deiro a requerida prioridade na tramitação, nos termos da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Anote-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante comprove sua necessidade à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob a alegação de serem pobres e necessitados, uma vez que não há nos autos documentos justificativos de tal hipossuficiência econômica. No mesmo prazo deverá promover a adequação do valor da causa, correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil), bem como a juntada de cópia das Certidões de Dívida Ativa. Após, tomem imediatamente conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0654938-62.1994.403.6182** (00.0654938-1) - FAZENDA NACIONAL X AGENOR BIANCHI (SP247299 - EDSON JOSE DA SILVA)

#### **DESPACHO DA FOLHA 115:**

Noticiou a Serventia a necessidade de inserção da data de protocolo no Sistema Processual Informatizado para que seja possível o cumprimento da ordem da folha 114, relativamente a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, e ainda, que tal procedimento somente é possível ser feito pela Sudi.

Assim sendo, remetam-se estes autos à Sudi para que no Sistema Processual Informatizado seja inserido tal data de protocolo.

Após, prossiga-se no cumprimento das determinações constantes na manifestação judicial da referenciada folha 114.

Cumpra-se tudo com urgência.

#### **DESPACHO DA FOLHA 114:**

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0046645-30.2009.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno.

Assim sendo, promova a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorridos os prazos assinados, nos embargos decorrentes, sem as devidas providências, os autos físicos serão acautelados em Secretária, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000036-33.2002.403.6182** (2002.61.82.000036-8) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTES DE LIX X VITO SETTANNI NETO X LUIZ KOJI HIRATA (SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO) X PEDRO SETTANNI NETO

Considerando a manifestação de Luiz Koji Hirata (folha 327), homologo a desistência relativa à petição posta como folhas 267/270. Nesta data, recebi os embargos n. 0013272-90.2018.403.6182, sem suspender o curso desta execução fiscal. Dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053142-07.2002.403.6182** (2002.61.82.053142-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X N. F. FIXADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X BENEDITO NATAL FERNANDES X IVONALDO DANTAS LOPES X CELSO VIEIRA LOPES

Nesta data, recebi os embargos n. 0038159-12.2016.403.6182, sem suspender o curso desta execução fiscal. Dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001483-94.2018.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X AMBEV S.A. (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE)

Tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folhas 96 e verso da folha 140), declaro esta Execução Fiscal garantida. Nesta data, recebi os embargos n. 0009111-37.2018.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal. Aguarde-se solução nos autos dos embargos. Intimem-se.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0550369-68.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: R.RF VESTUARIO LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JACOMO ANDREUCCI FILHO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE HENRIQUES**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0037725-57.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR**

**EXECUTADO: CASA GERIATRICA RAPOSO TAVARES S/C LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0000239-82.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VOLNEI LUIZ DENARDI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0011187-30.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**EXECUTADO: AMICO SAUDE LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0020359-10.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARILISE BERALDES SILVA COSTA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0017702-76.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LANIFICIO E TINTURARIA RUBIN LTDA- ME**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIMONE TONETTO LANEL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013422-20.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

#### DESPACHO

F. 13 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, consta do contrato social apresentado que procuradores *ad-judicia* devem ser constituídos por meio das seguintes opções: pela atuação de dois Diretores Presidentes, pela atuação de um Diretor Presidente em conjunto com um procurador designado para substituir um ou mais Diretores Presidente e, por fim pela atuação de um Diretor Presidente em conjunto com qualquer outro procurador.

No entanto, as pessoas físicas que assinaram a procuração apresentada não se enquadram em nenhuma dessas hipóteses.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0013639-32.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: ARULAV - LAVANDERIA LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0017822-75.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES**

EXECUTADO: CONFECOES SHALL LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO D AROCHA GUMARAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0004998-31.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: ALVES ARTES GRAFICAS LIMITADA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS AMBROSIO

#### ATO ORDINATÓRIO



Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0004489-80.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS**

**EXECUTADO: TARCISO BUENO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TARCISO BUENO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0003274-26.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: RURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**Expediente N° 3098**

**EMBARGOS A EXECUCAO**  
**0020359-10.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-63.2004.403.6182 (2004.61.82.000120-5)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2667 - RENATO PAES) X GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença.

Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

**EMBARGOS A EXECUCAO**  
**0037725-57.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038009-80.2006.403.6182 (2006.61.82.038009-2)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CASA GERIATRICA RAPOS TAVARES S/C LTDA (SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0584453-32.1997.403.6182** (97.0584453-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528861-37.1996.403.6182 (96.0528861-3)) - BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0550369-68.1998.403.6182** (98.0550369-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513652-28.1996.403.6182 (96.0513652-0)) - R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP020287 - ANTONIO JOSE HENRIQUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0011187-30.2001.403.6182** (2001.61.82.011187-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542638-21.1998.403.6182 (98.0542638-6)) - CIGNA SAUDE LTDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença.

Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0004998-31.2004.403.6182** (2004.61.82.004998-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037962-48.2002.403.6182 (2002.61.82.037962-0)) - ALVES ARTES GRAFICAS LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença.

Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017702-76.2004.403.6182** (2004.61.82.017702-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0142500-86.1979.403.6182 (00.0142500-5)) - LANIFICIO E TINTURARIA RUBIN LTDA(SP186833 - SIMONE TONETTO LANEL) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença.

Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0055230-13.2005.403.6182** (2005.61.82.055230-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-11.1999.403.6182 (1999.61.82.000872-0)) - ADELAIDE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP166381 - CARLA AZEVEDO ORTIZ E SP192146 - MARCELO LOTZE E SP201375 - DENISE MARQUES BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050224-54.2007.403.6182** (2007.61.82.050224-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-95.2004.403.6182 (2004.61.82.001159-4)) - INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000239-82.2008.403.6182** (2008.61.82.000239-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031244-59.2007.403.6182 (2007.61.82.031244-3)) - UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença.

Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013639-32.2009.403.6182** (2009.61.82.013639-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007464-57.1988.403.6182 (88.0007464-2)) - ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença.

Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017822-75.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034922-82.2007.403.6182 (2007.61.82.034922-3)) - CONFECÇÕES SHALL LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença.

Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004489-80.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027557-40.2008.403.6182 (2008.61.82.027557-8)) - TARCISO BUENO(SP069979 - TARCISO BUENO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença.

Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003274-26.2003.403.6182** (2003.61.82.003274-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510842-51.1994.403.6182 (94.0510842-5)) - RURAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença.

Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033077-83.2005.403.6182** (2005.61.82.033077-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504299-90.1998.403.6182 (98.0504299-5)) - REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003296-71.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008009-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**S E N T E N Ç A**

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014639-64.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812

**D E S P A C H O**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016809-72.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA NO RJANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA BRILHANTE - RJ140938  
EXECUTADO: THIAGO MARTINS POPPER

**D E S P A C H O**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012748-71.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROSALEX COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GUBNITSKY - SP110633

**D E S P A C H O**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008090-72.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: GAS-LIK COMERCIO DE GAS LTDA - EPP

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012761-70.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: SERGIO RENATO TINGUELY

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018481-52.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WALMART BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GONCALVES DE ARRUDA - SP200777

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014629-20.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EDITORA DO BRASIL S/A.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 17894620). Alega que os débitos exequendos decorrem da não homologação total da compensação de créditos referentes ao processo administrativo n. 11610.007508/2003-28 e que essa questão é objeto da ação anulatória n. 5012739-98.2018.403.6100. Sustenta que no âmbito do agravo de instrumento n. 5016371-02.2018.403.0000, interposto em face de decisão proferida naquela ação, foi deferida antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos, de modo que a execução fiscal é nula por ausência de título certo, líquido e exigível.

A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 21000184).

**Decido.**

Com razão a exequente. Malgrado o pleito da exipiente no agravo tenha sido a suspensão de exigibilidade dos créditos referentes às inscrições exequendas, tem-se que, conforme cópia da decisão proferida (ID 17894096), foi-lhe deferida a tutela recursal apenas para determinar a emissão de certidão nos termos do art. 206 do CTN. Assim, não houve determinação de suspensão de exigibilidade dos créditos ou de que a Fazenda se abstivesse de promover sua cobrança ou execução, circunstância necessária para que incida o disposto no art. 151, V, do CTN.

Por conseguinte, não foi atingida a exigibilidade dos títulos exequendos, pelo que afasto a alegação de nulidade da execução.

Ressalto que o agravo de instrumento em questão atualmente já foi julgado e improvido, conforme consulta ao sistema processual.

Nesses termos, rejeito a exceção de pré-executividade.

Expeça-se mandado de penhora de bens do executado.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013375-46.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO D'ARROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCO D'ARROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de IPTU.

No dia 16/07/2018, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança é integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), cuja gestão compete ao Ministério das Cidades, cabendo à Caixa apenas sua operacionalização. Sustenta que se trata de programa social que não se confunde com a atividade econômica da Caixa, consistindo em serviço público típico. Por conta disso, entende ser aplicável ao caso a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da CF, pois o patrimônio do referido programa é da União; sucessivamente, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, na condição de proprietária fiduciária, visto que a responsabilidade dos impostos incidentes sobre o imóvel nessas condições é do fiduciante, nos termos do art. 27, §8º, da Lei n. 10.931/04. Arguiu, ainda, a prescrição dos créditos (id. 9402951).

Instada a se manifestar acerca das questões que não eram objeto do RE 928.902, a parte exequente limitou-se a requerer a suspensão do feito até o julgamento definitivo do recurso em questão (id. 9499225).

Ato contínuo, foi exarada decisão no dia 09/08/2018 que julgou parcialmente extinto o feito para reconhecer a prescrição do débito referente ao IPTU do ano de 2012 (id. 9928492).

No dia 17/10/2018, a parte exequente apresentou manifestação requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito (id. 11672481), pedido não analisado por este juízo, nos termos da decisão id. 14253301.

A parte embargante apresentou réplica (fls. 45/49).

Por fim, a executada requereu a aplicação, aos autos, do precedente firmado pelo STF sobre o tema em sede de repercussão geral (id. 15295282).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os débitos objetos da CDA exequenda referem-se a débitos de IPTU incidentes sobre a propriedade do apartamento nº 01, do Bloco E, do Conjunto Residencial Vitória IV, da cidade de Franco da Rocha, sito na Estrada da Divisa, nº 450, que, segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária à id. 9402952, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial.

No julgamento pelo STF do tema 884 da Repercussão geral (RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17/10/18) foi fixada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Nesse julgado, o STF concluiu que "todos os pressupostos da incidência da imunidade recíproca foram cumpridos. O PAR representa política habitacional da União, tendo a finalidade de garantir a efetividade do direito à moradia e a redução da desigualdade social. Trata-se do legítimo exercício de competências governamentais, mesmo que a CEF seja instrumento de sua execução. Não existe nenhuma natureza comercial ou prejuízo à livre concorrência", bem como rechaçou a tese de impossibilidade de aplicação da imunidade ao fundamento de que a Caixa Econômica é pessoa jurídica de direito privado que, no caso, exerce atividade econômica mediante remuneração (voto vencido, Min. Marco Aurélio).

Por conseguinte, a aplicação do precedente firmado pelo STF em sede de repercussão geral nos presentes autos, que versam sobre a mesma situação, é medida que impõe a procedência do pedido, visto que a incidência de imunidade impede a cobrança pretendida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO a exceção de pré-executividade**, para reconhecer a inexistência dos débitos de IPTU incidentes sobre imóvel de propriedade da CEF, integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, objetos deste feito, JULGANDO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Levando em conta que os critérios do art. 85, §2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, §3º, incisos, do CPC, em **R\$332,84** (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfj.us.br/plpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lvrl66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5018067-54.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação da certidão de ID 21839117, fica o(a) executado(a) intimado(a) da sentença de ID 21709471, conforme abaixo:

"Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** em face da **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA**.

No dia 19/07/2019, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese a inexigibilidade da dívida, em face da existência da ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual foi prolatada sentença de procedência para anular decisões administrativas que não conheceram dos recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor, bem como concedida tutela de urgência para suspender a exigibilidade de diversas multas, dentre as quais estaria incluída a multa em cobro neste feito executório, motivo pelo qual requer a extinção da execução fiscal (id. 195795679579).

Alternativamente, caso não seja determinada a extinção da execução fiscal, requer o recebimento de imóvel oferecido em garantia (ids. 19579583/19579579), ou a concessão de prazo para oferecimento de outro bem.

Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que eventual extinção da execução se mostraria prematura neste momento, haja vista a possibilidade de reforma do julgamento proferido nos autos da ação ordinária nº 0062523-09.2016.403.3400. Todavia, não se opôs à suspensão do feito até que seja proferida nova decisão nos autos da ação ordinária, que venha a alterar a suspensão da exigibilidade (id. 21020279).

#### DECIDO.

É certo que a concessão de tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso V Código Tributário Nacional.

A questão posta nos autos reside em saber se a suspensão da exigibilidade configura hipótese de extinção da execução fiscal ou de sua suspensão.

Sobre o assunto, segue jurisprudência do STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901948087, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2012..DTPB:.).

No caso concreto, a sentença judicial que concedeu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos foi proferida em **13/09/2018** (id. 19579592). Conforme se verifica das informações contidas no cadastro do PJE, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu no dia **09/10/2018**.

Destarte, estando a exigibilidade do crédito suspensa anteriormente à execução fiscal, tem-se que a propositura deste feito não atendeu ao disposto no art. 783 do CPC, segundo o qual "*a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível*". Com efeito, a obrigação exequenda não era exigível, o que indica a falta de uma das condições da ação – o interesse – no âmbito do processo de execução, importando a nulidade da execução (art. 803, I, do CPC).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. 3. No caso em apreço, as Instâncias ordinárias assentaram que a causa da suspensão, consubstanciada na hipótese prevista no inciso V do art. 151 - concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outro processo - ocorreu em momento anterior à propositura da ação. Impõe-se, portanto, a extinção da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

Por conseguinte, cabível a extinção da execução.

Posto isso, **ACOLHO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para julgar extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV e VI, c.c. art. 803, I, do CPC.

No que tange às custas, a exequente é isenta (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).

Os honorários advocatícios são devidos em favor da executada, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, "é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade" (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010).

Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária fixada nos percentuais mínimos do art. 85, §3º e incisos e §5º, do CPC, em R\$ 21.474,62 (percentuais aplicados sobre o valor da execução, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gk6lrvl66ku0>), a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004030-56.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS)  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA WOYCICKOSKI GONCALVES - RS97786, MATEUS MARQUES CONCEICAO - RS71869  
EXECUTADO: TITO CADEMARTORI ASSESSORIA ADUANEIRA E REPRESENTADA - ME

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação e juntado o comprovante de recolhimento das custas, certifique-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007526-59.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
RECLAMADO: LEME COMERCIO DE FRUTAS E TRANSPORTES LTDA

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007496-24.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
RECLAMADO: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) RECLAMADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 21840072, fica o(a) executado(a) intimado(a) da sentença de ID 21566093, conforme abaixo:

"Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022408-26.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Diante do requerimento do Exeqüente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018051-03.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROGE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME  
PROCURADOR: MARISA BEZERRA DE SOUSA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BEZERRA DE SOUSA FERREIRA - SP76426

**D E S P A C H O**

ID 20797628: manifeste-se o(a) exequente. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

**5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019633-04.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**D E C I S ã O**

A parte requerente apresenta novo endosso em Id 24159797, ocasião em que pugna pela nova análise do atendimento dos requisitos do seguro garantia apresentado.

Conquanto se reconheça a relevância das alegações apresentadas pela parte requerente, a análise dos novos endossos apresentados requer, no caso concreto, prévia manifestação da Agência requerida sobre o atendimento dos requisitos necessários à produção dos efeitos pretendidos.

Determino, assim, prévia manifestação da parte requerida para se manifestar sobre os endossos apresentados em Id 21459797, com urgência.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006679-91.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,  
GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: MARCIO MEDRADO DE ALENCAR

**D E S P A C H O**



Diante do AR positivo e da conciliação infrutífera, dê-se vista ao Exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020733-91.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente, na qual a empresa SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL pretende oferecer garantia prévia à eventual execução fiscal relativa ao débito oriundo do Processo Administrativo n. 16327.000484/2008-18, com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) e obstar a inclusão de seu nome do CADIN, bem como o protesto da dívida.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Ademais, tendo em vista que o valor da causa deve ter como parâmetro o valor do eventual crédito a ser garantido, determino que a Requerente emende a sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, adequando o valor atribuído, sem prejuízo da intimação da Requerida para manifestação sobre a garantia ofertada (Id 21694156), também no prazo de 05 (cinco) dias, independente de contestação a ser apresentada oportunamente.

Publique-se. Intime-se a Requerida, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016669-38.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PHOENIX INFOLOGICA CO. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 18261815 - Tendo em vista que os presentes embargos foram distribuídos por dependência à demanda fiscal não virtual nº 0060866-08.2015.4.03.6182 (ID nº 18258870), em trâmite perante este Juízo Federal especializado em Execuções Fiscais Federais, determino ao SEDI o cancelamento eletrônico da distribuição.

Em seguida, determino a materialização integral do presente feito para posterior distribuição por dependência aos autos da demanda fiscal não virtual nº 0060866-08.2015.4.03.6182, prevalecendo a data registrada na petição inicial outrora apresentada como sendo a do protocolo do documento materializado.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017613-74.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISAC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

#### DESPACHO

ID nº 17384747 - Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019781-49.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Aguarda-se manifestação da exequente, ora embargada, acerca da garantia oferecida nos autos da execução fiscal de nº 5004375-85.2018.403.6182.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013338-19.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID - 9164880. Intime-se a parte exequente para que dê efetivo cumprimento ao determinado, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013247-26.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de ID nº 16489809, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR ROBERTO LIMA CAMPELO Juiz Federal Substituto.**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2118

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0028695-27.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091713-18.2000.403.6182 (2000.61.82.091713-9)) - YONG & YO MODAS LTDA - ME X PAULO ROBERTO YUNG (SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. YONG & YO MODAS LTDA. - ME e PAULO ROBERTO YUNG, qualificados na inicial, oferecem embargos de terceiro na execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra NEPTUNIA CIA DE NAVEGAÇÃO. Narra que o bem penhorado (imóvel de matrícula nº 116.880, do 4º Registro de Imóveis de São Paulo) lhes pertence, pois foi arrematado por eles em Hasta pública em 12 de março de 2014, proceado por ordem do Juízo da 70ª Vara Trabalhista, conforme faz prova Carta de Arrematação e Mandado de Inmissão na Posse acostada aos autos. Requer a procedência dos embargos, com condenação da embargada ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios. Ilustram a inicial procuração e documentos (fls. 05/19). Determinada a emenda da inicial (fl. 22), providenciando a parte embargante juntada de petição e documentos às fls. 25/30, 31/49, 53/55 e 56/59 dos autos. Os embargos foram recebidos e a liminar indeferida (fls. 60/60vº). Citada, a Fazenda Nacional postulou pelo reconhecimento do pedido (fls. 65/66). É o relatório. Decido. Analisando a matrícula do imóvel penhorado nestes autos, de nº 116.880, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 27/30), verifico que em 26 de fevereiro de 2013 foi averbada a penhora de parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto dos presentes embargos, averbação esta retificada em 16 de outubro de 2013 para fazer constar que a penhora recaía sobre a integralidade do imóvel (fls. 29/29vº). A penhora realizada por este Juízo nos autos da execução fiscal em apenso foi averbada posteriormente, em 04 de setembro de 2013 (fl. 29). Observo inicialmente que os créditos de natureza trabalhista preferem todos os demais, inclusive os tributários, conforme dispõe o artigo 186 do CTN, independentemente de penhora na respectiva execução (AgRg no AREsp 236.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.2.2013). No mesmo sentido: REsp 1.180.192/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.3.2010; REsp 507.707/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/3/2007; AgRg no REsp 1.394.260/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 4/12/2013. Esta preferência independe da data em que registrada a penhora, pois não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material como a do crédito trabalhista. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO. SÚMULA 202/STJ. APLICAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RESERVA DE NUMERÁRIO. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE UMA PREFERÊNCIA DE DIREITO PROCESSUAL SE SOBREPOR A UMA DE DIREITO MATERIAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 83/STJ E 282/STF. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do juízo da execução fiscal que desconstituía a penhora no rosto dos autos realizada em favor de crédito trabalhista. 2. O Tribunal a quo concedeu a segurança para garantir a preferência legal do crédito trabalhista ao valor da arrematação na ação de execução fiscal originária, mesmo que posterior o registro da penhora. 3. Insurge-se a recorrente sob a alegação de descabimento do Mandado de Segurança e ausência de fundamento legal para o acolhimento do mandamus. 4. A invocação de inviabilidade do Mandado de Segurança contraria a Súmula 202/STJ. De acordo com a Súmula 202 desta Corte, a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso. 5. A aplicação da Súmula 202/STJ só é afastada quando o terceiro é intimado da decisão que lhe é prejudicial nos próprios autos em que o ato é praticado e tem condições de oferecer recurso no prazo legal. 6. Não é o que se passa na espécie. In casu, o impetrante só tomou ciência da decisão na execução fiscal por comunicação expedida pelo juízo trabalhista, após transcorrido o prazo para interposição do recurso cabível. 7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o terceiro prejudicado possui o mesmo prazo para recorrer a que se submetem as demais partes do processo, em obediência ao princípio da igualdade processual. Com efeito, não se pode admitir que o prazo somente teria início quando o terceiro tivesse ciência da decisão, pois tal interpretação proterá indefinidamente o trânsito em julgado do feito, com graves reflexos sobre a segurança e estabilidade das relações jurídicas. (AgRg no REsp 1.544.325/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 10/5/2017). 8. Não cabendo mais recurso da decisão reputada legal, pois quando dela tomou conhecimento já havia decorrido o lapso legal, outra alternativa não havia ao impetrante senão se socorrer do mandamus of writ para proteger seu direito líquido e certo de preferência do crédito trabalhista. 9. Em relação aos demais fundamentos do apelo, o acórdão recorrido está conforme a orientação atual do STJ. 10. Os créditos de natureza trabalhista preferem todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução (AgRg no AREsp 236.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.2.2013). No mesmo sentido: REsp 1.180.192/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.3.2010; REsp 507.707/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/3/2007; AgRg no REsp 1.394.260/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 4/12/2013. 11. Essa preferência independe da data em que registrada a penhora, pois não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material como a do crédito trabalhista. Assim, é possível ao detentor do crédito trabalhista, na fase de arrematação, havendo créditos a serem admitidos, postular o reconhecimento do seu direito preferencial sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado (AgRg no REsp 1.491.126/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014; REsp 818.652/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009; REsp 732.798/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 18/08/2009; REsp 258.017/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 29/6/2006, DJ 28/8/2006; REsp 701.801/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2005, DJ 5/12/2005). 12. Incide sobre o caso a Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. O referido verbete sumular é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Por todos: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 14. Por fim, a tese de que o impetrante deveria ter ingressado nos autos da execução fiscal aduzindo o seu direito, além de incompatível com a penhora no rosto dos autos requisitada por provocação do interessado, não foi analisada pela instância de origem, tampouco opostos Embargos de Declaração. 15. Ausente o indispensável requisito do prequestionamento, esbarra o recurso no óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 16. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1678879/2017.01.32717-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2017 .DTPB:). Restou registrada a Carta de Arrematação expedida em 31 de março de 2014 pelo Juízo da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, extraída dos autos da ação Trabalhista nº 02186008820035020070, arrematado pelos embargantes, pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme documento da fl. 30 dos autos. Na espécie dos autos, restou comprovado que a propriedade do imóvel, objeto da construção, é dos embargantes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARREMATÇÃO DE BEM PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. PREFERÊNCIA CREDITÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO SOBRE A ALIENAÇÃO NESTA VIA PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Esta Egrégia Turma firmou entendimento no sentido de que créditos tributários preferem aos créditos tributários, nos termos do art. 186 do CTN, razão pela qual a cobrança de crédito tributário não alcança os bens que já foram adjudicados para pagamento de dívidas trabalhistas, ainda que a penhora realizada na execução fiscal seja anterior à arrematação promovida pela Justiça do Trabalho. (AC 0003865-11.1997.4.01.3900, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIADO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2009 PAGINA:314). 2. A condenação em honorários advocatícios se orienta, essencialmente, pelo princípio da causalidade, pelo qual, segundo entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29/11/2004). 3. Considerando que a apelante manifestou impugnação, oferecendo defesa, primeira instância, e recurso de apelação, denota-se injustificada resistência, por sua parte, que rende ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. 4. Apelação não provida. (AC 0003122-88.2003.4.01.3900, JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 22/03/2019 PAG.0) cabimento dos embargos de terceiros na espécie não comporta maiores digressões, restando comprovado o direito do embargante como documentação acostada nos autos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros para determinar o desfazimento da construção incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 116.880, do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, extinguindo o processo nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal em andamento neste Juízo. Oficie-se ao 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a fim de proceder ao levantamento da indisponibilidade averbada por ordem deste Juízo na matrícula do imóvel n.º 116.880, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0013322-19.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043268-95.2002.403.6182 (2002.61.82.043268-2)) - ANDREA SIDOTI ROLIM X JOAO PAULO ROLIM DA SILVA X CAROLINA SIDOTI PEREZ ESTEVES X HENRIQUE PEREZ ESTEVES (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ofertados por ANDREA SIDOTI ROLIM e outros em face do INSS/FAZENDA. A parte embargante postula, em breve síntese: a) ausência de citação da coexecutada MARIA JOSÉ PEDRO SIDOTI; b) ocorrência da prescrição dos créditos tributários; e c) que receberam de boa-fé os bens imóveis por doação diante do desconhecimento da existência da execução fiscal. Requerem a procedência do feito, indeferindo o pedido de nulidade das doações dos bens imóveis matriculados sob n.ºs 8.182, 8.183 e 11.565 do Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã/SP, n.º 15.817 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital e de n.º 34.813 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 13/22. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que à fl. 295 dos autos de execução fiscal em apenso foi julgado prejudicado o pedido da parte exequente de reconhecimento de fraude à execução sobre os bens imóveis matriculados sob n.ºs 8.182, 8.183 e 11.565 do Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã/SP, n.º 15.817 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital e de n.º 34.813 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, considerando que esses bens pertenciam à coexecutada MARIA JOSÉ PEDRO SIDOTI, que foi excluída do polo passivo na decisão da fl. 291 do executivo fiscal em apenso. Dessa forma, os presentes embargos de terceiro perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0043268-95.2002.403.6182** (2002.61.82.043268-2) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X COBERTEC IND. COM. LTDA. (SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR) X PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE X CELSO PAVANELLA CARNEIRO (SP387234 - ANDREIA CILENE DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando que a coexecutada MARIA JOSÉ PEDRO SIDOTI foi excluída do polo passivo, conforme decisão da fl. 291 dos autos e, o pedido de reconhecimento de fraude à execução das fls. 206/208 se referem aos bens imóveis dessa mesma coexecutada MARIA JOSÉ PEDRO SIDOTI, julgo prejudicado o pleito formulado pela Fazenda Nacional de reconhecimento de fraude à execução sobre os bens imóveis matriculados sob n.ºs 8.182, 8.183 e 11.565 do Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã/SP, n.º 15.817 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, e de n.º 34.813 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. Cumpra-se integralmente com a decisão das fls. 291 dos autos, intimando-se as partes. Int.

## Expediente N° 2119

## EXECUCAO FISCAL

**0044524-87.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP370395 - LARA GRAMA SOARES)

Vistos.

Fls. 174, 193/194 e 196/205: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que negou provimento ao agravo de instrumento e, considerando a r. decisão de fl. 142 e que os bens indicados à fl. 194 são os mesmos constantes da fl. 84, determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado que o valor bloqueado é inferior a 1% do valor do débito e que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, proceda-se ao desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer

como valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, proceda-se a indisponibilidade dos valores bloqueados que o(s) executado(s) citado(s) à(s) fl(s). 15 eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. PA 0,10 Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já certificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019155-52.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERCA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO DE CONCS(SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA E SP239643 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO)

Fls. 66/67: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 27, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já certificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001115-97.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JACKSON EPIFANIO DA ROCHA NEVES

#### DESPACHO

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente quando se referir a valor inferior a R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, "quantum" adotado pela jurisprudência do TRF4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0) Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também imperhorável nos termos do art. 833, inc. IV do CPC., deve ser indeferido.

Entretanto, se o valor do débito que ultrapassar o limite mensal de isenção da tabela do Imposto de renda, for ainda, inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, deverá o pleito ser também indeferido, por se tratar de bloqueio de valores irrisórios, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil.

Outrossim, se o valor que exceder o limite de isenção do imposto de renda for superior a 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito, ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado citado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora,

considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854 do CPC). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda Pública.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001138-77.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: RONALDO FLAUSINO OLIVEIRA

#### DESPACHO

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente quando se referir a valor inferior a R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, "quantum" adotado pela jurisprudência do TRF4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0) Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Panplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV do CPC., deve ser indeferido.

Entretanto, se o valor do débito que ultrapassar o limite mensal de isenção da tabela do Imposto de renda, for ainda, inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, deverá o pleito ser também indeferido, por se tratar de bloqueio de valores irrisórios, que não arcam sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil.

Outrossim, se o valor que exceder o limite de isenção do imposto de renda for superior a 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito, ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado citado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora,

considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854 do CPC). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda Pública.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002884-77.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### DESPACHO

Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a r. decisão ID nº 17025128.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002430-63.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: WILLIAM HENRIQUE

#### DESPACHO

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente quando se referir a valor inferior a R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, "quantum" adotado pela jurisprudência do TRF4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0) Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV do CPC., deve ser indeferido.

Entretanto, se o valor do débito que ultrapassar o limite mensal de isenção da tabela do Imposto de renda, for ainda, inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, deverá o pleito ser também indeferido, por se tratar de bloqueio de valores irrisórios, que não arcam sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil.

Outrossim, se o valor que exceder o limite de isenção do imposto de renda for superior a 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito, ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado citado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora,

considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854 do CPC). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda Pública.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017364-26.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HYPERAS.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro: "dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001344-57.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FERNANDO MAGALHAES MARANHAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficamos partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.  
São Paulo, 3 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001350-64.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FLAVIA RENATA SILVA ROCHA

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019906-17.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2019 423/711

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ SCARDUELLI - SC8353, SABRINA TEREZINHA ROSA VIEIRA - SC31840  
EXECUTADO: CRISTIANO EDSON SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para recolher as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5022878-57.2018.4.03.6182

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ROSINEIDE SOARES ROGERIO

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para recolher as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005570-08.2018.4.03.6182

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**

EXECUTADO: ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

**DESPACHO**

Preliminarmente, verifico que o defensor da parte executada, com poderes conforme documento (ID 10336786) não requereu habilitação nestes autos.

Cumprando ressaltar que, ressalvados os casos em Segredo de Justiça, não cabe à Secretaria deste Juízo realizar o cadastro de advogados como representante das partes no Sistema PJE. As orientações para solicitação de habilitação encontram-se no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sempre juízo, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Publique-se esta decisão.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5010144-74.2018.4.03.6182

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102  
EXECUTADO: EUZAMAR CARVALHO DA SILVA GAMA FERREIRA

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para recolher as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.



São Paulo, 28 de agosto de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018169-42.2019.4.03.6182

**EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: PASP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para recolher as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018816-37.2019.4.03.6182

**EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: PROENCA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para recolher as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019306-59.2019.4.03.6182

**EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: 3V EQUIPAMENTOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para recolher as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008139-16.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuidam-se os autos de execução fiscal movida pelo AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em face de ASSIMEDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA.

No curso da ação, a Exequente informou que a executada está sediada em Campinas/SP e requereu a remessa do feito para processamento e julgamento naquela Subseção Judiciária.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil, a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Na hipótese dos autos, conforme informação fornecida pela Exequente, a executada está sediada em Campinas/SP.

Assim, estando a devedora domiciliada em outra localidade, **deferro** o pedido da Exequente para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

I.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

### 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001986-90.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: EUGENIA DOS SANTOS MERLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GLÓRIA PEREIRA COUTINHO - SP64390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).*

**São Paulo, 2 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010251-81.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ROSEMIRO BATISTA SILVA DE DEUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

Doc. 21074375: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSEMIRO BATISTA SILVA DE DEUS** contra ato do **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRPS**, com endereço na SAS Quadra 04, Bloco K, 8º andar, Brasília - DF, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no processo NB 42/174.544.259-3.

O mandado de segurança é ação civil que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou abuso de poder cometido por autoridade.

A especificidade desse remédio constitucional (inciso LXIX do artigo 5º da CF) levou-o a tratamento em lei própria (Lei 12016/2009), que prevê rito diferenciado visando sanar ou coibir o ato lesivo ao direito o mais rápido possível.

Nesse sentido, ao despachar a inicial o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as suas informações (Inciso I, artigo 7º, Lei 12016/2009).

Por tais razões, identificada a competência federal nos termos do inciso VIII do artigo 109 da CF, me parece claro que o processamento e o julgamento do processo são definidos segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e a sua sede, e não pelo domicílio do impetrante.

Apenas assim assegura-se de forma efetiva a celeridade que se exige desse procedimento específico, ou seja, a imediata notificação da autoridade para a prestação das informações pertinentes.

Nesse sentido inúmeros precedentes do C. STJ: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Ref. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Contudo, mais recentemente, na linha de que o acesso ao Poder Judiciário deve ser tratado de forma absoluta, sem qualquer limitação no que diz respeito às regras de competência jurisdicional, o próprio STJ vem admitindo a aplicação do parágrafo 2º do artigo 109 da CF também ao mandado de segurança.

Desse modo, ao invés de se fixar a competência pela sede da autoridade coatora, que não só facilitaria a sua pronta notificação, como a prestação célere das informações capazes de embasar a análise de um pedido liminar, tornou-se facultade do impetrante a escolha do foro para a propositura da demanda.

A esse respeito destaco recentes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min.

Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017)

A questão encontra-se de tal modo consolidada, que passou a ser decidida monocraticamente pela Corte Especial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.487 - DF (2019/0226745-5) Relator Ministro OG FERNANDES, 04/09/2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.933 - DF (2019/0145230-4) Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 04/09/2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.211 - SE (2019/0211325-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN 03/09/2019.

Assim, embora me pareça que a interpretação restritiva em relação à competência para o mandado de segurança, levando em conta a sede da autoridade coatora, tenha como finalidade a celeridade do seu processamento, e que isso não acarreta ofensa ao livre e amplo acesso ao Poder Judiciário, uma vez que a parte pode se valer da ação de rito comum, em nome da segurança jurídica, mas ressalvando meu entendimento pessoal, submeto-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ e admito o processamento deste "mandamus" perante este Juízo.

Lembro à impetrante, contudo, que a celeridade da sua tramitação será prejudicada por sua própria opção, ante a necessidade de notificação de autoridade situada fora do Estado da Federação onde tramita o feito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada, expedindo-se carta precatória.**

**Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012095-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VERA REGINA FREIRE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WLADIMIR ORCHAK - SP137484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção, pois os atos coatores são diversos.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012077-45.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDINETE PAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012077-45.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDINETE PAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012077-45.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDINETE PAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011993-44.2019.4.03.6183

AUTOR: YUKIKO KAWAI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012240-25.2019.4.03.6183

AUTOR: AMIR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012244-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: CICERO VIEIRA DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000634-97.2019.4.03.6183  
AUTOR: YUKIE TERADA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009858-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIALUCIA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id.20967230; Recebo como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010419-83.2019.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS ELIAS DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RUBENS ELIAS DA COSTA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/077.376.412-7, DIB em 01.04.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam entendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]*

Passo ao mérito propriamente dito.

#### **DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

*[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO.** Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011491-08.2019.4.03.6183

AUTOR: WALDOMIRO MENEGHIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WALDOMIRO MENEGHIN**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/080.168.545-1, DIB em 07.01.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

## DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

**PREVIDENCIÁRIO.** Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consistiriam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.** [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram o pleito inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

## DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

*[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limites máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)*

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal



SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SERGIO ROBERTO SENDRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/083.919.903-1, DIB em 09.10.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram o pleito inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

**DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Fimou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

*[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO.** Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008968-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO FLORES APPARECIDO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **BENEDITO FLORES APPARECIDO DE MORAES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/076.690.224-2, DIB em 18.07.1985) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

## DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

**PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.** [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acórdão firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, visto do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

## **DO DESCAMBAMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

**DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

**CONSTITUCIONAL.** Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica a situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO.** Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação automática dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-74.2017.4.03.6183  
AUTOR: ESPEDITO CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo obscuridade na sentença (doc. 19093174). O embargante discute a necessidade de análise do enquadramento do período de trabalho posterior a 19.02.2014, data de início de aposentadoria concedida pela via judicial, bem como a qualificação de períodos de contribuição por enquadramento na categoria profissional.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADAO ROSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009491-35.2019.4.03.6183  
AUTOR: JANDIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011995-14.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDVALDO DE JESUS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007629-29.2019.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ROMUALDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-88.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANDREA PESSOA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002736-29.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILSON PASTORELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCENTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.*

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005696-21.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA CELESTE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005551-33.2017.4.03.6183  
SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOICE SILVA LIMA - SP244960  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-42.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLORENTINO JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-91.2016.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO MICHELAN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011720-65.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE CASTRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009941-46.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMARO AVELINO DA SILVA  
REPRESENTANTE: CICERA MARIA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **AMARO AVELINO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (doc. 4122609).

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS70.801,18 para 11/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não observou a Lei 11.960/09. Entende que o valor devido é **RS37.577,71 para 11/2017** (docs. 4407389).

A parte exequente requereu a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que foi deferido (doc. 4485919).

Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no valor de **RS70.828,30 para 11/2017** (doc. 12183051).

Foi determinado o retorno dos autos ao setor de cálculos judiciais para aplicação dos juros de acordo com o estabelecido no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (doc. 12206353).

Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de **RS56.961,79 para 11/2017** (doc. 15346287).

Intimadas as partes, o impugnado não concordou com os cálculos da contadoria judicial no que toca aos percentual de juros aplicados, afirmou que constou do r. acórdão transitado em julgado expressamente a aplicação do percentual de 1% a.m. a partir da citação (doc. 15568449); o INSS discordou dos referidos cálculos, pois em desacordo com a legislação de regência. Afirmou que deve ser aplicada a Lei 11.960/09, haja vista a pendência do julgamento dos embargos de declaração no RE 870.947. Requereu a rejeição da conta apresentada pela Contadoria Judicial (doc. 15889614).

**É o relatório. Decido.**

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR ou a suspensão do feito até a definição da modulação dos efeitos no RE 870.947.

Contudo, não é o caso de suspensão do feito.

Verifica-se que o julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."*

Quanto à correção monetária, ao vinculá-la ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial executando foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Ademais, o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aplicando-se, portanto, as disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, sobretudo ante a conformidade dos critérios nela previstos com aqueles decididos no RE nº 870.947.

A Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros ao apresentar os cálculos de liquidação, considerando como marco prescricional a data do ajuizamento da ACP (14.11.2003). Apurou o montante de **R\$56.961,79 para 11/2017**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 15346287), no valor de **R\$56.961,79 (cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e um mil e setenta e nove centavos) atualizado para 11/2017**, devendo ser deduzidos desses valores a parcela incontroversa já expedida.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 06 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013125-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA FLORISBELA MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144, DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011904-21.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: AKIRA TAGATA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SP

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.



São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007871-22.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZELIO SILVESTRE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **ZELIO SILVESTRE DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Apresentou cálculo no valor de R\$71.267,77 para 05/2018 (doc. 8522075).

Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (doc. 8534953).

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que na conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$71.267,77 para 05/2018** há excesso de execução. Sustentou, em suma, que foram incluídos índices de correção monetária e juros equivocados ao não observar a Lei 11.960/09. Entende que o valor devido é **R\$45.750,53 para 05/2018** (docs. 9457866).

A parte exequente não concordou com as alegações do INSS e requereu a expedição do requisitório referente aos valores incontroversos.

Requisitório expedido (doc. 14281219).

Cálculos da contadoria judicial no montante de **R\$70.589,40 para 05/2018** (doc. 15868120).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial e requereu a expedição de requisitório com destaque dos honorários contratuais (doc. 16222352); o INSS manifestou seu desacordo, por não ter sido aplicada a Lei 11.960/09, conforme determinado no julgamento da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Requereu a rejeição da conta apresentada pela contadoria judicial e, subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."*

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês - simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Infere-se que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito *ex nunc* ou *pro futuro*, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de **modulação** temporal.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 15868120), no valor de **R\$70.589,40 (setenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) para 05/2018, devendo ser deduzido desse montante o valor incontroverso já expedido.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

A questão pertinente ao destaque dos honorários contratuais será apreciada oportunamente.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011944-03.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: BENEDITO FERREIRA BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, AGENCIA CENTRAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011754-40.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: DELSO BASTOS FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizados**, pois tais documentos encontram-se datados há mais de um ano.

Outrossim, deverá o(a) impetrante promover a correta indicação da **autoridade apontada como coatora** a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Nesse sentido, proceda a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à complementação da exordial, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Ademais, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012179-67.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: IZABEL CABRAL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012200-43.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ELIANE FATIMA MAGALHAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA - SP174187  
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010910-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ROSARIA MOYA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 80.495,01 para 06/2019 (id 19866314 - fl. 33).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
  - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
  - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
  - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
  - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002775-89.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEWTON PEDRO DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA - SP281326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor da petição (ID 20081702 e seu anexo) e a necessidade de agendamento de nova perícia, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe a este Juízo se já obteve alta hospitalar ou se há previsão para tanto.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015335-97.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SONIA DE CARVALHO SILVA RUOTOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 127.258,01, em 09/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 101.380,60, em 09/2018, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20190008294, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006146-61.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004752-19.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE CAMARGO SARDIN  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição (ID 20805989): Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da cópia integral do processo administrativo do benefício originário NB 047928679-5, conforme despacho (ID 18795477).

Int.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-60.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELY SANTANNA CAMMAROTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que procedam à juntada da certidão de existência / inexistência de dependentes para fins de pensão por morte de Nely Sant Anna Cammarota.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006190-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: WALTER SPIRANDELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para **Cumprimento de Sentença**.

Inicialmente, dê-se ciência à parte executada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-84.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição (ID 20229743): Considerando o objeto do presente feito e os documentos a ele anexados, entendo desnecessárias as diligências requeridas pela parte autora (juntada de PA e remessa dos autos à Contadoria).

Assim sendo, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSEMARY SOFFNER  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA - SP242792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o objeto deste feito (revisão de benefício - inclusão de salários de contribuição - reclamação trabalhista), entendo desnecessária a realização de prova oral. Contudo, defiro o pedido da parte autora para a juntada de documentos complementares no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009130-52.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ARRUDA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da petição (ID 20933961), dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s) (ID 18706897), nos termos do artigo 11 da Resolução C/JF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-05.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALFREDO ROWINSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 81.679,51, em 05/2015 (ID 20007585), e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 58.839,10, em 05/2015 (ID 1804338), defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20180001272, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADELAIDE PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018318-69.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ILZA CARMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-73.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS para a apresentação da sua defesa acompanhada da cópia do processo administrativo **NB 1664418625**

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009750-64.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE MENEZES FIRMINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

#### DES PACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o cadastro deste feito para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte executada para que proceda à juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas nos termos da proposta oferecida.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002559-31.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUBENS FERNEDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da concessão da tutela de urgência com a determinação de suspensão da execução no presente feito em virtude da Ação Rescisória no. 5019345-75.2019.4.03.0000, proposta pelo INSS, como objetivo de ver reconhecida a impossibilidade de retroação da prescrição quinquenal desde 05.05.2006 por ser essa a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 e não da presente.

Assim, considerando que a obrigação de fazer foi adimplida e que a liminar concedida diz respeito apenas à discussão dos valores vencidos devidos ao autor, determino o arquivamento do presente a fim de que aguarde o trânsito em julgado da ação rescisória em comento.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009544-16.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA DA GRACA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DA GRAÇA RODRIGUES** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ANHANGABAÚ**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 08.05.2019 (protocolo n. 479481535). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

A impetrante comunicou a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 15.08.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005304-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO TAKAO NAKAMAE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460, RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por MIRNA SUEMI IDA NAKAMAE visando suceder processualmente o autor Mario Takao Nakamae, falecido em 03/04/2019 (ID 18009422).

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, o INSS manifestou-se, conforme doc. 20722461.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 19277981 atesta a condição da requerente de dependente habilitada à pensão por morte de Mario Takao Nakamae, na qualidade de cônjuge.

Verifica-se pelo doc. 21740820 que a requerente é a única pensionista do falecido autor:

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014234-46.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CALCIDA FRANCO SO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA CORREA - SP337993

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CALCIDA FRANCO SO** contra omissão imputada a autoridade vinculada ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 18.01.2019 (protocolo n. 1843398559). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

A impetrante comunicou a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 21.08.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009922-69.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO JOSE PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO JOSÉ PINHEIRO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 08.04.2019 (protocolos n. 1494185812 e n. 179855289). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 16.08.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008823-64.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARISA ELAINE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARISA ELAINE RIBEIRO** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CIDADE ADEMAR**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade que formulou em 29.04.2019 (protocolo n. 1447975790). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 06.08.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010893-54.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a impetrante é titular de pensão por morte (NB 21/142.520.426-8), não vislumbro *periculum in mora* a ensejar neste momento a concessão da liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Int. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012100-88.2019.4.03.6183

AUTOR: DENNER MIRANDA AALTINO

REPRESENTANTE: GICELIA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BISPO DE SOUZA - SP338390,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001730-58.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: AUREO NASCIMENTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.



No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, ematendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 20005439) nos respectivos percentuais de 20%.

**Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados**, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004053-96.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE RIBEIRO GONZALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **MARLENE RIBEIRO GONZALES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Apresentou cálculo no valor de R\$111.774,20 para 07/2017 (doc. 1976958).

Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na transição (doc. 2000786).

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$111.774,20 para 07/2017** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que foram incluídos índices de correção monetária e juros equivocados ao não observar a Lei 11.960/09. Entende que o valor devido é **R\$54.856,68 para 07/2017** (docs. 2186195).

A parte exequente não concordou com as alegações do INSS e requereu a expedição do requisitório referente aos valores incontroversos.

Requisitório expedido (doc. 9224614 e 9245646).

Cálculos da contadoria judicial no montante de R\$103.865,00 para 07/2017 (doc. 12308668).

Retorno dos autos à contadoria judicial para aplicação da Resolução 267 aos juros moratórios (doc. 12318499).

Cálculo da contadoria no montante de **R\$84.447,29 para 07/2017** (doc. 14267722).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, vez que não seguiu o determinado no julgado quanto aos juros de mora a 1% a.m. durante todo o período (doc. 14500348); o INSS manifestou seu desacordo com os cálculos da contadoria judicial, por não ter sido aplicada a Lei 11.960/09, conforme determinado no julgamento da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Requereu a rejeição da conta apresentada pela contadoria judicial e, subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 (doc. 15026275).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."*

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês - simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Infêre-se que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito ex nunc ou pró futuro, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de **modulação** temporal.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 14267722), no valor de **R\$84.447,29 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) para 07/2017, devendo ser deduzido desse montante o valor incontroverso já expedido.**

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Diante do extrato de depósito do valor incontroverso no status "bloqueado", oficie-se ao e. TRF3 solicitando o desbloqueio do PRC Nº 20170065882, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

**São Paulo, 03 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011468-31.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: CHRISTIANE JARDIM CARNEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CAMARGO - SP114290, ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008312-06.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010870-38.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008318-44.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MERCADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (jd.19274416), homologo a conta no valor de **RS 109.706,65 para 06/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007060-55.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: OMIR JOSE SCHALCH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora (id.20539048) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.17128128), homologo a conta no valor de **RS 87.500,62 para 04/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Outrossim, postula o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens *b* e *e*, razão pela qual indefiro o pedido

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006406-41.2019.4.03.6183  
AUTOR: PAULO GIL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008120-29.2016.4.03.6183  
AUTOR: SILVIO PEDREIRA SIMAS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012022-94.2019.4.03.6183  
AUTOR: IVAN GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral dos processos administrativos NB 1884005915 e NB 1826923079 e da CTPS da parte autora**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Outrossim, deverá a parte autora **esclarecer o pedido elaborado na inicial e retificar, se o caso, o valor atribuído à causa**, considerando que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB1884005915, no âmbito administrativo, em 21/11/2018.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010200-70.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSANGELA CLAUDIANUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora comprova pelos documentos apresentado que esta desempregada, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012004-73.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELIANE BATISTA DA SILVA  
REPRESENTANTE: JULIELISON BATISTA TRANQUILINO  
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULIELISON BATISTA TRANQUILINO representado por sua mãe, ELIANE BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de prestação continuada. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Contestação (fls. 07/35). Laudo socioeconômico (fls. 149/156). Laudo médico pericial (fls. 159/168).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 183/184).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 21470819 - fls. 185/186.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo do presente feito, devendo constar como parte autora JULIELISON BATISTA TRANQUILINO, representado por sua mãe, ELIANE BATISTA DA SILVA.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004944-76.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008658-83.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: VLADIMIR DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o silêncio da parte exequente, aguarde-se o cumprimento do despacho 18458184, no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003774-26.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVAN ALVES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009124-11.2019.4.03.6183  
REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o último parágrafo do despacho 19574805 no prazo de 15 dias, **esclarecendo qual o número do benefício** cujo indeferimento administrativo visa reverter, tendo em vista que não consta nos autos cópia do processo administrativo e que a ausência de indeferimento administrativo implica a inexistência de lide resistida, o que enseja a falta de interesse processual na propositura da ação.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011902-51.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: DOMINGOS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012068-83.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: AMARO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011830-64.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: VALDINEI JESUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009106-87.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: NEUSA CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS GUARULHOS

Recebo a petição (ID 20021077 e seu anexo) como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEUSA CARDOSO DE SOUZA** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes – SP**, situada à Rua Olegário Paiva, 275, Centro, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08780-901, objetivando a apreciação de seu requerimento administrativo.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Ref. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal de Mogi das Cruzes - SP.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-05.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**FRANCISCO DE SOUZA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013796-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE GERALDO VALENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001722-81.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.*

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007630-06.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VERONICA DE ALMEIDA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006586-91.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIAS FREIRE MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.*

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009114-35.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

DJALMAJOSE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, NB 6002029641 (recebido entre 04/01/2013 e 15/05/2013) e a conversão em aposentadoria por invalidez como acréscimo de 25%, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (Num. 3969460).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 4047255).

Houve réplica (Num. 4654358).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico especialista em Neurologia. Apresentado o laudo (Num. 9664718) e esclarecimentos (Num. 13861119, solicitados pela parte autora.

Manifestação da parte autora (Num. 16615641 e 17020270).

Restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 18323215).

Intimado, o INSS não manifestou interesse em oferecer proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo (15/05/2013) e a propositura da presente demanda (06/12/2017).

Passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O especialista em neurologia atestou a existência de incapacidade laboral: *“O periciando é portador de Epilepsia (G40), potencialmente associada à áreas de gliose cerebral secundárias a contusões cerebrais por traumatismo craniano prévio. (...) No presente caso, há constatação de focos epileptogênicos em exames complementares e indícios do uso de medicamentos anti-convulsivantes em doses terapêuticas com boa resposta clínica. Trata-se de doença crônica e passível de tratamento, não dirimindo totalmente, no entanto, o risco de eventual crise convulsiva. (...) O periciando apresenta limitação para trabalho em altura (em virtude do risco aumentado para quedas), atividades que curse com manuseio de maquinário ou condução de veículos (em virtude do caráter paroxístico da doença), e realização de outras atividades em situação que ofereça risco de acidentes a si próprio e a terceiros na eventualidade de crise convulsiva. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui incapacidade parcial e permanente para suas atividades laborativas habituais, passível de reabilitação profissional”* (Num. 9664718).

Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios:

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.*

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo, não se fazendo necessário a realização de nova perícia seja na mesma ou em outra especialidade.

Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

**“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:**

**I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”**

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

**“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:**

**I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;**

**II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;**

(....)

**§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.**

**§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...).**



Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada em 19/12/2012 restaram comprovadas através de telas de consulta CNIS e Plenus (Num. 18320749 e Num. 18320750), que indicam a existência de vínculo entre 04/05/2009 e 05/2017, bem como o recebimento de auxílio-doença NB 31/600.202.964-1 entre 04/01/2013 e 15/05/2013.

Deste modo, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/600.202.964-1, com o pagamento de atrasados desde o dia seguinte à data da cessação, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado, observadas as considerações efetuadas pelo Perito no sentido de que "*O pericando apresenta limitação para trabalho em altura (em virtude do risco aumentado para quedas), atividades que curse com manuseio de maquinário ou condução de veículos (em virtude do caráter paroxístico da doença), e realização de outras atividades em situação que ofereça risco de acidentes a si próprio e a terceiros na eventualidade de crise convulsiva*".

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/600.202.964-1, com o pagamento de atrasados desde o dia seguinte à data da cessação, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, ratifico a tutela concedida.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores recebidos na esfera administrativa e em razão dos autos do processo nº 0006057-89.2011.826.0053, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença NB 31/600.202.964-1
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 04/01/2013
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P. R. I.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012114-72.2019.4.03.6183  
AUTOR: IVANILDO FERREIRA VIRGOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: SMADAR ANTEBI - SP233857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**IVANILDO FERREIRA VIRGOLINO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, NB 6131667016 ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006770-06.2016.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2019 457/711

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 19503415, no valor de R\$ 84.988,86, atualizado até 06/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006155-50.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: CREUSA OLIVEIRA MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR - SP249792  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS em relação aos honorários de sucumbência, homologo a conta de doc. 18178174, no valor de R\$ 4.057,32, atualizado até 05/2019.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-07.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DE CARVALHO, JOAO BOSCO REZENDE PANAITONI, JOLINO DO NASCIMENTO SANTOS, JUDITE DE PAULA PRUDENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0073097-79.2007.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOAQUIM AMERICO SANTOS LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005615-36.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON TADEU BORREGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008416-85.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDICTO WALDOMIRO SAVIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-84.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANALUCIA CALAREZI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI PEREIRA SAVIELLO - SP298787, EVELYN OLIVEIRA CANIZARES - SP359039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002268-10.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: AGENOR DRAGONETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-02.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BUSELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000403-44.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA, A. R. D. O.  
REPRESENTANTE: ARLETE DE ALMEIDA, CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BISPO DO ROSARIO - SP113064,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BISPO DO ROSARIO - SP113064,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017634-88.1999.4.03.0399  
EXEQUENTE: NADIR PEREIRA DA SILVA, CELIA BERTOCCI VOLPIANO, WALTER FERNANDES GILVEL, DINORAH PIMENTA, DARCIO MAGALHAES BANDOLIN, MILTON MARCHETTI, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, JOAO BAPTISTADOS SANTOS, LAURA JACINTO DE SOUZA, ALAIDE ALVES DA SILVA, JORGE CESTARI, JOAO TAROCCO NETO, MARIA ELISA TAROCCO MONFARDINI, NAIR GONCALVES TAVARES  
SUCEDIDO: ANTONIO DA COSTA TAVARES FILHO  
REPRESENTANTE: LILLIAN ROSE TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006128-74.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARNALDO JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005410-56.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAIR MACAUBAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).*

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004340-88.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: CRISTIANA COSTA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).*

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004746-73.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALCEU ANTONIO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).*

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-47.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: FERNANDO JORGE MAK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005134-44.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002860-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO JOSE ZANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005349-93.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: FELIPE GEORGES SEKERTZIS  
CURADOR: REBECCA TOSTA SEKERTZIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA PONTES - SP397489, CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS - SP105830,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005370-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA BEZERRA DOS SANTOS, LUZIA FERNANDES DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VINICIUS CALDAS - SP318460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026546-70.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: IZABELA CRISTINA COSTA RODRIGUES FERREIRA, WAGNER COSTA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.*

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020379-97.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030932-70.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019514-74.2018.4.03.6183  
AUTOR: DANIEL DANTAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010741-06.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSIMEIRE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007548-51.2017.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL JOSE MARINHO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003001-65.2017.4.03.6183  
AUTOR: CÍCERO DA SILVA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009925-24.2019.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTA AMANCIO VIEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004842-27.2019.4.03.6183  
AUTOR: AGNALDO SANTOS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686



Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003123-42.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALTER DE CARVALHO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

Considerando a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, nos termos dos artigos 841, parágrafo 1º, c/c 525 do CPC (15 dias).

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008219-48.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TELMA MENEZES DOS SANTOS, MATHEUS MENEZES DOS SANTOS, VITOR MENEZES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875  
Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875  
Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875

Considerando a ausência de manifestação do executado, converto a indisponibilidade dos ativos financeiros empenhora, sem necessidade da lavratura de termo, devendo a instituição financeira depositária transferir em 24 (vinte e quatro) horas o montante indisponível para conta vinculada ao Juízo da execução, conforme artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à comunicação do banco.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008385-75.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE JESUS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA LOPES ROMERO - SP174621

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011924-12.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SANTO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIADO INSS APS AGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012184-89.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON BERNARDINO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009350-16.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: WALDYR APARECIDO TURBIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010302-92.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GISLENE APARECIDA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E, ELISANGELA ROCHA RODRIGUES - SP365422

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Recebo a petição (ID 20478446) como aditamento à inicial.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012314-79.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: AILTON BERNARDINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário (cf. disponível em: <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011364-70.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: EULINA PEREIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214, ANA RUBIA FRANCA SAADE - SP349868  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011980-45.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLEONICE ALVES BERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, considerando que o benefício questionado cessou em 20 de maio de 2019.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001714-12.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE KASSINOFF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da cessionária.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005648-26.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CAMPOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005476-91.2017.4.03.6183  
SUCEDIDO: VALDENIR OSTETI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS na petição 20831186, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014924-57.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: BRAZ MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-47.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARLETE PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007475-48.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILBENE VIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, esclareça a parte exequente, expressamente, se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 27, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Não existindo, expeçam-se os ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais advocatícios, nos termos da decisão Id. 18416348.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-16.1994.4.03.6183  
EXEQUENTE: IOLITA DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512, ANDRE DE CARVALHO CREMM - SP310651, HELIO LOPES PAULO - SP145744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução (ID 21618984 e seu anexo) e o respectivo trânsito em julgado (ID 12933721 - fls. 71/78), bem como o disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra; unpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisição(s).

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010061-48.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 27, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Não existindo, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão Id. 18191250.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-83.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO SOARES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o levantamento parcial de valores, objeto de ofícios requisitórios com bloqueio, deve ser efetivado por meio de alvará, reconsidero a determinação anterior (ID 20993887).

Assim sendo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes aos requisitórios nºs 20170123980, 20170123982 e 20170123983 (ID 12916088 - fls. 635/637 dos autos físicos), para posterior levantamento parcial por alvará, nos termos dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (ID 19570339 e seus anexos) e manifestação (ID 17928227).

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002890-45.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLARIMUNDO RODRIGUES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-04.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI CARAMICO MAZZER

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016543-19.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação exarada no agravo de instrumento 5021125-50.2019.403.0000, a fim de que seja realizada perícia técnica.

Para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a parte autora certidão atual obtida perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil referente ao CNPJ 57.006.132/0001-48, conforme CTPS do autor e informe sobre o local onde foram prestados os serviços para fins da realização da perícia.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015880-83.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON FARIAS, JULIO CESAR FARIAS, FLAVIA ALEXANDRA FARIAS DE OLIVEIRA, MARCIO RODRIGO FARIAS

SUCEDIDO: CATARINA SENA DE JESUS FARIAS

CURADOR: ROBSON FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,

Advogado do(a) SUCEDIDO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogado do(a) CURADOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento do último parágrafo do despacho ID 20286358.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015456-28.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROMULO PEREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifique-se o requisitório 20190038707 a fim de que faça constar a renúncia ao valor excedente ao limite de RPV, tal como manifestado pela parte autora.

Após, tornea para transmissão.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012169-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: VONIA DA COSTA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 46/185016732-7**, em especial, a **contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS**, pois a cópia anexada pela parte autora encontra-se ilegível. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012148-47.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALDIVINO GEORGINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA SOARES BARROS - SP363863, GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA - SP413659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, **distinguir** os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012128-56.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADELAIDE MOREIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE BARBOSA FERREIRA - SP403414, ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004976-23.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: LIBERALINO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro no sentido de que o beneficiário do requisitório tem seu cadastro de CPF na condição suspenso / cancelado, promova a parte autora sua regularização perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011322-21.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIAO E TITOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente se o pedido elaborado no presente cumprimento de sentença refere-se tão somente à verba de sucumbência prevista no título executivo judicial constituído nos Embargos à Execução nº 000504181.2012.4036183, considerando que o processo principal nº 0032035-80.2007.403.6100 tramita em meio físico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011319-66.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIAO E TITOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando que a requerente, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo nº 50113222120194036183, o qual foi autuado nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento da distribuição** do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009535-54.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o cadastro deste feito, devendo constar como "Cumprimento Provisório de Sentença".

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a distribuição do presente cumprimento provisório de sentença, considerando que já foi expedido o ofício requisitório referente aos valores incontroversos nos autos físicos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010966-26.2019.4.03.6183  
REPRESENTANTE: LUIZ ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO - SP309760  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos 0029403-40.2019.403.6301.

Int.

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008738-81.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO ELIAS NOSRALLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado nos autos da ação rescisória.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009104-20.2019.4.03.6183  
AUTOR: IVAN APARECIDO DE SOUZA MORENO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por mais 15 dias.

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007593-77.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PRANDO - SP161955  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010992-24.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO PADUIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 000324684.20054036183.

A sentença julgou procedente o pedido condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. O E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação e remessa oficial, alterou a decisão para consignar os critérios de correção monetária e afastar a incidência da prescrição quinquenal. Irresignada, a parte autora interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento. Em seguida, interpôs recurso especial em que se discute a aplicação imediata das alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09.

Atualmente o processo de origem encontra-se sobrestado até o julgamento do recurso especial representativo da controvérsia RESP nº 1.205.946/SP.

A exequente distribuiu o presente cumprimento provisório de sentença objetivando a execução da parcela incontroversa do julgado, nos termos do cálculo de liquidação (ID 20699811).

É o relatório.

Decido.

Como acima relatado, a única matéria controvertida no título é o critério de correção monetária a ser aplicado às parcelas vencidas. Não se discute o mérito do direito da autora, ora exequente, à revisão do benefício tal como estabelecido em sentença. Correlação a isso, operou-se a coisa julgada diante da apresentação de recurso parcial tão somente pela parte autora.

Nesse sentido, viável o prosseguimento do presente feito com relação à parcela incontroversa.

Assim sendo, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, § 4º do Código de Processo Civil.

**Sem prejuízo**, remeta-se os autos ao SEDI para que o presente seja cadastrado como "Cumprimento Provisório de Sentença".

Int.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008354-18.2019.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO RICARDO RUBINO  
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP410230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a decisão do requerimento administrativo objeto dos protocolos n. 390994885 e n. 1312660481. Concluída a sua análise, o autor deverá comunicar este juízo e trazer aos autos cópia integral do referido processo administrativo.

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005502-14.2016.4.03.6183  
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011160-24.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO LUIS CONSTANTINO  
REPRESENTANTE: WANDA WALKIRIA CONSTANTINO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ORLANDO DE SOUSA JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006876-43.2017.4.03.6183  
AUTOR: SIDNEI PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-25.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROSALVO SANTOS PEDREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000236-12.2017.4.03.6183

AUTOR: NEILAM CIRELI LANDIM  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006951-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: EVALDO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003894-54.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DAMASCENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANIR MORARI - PA11568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se resposta da AADJ por 30 dias.

No silêncio, reitere-se a notificação..

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010271-72.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LEO GUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 30 dias para juntar cópia do processo administrativo.

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006185-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA JOSINEIDE GONCALVES LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012163-16.2019.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL DA SILVA

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012265-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE APARECIDO GABRIEL  
Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000151-75.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 238.037,53 (principal) e R\$ 25.433,91 (honorários), em 05/2017 (ID 21741472), e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 154.944,35 (principal) e R\$ 16.906,35 (honorários), em 05/2017 (ID 12808833 - fls. 278/283), defiro o desbloqueio do(s) requisito(s) 20180141448, 20180141446 e 20180141444, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005635-63.2019.4.03.6183  
AUTOR: QUITERIA DA CONCEICAO SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010576-83.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GRIGORIO DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as alegações da parte exequente (ID 20496425) e a informação (ID 14851529), notifique-se novamente a AADJ para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o comprovante (extrato e cálculo) da implantação da nova renda mensal decorrente da revisão do benefício previdenciário, informando a partir de qual competência ela foi efetivada.

Int.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082484-21.2007.4.03.6301  
EXEQUENTE: JANE PAULA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquivé-se.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-08.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: OZINO COSTA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento para requererem o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-10.2019.4.03.6183  
AUTOR: AMAURI BENTO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020353-02.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GRANDINI  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 5 dias para a parte autora apresentar as guias.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008505-81.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-56.2019.4.03.6183

AUTOR: ANA ALICE SOARES DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003789-63.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUBEM ALVES DA SILVA, EDMUNDO ARAUJO BRAGA, EURIPEDES TEOBALDO, GERALDO ANTONIO BONIFACIO, ZILDA VITAL MENEGON, JOSE RAFFA, LAZARA BLUMER, SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES, SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA, MARCO ANTONIO MATHIAS, MARLENE DE CASSIA MATHIAS  
SUCEDIDO: GERALDO MENEGON, ANTONIO MATHIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-92.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL LOPES GORDIANO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o silêncio da empresa, reitere-se o ofício expedido.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006902-34.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZOZIMO CRISPIM HORACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS(id.19377183), homologo a conta no valor de **RS 65.299,47 para 06/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisição(s).

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006444-24.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IACI ORTEGA SERENO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER - SP204631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-89.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BATELLI CAPPELLINI - SP269734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005553-32.2019.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005473-68.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA LAMBORT VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493



RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-89.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ELIZA PEREIRA DE LUC A  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021302-26.2018.4.03.6183  
AUTOR: IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017424-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIS ANTONIO ALECRIM PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-89.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-43.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLIONE RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006949-78.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-89.2019.4.03.6183  
AUTOR: VERA LUCIA NO VAES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013430-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: ARIIVALDO RIBEIRO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005565-44.2013.4.03.6183  
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021137-76.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO SOUSA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005879-63.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO SERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-40.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO IGIDIO CALIXTO  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-83.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM WASHINGTON GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009591-85.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008859-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009868-06.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSALVO GOMES SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição id.20805568 e seus anexos como emenda à inicial.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019782-31.2018.4.03.6183  
AUTOR: IVANI LUCAS  
Advogado do(a)AUTOR:MARIA INES PINTO RAMALHO DE OLIVEIRA - SP302908  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007136-52.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANILTON NOVAES DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008051-04.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ADAUTO SILVA LISBOA  
Advogado do(a)IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADAUTO SILVA LISBOA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs no âmbito do requerimento NB 179.583.110-0.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando não haver mais providências a serem tomadas pelos órgãos da primeira instância administrativa.

O impetrante foi instado a dizer se remanescia interesse no prosseguimento do *writ*, e permaneceu silente.

É o relatório.

Consoante extrato de acompanhamento processual do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), o recurso administrativo foi julgado em 06.09.2019.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-33.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JAIR BARNABÉ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAIR BARNABÉ DA SILVA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 05.11.2018 (protocolo n. 2083293417). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a análise do pedido e o encaminhamento para análise pericial.

Instando a dizer se remanesce interesse no prosseguimento do *writ*, o impetrante reconheceu a perda do objeto da ação.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008927-56.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 04.12.2018 (protocolo n. 1406659830). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o protocolo n. 1406659830 foi objeto de desistência, tendo o segurado apresentado novo pedido de aposentadoria em 02.07.2019.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

O impetrante requereu a extinção do *writ*.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo impetrante, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 19435073), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011461-70.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO DIAS DAMOTA SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE SUL

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO DIAS DA MOTA SOBRINHO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.731.661-4, apresentado em 16.05.2017 (doc. 21056043, p. 1). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a análise do requerimento.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido de revisão administrativa foi analisado e indeferido em 06.09.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005735-86.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOEL GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício previdenciário NB 42/146.292.842-8, conforme julgado.

Informação da AADJ confirmando o cumprimento da obrigação e noticiando que o benefício previdenciário encontra-se cessado em 08/01/2018, em razão de óbito do titular (doc. 14263464).

O processo foi suspenso e concedido prazo à parte exequente para a promoção de habilitação de eventuais sucessores processuais *de cuius*. Na ausência de manifestação, foi determinada a expedição de edital, sob pena de extinção, nos termos do artigo 313, § 2º, II do CPC (doc. 14263711).

Edital expedido, conforme doc. 16761353. Não houve manifestação da parte.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Esclareço que, diante do falecimento do autor, ora exequente, e a falta de habilitação de possíveis herdeiros, é mister a extinção da execução por falta de interesse.

Considerando o desinteresse do exequente **JOEL GONÇALVES DE SOUZA**, **julgo por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 2 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009430-77.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: DEILSON PAES LANDIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEILSON PAES LANDIM** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 23.05.2019 (protocolo n. 1698307997). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 23.05.2019 (doc. 1698307997).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1698307997, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010640-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ALESSANDRO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as notícias de andamento do processo administrativo NB 42/190.785.416-6, com a expedição de carta de exigência e, posteriormente, envio dos autos para análise técnica do tempo de serviço especial, não vislumbro *periculum in mora* a ensejar, neste momento, a concessão da liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Int. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003524-09.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NILSON PANTOJA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003776-93.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: IRACEMA DE BIASI GARCIA

SUCEDIDO: NELSON GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).



**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-77.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE KRALIK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004906-06.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELISABETE FIRMINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003968-13.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDEVAL NERIS DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011481-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555, JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-46.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010786-42.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO ROBERTO RUY  
Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

### DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização.

Retornemos os autos à Contadoria para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê cumprimento à determinação de fl. 310 (ID 13016634).

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007531-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCEU SPARAPAN  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquívem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO BISPO ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001635-28.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR LOPES FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho de fls. 351, dos autos físicos.

Proceda-se o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.

**São Paulo, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIRO SILVA DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi declinado no Juizado Especial Federal.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO ANGELO CHAGAS  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO DANIEL DE FARIA, APARECIDO DANIEL DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008054-49.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EGIDIO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002086-38.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR BRITO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: TAIS APARECIDA ALVES - SP200933, RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.  
Na mesma oportunidade, deverá o INSS manifestar-se sobre a determinação de id 12340673, p. 180, no prazo de quinze dias.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000565-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE WILMAR NARCISO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.  
Na mesma oportunidade, deverá o INSS manifestar-se sobre a determinação de id 12302622, p. 46, no prazo de quinze dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000445-49.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.  
Outrossim, intime-se a parte autora da determinação retro, que reproduzo a seguir.

“Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.”

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006456-60.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, intime-se a parte autora, por mandado, no endereço fornecido em id 12110047, para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (id 12302687, p. 199/212), no prazo de quinze dias.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0063296-61.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0000505-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MEIRE DE LIMA VICENTINI  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao Juizado Especial do domicílio do autor.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002133-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DIRCEU FERREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO DIRCEU FERREIRA CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo comum e sua respectiva conversão para tempo especial, bem como de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 177.977.930-2), desde o requerimento administrativo (03/06/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2927768).

Houve emenda à inicial (ID 37799158 e 4609).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou à gratuidade da justiça e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9138567).

Réplica (ID 13763802).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

#### **DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (fl. 122) não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, já que constou que no mês de setembro de 2013, o autor recebia R\$ 2.418,60 e no mês de setembro de 2015, percebia R\$ 3.449,06.

#### **Passo ao exame do mérito, propriamente dito.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido o requisito de caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 20040036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### **I) Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### **II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### **III) A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soro, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim: “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

As em editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

## DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitta a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.

[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “*uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria*” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.

[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Perna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “*Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011.)*”]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.

[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “*[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”]*

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 03.06.2016. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido atinente ao período de 01.12.1986 a 07.01.1987 e de 02.02.1987 a 30.07.1988 (item 2 do pedido).

## CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/06/2016, que foi indeferido pelo não reconhecimento de períodos em atividade especial e falta de tempo de contribuição suficiente, conforme comunicação de decisão, à fl. 68.

*In casu*, o autor pretende, em seu pedido, o reconhecimento da especialidade no período de 17/10/1988 a 06.06.1992 (ACSC Hospital Santa Catarina) e 09.09.1992 a 15.03.2017 (Hospital Almirante Oswaldo Cruz), que passo a apreciar.

### a) De 17.10.1988 a 06.06.1992

**Empresa: ACSC Hospital Santa Catarina,**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS, à fl. 29, no qual constou que o autor exerceu a função de ajudante de lavanderia.

Cumprе ressaltar que a função de ajudante de lavanderia não consta do rol de atividade nocivas constante do Decreto 53831/64 e 83080/79, razão pela qual não é possível o enquadramento por categoria profissional, como já explanado.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP, às fls. 47/48, emitido em 13/10/2015, no qual constou que o segurado estava exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias), bem como químico (cloro e detergente), de modo habitual e permanente.

Outrossim, restou comprovada a especialidade do período, uma vez que o autor estava exposto a agentes biológicos descritos nos códigos 1.3.2, do Decreto 53.831/64; 1.3.4, Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual reconheço a especialidade do período de 17.10.1988 a 06.06.1992.

### b) De 09.09.1992 a 15.03.2017

**Empresa: Hospital Almirante Oswaldo Cruz**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS, à fl. 29, no qual constou que o autor exerceu a função de ajudante de lavanderia, com admissão em 09.09.1992, sendo certo que, em 01.02.2008, ele passou a exercer a função de técnico de enfermagem.

Conforme extrato CNIS (fl. 114) juntado pelo INSS, consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.



Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial de **09.09.1992 a 03.06.2016 (DER)**.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/06/2016 (DER)	Carência
reconhecimento judicial	17/10/1988	06/06/1992	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 20 dias	45
reconhecimento judicial	09/09/1992	03/06/2016	1,00	Sim	23 anos, 8 meses e 25 dias	286
Até a DER (03/06/2016)	27 anos, 4 meses e 15 dias			331 meses	48 anos e 0 mês	

Assim, o autor, na DER em 03/06/2016, possuía 27 anos, 4 meses e 15 dias em atividade especial, razão pela qual faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 17/10/1988 a 06/06/1992 e 09/09/1992 a 03/06/2016, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 177.977.930-2), a partir do requerimento administrativo (03/06/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente. **Ressalto que o autor está em gozo do benefício de auxílio doença acidentário (NB 6283531737), desde 07/06/2019, conforme CNIS, que ora determino a juntada.**

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

**\*\* Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'**

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002443-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTEFANIA FAZOLI CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ESTEFANIA FAZOLI CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 166.497.686-5) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (22/10/2013), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Subsidiariamente, postula a conversão do tempo especial eventualmente reconhecido com posterior revisão da renda mensal inicial.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 10054000).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 11540592).

Não houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (22/10/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 01/03/2018).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESF 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### **I) Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### **II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### **III) A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0 no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente. [grife]*

## CASO CONCRETO

De acordo com os documentos constantes do processo administrativo (ID 4835103, p. 23/26), observo que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do período de 26/08/1985 a 05/03/1997, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos controversos.

### a) De 01/08/1984 a 21/09/1985 (CENTRO MÉDICO TERESA DE LISIEU)

A cópia de CTPS (ID 4835103, p. 09) apenas indica alteração salarial na data de início do vínculo postulado, sendo ilegível quanto ao nome da antiga empregadora. Entendo, portanto, que não se trata de documento idôneo para fins de prova. Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

### b) De 06/03/1997 a 22/10/2013 (SOC. BENEÊ ISRAELITA HOSPITAL ALBERTENSTEIN)

Foram juntados os seguintes documentos: cópia de CTPS (ID 4835103, p. 08) e PPP (ID 4835103, p. 14/17). Há registro de labor nas funções de “atendente enfermagem”, “aux enfermagem”, técnica enfermagem” e “enfermeira”.

Por oportuno, destaco que o enquadramento por categoria profissional somente se afigurava possível até 28/04/1995, sendo que após essa data é imprescindível comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Quanto aos agentes agressivos mencionados, a profissiografia indica uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e o meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Ressalto, por derradeiro, que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idóneo *prima facie* e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Todavia, conforme extrato CNIS anexo a este *decisum* consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconhecido o tempo especial de 06/03/1997 a 22/10/2013.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/10/2013 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	26/08/1985	05/03/1997	1,00	Sim	11 anos, 6 meses e 10 dias	140
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/03/1997	22/10/2013	1,00	Sim	16 anos, 7 meses e 17 dias	199

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (22/10/2013)	28 anos, 1 mês e 27 dias	339 meses	48 anos e 4 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. **Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.**

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 26/08/1985 e 05/03/1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 22/10/2013; e (ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 166.497.686-5) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (22/10/2013), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da segurada: ESTEFANIA FAZOLI CAMPOS

CPF: 059.405.608-06

Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial

DIB: 22/10/2013

Períodos reconhecidos judicialmente: 06/03/1997 a 22/10/2013

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABINALDO ROCHA PEREIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EXPEDITO FURTADO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA ORLOVICS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001228-61.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ANANIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Face a manifestação do INSS, a folha 420, HOMOLOGO a habilitação da dependente DAGMA ANANIAS, CPF nº 115.655.118-53, em razão do óbito de João Ananias, conforme documentos de folhas 370/377, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, para as devidas anotações.

Tendo em vista que os autos dos Embargos à Execução nº 0005547-28.2010.403.6183 estão suspensos por decisão da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato de andamento processual que segue, não há como se falar em execução definitiva, motivo pelo qual defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado pelo INSS nos autos dos referidos Embargos à Execução.

Assim, para expedição do ofício requisitório, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze):

a) junte cópia dos autos dos Embargos à Execução em que conste o valor apurado pelo INSS;

b) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

c) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

d) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

e) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Uma vez que não houve a juntada da declaração da parte autora, conforme determinado a fl. 417, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se."

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008680-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMA DE ASSIS PEREIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ BANDEIRA LIMA - PR28926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005445-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIVIANE GONCALVES DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a comprovar o interesse de agir nestes autos e esclarecer o item B dos pedidos da inicial (ID 17293386, pág. 4), uma vez que o documento juntado pela parte impetrante (ID 17293701) informa que a situação do requerimento (protocolo 671008593) encontra-se como CUMPRIDO. Prazo de 15 (quinze) dias,

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

SãO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014161-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JUSTI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a complementação da virtualização, por meio da inclusão no PJE das fls. 02; 04; 06 e 08 da Sentença.

Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008160-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL GONCALVES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2019, às 14:00 horas (segunda-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE PIRILLO TROMBELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELIANO JOAO RODRIGUES - SP366120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARLENE PIRILLO TROMBELLI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 21/148.258.669-7 – DIB 14/09/2008, benefício originário NB 42.088.110.163-0 – DIB 25/04/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 9883528).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente a autarquia previdenciária alegou ilegitimidade ativa, bem como, suscitou prescrição quinquenal e a decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 10124357).

Houve réplica (id 14444952).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista que, cabe ao (s) titular (es) do benefício de pensão por morte pleitear os efeitos financeiros da revisão do benefício antecedente ao seu, ou seja, a parte autora possui legitimidade para postular o pagamento de eventuais diferenças devidas em relação ao seu benefício atual, sem que se possa postular o recebimento de quaisquer diferenças que venham a ser reconhecidas em relação a períodos em que o benefício do instituidor estivesse ativo (salientando que, *in casu*, não havia benefício antecedente ativo).

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe pensão por morte (NB 21/148.258.669-7) concedida com **DIB em 19/10/2008**, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido Arnaldo Trombelli (**NB 42/088.110.163-0, DIB 25/04/1990**).

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*



Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1.ª relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("*buraco negro*"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)*

**No caso dos autos, a parte autora comprovou que seu benefício do instituidor da pensão por morte com DIB em 25/04/1990 foi limitado ao teto, conforme ID 4744103, razão pela qual faz jus à *revisão* pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA LÚCIA OLIVEIRA ROCHA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de (NB 21/133.420.619-5 – DIB 207/09/2008) com a readequação da renda mensal do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.270.342-0, DIB 09/01/1991), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 9888142).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente a autarquia previdenciária alegou ilegitimidade ativa, bem como, suscitou a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 10121818).

Houve réplica (id 14421040).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista que, cabe ao (s) titular (es) do benefício de pensão por morte pleitear os efeitos financeiros da revisão do benefício antecedente ao seu, ou seja, a parte autora possui legitimidade para postular o pagamento de eventuais diferenças devidas em relação ao seu benefício atual, sem que se possa postular o recebimento de quaisquer diferenças que venham a ser reconhecidas em relação a períodos em que o benefício do instituidor estivesse ativo (salientando que, *in casu*, não havia benefício antecedente ativo).

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015) (grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe pensão por morte (NB 21/133.420.619-5) concedida com **DIB em 27/09/2008**, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido Hildemar da Rocha (**NB 42/088.270.342-0, DIB 09/01/1991**).

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** (“**buraco negro**”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) **20/1998** e **41/2003**, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneficiário em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que seu benefício do instituidor da pensão por morte com DIB em 09/01/1991 foi limitado ao teto, conforme ID 4758196, razão pela qual faz jus à **revisão** pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, como o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008577-61.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO ALVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO ALVES MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 46/088.046.557-3 – DIB 11/12/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consecutários legais.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação. Determinado a parte autora trazer aos autos cópias das principais peças do processo indicado no termo de prevenção (fl. 29).

Emenda a inicial (fl. 30).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e a decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 49/59).

Houve réplica (fls. 61/67).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria especial (NB 46/088.046.557-3) concedida com **DIB em 11/12/1990**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** ("**buraco negro**"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) **20/1998** e **41/2003**, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benelácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que seu benefício foi limitado ao teto, conforme ID 11908731, razão pela qual faz jus à **revisão** pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, como pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO**, pensionista de **JOÃO BENEDITO DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/147.278.647-2 - DIB 07/05/2008, benefício originário NB 46/088.150.132-8, DIB 01/03/1991), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consecutários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3554065).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 5296168).

Houve réplica (id 11098987).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (id 13751539).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu na RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*”(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe pensão por morte (NB 21/147.278.647-2) concedida com DIB em 07/05/2008, decorrente da aposentadoria especial do falecido João Benedito do Nascimento (NB 42/088.150.132-8, DIB 01/03/1991).

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado “buraco negro”, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual, contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneficiário em apreço, concedido no período conhecido como “buraco negro”, foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu uma limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)*

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício originário de aposentadoria especial, instituidor da pensão por morte, com DIB em 01/03/1991 foi limitado ao teto, conforme ID 1723336, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO AGUADO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **OSVALDO AGUADO FERNANDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 105.969.769-3 - DIB 25/07/1997), mediante a substituição da RMI, como o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção. (id 5239066).

Emendas a inicial (id 6194522 e 6204132).

Afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada (id 8617877).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 12588493).

Houve réplica (id 14746110).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a DER do benefício (10/08/2006) e o ajuizamento da presente demanda (29/11/2016).

### DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida suspensão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliativa do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinamos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

*Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei' – RP], negando-lhe irretroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata' – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.*

*Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]*

*Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da irretroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:*

*1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.*

*2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.*

*3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.*

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a irretroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

*Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).*

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n. 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

**PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJE 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.**

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor teve deferido seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/105.969.769-3) em 25/07/1997, conforme documentos juntados (id 3315504), e a demanda foi ajuizada em 06/11/2017, ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito.**



8.213/91. Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/105.969.769-3**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIRGINIA KUSIAK DE SOUSA MEIRELLES  
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **VIRGINIA KUSIAK DE SOUSA MEIRELLES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 147.881.259-9, com DIB em 06/08/2008.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

#### DAPRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a DER do benefício (30/06/2008) e o ajuizamento da presente demanda (14/06/2019).

#### DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “*munca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente*” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

*Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.*

*Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]*

*Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:*

*1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.*

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

*Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).*

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visam à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n. 2008.50.50.0008/08-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

*PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

**No caso dos autos**, o autor teve deferido seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 147.881.259-9) em 06/08/2008, conforme documentos juntados, e a demanda foi ajuizada em 14/06/2019, ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito.**

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 147.881.259-9**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – anote-se.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **AGNALDO PEREIRA DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

**Inicial instruída com documentos.**

**Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo juntar nos autos procuração recente; declaração de pobreza; cópia do comprovante de residência atual e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 13210690).**

**Emenda a inicial (ID 14095184).**

**Decisão determinando o declínio de competência (ID 15149080).**

**A autora requereu a desistência do feito (ID 15749335).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório**

**Decido.**

**Tendo em vista a petição (ID 15749335), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.**

**Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.**

**Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.**

Trata-se de ação proposta por **JOÃO FLORIANO DA ROSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a conversão do benefício de aposentadoria por idade para aposentadoria especial, com aplicação do teto máximo.

**Inicial instruída com documentos.**

**Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e apresentar cópia integral do processo administrativo (id 9251298).**

**Emenda a inicial (id 9636632).**

**Determinado a parte cumprir integralmente o despacho id 9251298.**

**A parte autora requereu a desistência do feito (id 1566441).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

**Tendo em vista a petição (id 15666434), em que o autor requer a desistência do feito, e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (id 3585877), entendo que a desistência deve ser homologada.**

**Ante a manifestação do autor, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.**

**Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANSELMO TRAMARIN  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANSELMO TRAMARIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

A inicial foi instruída com documentos.  
Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo justificar o valor da causa e trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (ID 9833525).  
A parte autora requereu dilação de prazo (ID 12030509).  
Emenda a inicial e pedido de sobrestamento do feito para cumprimento integral do despacho ID 9833525 (ID 12030509).  
Emenda à inicial (IDs 12568586 e 12569010).  
Deferida dilação de prazo (ID 13680795).  
Decorrido prazo sem manifestação da parte autora.  
Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de juntar aos autos as cópias necessárias para a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.  
Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009570-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO SANTANA GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RONALDO SANTANA GUEDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria de pensão por morte com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
A inicial foi instruída com documentos.  
Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar cópia da certidão de óbito de Marlene de Abreu e da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte (ID 9777976).  
Pedido de dilação de prazo deferido (ID 13729957).  
Emenda à inicial (ID 13766990).  
Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de apresentar cópia da certidão de óbito de Marlene de Abreu e da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.  
Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009570-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO SANTANA GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RONALDO SANTANA GUEDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria de pensão por morte com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar cópia da certidão de óbito de Marlene de Abreu e da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte (ID 9777976).

Pedido de dilação de prazo deferido (ID 13729957).

Emenda à inicial (ID 13766990).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de apresentar cópia da certidão de óbito de Marlene de Abreu e da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON FERRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **AMILTON FERRES DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada.

A inicial foi instruída com documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício, juntando, portanto, seu indeferimento; justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e apresentar cópia integral do processo administrativo (ID 10233238).

Emenda à inicial (ID 10233238).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de apresentar indeferimento referente ao objeto da lide e a cópia integral do processo administrativo.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013424-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTHER ZAMBO

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ESTHER ZAMBO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/084.366.845-8 – DIB 31/03/1989), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 12874542).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14607812).

Houve réplica (id 15481896).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 084.366.845-8) concedida com **DIB em 31/03/1989**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”)**, não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado “buraco negro”, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneficiário em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

**No caso dos autos, a autora comprovou que seu benefício foi limitado ao teto, conforme ID ando pelo ID 10232796, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006781-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA ALEXANDRINI RIBEIRO SABE ELAISH  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - SP327342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ROSANGELA ALEXANDRINI RIBEIRO SABE ELAISH** pensionista de Nizar Haidar Sabe Elaihs, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 21/082.421.128-6 – DIB 03/11/1988), mediante readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de conectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e determinado a parte emendar a inicial devendo juntar aos autos endereço eletrônico da parte autora, apresentar procuração recente e declaração de pobreza (id 4681330).

Emenda a inicial (id 8365965).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 8649155).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e a decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 9131821).

Houve réplica (id 13686632).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).



Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe pensão por morte (NB 082.421.128-6) concedida com **DIB em 03/11/1988**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro")**, não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecida pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneficiário em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assestado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)*

**No caso dos autos, a autora comprovou que seu benefício foi limitado ao teto, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n° 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução n° 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONALD REIS, LUIZ CARLOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **DONALD REIS** e **LUIZ CARLOS AMARAL**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários (NB 42/088.193.722-3 – DIB 22/03/1991 e NB 46/085.070.513-4 – DIB 21/12/1989, respectivamente), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Emenda a inicial (id 5347480).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 10416357).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13860835).

Houve réplica (id 13923051).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

O autor **Donald Reis** percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.193.722-3) concedida com **DIB em 22/03/1991** e o autor **Luiz Carlos Amaral** é beneficiário de aposentadoria especial (NB 085.070.513-4), com **DIB em 21/12/1989**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpr ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)*

**No caso dos autos, os autores comprovaram que seus benefícios foram limitados ao teto, conforme ID 5346790 (Donald Reis) e ID 5346840 (Luiz Carlos Amaral), razão pela qual fazem jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, como pagamento das eventuais diferenças.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, da lei adjeta).

Sem custas para a Autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/077.482.522-7 – DIB 12/02/1985), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 2963635).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Em preliminar, a autarquia previdenciária impugnou a gratuidade da justiça, bem como, suscitou prescrição quinquenal e a decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 5953160).

Houve réplica (id 14857929).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

### DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais.

### DA DECADÊNCIA

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.482.522-7) concedida com **DIB em 12/02/1985**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos termos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.** 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos beneficiários de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC 41/2003.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONIDAS JOSE BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **LEONIDAS JOSÉ BAPTISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 088.110.023-4 - DIB 01/01/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2846622).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3496183).

Houve réplica (id 6262133).

O autor requereu prioridade de tramitação (id 14082808).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.110.023-4) concedida com **DIB em 01/01/1990**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A.i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

#### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II – Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

V – A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo.

VI – Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

#### PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL); RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO.

1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil.

2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral.

3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos.

4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época.

5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016).

6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento.

7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.

8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutários fixados de ofício.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

**No caso dos autos, não restou comprovada a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.**

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PEREZAMOROS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ANTÔNIO PEREZAMOROS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/072.265.820-6 – DIB 17/07/1980), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 12508864).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 12809235).

Houve réplica (id 14486261).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Cumprе ressaltar que restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 079.438.861-2) concedida com **DIB em 02/11/1985**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual - Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos termos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se fale em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.** 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC 41/2003.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008701-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ARNALDO VITALINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por **ARNALDO VITALINO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de tutela antecipada.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O termo e prevenção acusou prevenção positiva com os autos nº 0014179-33.2017.403.6301, da 10ª Vara Gabinete do JEF.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observando o documento juntado pela parte autora (ID 19293950) constato que há as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, ou seja, foi reproduzida a ação anteriormente ajuizada. Logo, verifico a ocorrência de litispendência nos termos do art 337, § 1º, 2º e 3º do CPC.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AMBROZIO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERANDA SILVA MORBECK - SP124205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2019, às 14:00 horas (segunda-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008665-02.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE IVO TOME DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, cientifique-se o INSS da determinação de id 12304422, p. 142.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012776-39.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANDRO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se o INSS da determinação retro (id 12302629, p. 78), para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015916-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETE JOSE DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADO VANI - SP183598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **DONIZETE JOSE DE ARRUDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva reconhecimento de tempo de serviço laborado, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.070.974-7), desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/12/2014), acrescido de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 12611332).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou coisa julgada e prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14363328).

Houve réplica (id 15076475).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Cumprе ressaltar que a parte autora já ajuizou ação anteriormente, que tramitou no JEF/SP (autos nº 0029106.38.2016.403.6301), objetivando exatamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.070.974-7, DER em 04/12/2014.

Por oportuno, determino a juntada da petição inicial dos autos que tramitaram no JEF/SP, em anexo a este *decisum*.

Trata-se, pois, do *mesmo benefício* que ora postula nestes autos.

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos, no sentido da obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.070.974-7, é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença de parcial procedência, com trânsito em julgado (id 11204180).

Por fim, importante frisar a redação do art. 508 do CPC/2015, *verbis*:

*CPC, Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*

Assim, é de ser reconhecida a incidência do instituto da coisa julgada.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, reconheço a coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Petição ID 10046408: razão assiste à parte exequente, motivo pelo qual reconsidero, em parte, o despacho ID 9926337, já que o valor da causa está correto.

Prossiga-se com a intimação do INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3587

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009420-07.2008.403.6183** (2008.61.83.009420-9) - CARLOS AUGUSTO BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie o INSS a digitalização dos autos nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado no despacho de fl.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013134-72.2008.403.6183** (2008.61.83.013134-6) - MARLENE DE FATIMA RABELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie o INSS a digitalização dos autos nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado no despacho de fl.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000408-32.2009.403.6183** (2009.61.83.000408-0) - JAIME JOAQUIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie o INSS a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142 de 20 de julho de 2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado a fl.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001711-81.2009.403.6183** (2009.61.83.001711-6) - ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie o INSS a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142 de 20 de julho de 2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado a fl.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002385-59.2008.403.6183** (2009.61.83.002385-2) - MARTINS DIAS CORREIA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie o INSS a digitalização dos autos nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado a fl.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009886-64.2009.403.6183** (2009.61.83.009886-4) - NELSON MENEGON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie o INSS a digitalização dos autos nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado a fl.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005307-10.2008.403.6183** (2008.61.83.005307-4) - PAULO MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre os valores depositados, bem como sobre a irregularidade no CPF.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013095-07.2010.403.6183** - TIBERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIBERIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao exequente.

Prossiga-se o feito.

Providencie a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe.

Comprovada a inserção, arquivem-se os autos físicos.

**Expediente N° 3588**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007436-85.2008.403.6183** (2008.61.83.007436-3) - YOSHIHIRO NOMARU(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, prossiga-se providenciando a autarquia a digitalização dos autos nos termos da Resolução nº 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comprovada a digitalização ou na inércia da parte, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007753-20.2007.403.6183** (2007.61.83.007753-0) - RAIMUNDO MONTEIRO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a exequente a terminação de fl. 249/250, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o cancelamento dos metadados e o arquivamento dos autos físicos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001112-11.2010.403.6183** (2010.61.83.001112-8) - SUELY HERNANDES MELECHCO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY HERNANDES MELECHCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes.

Diante da fase processual, determino o cancelamento dos metadados.

Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000227-28.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que promova a averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos no autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se o feito com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001975-93.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA ROSA, ROSELI ROSA DE OLIVEIRA, ELANIA ROSA DE LUTTI, HERMINIA DELLA CORTE LUIZ, JOSE SANTOS, ONORIO FRANCISCO NETO, EUCLIDES ROSA, JOAO MARQUES LUIZ FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**São Paulo, 10 de setembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005068-30.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILSON DARBELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A, DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**São Paulo, 10 de setembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003793-22.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: GABRIEL MESNARIC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**São Paulo, 10 de setembro de 2019**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
Juiz Federal  
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1044

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA  
0006244-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006244-3) - JOSE CORDEIRO DA CRUZ FILHO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DA CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.
2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019929-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011264-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CLARA DE MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDEMIR JOSE DE SOUZA - SP427382

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oficie-se.

**São Paulo, 27 de agosto de 2019.**

**5ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017400-16.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CRISPIM DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

**(Tipo A)**

Trata-se de ação judicial, proposta por ANTONIO CRISPIM DE PONTES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando à concessão de provimento jurisdicional, no sentido de declarar a inexigibilidade do débito referente ao cartão de crédito adicional, emitido em nome de Márcio Oliveira, e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Relata o autor que, no mês de dezembro de 2014, ao receber a fatura do cartão de crédito administrado pela Caixa Econômica Federal, foi surpreendido com a cobrança de anuidade referente a cartão de crédito adicional em nome de Márcio Oliveira.

Alega jamais ter solicitado a emissão de cartão adicional em nome de Márcio Oliveira, pessoa que, ainda, afirma desconhecer.

Narra que, na ocasião, efetuou o pagamento da quantia por ele devida (R\$ 566,87 de R\$ 738,06 relativamente ao que lhe era cobrado) e iniciou tratativas com a CEF, na tentativa de solucionar o problema, mas foram todas infrutíferas.

Notícia que, mensalmente, as faturas vinham sendo enviadas com a cobrança das parcelas da anuidade do cartão adicional, nunca requerido.

Informa que várias correspondências foram enviadas para sua residência, com indicação de alterações de endereços, não solicitadas pelo autor, restando caracterizada a fraude.

Afirma ter pago todas as faturas, tão-somente para evitar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; não reconhecendo a legitimidade das cobranças realizadas pela ré.

Sustenta ter sofrido inegáveis prejuízos de ordem material (pagamento das anuidades indevidas) e de ordem moral, motivo pelo qual faz jus à indenização pelo abalo suportado.

Requer, ao final, a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação pelo dano material e moral, que estima em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora, contados a partir da data do fato.

Por meio da decisão id. nº 13914635, foi deferida a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, afirmando que a indenização não pode ser suportada pelo agente financeiro, diante da ausência de demonstração de falha no serviço prestado. Sustenta que, comprovada a fraude, verifica-se fato de terceiro, que é hipótese de exclusão da responsabilidade civil. Refuta, igualmente, a ocorrência do dano moral, pugnano pela improcedência da demanda (id. nº 13914635 - pág. 54/57).

Intimado, o autor deixou de apresentar a réplica e não procedeu à juntada de outras provas.

A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id. nº 13914635).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente cabe destacar que a matéria fática não comporta controvérsia.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, não refuta as alegações do autor acerca da fraude perpetrada. Ao contrário, limita-se a sustentar a inexistência de seu dever de indenizar.

Deveras, relevante destacar da contestação o seguinte trecho (id. nº 13914635 - pág. 55):

*(...) No caso em apreço, não há que se falar em indenização a ser suportada pela CAIXA.*

*Ora, como se sabe, para que se possa imputar a responsabilidade, mister se faz a mínima demonstração de falha no serviço prestado, para assim, restar aos autores comprovar o nexo causal e o dano ocorrido. A autora definitivamente não comprovou ter havido qualquer falha no serviço prestado pela ré.*

*Assim, eventual prejuízo sofrido pela parte autora não pode ser imputado a esta empresa pública, visto que não se verifica qualquer conduta ilícita da CAIXA nos fatos acima relatados.*

*Tem-se, pois, que a CAIXA em nenhum momento apresentou qualquer atitude negligente ou imprudente, não tendo contribuído, de forma alguma, para os danos invocados.*

**IMPORTANTE CONSIGNAR QUE, COMPROVADA A FRAUDE, ESTAR-SE-A DIANTE DE FATO DE TERCEIRO QUE REPRESENTA UMA DAS HIPÓTESES EXCLUDENTES DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, SENDO TOTALMENTE INJUSTA E ILEGAL A RESPONSABILIZAÇÃO DA CAIXA POR QUALQUER PREJUÍZO DECORRENTE DO ILÍCITO (...).**

Por sua vez, a documentação juntada pela parte autora comprova ter havido a cobrança de inúmeras prestações, referentes a anuidades de cartão adicional nº 512682XXXXXX9266, em nome de Márcio Oliveira (id. nº 13914635 - pág. 23/30).

Neste ponto, é assente o entendimento segundo o qual, **em caso de fraude**, mesmo causada por terceiros, **as instituições financeiras tem responsabilidade objetiva**, vez que é de sua responsabilidade a busca de mecanismos de seguranças que visem evitar golpes dessa natureza.

Tal entendimento consolidou-se no julgado do RESP nº 1.199.782/PR, segundo a sistemática dos recursos repetitivos:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.*

**1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.**

**2. Recurso especial provido."**

*(REsp 1.199.782/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Dje 12/09/2011).*

Assim, ao disponibilizar os serviços bancários, os bancos assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de segurança.

Impõe-se, portanto, a declaração de inexigibilidade dos valores referentes ao cartão de crédito adicional nº 512682XXXXXX9266, emitido em nome de Márcio Oliveira e a consequente devolução do quanto pago indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença.

Finalmente, no tocante ao pedido indenizatório, verifica-se que o dano moral encontra-se configurado, no caso em tela, pois resultante da angústia e aflição sofridas seja em razão da cobrança de quantias indevidas.

A conduta do agente financeiro em nada minimizou os prejuízos causados ao autor que se viu obrigado a contatar a ré, via atendimento telefônico, inúmeras vezes, sem que seu problema fosse sanado, culminando com sua ida ao Procon, na tentativa de livrar-se do débito indevido; que, também, não surtiu o resultado pretendido (id. nº 13914635 - pág. 31).

No tocante à fixação do *quantum* indenizatório é de se ter presente que a quantia deve assegurar a justa reparação do prejuízo, sem proporcionar enriquecimento sem causa da parte autora, além de levar em conta a capacidade econômica da parte ré, arbitrando-se pelo Juízo de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade, razão pela qual estabeleço a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Diante do exposto **julgo procedentes** os pedidos formulados pela parte autora, para declarar a inexigibilidade dos valores referentes ao cartão adicional nº 512682XXXXXX9266, expedido em nome de Márcio Oliveira, e para condenar a ré à devolução dos valores pagos, a serem apurados em liquidação, condenar, também, ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e com incidência de juros, calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso (cobrança indevida), a teor da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça e a correção monetária, no caso dos danos morais, incide a partir do arbitramento, a teor da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Condono a parte ré a reembolsar as custas processuais, eventualmente despendidas, e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE SOUZA, VERALUCIA RONDADO RUYZ  
Advogado do(a) AUTOR: DAVE GESZYCHTER - SP116131  
Advogado do(a) AUTOR: DAVE GESZYCHTER - SP116131  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por João de Souza e Vera Lucia Rondado Ruys, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requerem a decretação da extinção do direito de crédito hipotecário, materializado na matrícula nº 112.431, do 6º Cartório de Registro de Imóveis.

Afirmam que adquiriram apartamento nº 22 do Edifício Vitória, localizado na Estrada das Lágrimas, nº 3.621, mediante financiamento imobiliário.

Narram que a primeira parcela do financiamento teve vencimento em 20.10.1991 e a última parcela (240ª) em 20.09.2011, momento em que teve início o prazo prescricional, que se esgotou na data de 20.09.2016.

Aduzem que as certidões negativas de distribuição juntadas aos autos apontam inexistência de qualquer ação aforada pela ré, de qualquer natureza que se seja, em desfavor dos mutuários, ora autores.

Alegam que o termo inicial do prazo prescricional está estabelecido no contrato assinado, que o lapso temporal decorre do artigo 206, caput e parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil e que inexistente fato interruptivo da prescrição, haja vista o teor das certidões de distribuição que junta.

Relatam que decorreu o inadimplemento dos autores quanto à contribuição condominial, o Condomínio Residencial Parque Imperial ajuizou ação de cobrança de nº 583.10.2001.005892-1 – Controle 889/01 e que, no bojo de tal ação, a CEF, credora hipotecária, foi intimada e protestou pela preferência de seu crédito, o que lhe foi negado.

Foi determinado ao autor que providenciasse a juntada da matrícula atualizada do imóvel, da cópia do contrato de financiamento, bem como que esclarecesse a não inclusão de Vera Lucia Rondado Ruys no polo ativo da demanda e o pedido de tutela de evidência efetuada (id. 554355).

O autor foi intimado e informou ser desnecessária a inclusão de Vera Lucia Rondado Ruys no polo ativo da ação, por não se tratar de litisconsórcio ativo (id. 664635).

A tutela de evidência foi indeferida, foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a citação da ré (id. 683839).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (id. nº 767583). Impugnou o valor atribuído à causa ao argumento de que o benefício econômico pretendido corresponde a R\$ 507.707,29 (quinhentos e sete mil, setecentos e sete reais e vinte e nove centavos).

Alegou que o contrato foi celebrado em 20/09/1991, portanto, na vigência do Código Civil de 1916. Afirmou que o prazo para pagamento foi fixado em 240 meses e prorrogação de 108 meses, vencendo a última prestação em 09/2010.

Afirmou que apresentou seu título de crédito (hipoteca) em juízo em concurso de credores, conforme documentação juntada pelos autores. E indicou outro número de processo (0009146-84.2013.8.26.0010), no qual consta como requerente o Condomínio Residencial Parque Imperial e, como requeridos, os autores destes autos (id. 767583 – página 4).

O autor apresentou réplica (id. nº 848967) e requereu, pelo id. 1015160, a juntada aos autos da certidão do contrato de financiamento hipotecário realizado.

Pelo id. 3040259 a Central de Conciliação - CECON, solicitou a remessa destes autos para inclusão na pauta de audiências da Semana Nacional de Conciliação, o que deferido conforme id. 3040317

O autor manifestou-se, informando estar disposto a conciliar (id. 3698975).

A audiência de conciliação realizada na CECON restou infrutífera (id. 3835438 e id. 3835454).

Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (id. 3985458).

O autor protestou pela integral procedência da ação (id. 4865859) e a ré nada requereu (decorso de prazo em 15/02/2018).

Os autos foram conclusos para julgamento e baixaram em diligência, para o autor promover a inclusão de Vera Lucia Rondado Ruys no polo ativo da demanda, bem como para trazer aos autos a cópia integral do processo 0015026-23.1998.403.6100 (id. 6714133).

Pelo id. 9361088, Vera Lucia Ronaldo Ruiz requereu sua admissão no polo ativo da ação.

Foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do processo nº 0015026-23.1998.403.6100, bem como deferido os benefícios da Justiça Gratuita à coautora Vera Lucia Ronaldo Ruys. E, após, a remessa dos autos à conclusão para sentença (id. 9696669).

A parte autora requereu dilação de prazo, para a juntada de cópia do processo 0015026-23.1998.403.6100 (id. 10318572).

O pedido de dilação de prazo foi deferido (id. 10711579).

A Caixa Econômica Federal informou ter proposta de conciliação e requereu a remessa dos autos à CECON, para encaixe na Semana Nacional de Conciliação (id. 10832558), o que foi deferido conforme id. 10832570.

A parte autora requereu a juntada da cópia integral da ação de nº 0015026-23.1998.403.6100 (id. 11237084 e id. 11237090 – páginas 183/184 e 186).

Foi designada audiência de conciliação na CECON (id. 11601862).

A ré, após a designação de audiência de conciliação, informou não ter interesse na sua realização (id. 11671325).

A parte autora, diante da manifestação da ré, informou que não irá comparecer na audiência designada na CECON (id. 12121047).

Pelo id. 12374521, houve a juntada de certidão de não-comparecimento dos autores na CECON.

A parte autora pediu a reconsideração da certidão que indicou não-comparecimento na audiência designada, uma vez que só não compareceu em virtude da manifestação da ré pelo desinteresse na conciliação (id. 15716018).

#### **É o relatório. Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, tendo sido apresentadas contestação e réplica.

Sem preliminares, fixo o ponto controvertido da demanda.

Requer a parte autora a decretação da extinção do crédito hipotecário referente ao imóvel financiado, sob a alegação de que a inadimplência em relação às parcelas do financiamento pactuado teve início em julho de 1997, sem que a ré tenha promovido a cobrança da dívida, limitando-se a habilitar seu crédito na ação de cobrança contribuíção condominial de nº 0889/01, distribuída à 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga.

A ré afirma que o contrato de financiamento foi celebrado em 20/09/1991, na vigência do Código Civil de 1916, com prazo de pagamento fixado em 240 meses, vencendo a última prestação em 09/2010. Alega que houve interrupção da prescrição pela apresentação do título de crédito hipotecário nos autos da ação de cobrança de nº contribuíção condominial de nº 0889/01, distribuída à 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, conforme documentação juntada pela parte autora.

Controvertemos partes sobre a ocorrência, ou não, da prescrição do crédito hipotecário da ré, referente ao imóvel financiado pela parte autora.

No entanto, da análise dos documentos que instruem a ação, entendo que o feito não está pronto para julgamento.

Isso porque, tanto a parte autora, quanto a ré indicam processos nos quais houve a apresentação de crédito hipotecário, documento, eventualmente, capaz de interromper a alegada prescrição e, não obstante, juntam aos autos somente algumas peças de cada uma das ações, peças insuficientes para provar ou contestar o que se pretende (Ação nº 583.10.2001.005892-1, mencionada pelos autores e Ação nº 0009146-84.2013.8.26.0010, mencionada pela ré).

Observa-se, ainda, do documento juntado pela ré no id. 767794, que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA protestou pela preferência de seu crédito nos autos da ação de nº 583.10.2001.005892-1, e não a ré.

Desse modo, na forma do artigo 357, inciso III, do Código de Processo Civil, em decisão de saneamento e organização do processo e considerando que o ônus da prova, na forma do artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, baixo os autos em diligência a fim de que, no prazo de 30 dias:

- a parte autora providencie a juntada de certidão de breve relato na qual conste a fase atualizada e as partes que compõem a ação de nº 583.10.2001.005892-1, providenciando, caso necessário, a juntada das principais peças correspondentes à sua fase em que se encontra;

- a ré providencie a juntada de certidão de breve relato na qual conste a fase atualizada e as partes que compõem a ação de nº 0009146-84.2013.8.26.0010, providenciando, caso necessário, a juntada das principais peças correspondentes à sua fase em que se encontra;

- a ré esclareça se efetuou pedido de habilitação de crédito hipotecário nos dois processos indicados nos autos e, em caso positivo, comprove documentalmente, tendo em vista que foi juntado aos autos cópia de petição na qual a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos protesta pela preferência de crédito hipotecário nos autos de nº 583.10.2001.005892-1 e não a ré (id. 767794).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006790-52.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO - SANEADOR**



Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LICÍNIO EURICO TRIGO MOREIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor pleiteia o cancelamento integral e definitivo dos débitos referentes ao IRPF e respectivos encargos discutidos na ação de execução fiscal nº 0047807-60.2009.403.6182, a desconstituição do auto de infração IRPF-MPF nº 08.1.90.00-2007-00506-6 e da Certidão da Dívida Ativa nº 80.1.90.046049-86. Alternativamente, requer a exclusão dos valores relativos à multa aplicada na proporção de 150% do IRPF.

O autor relata que possui nacionalidade portuguesa, atualmente está domiciliado no México e apresenta endereço fiscal no Brasil na cidade de São Paulo.

Narra que figura como executado na ação de execução fiscal nº 0047807-60.2009.403.6182, em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, proposta pela União Federal para cobrança de débitos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), objeto do auto de infração lavrado em 30 de julho de 2007 e retificado em 18 de dezembro de 2007 (processo administrativo nº 19515.003476/2007-13), proveniente do mandado de procedimento fiscal nº 08.190.00-2007-00506-6, decorrente de quebra de sigilo bancário promovida no Brasil e nos Estados Unidos ("Operação Banestado").

Alega que, em 21 de dezembro de 2007, apresentou impugnação administrativa ao lançamento de ofício (processo administrativo nº 19515.003476/2007-13), defendendo a improcedência das acusações fiscais. Na mesma ocasião, requereu que todas as intimações fossem encaminhadas ao domicílio fiscal mantido à época dos fatos (Rua Marivaldo Fernandes, 455, Interlagos, São Paulo, SP).

Aduz que, em 11 de abril de 2009, entregou à Receita Federal do Brasil sua Declaração de Saída Definitiva do País (protocolo nº 0924600038), indicando os dados e o endereço de seu procurador para recebimento de notificações e intimações (Rua Nelo Bertolacine, 168, Parque América, Grajaú, São Paulo, SP).

Argumenta que a intimação nº 1572/2009, a qual comunicava o teor do acórdão nº 19-29.981, foi equivocadamente encaminhada a seu antigo endereço e recebida por pessoa alheia a seu círculo de relações.

Salienta que os argumentos presentes na impugnação administrativa não foram totalmente apreciados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, por consequência, os débitos discutidos foram inscritos em dívida ativa da União sob nº 80.1.09.046049-86.

Afirma que a União Federal propôs, em 12 de novembro de 2009, a ação de execução fiscal nº 0047807-60.2009.403.6182 para cobrança dos valores inscritos na CDA nº 80.1.09.046049-86. Contudo, ainda não foi constituída qualquer forma de garantia que possibilite a apresentação de embargos à execução, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual a CDA deve ser enfrentada na presente demanda.

Sustenta a regularidade das movimentações de recursos e variações de patrimônio apontadas pela Receita Federal; a nulidade do lançamento tributário, ante a inexistência de ordem para quebra do sigilo bancário; a ausência de tradução para o português dos documentos estrangeiros que fundamentaram o lançamento tributário; a inexistência de intimação dos demais titulares das contas bancárias para comprovação da origem dos depósitos nelas efetuados e a desproporcionalidade da multa aplicada.

Expõe, também, que o agente fiscal Ryuji Fujihara, responsável pelo lançamento de ofício, admitiu perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (ação penal nº 0007264-13.2012.403.6181) que se ateu superficialmente apenas ao nome do autor, ignorando os demais clientes/ordenantes das operações financeiras efetuadas (Cesira Trigo Moreira, esposa do autor; Felipe Arthur Moreira, filho do autor e Avon Cosmetics Inc, antiga empregadora do autor).

A inicial veio acompanhada da procuração, documentos e de mídia eletrônica.

Antes da apreciação do pedido de tutela foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da União Federal e concedido prazo para o autor adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (id. 13375243 – páginas 66/70).

O autor requereu a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 3.102.181,70 (páginas 72/73 do id. 13375243).

Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, a necessidade de caução nos termos do artigo 83 do CPC (id. 13375243 – páginas 78/88). Defendeu a presunção de legitimidade do ato administrativo, a inexistência de nulidades no lançamento efetuado e a ausência dos requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência.

Foi determinada a prestação de caução equivalente ao valor máximo previsto para a hipótese de sucumbência, em virtude do autor ser estrangeiro, residir fora do Brasil e, aparentemente, não possuir bens imóveis no Brasil aptos a assegurar o pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária (id. 13375243 – páginas 89/97).

O autor prestou caução e os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada (id. 13375243 – páginas 99/106).

Em Id. 13375243 - pgs. 113-123), foi determinada a juntada aos autos de consulta processual referente à Execução Fiscal nº 0047807-60.2019.403.6182 e a intimação do autor para cumprir a determinação de fls. 78/82 (id. 13375243 – páginas 110).

O autor interpôs embargos de declaração (id. 13375343 – páginas 113/123).

Os embargos de declaração foram acolhidos, para deferir a prestação de caução requerida e indeferir a antecipação de tutela. Foi determinada, ainda, a intimação do autor para apresentação de réplica e das partes para especificação de outras provas (id. 13375243 – páginas 124/130).

Intimado, o autor interpôs novo embargos de declaração, que foi conhecido e rejeitado (id. 13375243 – páginas 136/142 e 143/144).

O autor apresentou réplica, noticiando a interposição de agravo de instrumento (nº 5005680-60.2017.403.0000 – 6ª Turma do e. TRF da 3ª Região) e requereu a retratação da decisão agravada (id. 13375243 – páginas 149/157 e 165/179).

Juntada aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5005680-60.2017.403.000, em que foi indeferida a antecipação da tutela requerida (id. 13375243 – páginas 180/183).

Em despacho, foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determinou a intimação das partes para especificação de provas (id. 13375243 – página 184).

O autor requereu a produção de prova testemunhal (oitiva do Auditor da Receita Federal Senhor Ryuji Fujihara - matrícula nº 19.277) e prova pericial contábil, a ser realizada nos lançamentos de seus extratos bancários e imposto de renda (id. 13375243 - páginas 186/187).

A União Federal informou não ter provas a produzir e alegou que o pedido do autor é meramente protelatório (id. 13375243 - página 188).

Os autos vieram à conclusão, após sua virtualização (id. 13375243 – páginas 189/190).

#### **É o relato. Decido.**

Na forma do artigo 357 do CPC, em decisão de saneamento e organização do processo, verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial e a ré não requereu a produção de provas.

Em sua contestação, a ré arguiu, como questão preliminar, a necessidade de caução na forma do artigo 83 do CPC, por ser o autor estrangeiro, domiciliado fora do País e sem bens no Brasil.

A questão suscitada em preliminar foi superada pela caução oferecida pelo autor, deferida conforme decisão id. 13375243 – páginas 124/130.

Passo a fixar o ponto controvertido da demanda, a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a especificar os meios de prova admitidos e definir a distribuição do ônus da prova, delimitando as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Controvertem as partes sobre a legalidade do lançamento tributário efetuado pela ré.

Alega o autor que os argumentos expostos em sua impugnação administrativa não foram totalmente apreciados e, por consequência, os débitos discutidos foram inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.1.09.046049-86.

Sustenta a regularidade das movimentações de recursos e variações de patrimônio apontadas pela Receita Federal, a nulidade do lançamento tributário, ante a inexistência de ordem para quebra do sigilo bancário, a ausência de tradução para o português dos documentos estrangeiros que fundamentaram o lançamento tributário, a inexistência de intimação dos demais titulares das contas bancárias para comprovação da origem dos depósitos nelas efetuados e a desproporcionalidade da multa aplicada.

A ré afirma que os atos da autoridade administrativa revestem-se da presunção de legitimidade e que são fundados na legislação pertinente.

Aduz que todo procedimento administrativo observou o devido processo legal e o direito à ampla defesa, tendo sido oferecido ao contribuinte a possibilidade de apresentar documentos e prestar esclarecimentos sobre as origens dos recursos.

Informa que houve, inclusive, interposição de recurso administrativo julgado parcialmente procedente, tendo sido pormenorizadamente analisadas todas as alegações apresentadas.

Fixado o ponto controvertido, análio as provas que o autor pretende produzir.

Para provar seu direito o autor requer a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva do Auditor da Receita Federal Senhor Ryuji Fujihara - matrícula nº 19.277, e a produção de prova pericial contábil a ser realizada nos lançamentos de extratos bancários e declarações de imposto de renda, pois sustenta a nulidade do lançamento tributário e a regularidade das suas movimentações de recursos e variações de patrimônio apontadas pela Receita Federal.

Defiro a prova pericial, em atendimento ao princípio da ampla defesa, e considerando que as questões alegadas na inicial possuem natureza técnica, tendo em vista que o autor pretende o cancelamento da cobrança efetivada por meio do auto de infração IRPF-MPF nº 08.1.90.00-2007-00506-6, da Certidão da Dívida Ativa nº 80.1.90.046049-86 e da ação de execução fiscal nº 0047807-60.2009.403.6182, e, ainda, a exclusão dos valores relativos à multa aplicada na proporção de 150% do IRPF.

Para a realização da prova pericial contábil requerida pelo autor nomeio o perito contador Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CORECON/SP nº 27.767-3, que deverá ser intimado a cumprir o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, juntando aos autos, para ciência e manifestação das partes, proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Cumprida a determinação supra, as partes deverão ser intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 dias.

Semprejuízo, ficam as partes intimadas do prazo de 15 dias, para arguição de impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Em termos, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, fixação do prazo para a entrega do laudo, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo.

O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado, com fundamento nos artigos 370 e 443 do Código de Processo Civil, após o encerramento da produção da prova pericial.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para o cumprimento desta determinação.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO**

Trata-se de ação judicial proposta por TELEFÔNICA BRASIL S/A, TELEFÔNICA DATA S/A, ambas sucessoras por incorporação da VIVO S/A (nova denominação de GLOBAL TELECOM S/A), incorporadora da TELERGIPE CELULAR S/A em face da UNIÃO FEDERAL na qual requerem a anulação integral dos débitos consubstanciados no PTA de crédito nº 10510.000.446/2003-99 (PTA de cobrança nº 16366.720.021/2012-88).

Alegam, como tese defensiva principal, a inexigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL após findo o ano-calendário, por impossibilidade de cobrança de antecipação de tributo quando perfectibilizado o fato gerador e existente tributo definitivamente apurado.

Sustentam, como primeira tese sucessiva, a necessidade de reconhecimento da coisa julgada em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998, apta à recomposição dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários 2001 e 2002 (vedação à prolação de nova decisão, consoante o art. 505 do CPC).

E, como segunda tese sucessiva, a comprovação da validade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 utilizado para compensar os débitos objetos desta ação.

A parte autora interpôs tutela cautelar em caráter antecedente, que foi efetivada em virtude do depósito de R\$ 932.859,33 (id 707459) e determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que o único óbice seja o débito em discussão nestes autos (id. 708740).

Com a efetivação da tutela requerida foi procedida a conversão da tutela antecipada antecedente em Ação Anulatória de Débito Fiscal, para a desconstituição dos débitos consubstanciados no PTA de crédito nº 10510.000.446/2003-99 (PTA de cobrança nº 16366.720.021/2012-88).

Aduzem que os débitos indicados no PTA 10510.000.446/2003-99 foram compensados com saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, no valor total de R\$ 1.052.118,63.

Expõem que a problemática desta ação consiste na desconconsideração, pelo Fisco, de estimativas compensadas com créditos de períodos anteriores do saldo negativo do ano de 2002, reduzindo-o e prejudicando a quitação dos débitos subsequentes realizada pela empresa sucedida.

Narram que, enquanto tramitava administrativamente o PTA nº 10510.000.446/2003-99 (AC 2002), objeto deste feito, corria no Judiciário a discussão relacionada ao PTA nº 10510.000.678/2002-66 (AC 1998), que culminou – posteriormente ao encerramento do primeiro PTA – em decisão favorável às autoras, o que impediu o Carf de tomar conhecimento de tal fato, que alteraria totalmente as conclusões levadas a cabo com relação ao saldo negativo do ano calendário 2002, de maneira que a não homologação das compensações foi mantida em seara administrativa.

Sustentam que débitos objetos deste feito são inexigíveis ou, sucessivamente, que sua compensação deve ser homologada devido à validação integral do crédito declarado na DIPJ 2003 (ano-calendário 2002).

Afirmam que o ajuste anual feito pela empresa sucedida pelas autoras resultou na apuração de saldo negativo (tributo a restituir) de IRPJ no valor de R\$ 20.559,28 (vide Ficha 12A, Linha 19, da DIPJ/2005 – doc. nº 09) e base negativa (tributo a restituir) de CSLL na monta de R\$ 7.401,34 (Ficha 17, Linha 51, da DIPJ/2005 – doc. nº 09, cit.) impossibilitando que se confira caráter de definitividade às estimativas mensais e provando que não houve o presumido auferimento de renda.

Ao final pugnam pela anulação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ dos PAs 02, 03, 04 e 07/2004; e de estimativas de CSLL, PAs 03 e 04/2004, pois inquestionável sua inexigibilidade.

A União Federal apresentou contestação (id. 7971273).

Afirmou que a empresa sucedida pelas autoras pretendeu pagar os valores devidos a título de estimativas mensais através de declarações de compensação. E que estas compensações tinham por origem crédito de prejuízo fiscal do ano calendário de 2002, que por consequência se valiam de prejuízos fiscais de anos anteriores, dentre eles aquele de 1998, desconsiderado pela Administração quando da análise da efetiva comprovação do crédito fiscal.

Informou que o PA, objeto deste feito, data de 2003, ano em que foi pleiteada a compensação das estimativas mensais, mais precisamente em 14 de fevereiro de 2003, e que os débitos que pretendia ver compensados eram aqueles de código 8109, e 2172, com vencimento em 14/02/2003, referentes ao período de apuração de 31/01/2003.

Aduziu que, naquele momento, se tratavam sim de estimativas mensais e que quando da homologação daquelas declarações, isso em 18/12/2006 (Despacho Decisório DRF/AJU nº 1.350), que no caso foi parcial, justamente porque parte do crédito foi originado dos valores de prejuízo fiscal do ano de 1998, e teve por reflexo o final da diligência fiscal aberta em 13/08/2004 e encerrada em 13/04/2005, já havia se encerrado o ano fiscal, e aqueles valores que antes se referiam às estimativas mensais, passaram a se tratar de tributos reais efetivamente devidos a título de IRPJ e CSLL.

Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

A autora foi intimada para apresentação de réplica e as partes para especificação de provas (id. 9561326).

A União Federal informou que requer provar o alegado através dos documentos já juntados através da contestação e, a critério do Juízo, com cópias dos respectivos processos administrativos (9695839).

A parte autora impugnou a contestação e especificou provas (id. 1020899). Reiterou o requerimento de julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do art. 356, II, do Código de Processo Civil, apenas no tocante à tese principal e à primeira tese sucessiva, e pugnou pela procedência destas teses de direito. Sucessivamente, caso as teses de direito deduzidas sejam julgadas improcedentes, requereu a produção de prova pericial contábil, na hipótese de ser entendida necessária, com a finalidade de comprovar a validade do saldo negativo de IRPJ do ano-base 2002, utilizado para compensar os débitos combatidos nesta ação.

#### **É o relatório. Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

As partes especificaram as provas pretendidas.

Sem preliminares, passo a análise do pedido de julgamento antecipado parcial do mérito, efetuado pela autora, nos termos do art. 356, II, do CPC.

Requer a parte autora o juízo antecipado parcial do mérito no tocante à tese principal e à primeira tese sucessiva, apresentadas.

Assim dispõe o artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - ...

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do [art. 355](#).

O julgamento antecipado parcial do mérito na forma que requerido pela parte autora só é cabível se a ação estiver em condições de imediato julgamento, conforme artigo 355 do Código de Processo Civil. E, para que ocorra, é preciso que a ação esteja em termos de julgamento antecipado do mérito, conforme incisos I e II do artigo 355, do Código de Processo Civil, que transcrevo:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no [art. 344](#) e não houver requerimento de prova, na forma do [art. 349](#).

Do exame dos autos, não entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, mesmo que de forma parcial, uma vez que a discussão colocada em Juízo demanda conhecimento técnico para seu deslinde.

Assim, na forma do que exposto, indefiro o julgamento antecipado parcial do mérito.

Passo a análise do processo em decisão de saneamento e de organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.

Controvertem as partes sobre as compensações que tiveram por origem crédito de prejuízo fiscal do ano calendário de 2002, que se valiam de prejuízos fiscais de anos anteriores, dentre eles o de 1998, desconsiderado pelo Fisco quando da análise da efetiva comprovação do crédito fiscal.

Diante das alegações das partes e a fim de elucidar a questão posta em juízo, entendo necessária e pertinente a produção de prova técnica.

Desse modo, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora e nomeio para a sua realização o perito contador Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CORECON/SP nº 27.767-3, que deverá ser intimado a apresentar, em 05 dias e na forma do artigo 465, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a proposta de honorários, seu currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Cumprida a determinação supra, as partes deverão ser intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 05 dias.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do prazo de 15 dias para arguição de impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Em termos, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, fixação do prazo para a entrega do laudo, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para o cumprimento desta determinação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027677-48.2002.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS, ELIANA SPINELLI LUCIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CERVEIRA - SP35208  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

#### DECISÃO

I - Fls. 721/723 e 726/726-v dos autos físicos - Em que pese o silêncio das partes, no tocante à estimativa de honorários periciais apresentada, em análise judicial, verifico que ela se mostra razoável e compatível com o nível de especialização exigido para a realização do trabalho pericial, razão pela qual fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, para que comprove a realização do depósito desse montante em conta judicial, a ser aberta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição desse Juízo e vinculada ao presente processo.

II - Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

III - Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, para subsidiar o trabalho pericial, nos termos da manifestação do perito nomeado (fls. 721/723), determino:

a) ao AUTOR que junte aos autos demonstrativos dos pagamentos recebidos de seu empregador, no período de março/2005 até a data atual; bem como que informe os rendimentos recebidos nos períodos de 03/1994 a 01/1995, 03/1995, 05/1996, 08/1996 a 11/1996 e 01/1997 a 05/2001;

b) à CEF que apresente memória de cálculo, com a evolução do mútuo, em que conste o detalhamento das prestações cobradas e índices utilizados, tanto para o reajuste das prestações, como do saldo devedor; bem como para que esclareça se houve aditamentos celebrados no curso do contrato e, em caso afirmativo, o seu escopo, devendo juntar aos autos cópia do respectivo instrumento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
JUIZA FEDERAL  
TIAGO BITENCOURT DE DAVID  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11372

#### DESAPROPRIAÇÃO

0650998-93.1984.403.6100 (00.0650998-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X INACIA FERREIRA (SP018356 - INES DE MACEDO E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)

Trata-se de ação de desapropriação, para constituição de servidão administrativa, em áreas de terras situadas na faixa de segurança do Reservatório da Usina Hidroelétrica de Nova Avanhandava, situada no Rio Tietê. Nos termos da r. decisão de fls. 88, proferida em 03.10.1988, todos os expropriados foram citados e não apresentaram contestação. Na r. sentença prolatada nas fls. 156/157, em 19.06.1990, foi julgada procedente a ação. A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição. Pela r. decisão de fl. 166, foi determinado o retorno dos autos à origem, sob o fundamento de não-cabimento da remessa necessária. Foi certificado o trânsito em julgado, em 26.09.1990 (fl. 171). Em 26.10.1994, foi determinada intimação para início da execução pelas partes interessadas (fl. 172). Na fl. 177, as partes foram intimadas a requerer o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, em foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, intimando-se as partes, pelo Diário Oficial de 03.11.1995 (fl. 179-verso). Os autos foram remetidos ao arquivo, baixa-fimdo, em 05.03.1996 (fl. 179-verso). Desarquivados os autos em 05.08.1996 (fl. 180), em 22.07.1998, foi determinada a manifestação do perito e a intimação das partes, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Peticionou a expropriante (fl. 190), apresentando o valor devido aos expropriados, acompanhado de demonstrativos dos cálculos (fls. 191/192). Foi determinada a intimação dos expropriados, que foi efetivada por publicação no Diário Oficial de 11.02.1999 (fl. 193), tendo sido certificado o decurso de prazo pela certidão de fl. 194. Em fl. 195, foi determinada a intimação do perito, do desentranhamento da sua petição, por não ter capacidade postulatória, ficando determinado o exercício das suas atividades pessoalmente, sob pena de destituição. Foi, ainda, determinado o cumprimento do despacho de fl. 193 pelos expropriados, no prazo de 5 (cinco) dias. E, no silêncio, remessa do feito ao arquivo. Certificado o decurso do prazo para o expropriado, em 09.02.2000 (fl. 198). Os autos retornaram ao arquivo, baixa-fimdo, em 25.02.2000 (fl. 199). Peticionou, em 28.06.2000, o Espólio de Gaspar Debelian (perito judicial), representado pela inventariante, Araci Debelian, requerendo o desarquivamento e a vista dos autos fora da Secretaria (fls. 201). Juntou decisão proferida, em 17.12.1998, nos autos do processo 98.048358-1, da Primeira Vara da Família e das Sucessões de São Paulo, em que foi nomeada inventaria Araci Debelian Pleiteou (fl. 206) o Espólio de Gaspar Debelian (perito judicial) a expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais, na fl. 150. Pela r. decisão de fl. 207, foi concedido prazo de 20 (vinte) dias, para comprovação da continuidade do exercício das funções de inventariante do espólio do perito que atuou nos autos, mediante juntada de certidão de objeto e pé atualizada do referido processo. Ficou determinado que, no silêncio, os autos deveriam retornar ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 207, os autos foram remetidos ao arquivo em 24.11.2000 (fl. 208). A requerimento da expropriante CESP (fls. 210/233), os autos foram desarquivados, tendo sido intimada em 21.09.2015 (fl. 234). O Espólio de Gaspar Debelian (perito judicial), representada processualmente, em petição datada de 28.10.2015, juntou Certidão de Inventariante, datada de 23.11.2009 (fls. 236/237). Peticiona a CESP, para requerer o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória, com fundamento no artigo 618, I, combinado com artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e ainda cumulado com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (fls.

240/259).Em fl. 260, foi determinada a comprovação da condição de inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que a juntada da Certidão de Inventariante foi realizada 15 anos após a determinação judicial, tornando desatualizado o documento.Em fl. 261, foi certificado o decurso do prazo para as partes. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. Discute-se a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição é necessária à segurança jurídica e à pacificação social, pois assegura estabilidade aos direitos subjetivos patrimoniais. Ela ocorre mediante a atribuição de efeitos jurídicos ao transcurso do tempo, por período superior ao determinado pela lei. Nas execuções de títulos judiciais, a prescrição resulta na inexistência do crédito, em decorrência da inércia prolongada e injustificada de seu titular. A prescrição pode consumir-se antes do exercício da pretensão executória e durante o trâmite do processo de execução. No primeiro caso, ou seja: antes do exercício da pretensão executória, a execução prescreve no mesmo prazo da ação, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Quanto a esse aspecto, é importante ressaltar que não se aplicam à Fazenda Pública os artigos 205 e 206 do Código Civil de 2002, pois a prescrição contra o Poder Público é regida por leis específicas. Deveras, segundo o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, as dívidas passivas, bem como qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originarem. Conforme o artigo 802 do Novo Código de Processo Civil (art. 617 do CPC/73), o prazo prescricional é interrompido pela decisão judicial que defere a petição inicial e ordena a citação para a ação de execução, desde que a citação seja promovida na forma e no prazo do artigo 240, 2º, do NCP/C (art. 219, 2º, CPC/73). A prescrição intercorrente, que é aquela que acontece no curso do processo, ou seja: após a citação válida. No caso, não houve citação para a execução, pois os interessados (exequentes), intimados em diversas oportunidades, conforme relato supra, mantiveram-se inertes, cumprindo friso que foram regularmente citados na fase de conhecimento. No caso vertente, a sentença condenatória transitou em julgado em 26.09.1990 (fl. 171) e as partes interessadas na execução do julgado foram intimadas do retorno dos autos à primeira instância em 26.10.1994 (fl. 172). Na fl. 177, as partes foram, novamente, intimadas a requerer o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos foram arquivados, intimando-se as partes, pelo Diário Oficial de 03.11.1995 (fl. 179-verso). Conforme certidão de fl. 207, os autos foram, novamente, remetidos ao arquivo em 24.11.2000 (fl. 208). E, a requerimento da expropriante CESP (fls. 210/233), os autos foram desarquivados, tendo sido intimada em 21.09.2015 (fl. 234). Verifica-se que não foi requerido o início da execução ou cumprimento da sentença, não tendo proferido despacho ordenando a citação. Além disso, a parte interessada na execução, os expropriantes, nada requereram nas diversas vezes em que foram intimados. Percebe-se, pois, que não houve interrupção do prazo da pretensão executória da sentença, tendo sido consumado o prazo de 5 (cinco) anos desde a intimação para ciência do trânsito em julgado da sentença e permanecidos os autos por mais de 5 (cinco) anos no arquivo Baixa-fim. A jurisprudência pátria reforça tal entendimento, conforme julgados colacionados a seguir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 150/STF. PRAZO PRESCRICIONAL IDÊNTICO AO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CINCO ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COGNITIVA. I - A Súmula n. 150 do Pretório Excelso estabelece que a prescrição da execução se dá no mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. Baseada no enunciado da referida Súmula, esta Corte de Justiça firmou entendimento segundo o qual o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento (AgRg nos EDcl no AREsp 94.426/ES, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 24/04/2013). [...] (STJ - AgRg no REsp 1152472/PR - 6ª Turma - rel. Min. Nefi Cordeiro, data do julgamento: 04/8/2015, DJe: 20/8/2015) [gn]. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 150/STF. E mais: a contagem do prazo prescricional inicia-se como o trânsito em julgado da sentença. [...] (STJ. REsp 905037/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Data de julgamento: 02/6/2009. DJe: 15/6/2009). Frise-se que, desde o trânsito em julgado da sentença, não houve qualquer requerimento da parte interessada na execução, não se iniciando a execução em decorrência de inércia atribuível aos titulares dos direitos subjetivos patrimoniais. Diante da inércia injustificada e prolongada por parte dos exequentes, que não agiram dentro dos prazos legais, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da sentença. Em relação à verba honorária pericial depositada pela expropriante, verifica-se a inércia dos interessados em cumprir as determinações judiciais para comprovar a atual condição de inventariante da peticionária (fls. 207 e 260). Sendo assim, permanecerá o feito arquivado (Baixa-fim), enquanto não for cumprida a determinação judicial ou, se findo o inventário, os herdeiros do perito não comparecerem devidamente representados em juízo. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória dos expropriados, ficando extinto o direito de cobrar da expropriante o pagamento do preço estipulado para a indenização pela constituição da servidão administrativa, na sentença de fls. 156/157. Sem custos e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### DESAPROPRIAÇÃO

**0767083-55.1990.403.6100** (00.0767083-4) - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840B - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X CIA/DE MELHORAMENTOS SAO PAULO INDUSTRIAIS DE PAPEL (SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES E SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ E SP234294 - MARC STALDER) Manifeste-se a expropriada COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO acerca da manifestação de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (fls. 2777/2783), no prazo de 05 (cinco) dias. Após tomem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0711057-03.1991.403.6100** (91.0711057-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701511-21.1991.403.6100 (91.0701511-9)) - FIRST COMMODITIES LTDA (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X LATMOSPHERE RESTAURANT LTDA X M GONCALVES PUBLICIDADE LTDA - EPP X PAULO JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA)

Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob o nº 0001090-18.2004.403.6100. Às fls. 246/249 foi trasladada cópia da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, tornou líquida a sentença pelo valor de R\$ 141.326,43, atualizado até 04/2005 e condenou a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atualizado da diferença entre os cálculos apresentados na planilha inicial e os cálculos elaborados pela contadora. A embargada, ora exequente, interpus recurso de apelação e a embargante, ora executada, apresentou contrarrazões. Conforme cópia do acórdão de fl. 255 foi dado parcial provimento à apelação para incluir o IPC de maio/90 (7,87%) na atualização de seu crédito e fixar a sucumbência recíproca. Na decisão de fl. 267 foi determinada a remessa dos autos ao contador para a necessária adequação dos cálculos, tendo em vista que houve modificação pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução. Os cálculos foram refeitos de acordo como determinado (fls. 268/273). Intimadas as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadora, a exequente manifestou sua concordância, bem como requereu a expedição de ofício requisitório para o pagamento dos valores (fl. 279). A executada manifestou nos autos a concordância com os cálculos apresentados (fl. 282). Na decisão de fl. 283, foi determinada a intimação da parte exequente para manifestação sobre seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado. O exequente reiterou seu interesse na expedição de ofício requisitório para o pagamento dos valores (fls. 288/289). Em 10 de junho de 2014 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça a expedição dos ofícios requisitórios n 20140000074 (principal) e n 20140000075 (honorários sucumbenciais) (fls. 293/295). A União Federal informou a inexistência de débitos em nome dos beneficiários dos precatórios (fls. 299/304). Os ofícios requisitórios expedidos foram transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 14 de agosto de 2014 (fls. 305/306). À fl. 307 foi juntado o extrato de pagamento de pequeno valor - RPV, referente à verba honorária. Intimada para saque dos valores depositados em conta corrente, a parte exequente requereu a retificação do ofício requisitório expedido à fl. 307 em nome da Sociedade de Advogados Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Junior e Quiroga Advogados (fls. 311/312). Na decisão de fl. 313 o pedido da exequente foi indeferido, visto que os honorários foram depositados à ordem do beneficiário na forma requerida pela própria parte na petição de fl. 288. Intimada, a parte exequente reiterou seu pedido de retificação do ofício requisitório (fls. 317/319). Na decisão de fl. 320, foi determinada a solicitação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do estorno do valor depositado e a inclusão pelo SEDI do Escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, beneficiário dos honorários advocatícios. Cumpridas as determinações do despacho de fl. 320, em 28 de setembro de 2015 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça o ofício requisitório n 20150000284, referente aos honorários sucumbenciais (fls. 366/367). O ofício requisitório foi transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 20 de junho de 2016 (fl. 388). À fl. 389 foi juntado o extrato de pagamento de pequeno valor - RPV, referente ao valor dos honorários advocatícios. Intimada para saque do valor depositado em conta corrente, a parte exequente se manifestou nos autos informando que as providências para saque dos valores liberados a título de honorários sucumbenciais seriam adotadas (fl. 395). À fl. 396 foi juntado o extrato de pagamento de pequeno valor - RPV, referente ao valor principal. Intimada para saque do valor depositado em conta corrente, a parte exequente noticiou que a empresa M. Gonçalves Publicidade LTDA teve suas atividades encerradas e foi extinta, requerendo a retificação do ofício requisitório para que constasse como beneficiário PAULO JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, sócio e sucessor da pessoa jurídica em questão (fls. 400/410). Na decisão de fl. 416, foi determinada a conversão do depósito de fl. 396 à ordem do Juízo e a inclusão do sócio da exequente, Paulo José Gonçalves de Oliveira, como sucessor da extinta sociedade. Em 25 de abril de 2018 foi expedido o ofício 045/2018 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao despacho de fl. 416. Comunicada a conversão e a inclusão de Paulo José Gonçalves de Oliveira no polo ativo da presente ação (fl. 428), a União Federal informou a inexistência de débitos em nome deste (fl. 430/434). Em 8 de novembro de 2018 foi expedido o alvará de levantamento n 4238190 (fl. 435), retirado em 14 de novembro de 2018 (fl. 441, verso) e liquidado em 27 de novembro de 2018 conforme comprovante de fl. 445. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista, que os coatores FIRST COMMODITIES LTDA e LATMOSPHERE RESTAURANT LTDA não iniciaram a execução, transitada em julgado a presente sentença remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0066040-84.2015.403.6100** - TARCISIO HENRIQUE DE MENDONÇA FILHO (MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL DECISÃO Overtor o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de declaração, opostos por TARCISIO HENRIQUE DE MENDONÇA FILHO em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou a União a reintegrá-lo às fileiras do Exército, concedendo-lhe, em seguida, a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava na ativa. O embargante alega omissão na sentença, atinente ao direito à ajuda de custo de transferência para a inatividade e isenção do imposto de renda sobre os proventos de reforma. Sustenta que o artigo 3º, inciso VI, alínea b, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 prevê a ajuda de custo de transferência para a inatividade como um direito inerente à própria reforma. Também, o Decreto nº 3000/1999 enuncia a isenção do imposto de renda sobre os proventos da reforma motivada por acidente em serviço/moléstia profissional. Requer, assim, sejam sanadas as omissões apontadas, bem como seja a União intimada para comprovar o cumprimento da tutela de urgência deferida no bojo da sentença (fls. 498/506). É o relatório. Decido. Observe que, nos embargos de declaração opostos, a parte autora pleiteia efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, baixemos os autos em diligência e intime-se o embargado para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venhamos os autos conclusos para apreciação dos embargos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022013-45.2016.403.6100** - CILEIDE DA SILVA PEREIRA X CRISTIANE MUNIZ BARBOSA X DEBORA APARECIDA CAGGEGI X FABIANA RAIMUNDA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA X MARIA VERONICA COLAMEO X MARIALICE PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES X MILENA CEKENDA MACHADO SANTANA X PATRICIA DOS SANTOS PINHEIRO LEAO X ROSICLEIDE DOS ANJOS COSTA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Civil, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@tr3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;

g- outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0901341-74.2005.403.6100** (2005.61.00.901341-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068630-56.2000.403.0399 (2000.03.99.068630-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fl.99: Ante o tempo transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargada cumpra as determinações contidas no despacho de fl. 98, no caso de eventual cumprimento de sentença. Após o prazo supra, arquivem-se os presentes autos.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0667381-15.1985.403.6100** (00.0667381-3) - UNILEVER BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO)

I - Fls. 1.475/1.476, 1.477/1.478 e 1.483 - À vista da concordância da exequente da transferência dos valores disponíveis nestes autos, decorrentes de pagamento de ofício precatório expedido, representados pelos depósitos de fls. 1.454, 1.467 e 1.483, para a conta bancária sugerida à fl. 1.475, solicite-se ao Banco do Brasil, por ofício, que proceda a transferência de referidos valores para a conta corrente de titularidade da exequente mantida naquela instituição, na Agência 1912, conforme indicado à fl. 1.475.

II - Fls. 1479/1.482 - À vista da confirmação de ocorrência do estorno dos recursos financeiros relativos ao depósito de fl. 1.445, determine a expedição de um novo ofício requisitório, mediante reinclusão, de modo a conservar a ordem cronológica do requisitório anterior, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta, com o valor indicado no documento de fl. 1.482.

Cumpram-se os itens I e II supra e, após, intimem-se as partes do teor da requisição e, não havendo oposição, encaminhe-se, por meio eletrônico, ao E. TRF/3ª Região.

Por último, aguarde-se o respectivo pagamento, bem como aquele correspondente à 10ª e última parcela do precatório originário.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0670509-43.1985.403.6100** (00.0670509-0) - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP254314 - JONATAN RENIER DE ANDRADE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 451/506 e 508 - À vista da notícia de incorporação da empresa TRAMBUSTI N AUE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., solicite-se ao SEDI que proceda a alteração do pólo ativo para REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA. (CNPJ 61.141.560/0001-50).

II - Diante do resultado do Agravo de Instrumento nº 0025732-41.2012.403.0000 (fls. 405/447), verifique que o valor da presente execução restou mantido em R\$ 47.658,35, atualizado até 10/12/2009, nos termos de fls. 283/292.

Desse montante, R\$ 4.226,31 refere-se à honorários sucumbenciais devidos ao anterior patrono, Dr. CARLOS EDUARDO FERREIRA CESÁRIO, cujos dados foram indicados às fls. 297/298.

Por outro lado, do crédito principal da empresa sucedida (R\$ 42.263,20), deverá ser destacado o montante de 20% (vinte por cento), ou seja, R\$ 8.452,64, à título de honorários contratuais, devidos ao procurador mencionado no parágrafo anterior, conforme contrato juntado às fls. 338/339.

Restará à empresa sucessora, REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA., representada pelo advogado JONATAN RENIER DE ANDRADE, o montante de R\$ 33.810,56 à título de principal, mais R\$ 1.168,84 de reembolso de custas e de honorários de perito.

III - Expeçam-se os ofícios requisitórios.

IV - Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

V - Por último, encaminhem-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e mantenham-se os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos.

Cumpram-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0059018-44.1992.403.6100** (92.0059018-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047683-28.1992.403.6100 (92.0047683-0)) - BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X INSS/FAZENDA

Conforme se observa nas folhas 466, 467, 491, 513, 514 e 533, foram devidamente liquidadas as primeiras cinco parcelas do Ofício Precatório 20100000007, referente ao crédito principal, bem como a parcela única decorrente do Ofício Precatório 20100000008, correspondente aos honorários de sucumbência (fl. 464).

A sexta (fl. 534) e sétima (fl. 544) parcelas do Ofício Precatório 20100000007 foram estomadas, em cumprimento à Lei nº 13.463/2017 (fls. 548/555), e estão pendentes de levantamento as parcelas 8 e 9, já depositadas (fls. 556/557). A décima e última parcela do precatório tem previsão de depósito para o ano de 2020.

Sendo assim, providencie a Secretaria:

- a intimação da parte exequente acerca do estorno efetuado em cumprimento à Lei nº 13.463/2017 (fls. 548/555), para que, querendo, requiera a reinclusão das parcelas estomadas (art. 3º da citada lei), assim como para que se manifeste sobre os depósitos pendentes de levantamento (fls. 556/557), devendo, ainda, juntar aos autos documento que comprove a alteração da denominação social (fl. 545) e, se for o caso, regularizar a representação processual, apresentando novo instrumento de mandato;

- a intimação da União (Fazenda Nacional) para que informe se persiste o interesse na penhora no rosto destes autos, ficando cientificada de que o mero requerimento de penhora, sem a devida formalização nestes autos, não será suficiente para obstar o levantamento de valores em favor da parte exequente, considerando, principalmente, o tempo decorrido desde o requerimento formulado nas folhas 541/543.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0060578-21.1992.403.6100** (92.0060578-8) - HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios nº (s) 20190008520, 20190008521, 20190008522, 20190008523 e 20190008525 (fls. 849/853).

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão os respectivos pagamentos.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0027698-63.1998.403.6100** (98.0027698-0) - OSANA MARIA DE OLIVEIRA X OSCAR SATOSI IKEBARA X PAULO DANELUSSI MAZAIA X PAULO SERAFIM PEREIRA X PAULO TETUO KUNIMATSU X RAQUEL ARRUDA CARDOSO X RAQUEL MACHADO GONCALVES DA SILVA X REGIANE MARUNO TANAKA X REGINA BARBOSA M PONZONI X REGINA FATIMA TRASSI VILLA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X OSANA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR SATOSI IKEBARA X UNIAO FEDERAL X PAULO DANELUSSI MAZAIA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERAFIM PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO TETUO KUNIMATSU X UNIAO FEDERAL X RAQUEL ARRUDA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MACHADO GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REGIANE MARUNO TANAKA X UNIAO FEDERAL X REGINA BARBOSA M PONZONI X UNIAO FEDERAL X REGINA FATIMA TRASSI VILLA X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0016646-63.2009.403.6301** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) - MARIA DE LURDES PONCHINI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP003345SA - APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARIA DE LURDES PONCHINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0005724-42.2013.403.6100** - DIMITRY KURIZKY X LYDIA KURIZKY X HELENA BAO X KONSTANTIN KURIZKY(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E PR003541SA - LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X DIMITRY KURIZKY X UNIAO FEDERAL

1. Em complemento às decisões proferidas nas folhas 251 e 292 e considerando que o exequente sucedido (DIMITRY KURIZKY) está com a situação cadastral CANCELADA perante a Receita Federal, conforme consulta anexa, o que impede a requisição de pagamento em seu favor, em razão da necessidade de individualização do credor da Fazenda Pública (artigo 10 da Lei Complementar 101/2000 e item 9.1.3 do Acórdão nº 2732/2017-TCU-Plenário), expeça-se o Ofício Requisitório em nome de um dos sucessores, com ordem de permanência à disposição deste Juízo, para posterior rateio entre os habilitados, devendo ser destacados os honorários contratuais, tendo em vista o requerimento de folha 293 e conforme anteriormente decidido (fls. 251 e 292).

2. Folhas 294/295: informem os exequentes se foi efetuada partilha ou se houve abertura de inventário de eventuais bens deixados por LYDIA KURIZKY. Em caso negativo, requeriram o que entender de direito para a habilitação dos seus sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumprido o determinado no item 1 supra, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017) e encaminhe-se o ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002490-33.2005.403.6100** (2005.61.00.002490-8) - ALEXANDRE MATONE(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(SP183714 - MARCIA TANJI E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR X ALEXANDRE MATONE X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS X ALEXANDRE MATONE

Trata-se de cumprimento de sentença movido por BANCO SANTOS S.A., VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS- CVM em face de ALEXANDRE MATONE, objetivando o pagamento da verba honorária fixada em sentença. O despacho de fl. 765 determinou a intimação da parte autora para efetuar o pagamento da condenação, conforme requerido pela exequente Comissão de Valores Mobiliários na petição de fls. 762/763. Nas petições de fls. 766/768 e 769/771, os exequentes Vânio Cesar Pickler Aguiar e Massa Falida do Banco Santos S.A. pleitearam a intimação do executado para pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença. A exequente Massa Falida do Banco Santos S.A. e o executado Alexandre Matone, na petição de fls. 773/775, informaram que se compuseram amigavelmente para fins de quitação dos honorários de sucumbência, fixados no valor de R\$ 3.150,65 (três mil cento e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), estipularam o pagamento em 3 (três) parcelas, devendo o depósito ser realizado na conta indicada pela exequente. Em caso de inadimplemento, convencionaram o pagamento de multa de 100% (cem por cento) sobre o saldo em aberto, com vencimento antecipado das parcelas restantes e juntaram o comprovante referente à primeira parcela. Em seguida, o exequente Vânio Cesar Pickler Aguiar e o executado Alexandre Matone informaram, na petição de fls. 776/777, que se compuseram amigavelmente para fins de quitação dos honorários de sucumbência, fixados no valor de R\$ 3.150,65 (três mil cento e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), a ser depositado na conta indicada pelo exequente em uma única parcela. As partes estabeleceram multa de 100% (cem por cento) sobre o valor devido, em caso de inadimplemento e juntaram o comprovante referente ao valor pago. O executado, na petição de fl. 779, informou a dificuldade do pagamento à vista dos honorários sucumbenciais devidos à Comissão de Valores Mobiliários e requereu o parcelamento da quantia devida de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no valor mensal de R\$50,00 (cinquenta reais). Ademais, na petição de fl. 782, juntou o comprovante de pagamento da segunda parcela referente ao acordo com a Massa Falida do Banco Santos. Na petição de fls. 784/785, a Comissão de Valores Mobiliários discordou do pedido de parcelamento de honorários advocatícios, formulado pelo executado e possibilitou o parcelamento nos mesmos moldes do acordo firmado às fls. 773/774, informando a conta para depósito. Na decisão de fl. 786, foi indeferido o pedido de parcelamento diferenciado em relação aos outros exequentes e determinada a intimação do executado para o pagamento da primeira parcela do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente nas fls. 784/785. A parte executada opôs embargos de declaração (fl. 788/799), que foram rejeitados na decisão de fl. 800. Em seguida, apresentou pedido de reconsideração da decisão, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos, tendo sido concedido um prazo de 20 (vinte) dias para o seu cumprimento pelo executado. A parte executada permaneceu inerte e foi dada ciência à exequente, que requereu o cumprimento da sentença. Na decisão de fl. 808 foi concedido o prazo de 5 (cinco dias) para a parte executada dar cumprimento ao julgado. No silêncio, concedeu o prazo de 10 (dez dias) para a exequente requerer o que entender de direito. A parte executada, na petição de fls. 810/813, sustentou o ato a ser praticado pela Comissão de Valores Mobiliários, pois tal exequente não atendeu ao prazo processual adequado. O seu pedido foi indeferido e novamente foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento da verba honorária (fl. 814). Na petição de fls. 817/818, a Massa Falida do Banco Santos S.A., informou o cumprimento integral do acordo pelo executado, requereu sua homologação e posteriormente, a extinção do feito. Na petição de fls. 818/821, o executado reiterou ter agido com boa-fé para quitar os honorários devidos à CVM e juntou aos autos a GRU no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos das Portarias AGU nºs 915/2009 e 419/2013. A Comissão de Valores Mobiliários sustentou a ocorrência de preclusão da decisão que indeferiu o parcelamento em sessenta parcelas, requereu a rescisão do parcelamento da verba honorária deferido à fl. 786 e pleiteou o prosseguimento da execução por intermédio da penhora online, via BacenJud, do valor do débito, bem como a condenação do réu ao pagamento da multa por litigância de má-fé e de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Na decisão de fl. 834, foi deferida a consulta ao sistema BacenJud e determinado o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução. Às fls. 835/836, foi juntado o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Pela decisão de fl. 837, foi determinada a transferência do numerário bloqueado para a conta judicial à ordem do juízo, bem como a expedição de alvará de levantamento. Os valores bloqueados foram transferidos, conforme guia de fl. 840. O executado, nas fls. 842/846 impugnou a penhora com efeito suspensivo e requereu o levantamento imediato da quantia penhorada, fundamentou que se trata de verba salarial, impenhorável nos termos do Código de Processo Civil e requereu a condenação da exequente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da execução. Na decisão de fl. 848, foi concedido o prazo de cinco dias para comprovação da impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis. O executado apresentou a manifestação de fl. 849. À fl. 850, a impugnação à penhora foi rejeitada, tendo em vista que o executado não se desincumbiu da obrigação de comprovar que a quantia penhorada era proveniente de remuneração de trabalho assalariado. Ademais, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica da quantia depositada em juízo para a conta bancária de titularidade do exequente. A Comissão de Valores Mobiliários pleiteou a expedição do ofício para a conversão em renda dos valores depositados e informou os dados necessários. (fl. 852). Em 24 de outubro de 2018, foi expedido o ofício nº 192/2019, enviado a Caixa Econômica Federal (fls. 854/855). A Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento do ofício expedido (fl. 856/859). Intimada para manifestação, a Comissão de Valores Mobiliários juntou aos autos o comprovante de pagamento em seu favor e não se opôs à extinção da execução. (fls. 861/862). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0019435-81.1994.403.6100** (94.0019435-8) - BAUMINAS QUIMICA/NELTA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004093-88.1998.403.6100** (98.0004093-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041496-28.1997.403.6100 (97.0041496-5)) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E MILITAR X IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP009774SA - KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS E RS087603SA - IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E MILITAR X UNIAO FEDERAL(SP342373A - PEDRO REZENDE MARINHO NUNES E SP344816 - MATHEUS SOUBHIA SANCHES E SP373779 - GABRIEL TEIXEIRA ALVES)

Nos termos do despacho de fls. 601, ciência aos cessionários dos comprovantes de transferência informados pela agência bancária (fls. 608/612).

Expediente Nº 11374

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003289-27.2015.403.6100** - REGIANE MARCAL SALVAN X LUAN MATHEUS MARCAL LEITE - INCAPAZ X LAURA MARCAL SALVAN SILVA - INCAPAZ X REGIANE MARCAL SALVAN(SP294762 - ARIIVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007103-82.1994.403.6100** (94.0007103-5) - ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA X J.L.S. COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X J.L.S. COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS)

Fls. 401/402: Dê-se ciência à parte exequente ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA acerca do cumprimento do ofício 211/2018 informado pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra e considerando o decurso de prazo para manifestação acerca da intimação de fls. 408 (fl. 408vº), tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0025232-38.1994.403.6100** (94.0025232-3) - NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP24463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOVARTIS BIOCENCIAS SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 424/426 e 427 - Expeçam-se 05 (cinco) novos ofícios requisitórios, mediante reinclusão, de modo a conservarem a ordem cronológica do requisitório anterior, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Providencie a Secretaria a expedição das minutas, com os valores indicados nos documentos de fls. 415/418.

Após, intimem-se as partes do teor das requisições e, não havendo oposição, encaminhem-se, por meio eletrônico, ao E. TRF/3ª Região.

Por último, aguardem-se os respectivos pagamentos.

Cumpram-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017343-42.2008.403.6100** (2008.61.00.017343-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015529-92.2008.403.6100 (2008.61.00.015529-9)) - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI) X UNIAO FEDERAL(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO)

SENTENÇA Trata-se de ação judicial ora em fase de cumprimento de sentença, a qual julgou improcedente o pedido de modo a manter hígida a cobrança levada a efeito por meio das CDA's nºs 80.6.08.008365-00 e 80.2.08.003383-81 e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973, a parte executada efetuou o recolhimento da quantia de R\$ 52.644,99 (fl. 557), para pagamento da verba honorária e requereu a conversão dos valores depositados em pagamento definitivo da União. Realizada a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados e expedidos alvarás das quantias remanescentes (fls. 655/661), as partes nada mais requereram. Diante disso JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0128952-46.1979.403.6100** (00.0128952-7) - IMOBILIARIA A R P S/A(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP035339 - JOSE CARLOS MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IMOBILIARIA A R P S/A X FAZENDA NACIONAL

Folhas 194/213:

Tendo em vista a alteração da denominação social da exequente, solicite-se à Seção de Distribuição, por meio eletrônico, a retificação do nome da exequente, para que conste IMOBILIARIA RPS/A (CNPJ: 17.514.308/0001-58).

Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de folha 192, expedindo o Ofício Precatório.

Nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, intuem-se as partes, e se nada for requerido, encaminhe-se o ofício, por meio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o pagamento do Ofício Precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0659106-14.1984.403.6100** (00.0659106-0) - COMPANHIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COMPANHIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA X FAZENDA NACIONAL

I - Fls. 685/691 e 692/695 - Anotem-se e intuem-se as partes acerca das novas penhoras efetuadas no rosto destes autos.

Considerando, porém, a existência de penhora anterior (fls. 530/533 e 540), comunique-se aos Juízos das 3ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Barra Mansa/RJ, acerca da inexistência de numerário disponível para eventual transferência para aqueles Juízos.

II - Fl. 696 - Diante do depósito da 10ª parcela do precatório expedido nestes autos, solicite-se ao banco depositário (Agência 1181 da CEF), por ofício, que proceda a transferência de referidos valores para a conta da Caixa Econômica Federal nº 4019.635.00001630-1, à ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, com vinculação aos autos da Execução Fiscal nº 0014020-56.2016.4.02.5104, seguindo as instruções de fls. 544 e 546, e conforme já efetuado anteriormente (fls. 555/556).

III - Após a comprovação da transferência, comunique-se por via eletrônica àquele Juízo.

Por último aguardem-se os pagamentos dos requisitórios de fls. 682/684.

Cumpram-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0034856-24.1988.403.6100** (88.0034856-4) - LUPERCIO ANTONIO DIMOV (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP035490 - MARTHA DIMOV SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUPERCIO ANTONIO DIMOV X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0093798-10.1992.403.6100** (92.0093798-5) - CAMPANINI S A MASSAS ALIMENTICIAS (SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CAMPANINI S A MASSAS ALIMENTICIAS X UNIAO FEDERAL

Folhas 91/100:

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício requisitório, tendo em vista que a empresa exequente está com situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal, o que impede a requisição de pagamento em seu favor, em razão da necessidade de individualização do credor da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar 101/2000 e conforme determinado no item 9.1.3 do Acórdão nº 2732/2017-TCU-Plenário.

Sendo assim, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização cadastral perante a Receita Federal, ou no caso de impossibilidade, indique o representante legal da massa falida para constar do ofício.

No entanto, tendo em vista o processo de falência em curso (fls. 95/100), fica desde já determinado que o crédito da empresa exequente deverá ser requisitado com ordem de permanência à disposição deste Juízo, para posterior transferência para conta vinculada aos autos do processo nº 0004849-92.1999.8.26.0602, à ordem do D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Sorocaba/SP.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0053187-68.1999.403.6100** (1999.61.00.053187-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X FERNANDO COSTA MOLINA X CLAUDIO RODRIGO GONCALVES DA CUNHA X WILLIAM CARNEIRO JUNIOR X JOAO DEFAVARI X PAULO VICENTE HERNANDEZ X MAURO CHAVES - ESPOLIO X TEREZA VIEIRA CHAVES (SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FERNANDO COSTA MOLINA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGO GONCALVES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X WILLIAM CARNEIRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO DEFAVARI X UNIAO FEDERAL X PAULO VICENTE HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X MAURO CHAVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/286: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte exequente promova as providências necessárias para a habilitação dos herdeiros de PAULO VICENTE HERNANDEZ.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0016567-71.2010.403.6100** (00.014029-6) - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso temporal já transcorrido, defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestação do exequente acerca da intimação de fls. 249.

Decorrido o prazo supra ou no silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0014029-88.2008.403.6100** (2008.61.00.014029-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES ME X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES

Fls. 230/260 - Ciência às partes do traslado das principais peças dos embargos à execução n.º 0003920-10.2011.403.6100.

Havendo interesse das partes no prosseguimento do feito, e, nos termos das na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam partes intimadas para que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Assim, deverá a parte interessada:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a - petição inicial;

b - procuração outorgada pelas partes;

c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d - sentença e eventuais embargos de declaração;

e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f - certidão de trânsito em julgado;

g - outras peças que o exequente repute necessárias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos físicos.

Publique-se e intime-se a DPU.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015807-22.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDIBOR CIA INDL DE BORRACHAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO



Trata-se de ação judicial, proposta por EXPEDIBOR INDUSTRIAL DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para excluir os valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a parte ré não imponha à autora restrições, em razão de tal exclusão.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão, nas bases de cálculo das contribuições em tela, dos valores correspondentes ao ICMS, eis que não compõem a receita da empresa e são repassados ao pagamento de terceiros, Estados ou o Distrito Federal.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária, declarando-se o direito da autora à exclusão do ICMS incidente sobre suas operações de venda, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim entendo:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.* (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Cumprido destacar, neste ponto, que a ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção da tese sedimentada, pois inexistente qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora o recolhimento de tais valores.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015715-44.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONFECÇÕES TRIMIX LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CONFECÇÕES TRIMIX LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela da evidência, para autorizar a empresa a não incluir os valores devidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita ou o faturamento do contribuinte.

A firma que a União Federal incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, eis que constituem despesas da pessoa jurídica e não integram sua receita.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito de não incluir os valores devidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-a a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”- grifei.*

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.* (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Cumprido destacar, neste ponto, que a ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção da tese sedimentada, pois inexistente qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **defiro a tutela da evidência**, para determinar que a parte ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas à contribuição ao PIS e à COFINS.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

Expediente Nº 11373

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018617-61.1996.403.6100** (96.0018617-0) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS-6/SAO MIGUEL PAULISTA (SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada pela COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS-6/SÃO MIGUEL PAULISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a recolher a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96,  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 12/09/2019 546/711

sob a alegação de inconstitucionalidade.

Houve a realização de depósitos judiciais, para os fins previstos no artigo 51, inciso II do Código Tributário Nacional.

A sentença proferida julgou improcedente o pedido (fls. 127/138).

A parte autora apelou (fls. 147/154) e, após a juntada de contrarrazões (fls. 158/161), os autos subiram ao TRF/3ª Região.

Como retorno dos autos à primeira instância, a Fazenda Nacional procedeu a virtualização dos autos físicos e deu início à Execução da Sentença (fl. 442).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Chamo o feito à ordem.

Observe que, em que pese os autos terem retornado do TRF/3ª Região com a certidão de trânsito em julgado de fl. 425, em verdade, referida certidão se refere ao acórdão de fls. 421/423, que negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela parte autora, o qual foi conhecido como Agravo Legal, e atacava a decisão da lavra de Juiz Federal Convocado como relator, que havia simplesmente indeferido o pedido de levantamento dos valores depositados pela parte na fase de conhecimento (fls. 256/258).

Desse modo, pende de apreciação/julgamento por aquela E. Corte, o recurso de apelação interposto pela autora contra a sentença de fls. 127/138.

Pelo exposto, não será possível, neste momento, dar prosseguimento ao pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA efetuado pela Fazenda Nacional, no âmbito do Sistema PJe, razão pela qual foi determinado o cancelamento da inserção destes autos físicos naquele ambiente.

Devolvam-se estes autos à Primeira Turma do TRF/3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010484-78.2006.403.6100** (2006.61.00.010484-2) - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)  
SENTENÇA Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença, a qual julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de dívida da CPMF à alíquota de 0,38%, devendo incidir alíquota zero nas operações descritas no artigo 3º, da Portaria nº 244/2004, do Ministério da Fazenda. Condenou-se, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal deixou de opor embargos à execução, concordando com os cálculos apresentados (fls. 586 e 613). Por meio da decisão de fl. 635, foi determinado o desentranhamento da carta de fiança e a expedição dos ofícios precatórios. Expedidos os Ofícios nºs 20140000906 e 20140000907 (fls. 675/676) e efetuados os pagamentos, ficou suspenso o levantamento dos valores, em razão de discussão acerca da titularidade dos honorários advocatícios, objeto de ação judicial proposta na Justiça Estadual (processo nº 1039280-30.2015.8.26.0100). Como trânsito em julgado daquele feito, houve transferência dos valores para contas bancárias indicadas pelos advogados (fl. 1061). Intimadas as partes, nada mais requereram. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000675-50.1995.403.6100** (95.0000675-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022081-64.1994.403.6100 (94.0022081-2)) - VALE DO RIBEIRAS/A VEICULOS PECAS E SERVICOS (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP100231 - GERSON GHIZELINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X VALE DO RIBEIRAS/A VEICULOS PECAS E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

I - Solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

II - Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, sobre o seu interesse na expedição de ofícios requisitórios do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução nº 0014047-41.2010.403.6100 (cópias trasladadas às fls. 312/329), e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, que deverão constar nos requisitórios a serem expedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Observe porém que, para a expedição do ofício requisitório do valor principal, a parte deverá estar em situação regular na Receita Federal, hipótese incoerente nos autos, conforme consulta efetuada ao banco de dados da SRFB, cujo resultado determine seja juntado aos autos, e que aponta que a empresa exequente se encontra em situação cadastral INAPTA, desde 27/12/2018.

Desse modo, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que regularize a sua situação perante a Receita Federal, trazendo aos autos o resultado da diligência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0042000-29.2000.403.6100** (2000.61.00.042000-2) - I.D.M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X I.D.M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência ao beneficiário PEDRO LUIZ PATERRA acerca do valor depositado, à ordem do respectivo beneficiário, para saque diretamente na agência bancária, conforme extrato de pagamento juntado na fl. 253.

Após, tendo em vista a certidão de fl. 254, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 252.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023445-12.2010.403.6100** - TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA. (SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA. X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença, a qual julgou procedente a ação para que a Carta de Fiança nº 100410110066900 fosse recebida como garantia do débito objeto do Processo Administrativo nº 13839.720111/2005-45 (fls. 660/665). Em sede recursal, houve a fixação de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora exequente, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal concordou os cálculos apresentados (fl. 723). Expedido Ofício Requisitório nº 20180014106 (fl. 745) e, realizado o pagamento (fl. 750), as partes foram intimadas, nada mais requerendo. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0765933-78.1986.403.6100** (00.0765933-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X NUBIA MACIEL FRANCA (SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP092554 - FABIO GOMES) X VCP FLORESTAL S/A (SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO E SP178480 - LORIVAL APARECIDO GOMES DO PRADO E SP160288 - ELTON FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA) X NUBIA MACIEL FRANCA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X VCP FLORESTAL S/A X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação judicial em fase de cumprimento de sentença, a qual julgou procedente o pedido de desapropriação e declarou incorporado ao patrimônio da autora o imóvel descrito nos autos mediante o pagamento da importância de R\$ 2.350,19 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) - fls. 201/203. Interposto recurso de apelação, restou parcialmente provido para majorar o montante devido para R\$ 3.368,10 (fls. 293/296). Intimada, a executada efetuou os depósitos das quantias devidas (fls. 327 e 343). Diante da divergência relativa à atualização dos valores, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou laudo pericial às fls. 362/367. Foram expedidos os alvarás nºs 3329348, 3329494, 3329539, 3329810, 3329862 e 3329922 (Fls. 421/436). Nada mais tendo sido requerido, vieram os autos conclusos. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0675109-10.1985.403.6100** (00.0675109-1) - MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

I - Providência a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

II - Fls. 1.372/1.544 - Tendo em vista o resultado do Agravo de Instrumento nº 0069809-48.2006.403.0000, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0031100-45.2004.403.6100** (2004.61.00.031100-0) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP358040 - GABRIELA ANDRADE TAVARES) X INSS/FAZENDA (Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à exequente acerca do cumprimento do ofício 105/2019 noticiado pela CEF (fls. 446/448, bem como do valor requisitado e depositado, à ordem do respectivo beneficiário, para saque diretamente na agência bancária, conforme extrato de pagamento juntado na fl. 452.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013949-56.2010.403.6100** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A. (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP005934S - PISCOPO ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A. X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ALMEIDA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME, em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e de FORNALHA COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA, visando à concessão de tutela antecipada para, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, suspender os efeitos do ato administrativo que indeferiu o registro da marca Fomalha Mineira.

A autora narra que possui como objeto social o comércio de pães de queijo e, em 28 de agosto de 2014, protocolou o pedido de depósito da marca Fomalha Mineira, na classe 10 (pedido nº 908193262), o qual foi indeferido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial em 20 de dezembro de 2016, sob o argumento de que a marca reproduz ou imita os registros dos processos nºs 829800492 (Fomalha) e 907750249 (Fomalha desde 1976), conforme artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial.

Alega que a empresa corré Fomalha Comércio de Doces e Salgados Ltda atua em área distinta, pois possui como atividade principal o comércio de tortas, doces e salgados.

Argumenta que a expressão “fomalha” é frequentemente utilizada no ramo alimentício, visto que indica o tipo de forno utilizado pelo estabelecimento, sendo passível de registro somente em conjunto com outra palavra que designe o produto ou serviço, nos termos do artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/96.

Sustenta que os artigos 123 e 128 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) restringem o direito ao uso exclusivo ao ramo no qual a marca encontra-se registrada.

Ao final, requer a anulação do ato administrativo que indeferiu o registro de sua marca perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (processo nº 908193262).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9359144, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, para juntar aos autos cópia do processo nº 907750249, referente ao registro da marca FORNALHA DESDE 1976.

A autora apresentou a manifestação id nº 9760144.

Pela decisão id nº 9934793, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva dos réus, a respeito do pedido de tutela antecipada formulado pela autora.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI apresentou a manifestação id nº 11513067, na qual sustenta que deve atuar como assistente da parte.

Argumenta que o artigo 124, inciso XIX, da Lei de Propriedade Industrial protege a marca registrada em relação aos pedidos ou registros posteriores, de titularidade diversa, em decorrência dos princípios da aquisitividade e da anterioridade.

Destaca que o pedido de registro da marca Fomalha Mineira, formulado pela parte autora, é posterior aos processos nºs 829800492 (Fomalha) e 907750249 (Fomalha desde 1976), que devem ser considerados anterioridades impeditivas do registro.

Aporta, também, que os produtos comercializados pela empresa autora e pela pessoa jurídica titular dos registros anteriores são afins e possuem o mesmo local de distribuição.

Sustenta, ainda, a identidade fonética das marcas e a ausência de sinal de caráter genérico.

A ré Fomalha Comércio de Doces e Salgados Ltda apresentou a contestação id nº 20472106, ressaltando que requereu, há mais de uma década, os registros das marcas Fomalha e Fomalha desde 1976, os quais foram obtidos sem qualquer ressalva ou limitação, bem como que também comercializa pães de queijo.

Alega que os atos administrativos concessivos dos registros para as marcas Fomalha e Fomalha desde 1976 gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Assevera, ainda, que a palavra “fomalha” somente seria inapropriável a título executivo para identificação de fogareiros, fogões, aquecedores, etc, presentes na classe 11.

### É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O ato administrativo praticado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI possui presunção de legitimidade e veracidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro [1] leciona que:

*“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.*

*A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública” – grifei.*

O documento id nº 9266926, páginas 01/02, extraído do processo administrativo nº 908193262, comprova que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial indeferiu o pedido de registro da marca Fomalha Mineira, formulado pela empresa autora, na classe 30, sob o argumento de que “a marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável, de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 829800492 (FORNALHA) e Processo 907750249 (FORNALHA DESDE 1976)”.

Os documentos ids nºs 9266929, páginas 01/02 e 9760146, páginas 01/02, extraídos dos processos nºs 829800492 e 907750249, demonstram a concessão do registro das marcas “Fomalha” e “Fomalha desde 1976” à empresa Fomalha Comércio de Doces e Salgados Ltda, na mesma classe (30).

O artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal assegura a proteção à propriedade das marcas, nos termos abaixo:

“XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

Assim determina o artigo 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial):

“Art. 124. Não são registráveis como marca

(...)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia”.

Observa-se que a marca levada a registro pela empresa autora, “Fomalha Mineira”, reproduz parcialmente as marcas anteriormente registradas pela ré Fomalha Comércio de Doces e Salgados Ltda, quais sejam “Fomalha” e “Fomalha desde 1976”, eis que apenas acrescentou a palavra “Mineira”.

Além disso, as duas empresas atuam no ramo alimentício e comercializam pães de queijo, conforme documentos juntados pela empresa ré (id nº 20472106, páginas 07/08), possibilitando a confusão dos consumidores ou a associação com marca alheia.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO MARCÁRIO. NULIDADE DE REGISTRO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DO INPI. COLIDÊNCIA EM TER MARCAS “DIOS” E “SPADIOS”. ANTERIORIDADE DO REGISTRO. ART. 124, XIX DA LPI. INAPLICABILIDADE DO ART. 129, §1º DA LPI. EMBARGOS PREJUDICADOS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A agravada opôs embargos de declaração em face de decisão que deferiu pedido liminar. No entanto, com o julgamento colegiado do presente agravo de instrumento, os embargos de declaração ficam prejudicados. Precedentes.

II - A jurisprudência pátria entende que o direito ao uso do nome na esfera civil é garantido pela Constituição Federal, contudo, no universo marcário, nos casos de marcas constituídas por patronímico, nome de família e nome civil, o registro será concedido a quem primeiro depositar, de forma que o disposto no art. 124 da Lei 9.279/96 deve ser analisado primeiramente à luz do princípio da anterioridade, bem como dos princípios da especialidade, distintividade, boa-fé e veracidade dos fatos.

III - A proibição de reprodução ou imitação de marca alheia encontra-se regulamentada através do art. 124, XIX, da LPI (Lei 9.279/96). Diante disso, para se determinar a possibilidade de ocorrência ou não da colisão entre marcas deve-se utilizar o princípio da especialidade, uma vez que não pode ser resolvido tão somente sob a ótica do princípio da anterioridade do registro, devendo ser levado em conta ainda os princípios da territorialidade, no que concerne ao âmbito geográfico de proteção, bem como o da especificidade, quanto ao tipo de produto e serviço. Precedente: REsp 1359666/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013.

IV - O artigo 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial veda o registro de marca que reproduza outra preexistente, ainda que em parte e com acréscimo “suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia”.

V - In casu, levando-se em conta o conjunto probatório dos autos, observo que agravante e agravada atuam no mesmo ramo de comércio (produtos cosméticos e perfumaria em geral e serviços correspondentes a cabeleireiros), sendo inclusive concorrentes nesse mercado, de modo que resta patente a possibilidade de confusão e/ou associação entre as marcas.

VI - O art. 129, §1º da LPI não se aplica ao presente caso, pois, havendo a colidência entre marcas, a exclusividade que o registro no INPI confere é ineficaz em relação a quem, pelo registro anterior, goza de proteção assegurada até mesmo constitucionalmente, nos termos do art. 5º, XXIX da CRFB/88.

VII - Nesse contexto, verifico nos autos que a agravante, CDO Empreendimentos, teve deferido os pedidos de registro da marca “SPADIOS” junto ao INPI em agosto/2013 (ID 2194906). Por outro lado, a agravada, DDIOS, requereu o registro da marca “SPA DIOS” em data posterior, fevereiro/2014 e janeiro/2017 (ID 2194925).

VIII - Verifico também que desde 28/11/2000, a agravante possui a anterioridade do registro de marcas contendo o patronímico “DIOS” (“LACES AND HAIR ME DIOS” e “MERCEDES DIOS”) junto ao INPI nas classes nº 03 e 44.

IX - Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008012-63.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019).

O dicionário Michaelis apresenta a seguinte definição para a palavra fomalha:

“1 Forno grande, fomaça: “Era simplesmente um incêndio, o incêndio de uma cidade inteira, a chama ardente, o fogo queimando, torcendo, destruindo, desmoronando a cidade do vício. Tudo desaparecia numa violentação rubra de fomalha candente” (JR).

2 POR EXT Qualquer tipo de recipiente onde se queimam combustíveis (carvão, lenha etc.); fomaça, forno: “[...] ali defronte, no número 9, a mulata baiana, a dançadeira de chorado, a cobra assanhada, cantava alegremente, chegando de vez em quando à janela para vir soprar fora a cinza da fomalha do seu ferro de engomar [...]” (AA2).

3 FIG Local extremamente quente; fomaça, forno: “Eram de Inhamuns, mesmo do interior do sertão; tinham abandonado um pedacinho de terra que possuíam, porque Inhamuns era hoje o mesmo que uma fomalha. A gente, de alpargatas, sentia tanto calor nos pés como se estivesse descalço sobre brasas” (JP).

4 FIG Calor intenso; fomaça: Não há quem suporte esta fomalha; preciso de um banho frio”.

Tendo em vista que a empresa autora realiza o comércio de pão de queijo congelado, não incide, no presente caso, a vedação contida no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/96, pois o termo “fomalha” não pode ser considerado sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou descritivo, com relação ao produto comercializado pelas empresas (pão de queijo), tampouco é empregado comumente para designar uma característica do produto, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção.

Em face do exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Intime-se o autor para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

[1] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016542-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMEIDA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GEBAILI DE ANDRADE - SP248535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FORNALHA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: CESAR ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO - RJ159044

**ATO ORDINATÓRIO** (decisão de id 21434019, para intimação de Fomalha Comércio de Doces e Salgados LTDA EPP)

Trata-se de ação judicial, proposta por ALMEIDA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME, em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e de FORNALHA COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA, visando à concessão de tutela antecipada para, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, suspender os efeitos do ato administrativo que indeferiu o registro da marca Fomalha Mineira.

A autora narra que possui como objeto social o comércio de pães de queijo e, em 28 de agosto de 2014, protocolou o pedido de depósito da marca Fomalha Mineira, na classe 10 (pedido nº 908193262), o qual foi indeferido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial em 20 de dezembro de 2016, sob o argumento de que a marca reproduz ou imita os registros dos processos nºs 829800492 (Fomalha) e 907750249 (Fomalha desde 1976), conforme artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial.

Alega que a empresa corré Fomalha Comércio de Doces e Salgados Ltda atua em área distinta, pois possui como atividade principal o comércio de tortas, doces e salgados.

Argumenta que a expressão “fomalha” é frequentemente utilizada no ramo alimentício, visto que indica o tipo de forno utilizado pelo estabelecimento, sendo passível de registro somente em conjunto com outra palavra que designe o produto ou serviço, nos termos do artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/96.

Sustenta que os artigos 123 e 128 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) restringem o direito ao uso exclusivo ao ramo no qual a marca encontra-se registrada.

Ao final, requer a anulação do ato administrativo que indeferiu o registro de sua marca perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (processo nº 908193262).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9359144, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, para juntar aos autos cópia do processo nº 907750249, referente ao registro da marca FORNALHA DESDE 1976.

A autora apresentou a manifestação id nº 9760144.

Pela decisão id nº 9934793, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva dos réus, a respeito do pedido de tutela antecipada formulado pela autora.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI apresentou a manifestação id nº 11513067, na qual sustenta que deve atuar como assistente da parte.

Argumenta que o artigo 124, inciso XIX, da Lei de Propriedade Industrial protege a marca registrada em relação aos pedidos ou registros posteriores, de titularidade diversa, em decorrência dos princípios da aquisitividade e da anterioridade.

Destaca que o pedido de registro da marca Fomalha Mineira, formulado pela parte autora, é posterior aos processos nºs 829800492 (Fomalha) e 907750249 (Fomalha desde 1976), que devem ser considerados anterioridades impeditivas do registro.

Aponta, também, que os produtos comercializados pela empresa autora e pela pessoa jurídica titular dos registros anteriores são afins e possuem o mesmo local de distribuição.

Sustenta, ainda, a identidade fonética das marcas e a ausência de sinal de caráter genérico.

A ré Fomalha Comércio de Doces e Salgados Ltda apresentou a contestação id nº 20472106, ressaltando que requereu, há mais de uma década, os registros das marcas Fomalha e Fomalha desde 1976, os quais foram obtidos sem qualquer ressalva ou limitação, bem como que também comercializa pães de queijo.

Alega que os atos administrativos concessivos dos registros para as marcas Fomalha e Fomalha desde 1976 gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Assevera, ainda, que a palavra “fomalha” somente seria inapropriável a título executivo para identificação de fogareiros, fogões, aquecedores, etc, presentes na classe 11.

**É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O ato administrativo praticado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI possui presunção de legitimidade e veracidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro [1] leciona que:

*“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.*

*A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública” – grifei.*

O documento id nº 9266926, páginas 01/02, extraído do processo administrativo nº 908193262, comprova que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial indeferiu o pedido de registro da marca Fomalha Mineira, formulado pela empresa autora, na classe 30, sob o argumento de que *“a marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável, de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 829800492 (FORNALHA) e Processo 907750249 (FORNALHA DESDE 1976)”*.

Os documentos ids nºs 9266929, páginas 01/02 e 9760146, páginas 01/02, extraídos dos processos nºs 829800492 e 907750249, demonstram a concessão do registro das marcas “Fomalha” e “Fomalha desde 1976” à empresa Fomalha Comércio de Doces e Salgados Ltda, na mesma classe (30).

O artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal assegura a proteção à propriedade das marcas, nos termos abaixo:

*“XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.*

Assim determina o artigo 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial):

*“Art. 124. Não são registráveis como marca*

*(...)*

*XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia”.*

Observa-se que a marca levada a registro pela empresa autora, “Fomalha Mineira”, reproduz parcialmente as marcas anteriormente registradas pela ré Fomalha Comércio de Doces e Salgados Ltda, quais sejam “Fomalha” e “Fomalha desde 1976”, eis que apenas acrescentou a palavra “Mineira”.

Além disso, as duas empresas atuam no ramo alimentício e comercializam pães de queijo, conforme documentos juntados pela empresa ré (id nº 20472106, páginas 07/08), possibilitando a confusão dos consumidores ou a associação com marca alheia.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO MARCÁRIO. NULIDADE DE REGISTRO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DO INPI. COLIDÊNCIA EM TER MARCAS “DIOS” E “SPADIOS”. ANTERIORIDADE DO REGISTRO. ART. 124, XIX DA LPI. INAPLICABILIDADE DO ART. 129, §1º DA LPI. EMBARGOS PREJUDICADOS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.*

*I - A agravada após embargos de declaração em face de decisão que deferiu pedido liminar. No entanto, com o julgamento colegiado do presente agravo de instrumento, os embargos de declaração ficam prejudicados. Precedentes.*

*II - A jurisprudência pátria entende que o direito ao uso do nome na esfera civil é garantido pela Constituição Federal, contudo, no universo marcário, nos casos de marcas constituídas por patronímico, nome de família e nome civil, o registro será concedido a quem primeiro depositar, de forma que o disposto no art. 124 da Lei 9.279/96 deve ser analisado primeiramente à luz do princípio da anterioridade, bem como dos princípios da especialidade, distintividade, boa-fé e veracidade dos fatos.*

*III - A proibição de reprodução ou imitação de marca alheia encontra-se regulamentada através do art. 124, XIX, da LPI (Lei 9.279/96). Diante disso, para se determinar a possibilidade de ocorrência ou não da colisão entre marcas deve-se utilizar o princípio da especialidade, uma vez que não pode ser resolvido tão somente sob a ótica do princípio da anterioridade do registro, devendo ser levado em conta ainda os princípios da territorialidade, no que concerne ao âmbito geográfico de proteção, bem como o da especificidade, quanto ao tipo de produto e serviço. Precedente: REsp 1359666/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013.*

*IV - O artigo 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial veda o registro de marca que reproduza outra preexistente, ainda que em parte e com acréscimo “suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia”.*

*V - In casu, levando-se em conta o conjunto probatório dos autos, observo que agravante e agravada atuam no mesmo ramo de comércio (produtos cosméticos e perfumaria em geral e serviços correspondentes a cabeleireiros), sendo inclusive concorrentes nesse mercado, de modo que resta patente a possibilidade de confusão e/ou associação entre as marcas.*

*VI - O art. 129, §1º da LPI não se aplica ao presente caso, pois, havendo a colidência entre marcas, a exclusividade que o registro no INPI confere é ineficaz em relação a quem, pelo registro anterior, goza de proteção assegurada até mesmo constitucionalmente, nos termos do art. 5º, XXIX da CRFB/88.*

*VII - Nesse contexto, verifico nos autos que a agravante, CDO Empreendimentos, teve deferido os pedidos de registro da marca “SPADIOS” junto ao INPI em agosto/2013 (ID 2194906). Por outro lado, a agravada, DDIOS, requereu o registro da marca “SPA DIOS” em data posterior, fevereiro/2014 e janeiro/2017 (ID 2194925).*

*VIII - Verifico também que desde 28/11/2000, a agravante possui a anterioridade do registro de marcas contendo o patronímico “DIOS” (“LACES AND HAIR ME DIOS” e “MERCEDES DIOS”) junto ao INPI nas classes nº 03 e 44.*

*IX - Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008012-63.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019).*

O dicionário Michaelis apresenta a seguinte definição para a palavra fomalha:

“1 Forno grande, fornaça: “Era simplesmente um incêndio, o incêndio de uma cidade inteira, a chama ardente, o fogo queimando, torcendo, destruindo, desmoronando a cidade do vício. Tudo desaparecia numa violentação rubra de fornalha candente” (JR).

2 POR EXT Qualquer tipo de recipiente onde se queimam combustíveis (carvão, lenha etc.); fornaça, forno: “[...] ali defronte, no número 9, a mulata baiana, a dançadeira de chorado, a cobra assanhada, cantava alegremente, chegando de vez em quando à janela para vir soprar fora a cinza da fornalha do seu ferro de engomar [...]” (AA2).

3 FIG Local extremamente quente; fornaça, forno: “Eram de Inhamuns, mesmo do interior do sertão; tinham abandonado um pedacinho de terra que possuíam, porque Inhamuns era hoje o mesmo que uma fornalha. A gente, de alpargatas, sentia tanto calor nos pés como se estivesse descalço sobre brasas” (JP).

4 FIG Calor intenso; fornaça: Não há quem suporte esta fornalha; preciso de um banho frio”.

Tendo em vista que a empresa autora realiza o comércio de pão de queijo congelado, não incide, no presente caso, a vedação contida no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/96, pois o termo “fornalha” não pode ser considerado sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou descritivo, com relação ao produto comercializado pelas empresas (pão de queijo), tampouco é empregado comumente para designar uma característica do produto, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Intime-se o autor para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

[1] DiPietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198.

## 6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013051-33.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EDISON DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME, EDISON DA SILVA PRATA

### DESPACHO

ID 16159669: Defiro a penhora do imóvel matrícula 21.655 - CRI da Comarca de Itu (fl.88).

Lavre-se termo de penhora, intimando-se o executado e, havendo, seu cônjuge, nos termos do art. 842 do CPC. Após, proceda-se ao registro no sistema ARISP.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027101-16.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148  
EXECUTADO: J.V.N. TREND COSMETICOS LTDA, JUSSARA VAZ NASCIMENTO ZIEGLER, VERA LUCIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SANTOS FERREIRA - SP319590  
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA - PE686-B

### DESPACHO

ID 17853326: Expeça-se ofício ao Banco do Brasil e BV Financeira (indicadas à fl.512) para informações quanto aos veículos, conforme determinado à fl. 516.

Expeça-se também ofício ao administrador da Verdi Cosméticos, também conforme determinado.

ID 19558876: Defiro a exclusão do patrono Rafael Santos do sistema processual.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020947-11.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA, ANTONIO CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA - SP242477  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA BERNI - SP41326

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Determino a expedição de ofício autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apropriar-se do valor depositados na conta judicial nº 86407656-0, tal como comprovado ao ID nº 20163520, no prazo de quinze dias.

Após o transcurso do prazo assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

I. C.

**SÃO PAULO, 22 DE AGOSTO DE 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017382-58.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MÓTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GRIMBERG CHOURIK ENGENHARIA CIVIL LTDA, ALESSANDRA SQUIPANO RODRIGUES SILVA, REGIANE CHOURIK

#### DESPACHO

ID 15262711: Oficie-se o distribuidor do juízo deprecado solicitando informações quanto à distribuição da carta precatória.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016411-80.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO ITAMARACA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da inicial com a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, as custas processuais recolhidas, informando, ainda, seu endereço eletrônico.

I.C.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

**MONITÓRIA (40) N° 5014828-60.2019.4.03.6100**

**REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REPRESENTANTE: ROSELI TEODORO DA SILVA**

#### DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada a o procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$47.925,69, posicionada para 05/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infuturamente a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017519-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356

EXECUTADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007753-60.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARTE & FASHION PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME, MARCELO NUNES AGUIAR, MARIA DA SOLEDADE NUNES DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 15262749: Oficie-se o distribuidor do juízo deprecado solicitando informações quanto à distribuição da carta precatória.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032068-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002294-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HOTEL F & J LTDA - ME, FERNANDO GALERANI GRAUT  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA BUFALARI ELIENESIO - SP388914  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA BUFALARI ELIENESIO - SP388914  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Ao ID nº 21150625 foi trasladada cópia da sentença que extinguiu a execução extrajudicial de autos nº 5003680-84.2019.4.03.6100, tendo em vista a composição entre as partes.

Assim, tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação aos presentes embargos, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 26 DE AGOSTO DE 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020696-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO DE ASSIS CUNHA, JOSE CASAGRANDE NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para impressão de quatro vias do alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018827-24.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIANO FRANCIOLLI SOUTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARROS ROSA - SP222838, CARLOS EDUARDO BARRETTA - SP182758  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para impressão de quatro vias do alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIAO HENRIQUE GARCIA, SANDRA REGINA PELAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(E)(S) intimado(a)(s) para impressão de quatro vias do alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002447-20.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ACRILED TECNOLOGIA EM ILUMINACAO E DISPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, RENATA ELAINE SILVA RICETTI MARQUES - SP183469  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

ID 16952457: expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente conforme requerido.

No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, venham conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001379-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES GRANDE - SP257519  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para impressão de quatro vias do alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013082-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA ALBERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: RUTH DE OLIVEIRA SILVA - SP398292  
RÉU: ORGANIZACAO SULSANTAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURALTD., UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por ANA MARIA ALBERNARDES em face de ORGANIZAÇÃO SULCAETANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURALTD., UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para que (i) as duas primeiras corrés sejam compelidas a cumprir a obrigação de pagamento das parcelas do financiamento estudantil, conforme pactuado em contrato, impondo-se-lhes prazo para comprovação do cumprimento; (ii) bem como a retirada de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SCPC e Serasa, sob pena de arbitramento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento; ou, subsidiariamente, (iii) que seja expedido ofício à corrê CEF para suspender as cobranças do contrato FIES nº 21.0268.185.0004193-05 da Agência nº 0268 (Santana-SP), retirando seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Narra ter firmado com as duas primeiras corrés contrato que previa, entre outras obrigações, o pagamento do FIES e benefícios como a doação de um *notebook*, *tablet* ou microcomputador no prazo de até 12 meses a partir da contratação do financiamento.

Informa que, posteriormente, foi aprovada no vestibular para o curso de Assistência Social promovido pela UNIESP, firmando com a corrê CAIXA ECONOMICA FEDERAL o contrato de financiamento estudantil respectivo.

Relata que, embora tenha cumprido todas as obrigações estabelecidas no contrato firmados com as duas primeiras corrés, viu-se surpreendida com a cobrança promovida pela CEF em relação ao FIES, obtendo, então, a informação de que teria descumprido a cláusula 3.2, referente ao rendimento escolar.

Alega ter sido aprovada com êxito e com aproveitamento satisfatório, não subsistindo motivos para a recusa das corrés em cumprir com as obrigações contratuais.

Atribui à causa o valor de R\$ 65.166,42 (sessenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), pugnano pela concessão da assistência judiciária gratuita.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 19745365, intimando a Autora para apresentação de cópias legíveis dos documentos iniciais.

Em resposta, a Autora apresentou a manifestação de ID nº 213353336, informando que os documentos ilegíveis são as únicas vias disponíveis e requerendo a intimação da corrê CEF para apresentação das versões originais.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Compulsando os autos, resta evidenciado que o pleito da Autora, em realidade, dirige-se tão somente em face das corrês **ORGANIZAÇÃO SULCAETANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURALTD – FACULDADE TIJUCUSSU** e **UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP**, que teriam se comprometido a pagar o financiamento da estudante.

Deve-se lembrar que o FIES é um contrato de financiamento estudantil, de caráter eminentemente social, instituído através de recursos públicos.

Com efeito, o programa foi concebido originariamente pela Medida Provisória nº 1.827/99, posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01 e assim, tem-se que eventual banco gestor, Caixa Econômica Federal, no caso concreto, nada mais é do que o órgão responsável pela execução do contrato e das regras sobre a matéria, as quais são emitidas, originalmente, pelo Ministério da Educação.

A empresa gestora, CEF, na presente relação jurídica, figura como mero agente operador viabilizador do financiamento, não sendo a beneficiária dos recursos oriundos do contrato; ainda, é preciso destacar que o agente não realiza o financiamento estudantil como atividade finalística empresária, mirando a obtenção de lucros, mas sim como contrapartida ao Governo, agindo como preposto na execução de política pública.

A Autora cursou integralmente o curso universitário pretendido, valendo-se do financiamento, tendo chegado o momento de restituir os valores tomados por mútuo através de contrato firmado com a CEF.

Depreende-se que os fatos narrados na inicial não guardam nenhuma relação com o FIES em si, já que não se está diante de nenhuma conduta faliosa do FNDE ou da CEF, mas sim da UNIESP que, por liberalidade, prometeu arcar com o financiamento da ora autora.

Evidente, assim, que em que pese ter a CEF participado da relação contratual relativa ao FIES, toda a fundamentação, assim como o pedido final da parte autora, dirigem-se tão somente à conduta perpetrada pela UNIESP, na medida em que foi esta quem não pagou como contratado as parcelas que a autora devia ao FIES.

Pelo que se verifica são contratos autônomos, não tendo a CEF tido qualquer participação ou ingerência neste segundo contrato firmado entre a autora e a UNIESP.

Desta forma, não há como se atribuir à corrê CEF, a responsabilidade decorrente do inadimplemento da UNIESP quanto ao contrato firmado com a autora, pelo qual se obrigava a quitar as parcelas do financiamento junto à CEF.

Cumpra observar que em nenhum momento a parte autora pretende discutir os termos do financiamento estudantil firmado com a Caixa Econômica Federal. Muito ao contrário, pretende, em realidade, ver cumprido o acordo firmado entre a demandante e a UNIESP.

Em caso semelhante ao dos autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela competência da Justiça Estadual e a desnecessidade de intervenção do FNDE no feito. Confira-se o seguinte julgado:

“AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA “UNIESP PAGA” – FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) – O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos – **Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federal** – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICA REJEITADA (...)”.

(APL 10670681920158260100, 23ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sergio Shimura)

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, e, por consequência, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição perante uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 05 DE SETEMBRO DE 2019.**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**BeL. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

074862-11.1985.403.6100(00.0748622-7) - SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS E SP065716 - MERCIA APARECIDA DATORE E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP088805 - SEBASTIAO LUCAS) X JORGE ASSIS SABOIA DE ARAGAO X JOSE APARECIDO DA SILVA (SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGREI (SP047053 - JORGE ARNALDO MALLUF) X REMO MAGNOLI X JOSE ROBERTO FALCONI X JOSE PAULO RODRIGUES MARTINS X NICOLAU JORGE CURY (SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP051779 - JOAO DYONISIO TAVEIRA E SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP122456 - FRANCISCO OLIVIA DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP191197A - ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**DESAPROPRIACAO**

0045893-97.1978.403.6100(00.0045893-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP202918 - MAURO MITSURU NAKAMURA) X AES TIETE S/A (SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X AMIR ARANTES PIRES (SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO)

Fls. 938/983: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**DESAPROPRIACAO**

0457716-61.1982.403.6100(00.0457716-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP202918 - MAURO MITSURU NAKAMURA) X ARMINDO BORGES PEREIRA

Fls. 217/261: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**DESAPROPRIACAO**

0301763-70.1983.403.6100(00.0301763-0) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X JOAO MARQUES DA COSTA X MARGARIDA VIEIRA MARQUES (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X RODRIGO FERREIRA SAYAGO SOARES - ESPOLIO X MARCIO LUIZ MAXIMO SAYAGO SOARES (SP094402 - RODRIGO LUIZ WALTER LANG) X RAFAEL MARQUES CANTO PORTO X MARIA REGINA CANTO PORTO DE CARVALHO X JOAO PAULO MARQUES CANTO PORTO X ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO X ANTONIO CARLOS CANTO PORTO NETO X JOAO CARLOS CANTO PORTO X MARIA MANOELA CANTO PORTO X AURA MARQUES DE AZEVEDO SOARES X SUZANA DE AZEVEDO SOARES FIALDINI X PEDRO SERGIO FIALDINI X ROBERTO ELIAS CURY X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY X IRENE MARQUES DE PAIVA X LAERTE DE PAIVA FILHO X MARCELO MARQUES DE PAIVA X RICARDO MARQUES DE PAIVA X JULIA MARIA APARECIDA DE CAPUA MARQUES DE PAIVA X MAURICIO MARQUES DE PAIVA JUNIOR X JOSE EDUARDO SAN JUAN X EDGARD JOSE SAN JUAN X MARGARIDA SAN JUAN ROZZINO

Considerando-se a regularidade da documentação apresentada, bem como a anuência da requerida, acolho a habilitação dos herdeiros de João Marques da Costa, conforme apresentados na petição de fls. 1134/1136, LAERTE DE PAIVA FILHO, MARCELO MARQUES DE PAIVA, RICARDO MARQUES DE PAIVA, JULIA MARIA APARECIDA DE CAPUA MARQUES DE PAIVA e MAURICIO MARQUES DE PAIVA JUNIOR, em substituição à anterior sucessora, Irene Marques de Paiva, os quais se habilitam ao levantamento da requisição 20180023069 (fl.1111), sem prejuízo de suas cotas individuais.

Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestrado, onde aguardarão o pagamento das requisições, bem como a decisão no Agravo de Instrumento 5004337-29.2017.403.6100. Cumpra-se. Int.

**DESAPROPRIACAO**

0766680-28.1986.403.6100(00.0766680-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO E SP317264 - VITORIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP202918 - MAURO MITSURU NAKAMURA E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X AMONICO ALVES DA CRUZ (SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO E SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS)

Fls. 292/338: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**DESAPROPRIACAO**

0901369-09.1986.403.6100(00.0901369-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/EXP/LTDA (SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Tendo em vista a expedição de carta de adjudicação, fica a parte interessada intimada para sua retirada, no prazo de 15 dias, conforme determinação anterior.

**DESAPROPRIACAO**

0949997-92.1987.403.6100(00.0949997-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO (SP055649 - LEONEL SILVA E SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO (SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES)

Fls. 656/657: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**IMISSAO NA POSSE**

0419350-84.1981.403.6100(00.0419350-4) - APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (SP104376 - GENI NOBUE SUZUKI) X MIGUEL PINTER - ESPOLIO (IRACEMA PINTER) (SP009533 - NEREU MELLO E SP084771 - ANGELINA VENTRELLA MELLO E SP107969 - RICARDO MELLO E SP413237 - GIOVANNA DI RIENZO MELLO) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (SP027469 - SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do TRF3, bem como do trânsito em julgado da decisão.

Defiro, inicialmente, o prazo de 15 dias unicamente à requerente APESP-ASSOCIACAO DE POUPANCA, conforme requerido, a qual deverá providenciar a digitalização e distribuição do cumprimento em sentença em meio eletrônico, pelo sistema PJE.

Ressalte-se que o procedimento eletrônico deverá manter o mesmo número do original, pelo que a requerida deve REQUERER À SECRETARIA a abertura de metadados no PJE, após o qual procederá à inclusão das peças. Uma vez distribuído os autos eletrônicos, arquivem-se os presentes autos, e intimem-se os demais requeridos para ciência do retorno dos autos.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0024325-38.2009.403.6100(00.0024325-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS (SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS) X MIRIAM ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES)

VIANNA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 177: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0010720-83.2013.403.6100** - CONDOMINIO SAN FRANCISCO GARDENS (SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl 174: Tendo em vista que houve acordo entre as partes, antes do início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013584-36.2009.403.6100** (2009.61.00.013584-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-83.2009.403.6100 (2009.61.00.002594-3)) - FILIP ASZALOS (SP239863 - ELISA MARTINS GRUYGA E SP187399 - ERIKA MESSENERG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Ratifico o despacho de fl. 430, uma vez que não trouxe prejuízos às partes. Fls. 432/433: Tendo em vista que o espólio de FILIP ASZALOS é representado por TANIA DEMÉTRIO ASZALOS DOS SANTOS, CPF: 045.405.508-02, expeça-se mandado de intimação para que regularize a situação processual no prazo de trinta dias. Após, expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do pólo ativo. I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006960-92.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022393-73.2013.403.6100 ()) - SELMA OLYMPIA DE ARAUJO QUEIROZ (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Ciência aos autores do desarquivamento do feito. Fls. 176/182: Compulsando os autos, verifico que a parte embargante não foi intimada da sentença de fls. 171/174. Assim, tomo sem efeito a certidão de fl. 175V e restituo o prazo para se manifestarem sobre ela. Inclua-se no sistema processual AR/DA os patronos da parte embargante: Drs. MARCELO FONSECA BOAVENTURA, OAB/SP nº 151.515 e ARETA SOARES DA SILVA, OAB/SP nº 244.795. Após, tomem conclusos. I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0023243-25.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018092-78.2016.403.6100 ()) - PS CALL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS (SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Eventual prosseguimento, unicamente por distribuição no PJE, conforme determinado.

Após, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0742526-77.1985.403.6100** (00.0742526-0) - REGINA CELIA SANSANO FERREIRA (SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X REGINA CELIA SANSANO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 279: Registre-se que a justificativa de não ter havido o registro da ata por um lapso da requerente não a exime de suas responsabilidades legais. PA 2,03 Desse modo, enquanto não regularizada a situação não é cabível qualquer levantamento, sendo que a requerente, ademais, sequer possui legitimidade para a representação da empresa.

Aguarda-se por 30 dias; sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0949671-35.1987.403.6100** (00.0949671-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA (SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

Tendo em vista a expedição de carta de adjudicação, fica a parte interessada intimada para sua retirada, no prazo de 15 dias, conforme determinação anterior.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0045664-68.2000.403.6100** (2000.61.00.045664-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE LAURO DA MATA (SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA MADANI) X JOSE LAURO DA MATA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl 262: Atere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Dê-se vista ao réu, ora exequente, para que requeira o que é de direito. Prazo de dez dias. Após, tomem conclusos. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008565-49.2009.403.6100** (2009.61.00.008565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELISA CARLOS FIRMINO SANTOS (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X RAQUEL MARIA APARECIDA CARLOS FANTAZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA CARLOS FIRMINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL MARIA APARECIDA CARLOS FANTAZIA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008161-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JULIO CESAR DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA COSTA

Considerando-se a certidão de fl. 107v, reitero a determinação, nestes termos:

Tendo em vista o lapso temporal desde a última pesquisa, e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 134.461,50, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, decorrido o prazo para eventual impugnação, autorizo o levantamento dos valores em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Restando infrutíferas as diligências, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 99.

Cumpra-se. Int.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0008395-77.2009.403.6100** (2009.61.00.008395-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE (SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0024218-96.2006.403.6100** (2006.61.00.024218-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016552-78.2005.403.6100 (2005.61.00.016552-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X A P PARK S/C LTDA (SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)

Fl 123: Ciência à executada do desarquivamento do feito. Tendo em vista que a exequente restou condenada a pagar sucumbência (fls. 112/117), concedo o prazo de quinze dias para A P PARK S/C LTDA, juntar aos autos a planilha e requerer o que é de direito. Após, tomem conclusos. I.C.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0010519-67.2008.403.6100** (2008.61.00.010519-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X MONTREAL AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X CLEBER ROQUE VILELA

Fl. 294: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a CEF ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, observar a certidão de fl. 293.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008440-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDABLI COMERCIAL LTDA X EDMILSON MACHADO (SP102356 - FELIPE LUTFALLA NETO)

Recebo os cálculos de fls. 156/159 para prosseguimento da execução.

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 33.289,09, atualizado até 06/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0024037-17.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANTONIA DA SILVA MENESES

Fls. 78/80: Cite-se a executada, conforme determinado à fl. 19. I.C.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0024772-50.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE CARLOS CRUZ (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ)

Fls. 64/73: Os valores bloqueados às fls. 46/46V, respectivamente nos valores de R\$ 1.030,29 (um mil, trinta reais e vinte e nove centavos), R\$ 213,08 (duzentos e treze reais e oito centavos) e R\$ 34,29 (trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), foram transferidos para a exequente (fls. 55/56). Ante a satisfação do credor a execução foi extinta (fl. 62), com trânsito em julgado certificado à fl. 63V. Assim, não há que se falar em desbloqueio de valores, posto que foram transferidos ao exequente. Tomemos autos ao arquivo. I.C.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006074-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCO AURELIO PINHEIRO JOSE DOS SANTOS (SP339951A - AURELIO PIRES DE CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 167-verso e verificando tratar-se de prática de ato referente a outro processo, tomo sem efeito a sentença de fls. 166. Cancele-se o registro de sentença de n. 143-2019, com as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0015777-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS DE ARAUJO ASTRO GRAFICA-ME X MARCOS DE ARAUJO ASTRO

Fica a exequente intimada quanto ao resultado das diligências, no prazo de 10 dias, conforme determinado à fl. 74.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012317-89.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM MORAES MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO COELHO PITOMBEIRA - SP370876

RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **WILLIAM MORAES MIGUEL** em face da **SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a desconstituição do ato de cancelamento do registro de seu diploma, com a consequente declaração de sua validade, determinando que as rés providenciem sua entrega ao autor no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Subsidiariamente, requer que a Universidade Iguazu ou a corré FAB procedam ao registro de seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Narra ter cursado Licenciatura Plena em Pedagogia, junto à Faculdade Associada Brasil (FAB), tendo colado grau em 27.09.2016, pela Universidade Iguazu (UNIG).

Afirma ter sido aprovado em concurso público para o cargo de diretor de escola, tendo sido intimado, em 12.06.2019, para a apresentação dos documentos necessários à nomeação.

Relata que o registro de seu diploma foi cancelado em 01.10.2018, tendo solicitado a emissão de segunda via em 02.04.2019, requerimento ainda não analisado.

Sustenta que seu diploma foi registrado em momento anterior ao impedimento imposto pelo MEC à UNIG, de forma que permaneceria válido, sob pena de violação de ato jurídico perfeito.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente os benefícios da justiça gratuita ao autor, intimando-o para recolhimento das custas judiciais (ID 19638429), determinação cumprida pela petição de ID 19722145.

**É o relatório, decidido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 19722145 e documentos como emenda à inicial.



Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

No que tange aos diplomas de cursos superiores, dispõe o artigo 48 da referida Lei:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No presente caso, o autor comprovou ter colado grau no curso de Licenciatura em Pedagogia, na Faculdade Associada Brasil, que lhe conferiu o título respectivo em 29.04.2016 (ID 19310067), diploma registrado pela UNIG em 27.09.2016, sob o nº 817, no livro 02, folha 33 (fl. 02 do mesmo documento).

Segundo consta do registro do referido diploma, a UNIG – Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, é reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318/1993 e os registros ocorreram em conformidade com os termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13.12.2007, que dispõe no seu artigo 1º:

*Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho.*

Todavia, verifica-se que nos termos da Portaria n. 738/2016 (ID 19310539), foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Posteriormente, foi publicada em 27/07/2017 a Portaria 782/2017 (ID 19310540), que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguaçu - UNIG em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35.

Restou, ainda, estabelecido o sobrestamento do processo de reconhecimento da Universidade Iguaçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que aquela deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se que a parte autora, tendo concluído o curso, foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente e de boa fé, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica, caracterizando penalização injusta em razão de irregularidade a qual não deu causa.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando a aprovação do autor em concurso público, podendo vir a perder a vaga conquistada, caso não haja a validação de seu diploma.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender os efeitos do cancelamento do registro do diploma do autor, de registro nº 817, no livro 02, folha 33, datado de 27.09.2016, declarando sua validade, para fins de apresentação no âmbito do concurso público no qual o autor foi aprovado, até ulterior decisão.

Tratando-se de questão relativa a direitos indisponíveis, resta impedida a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Assim, cite-se e intime-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018379-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO FERNANDES DO AMARAL, MARY HELEN DE BORBA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA - SP380701, ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774  
Advogados do(a) AUTOR: JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA - SP380701, ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 10384963 e documentos e ID 16234150 e documentos: recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 9678693, expedindo-se mandado para citação da ré.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015812-44.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS CEZARIO SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GRUBBALOPES - SP270869  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARCOS CEZÁRIO SANCHES contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a indenização por danos materiais e morais, em virtude de atraso na entrega de encomenda contratada.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.914,36 (dois mil, novecentos e catorze reais e trinta e seis centavos), englobando os danos materiais e morais.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, visto que o pedido deduzido objetiva ressarcimento de valores e indenização por danos morais, não se confundindo com pedido de anulação de ato administrativo.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas do Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-89.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HIGOR BOCONCELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por HIGOR BOCONCELO contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a indenização por danos morais, sob alegação de que a falha nos equipamentos da agência causaram bloqueio das portas e o acionamento do alarme sonoro, mantendo o autor enclausurado na agência.

Requeru a condenação da ré na indenização por danos morais no montante de R\$ 70.000,00, atribuindo esse valor à causa.

Registro que a atribuição de valores para indenizar danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de estabelecer um equilíbrio entre o dano causado e o montante que recomponha o prejuízo sofrido, evitando-se o enriquecimento ilícito por parte do requerente e o pagamento de quantias irrisórias.

Pelo exposto, retifico o valor da causa, de ofício, para fixá-lo em R\$ 9.540,00 (10 salários mínimos a título de dano moral).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, visto que o pedido deduzido objetiva ressarcimento de valores e indenização por danos morais, não se confundindo com pedido de anulação de ato administrativo.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor da 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, por prevenção ao processo nº 5021865-12.2017.4.03.6100, visto que, essa demanda fora extinta sem julgamento do mérito, possui as mesmas partes, mesma causa/objeto de pedir, consoante consulta processual junto ao JEF-3ª Região.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int.Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-81.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA LOTERICA LUZ DA ESTRELA LTDA - ME

#### DESPACHO

ID 15463795: Defiro a expedição dos mandados de citação da empresa/ré, no endereço dos sócios, conforme indicado pela CEF.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005143-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL BERGAMO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDITH DANIELLE CALANDRINO - SP378049  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 16711614 e documentos: recebo como emenda à inicial.

Uma vez que a autora recolheu as custas processuais, prejudicado o pedido para concessão da assistência judiciária.

Apresente a autora o comprovante de cadastro junto à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se a CEF, obedecidas as formalidades legais.

Int.Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016928-15.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE - SP338821  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de **quinze dias** para que a Ré dê integral cumprimento à decisão de ID nº 13381699, págs. 171-172, notadamente no que concerne aos itens "i", "ii" e "iv", em relação aos encargos aplicados.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Autora sobre a manifestação apresentada, bem como sobre a petição de ID nº 13381699, pelo prazo de quinze dias.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 10 DE SETEMBRO DE 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0981826-91.1987.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CERAMICA CHIARELLI SA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Face a ausência de manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

I.C.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016103-57.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A., BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA., BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FINASA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento e baixa na distribuição.

I.C.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039253-58.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR - SP125381  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, TADAMITSU NUKUI - SP96298, PAULO LEBRE - SP162329, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento e baixa na distribuição.

I.C.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026648-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA LEMOS RIBEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO - SP138139  
RÉU: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por **ADRIANA LEMOS RIBEIRO RODRIGUES**, em face da decisão de ID 16907150, que acolheu os embargos de declaração anteriormente opostos, para tomar expressa a manutenção da tutela provisória de urgência concedida em ID 6045129.

Suscita haver omissão em relação ao pedido de condenação ao pagamento das prestações vencidas e não pagas (junho a dezembro/2017) até a decisão que antecipou os efeitos da tutela, restabelecendo a pensão (abril de 2018).

Intimada a manifestar-se sobre os embargos (ID 17553529), a União deixou transcorrer o prazo *in albis*.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que se verifica no caso.

Consta da inicial o pedido de restabelecimento do pagamento da pensão, tanto em relação aos meses vencidos, quanto dos meses a vencer.

Em análise do pedido liminar, foi concedida a tutela provisória de urgência para determinar à União que restabelecesse a pensão por morte outrora recebida pela autora, assegurando a sua manutenção até decisão final de mérito (ID 6045129).

Em sentença, o pedido foi julgado procedente para declarar o direito da autora ao recebimento do benefício de pensão por morte temporária, nos termos do artigo 5º, II, da Lei n. 3.373/1958 (ID 10912101).

Da sentença a autora interpôs embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pedido de pagamento das pensões vencidas e não pagas, isto é, do período compreendido entre junho de 2017 a abril de 2018, mês em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 16720036).

Em decisão de ID 16907150 os embargos de declaração foram acolhidos, passando a parte dispositiva da sentença a constar:

*"Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, mantendo a tutela provisória de urgência concedida ao ID 6045129, declarar o direito da autora ao recebimento do benefício de pensão por morte temporária, nos termos do art. 5º, II da Lei n° 3.373/1958. (...)"*

Dessa forma, a autora novamente interpôs embargos alegando não ter sido sanada a omissão em relação ao pedido de condenação ao pagamento das prestações vencidas e não pagas – de junho/2017 a abril de 2018.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para saneamento da omissão apontada, passando a parte dispositiva da sentença a constar como segue:

*"Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, mantendo a tutela provisória de urgência concedida ao ID 6045129, declarar o direito da autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte temporária, nos termos do art. 5º, II da Lei n° 3.373/1958, bem como, ao recebimento do pagamento das prestações vencidas e não pagas – de junho/2017 a abril de 2018.*

*Ressalvo, por óbvio, o direito da ré de cancelamento do benefício, caso não haja preenchimento dos requisitos expressamente previstos em lei para sua concessão (estado civil de solteira e não ocupação de cargo público de caráter permanente).*

*Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º, III).*

P. R. I. C."

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019024-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO TEIXEIRA DE GODOI JUNIOR, GISELE DE BIASI GODOI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do pagamento referente aos honorários de sucumbência (ID 12445568 e 12445569), bem como, a ciência da União (ID 16245609), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016123-82.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ADELCI MARQUES, ANTONIO MITHOSSI NAGAMACHI, FRANCISCO EDUARDO MANTOVANI, NILSON VALERIO PRIMO, OSNY MESSO HONORIO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

## SENTENÇA

Vistos.

A **UNIÃO FEDERAL** opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária nº 0059566-93.1997.403.6100, aduzindo: i) nulidade da execução, por falta de prévia liquidação do julgado; ii) extinção em relação ao coautor Nilson; e iii) excesso de execução relativa aos coautores Francisco e Antônio, bem como ao valor apurado a título de honorários advocatícios.

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos (fs. 415/418), em face da qual a União inter pôs recurso de apelação (fs. 422/427).

Em sede de decisão monocrática, o relator da apelação anulou, de ofício, a r. sentença, determinando a prolação de novo julgamento, com análise de todos os pedidos formulados pela embargante (fs. 503/505).

Após o retorno dos autos a este Juízo, as partes foram intimadas para manifestação sobre os cálculos de fs. 386/412 (fl. 511), com os quais as partes concordaram (fs. 512, 514/516 e 517), salvo o Sr. Nilson, que não se pronunciou nos autos.

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, sustenta a embargante a nulidade da execução, ante a impossibilidade de seguir o rito do artigo 604 do CPC/73 sem, antes, se dar início ao processo de liquidação do julgado na forma do artigo 611, vez que é incompatível o artigo 604 como artigo 730, do CPC/73.

Todavia, não se vislumbra nulidade pelo rito processual adotado, tendo em vista que, pela combinação dos artigos 604 e 730 do CPC/1973, o credor dará início à execução instruindo seu pedido com a planilha de cálculo do valor que entende devido, como ocorreu no caso presente (fs. 192/314 dos autos principais, apensos) sendo citada a União para apresentar embargos, prosseguindo a execução pelo valor apresentado pelo exequente, no caso de ausência de resistência do devedor, ou pelo valor apresentados pelo embargante; ou, até, mesmo, pelo cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Com a edição da Lei nº 8.898/1994, deixou de existir no ordenamento processual brasileiro a sentença de homologação da conta de liquidação, quando a execução fosse proposta na forma do artigo 604 do CPC/73, permanecendo somente na liquidação por artigos e por arbitramento.

A extinção da liquidação prévia do julgado em caso de execução contra a fazenda já foi objeto de deliberação em sede do Recurso Especial nº 1.336.026/PE, representativo de controvérsia, julgado na forma do artigo 543-C do CPC/73, inclusive com análise da legislação posterior à inovação ocorrida em 1994:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º E 2º, TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. (...) 3. Com a vigência da Lei n. 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto, por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acerto da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando devedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução. (...) 8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ." (REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017).*

Afasto, desta forma, a preliminar de nulidade suscitada pela embargante.

Pela análise dos autos principais, verifica-se que a União foi condenada ao pagamento das diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% do vencimento dos autores, inclusive reflexos salariais, quanto às parcelas vencidas desde janeiro/1993, com a dedução de percentuais já aplicados anteriormente (fls. 167/169 dos autos principais).

Restou comprovado que o coexequente Nilson Valério Primo celebrou termo de transação, para pagamento das diferenças pleiteadas na ação principal, em 19.04.1999, nos termos do artigo 7º da Medida Provisória 1.704/1998 (fl. 58).

Assim, razão assiste à embargante neste ponto, sendo de rigor a homologação da transação, em relação ao Sr. Nilson.

No tocante aos demais exequentes, a parte embargada promoveu originalmente a execução da quantia de R\$ 63.274,79 (fls. 195/205 dos autos principais), enquanto a embargada pugna pela execução do valor de R\$ 42.565,80 (fls. 13/25 destes autos), ambos os valores atualizados para agosto/2002.

A Contadoria Judicial, por sua vez, apresentou cálculos nos quais apurou como devido o montante de R\$ 45.472,10, para a mesma data (fls. 386/412), com os quais as partes concordaram (fls. 512, 514/516 e 517).

Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, acolho a conta de fls. 386/412.

Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.

#### Dos honorários advocatícios

Tendo em vista a sucumbência ínfima da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor executado e aquele acolhido (art. 85, §3º, I do CPC).

Ressaltando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil c/c artigo 7º da Medida Provisória 1.704/1998, **HOMOLOGA A TRANSAÇÃO** celebrada pelo coexequente Nilson Valério Primo;

ii) Em relação aos demais exequentes, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, declarando líquido para a execução o valor correspondente a R\$ 45.472,10 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dez centavos), posicionado para agosto/2002, que deverá ser devidamente atualizado até a data do pagamento (art. 100 da Constituição Federal).

Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência ínfima da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor executado e aquele efetivamente devido (art. 85, §3º, I do CPC).

Os honorários devidos à União deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, trasladem-se cópias da sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos nº 0059566-93.1997.403.6100, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009068-07.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RUTH MARIA ISRAEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

## **SENTENÇA**

ID 16933735: Ressalvando entendimento anterior deste Juízo, a Fazenda requer a execução dos honorários de sucumbência, em **valor inferior à cifra de mil reais** – patamar mínimo para a inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF 75 de 2012.

À evidência, carece de interesse processual o detentor de título executivo que pretende provocar a atividade jurisdicional para cobrar crédito muito aquém de valor razoável a justificar o custo social da execução, distanciando-se da utilidade do provimento jurisdicional e dos princípios maiores do ordenamento jurídico, da proporcionalidade e do interesse público.

Pelo exposto, **julgo extinta a execução**, com fulcro nos artigos 924, I c/c 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contraditório.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015969-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA FOLHADA MANHAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

O autor, por meio da oferta de seguro garantia, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.



Em 14/11/2014 foi publicada a lei nº 13.043/2014 que modificou a Lei de Execuções Fiscais (LEF) nº 6.830/1980, incluindo o seguro-garantia como uma nova modalidade de garantia da execução fiscal, além das já previstas.

No entanto, ressalte-se que o mesmo tipo de caução não foi incluído no rol do artigo 151 do CTN, que prevê as hipóteses de suspensão do crédito tributário, e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula nº 112 que prevê que o seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, a mesma Corte, por ocasião do julgamento do REsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, de forma a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

Ressalto, assim, que a aceitação do seguro garantia objeto desta tutela de urgência não implica na suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a tutela de urgência**, a fim de que se considere a Apólice de Seguro Garantia apresentada pela demandante, se idônea à garantia do débito, assegurando à autora o direito de não ser protestada e nem inscrita no CADIN e outros cadastros de inadimplentes, bem como de obter certidão de regularidade fiscal, em relação Processo de Cobrança nº 10880- 651.769/2011-47.

A tutela é concedida parcialmente uma vez que determinada a intimação da União Federal a fim de que se manifeste acerca do seguro garantia apresentado, aceitando-o - independente de nova intimação judicial - se for o caso, após a análise de sua conformidade com a Portaria 164/2014, para os fins do art. 206 do CTN.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento, que deverá ser demonstrado **no prazo geral de 10 (dez) dias** (artigo 218§3º c/c 183, ambos do Código de Processo Civil), uma vez que não há, nos autos, elementos que indiquem perecimento do direito.

I. C.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

## 8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001600-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução pelo qual a parte executada se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando, em preliminar, ausência de documentos idôneos para embasar a ação, pois os Contratos Sociais juntados aos autos não indicam o subscritor do título, José Carlos, como administrador da pessoa jurídica contratante do empréstimo e a contratação da CCB objeto de execução não mais representa que uma disponibilização de crédito contratado junto à CAIXA para cobrir saldos devedores de cheque especial existentes junto à própria CAIXA. Ou seja, não se tratou, propriamente, de empréstimo com disponibilização de recursos aos executados. Além disso, os cálculos apresentados são inconsistentes, pois houve acréscimo de juros e multa de mora e inconsistências aritméticas. No mérito, sustentou capitalização de juros composta não prevista, encargos ilegais que originaram a dívida, pois o cheque especial tinha encargos abusivos, devendo ser anuladas as cláusulas do contrato de cheque especial. Requeru a realização de perícia.

Intimada, a CEF não se manifestou.

**É o essencial. Decido.**

As preliminares arguidas pela parte embargante se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédulas de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 (ID 14187427 – Págs. 10/22).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

*“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.*

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com a parte embargante X-5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

Dessa forma, é indiferente a destinação dada aos valores disponibilizados pela CEF, se para cobrir saldos devedores de cheque especial ou se para disponibilizar recursos aos embargantes.

O importante é que o valor contratado foi disponibilizado aos embargantes, como comprova o Sistema de Histórico de Extratos (ID 14187427 – Págs. 36/141).

O embargante JOSÉ CARLOS DOS SANTOS XAVIER figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Ao contrário do alegado pelo embargante José Carlos, o contrato foi por ele assinado na condição de avalista, que é aquele que aceita ser responsável pelo pagamento do empréstimo ou financiamento realizado por outra pessoa, e não na condição de sócio administrador da empresa.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 14187427 – Pág. 142) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

Quanto ao acréscimo de juros e multa de mora não previstos no contrato, não assiste razão à parte embargante.

O contrato assinado pelas partes prevê a incidência da Taxa de Comissão de Permanência.

Como se sabe, a Taxa de Comissão de Permanência não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e o Demonstrativo de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, não havendo acréscimo, mas apenas substituição.

Sendo assim, a parte embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Embora os embargantes tenham se referido a inconsistências aritméticas nos cálculos apresentados pela CEF, apenas apontam excesso na conta que calculou a multa de 2% e os juros moratórios de 2,3%, fornecendo valores aleatórios, sem cálculos elaborados por profissional habilitado.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a embargada está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Ademais, não cabe neste procedimento a discussão do contrato de cheque especial, que sequer está juntado aos autos. A impugnação a suas cláusulas deve ser feita através do meio processual adequado.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005079-19.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PHILIPPE JEAN FRANÇOIS AYALA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA - SP200512, BRUNA DA CUNHA VAROLI - SP364011

REQUERIDO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID 16561150 como aditamento à inicial.
2. Retifique-se a autuação para inclusão da União Federal (AGU) como requerida.
3. Intime-se a União, nos termos do artigo 722, do Código de Processo Civil, com prazo de 10 dias para manifestação.
4. Após, com ou sem manifestação da União, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011638-89.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ROSAN FURQUIM - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VIEIRA DE PINHO - SP328810

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

2. Deixo para apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargosa após a manifestação da parte executada.
  3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.
  4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
  5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
  6. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
- Publique-se.
- São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-73.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: OLV COMERCIAL EIRELI - EPP, OLGA LOURENCO VESTIN DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731**

**DESPACHO**

Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s) e a manifestação da parte exequente, determino a conversão dos valores bloqueados empenhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029244-67.2018.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: PERFLAUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP, JORGE SADAYOSHI OGAWA, PAULO SATORU OGAWA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068**  
**Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068**  
**Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

1. Recebo a petição ID 18482780 como emenda à inicial.
  2. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
  3. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
  4. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.
  5. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
  6. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
  7. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
- Publique-se.
- São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018933-73.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIC MARTINS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144  
RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

**DESPACHO**

Ante a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto contra a decisão ID. 21703241, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam as partes se subsiste eventual interesse na produção de provas.

Nada sendo requerido, retomemos autos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0650908-85.1984.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO - SP32881, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Concedo o mesmo prazo para que a União Federal retifique/ratifique o recurso interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação apresentada.

Publique-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019933-45.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: RETAIL WORKS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGÓCIOS COMERCIAIS LTDA, LUCIANA CRISTINA DAMIATI FIGUEROA, CARLOS PATRÍCIO FIGUEROA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUISA DOUTEL CARRICO MIRANDA CRUZ - SP306873, ANTENOR SCANAVEZ MARQUES - SP152872

Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA DOUTEL CARRICO MIRANDA CRUZ - SP306873

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR SCANAVEZ MARQUES - SP152872

#### DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado.

2. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 “*Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União*”.

Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, archive-se (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: KADOSUE FASHION HAIR LTDA - ME, LUIZ MASSAHIRO KADUOKA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA - SP274449

#### DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016309-85.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ LOURENCO FERRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão 17429243 - Pág. 40, amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº. 626.307/SP.

Remetidos os autos à Central de Digitalização, a CEF informou a adesão do exequente ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº. 591.797/SP, bem como o depósito judicial da quantia devida. Dessa forma, requereu a extinção do processo (ID 16307730).

O exequente requereu a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos judiciais realizados pela CEF, relativos aos pagamentos do acordo coletivo e honorários advocatícios, nos valores de R\$ 1.382,36 e R\$ 69,12, respectivamente (ID 17002861).

#### É o relatório. Decido.

A executada apresentou petição e documentos comprovando a adesão do exequente ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas.

O exequente, por sua vez, requereu a expedição de alvarás em seu favor, o que indica sua concordância com os valores depositados.

**Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.**

Sem custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, fica a parte exequente intimada a informar os seus dados bancários, no prazo de cinco dias, para efetivação da transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 906, do CPC: “A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente”.

Oportunamente, arquivem-se.

P. I.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016288-12.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO AKIRA FURUKAWA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17429225 - Pág. 41, amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº. 626.307/SP.

Remetidos os autos à Central de Digitalização, a CEF informou a adesão do exequente ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº. 591.797/SP, bem como o depósito judicial da quantia devida. Dessa forma, requereu a extinção do processo (ID 16439175).

O exequente requereu a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos judiciais realizados pela CEF, relativos aos pagamentos do acordo coletivo e honorários advocatícios, nos valores de R\$ 1.703,57 e R\$ 85,18, respectivamente (ID 17001459).

#### É o relatório. Decido.

A executada apresentou petição e documentos comprovando a adesão do exequente ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas.

O exequente, por sua vez, requereu a expedição de alvarás em seu favor, o que indica sua concordância com os valores depositados.

**Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.**

Sem custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, fica a parte exequente intimada a informar os seus dados bancários, no prazo de cinco dias, para efetivação da transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 906, do CPC: “A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente”.

Oportunamente, arquivem-se.

P. I.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020058-47.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEU BASSETTO, SANDRA ZACHARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17429768 - Pág. 90, amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº. 626.307/SP.

Remetidos os autos à Central de Digitalização, a CEF informou a adesão dos exequentes ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº. 591.797/SP, bem como o depósito judicial das quantias devidas. Dessa forma, requereu a extinção do processo (ID 16299709 e ID 16440919).

Os exequentes requereram a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos judiciais realizados pela CEF, relativos aos pagamentos do acordo coletivo e honorários advocatícios, respectivamente, nos valores de R\$ 2.211,09 e R\$ 110,55 (IRINEU) e R\$ 3.301,49 e R\$ 165,07 (SANDRA) – ID 16953217.

#### É o relatório. Decido.

A executada apresentou petição e documentos comprovando a adesão dos exequentes ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas.

Os exequentes, por sua vez, requereram a expedição de alvarás, o que indica sua concordância com os valores depositados.

**Pelo exposto, extingue o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.**

Sem custas, por serem os exequentes beneficiários da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, ficam as partes exequentes intimadas a informar os seus dados bancários, no prazo de cinco dias, para efetivação da transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 906, do CPC: “A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente”.

Oportunamente, arquivem-se.

P. I.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004728-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GEOSONDA SA, CLOVIS SALIONI JUNIOR, CLOVIS SALIONI, VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DECISÃO

**ID 17511548:** Trata-se de impugnação apresentada pela CEF aos honorários periciais fixados no valor de R\$ 3.000,00, sob o argumento de que não correspondem à realidade do mercado de trabalho, pois ao final do mês a somatória seria de R\$ 48.000,00.

**ID 17719932:** A parte embargante discordou dos valores dos honorários periciais, pois ultrapassa o limite da Resolução nº 232/2016 do CNJ.

**ID 21702159:** O perito reiterou sua estimativa.

#### Decido.

Não existe nenhum critério objetivo para mensurar a forma de incidência da razoabilidade e a proporcionalidade no arbitramento dos honorários periciais.

O artigo 10 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que “A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil”.

Assim, os critérios estabelecidos pela legislação para o arbitramento do valor dos honorários do perito são o local da prestação do serviço e a natureza, a complexidade e o tempo do trabalho pericial a realizar.

O perito estimou em 10 horas o tempo a ser gasto para apresentar o laudo pericial e calculou o valor da hora em R\$ 300,00, montante apresentado de forma discriminada e justificada, mostrando-se razoável, consideradas a natureza e complexidade do trabalho.

As partes não demonstraram ser exagerado o tempo estimado pelo perito, de 10 horas, para a execução do trabalho pericial, apenas comparando o valor/hora de trabalho ao mercado de trabalho.

A impugnação ao valor dos honorários periciais sob a alegação de valor excessivo deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

Para que seja considerado excessivo o valor pedido, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, rejeito a impugnação das partes e arbitro os honorários periciais no valor R\$ 3.000,00, que devem ser depositados pela parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008784-91.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARISA MELLO MENDES, INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUC. PARABOLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

#### DESPACHO

##### Petição ID 18987102:

1- Converta-se em renda da União o valor depositado à fl. 69 dos autos digitalizados, observando-se os dados fornecidos pela exequente (Código de Recolhimento: 13805-3, Unidade Gestora / Gestão: 250088 / 00001 e CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 00.394.544/0001-85).

2- Esclareça a exequente o pedido expresso no item 2 da petição ID 18987102, vez que a execução dos honorários advocatícios ficou suspensa por serem as partes beneficiárias da assistência judiciária, conforme fl. 326.

3- Por fim, fica a UNIÃO autorizada a expedir ofício à SRF a fim de se obter as declarações DIMOB e DIMOF das executadas, bem como à SUSEP para que forneça ou determine às entidades por ela fiscalizadas a prestação de informações acerca de eventuais ativos, títulos e seguros em nome parte executada.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088660-62.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895, MAURICIO MIURA - SP77942

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciencie as partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fiquem as partes intimadas quanto à comunicação de estorno ocorrido na conta em que houve o pagamento de ofício expedido neste feito, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Concedo o mesmo prazo do item 1, para eventual pedido de reinclusão.

3- Com a resposta do item 2, expeçam-se ofícios aos Juízos que determinaram a penhora no rosto destes autos, ainda não liquidada, conforme planilha ID. 18232524 - Pág. 167.

Publique-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024973-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDER JOSE DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDER JOSE DE MELO - SP102700  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o perito para que justifique, no prazo de 5 dias, a necessidade de adiantamento dos honorários periciais.

São Paulo, 05/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024973-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDER JOSE DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDER JOSE DE MELO - SP102700

**DESPACHO**

Intime-se o perito para que justifique, no prazo de 5 dias, a necessidade de adiantamento dos honorários periciais.

São Paulo, 05/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001984-91.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ SABINO DA SILVA, GILVANETE MARIA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) RECONVINTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ SABINO DA SILVA, GILVANETE MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) RECONVINDO: ELIZABETH CLINI - SP84854, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

ID. 18887588: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que o patrono constituído comprove, por meio da apresentação de certidão de óbito, o falecimento do executado Luiz Sabino da Silva.

Ausente manifestação neste lapso temporal, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido reiterado na petição ID. 19211779.

Publique-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010823-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GF BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora, para que indique outros endereços destinados à citação da ré, tendo em vista certidão expedida pelo Oficial de Justiça no cumprimento do mandado ID. 16251791.

Publique-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059220-17.1975.4.03.6100  
EXEQUENTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, ITAÚ SEGUROS S/A, HALLE SEGURADORAS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PARISI - SP122220

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES - SP98477, GERBER DE ANDRADE LUZ - SP62146

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO SALLES VANNI - SP14743

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, ficam a União Federal intimada a formular eventuais pedidos cabíveis, e à parte exequente, querendo, ratificar o pedido deduzido na petição ID. 18232397 - Pág. 43.

Publique-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2019.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022135-36.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ESCALENA SISTEMAS DE INTERNET LTDA, MAGDA CHACUR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006911-61.2008.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARCELO MARQUES GUIMARAES

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, considerando o trânsito em julgado do acórdão, deverão as partes formular eventuais pedidos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se (DPU).

São Paulo, 8 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042740-07.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME, QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA, DROGAL FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BINI - SP52887, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BINI - SP52887, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BINI - SP52887, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a certidão retro, tomo sem efeito o despacho de id. 19034647.

Fica a exequente QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA intimada a regularizar sua situação no feito, apresentando, inclusive, eventual instrumento de alteração contratual, em 10 dias.

Em caso de ausência de novos requerimentos, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 06/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014787-86.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: IRMAOS COSTAS/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

#### DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. Fica o Conselho executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

#### DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do processo por 1 ano, nos termos do artigo 921, III e §1º do Código de Processo Civil.

Remeta-se ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06/09/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014545-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALSA FORT SEGURANCA EIRELI, WHITENESS - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

#### Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerária, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devida pela impetrante ALSA FORT SEGURANCA EIRELLI, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.**

Não vislumbro justificativa fática ou jurídica para manutenção do litisconsórcio ativo facultativo, tal como proposto na exordial, pois o fato de figurar o mesmo sócio em ambas as empresas impetrantes, não caracteriza hipótese que autorize a permanência no feito de empresa que não está sujeita à competência jurisdicional desse Juízo, considerando a sede da autoridade apontada como coatora.

Assim, determino a exclusão do polo ativo da impetrante WHITENESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Providencie a secretaria as retificações necessárias.

Após, se em termos, notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013370-69.2014.4.03.6100  
AUTOR: INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 262,64, para junho/2019, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016194-84.2003.4.03.6100  
REPRESENTANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANANINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Fica intimada a parte executada para indicar, em 15 dias, a lista de todos os depósitos que realizou neste feito.

Após, expeça a Secretaria ofício, para transformação em pagamento definitivo da União, com os mesmos códigos de origem, dos valores depositados.

3. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para pagar à União, no mesmo prazo de 15 dias, o valor de R\$ 2.994,57, para junho/2019, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5029986-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAED ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

**ID 15758807:** Foi determinada a realização de prova pericial em audiência realizada aos 27/03/2019.

**ID 17431960:** Foi nomeado perito avaliador de imóveis.

**ID 17768835:** O perito apresentou estimativa de honorários de R\$ 9.800,00.

**ID 18132011:** A CEF impugnou a nomeação do perito, que deve ser engenheiro registrado perante o CREA, bem como o valor dos honorários periciais, pois não condizentes com a realidade brasileira.

**ID 20598856:** A parte autora concordou com a nomeação de corretor de imóveis.

**Decido.**

Afasto a impugnação à nomeação do perito judicial.

Ao contrário do alegado pela CEF, a avaliação de imóveis não é atribuição exclusiva de engenheiros, já que a determinação de valor real exige, essencialmente, conhecimento do mercado imobiliário local, com estreita ligação ao ramo de atividade do corretor de imóveis, e não ao de engenheiros.

Diante da manutenção da nomeação do perito, intime-se o profissional para se manifestar sobre a impugnação da CEF ao valor dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015095-32.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
  2. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
  3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.
  4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
  5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
  6. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
- Publique-se.
- São Paulo, 30 de agosto de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015164-57.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: NORTH LIMPCLEAN COMERCIAL LTDA. - EPP, JOSE GILBERTO DE LIMA SERAFIM, SILEM CRISOSTOMO SERAFIM**

## DESPACHO

1. Petição ID 18688205: Ante a concordância da parte exequente (ID 21211819), defiro o levantamento da penhora do veículo TOYOTA/COROLLA XLI16VVT, Ano 2005/2005, Cor PRATA, Placa DRF 8857, RENAVAN 00860004244.
  2. Antes de apreciar o pedido de novo bloqueio de valores via sistema BACENJUD, intime-se a exequente para que apresente planilha de cálculo atualizado, descontando-se o valor penhorado às fls. 64/65.
- Cumpra-se. Intimem-se.
- São Paulo, 2 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012140-89.2014.4.03.6100**

**AUTOR: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., ITAP/BEMIS LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410**

**Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, procedo à reiteração da comunicação eletrônica enviada ao perito, tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação deste.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015478-10.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: V.R. DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192**

**IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a adesão a novo parcelamento de débitos tributários inadimplidos em parcelamento anterior e, conseqüentemente, a obtenção de certidão de regularidade fiscal para participar de processos licitatórios.

### Decido.

A impetrante é optante pelo SIMPLES, e em 17/01/2019 solicitou o parcelamento tributário ordinário de débito consolidado em R\$ 72.417,10, em 60 (sessenta) parcelas.

Adimplidas somente as parcelas referentes aos meses de 01 à 03/2019, a impetrante acabou por excluída do parcelamento em 14/07/2019.

Posteriormente a impetrante foi notificada a recolher outros débitos do SIMPLES, que aparentemente não foram incluídos no parcelamento acima referido.

O relatório de situação fiscal aponta, além dos débitos parcelados e não pagos, débitos não quitados referentes ao período de 01/2019 e 03 à 06/2019.

Nenhum outro documento relevante foi apresentado pela impetrante.

A impetrante não comprovou documentalmente que foi solicitado e indeferido novo pedido de parcelamento, deixando de demonstrar a prática de eventual ato coator.

Os procedimentos adotados pelo fisco, em relação ao parcelamento rescindido, bem como a cobrança dos tributos devidos, observaram o previsto em lei, não existindo justificativa fática ou jurídica para a intervenção judicial pretendida pela impetrante.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a comprovação documental da prática de ato abusivo ou ilegal.

Analisando os fatos descritos na exordial, em cotejo com os parcos documentos apresentados, não vislumbro a presença de nenhum ato administrativo passível de correção pela via mandamental, pois não demonstrada a prática de conduta ou ato abusivo ou ilegal.

Por fim, verifico como indevida a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo, pois, por ora, os tributos permanecem sob cobrança da Receita Federal.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Determino a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional do polo passivo, pois evidente a sua ilegitimidade. Providencie a secretaria o necessário.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Os documentos apresentados pela impetrante não comprovam a alegada hipossuficiência econômica, demonstrando os documentos que a impetrante possui faturamento suficiente para arcar com os valores das custas judiciais devidas à Justiça Federal.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, providencie o recolhimento das custas judiciais.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012235-58.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVODISC MÍDIA DIGITAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

**Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, sem a necessidade de frequência a curso ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei.

**Decido.**

A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

*"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.*

*Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.*

*O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.*

*A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.*

*O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.*

*Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.*

*Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.*

*Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexiste no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".*

*Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.*

*Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."*

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar; e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista.

O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato, e da anuidade devida.

Notifique-se para cumprimento e para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-52.2016.4.03.6100  
AUTOR: LPCASSESSORIAADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001777-87.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPERVIA - GRAFICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

#### DECISÃO

Ante a discordância das exequentes quanto ao cálculo dos honorários efetuados pela Contadoria Judicial (ID 13729108 - Págs. 164/169, ID 16768545 e ID 16769329), remetam-se os autos novamente ao auxiliar do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique ou ratifique os cálculos apresentados.

Com a resposta, intím-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010559-75.2019.4.03.6100  
AUTOR: FLUKE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-31.2018.4.03.6102 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADILSON DELFINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARQUES - SP39204, WESLY IMASATO GIMENEZ - SP334034, MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA - SP288350  
IMPETRADO: CHEFE DO NUARM/DELEAQ/SR/PF/SP, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a renovação do registro de arma de fogo.

Inicialmente o impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal de Ribeirão Preto, tramitando o feito naquela subseção judiciária.

Prestadas as informações, o impetrante retificou o polo passivo passando a constar o Chefe do NUARM/DELEFAQ/SR/PF/SP.

Retificado o polo passivo, o juízo federal de Ribeirão Preto reconheceu-se por incompetente.

#### Decido.

O pedido do impetrante de renovação do registro de arma de fogo foi indeferido, pois constatada a existência da ação penal 0015366-75.2007.8.26.0506, em curso perante a 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, e na qual o impetrante foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, inciso II, cc § 4º, inciso, I, da Lei 9.455/97, que trata do crime de tortura.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 10.826/2003, com a redação da Lei 11.706/2008, a aquisição e manutenção da posse e propriedade de arma de fogo está condicionada a *comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.*

A lei é clara, a comprovação de idoneidade daquele que pretende adquirir ou renovar o registro de posse e propriedade de arma de fogo, consubstancia-se, cumulativamente, na ausência de antecedentes criminais e na condição de não responder a inquérito policial ou processo criminal.

O E. TRF da 3ª Região, em julgamento de situação similar, e cujo entendimento adoto, concluiu pela não violação ao Princípio da Presunção de Inocência, a negativa de renovação do registro de arma de fogo a indivíduo que responde a persecução penal, pois ausente o requisito legal da idoneidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/2003. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com "a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos".

2. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

3. **A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social.**

4. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade.

5. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente.

6. Finalmente, os artigos 67-A e 68 do Decreto 5.123/2004, com redação dada pelo Decreto 6.715/2008 prevêm que nos casos de cassação de autorização de posse e porte de arma de fogo, a indenização será determinada pelo Ministério da Justiça, cabendo ao proprietário entregar a arma à Polícia Federal, mediante indenização nos termos citados, ou providenciar sua transferência no prazo de sessenta dias.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365289 - 0023052-14.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/05/2017)

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada.

Após, vista do processo ao MPF, e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016205-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA MARIA DO ROSARIO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para impedir ou cancelamento ou para restabelecer pensão por morte concedida nos termos da Lei 3.373/58.

**Decido.**

Prevê o art. 5º da Lei 3.373/58:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I – Para a percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

A pensão por morte pressupõe dependência econômica, presumida ou comprovada, entre segurado e beneficiário.

Assim, descaracterizada a dependência econômica, cessa o direito ao recebimento do benefício previdenciário.

Por sua vez, concedido o benefício em 1963, invoca a impetrante o disposto no parágrafo único do art. 5º, acima transcrito, para assegurar a manutenção da pensão pelo óbito de seu genitor, servidor público civil.

Os documentos que lastreiam a petição inicial demonstram que a pensão da impetrante foi suprimida, porque comprovado que a demandante não mais dependeria economicamente da pensão anteriormente concedida.

A pensão concedida à impetrante era de natureza temporária, portanto, sujeita à permanente controle da administração pública quanto a presença dos requisitos legais, especialmente a condição de filha solteira e a continuidade da dependência econômica.



Verificada a ausência de alguns dos requisitos legais, pode e deve a administração cessar a pensão concedida.

Assim, não existe qualquer irregularidade na revisão administrativa do ato concessório do benefício da autora.

Contrariamente ao defendido pelo impetrante, o parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 deve ser interpretado sistematicamente, e não na forma meramente literal.

Assim, ao assegurar a pensão por morte à filha maior de 21 anos, a legislação condicionou a manutenção do benefício à permanente comprovação da dependência econômica, e não só a situação de não ocupante de cargo público.

O C. STJ, em inúmeros julgados, assentou a necessidade da filha maior de 21 anos, requerente de pensão nos termos da Lei 3.373/58, a comprovar a dependência econômica com o segurado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/1958. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO A FILHA SOLTEIRA. PRECEDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração consistem em recurso de destinado a suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material que se faça presente no decisum embargado, não podendo ser utilizado com instrumento para rediscussão do julgado, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de efeitos infringentes naqueles casos em que seu suprimento o vício importe em alteração da conclusão do julgado.

2. In casu, o acórdão embargado omitiu-se de apreciar o pedido alternativo formulado no recurso especial.

3. A controvérsia em debate refere-se à existência ou não de direito da embargante à percepção da pensão temporária assegurada pela Lei 3.373/1958, vigente ao tempo do óbito do instituidor, tendo em vista àquela época ostentar o estado civil de "divorciada" e não mais de "solteira", como exige o art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

4. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão autoral ao entendimento de que "na época do óbito do instituidor do benefício (1972), vigia a Lei nº 3.373/58, a qual, em seu artigo 5º, previa o direito à pensão temporária para a filha maior de 21 anos, desde que solteira e não exercente de cargo público. Como a autora era desquitada naquela época, não faz jus ao benefício de pensão pela morte de seu pai" e que "a alegação de dependência econômica em relação a seus pais, por si só, não é suficiente para que a autora faça jus ao benefício pleiteado".

5. Tal entendimento revela-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a filha divorciada, separada ou desquitada ao tempo do óbito do instituidor **equipara-se à filha solteira para efeitos do art. 5º, II, parágrafo único da Lei 3.373/1958, fazendo jus à pensão temporária desde que comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício ao tempo do seu falecimento e o não exercício de cargo público permanente**. Precedentes.

6. Afastado o fundamento do acórdão regional e furtando-se Tribunal de origem examinar a existência ou não de dependência econômica da autora em relação ao de cujus e diante das peculiaridades do caso, impõe-se o retorno dos autos à origem a fim de que seja verificada a presença dos demais requisitos autorizadores à concessão da pensão temporária, independentemente da recorrente ter apontado, nas razões do especial, violação do art. 535, II, do CPC. Tal agir é uma mera decorrência lógica do próprio acolhimento do recurso especial e não encontra óbice no Enunciado da Súmula 7/STJ, haja vista que em nenhum momento o Tribunal de origem reconheceu ou afastou a alegação de dependência econômica.

7. Precedentes: REsp 1.050.037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012; AgRg no REsp 1.385.995/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 30/9/2013.

8. O dissídio jurisprudencial caracterizado, tendo o cumprimento das exigências legais do art. 541, parágrafo único, do CPC, do art. 26 da Lei 8.038/1990 e do art. 255, § 1º, "a" e § 2º, do RISTJ.

9. Com vênias do Eminentíssimo Ministro Relator, embargos de declaração ACOLHIDOS, com efeitos modificativos, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela embargante, nos termos da fundamentação.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1427287/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO COM FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte Superior, a filha divorciada, separada ou desquitada **equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com fulcro na Lei n. 3.373/58, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício**. Precedentes: REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1297958/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2012; REsp 911.937/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/04/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260200/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).

Assim, na esteira do entendimento do C. STJ, não basta a filha maior de 21 anos comprovar a condição de solteira ou divorciada e o não exercício de cargo público, deve comprovar também a dependência econômica com o segurado.

**Ante o exposto, ausente plausibilidade no pleito da impetrante, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016263-69.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BR&SP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ANTUNES GARCIA - SP258038  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, em suas informações deverá esclarecer se o sistema eletrônico de atendimento ao contribuinte é compatível com as normas que regulamentam o SIMPLES, em especial o parcelamento e reparcelamento.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026158-25.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214**

**EXECUTADO: NOVAADONAI ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, BRUNO PENAFIEL SANDER**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES - SP98484, RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999**

**DESPACHO**

1.Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

2.Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012854-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.**  
**Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087**  
**RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138+398 AO 138 + 409), MARIA DAS VIRGENS ALVES**

**DESPACHO**

Ciência à autora do retorno da carta precatória com resultado negativo (ID 20111431), bem como para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019737-75.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: WILSON SILVA ARAUJO**

**RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, STILO DO BRASIL INSTALACOES COMERCIAIS LTDA, UNIÃO FEDERAL**  
**Advogado do(a) RÉU: MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL - SP279152**  
**Advogado do(a) RÉU: JOAO GRECCO FILHO - SP107495**

**DESPACHO**

Ante a decisão proferida no AI 015220-98.2018.4.03.0000, remeta-se o processo à Justiça Estadual em Itaquaquecetuba, para distribuição por dependência à execução fiscal 0013837-02.2002.8.26.0278.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 10/09/2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016113-59.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO A. SALEMME SP332504**

**EXECUTADO: ST-6 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO BORGES, CARLOS HENRIQUE ROSSI BORGES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5021109-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIA DE FREITAS - SP201193  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tomo sem efeito a decisão anterior, pois proferida por equívoco.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a conexão deste feito com a execução de título extrajudicial n.º 0021410-06.2015.403.6100.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 10/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016280-08.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISANGELA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

### Decido.

A autora frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante o CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA.

O CEALCA, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU para registro do diploma do autor.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da parte autora.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, e que resultou na suspensão da autonomia universitária da UNIG, e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do registro do diploma da parte autora, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que a autora tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que a autora, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e CEALCA.

As provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

O pleito da parte autora, portanto, merece acolhimento.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à corrê UNIG para que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

A autora recebe remuneração mensal superior a R\$ 3500,00 (três mil e quinhentos reais), incompatível, portanto, com a alegação de hipossuficiência.

INDEFIRO, portanto, os benefícios da gratuidade.

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, notifique-se para cumprimento da presente decisão e citem-se.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016236-86.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANYEL SELLEGUIM LAGHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2019 587/711

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a prorrogação do prazo de carência do contrato FIES, considerando a frequência a curso de especialização médica que atualmente alega frequentar.

**Decido.**

O Ministério da Saúde expediu a Portaria n. 1.377/11 - MS, estabelecendo "critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que trata o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências", dispondo:

...

"Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbimortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) publicar a relação das especialidades médicas prioritárias de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Portaria. (Prazo prorrogado por 60 dias pela PRT GM/MS nº 1.641 de 15.07.2011).

Art. 3º-A O requerimento de carência estendida de que trata o art. 3º deverá ser preenchido pelo profissional médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES por meio de solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações: (Acréscido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

I - nome completo; (redação dada pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

II - CPF; (acréscido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

III - data de nascimento; (acréscido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

IV - e-mail; e (acréscido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

V - Programa de Residência Médica e instituição a que está vinculado. (acréscido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

§ 1º O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto no contrato de financiamento. (Acréscido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

§ 2º O coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) da instituição a qual está vinculado o Programa de Residência Médica é responsável pela validação e atualização das informações prestadas pelo profissional médico beneficiário do financiamento. (Acréscido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

§ 3º Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o período de duração da residência médica. (Acréscido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

§ 4º Após ser comunicado, nos termos do § 3º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência estendida. (Acréscido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

Art. 4º As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou as Coordenações dos Programas de Residência Médica deverão validar e manter cadastro com informações atualizadas dos financiados do FIES sobre o seu exercício profissional nas equipes de saúde da família ou sua participação em Programa de Residência Médica, respectivamente.

Parágrafo único. Caso solicitado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), as Secretarias ou as Coordenações deverão avaliar se as informações prestadas pelo financiador do FIES àquela entidade, referentes ao seu exercício profissional nas equipes de saúde da família ou à sua participação em Programa de Residência Médica, estão em consonância com o cadastro de que trata o caput."

O impetrante acostou a sua exordial cópia do contrato de financiamento, e da tela do FIESMED. Nenhum outro documento foi apresentado.

Conforme a norma que regulamenta o programa de abatimento ou extensão de carência do FIES direcionada a médicos (FIESMED), o benefício somente será concedido aos médicos previamente habilitados pelo Ministério da Saúde, não existindo, nessa fase, qualquer ingerência do FIES ou do Banco do Brasil.

Fica evidente, portanto, que o impetrante não logrou cumprir a primeira fase do programa FIESMED, qual seja, a inscrição e habilitação no programa gerenciado pelo Ministério da Saúde, assim, se eventual omissão existe, está a ocorrer no âmbito de atuação do Ministério da Saúde, especificamente na gestão do FIESMED.

Assim, não vislumbro, por ora, a prática de nenhum ato pelo FIES ou Banco do Brasil passível de correção pela via judicial.

Por outro lado, demonstrou o impetrante uma relativa desídia no trato dos seus interesses, pois limitou-se, única e exclusivamente, em acessar a página do FIESMED, não existindo qualquer comprovação de que foram esgotados os outros meios de contato disponíveis, tais como e-mail, contato telefônico ou mesmo a ouvidoria.

Assim, em relação ao Ministério da Saúde dúvidas existem quanto a caracterização da alegada omissão administrativa.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a comprovação documental da prática de ato comissivo ou omissão, ilegal ou abusivo, não se admitindo a mera presunção.

O parco corpo probatório do processo, não permite emitir nenhuma conclusão favorável à plausibilidade do pleito do impetrante.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o impetrante deverá:

1- comprovar documentalmente a prática de ato ilegal ou abusivo pelos representantes do FNDE e Banco do Brasil;

2- justificar o polo passivo ou emendar a inicial, considerando a causa de pedir, pedido e ato administrativo atacado;

3- comprovar que efetivamente formulou pedido de habilitação no FIESMED perante o Ministério da Saúde, sendo imprestável para essa finalidade, cópia da página mantida na internet;

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, deverá juntar cópias das 3 (três) últimas declarações do IRPF, bem como dos 3 (três) últimos comprovantes de pagamento salarial/bolsa/rendimentos, e esclarecer quem é o responsável pelo pagamento das despesas oriundas do local que informou como residência (The Special Residence & Flat – Moema), forte indicativo de incompatibilidade com a alegada hipossuficiência econômica. Alternativamente, poderá recolher as custas judiciais devidas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003210-41.2012.4.03.6104 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO MILAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO - SP93364

**DESPACHO**

Petição ID 19519335: Defiro o pedido. Expeça-se novo ofício à CEF, conforme despacho de fl. 263.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011125-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
SUCEDIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o cancelamento do RPV n. 20190070902 em razão da divergência de nome na base de dados da Receita Federal, fica a impetrante intimada a comprovar a alteração da razão social, no prazo de 10 dias.

2. Cumprido o item 1, retifique-se a autuação.

3. Após, expeça a Secretaria nova requisição de pagamento, cuja transmissão ao TRF da 3.ª Região para pagamento determine desde já.

4. Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-19.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: HOTEL Pousada Elegance Ltda - ME, EDUARDO LOPES DOS REIS, FERNANDA SANTOS DOS REIS

**DESPACHO**

Petição ID 19397097:

Defiro pedido de citação por edital, apenas, da executada FERNANDA SANTOS DOS REIS, vez que os demais executados foram devidamente citados (ID 8832898).

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012719-42.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: GISELDO DIAS DE FREITAS

#### DESPACHO

Petição ID 19398989: Determino a alienação judicial do veículo penhorados no presente feito (ID 1879548) na 223ª Hasta Pública, que ocorrerá no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS ("Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos"), comendereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, nos dias e horários abaixo: 11/03/2020 às 11.00 horas (1º leilão); e 25/03/2020 às 11.00 horas (2º leilão), devendo ser elaborado e enviado à CEHAS o expediente devido.

Intimem-se as partes acerca das datas dos leilões acima designados, nos termos do artigo 889 do novo Código de Processo Civil (exequente por meio de seu advogado e executado por carta).

Após, expeça-se nova carta precatória para reavaliação do veículo GM/CORSA WIND, ano de fabricação 1995, ano do modelo 1995, placa BSI 0270. Ressalto que, embora referido veículo constasse na carta precatória expedida, não houve sua reavaliação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021384-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS - SP287466

#### DESPACHO

Ante a homologação do acordo entre as partes (ID 19586800), certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018549-47.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REDE POWER DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 20427928: considerando o extenso lapso temporal transcorrido desde a intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial (ID. 17217717), concedo o prazo simples de 15 (quinze) dias à União Federal para essa finalidade.

Publique-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021384-49.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS - SP287466

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016331-19.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: USSEN ALI CHAHIME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254  
IMPETRADO: 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que questiona ato praticado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo.  
Portanto, a competência para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança é do E. TRF da 3ª Região.  
Encaminhe-se à E. Presidência do TRF da 3ª Região, com baixa na distribuição.  
Int..  
São PAULO, 6 de setembro de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5018889-32.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**REQUERIDO: A.C DOS SANTOS JUNIOR AUTOMACAO - ME**  
**RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR**

#### DESPACHO

Defiro pedido da autora de citação por edital da parte ré.  
Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Publique-se o edital de citação da ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.  
Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.  
Publique-se.  
São Paulo, 9 de setembro de 2019.

#### 11ª VARA CÍVEL

São PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022528-58.2017.4.03.6100  
AUTOR: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **autora**, no prazo de 05(cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016452-47.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: EDIFÍCIO OLYMPIA VILLE  
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO - SP154420, ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO - SP172420

#### DECISÃO

Tendo em vista o depósito judicial, atribuo aos embargos à execução efeito suspensivo.  
Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

## DECISÃO

Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso II, do CPC.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos embargos à execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015603-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

**ADOOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIAS/C LTDA** impetrou mandado de segurança cujo objeto é a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante que:

- a) obteve decisão favorável no Mandado de Segurança n. 5028794-27.2018.4.03.6100 para compensar créditos de PIS e COFINS em virtude da exclusão do ISS da base de cálculo dos impostos;
- b) as execuções fiscais n. 0000357-29.2006.4.03.6182 e 0012575-94.2003.4.03.6182, estão em curso, embora já fulminadas pela prescrição;
- c) parcelou os débitos em aberto.

Sustentou o direito à emissão da certidão de regularidade fiscal, pois os débitos seriam indevidos.

Requeru o deferimento de medida liminar para autorizar a emissão da certidão conjunta CEPEN – Certidão Positiva com efeito de Negativa de débitos.

O feito foi distribuído à 2ª Vara Cível Federal, que declinou da competência em virtude de litispendência com o processo n. 5012803-74.2019.403.6100 (num 21175258).

### É o relatório. Procede ao julgamento.

A única diferença entre a presente ação e a n. 5012803-74.2019.403.6100 é que a impetrante omitiu o pedido de mérito, que na primeira ação foi de reconhecimento de prescrição das execuções fiscais.

Contudo, a causa de pedir continua sendo a mesma, não foram proferidas decisão nas execuções fiscais que tenha reconhecido a prescrição, sem este reconhecimento não há emissão de certidão de regularidade fiscal.

As questões relativas às execuções fiscais n. 0000357-29.2006.4.03.6182 e 0012575-94.2003.4.03.6182 devem ser alegadas e discutidas nos seus respectivos juízos.

Resta patente a impossibilidade jurídica de reconhecimento da prescrição intercorrente daquelas ações mencionadas nesta demanda.

Prejudicados os demais argumentos. Conclui-se, portanto, pela ausência de interesse de agir ante a completa inadequação da via eleita para remediar a situação.

### Litigância de má-fé

As partes e as questões jurídicas debatidas no mandado de segurança n. **5012803-74.2019.403.6100** e na presente ação são as mesmas.

Na verdade, houve completa reprodução do conteúdo do primeiro mandado de segurança ajuizado, neste.

**Além disso, as custas recolhidas na presente ação (num. 21147668) são as mesmas recolhidas no processo anterior (num. 19566730).**

A conduta da impetrante de reproduzir a presente ação e redistribuí-la livremente, após a extinção, além de juntar a mesma guia de custas do processo anterior, infringe frontalmente o princípio da boa-fé processual insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil.

A conduta da parte, que diante de eventual irresignação poderia interpor recurso, impetra nova ação idêntica com a finalidade explícita de burlar regras de competência, além de juntar a mesma guia de custas, subsume-se à hipótese prevista no artigo 80, incisos II e V do Código de Processo Civil, que elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Como consequência, impõe-se a condenação da impetrante ao pagamento de multa, conforme previsão do artigo 81 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, III, c/c artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

2. Condono a impetrante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intime-se.



Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016979-94.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL GRUBBALOPES - SP270869  
EXECUTADO: TEXTIL B WORK LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487

#### DESPACHO

A executada pediu gratuidade de justiça.

Ainda que deferida, a gratuidade não atingiria a condenação em execução, que refere-se a honorários advocatícios.

Eventual deferimento seria para isenção para o futuro e a executada precisa fazer prova.

#### Decisão

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

3. Indefiro a gratuidade de justiça à executada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000281-20.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JINGRONG HUANG  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AMAURI CARNEIRO - SP189725

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010056-82.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO TARCY DE CARVALHO, ZAIRA MONTEIRO DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAKASHI TUCHIYA - SP10984, ANTONIO NOJIRI - SP9760, MEIRE MIE ASSAHI - SP81503  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAKASHI TUCHIYA - SP10984, ANTONIO NOJIRI - SP9760, MEIRE MIE ASSAHI - SP81503  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

A parte exequente precisa regularizar a habilitação, ou como o Espólio, ou como os herdeiros.

#### Decisão

1. Cumpra o determinado à fl. 275 dos autos físicos (trazer os documentos necessários à habilitação).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031920-79.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMIRA CHACUR, MARIA FIORAVANTI SPINDOLA, WAGNER MAIELLO DOS SANTOS, MARIA DE JESUS MAIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a substituição da conta poupança e do novo cálculo apresentado pela parte exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025591-91.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTUR CAVALCANTE DE ARAUJO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RENE CAROLINA LOPES DE CAMARGO - SP329656  
RÉU: HOSPITAL BANDEIRANTES S.A, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, FAZENDADO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL),  
AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL - AHM  
Advogados do(a) RÉU: JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232  
Advogados do(a) RÉU: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-  
B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993  
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010068-05.2018.4.03.6100  
AUTOR: ANA CLAUDIA COUTO ALBUQUERQUE LIMEIRA, RONAY DIONISIO COUTO, MARIA IGNEZ PETRILLO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela autora, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013022-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ETNA I MAIS 9 EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre petição da ré de ID 21429522, no prazo legal.

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: SYLVIA REGINA DE CARVALHO EMYGDIO PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ROSANA CARVALHO DE ANDRADE - SP79288

### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006284-83.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS PEREIRA LOPES, ANGELA MARIA DA SILVA LOPES, JESSICA KAROLINE SILVA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010646-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO WILSON MAGALHAES DO NASCIMENTO, CRISTINA OLIVEIRA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010749-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHRISTOS GEORGIOS PAPAIOANNOU, KATIA REGINA PAPAIOANNOU  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 11241**

**AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**  
**0007183-20.2019.403.6181** - ANTONIO MOSSURUNGAMORAES FILHO X JUSTICA PUBLICA(PR072841 - FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.  
Remetam-se os autos ao Setor de Digitalização do Fórum local.  
Insiram-se os arquivos digitalizados no PJE e, após, remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Acautelem-se os autos físicos em Secretaria.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**  
**0013228-55.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LIU AIBO(SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE E SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR)

SENTENÇA LIU AIBO, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Em 18/11/2011, o apenado compareceu em Juízo e foi encaminhado para o início do cumprimento de sua pena (fls. 89/90). Instado a se pronunciar acerca das condições do indulto, o

Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício (fls. 279/280). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 9.246 de 21/12/2017. Com efeito, o inciso I do artigo 1º do precatado Decreto estatui que: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa. Ademais, o inciso I do artigo 8º do Decreto dispõe que: Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que: I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2017, cumpriu 598h25min, das 770 horas fixadas de prestação de serviços à comunidade (fls. 236/238), bem como quitou a pena de prestação pecuniária (fls. 107/108). Assim, tenho que o apenado cumpriu mais de um quinto das penas alternativas impostas. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 3º do Decreto n. 9.246, de 21/12/2017). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado LIU AIBO o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 9.246/2017, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### EXECUCAO DA PENA

**0013582-75.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARCELLO CAETANO (SP302944 - SILVANA APARECIDA CASSEB)

Em face do óbito do sentenciado JOÃO MARCELLO CAETANO, devidamente comprovado pela certidão de óbito de fls. 50 e 55, e à vista da manifestação ministerial de fl. 53, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade. Expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 27 de agosto de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### EXECUCAO DA PENA

**0010927-62.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO DE FREITAS (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

JOSE CLAUDIO DE FREITAS, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Em 31/08/2016, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 56/58). Aos 22/11/2017, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 59/66v). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 59/59v, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 60/66v), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSE CLAUDIO DE FREITAS, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### EXECUCAO DA PENA

**0011601-06.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO CADENAS DAS NEVES (SP176388 - ALEXANDRE EDUARDO DOS SANTOS)

DIEGO CADENAS DAS NEVES, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária correspondente a 01 (um) salário mínimo. Em 03/07/2017, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 28/30). Aos 06/08/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 35/41). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 42/42v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 35, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 36/41), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DIEGO CADENAS DAS NEVES, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### EXECUCAO DA PENA

**0001150-82.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO BARRENCE DA SILVA (SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Trata-se de autos de execução da pena. CLODOALDO BARRENCE DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A pena carcerária foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo (fls. 15/29). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes, mas de ofício afastou os mais antecedentes reconhecidos para o sentenciado e fixou sua pena em 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por 01 (uma) pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviço à comunidade (fls. 32/42v). O v. acórdão transitou em julgado para a defesa em 19/02/2015 e para a acusação em 10/03/2015 (fl. 31). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi designada audiência admonitória para o dia 28/11/2018 (fl. 48), mas o apenado não foi localizado (fl. 59) e a audiência não se realizou em razão da ausência do condenado (fl. 60). Em seguida, a defesa apresentou petição como o endereço atual do apenado e requereu que o a sua pena fosse cumprida em São Bernardo do Campo/SP, onde reside (fls. 65/66). Aberta conclusão, este Juízo determinou que as partes se manifestassem sobre eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória (fl. 68). O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao reconhecimento da prescrição, sob os argumentos de que o termo inicial para o cômputo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, que teria se dado em 17/05/2016 (fls. 70/71v). A defesa, devidamente intimada, manteve-se inerte (fl. 72). É o relatório. Decido. Observo que para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 01 (um) ano de reclusão, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. No caso dos autos, tanto entre a data do trânsito em julgado para a defesa (19/02/2015 - fl. 31), quanto para a acusação (10/03/2015 - fl. 31) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado, de modo que há de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 110, do Código Penal. Vale registrar que 17/05/2016 é a data do trânsito em julgado para a defesa de Ademar Luiz de Souza, único corréu da ação penal de origem que interpsó recurso especial após o v. acórdão que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 44/46), sendo certo que para a defesa do apenado executado nestes autos o trânsito em julgado do v. acórdão se deu anteriormente, em 19/02/2015, conforme já mencionado. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de CLODOALDO BARRENCE DA SILVA, nestes autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 27 de agosto de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### EXECUCAO DA PENA

**0002962-28.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0014626-56.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

SENTENÇA Em face do óbito do apenado ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 61, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade. Expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São Paulo, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0012713-39.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO (SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, qualificado nos autos, foi condenado em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo da Execução (fls. 15/24v). Posteriormente, o E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo sentenciado e deu parcial provimento à apelação do órgão ministerial para majorar a pena e fixá-la em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias multa, sem substituição da pena carcerária por restritiva de direitos (fls. 32/48). Após, o E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo condenado para reconhecer a extinção da punibilidade em relação ao crédito previdenciário constituído na NFLD nº 35.670.023-2 e, de ofício, sanar a omissão relativa ao crédito tributário constituído no AI nº 37.046.891-0 e reduzir a pena para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviço à comunidade (fls. 73/77). Em seguida, nos embargos de declaração em embargos infringentes e de nulidade opostos pelo condenado, o E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região julgou extinta a punibilidade do sentenciado no tocante ao crédito previdenciário relativo à NFLD nº 35.669.215-9 e reduziu a pena imposta para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e 14 (quatorze) dias multa, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviço à comunidade (fls. 78/83). Antes mesmo de o condenado comparecer a este Juízo para Audiência Admonitória, em que seria orientado e encaminhado ao cumprimento da pena, sobreveio, aos 26/04/2019, sentença da vara de origem declarando extinta a punibilidade do sentenciado, em razão do pagamento integral dos débitos referentes à DEBCAD nº 37.046.891-0, tendo a r. sentença transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 07/05/2019 e para a defesa aos 14/05/2019, conforme certidão expedida pela vara de origem acostada às fls. 113/114. Instado, o órgão ministerial requereu o arquivamento dos presentes autos, em razão da declaração da extinção da punibilidade do apenado na ação penal originária (fls. 115/115v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos da sentença (Tipo E) proferida nos autos de origem da presente Execução Provisória pela 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, que reconheceu o pagamento integral dos débitos e extinguiu a punibilidade do apenado, DECLARO EXTINTA a presente execução penal e determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 11248

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004310-81.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS AUGUSTOS GUEDES FERNANDES(SP352103A - SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 10/04/2018 (fls. 693/694v), em face de MARCUS AUGUSTO GUEDES FERNANDES, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, c. c. o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Narra a inicial acusatória, em síntese, que o denunciado, na condição de sócio administrador da empresa LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., suprimiu pagamentos de tributos federais relativos aos anos-calandários de 2005 e 2006, mediante a omissão de informações à Receita Federal. Dispõe a denúncia que, no curso da ação fiscal, foram verificadas informações constantes de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs) apresentadas por fontes pagadoras, referentes aos anos-calandário 2005 e 2006, em que a empresa LOCCAR, administrada pelo ora denunciado, foi citada como beneficiária de valores, e constatou-se que os valores declarados a título de Receita Bruta pela citada empresa em Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) eram bastante inferiores aos declarados pelas fontes pagadoras. Ao final do procedimento fiscal, constatada a sonegação tributária, foi constituído crédito tributário em valor superior a 30 milhões de reais. A denúncia foi recebida em 09/08/2018 (fls. 697/698v). O acusado foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído. Na resposta à acusação, a Defesa do acusado MARCUS AUGUSTO manifestou-se pela atipicidade dos fatos, alegando que não houve prejuízo ao erário. Ademais, afirmou que o fato não é antijurídico, mas mera infração tributária. Em caso de prosseguimento do feito, requereu prazo de 30 (trinta) dias para juntada de laudo pericial. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao pleito pelo reconhecimento da atipicidade dos fatos, conforme mencionado pela Defesa, é certo que o crime ora em comento é material e, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, consuma-se com a constituição definitiva do crédito tributário. No presente caso, o crime material consumou-se, visto que foi constituído o crédito tributário, em 31.07.2012 (fl. 561). Assim, conforme apurado pelo Fisco, houve, sim, prejuízo ao erário público, tanto que foi constituído tal crédito, em valores bastante elevados. Esta é o elemento de prova constante dos autos acerca da materialidade delitiva. No mesmo sentido, não há que se falar em ausência de antijuridicidade. Isso porque há lei penal específica disciplinando que constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo mediante a omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. É exatamente isso que narra a inicial acusatória, que o ora réu omitiu informações ao Fisco, ao não declarar os rendimentos de sua empresa, suprimindo, assim, o pagamento de tributos devidos. As provas de materialidade e indícios de autoria são, portanto, mais do que suficientes para recebimento da denúncia e prosseguimento do feito. Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 12 / 12 / 2019, às 15 h 00 , para interrogatório do réu, considerando que nenhuma das partes arrolou qualquer testemunha. Expeça-se mandado de intimação. Intime-se o Defensor constituído via diário eletrônico. Por fim, concedo a Defesa a oportunidade de juntar o laudo do grupo KRS, conforme requerido, até a data da audiência supra designada. Ciência ao MPF. São Paulo, 05 de setembro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### Expediente Nº 11249

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013688-95.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-19.2012.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EULAIDES DE OLIVEIRA

QUERINO(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS)

EULAIDES DE OLIVEIRA QUERINO DA SILVA, denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, aduzindo, em síntese, que provará a inocência no transcorrer da ação penal (fls. 62/64). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 12 / 12 / 2019, às 14 h 00 , para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 30), bem como para interrogatório da ré. Expeçam-se mandados de intimação e carta precatória, se necessário. Intimem-se. São Paulo, 03 de setembro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### Expediente Nº 11250

#### CARTA DE ORDEM

0003668-11.2018.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E RS058443 - CAMILE ELTZ DE LIMA E RS078969 - MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E RS076822 - RENATA MACHADO SARAIVA E RS095892 - LUIZA FARIAS MARTINS E RS089608 - GUSTAVO KOJI MAEDA E RS110752 - ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA)

Tendo em vista a condição estabelecida na Cláusula 4ª, VIII, do acordo de colaboração premiada, bem como a concordância do Ministério Público Federal (fls. 741/742), defiro o pedido de deslocamento no dia 05/10/2019, para frequentar curso de Governança Corporativa e Compliance da LEC Legal, Ethics & Compliance, das 08h45min às 17h45min, devendo o colaborador atentar-se às seguintes condições:

1) O deslocamento deverá se restringir ao local do curso, não podendo efetuar paradas ou passeios em outros lugares.

2) No prazo de 2 (dois) dias úteis após o dia do curso, deverá apresentar relatório, ou paper, descrevendo de forma circunstanciada tudo o que foi ensinado no curso, a fim de comprovar o seu efetivo rendimento.

Defiro, outrossim, o pedido de deslocamento a Curitiba/PR, no dia 23/10/2019 para atender à intimação da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, devendo, no mesmo dia, viajar e retornar à sua residência, sem paradas ou passeios a outros lugares.

Publique-se. Após a digitalização e implantação do SEEU, intime-se o MPF.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005012-02.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727, CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374

#### DESPACHO

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada e apontamentos indicados na manifestação da exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a manifestação supra, intime-se a exequente.

3. No silêncio, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido da exequente, "in fine".

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007480-07.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: GLOBECALL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ - SP247183

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Globecall do Brasil LTDA. (id. 2820453), na qual alega, em síntese, nulidade dos títulos executivos, por ausência do fato gerador da obrigação, uma vez que os serviços prestados pela executada não se enquadrariam na hipótese de incidência.

Juntou os documentos de id.'s 2820505, 2820537, 2820553 e 2821094..

A excepta se manifestou à id. 3822691, tendo refutado os argumentos expendidos na exceção.

É a síntese do necessário.

### Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A alegação da excipiente, de ausência de fato gerador da obrigação, com pedido de declaração de nulidades das Certidões de Dívida Ativa, não pode ser comprovada apenas e tão somente com os documentos que instruem a exceção, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto e eventual realização de perícia será possível à executada demonstrar que os serviços prestados que culminaram nas respectivas inscrições em dívida ativa não se amoldam a hipótese de incidência da obrigação.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Quanto ao mais, não demonstrou a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular os títulos executivos, cabendo frisar, nesse ponto, que os únicos documentos anexados à petição foram a procuração e o contrato social.

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquelas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.

No que tange a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos.

Em consonância com as razões acima explanadas, também deve ser rejeitada esta alegação da excipiente.

Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.

Intimem-se, devendo a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012972-77.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTENESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Saúde Assistência Médica Internacional Ltda. – Massa Falida, pela petição de Id 10917433, na qual alega falta de interesse de agir, necessidade de habilitação dos créditos na falência e impossibilidade de multas e juros, em decorrência da decretação da quebra.

A excepta se manifestou pela petição de Id 11806121, refutando os argumentos expendidos na exceção.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, arguiu a excipiente matérias cuja análise é meramente jurídica, incluindo-se, assim, no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via.

Fixada essa premissa, tenho que a exceção não merece prosperar.

Não há que se falar em falta de interesse de agir.

Com efeito, a própria lei nº 11.101/05 prevê, em seus artigos 6º, §7º e 76, que a decretação da recuperação judicial e da falência não interferem no andamento das ações de natureza fiscal.

E, ainda, que assim não fosse, também o artigo 29, da Lei nº 6.830/80 estabelece que as cobranças judiciais da dívida ativa da Fazenda Pública, nela incluídas as multas impostas pelas autarquias, não se sujeitam a concurso de credores, sendo esta a razão pela qual já deferiu este juízo o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares.

Transcrevo, abaixo, os dispositivos mencionados:

“Lei nº 11.101/05

(...)

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

(...)

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetadas no **caput** deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Lei nº 6.830/80

(...)

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

(...)

Em relação à alegação de inexigibilidade da multa administrativa, em função da decretação da falência, verifico que esta execução tem como crédito principal a ser cobrado dívida de caráter não tributário, consistente na obrigação de ressarcimento ao SUS, prevista na Lei nº 9.656/98, informação esta que consta da própria C.D.A de ID 3869836.

Não se trata, portanto, de penalidade pecuniária, não havendo razão que justifique sua exclusão.

E, ainda que se tratasse de multa, o artigo 83, inciso VII, da já citada Lei nº 11.101/05 também permite expressamente a cobrança da penalidade.

Quanto à multa moratória, observo que a quebra foi decretada em 04.11.2016 (conforme documento de Id 10917437), data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005, já mencionada.

Esta, em seu artigo 83, inciso VII, também já citado, expressamente inclui a multa moratória entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário.

Friso, outrossim, que a Súmula nº 565, do STF, mencionada pela excipiente, foi editada quando da vigência do Decreto-lei nº 7.661/45 (antiga “Lei de Falências”), não sendo aplicável, portanto, à presente hipótese.

Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto.

É esta a dicação do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo:

No que concerne à alegação de que deve ser observado o conteúdo da Súmula nº 44, do extinto TRF, há previsão expressa no artigo 76, da Lei nº 11.101/05, no sentido de que a fazenda pública não se sujeita à habilitação de créditos, devendo eventual penhora ser realizada no rosto dos autos da falência.

Segue a transcrição do dispositivo citado:

“Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.”

A jurisprudência uníssona também se orienta no sentido de que a penhora, nesse caso, deve ser realizada no rosto dos autos falimentares.

Reproduzo, por oportuna, ementas recentes de julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao tema:

Em face do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade de fls. 19/30.

Intimem-se as partes.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de Id 8972013.

**SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013382-38.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Caixa Econômica Federal (petição de Id 12226509), imunidade decorrente do fato de se tratar de imóvel que integra o PAR (Programa de Arrendamento Residencial), além de prescrição e ilegitimidade passiva.

Juntou os documentos de Id 12226523, 12226524 e 12226525.

A excepta manifestou-se à id. 12318538 rechaçando os argumentos da excipiente.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso dos autos, provou a excipiente, pelo documento de Id 12226523, que o imóvel sobre o qual é cobrado o tributo realmente integra o Par.



Em assim sendo, deve ser observado o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928.902, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

Reconhecida a imunidade, a execução não deve seguir adiante, restando prejudicadas a análise das demais questões aventadas na exceção.

Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, I, do mesmo diploma legal.

Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008592-11.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GUTEMBERG RODRIGUES ALVES PAIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA - SP223259

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

#### É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Já quanto ao pretendido cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa em execução (ID 12898275), cumpre considerar que tal protesto foi realizado pela parte exequente “sponte propria”, sem a intervenção deste Juízo.

Nesta medida, cabe à parte exequente, também sem a intervenção do Juízo das Execuções Fiscais (a princípio), diligenciar no âmbito administrativo de forma a promover o cancelamento do protesto do título executivo que dá espeque à presente ação, bastando para tanto a sua ciência da efetivação da conversão em renda determinada nestes autos.

Assim, como não há nos autos comprovação de que a parte exequente tenha injusta ou abusivamente se negado a proceder conforme o acima disposto, entendo ser prematura a intervenção deste Juízo.

No mais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.**

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constitutivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

"Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Por fim, a questão também foi afetada sob o Tema Repetitivo nº 987, no C. STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os feitos pendentes (acórdão publicado no DJE de 27/02/2018).

Assim, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Repetitivo 987, até que sobrevenha entendimento final sobre a questão.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de exceção de pre-executividade, oposta por Assistência Médica São Miguel Ltda. (petição de Id 2938068), na qual se alega a ocorrência de prescrição.

Juntou os documentos de Id 2938086, 2938089, 2938095, 2938098, 2938102 e 2938104.

A excepta refutou os argumentos expostos na inicial (petição de id (4131650), sem juntar qualquer documento.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso dos autos, a ocorrência da prescrição é patente.

Com efeito, o direito à propositura da ação para cobrança de dívida não tributária prescreve no prazo de cinco anos, prazo este que somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário.

Veja-se, a esse respeito, o conteúdo do artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99, dispositivo inserido pela Lei nº 11.941/09:

“Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.”

Pelos documentos juntados pela excipiente, especialmente pelo contido no de id 2938102 (folha 1), percebe-se que aquela foi intimada do indeferimento de sua defesa administrativa em 05.08.2005, não tendo sido interposto recurso de referida decisão.

A presente execução, por sua vez, somente foi ajuizada em 27 de março de 2017, donde se conclui que o prazo prescricional, de há muito, esgotou-se.

A argumentação da excepta, no sentido de que haveria imprescritibilidade, por se tratar de ato ilícito praticado contra o Erário, afronta texto expresso de lei, sendo evidente que não pode ser aceita.

Em face do exposto, **acolho** a exceção de pre-executividade oposta e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, I, do mesmo diploma legal.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000887-59.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: JOSE JUVENAL SILVA MATOS

#### DESPACHO

Previamente à apreciação da petição de id 11582317, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**São PAULO, 13 de agosto de 2019.**

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004260-30.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: EDIVANIA APARECIDA ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

#### DESPACHO

1. Defiro o pleito do(a) exequente, utilizando-se os sistemas WEBSERVICE e BACENJUD da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida.

Com a resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.

2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

4. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).

5. Cumprida a diligência do item "3" ou frustrada a pesquisa eletrônica do item "1", intime-se a(o) exequente.

6. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008438-56.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 18063980), alegando que o crédito em cobro na presente execução é também objeto de outra execução fiscal (anterior à presente), a de nº 0020981-12.2000.4.03.6182, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Quando teve a oportunidade de se manifestar nos autos (ID 19394489), a parte exequente, reconhecendo a litispendência alegada, desistiu da presente ação.

### É o relatório. D E C I D O.

Incontroversa, nos autos, a litispendência, impõe-se a extinção da ação sem o julgamento do seu mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Observo, por oportuno, que no momento da propositura, a parte exequente, em outro processo, já executava a parte executada pelo mesmo crédito, objeto desta ação, conforme comprovado, acima de qualquer dúvida razoável, na ocasião da apresentação da exceção de pré-executividade.

Tal fato obrigou a parte executada a contratar advogado para se livrar da cobrança em duplicidade. Não se pode olvidar que a parte exequente somente reconheceu a cobrança em duplicidade depois de ter a primeira ingressado com exceção de pré-executividade, por meio do patrono que contratou.

Pelo cabimento da condenação em honorários, em casos como o destes autos, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. **O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).** Agravo interno improvido. (AIRESp 201600663419, Min. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE :14/06/2016) - grifamos

Na mesma linha decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, DESPROVIDOS.** 1. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 06 de maio de 2002 (f. 2). A citação da executada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento de f. 8. Às f. 18, a União requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. O pedido foi deferido às f. 24. Em 06/02/2004, a exequente requereu a inclusão da sócia Vera Lúcia dos Santos no polo passivo da execução (f. 53-54). O pedido foi deferido, conforme despacho às f. 57. A citação da coexecutada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento de f. 59. Às f. 94, a União requereu a concessão do prazo de 90 (noventa) dias, a fim de identificar todos os responsáveis tributários pela empresa executada. Em 14 de dezembro de 2007, a exequente requereu a inclusão do sócio Armando Vieira de Araújo no polo passivo da execução (f. 135-136). O pedido foi deferido às f. 142, sendo que restou frustrada a tentativa de citação. Em 14 de novembro de 2008, a União requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para localização de bens penhoráveis dos executados. O pedido foi deferido às f. 165. Às f. 168, a exequente forneceu novo endereço da coexecutada Vera Lúcia dos Santos, para a citação e penhora de bens. Novamente, a citação restou infrutífera, conforme a Certidão de f. 182. Em 02 de setembro de 2014, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. A União se manifestou sobre a exceção de pré-executividade apresentada às f. 190-196. Às f. 221, o MM. Juiz de primeiro grau determinou a intimação da exequente para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 06 de maio de 2002, sendo que não houve a citação da executada, no tempo e modo devidos. Quando a executada compareceu aos autos para apresentar a exceção de pré-executividade (02/09/2014, f. 190-196), já havia ultrapassado em muito o prazo prescricional quinquenal. Ademais, a exequente requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda, sem que a empresa fosse citada através de oficial de justiça. Por outro lado, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973. 3. **Com relação à condenação em honorários advocatícios, esclareça-se que segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. In casu, a executada apresentou exceção de pré-executividade às f. 190-196, no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. De outra face, considerando que o valor atribuído à execução fiscal foi de R\$ 1.370.614,48 (um milhão, trezentos e setenta mil, seiscentos e quatorze reais, e quarenta e oito centavos), atualizado até 28/01/2002 (f. 2), a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não desbordou do disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da execução).** 4. Reexame necessário e apelação, desprovidos. (APELREEX 00161651620024036182, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3, Judicial 1 12/05/2017) - grifamos

Nada obstante, não se pode deixar de levar em consideração a atuação da parte exequente no decorrer deste processo, a qual, já na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos após a apresentação da exceção de pré-executividade, reconheceu a litispendência e requereu a extinção da ação. Nesta esteira, mostra-se adequada a aplicação da regra estabelecida no artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil.

Desta maneira, tendo em vista a ocorrência de litispendência, **DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Por consequência, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, o qual deverá ser reduzido pela metade, na forma do artigo 90, §4º, também do Código de Processo Civil. Tal verba deverá, ainda, ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012418-45.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCELO VIRISSIMO AMARAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX KOROSUE - SP258928, EDUARDO JANEIRO ANTUNES - SP259984

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

#### É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010629-11.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Massa Falida de Saúde e Assistência Médica Internacional LTDA., nos quais se postula, em síntese, a suspensão da execução e inexigibilidade de juros e multas (id. 8780921).

A exceção se manifestou à id. 11445739, tendo refutado os argumentos expostos na exceção.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao pedido de suspensão, não assiste razão à excipiente.

Como efeito, a própria lei nº 11.101/05 prevê, em seus artigos 6º, §7º e 76, que a decretação da recuperação judicial e da falência não interferem no andamento das ações de natureza fiscal.

E, ainda, que assim não fosse, também o artigo 29, da Lei nº 6.830/80 estabelece que as cobranças judiciais da dívida ativa da Fazenda Pública, nela incluídas as multas impostas pelas autarquias, não se sujeitam a concurso de credores, sendo esta a razão pela qual já deferiu este juízo o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares.

Transcrevo, abaixo, os dispositivos mencionados:

"Lei nº 11.101/05

(...)

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

(...)

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Lei nº 6.830/80

(...)

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

(...)

Quanto aos demais pedidos, observo que a quebra foi decretada em 04.11.2016, data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005.

prática de ato ilícito.

Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente inclui a multa moratória entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da

No sentido acima exposto, oportuna a transcrição do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as 'multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013).

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 281169 / DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013)."

Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto.

É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."

Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ.

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675 / SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017)."

Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015193-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, MULTIFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO - MT11393/O

### DESPACHO

1. Converte o depósito (ID 21708213) em penhora. Intime-se a executada Multifort Ind e Com de Generos Alimentícios Ltda para oposição de embargos à execução, no prazo legal.
2. Em relação ao depósito referente ao bloqueio da executada Pontual Com, Impor e Export de Peças Automotivas Ltda (ID 21536367), tendo em vista que a executada não foi citada, forneça a exequente os dados do representante legal para a citação e intimação do bloqueio.

Int

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015591-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

### DESPACHO

1. Para fins de garantir a correção monetária, elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados.
2. Manifeste-se a exequente sobre o bem ofertado à penhora. Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017512-37.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL C.B.R. JUNIOR LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320, EDILAINÉ ALVES RODRIGUES - SP409717

### DESPACHO

Expeça-se mandado para o reforço da penhora. Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0524712-95.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LES HALLES COFECCOES LTDA, CAIO MARCONDES TEIXEIRA, VERA CAROLINA MARCONDES TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018108-84.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada EM 17/07/2019, pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança do crédito inscrito sob o número 37.537.923-1, relativo a Contribuição Previdenciária, no valor original de R\$ 137.302,98.

A executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 20305201), alegando a ocorrência de prescrição, porque as GFIPs que constituíram o crédito foram apresentadas em 01/09/2010 e 04/11/2010 e a execução foi ajuizada apenas em 17/07/2019.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 20908932) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando a inoportunidade de prescrição, da seguinte forma: *“o executado sustenta a prescrição do débito, considerando que a entrega das GFIPs teria ocorrido em 2010, e o ajuizamento da presente execução apenas em 2019, supostamente após o prazo quinquenal prescricional. Pois bem. A presente execução fiscal objetiva a cobrança de débitos previdenciários com fato gerador entre agosto e outubro de 2010, consoante pode se observar no DEBCAD que instrui a petição inicial. Vale destacar que os presentes débitos eram objeto de cobrança no DEBCAD 37.379.967-5, o qual, por sua vez, foi desmembrado do DCG 39.641.787-6. O DEBCAD 39641787-6 foi objeto de Ação judicial 2000.61.00.010480-3, na qual o contribuinte discutia a legalidade dos débitos, e efetuou depósitos judiciais para garantir a exigibilidade do crédito. Contudo, parte desses depósitos foram levantados indevidamente pelo contribuinte em 20/12/2018, o que ocasionou no desmembramento dos valores que o contribuinte levantou para o DEBCAD 37.537.923-1, ora exequendo. Vale destacar que durante o período em que os débitos estavam com depósitos judiciais, a sua exigibilidade estava suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN, e por consequência, encontrava-se interrompido o prazo de prescrição do crédito (em consonância com o artigo 174, IV, do CTN). Como pode se observar nos documentos em anexo, os débitos estavam com sua exigibilidade suspensa após a sua constituição, até o levantamento pelo contribuinte em 2018, que ocasionou no desmembramento e surgimento do DEBCAD 375379231, momento em que se iniciou novamente o prazo de prescrição. Dessa forma, com o ajuizamento da execução fiscal em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal do crédito tributário”.*

A executada apresentou nova petição (id. 20910115), afirmando o seguinte:

*“Considerando a possível ocorrência de prescrição do crédito tributário, a Executada opôs exceção de pré-executividade (Id. 20307394), requerendo a extinção das referidas cobranças e da presente execução fiscal.*

*Intimada a se manifestar, a i. PGFN requereu o indeferimento da pretensão da Executada ao apontar que, originalmente, o Debcad em epígrafe “foi objeto de ação judicial 2000.61.00.010480-3, na qual o contribuinte discutia a legalidade dos débitos, e efetuou depósitos judiciais para garantir a exigibilidade do crédito” (Id. 20910115).*

*Prosseguindo, alegou que “parte desses depósitos foram levantados indevidamente pelo contribuinte em 20/12/2018, o que ocasionou no desmembramento dos valores que o contribuinte levantou para o DEBCAD 37.537.923-1, ora exequendo”.*

*Pois bem. Primeiramente, cumpre informar que parte do relatado pela Fazenda Nacional está correto: a Executada ajuizou a ação cautelar nº 0010480-51.2000.4.03.6100 (doc. nº 01), transitada em julgado 21.07.2015, para autorizar a realização depósitos judiciais relativos às contribuições previdenciárias que seriam discutidas em seu bojo (art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991) e em ação principal (art. 22, II e III, da Lei nº 8.212/1991 e contribuição a terceiros).*

*Paralelamente, foi distribuída a ação ordinária nº 0017904-95.2010.4.03.6100, com trânsito em julgado favorável à Executada em 24.07.2018, para “afastar a incidência da contribuição do artigo 22, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/1991” e “das contribuições ao INCRSA, SAT, SENAC, SESC e SEBRAE sobre os valores pagos a profissionais de saúde” (doc. nº 02).*

*Considerando o cenário narrado acima, tem-se que a Executada fez jus ao levantamento dos depósitos judiciais realizadas no bojo da aludida ação cautelar, visto que os débitos deveriam ser extintos em cumprimento ao determinado na ação ordinária, nos termos do art. 156, X, do CTN.*

*Seguindo o mesmo raciocínio, entende-se que esta execução fiscal também deve ser extinta, eis que: (i) a própria União reconheceu que os débitos aqui exigidos foram objetos de discussões nas ações supramencionadas, e (ii) houve o trânsito em julgado delas para desobrigar a Executada do seu pagamento.*

*Ao exposto, pede-se a extinção da presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, V e VI, do CPC, em virtude da aplicação de coisa julgada favorável à Executada obtida na ação ordinária nº 0017904-95.2010.4.03.6100, com a consequente extinção dos débitos consubstanciados no Debcad/CDA 37.537.923-1, nos moldes do art. 156, X, do CTN.*

*Como resultado da extinção deste feito executivo e em atendimento ao princípio da casualidade, reitera-se o pedido de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados sobre o proveito econômico obtido com a lide, em percentuais sucessivos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC.*

É a síntese do necessário.

Ante as novas alegações e documentos carreados aos autos pela excipiente (id. 201266159), dê-se nova vista à exequente para manifestação.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013061-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.A COMUNICACAO E EVENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292, DANTE BELCHIOR ANTUNES - SP194993

#### DECISÃO

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia:

RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.

A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.

Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, "gerência"). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.

Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito:

"O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)"(EDcl no EDecl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Aruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.

Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende períodos de 2014, 2015 e 2016.

A certidão do Oficial de Justiça (ID 21404821) comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço.

Isto posto, DEFIRO a inclusão de KATIA FRANCONERI AVERSA (CPF: 286.800.198-01) e ANDRE MAURICIO AVERSA (CPF: 144.035.718-83), porque, conforme documentos carreados aos autos, eram sócios administradores da empresa executada à época do fator gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade.

Expeça-se o necessário para a citação.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013679-74.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 16884260) oposta pelo executado (CEU AZUL ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 58.852.518/0001-33), na qual alega que o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva, devido a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 5030843-41.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo, onde, em sede liminar, foi determinado o ressarcimento de valores retidos indevidamente pela exequente, com posterior concordância no âmbito administrativo para utilização desses valores em compensação do crédito em cobro.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 19245104) manifestou-se da seguinte forma:

*"A UNIÃO – Fazenda Nacional, neste ato representada pela Procuradora da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem, respeitosamente, requerer à Vossa Excelência a extinção desta execução fiscal, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento dos débitos consubstanciados nas inscrições nº 80 7 18 007221-60 e 80 6 18 089830-20, conforme demonstra o relatório anexo.*

*Ressalte-se que a União não deve ser condenada a pagar honorários advocatícios, porque: (i) a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza no momento da propositura da ação; (ii) como a União não apresentou resistência ao pedido feito na exceção de pré-executividade, deve ser aplicado o disposto no inciso I, do §1º, do art. 19 da Lei nº 10.522/02.”*

É o relatório.

Antes de deliberar sobre a extinção do feito executivo, dê-se nova vista à exequente para que esclareça se a quitação do crédito deu-se no curso da execução ou se o pagamento refere-se a compensação informada na exceção de pré-executividade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009694-97.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: IVANY MUNIZ DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA TOBIAS TOMANINI - SP358208

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 17217495) oposta pelo executado (IVANY MUNIZ DE JESUS - CPF: 251.818.458-94), na qual alega ilegitimidade passiva, porque nunca exerceu a atividade profissional em edifícios, bem como não requereu a sua inscrição no órgão fiscalizador, tendo sido realizada sua inscrição de forma automática, após finalizar o curso de técnico em edifícios, recebendo a carteirinha provisória pelo correio.

Apresentou extrato do CREA (id. 17217499), no qual consta encontrar-se inativo.

O Conselho exequente deixou decorrer “in albis” o prazo para manifestação.

#### NÃO-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADES DEVIDAS.

É certo que as **anuidades** devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.

A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.

Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.

1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia *ex-tunc* a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007).

O E. Tribunal Regional da Terceira Região também já exarou entendimento neste sentido.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. I - As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam natureza para-fiscal e, portanto, tributária, a teor do artigo 149, da Constituição Federal. Precedente do STF: MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. II - A autora, empresa que temporariamente se dedica à criação de suínos, não tem a obrigação de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, mas não lhe é negada a faculdade de sua inscrição voluntária, na medida em que há previsão de que, sempre que possível, os estabelecimentos comerciais que tenham animais sejam dirigidos, no âmbito sanitário, por médico veterinário. Inteligência do art. 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68. III - A efetivação da inscrição, ainda que voluntária, gera a obrigação ao pagamento da anuidade do órgão de classe, a teor do disposto no artigo 27, da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70. Precedentes do STJ e deste TRF3. IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes. V - Agravo desprovido. (EI 00084327420094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/08/2014 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (grifo nosso).

Todavia, em que pese a presunção de certeza e liquidez do título executivo, faz-se necessária a demonstração pela Autarquia que realmente o executado requereu sua inscrição no órgão.

Dessa forma, dê-se nova vista ao CREA, para manifestação conclusiva sobre as alegações apresentadas na exceção de pré-executividade, devendo apresentar documento que demonstre o requerimento do exipiente de inscrição.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5019363-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: NELSON SIMOES MARTINS SEABRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DAS NEVES - SP134500, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO - SP130705, MARIA SELMA ANDRADE MOTA - SP237367

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 18911329) oposta pelo executado (NELSON SIMOES MARTINS SEABRA - CPF: 051.081.658-46), na qual alega que ajuizou ação ordinária, n. 5022632-16.2018.4.03.6100, no intuito de provar que não era parte legítima para sofrer a autuação da CVM. Requereu a extinção da execução, por ilegitimidade passiva e, liminarmente, a suspensão dos atos executórios, até o julgamento final da ação cível.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 19220789) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) a higidez do título executivo; (iii) que a multa em cobrança foi devidamente aplicada, no exercício do poder de polícia da autarquia.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### DO TÍTULO EXECUTIVO

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O exequente nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

*"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a executante nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."*

*(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).*

## ILEGITIMIDADE PASSIVA

No caso em tela, o excipiente figura na certidão de dívida ativa como corresponsável, e isso já o caracteriza como legitimado passivo para esta ação de execução fiscal.

Nos termos do artigo 4º, incisos I e V, da Lei 6.830/80, o devedor está legitimado para figurar no polo passivo da execução.

Não é possível o aprofundamento da matéria envolvendo a "legitimidade passiva", como pretende a parte excipiente, porque não se trata exatamente disso, mas de outra questão, de mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade). Aqui já se trata de matéria de fundo, demandando instrução, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada.

Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatio passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor.

A legitimidade passiva do sócio excipiente advém de constar da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. É ele que deve demonstrar a ausência de ato contrário à lei, ao estatuto social ou ao contrato.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça exarou orientação no Recurso Especial nº 1.104.900/ES, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ..EMEN: (RESP 200802743578, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/04/2009 RSSTJ VOL.:00036 PG:00418 ..DTPB:.)

Em outras palavras, para retirar a presunção estabelecida por figurar o excipiente na CDA haveria a necessidade de instrução incompatível com a exceção de pré-executividade e só possível nos embargos.

O excipiente é legitimado passivo, pois está regularmente inscrito como devedor pelo serviço da dívida ativa; tanto é assim que seu nome e qualificação aparece no título executivo.

## SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA.

Alega o excipiente (NELSON SIMOES MARTINS SEABRA - CPF: 051.081.658-46), que ajuizou ação ordinária, n. 5022632-16.2018.4.03.6100, no intuito de provar que não era parte legítima para sofrer a autuação da CVM. Requereu a extinção da execução, por ilegitimidade passiva e, liminarmente, a suspensão dos atos executórios, até o julgamento final da ação cível.

Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, a presente execução tem origem em crédito de natureza **não-tributária** decorrente da multa administrativa. É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária.

No presente caso, não foi apresentado pelo excipiente documentos que comprovem que houve a concessão de suspensão da exigibilidade do crédito em cobro. Dessa forma, não há se falar em nulidade da execução fiscal, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução, coma expedição de novo mandado de livre penhora.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004627-54.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AEROMASTER TAXI AEREO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARANTES DE FARIAS - GO30008

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de ID 19399948, que rejeitou a exceção de pré-executividade de id. 15575639. Alega o embargante que o *decisum* foi omissivo sobre as prescrições LEGAIS e REGIMENTAIS que impedem delegação da competência para julgamento de recursos administrativos, o que era o cerne da tese apresentada.

### É o Relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

O Juízo deixo assente na decisão atacada a presunção de certeza e liquidez do título executivo e de veracidade e legitimidade do ato administrativo (auto de infração e imposição de multa), bem como que, diante de tais presunções, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca suas alegações, o que não obteve êxito pelas alegações e documentos carreados aos autos. Também foi mencionado que aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(*EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015*)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao *decisum*, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(*EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016*)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão embargada.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058497-46.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIO REBECCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763, MONICA APARECIDA JAMAITZ BICUDO - SP115390

#### DESPACHO

Prossiga-se com a penhora de bens.

Intime-se o exequente para fornecer o endereço da executada.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000263-39.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MIDIA TRANSPORTES LTDA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015359-31.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADOR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, TRANSPORTADORA GAINO LTDA, SAMUEL MANZONI GAINO, ALICE MANZONI GAINO, JOSE APARECIDO GAINO, GAINO CENTRO DE DISTRIBUICAO E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP, GAINO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME, ANITA MANZONI GAINO, AGREGA GESTAO EM ADMINISTRACAO LTDA - EPP, ANGELA MANZONI GAINO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

#### DECISÃO

Vistos etc.

IDs: 17059457, 17059470, 17059481, 17059491, 17059497: trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelos corresponsáveis: JOSÉ APARECIDO GAINO (CPF: 868.580.338-15); ALICE MANZONI GAINO (CPF 331.129.228-67); ANGELA MANZONI GAINO (CPF 375.531.398-74); ANGELA MANZONI GAINO (CPF 375.531.398-74) e SAMUEL MANZONI GAINO (CPF 218.853.298-81), nas quais alegam: (i) decadência; (ii) ilegitimidade passiva.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 17682415) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) inoccorrência de decadência; (ii) higidez do título executivo; (iii) responsabilidade dos sócios, devido a formação de grupo econômico.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.

As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.*

2. *No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.*

3. *Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”*

*(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)*

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. *O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.*

2. *Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.”*

*(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)*

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.*

*(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)*

Em suma, em que pesemos inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial neste sentido.

#### **ILEGITIMIDADE PASSIVA**

No caso em tela, os excipientes (JOSÉ APARECIDO GAINO, ALICE MANZONI GAINO, ANGELA MANZONI GAINO, ANGELA MANZONI GAINO e SAMUEL MANZONI GAINO) figuram nas certidões de dívida ativa como corresponsáveis tributários, e isso os caracterizam como legitimados passivos para esta ação de execução fiscal, devido à atuação com infração de Lei, em face da conduta de gerir a sociedade executada, prestando declaração falsa em GFIP no que concerne à compensação de créditos inexistentes, omitindo da GFIP as remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os trabalhadores a seu serviço, bem como, deixando de repassar aos cofres públicos todas as contribuições descontadas destes trabalhadores.

Nos termos do artigo 4º, incisos I e V, da Lei 6.830/80, tanto a empresa devedora como os responsáveis pelo crédito estão legitimados para figurar no polo passivo da execução.

Não é possível o aprofundamento da matéria envolvendo a “legitimidade passiva”, como pretende a parte excipiente, porque não se trata exatamente disso, mas de outra questão, de mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de matéria de fundo, demandando instrução, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada.

Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatio passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor.

A legitimidade passiva do sócio excipiente advém de constar da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. É ele que deve demonstrar a ausência de ato contrário à lei, ao estatuto social ou ao contrato.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça exarou orientação no Recurso Especial nº 1.104.900/ES, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos a execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ..EMEN:

(RESP 200802743578, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/04/2009 RSSTJ VOL.:00036 PG:00418 ..DTPB:)

Em outras palavras, para retirar a presunção de ocorrência dos atos previstos no art. 135/CTN – estabelecida por figurar o sócio na CDA - há necessidade de instrução incompatível com a exceção de pré-executividade e só possível nos embargos.

Os excipientes são legitimados passivos, pois estão regularmente inscritos como corresponsáveis pelo serviço da dívida ativa; tanto é assim que seus nomes e qualificações aparecem no título executivo.

#### **DECADÊNCIA**

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).



Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.**

**1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.**

**2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.**

**3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.**

**(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)**

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto.

As Certidões de Dívida Ativa que fundamentam a petição inicial e os documentos apresentados pela exequente demonstram que os créditos em cobro na presente execução têm fato gerador e foram constituídos da seguinte forma:

- **PA 10830 721751/2015-39:**
  - o **CDA 80 4 17 130347-86** (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA), com fato gerador no período de 01/2010 a 10/2011, lançado por Auto de Infração, com notificação eletrônica em 22/05/2015;
  - o **CDA 80 4 17 130349-48** (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA), com fato gerador no período de 01/2011 a 03/2011, lançado por Auto de Infração, com notificação eletrônica em 22/05/2015;
  - o **CDA 80 4 17 130348-67** (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA), com fato gerador no período de 01/2010 a 12/2012, lançado por Auto de Infração, com notificação eletrônica em 22/05/2015;
  - o **CDA 80 4 17 130351-62** (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA), com fato gerador no período de 01/2010 a 12/2012, lançado por Auto de Infração, com notificação eletrônica em 22/05/2015;
  - o **CDA 80 4 17 130350-81** (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA), com fato gerador no período de 01/2010 a 12/2012, lançado por Auto de Infração, com notificação eletrônica em 22/05/2015.
- **PA 10880 506515/2018-41:**
  - o **CDA 80 6 18 022568-51** (MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DIRF), com fato gerador em 03/2014, lançamento “ex-offício”.
- **PA 16151 720152/2017-95:**
  - o **CDA 80 4 17 130388-54** (CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS), com fato gerador em 01/2010 a 07/2012, lançamento por “Auto de Infração”, com intimação por meio eletrônico em 22/05/2015;
  - o **CDA 80 4 17 130390-79** (CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS), com fato gerador em 01/2010 a 08/2012, lançamento por “Auto de Infração”, com intimação por meio eletrônico em 22/05/2015;
  - o **CDA 80 4 17 130389-35** (CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS), com fato gerador em 01/2010 a 12/2012, lançamento por “Auto de Infração”, com intimação por meio eletrônico em 22/05/2015;
  - o **CDA 80 4 17 130346-03** (CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS), com fato gerador em 01/2010 a 10/2012, lançamento por “Auto de Infração”, com intimação por meio eletrônico em 22/05/2015;
  - o **CDA 80 4 17 130392-30** (CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS), com fato gerador em 01/2010 a 11/2012, lançamento por “Auto de Infração”, com intimação por meio eletrônico em 22/05/2015;
  - o **CDA 80 4 17 130391-50** (CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS), com fato gerador em 01/2010 a 12/2012, lançamento por “Auto de Infração”, com intimação por meio eletrônico em 22/05/2015.

Como se vê, os fatos geradores dos tributos ocorreram entre 01/2010 a 12/2012.

No caso, os lançamentos deram-se “de ofício”, por conta de o contribuinte não ter inserido na GFIP todos os trabalhadores a serviço da empresa. Assim, aplica-se a regra inerente ao **lançamento ex officio**: conforme determina o artigo 173 do CTN, tendo a exequente o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados.

Dessa forma, a regra geral é a contagem a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao da ocorrência do fato jurígeno.

Deve ser notado que **não se aplicam** aqui as disposições próprias do lançamento por homologação (art. 150, par 4º, CTN), porque disso não se cuida. Embora, em regra o IR seja lançado por homologação, isso não se consuma quando há divergência na declaração apresentada pelo contribuinte. O imposto foi exigido por lançamento **de ofício (auto de infração)** pela Administração.

Tomados os termos iniciais apropriados à hipótese, denota-se que o crédito não foi atingido pela **decadência**, tendo em vista que o contribuinte foi notificado do lançamento dentro do quinquênio para formalizar o lançamento *ex officio*.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora, conforme requerido pela exequente. Fica prejudicado, por ora, o cumprimento da decisão de id 12283655.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal  
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3143

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0024294-53.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041015-17.2014.403.6182 ()) - COMPANHIA ULTRAGAZ S A (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Vistos. Fls. 739/743: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante COMPANHIA ULTRAGAZ S A em face da sentença proferida às fls. 735/737, que julgou improcedente a ação. Alega, em síntese, que a sentença foi omissa ao deixar de se pronunciar, topicamente, sobre a insubsistência da tese fazendária que, indevidamente, reputou como não declaradas as compensações em causa, o que resultou na imediata cobrança dos créditos compensados, sem oportunizar à Embargante o direito ao contraditório administrativo. Sustenta ainda, que a sentença restou obscura ao fundamentar a inoportunidade de defesa em suposta preclusão do direito da embargante, que teria esperado a realização da penhora para, então, apresentar defesa em sede de Embargos à Execução. Intimada a se manifestar, a embargada defende a manutenção da sentença na íntegra (fls. 745/747). Sem razão a ora embargante. O que a parte pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença foi proferida com base na documentação acostada aos autos e análise realizada pelo perito judicial, cuja conclusão corrobora o decidido pelo fisco. Não tendo demonstrado a embargante, de forma inequívoca, que dispunha de créditos suficientes para compensar os débitos exigidos na execução fiscal, não há que se falar em omissão. Por fim, o que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, a sentença aduziu, sem qualquer obscuridade, que a embargante possuía outros instrumentos processuais hábeis a sustentar sua alegação oportunamente, mas resolveu esperar o ajuizamento da execução fiscal e a consequente realização da penhora, para só então defender seus interesses por meio dos presentes embargos à execução, de tal maneira que restou preclusa sua alegação, pois existem momentos legalmente fixados para realização de cada ato. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0028623-74.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-02.2016.403.6182 ()) - SKY BRASIL SERVICOS LTDA. (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0005018-02.2016.403.6182, movida em face da embargante pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo a IRPJ do período de apuração 11/2014. Na inicial, a embargante alega, em síntese, que teria efetuado a compensação dos créditos tributários ora em cobro, com saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício 2009. Alega que parte de seu crédito de R\$ 6.517.165,57, foi utilizado para a compensação dos débitos indicados nas Dcomps 0129549460.180313.1.7.02.9060, 41009.15185.300410.1.7.02.5535 e 03240.70933.300410.1.3.02.2538, no total de R\$ 5.510.496,88, remanescente um crédito de R\$ 923.226,77, que foi utilizado para a compensação dos valores exigidos na CDA 80.2.15.0091118-15. Assevera que o despacho decisório no sentido de considerar a Dcomp 02206.25122.231214.1.7.02.3218 não declarada, sob o fundamento de que o valor pleiteado já havia sido objeto de apreciação no processo 10880.954586/2013-42, não se sustenta, na medida em que na primeira compensação foram utilizados apenas parte dos créditos apurados pelo contribuinte, restando um saldo remanescente que foi utilizado posteriormente dentro do prazo legal. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 404). A embargada, em impugnação, alega, em preliminar, a impossibilidade de se alegar compensação como matéria de defesa em sede de embargos e defende a regularidade da CDA e da cobrança, bem como requer a concessão de prazo para análise administrativa da compensação alegada pela embargante (fls. 407/409). Réplica e requerimento de produção de prova pericial às fls. 413/418. Por decisão de fls. 419, este juízo deferiu o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Fazenda Nacional se manifestasse conclusivamente acerca da compensação alegada. A embargada, por petição de fls. 421, junta parecer da Receita Federal, informando que aquele órgão concluiu pela manutenção do crédito em cobrança (fls. 422/425). A embargante, intimada a se manifestar, reitera o pedido de produção de prova pericial contábil e junta quesitos (fls. 428/430). Quesitos da Fazenda Nacional às fls. 433. Laudo pericial juntado às fls. 513/539. Manifestação da embargante (fls. 543/547). Manifestação da Fazenda Nacional (fls. 549/551). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da compensação. A aceitação de compensação fiscal em sede de embargos à execução somente é cabível nas hipóteses em que a embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação, bem como realizar a indispensável prova pericial destinada a demonstrar, de forma cabal, que efetivamente compôs esse crédito com o débito tributário em execução. Por fim, há que comprovar ter requerido administrativamente a compensação, pois ela não pode ser realizada nos embargos à execução. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança referem-se a IRPJ do período de apuração 11/2014. A embargante indica que teria apurado um crédito de R\$ 6.517.165,57, relativa ao ano calendário de 2009, sendo que parte desse crédito (R\$ 5.510.496,88) foi utilizado para a compensação dos débitos indicados nas Dcomps 0129549460.180313.1.7.02.9060, 41009.15185.300410.1.7.02.5535 e 03240.70933.300410.1.3.02.2538 e que o saldo remanescente (R\$ 923.226,77) foi utilizado para a compensação do débito de IRPJ 11/2014, regularmente indicado na Dcomp nº 02206.25122.231214.1.7.02.3218. Em âmbito administrativo, a Receita Federal não homologou a compensação, como seguinte fundamentação (fls. 315): "Considero não declaradas as compensações apresentadas no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação. Entretanto, a embargante, acrédiando na regularidade da sua compensação e inexistência do débito, requereu a produção de prova pericial. De acordo com o Laudo pericial apresentado, denota-se que o sr. perito judicial apurou que do total do saldo negativo de IRPJ de 2009 reconhecido pela Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 6.517.165,57, teria sido utilizado o montante de R\$ 5.634.483,05 nas Dcomps 01295.49460.180313.1.7.02.9060, 41009.15185.300410.1.7.02.5535 e 03240.70933.300410.1.3.02.2538, restando um saldo no montante de R\$ 923.226,78 que foi utilizado na DCOMP 02206.25122.231214.1.7.02.3218, como acréscimos legais atualizados corretamente. Por fim, conclui que este perito analisou os Livros Fiscais e os Livros Contábeis da empresa, para certificar-se de que os mesmos atendem condições intrínsecas e extrínsecas determinadas pela legislação vigente à época dos fatos que envolvem a lide e que conforme se verifica-se pelas análises dos documentos juntados aos autos e analisados por este perito judicial, chega-se a conclusão de que a empresa cumpriu com todas as formalidades para proceder à compensação efetuada. Vale dizer que, não restam dúvidas de que o crédito no valor de R\$ 923.226,77 não foi consumido nas compensações indicadas nas Dcomps 01295.49460.180313.1.7.02.9060, 41009.15185.300410.1.7.02.5535 e 03240.70933.300410.1.3.02.2538, sendo que referido saldo seria suficiente para compensar os débitos apontados na DCOMP 02206.25122.231214.1.7.02.3218. Assim, temos que os valores exigidos na execução fiscal foram regularmente compensados. Entendo que o laudo pericial foi elaborado de maneira clara pelo Sr. Perito judicial, que se embasou em farta documentação e conhecimento técnico para chegar à conclusão que corrobora com as alegações da embargante. Portanto, o fato de a embargante ter comprovado que possuía crédito no montante indicado em seu pedido de compensação, entendendo que restou lida a presunção de certeza e liquidez do título executivo. As alegações da Fazenda Nacional de que discorda do laudo, tendo em vista que só autoridade administrativa pode dizer se os pagamentos foram corretos, e de que o pedido da embargante ofende o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não merecem prosperar face à comprovação de que a compensação foi realizada anteriormente à oposição de embargos à execução. Com as considerações acima, a execução fiscal não deve prosseguir. Decido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal nº 0005018-02.2016.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 176.954,58 (cento e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 2.261.651,60) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031441-96.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051052-74.2012.403.6182 ()) - CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0051052-74.2012.403.6182, que é movida contra o embargante e outros pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança de crédito tributário (contribuição previdenciária do período 04/1998 a 01/2000). O embargante alega, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não restou demonstrada pela Fazenda Nacional qualquer das hipóteses que caracterizariam ocorrência de grupo econômico ou justificassem desconsideração da personalidade jurídica na forma do artigo 50 do Código Civil. Sustenta que o débito em cobro é oriundo de confissão do devedor principal (OSEC) realizada em 2000 por ocasião da adesão ao programa de parcelamento de débito que deixou de ser cumprido e resultou na sua exclusão em 2010 e subsequente constituição do crédito em favor da Fazenda Nacional. Segue sua linha de defesa argumentando que o fato de o devedor principal (OSEC) não ter sido localizado para citação, penhora e avaliação de bens, não é suficiente para se alcançar o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica na forma do artigo 50 do CC e muito menos a responsabilização do embargante na forma do artigo 135, III, do CTN. Assim, defende que a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal se deu de forma indevida, uma vez que o devedor principal (OSEC) além de permanecer em atividade, no mesmo endereço cadastrado perante a Receita Federal do Brasil, nomeou bens à penhora, o que por si só afastaria o redirecionamento da ação. Alega, ainda, que a Fazenda Nacional não comprovou a ocorrência de abuso de personalidade jurídica, uma vez que não houve a prática de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para a formação do crédito tributário. Refuta a tese da Fazenda Nacional de que a confusão patrimonial estaria configurada pelo simples fato de a empresa APREP ser sócia da devedora principal OSEC e aduz que o simples fato do embargante, pessoa física, ser sócio de outras pessoas jurídicas, além da devedora principal, não implica em automática confusão patrimonial. Sustenta que a empresa HSL, da qual o embargante é sócio, foi constituída em 11/09/2007 (fl. 338), fato que por si só esvaziaria o argumento de confusão patrimonial, pois à época do inadimplemento da obrigação fiscal (período de 1998, 1999 e 2000), a empresa não existia. Quanto à possível ocorrência de desvio de finalidade, alega que é impossível que acontecimentos e operações que datam de 2005 em diante possam ter sido a causa dos créditos tributários verificados entre 1998 e 2000. O embargante informa que não integrou os quadros associativos da OSEC e que, por essa razão, não poderia deliberar sobre negócios por ela realizados, reiterando o argumento de que quaisquer atos realizados após 2005, pelas empresas da qual o embargante é sócio, não poderiam influenciar na formação dos créditos de 1998, 1999 e 2000, que estariam vinculados apenas ao devedor principal/OSEC. Quanto à suposta responsabilidade tributária atribuída ao embargante nos termos do artigo 135, III, do CTN, sustenta que a questão demandaria a comprovação de que houve um ilícito tributário (e não apenas o inadimplemento obrigacional) para dar lugar à responsabilização patrimonial da pessoa física, no lugar da pessoa jurídica. Assim, entende que não tendo sido apresentado nenhum documento ou elemento concreto, pela Fazenda Nacional, que justificasse a desconsideração da personalidade jurídica da devedora OSEC, nos termos do artigo 50 do Código Civil e tampouco a responsabilização tributária do embargante, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, deve ser reconhecida a sua legitimidade passiva e determinada a sua exclusão da execução fiscal em apenso. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 266). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, sustenta que os embargos não estariam integralmente garantidos e defende a regularidade da cobrança e a manutenção do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 271/276). O embargante junta novos documentos às fls. 278/555 e réplica às fls. 556/568. A embargada, intimada a se manifestar acerca dos novos documentos (fls. 569 e 570), reitera os termos da sua impugnação, informa a adesão do devedor principal (OSEC) a um novo programa de parcelamento e requer a intimação da embargada para que desista da ação (fls. 571/575). À vista da notícia de parcelamento do débito, o embargante foi intimado a se manifestar, ocasião em que informa que a confissão da dívida foi realizada pelo devedor principal (OSEC), substituindo seu interesse na análise da demanda para que ao final seja reconhecida a sua legitimidade passiva (fls. 578). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. (...) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 42.79 (quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), tendo por base de cálculo o valor de R\$ 427,85, correspondente ao proveito econômico obtido pela parte, consistente nos valores de sua titularidade bloqueados via sistema BACENJUD e que serviram de garantia parcial do juízo (fls. 229/231), bem como aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031442-81.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051052-74.2012.403.6182 ()) - DARCI GOMES DO NASCIMENTO (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0051052-74.2012.403.6182, que é movida contra o embargante e outros pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança de crédito tributário (contribuição previdenciária do período 04/1998 a 01/2000). A embargante alega, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não restou demonstrada pela Fazenda Nacional qualquer das hipóteses que caracterizariam ocorrência de grupo econômico ou justificassem desconsideração da personalidade jurídica na forma do artigo 50 do Código Civil. Sustenta que o débito em cobro é oriundo de confissão do devedor principal (OSEC) realizada em 2000 por ocasião da adesão ao programa de parcelamento de débito que deixou de ser cumprido e resultou na sua exclusão em 2010 e subsequente constituição do crédito em favor da Fazenda Nacional. Segue sua linha de defesa argumentando que o fato de o devedor principal (OSEC) não ter sido localizado para citação, penhora e avaliação de bens, não é suficiente para se alcançar o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica na forma do artigo 50 do CC e muito menos a responsabilização do embargante na forma do artigo 135, III, do CTN. Assim, defende que a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal se deu de forma indevida, uma vez que o devedor principal (OSEC) além de permanecer em atividade, no mesmo endereço cadastrado perante a Receita Federal do Brasil, nomeou bens à penhora, o que por si só afastaria o redirecionamento da ação. Alega, ainda, que a Fazenda Nacional não comprovou a ocorrência de abuso de personalidade jurídica, uma vez que não houve a prática de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para a formação do crédito tributário. Refuta a tese da Fazenda Nacional de que a confusão patrimonial estaria configurada pelo fato de as empresas OSEL e GEASC terem realizado negócios jurídicos, tidos como fraudulentos, com a devedora principal OSEC e aduz que o simples fato de a embargante, pessoa física, ser sócia de outras pessoas jurídicas, não implica em automática confusão patrimonial. Sustenta que a empresa GEASC, da qual o embargante é sócio (fl. 340), foi constituída em 10/05/2000 (fl. 337), fato que por si só esvaziaria o argumento de confusão patrimonial, pois à época do inadimplemento da obrigação fiscal (período de 1998, 1999 e 2000), a empresa não existia. Quanto à possível ocorrência de desvio de finalidade, alega que é impossível que acontecimentos e operações que datam de 2005 em diante possam ter sido a causa dos créditos tributários verificados entre 1998 e 2000. Informa ainda

que o IGASE, que era representado pela embargante, deixou os quadros da Associação OSEC em 14/08/1997 (fl. 329), ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores e que não fazendo mais parte do quadro societário não poderia deliberar acerca dos negócios realizados ou influenciar nos atos de gestão praticados pelos associados do devedor principal, reiterando o argumento de que quaisquer atos realizados após 2005, pelas empresas da qual a embargante é sócia, não poderiam influenciar na formação dos créditos de 1998, 1999 e 2000, que estariam vinculados apenas ao devedor principal OSEC. No tocante à OSEL, a embargante informa que ingressou em seu quadro de associados somente em 14/11/2007 (fl. 303), retirando-se em 04/02/2013 (fl. 315), portanto, seu ingresso se deu em período muito posterior aos fatos geradores. Quanto à suposta responsabilidade tributária atribuída à embargante nos termos do artigo 135, III, do CTN, sustenta que a questão demandaria a comprovação de que houve um ilícito tributário (e não apenas o inadimplemento obrigacional) para dar lugar à responsabilização patrimonial da pessoa física, no lugar da pessoa jurídica. Assim, entende que não tendo sido apresentado nenhum documento ou elemento concreto, pela Fazenda Nacional, que justificasse a desconsideração da personalidade jurídica da devedora OSEC, nos termos do artigo 50 do Código Civil e tampouco a responsabilização tributária da embargante, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva e determinada a sua exclusão da execução fiscal em apenso. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 268). A Fazenda Nacional deixou de impugnar os embargos à execução, no prazo legal (fl. 273). A embargante juntou novos documentos às fls. 275/538. A embargada, intimada a se manifestar acerca dos novos documentos (fls. 540), sustenta a regularidade da cobrança em face da embargante e informa a adesão do devedor principal (OSEC) a um novo programa de parcelamento e requer a intimação da embargada para que desista da ação (fls. 541/547). À vista da notícia de parcelamento do débito, a embargante foi intimada a se manifestar, ocasião em que informa que a confissão da dívida foi realizada pelo devedor principal (OSEC), subsistindo seu interesse na análise da demanda para que ao final seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva (fls. 616). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. (...) Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 18,19 (dezoito reais e dezenove centavos), tendo por base de cálculo o valor de R\$ 181,69, correspondente ao proveito econômico obtido pela parte, consistente nos valores de sua titularidade bloqueados via sistema BACENJUD e que serviram de garantia parcial do juízo (fls. 232/234), bem como aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031443-66.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051052-74.2012.403.6182 ()) - NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0051052-74.2012.403.6182, que é movida contra a embargante e outros pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança de crédito tributário (contribuição previdenciária do período 04/1998 a 01/2000). A embargante alega, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não restou demonstrada pela Fazenda Nacional qualquer das hipóteses que caracterizariam a ocorrência de grupo econômico ou justificasse a desconsideração da personalidade jurídica na forma do artigo 50 do Código Civil. Sustenta que o débito em cobrança é oriundo de confissão do devedor principal (OSEC) realizada em 2000 por ocasião da adesão ao programa de parcelamento de débito que deixou de ser cumprido e resultou na sua exclusão em 2010 e subsequente constituição do crédito em favor da Fazenda Nacional. Segue sua linha de defesa argumentando que o fato de o devedor principal (OSEC) não ter sido localizado para citação, penhora e avaliação de bens, não é suficiente para se alcançar o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica na forma do artigo 50 do CC e muito menos a responsabilização da embargante na forma do artigo 135, III, do CTN. Assim, defende que a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal se deu de forma indevida, uma vez que o devedor principal (OSEC) além de permanecer em atividade, no mesmo endereço cadastrado perante a Receita Federal do Brasil, nomeou bens à penhora, o que por si só afastaria o redirecionamento da ação. Alega, ainda, que a Fazenda Nacional não comprovou a ocorrência de abuso de personalidade jurídica, uma vez que não houve a prática de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para a formação do crédito tributário. Refuta a tese da Fazenda Nacional de que a confusão patrimonial estaria configurada pelo simples fato de as empresas AP AREAL e HSL serem sócias da devedora principal OSEC e aduz que o simples fato de a embargante, pessoa física, ser sócia de outras pessoas jurídicas, além da devedora principal, não implica automática confusão patrimonial. Sustenta que a empresa HSL, da qual a embargante é sócia, foi constituída em 11/09/2007, fato que por si só esvaziaria o argumento de confusão patrimonial, pois à época do inadimplemento da obrigação fiscal (período de 1998, 1999 e 2000), a empresa não existia. Quanto à possível ocorrência de desvio de finalidade, alega que é impossível que acontecimentos e operações que datam de 2005 em diante possam ter sido a causa dos créditos tributários verificados entre 1998 e 2000. A embargante informa que deixou os quadros da Associação OSEC em 06/1997, ou seja, muito antes da ocorrência dos fatos geradores e que não fazendo mais parte do quadro societário não poderia deliberar acerca dos negócios realizados ou influenciar nos atos de gestão praticados pelos associados do devedor principal, reiterando o argumento de que quaisquer atos realizados após 2005, pelas empresas da qual a embargante é sócia, não poderiam influenciar na formação dos créditos de 1998, 1999 e 2000, que estariam vinculados apenas ao devedor principal OSEC. Quanto à suposta responsabilidade tributária atribuída à embargante nos termos do artigo 135, III, do CTN, sustenta que a questão demandaria a comprovação de que houve um ilícito tributário (e não apenas o inadimplemento obrigacional) para dar lugar à responsabilização patrimonial da pessoa física, no lugar da pessoa jurídica. Assim, entende que não tendo sido apresentado nenhum documento ou elemento concreto, pela Fazenda Nacional, que justificasse a desconsideração da personalidade jurídica da devedora OSEC, nos termos do artigo 50 do Código Civil e tampouco a responsabilização tributária da embargante, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva e determinada a sua exclusão da execução fiscal em apenso. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 270). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, sustenta que os embargos não estariam integralmente garantidos e defende a regularidade da cobrança e a manutenção da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 278/281). A embargante junta novos documentos às fls. 287/589 e réplica às fls. 590/602. A embargada, intimada a se manifestar acerca dos novos documentos (fls. 603), reitera os termos da sua impugnação, informa a adesão do devedor principal (OSEC) a um novo programa de parcelamento e requer a intimação da embargada para que desista da ação (fls. 605/607). À vista da notícia de parcelamento do débito, a embargante foi intimada a se manifestar, ocasião em que informa que a confissão da dívida foi realizada pelo devedor principal (OSEC), subsistindo seu interesse na análise da demanda para que ao final seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva (fls. 612). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. (...) Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais), tendo por base de cálculo o valor de R\$ 1.940,00, correspondente ao proveito econômico obtido pela parte, consistente nos valores de sua titularidade bloqueados via sistema BACENJUD e que serviram de garantia parcial do juízo (fls. 230), bem como aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006531-68.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039093-67.2016.403.6182 ()) - UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA. (BA021278 - PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Vistos. Fls. 495/506. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA em face da sentença proferida às fls. 483/492, que julgou improcedentes os embargos à execução. Alega, em síntese, que a sentença restou contraditória, entre a fundamentação e o dispositivo, pois entende que são nulos os períodos alcançados pela anterioridade noratemporal, quais sejam, os meses de 01/1996 a 05/1996 e 07/1997 a 02/1998. Sustenta ainda, que a sentença se configura omissão quanto à distinção entre a embargante e as instituições financeiras, entendendo a embargante pela impossibilidade de equiparação. Intimada a se manifestar, a embargada concorda com a embargante no que tange à nulidade dos fatos geradores de 01/1996 a 05/1996 e 07/1997 a 02/1998, requerendo sua não condenação em verbas sucumbenciais por haver concordado parcialmente à pretensão da embargante (fls. 508/510). Quanto aos demais pontos da sentença, a embargada defende sua manutenção. Razão parcial assiste à ora embargante. Inicialmente, verifico a contradição apontada entre a fundamentação e o dispositivo, uma vez que houve o reconhecimento de que não pode ser exigida a contribuição relativa ao PIS/PASEP, ao fundamento do art. 72, V do ADCT, nos meses de 01/1996 a 05/1996 e 07/1997 a 02/1998. No entanto, não assiste razão à embargante no tocante à alegação de omissão da sentença quanto à distinção entre a embargante e as instituições financeiras, pois a sentença aduziu, em consonância às jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as entidades de previdência complementar estão equiparadas à instituição financeira e que, portanto, estão obrigadas ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre sua receita bruta operacional. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada passe a ter a redação abaixo indicada, restando mantidos os demais termos: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ilegalidade do lançamento relativo à contribuição referente ao PIS/PASEP dos meses de 01/1996 a 05/1996 e 07/1997 a 02/1998. Por ora, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. A embargada deverá apresentar nos autos em apenso o valor pelo qual a execução deverá prosseguir, após o que fica facultado à embargante adequar a garantia aos novos valores devidos. Sem honorários em favor da embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002. Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária correspondente ao valor que sucumbiu, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0033178-03.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007962-40.2017.403.6182 ()) - SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA (SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução nº 000079624020174036182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo. O embargante alega, em síntese, prescrição dos débitos apontados nas CDA's 12583084-0 e 12583085-8, nulidade da CDA, cerceamento de defesa pela ausência de juntada do processo administrativo, ilegalidade da cobrança de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório e multa condenatória. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 257). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, em preliminar defende a necessidade de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a insuficiência do valor para a garantia integral do juízo e a retificação do valor da causa. No mérito defende a regularidade da cobrança (fls. 259/262). Réplica às fls. 286/290. Por decisão proferida às fls. 291, este juízo fixou o valor da causa em R\$ 29.257.974,02 e intimou o embargante a apresentar quesitos. Quesitos do embargante (fls. 294/295). A prova pericial foi deferida e a embargada intimada a formular quesitos (fls. 296). Por petição de fls. 299 a embargada alega que o julgamento da demanda depende de produção de prova pericial e requer o julgamento antecipado da lide. O perito judicial foi intimado a apresentar estimativa de honorários, que foram anexados aos autos por meio da petição de fls. 310/315. O embargante, por petição de fls. 319/321, discorda da estimativa e requer a redução dos honorários periciais. A embargada, por sua vez, por meio de cota lançada às fls. 321v, reitera o conteúdo das petições de fls. 259/262 e 299. Por decisão proferida às fls. 329 este juízo reconsiderou a decisão de fls. 296 e indeferiu a produção da prova pericial requerida pelo embargante. O embargante, intimado da decisão, quedou-se silêncio. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da nulidade da execução fiscal/CDA rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbramos a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca, em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco... a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno... concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações do embargante são fráguas e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, stando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de certeza e liquidez da CDA. Tampouco se sustenta a alegação do embargante de cerceamento de defesa, pautado em eventual nulidade da CDA, uma vez que não foi constatado por este juízo qualquer irregularidade no título executivo, que possa ter resultado em cerceamento de defesa à parte. Da falta do processo administrativo na execução fiscal inexistiu nulidade por não ter sido juntado o procedimento administrativo que deu origem à cobrança. A lei é clara ao estabelecer que, para a cobrança executiva, basta a juntada da Certidão da Dívida Ativa (art. 6º, par. 1º, da LEF), posto que a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 3º e par. Único da LEF e 204 e par. Único do CTN). Nesse sentido o entendimento firmado pelo STJ, que segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERICIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA. 1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (Resp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201500704097, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 26/06/2015... DTPB.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. CABIMENTO. INTERRUÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECINDIBILIDADE DE JUNTADA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. 1. Inexistiu violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos tributos

sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último (AgRg no AREsp 381.242/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 22/5/2014). 3. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Exegese do entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 10/6/2009. 4. O entendimento firmado pela Corte a que de que o termo inicial da prescrição no tributo por homologação é a data do vencimento, quando posterior à entrega da declaração, e de que o despacho citatório interrompe a prescrição, coaduna-se com a jurisprudência do STJ, atrelando a incidência da Súmula 83/STJ ao ponto. 5. Afirmação dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inválvel em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 581.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 26/11/2014). 6. Outrossim, despidendo no feito executivo fiscal a juntada do processo administrativo, cujo ónus, caso entenda imprescindível à solução da controversia, é do contribuinte. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201402649199, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015. .DTPB:.) Da ilegalidade da cobrança sobre verbas indenizatórias Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto como a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depende do artigo 16, 2 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80). Não foi o seguido pelo o embargante que ventilou na petição inicial argumentos de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirme o processamento do feito. A evidência, não foi produzida qualquer prova, quer documental ou de outra natureza. Assim, à míngua de demonstração que, na hipótese em apreço, a contribuição previdenciária teria recaído sobre verbas de natureza indenizatória, e não remuneratória, o que de fato não se coaduna com o art. 195, inciso I, do Código de Processo Civil, não cabe apreciar o cabimento da incidência em abstrato, em sede de embargos à execução fiscal. No caso, a embargante não se desincumbiu do ônus que sobre ela recaí, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, persistindo a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Da prescrição A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: Ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ...EMEN: (AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011. .DTPB:.) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não como despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida como o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado como suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais fatos civis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública). Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação seguida a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Código Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nesse ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no âmbito do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas remotas (J. W. EHRLICH, *Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25*), quando aplicamos os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL, *A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137*). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém uma razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado *inc.* V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado *inc.* V do 1º do art. 489), a distinção (*distinguishing*) do caso presente como anterior (*inc.* VI, citado), a superação do entendimento (*overruling*) da decisão pretérita (*inc.* VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamos-las. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub *judice* como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos as decisões dadas para hipóteses similares. Assim, haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é *distinguishable*. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não estavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5*). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no artigo art. 489, 1º, *inc.* V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referência a ajuste, estaremos diante do citado. Quando não, será o caso do *distinguishable*. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5*). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5*). Como já indicamos, a superação consta no final do *inc.* VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é o sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar: O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH, *Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26*). Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.). Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRLICH, *Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27*). Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law. Discuta teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado por *incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18*), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada por *incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/htmln/young.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/htmln/young.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three

members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with the decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou: A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderia rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgamento não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. (grifo nosso) 3º. A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º. O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter sido consumada no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. No presente caso, o embargante defende a ocorrência da prescrição dos créditos apontados nas CDAs 12583084-0 e 12583085-8, vinculadas aos períodos 13/2010 a 06/2011 e 13/2010, que foram constituídos em 08/04/2014 e 28/06/2013, conforme apontado nos documentos de fs. 277/284. Por sua vez, considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação do executado foi determinada em 04/07/2017 (fs. 59-ef) e se consumou em 28/07/2017 (fs. 60-ef), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação efetiva da parte ocorrida em 28/07/2017. Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição dos créditos, pois entre a data da constituição (28/06/2013 e 08/04/2014) e a citação da parte (28/07/2017), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Da multa moratória, dos juros e da correção monetária: A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado. E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) No tocante ao tempo inicial para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, a regra é que eles sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário. O crédito executado por meio da execução fiscal nasce quando o contribuinte toma-se inadimplente, razão pela qual, após o seu vencimento, ao valor principal devem ser agregados os acessórios - correção monetária e juros - já que a partir daí o valor devido já deveria estar integrado ao patrimônio do erário. Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória. Do exposto, mantenho a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da executante. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008780-55.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023317-90.2017.403.6182 ( )) - ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME/SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0023317-90.2017.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência da cobrança de contribuições previdenciárias. Na inicial, o embargante alega, em síntese, nulidade da CDA ante a ausência de indicação e/ou apresentação dos seguintes requisitos: nome dos responsáveis pelo débito, origem e natureza dos valores, forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e, por fim, cópia do processo administrativo no qual a dívida foi apurada e cópia das GFIPs das quais supostamente teria se originado o débito exequendo. Por tais razões, requer a extinção da execução fiscal em apenso ou, subsidiariamente, que seja determinada a substituição da CDA. Aduz a parte, ainda, indevida incidência concomitante dos juros e da multa moratória, o que configuraria bis in idem. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal, tendo em vista que o débito em cobrança não foi integralmente garantido (fs. 77). Ato contínuo, a embargada, em impugnação, pleiteia a rejeição da ação ante a ausência de garantia integral do débito e defende a regularidade da cobrança (fs. 79/80). Réplica a fs. 82/87, em que o embargante reiterou os termos da petição inicial, bem como requereu a intimação da embargada para que apresentasse cópia integral do processo administrativo que deu ensejo ao débito exequendo. Por decisão de fs. 88, este juízo concedeu o prazo de 20 (vinte) dias para que a própria embargante juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo em referência ou comprovasse a decaída do órgão responsável em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. Diante das dificuldades da embargante em obter acesso ao processo administrativo, determinou-se que a juntada do referido documento fosse realizada pela embargada, no prazo de 20 (vinte) dias - fs. 97. A determinação foi devidamente cumprida a fs. 99/110. Intimada, a embargante se manifestou a fs. 113/117, oportunidade em que alegou que o procedimento administrativo, assim como a CDA, não havia sido instruído com informações essenciais à constituição válida e regular do débito, sendo este, portanto, indevido. Sem novas manifestações e requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Dos pressupostos processuais: Registro, inicialmente, que o valor histórico da execução fiscal é de R\$ 136.137,65, sendo certo que a penhora recaiu sobre o valor de R\$ 3.002,51, conforme consta do documento de fs. 28/29. Em que pese o valor penhorado ser insuficiente para a garantia integral do juízo, a jurisdição consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o processamento de embargos à execução, havendo garantia parcial, em prestígio à ampla garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Cite-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. 1. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 2. Todavia, referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisdição pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008. 3. Examinando os autos, entretanto, verifico existir grande discrepância entre o valor representado pelas penhoras na conta corrente (R\$ 806,31 e R\$ 350,45 - fs. 28/30) e o valor consolidado do débito na CDA (R\$ 5.776,58 - fs. 19/24), o que, por óbvio, indica a total irrelevância dos bens penhorados para a garantia da execução. Dessa forma, parece-me necessário o reforço da penhora para o recebimento dos embargos do executado. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00204135820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO). Ressalte-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil-173, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/08/2013, que o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento dos embargos à execução. Da nulidade da CDA: Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco... a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfeição conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno... concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Como efeito, depreende-se da análise da CDA e de seus demonstrativos que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, o valor do débito, a sua origem e o seu fundamento legal, sendo totalmente inoprodente o argumento de nulidade da CDA, bem como a tese de cerceamento de defesa pela suposta ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Por sua vez, da análise do procedimento administrativo juntado aos autos pela embargada, não vislumbro qualquer irregularidade e/ou ausência de informações essenciais à constituição do débito e posterior inscrição em dívida ativa, uma vez que consta do documento o nome do devedor, o valor do débito, a sua origem e o seu fundamento legal, assim como o detalhamento dos valores, dos juros e da multa aplicada. Da multa moratória, dos juros e da correção monetária: A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado. E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) No tocante ao tempo inicial para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, a regra é que eles sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário. O crédito executado por meio da execução fiscal nasce quando o contribuinte toma-se inadimplente, razão pela qual, após o seu vencimento, ao valor principal devem ser agregados os acessórios - correção monetária e juros - já que a partir daí o valor devido

já deveria estar integrado ao patrimônio do erário. Ademais, os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deve ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9.298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória. Quanto ao anatocismo, não trouxe a embargante qualquer comprovação de que ao crédito tributário estaria ocorrendo a capitalização ilegal de juros. Não tendo sido comprovada a alegação, persiste a presunção de liquidez e certeza da CDA (artigo 3º da Lei 6.830/80). Sobre o tema, segue jurisprudência do E. TRF3 que transcrevo a seguir: **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. SUMULA 436 DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. MULTA. ANATOCISMO. CUMULAÇÃO JUROS E MULTA. SÚMULA 209 DO TFR. MULTA PELO CDC. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS 1. A liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). 2. Os débitos foram constituídos mediante declaração do contribuinte, consoante fls. 28. Assim, nos casos de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu 4º, considerando-se homologado o auto lançamento por ato expresso da autoridade administrativa (homologação expressa), ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Entretanto, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não pago, porém declarado, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional do Fisco. Nesse sentido, a dicação da Súmula 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No presente caso, inadimplente em relação às contribuições sociais referentes às competências de 04/2015 a 09/2015, constituídas definitivamente mediante débito confessado em DCGB - DCG BATCH, dispensada a instauração de procedimento administrativo com vistas ao lançamento tributário, pois o contribuinte reconheceu o débito fiscal. Assim, estão constituídos os créditos tributários contestados desde a entrega das respectivas declarações, e em não ocorrendo pagamento, desnecessário aguardar o decurso do prazo previsto 4º, do art. 150, do CTN, sendo imediatamente exigíveis, nos termos da Súmula nº 436 do STJ. 4. A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008 e da súmula 559-STJ. 5. Cabível também a cobrança cumulativa de juros e multa, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, ex vi do art. 2º, 2ª da Lei de Execução Fiscal. Ademais, nos termos da súmula nº 209 do extinto TFR É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA. 6. A redução da multa nos termos da Lei n. 9.298/96, Código de Defesa do Consumidor não se coaduna com a hipótese dos autos pois a norma contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. 7. O E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%. 8. Não restou demonstrada, por fim, a alegação genérica de anatocismo, consistente na cobrança de juros capitalizados. 9. A Súmula 121, do STF, que veda a capitalização de juros convencionais não tem aplicação em matéria tributária. 10. A legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 11. Honorários recursais não majorados considerando-se a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69 ao percentual máximo de 20%, limite esse previsto no 11 do citado dispositivo. 12. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam anexados parte integrante do presente julgado. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290202.0004290-32.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018. (grifo nosso) Por fim, embora a embargante alegue a indevida incidência concomitante dos juros e da multa moratória, o que se verifica na CDA é que não há a incidência da SELIC sobre a multa de mora, mas tão somente sobre o valor principal, conforme consta da F. 0004 da CDA (fls. 66-verso destes embargos), que diz (...) CÁLCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO (...). Do exposto, mantenho a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente. Decisão! Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009108-82.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031148-92.2017.403.6182) - RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP188272- VIVIANE MEDINA PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL (POR. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0031148-92.2017.403.6182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência da cobrança de créditos tributários. Na inicial, a embargante alega, em síntese, prescrição, bem como nulidade e excesso de penhora. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal, uma vez que o débito exequendo não foi integralmente garantido (fls. 321). Devidamente intimada, a embargada deixou de apresentar impugnação dentro do prazo legal (fls. 322/323), todavia, manifestou-se posteriormente sobre a alegação de prescrição, por tratar-se de matéria de ordem pública, defendendo a regularidade da cobrança (fls. 326/361). Réplica a fls. 363/365. Sem novas manifestações e requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I. Da prescrição do crédito tributário. A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: *Ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial. III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.* Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. Referido parágrafo cria hipóteses de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifo). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidência acolhida. EMEN: (ALAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 7/10/2011 - DJTPB:) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: *Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida como o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública). Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenando a citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolatação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positavam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificavam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, que a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obiter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente como anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamos-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso em que se diz que há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer*

para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando a corte superior no mesmo processo decide, emapelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a ratio decidendi do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juizes apliquem precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juizes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.). Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito antigo é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agriram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law; judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em [www.legal-uk.com/law/hamlyn-young.htm](http://www.legal-uk.com/law/hamlyn-young.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court.). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou: A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turnos ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderia rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgamento não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, enquanto tinha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgamento no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se desprende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. (grifo nosso) 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. Da prescrição dos débitos inscritos nas CDAs nº 80 2 10 004854-18, 80 3 10 000544-14, 80 4 10 004944-70, 80 6 10 010740-03, 80 6 10 010741-94 e 80 7 10 003087-25 Trata-se de créditos tributários relativos aos períodos de 04/1995 a 12/1999 e que foram constituídos por meio de confissão espontânea (fls. 329/331, 334/339, 342-verso/348 e 352/354). Em 25/04/2000, o contribuinte aderiu a programa de parcelamento do débito, o qual foi rescindido em 01/11/2001 (fls. 357). Em 16/08/2003, houve nova adesão a parcelamento, que foi rescindido em 11/08/2006 (fls. 359). Por fim, o contribuinte parcelou novamente seus débitos em 03/12/2009, sendo tal parcelamento encerrado em 18/04/2017 (fls. 360/361). O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN: Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que o último parcelamento foi rescindido em 18/04/2017 (fls. 360/361), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional. Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 12/12/2017 (fls. 298 da execução fiscal) e se consumou em 12/01/2018 (fls. 299 da execução fiscal), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve retroagir ao ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 26/10/2017. Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do último parcelamento em 18/04/2017 e o ajuizamento da ação em 26/10/2017, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Da prescrição dos débitos inscritos nas CDAs nº 80 4 10 006312-14 Trata-se de créditos tributários relativos aos períodos de 01/2000 a 04/2002 e que foram constituídos por meio de confissão espontânea (fls. 340/342). Em 16/08/2003, o contribuinte aderiu a programa de parcelamento do débito, o qual foi rescindido em 11/08/2006 (fls. 359). Em 03/12/2009, houve nova adesão a parcelamento, que foi rescindido em 18/04/2017 (fls. 360/361). O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN: Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que o último parcelamento foi rescindido em 18/04/2017 (fls. 360/361), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional. Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 12/12/2017 (fls. 298 da execução fiscal) e se consumou em 12/01/2018 (fls. 299 da execução fiscal), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve retroagir ao ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 26/10/2017. Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do último parcelamento em 18/04/2017 e o ajuizamento da ação em 26/10/2017, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Da prescrição dos débitos inscritos nas CDAs nº 80 2 16 077210-61, 80 6 16 142941-64, 80 6 16 142942-45 e 80 7 16 047672-96 Trata-se de créditos tributários relativos aos períodos de 04/2013 a 12/2014 e que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte em 03/09/2013, 21/10/2013, 05/11/2013, 17/12/2013, 15/01/2014, 12/02/2014, 20/05/2014, 06/11/2014 e 19/02/2015 (fls. 332/333, 348-verso/351 e 355/356). Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 12/12/2017 (fls. 298 da execução fiscal) e se consumou em 12/01/2018 (fls. 299 da execução fiscal), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve retroagir ao ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 26/10/2017. Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em 03/09/2013, 21/10/2013, 05/11/2013, 17/12/2013, 15/01/2014, 12/02/2014, 20/05/2014, 06/11/2014 e 19/02/2015 e o ajuizamento da ação em 26/10/2017, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. II. Da nulidade e do excesso de penhora. Alega a embargante que a penhora seria nula, tendo em vista que fora efetuada antes de decidida a exceção de pré-executividade interposta pela executada/embargante nos autos da execução fiscal em apenso. Aduz, ainda, excesso de penhora, por entender que ao menos parte dos valores em discussão estariam prescritos. Sem razão, contudo. Compulsando os autos da execução, verifico que em 27/02/2018 foi expedido mandado de penhora e que apenas posteriormente, em 08/03/2018, a executada apresentou exceção de pré-executividade. Este juízo, por sua vez, em 12/03/2018, determinou que a exequente se manifestasse sobre as alegações da parte contrária, sem atribuir efeito suspensivo à exceção de pré-executividade interposta, de modo que não há qualquer irregularidade na penhora de bens efetuada em 11/05/2018 pelo senhor oficial de justiça (fls. 339/342 da EF). Registre-se, por oportuno, que a referida exceção de pré-executividade deixou de ser apreciada para que a matéria nela aduzida fosse analisada nos autos dos presentes embargos à execução fiscal, os quais foram recebidos sem efeito suspensivo, uma vez que o débito exequendo não foi integralmente garantido, conforme certificado a fls. 321. Ademais, conforme se verifica do tópico anterior (I. Da prescrição do crédito tributário), a alegação de prescrição do débito exequendo é improcedente, não havendo que se falar em excesso de penhora. Ao contrário: o valor histórico da execução fiscal é de R\$ 964.671,97 e foram penhorados bens cuja avaliação perfaz o total de R\$ 7.600,00 (fls. 321). Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as costas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do e-STF). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011031-46.2018.403.6182 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-40.2007.403.6182 (2007.61.82.006368-6)) - IBEROS TRANSPORTES LTDA (SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA E SP315645 - PEDRO LUCAS ALVES BRITO E SP237167 - RODRIGO DE FREITAS X FAZENDANACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos opostos à execução nº 0006368-40.2007.403.6182, que é movida contra a embargante e outros pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança de crédito tributário, nos termos das Certidões de Dívida Ativa, conforme documentos de fls. 05/66, dos autos da Execução Fiscal. A parte embargante alega, em síntese, que a Execução impugnada foi ajuizada contra IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e que no curso do processo foi determinada a sua inclusão no feito, sob a alegação de formação de grupo econômico. Tendo sido penhorados alguns de seus bens. Afirma que a execução não pode prosseguir em seu nome, já que inexistiu a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ e que há excesso de execução na cobrança, uma vez que os débitos de COFINS e de PIS foram computados como inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, e tal cobrança foi considerada inconstitucional pelo STF. Petição inicial nas fls. 02/365. Decisão recebendo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, em razão da parcial garantia apresentada (fls. 367). Impugnação (fls. 368/393), defendendo a correção na inclusão da parte embargante no polo passivo da execução fiscal, bem como a constitucionalidade da cobrança tributária, nos termos das CDAs. Réplica (fls. 397/418). Pedido de provas (fls. 419/420) indeferido (fls. 421). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. (...) Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais são fixados em R\$ 21.512,00 (vinte e um mil, quinhentos e doze reais) tendo por base de cálculo o valor dos bens penhorados (R\$ 219.000,00), que representam o benefício econômico alcançado pela parte e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Proceda o traslado, para os presentes autos, de cópia de todos os documentos constantes nos autos da Execução Fiscal, que foram citados na presente sentença. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011091-19.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032318-70.2015.403.6182 ( )) - MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos. Fls. 53/57: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ANS em face da sentença proferida às fls. 46/49, sob o argumento de omissão. Sustenta, em síntese, que a sentença não deliberou acerca do cabimento da cobrança de multa e juros moratórios, bem como que teriam sido aplicadas indevidamente as disposições da Lei nº 6.024/74. Alega, ainda, que a sentença restou omissa quanto a aplicação da taxa SELIC. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo analisou todos os argumentos apresentados pelas partes, enfrentando de forma clara e fundamentada a incidência da multa moratória, correção monetária, juros e encargos do Decreto Lei 1.025/69. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011092-04.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-40.2007.403.6182 (2007.61.82.006368-6)) - IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA E SP237167 - RODRIGO DE FREITAS E SP315645 - PEDRO LUCAS ALVES BRITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 0006368-40.2007.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, o embargante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 351). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 352/355). Réplica às fls. 357/362 e requerimento de prova pericial. O pedido de prova pericial foi indeferido (fls. 369). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Do ICMS na base de cálculo do COFINS e do PIS Este juízo já decidiu anteriormente quanto à legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, pautado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que considerava que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em recente julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR - TEMA 69) o assunto foi rediscutido, restando fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. A decisão reconhece a inconstitucionalidade da cobrança por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme segue: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se inquestionável que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos, para o fim de reconhecer que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tendo em vista que a execução fiscal temporária objeto outros tributos além do PIS e COFINS, declaro, por ora, subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, pois à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança, associado ao fato de que a embargada não poderia ser responsabilizada pela alteração da tese referente ao ICMS, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 2007 e o julgamento do STF ocorreu em 2017. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011517-31.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-19.2014.403.6182 ( )) - MAF CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0011598-19.2014.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência da cobrança de créditos tributários. Na inicial, a parte alega, em síntese, excesso de execução, uma vez que os valores efetivamente devidos seriam menores do que os ora cobrados, pois o embargante teria direito a créditos extemporâneos que não teriam sido considerados pelo fisco. Insurge-se, ainda, contra a atualização monetária do tributo em tela. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, uma vez que o débito executando foi integralmente garantido (fls. 213). Em impugnação, a Fazenda Nacional defende a regularidade da cobrança (fls. 214/217). Sem novas manifestações e requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Dos valores devidos aduz o embargante que teria direito a créditos extemporâneos relativos à devolução de mercadorias canceladas, de modo que, uma vez reconhecidos, reduziriam o valor do débito cobrado na execução fiscal em apenso. Todavia, a empresa embargante deixou de juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações, tampouco noticiou a existência de procedimento administrativo em que tais questões tenham sido suscitadas. Vale lembrar que nos embargos à execução, toda a matéria lida à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se desprende do artigo 16, 2 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80). Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito do alegado direito a créditos extemporâneos, o embargante não se incumbiu de fazê-lo com o devido cuidado. Cabe então, relembrar uma das velhas premissas do direito: alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. II - Da Taxa SELIC Preceitua o artigo 84 da Lei nº 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, como redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser autoaplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à atualização dos valores devidos pela aplicação da taxa SELIC. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TRF). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011783-18.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048675-62.2014.403.6182 ( )) - MSGV COMERCIO DE LINGERIE LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 0048675-62.2014.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, o embargante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, relativamente a CDA nº 80.6.14.038555-06, e defende a ilegalidade do encargo do DL nº 1.025/69. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 47). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, alega que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 574.706 está pendente de modulação e que apesar da pacificação da matéria ela não poderia ser impedida em abstrato cabendo ao embargante demonstrar que procedeu ao recolhimento do ICMS para ser beneficiado com a decisão proferida no RE 574.706. Assim, pugna pela improcedência dos embargos e subsidiariamente pela suspensão do processo até a finalização dos recursos (fls. 49/56). Réplica às fls. 58/63 e requerimento de prazo para juntada de novos documentos. Por decisão de fls. 64, foi oportunizado ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada de novos documentos. O embargante junta guia GARE referente ao parcelamento do ICMS do período de 12/2011 (fls. 65/67). A embargada, intimada a se manifestar, nada requer (fls. 68/69). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Do ICMS na base de cálculo do COFINS e do PIS Este juízo já decidiu anteriormente quanto à legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, pautado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que considerava que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em recente julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR - TEMA 69) o assunto foi rediscutido, restando fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. A decisão reconhece a inconstitucionalidade da cobrança por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme segue: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se inquestionável que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Correlação ao pedido de suspensão do processo até a modulação dos efeitos, a jurisprudência do STF já se pronunciou no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou a modulação dos efeitos. Assim, deve ser aplicado, desde logo, o entendimento apontado no julgamento do RE 574.706. Do encargo do Decreto-lei 1.025/69. A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TRF. Nesse sentido: EMBARGOS A EXECUCAO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO. I. As razões do presente recurso, quanto a inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica como que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios 3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL-1995142 0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 JUCONCILIA I DATA:21/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPROCESSO CIVIL- EXECUCAO FISCAL- ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL











decisão do Tribunal Regional Federal 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante. III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par único do CPC). IV - Não se pode atribuir ao judiciário a culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto. V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito. VI - Apelação não provida. (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 319475, Processo: 96030407186, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/04/2004, Documento: TRF300081519, FONTE: DJU DATA: 27/04/2004 PÁGINA: 476, RELATOR: JUIZ FERREIRA DA ROCHA) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei nº 6830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005387-88.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002423-0)) - PLATINUM TRADING S/A (PE037147 - DILJESSE DE MOURA PESSOA DE VASCONCELOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O executado, após garantir a execução, tem trinta dias para interpor embargos, conforme determina o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Analisando os autos da execução fiscal nº 0002423-40.2010.403.6182, em apenso, verifico que em 23/11/2011 foi efetivada a penhora de R\$ 30.951,67 (trinta mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) - fls. 404-ef, ocasião em que a parte apresentou embargos à execução, autuados sob nº 0006261-20.2012.403.6182. Vale mencionar que os embargos foram extintos, na forma do artigo 269, V, do CPC/73, ante o pedido de renúncia apresentado pelo embargante/executado. Portanto, considerando que o reforço da penhora não realce o prazo para oposição de embargos, estes embargos são infirmos e rejeitá-los é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002630-24.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018979-35.2001.403.6182 (2001.61.82.018979-5)) - JULIANA LIMA CARNEIRO (SP267774 - BRUNALIMA CARNEIRO BARBATO) X INSS/FAZENDA (Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Vistos Trata-se de embargos de terceiro opostos por JULIANA LIMA CARNEIRO, em que alega ser a legítima proprietária do imóvel de matrícula nº 5.815, registrado perante o 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso. Alega que o imóvel foi adjudicado pela embargante perante o 60º Vara do Trabalho/SP, nos autos do processo nº 1043/1999 e junta carta de adjudicação datada de 18/10/2010. Por decisão de fls. 117, este juízo corrigiu o valor atribuído a causa, fixando em R\$ 3.312.862,01, na forma da planilha de fls. 321 dos autos da execução fiscal. Na mesma oportunidade, a embargante foi intimada a complementar o valor das custas iniciais. Por petição de fls. 168 a parte requer a juntada da declaração de hipossuficiência e postula pela concessão de justiça gratuita. Antes que este juízo decidisse acerca do pedido de justiça gratuita, a parte juntou comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 170/171). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda (fls. 173). A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito da embargante, informando que não oferecerá resistência à pretensão da embargante de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 5.815. Todavia, sustenta que em razão da matrícula não apontar a aquisição do imóvel pela embargante, não deve ser condenada ao pagamento de verba de sucumbência (fls. 175/176). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 175/176, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido da embargante. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários em favor da embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro da aquisição perante o Cartório de Imóveis competente, além de não ter oferecido resistência aos presentes embargos. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 5.815. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002950-74.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043554-29.2009.403.6182 (2009.61.82.043554-9)) - EDUARDO SILVA COELHO (SP377242 - EVERALDO DA SILVA SUDRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDUARDO SILVA COELHO, em que alega ser legítimo proprietário do imóvel 2.387, registrado perante o Ofício de Registro de Imóveis de Mongaguá/SP e penhorado nos autos da execução fiscal em apenso. Alega que o imóvel foi adquirido em 09/08/2010, por meio de escritura de compra e venda. Por decisão de fls. 46, este juízo corrigiu o valor atribuído à causa, que foi fixado em R\$ 200.000,00, sendo o embargante intimado a proceder o recolhimento das custas iniciais. O embargante junta guia de recolhimento de custas (fls. 48/49). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução, em relação ao bem objeto da demanda (fls. 51). A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito do embargante e requer a sua não condenação em verba de sucumbência (fls. 53). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 53, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários em favor do embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro da aquisição perante o Cartório de Imóveis competente, além de não ter oferecido resistência aos presentes embargos. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 2.387. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049964-16.2003.403.6182** (2003.61.82.049964-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TANTUM COMUNICACOES LTDA (SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 18/23). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 25/36. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015955-91.2004.403.6182** (2004.61.82.015955-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80, restando prejudicada a análise dos pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006209-68.2005.403.6182** (2005.61.82.006209-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL SALUS MELLO LTDA X ROGERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP260336 - LUCIANA MACHADO DA SILVA) X ANACLESIO GOMES DIONIZIO X DANIELE DE CARVALHO COSTA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012471-34.2005.403.6182** (2005.61.82.012471-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONSECA PASSOS CONFECOES LTDA (SP155631 - AUGUSTO COUTINHO MARTINS) X TATIANA FONSECA STOKLER X MARIA DO CARMO MIRANDA PASSOS

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022383-50.2008.403.6182** (2008.61.82.022383-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERACAO FAVEIRO LTDA (SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026745-27.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040122-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMAPO SERVICOS GRAFICOS LTDA X IZABEL AMARAL POSSATTO (SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos, etc. Fls. 273/277: Trata-se de embargos de declaração opostos pela coexecutada, IZABEL AMARAL POSSATTO, em face da sentença proferida a fls. 270, sob o argumento de omissão. Alega a parte que na

decisão embargada houve omissão em relação a fixação de honorários advocatícios, devido ao requerimento de extinção da exequente não se aplicar o art. 26 da Lei 6.830/80, pois o cancelamento ocorreu após a prolação da sentença dos embargos à execução, além de ressaltar, que em razão deste pedido se aplicaria o art. 90 do CPC, sendo devido os honorários. Sem razão, contudo. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença. Não é o caso. A sentença de fls. 270, fundamenta-se no art. 26 da Lei 6.830/80, consoante sua adequada aplicação no caso em tela, sem ônus as partes. Ademais, cabe ressaltar que os embargos à execução foram julgados improcedentes, por falta de garantia, sem resolução do mérito. O art. 494 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la, de ofício ou a requerimento da parte, para lhe corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculos, ou ainda por meio de embargos de declaração. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, observa-se que a tutela jurisdicional já se mostra clara e completa. Portanto, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos de declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044535-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A**

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA nº 80.6.10.003134-03 e o pagamento das dívidas inscritas sob nº 80.2.10.011586-90 e 80.3.10.000512-37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033911-76.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP345544 - MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI)**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5014624-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM CHUAHY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

#### **DECISÃO**

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 03/09/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001398-86.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGES DE MOURA FERREIRA - GO19700

#### **DECISÃO**

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 06/09/2019.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001398-86.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGES DE MOURA FERREIRA - GO19700

**DECISÃO**

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 06/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008027-55.2005.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DEMARCHI - SP173029, REGINALDO SOUZA GUIMARAES - SP210677

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante depósito de ID 19164929, oriundo do ofício requisitório de ID 16131873, cujo valor foi convertido para conta à disposição da exequente (ID 21591434).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010670-07.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Franco da Rocha para o recebimento de valores de IPTU dos exercícios de 2012 a 2017, do imóvel localizado à Rua Cachoeira Poraque, 191 – Ap. 33 – bloco 5 – conjunto Promorar Raposo Tavares.

A executada, Caixa Econômica Federal, opôs exceção de pré-executividade onde alega, em síntese, que o imóvel objeto da cobrança pertence ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, que seria vinculado ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial e, portanto, gozaria de imunidade tributária.

Segue sua linha de defesa argumentando que o STF, no Recurso Extraordinário nº 928.902, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre os imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da CEF, porque integrados ao PAR e determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitam no território nacional. Assim, entende que o presente feito deve permanecer suspenso até o julgamento do mencionado RE nº 928.902.

Alega ainda, que a Caixa Econômica Federal seria parte ilegítima para responder pelo débito por se tratar de mera credora fiduciária.

Por fim, alega que o débito estaria parcialmente prescrito, em relação ao período de 2012 a 2014 (ID 17170054).

O exequente, intimado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, por meio das decisões de ID 17347003 e 19204332, defendeu a regularidade da cobrança (ID 20132057).

**Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.**

**I. Da prescrição do crédito tributário**

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

Ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ...EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como *o pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”). Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view; yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hamlin/youngv.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hamlin/youngv.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the ‘full’ court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, **haver-se-á por não interrompida a prescrição**. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

**§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.** (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

#### **Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.**

A discussão trata de créditos tributários relativos a IPTU dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, todos constituídos por meio de notificação do contribuinte em 09/06/2017 (ID 15489906).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 01/04/2019 (ID 15911149) e se consumou em 05/04/2019 (ID 16260348), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve retroagir ao ajuizamento da ação ocorrido em 27/03/2019.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em 09/06/2017 e o ajuizamento da ação em 27/03/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

#### **II. Da ilegitimidade Passiva**

Da análise da matrícula do imóvel (ID 17170056), consta que a propriedade adquirida pela Caixa Econômica Federal compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei nº. 10.188/2001.

O art. 2º, da Lei n. 10.188/2001, dispõe que:

Art.2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratamos §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: [\(Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. [\(Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004\).](#)

Ora, se o imóvel objeto da cobrança íntegra, na verdade, o patrimônio da União Federal, não poderia a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual reconheço sua ilegitimidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados pelo E. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. (AC 00002793320104036105 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1682863, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/12/2011).

#### **III. Da imunidade tributária - RE 928902/STF (tema 884)**

O texto constitucional (art. 150, inciso VI, a, da CF) estabelece o princípio da imunidade recíproca entre as pessoas jurídicas de direito público. Esta imunidade está caracterizada constitucionalmente como uma limitação ao poder de tributar, demarcando as competências tributárias das pessoas políticas e conferindo ao seu destinatário um direito público subjetivo de não sofrer a ação tributária do Estado.

As normas imunizantes dispõem sobre matéria de ordem pública, a fim de não ferir o princípio da autonomia entre os entes da federação. Também o princípio da isonomia das pessoas políticas impede que se tributem, umas às outras, por meio de impostos, pois a tributação tem como característica a supremacia de quem tributa em relação a quem é tributado, e essa relação de sujeição não pode ocorrer em um Estado que estabelece o princípio federativo como cláusula pétrea.

Esse foi o entendimento aplicado por este juízo, em todos os processos em que se defendia a imunidade tributária dos imóveis pertencentes ao PAR.

Todavia, ante a decisão proferida pelo STF (RE 928.902 -tema 884), reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria e obstando o processamento dos feitos que tratavam do assunto, este juízo passou a suspender o curso das execuções fiscais que tratavam da imunidade dos imóveis objetos de alienação fiduciária, firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, até que fosse julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, em 17/10/2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 928.902/SP (tema 884), fixou a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”

Assim, estando pacificado pelo STF que os imóveis que integram o patrimônio do FAR, que está vinculado ao PAR, gozam de imunidade, deve ser reconhecida a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal, em relação aos valores de IPTU dos imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIDA. CUSTAS PROCESSUAIS AFASTADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a Caixa Econômica Federal - CEF criou um fundo financeiro privado, qual seja o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado dessa C. Turma do Tribunal Regional Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas, por ser esta gestora do fundo, compete-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo. 5. Resta configurada, portanto, sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 6. Quanto à sua responsabilidade pelo pagamento de IPTU sobre estes imóveis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018) reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. O Plenário da Suprema Corte decidiu, por unanimidade, seguir o voto do Ministro Relator, que entendeu que os imóveis estão cobertos pela imunidade por serem propriedade fiduciária da CEF, como garantia de não cumprimento do contrato e, têm finalidade social pela oferta de casas populares, não possuindo, portanto, caráter de atividade comercial. Ademais, o patrimônio afetado à execução do PAR não possui qualquer comunicação com o patrimônio da empresa pública bancária. 8. Tendo em vista o princípio da causalidade e as considerações anteriormente traçadas, é de rigor reconhecer o não cabimento da condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, posto que esta não deu causa à lide, devendo ser reformada a sentença neste ponto. 9. Apelação provida em parte, somente para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251116 0003208-42.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:)

#### Decisão

Posto isso, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 842,92 (oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 8.429,24) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004142-54.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO NASSAR PECCIOLI

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016460-69.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: GABRIEL TOSSOLI SENDACZ

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001848-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELDA RIBEIRO MATOS

**DECISÃO**

Reconsidero a decisão proferida anteriormente.

Indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud formulado pela exequente, pois se refere a valor inferior a R\$ 1.903,98, equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantia adotada pela jurisprudência do TRF 4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (AI 2006.70.12.000257-0, 2ª Turma, Relator Desemb. Federal Otávio Roberto Pamplona, DE 03/05/2007) a indicar se tratar de valor destinado ao sustento do devedor e seus familiares, também impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC.

Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004464-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ELISANGELA PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO**

Reconsidero a decisão proferida anteriormente.

Indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud formulado pela exequente, pois se refere a valor inferior a R\$ 1.903,98, equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantia adotada pela jurisprudência do TRF 4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (AI 2006.70.12.000257-0, 2ª Turma, Relator Desemb. Federal Otávio Roberto Pamplona, DE 03/05/2007) a indicar se tratar de valor destinado ao sustento do devedor e seus familiares, também impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC.

Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016423-42.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARINA DE LOURDES BARBIERI

**DECISÃO**

Reconsidero a decisão proferida anteriormente.

Indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud formulado pela exequente, pois se refere a valor inferior a R\$ 1.903,98, equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantia adotada pela jurisprudência do TRF 4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (AI 2006.70.12.000257-0, 2ª Turma, Relator Desemb. Federal Otávio Roberto Pamplona, DE 03/05/2007) a indicar se tratar de valor destinado ao sustento do devedor e seus familiares, também impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC.

Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016393-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MERAJO - ME

**DECISÃO**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, forneça os dados da pessoa física para posterior inclusão no polo passivo.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001554-45.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARIA EUGENIA DE SOUZA

**DECISÃO**

Reconsidero a decisão proferida anteriormente.

Indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud formulado pela exequente, pois se refere a valor inferior a R\$ 1.903,98, equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantia adotada pela jurisprudência do TRF 4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (AI 2006.70.12.000257-0, 2ª Turma, Relator Desemb. Federal Otávio Roberto Pamplona, DE 03/05/2007) a indicar se tratar de valor destinado ao sustento do devedor e seus familiares, também impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC.

Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivado.

Dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivado aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004945-64.2015.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISBAN BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 19265882, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 21319441).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001124-59.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: SHEILA FIUZA GONZAGA

**SENTENÇA**

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou exceção-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005713-31.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DORALICE APARECIDA PINTO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313

**DECISÃO**

Recolha a executada, no prazo de 15 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.  
Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5005308-24.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA A C F LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Alás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.”*..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

2. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, sobre as cópias do procedimento administrativo juntadas. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020790-12.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DECISÃO**

Aguardar-se a devolução do mandado de penhora devidamente cumprido nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016451-10.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.



Trata-se de ação proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face da FAZENDA NACIONAL com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio da apólice de seguro nº 0306920199907750290057000, emitida por POTTENCIAL SEGURADORA S/A, no valor de R\$ 64.940.745,95, para garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº 10830.003186/2007-14.

Este juízo, por meio da decisão de ID 9773937, concedeu a medida liminar pleiteada.

Em 09/08/2019 a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal nº 5019700-66.2019.4.03.6182 objetivando a satisfação dos débitos em tela, oportunidade em que requereu a transferência da garantia deste feito para os autos da execução (ID 20515502 - Pág. 2 da referida execução fiscal).

O requerente, por sua vez, requer que esta ação seja julgada totalmente procedente (ID 20135040), bem como concorda com a transferência da garantia (ID 21195903 da execução fiscal).

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Como o ajuizamento da execução fiscal nº 5019700-66.2019.4.03.6182 perante esta 10ª Vara Fiscal, deixa de existir fundamento para a presente tutela antecipada e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência.

Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)".

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença e da garantia apresentada (seguro garantia), para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003378-15.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO SOUZA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se sobrestados o julgamento no C. STJ.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004287-18.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ESTEVAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o último despacho proferido nos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007111-81.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANNITA HIGO OHAROMARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KANHU OHAROMARI, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**DESPACHO**

Tomo sem efeito os itens 2 e 3 do despacho retro.

Fls. 415 a 418 do ID 12339161: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009900-43.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VAGNER VASQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELI TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.
2. Cumpra-se o v. acórdão do E. TRF-3.
3. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
4. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
5. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

**QUESITOS JUDICIAIS**

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar física e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
10. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
11. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
12. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
13. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
14. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002688-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: CLEIDE MARIA TAVARES DOS SANTOS REIS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO COIMBRA RODRIGUES  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: SONIA APARECIDA DE MATOS CUNHA

#### DESPACHO

1. **Redesigno** a audiência marcada no despacho de ID 16813612 para a **data de 06/11/2019, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.
2. Caso o mandado de intimação de ID 19441262 não tenha sido cumprido, requirite-se a devolução independentemente de cumprimento.
3. Expeça-se o mandado, bem como oficie-se ao juízo deprecante informando a alteração da data.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004556-62.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO GUERINO NETO, LUCIANE GRAVE DE AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, referente ao crédito do autor, de R\$ 64.011,24 (sessenta e quatro mil, onze reais e vinte e quatro centavos) para dezembro/2017, admitido pelo INSS como devido às fls. 108 do ID 12194660), devendo a execução do valor referente aos honorários advocatícios, bem como do complemento do crédito principal, se houver, aguardar o julgamento final do RE 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal.
3. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja abatido do crédito do autor, acima indicado, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), relativo a adiantamento efetuado pela parte, nos termos da manifestação do ID 17914265.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004486-45.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MUNIZ - SP101521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devolvam-se às partes o prazo recursal acerca da sentença de fls. 172 a 177 de ID 12456187.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066027-11.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALVARENGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA ROSA RIBEIRO SILVA - SP230475  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 20127179: Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, espeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o adiamento do PRC 20180117725 para que passe a constar 126 (cento e vinte e seis) meses de rendimentos recebidos acumuladamente, bem como solicitando o desbloqueio do PRC 20180117725 e do RPV 20180117726, por não mais remanescer a causa que ensejou a restrição.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002487-23.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANÍSIO DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP160211, ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Aparecida Ferreira Bentler como sucessora de Anísio de Freitas (ID 12191230 - fls. 224, 229, 230, 246 e 247 e ID 12767745), nos termos da lei previdenciária.

2. Promova a Secretaria a retificação da atuação.

3. Fls. 251 a 253 ID 12191230: Intime-se o Dr. Fernando José Ferreira dos Santos para que junte aos autos cópia do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe acerca de eventual estorno do crédito de fls. 197 do ID 12191230, nos termos da Lei 13.463/2017, apresentando, ainda, se for o caso, o extrato do valor estornado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 20 de julho de 2019.**

#### 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013219-82.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a nova cessão de crédito anunciada no ID 20605689 (empresa SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (cedente originário Francisco de Assis Rocha), à empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS); após o pagamento do ofício precatório expedido, expeça-se o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, à empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS, haja vista que houve o destaque dos honorários contratuais, em favor do Advogado originário dos autos.

Destarte, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008438-27.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENVINDA NOGUEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 19123696.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006744-83.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 19266974.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008032-32.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JANET SALLES COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 19447637.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006016-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDEIR MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 19463863.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-78.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: HENRIQUE ANDRADE SILVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MONTEIRO SANTIAGO - SP327763, FILIPE MARQUES DE SOUZA - SP372886, ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO - SP346614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 19438290.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011805-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON BACON - SP180830  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 19543452.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 16690402 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0049383-07.2018.403.6301 considerando sua extinção sem resolução do mérito.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.
5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009320-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

**IDs 16235655 / 17865403:** Tendo em vista a informação trazida pela parte autora, que noticia o encerramento das atividades da unidade em que laborava (Guarulhos/SP) e a transferência do setor de Calderaria para o Município de Curitiba/PR, providencie a Secretaria a **expedição de Carta Precatória** para a produção de prova pericial na empresa **BÜHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** (Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1.105, Cidade Industrial, Curitiba/PR), referente ao período de 01/06/1995 a 01/04/1998.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO EDUARDO GIZOLDE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

**CUMPR**A a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o item 4 do r. despacho **ID 17313506**.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006486-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA MEDICI BELLUCCI LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005845-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DERIVALDO BEZERRA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016091-12.2010.4.03.6301  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EUCLIDES BRUDERHAUSEN FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP55351

#### DESPACHO

Em face do endereço da parte executada, esclareço que a intimação deve ser realizada por meio de carta precatória.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002253-55.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20849638, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20543401 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000821-98.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: HENRIQUE RAIMUNDO BOREL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA - SP286622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20976118, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20597188 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008202-38.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALICE FELJO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19621420 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007697-45.2011.4.03.6183

AUTOR: JURANDIR GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445, OSMAR MOTTABUENO - SP111397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 19212215), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009935-39.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 21760249, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 19351405, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002364-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDEMAR GUSTAVO RUNAU, JOSE MARINUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, junte, obrigatoriamente, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO, as seguintes informações:**

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-11.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA DORTA USAIAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.**

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004826-47.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca da execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011014-17.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca da execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014418-13.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOAO CELSO FARES PEREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA - SP72401  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053251-03.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: CICERO FABELICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011777-13.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ SILVERIO SPINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. **Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005537-49.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: OMAR HORACIO DAPARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os cálculos de liquidação foram apresentados **pelo INSS** e o exequente manifesta concordância com cálculos da **contadoria judicial**, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se está concordando com a conta da autarquia.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-73.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: SUZANA HAMAM, ADRIANA HAMAM OHLMEYER, SIMON HAMAM, ALINE FERREIRA HAMAM DE NORONHA, VANIA RAHAL DIAS, VILMAR RAHAL, VANICE RAHAL  
SUCEDIDO: KAMAL HAMAM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA HAMAM - SP85973,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA HAMAM - SP85973,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21752617 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006631-30.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DJALMA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286, MILENA MESQUITA DE CARVALHO - CE17854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o exequente foi intimado duas vezes para informar se concordava com a RMI/RMA implantada pelo INSS e, em vez de prestar a referida informação, tão somente apresentou cálculos de apuração de RMI no mesmo valor implantado pelo INSS, presume-se que está concordando com a referida apuração. Destarte, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-37.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ID 21764019).**

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012380-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE ALENCAR DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que o título executivo, no que concerne à correção monetária, determinou a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça federal, **naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/2009 (ID: 9796646, página 41).**

Destarte, por se tratar de questão sob o manto da coisa julgada, os cálculos devem ser realizados com observância dos referidos parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007957-27.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALERIA DIAS RODRIGUES SANTOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21729554 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008182-06.2015.4.03.6183  
AUTOR: RASMIE SLEIMAN GHAZZAOUI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20690692 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009389-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO BERTOLA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) **anexo(s)** que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

**Destaco que cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.**

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007907-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINEIDE RODRIGUES MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008861-40.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON TADEU MARCENA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003040-55.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: I. S. D., ESTER DIAS SILVA, MATHEUS SOUZA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007406-11.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: NOEL OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007151-87.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOYCE ALVES FERREIRA, FERNANDA ALVES FERREIRA, VINICIUS ALVES FERREIRA, IVANETE ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015887-31.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIANA RAQUEL DE MIRANDA PONTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES - SP196571, ILKA APARECIDA GUERRA - SP105010  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, averbe os períodos reconhecidos e retifique os respectivos salários de contribuição, nos termos do julgado exequendo, juntando a respectiva certidão de averbação e comprovante de retificação dos salários no CNIS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002042-19.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO RAFAEL SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, averbe os períodos reconhecidos, nos termos do julgado exequendo, juntando a respectiva certidão de averbação.**

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001968-67.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALMIR GALANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.**

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004509-05.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADILSON CARVALHO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007562-33.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.**

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-88.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLITO LOPES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes não se manifestaram acerca da decisão ID: 19195162, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES ACOLHIDOS NA REFERIDA DECISÃO.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000809-89.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIO FERNANDES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039613-39.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DANIEL RIOS

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005671-76.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUSTINIANO JOSE LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011258-72.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALTER CRISTELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-60.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILMARA MARTINEZ ARTEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004437-59.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-92.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDENOR TEIXEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-40.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO VIEIRA DE FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001218-65.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM RAMOS DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008397-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AILTON TERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o exequente cumpra integralmente o despacho ID: 21028391.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-22.2018.4.03.6183  
SUCEDIDO: NECIVALDO ANÍSIO GOMES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca das informações prestadas pelo INSS (ID nº 21760125 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003054-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AILTON FRANCISCO BALBINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco que o título executivo, no que concerne à correção monetária, fixou expressamente que deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o **IPCA-E** (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Destarte, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, os cálculos devem ser realizados nos termos da referida decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0767061-78.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: ABADIA BARBOSA CALIL, SUELI BRUNOCILLA, ALVARO AUGUSTO ALCARDE, EDITH DE LIMA BUENO, ROSA MOREIRA MARTINS, ANTONINHO LUIZ SA, JOANA DE PAULA RIBEIRO, EUCLIDES DE PAULA RIBEIRO NETO, ANTONIO CALDAS, DORACI CASTILHO PINTOR, NEUSA MARIA CASTILHO YOSHIKAWA, ANTONIO GUTIERRES ANTUNES, PAULO EDUARDO DO VALE SAMPAIO E SOUZA, MARCOS ALBERTO CARDOSO DE SOUZA, CARLOS ROBERTO CARDOSO DE SOUZA, EDELICIO REBUGLIO, GERSON REBUGLIO, YOLANDA DE NATALE BORGATTO, JOSE VITOR DARIO, MAURA RORATTO PACCHIONI, APARECIDA RORATTO MALENTAQUE, LUIZ ANTONIO RORATTO, MARILENE RORATTO DA SILVA, JOSE FRANCISCO RORATTO, LAURA CLAUDETE MARIA SAVOIA DARIO, EZIO COLLA, CECILIA MARIA COLLA, CECILIA CONSENTINO, ROSA BACCHI DE ALMEIDA VERGUEIRO, CLOVIS DAVID, JOAO ALVES MILLAN, FRANCISCA TORRECILHA QUADRADO, TIZIRA BORSARI MARTINEZ, ISaura PASSOS DA ROCHA, DURVALINO DE OLIVEIRA, THEREZA DA SILVA TONETTO, ERNANI VALENTINO, ANITA FRITZKE ESKELSEN, EUNICE DANTE, FLAVIO DUARTE, SANDRA REGINA GOES ATTENZIA, MARCOS BORGES DE MORAES, HIDEO YMOTO, IRINEU DE NARDI, IVONE PUGLIESE MESSINA, JAYME JUAREZ, JOAO FERNANDES FILHO, MARIA JULIA LOPES, JOAO NOVO LOPES, AURORA MURILLA RODRIGUES, IRENE BRANDASI DOS SANTOS, DIVA ROVARI COSTA, JORGE GERALDO INGLEZ, FLORINDA SILVA NOLI, PAULO ROBERTO MUNIZ, ANA MARIA MUNIZ, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA CAROLINA TEIXEIRA GIMENEZ, THEREZINHA MOREIRA GARCIA, ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ ADAO, MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI, MARIA INEZ FERREIRA OLIVIERA, MARIA CECILIA QUEIROZ FERREIRA, JOSE EDUARDO QUEIROZ FERREIRA, ISaura TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA, APARECIDA GIMENEZ MUNHOZ, ROBERTO GIMENEZ MUNHOZ, SERGIO GIMENEZ MUNHOZ, MARIA ASSUNCIACION MUNIESA GUTIERREZ, JUAN PABLO MUNIESA GUTIERREZ, ALEXANDRE MUNIESA GUTIERREZ, MANUEL PINTOR BLANCO, ELIZETE DE LOURDES RODRIGUEZ DIAZ ROSSINI, ELCIO RODRIGUEZ DIAZ, EDSON RODRIGUEZ DIAZ, JOSEFA AURORA ALFONSO FERRARI, CLAUDIO STEPANIES, MARCO ANTONIO STEPANIES, MARIA ROSA GABRIELLI, MARIA TERESA MARINARO GUALBERTO, PEDRO ANTONIO MARINARO, VALTER MARINARO, RITA CASSIA MARINARO AMABILE, ARLETE MARIA DE SOUZA MARTONI, MILTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA, EDSON CARVALHO DE ALMEIDA, IRACEMA GONCALVES CLEMENTI, OLIMPIA NASCIMENTO, ONOFRE ANTONIO DE MENEZES, MARIA DE LOURDES DIAS DE MENEZES, MARIA THEREZA PRANDO MILAN LOPES, EDESIO PRANDO, DARCIO PRANDO, OSCAR QUERO MORON, MARIA BONANI ZANAROLI, ANTONIO BASTIDA, JOSEPHINA BASTIDA RUFATTO, MARINA BASTIDA DE FARIAS, LEONILDA PERUCIO MANCUZZO, GILCE MARISE DE ALMEIDA PERUCIO, ROBSON SENNO, PEDRO TRIVINHO, MARIA FIORE BONZATO, MARIA DO CARMO QUEIROZ FERREIRA, ROZARIA SENNO FERNANDES BRAGA, ROSA CRISTINA JACOB ARTIBANO, ELISABETH OLIVATTI NAZARETH DA SILVA, ANA CARVAJAL GARCIA, PEDRO GARCIA CARVAJAL, ELIZA DUZZI DE OLIVEIRA, SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA, VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, CELSO MARQUES DE OLIVEIRA, VANDE LUIZ MARANGONI, CLOVIS BACCARIM, VERA CONCEICAO BACCARIM, MARCELO BACCARIM, WALDIR DE OLIVEIRA, ZDZISLAW KNYSAK, AMILTON SEVILHANO CASADO, ANGELO PEDRINA, ROSA REBUGLIO BUSTO, ARMANDO FAJOLLI, ARMANDO RAUCI, BELKISS ANTUNES BEZERRA, MARIA DE LOURDES STELLIO SASHIDA, CARLOS MARTINS SILVEIRA, EMMA FAGGIOLLO, MARLI ALVES DE SOUZA, JOACYR CESARIO DA SILVA, JOAO BAPTISTA PEREIRA, JOAO BERTON, JOSE EDESIO MICHELIM, JOSE FRANCO MARTINS, JOSE SAMORA FILHO, EGIDIO BARBOSA GIMENEZ, ANTONIO MANOEL QUEIROZ FERREIRA, MARCO BACCARIN, JOANA SAMORA PANHOCA, ANUNCIATA BERETINE DE SOUZA, PAULO ROBERTO BASTOS, MARGARIDA CAMILO DECONTI, TULLO HOSTILIO MIGUEL DE MENEZES, SANTO TONUS, DIRCE LOLO SUCEDIDO: AGOSTINHO ALCARDE, ALAOR GUIMARAES BUENO, ALCIDES MARTINS FERNANDES, ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA, STELLA ROCCA DARIO, ARMANDO RORATTO, ARNALDO DARIO, CICERO DE ALMEIDA VERGUEIRO, DAMIAO QUADRADO, DOMINGOS DA ROCHA, EMILIO TONETO, ERNEST ADALBERT ESKELSEN, FRANCISCO ATTENZIA CORREA, RUTH BORGES DE MORAES, JOAO RODRIGUES GALEGO, JOSE FERREIRA MUNIZ, LEONARDO FAUSTINO DOS SANTOS, LYRIO GIMENEZ, MANOEL MUNHOZ HEREDIA, ROQUE DA SILVA FERREIRA, MANUEL MUNIESA GUALLAR, MANUEL RODRIGUEZ DIAZ, MARINARO ALFREDO, MATHEUS MARTONI, ODONE CANDIDO CLEMENTI, MARIA VINGRYS PRANDO, PEDRO PERUCIO, ARACY OLIVATTI, RUBENS OLIVATTI, MANOELA GARCIA CARVAJAL, ULISSES DE OLIVEIRA, VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA, ANTONIO CASTILHO MARTINS, ANTONIA MARQUES RIBEIRO, PEDRO SENNO FILHO, PAULO PEREIRA DE SOUZA, HILARINA CARVALHO DE ALMEIDA, ARMANDO BORGATTO, ANTONIO BUSTO MARTINS, BRASILIA STELIO, DAMIAN MILLAN CLEMENTE, JOAO LOPES, JOAO DOS SANTOS, JOAQUIM COSTA, JOSE ANTONIO NOLI, MANOEL GARCIA LOPES, PEDRO STEPANIES, ORESTES ALVES DE MENEZES, PEDRO BASTIDA FUENTES, REINALDO DECONTI, MILTON PANHOCA, DIOGO MARTINEZ, VICENTE BACCARIM, ROMEU BANZATO, OSWALDO ZANAROLI, PEDRO MANCUZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834





São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010971-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIEN MILANEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014387-58.2018.4.03.6183  
AUTOR: CICERO ROMAO VENTURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-52.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVONE MARTINS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007747-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSILEIDE AMORIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES - SP169020  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-50.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002855-24.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSANGELA A RCURI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Ademais, ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000056-11.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARBOSA PINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, junte a ATC mencionada.**

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006651-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SORAIA DIAS BENEDITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: C. C. G., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca das alegações do INSS (ID nº 21699708 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, **vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.**

Nesse caso, deverá o(a) exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007671-71.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA **CONCORDÂNCIA**, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE **CONCORDÂNCIA** com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, **ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.**

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-51.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: FATIMA DO ROSARIO MACIEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010019-43.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAYME COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca da execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003786-59.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000913-33.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO BARROSO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação APENAS da Sra. MARIA GOMES DA COSTA, CPF: 227.432.848-03 (ID 17804523 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de SEBASTIÃO BARROSO DA COSTA.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ante a concordância da parte exequente com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006072-97.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HELIO GOLDSZTEJN  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (id 20751124) e da ausência de impugnação do INSS com o valor depositado (id 21777783), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013745-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a exequente pretende, na presente demanda, apenas o cumprimento da obrigação de fazer, não havendo oposição do INSS, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 12321

### PROCEDIMENTO COMUM

0002477-08.2007.403.6183 (2007.61.83.002477-0) - JOSE CARLOS FERREIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 05 dias.

Após, tomem ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se a parte autora.

## 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018512-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, ante o requerimento de ID 18270588, proceda a Secretaria à exclusão da petição de IDs 18270575 e 18270578.

No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 17028887, fixando o valor total da execução em R\$ 99.166,03 (noventa e nove mil, cento e sessenta e seis reais e três centavos) para a data de competência 10/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 18270592.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a), bem como junte aos autos cópia do Contrato Social da Sociedade de Advogados.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012165-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Noticiado o falecimento da exequente, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifestem-se os pretensos sucessores se pretendem os benefícios da justiça gratuita, sendo que, em caso positivo, juntemos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, providencie a PARTE EXEQUENTE certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008677-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATALINO DIAS ANDREJAUSKAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 15061433, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 6.831,31 (seis mil e oitocentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), para a data de competência 01/2009, ante a expressa concordância do INSS como mesmos em ID 18324070, ratificada em ID 19752225.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, o valor do saldo remanescente deverá ser feito mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, verifico que a parte exequente não juntou nestes autos cópia digitalizada da certidão de trânsito referente à fase de conhecimento dos autos referência nº 2003.6183.000360-7.

Sendo assim, tendo em vista a data do trânsito em julgado ser requisito essencial para a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, proceda a parte exequente, no prazo acima assinalado, sua devida juntada nestes autos.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012599-12.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE SELES BRITO - SP271961  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 19216798 e 19334050: As pretensas sucessoras do exequente falecido CELSO SILVA não cumpriram integralmente a determinação contida no despacho de ID 12956066, pág. 54, eis que ainda não fora juntado documento pessoal de CLÁUDIA CORREA DA SILVA, bem como Certidão de Inexistência de Dependentes a ser obtida junto ao INSS, tão pouco informaram se pretendem que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, juntando neste caso, as declarações de hipossuficiência devidas.

Sendo assim, intime-se novamente as mesma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam as devidas regularizações nas habilitações.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009724-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMAURI LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 18492104, fixando o valor total da execução em R\$ 333.533,39 (trezentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 327.777,89 (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.755,50 (cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 19559270.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Por fim, ressalto que não obstante o consignado no segundo parágrafo do despacho de ID 17978197, tendo em vista a renúncia manifestada na petição de ID 17671515, deixará de ser expedido ofício requisitório em relação à multa a que a autarquia foi condenada (decisão acostada no ID 9084985 - Pág. 285/287).

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-07.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a decisão de ID 18916116, ante a juntada do substabelecimento de ID 19319070 deixo consignado que oportunamente será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial enorme da Sociedade de Advogados.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual também em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista que o patrono menciona em sua petição de ID 19842597 que acosta contrato de honorários, entretanto o mesmo não é juntado, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação a que fez referência.

Após, voltem conclusos para as demais providências.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011898-85.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono da parte exequente, no que concerne à verba sucumbencial, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição da Requisição.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, imputará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002326-32.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUAREZ NOGUEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS em ID 18812519 e ss., fixando o valor total da execução em R\$ 408.594,59 (quatrocentos e oito mil e quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 371.449,63 (trezentos e setenta e um mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 37.144,96 (trinta e sete mil e cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2019, ante a expressa concordância da parte exequente como os mesmos em ID 19896960.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005294-30.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDESIO FONSECA DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS em ID 18766296, fixando o valor total da execução em R\$ 133.880,27 (cento e trinta e três mil e oitocentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 126.054,87 (cento e vinte e seis mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.825,40 (sete mil e oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2019, ante a expressa concordância da parte exequente como os mesmos em ID 19896981.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.



Intime-se e Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004960-11.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERCILIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018255-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISABEL VILELA FELIX  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 19448115 nos autos de agravo de instrumento 5012025-71.2019.4.03.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Outrossim, verificado que na PROCURAÇÃO da parte exequente de ID 11772251 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a mesma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001360-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006693-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUCLIDES EDUARDO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019728-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABIEZER FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006353-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LILIA RAPOSO CORREA DE AZEVEDO, LAURA TEIXEIRA RAPOSO DE MELLO  
SUCEDIDO: NILSON MAIA RAPOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RÓDOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-15.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDECI GARRUCHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012074-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO GUIMARAES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019454-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, fixo o percentual devido a título de honorários sucumbenciais pelo réu em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

Assim, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação no tocante aos honorários sucumbenciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARDOSO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000922-43.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO MARTINS LABANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 19486225, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência, tendo em vista a data da sentença em 12.11.2014.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016546-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIO MARCELO CLETO VERNIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19577843 e seguintes: Por ora, promova a parte EXEQUENTE o cumprimento integral do despacho de ID 12253203, no prazo de 10 (dez) dias, devendo cumprir o segundo parágrafo do referido despacho.

No mais, no mesmo prazo, deverá a parte EXEQUENTE esclarecer a juntada de documentos de ID 15019790, referentes ao NB 102.750.394-0 (auxílio-acidente – acidente do trabalho), tendo em vista o NB indicado ao item 1 de ID 11434736 - Pág. 2 da petição inicial (NB 101.524.782-0 – auxílio-doença).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011563-22.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR RATAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o despacho de ID 19355791.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007770-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERONICA SIMOES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006816-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SADNA DA SILVA CLAUDINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001270-27.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ PAULO RODRIGUES LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA - SP291969  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 20111701/20212156: Primeiramente, no que tange ao requerimento da parte exequente no tocante à devolução, por parte do INSS, de valores de contribuição previdenciária recolhidos à maior, não assiste razão às pretensões da mesma, eis que tais devoluções não são objeto deste cumprimento de julgado, devendo a parte exequente pleitear eventual direito em via administrativa/judicial diversa desta demanda.

No mais, quanto à verba sucumbencial a que fora o INSS condenado, apresente a parte exequente apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, devendo observar os estritos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC, bem como, observar que trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal, não havendo que se falar em depósito de valores em instituição bancária privada de escolha do exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009887-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO DE LUNA CABRAL, SANDRA DE LUNA CABRAL BARROS, LUCIANA DE LUNA CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, intimando-se a parte EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus cálculos de liquidação conforme mencionado no ID 4489788.

No mais, proceda a Secretaria à anotação da retificação do valor da causa, conforme terceiro parágrafo de ID 4489788.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009523-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAIR PIOVEZAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que os autos em referência deste cumprimento de sentença (0010345-90.2014.4.03.6183) encontram-se no E. TRF-3 em sede recursal.

No mais, tendo em vista que, não obstante a parte exequente tenha classificado estes autos como "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", não houve nenhuma determinação deste Juízo no sentido de dar-se início à execução, tão pouco a digitalização dos autos principais, inclusive, não se encontrando os autos físicos em questão nesta Vara Previdenciária, eis que os mesmos não foram encaminhados pelo E. TRF-3, tão pouco se verifica a certificação de qualquer trânsito em julgado por parte da Secretaria da Colenda Corte.

Sendo assim, por ora, esclareça a PARTE EXEQUENTE a pertinência de seu pedido inicial executório, juntando a documentação devida.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008245-70.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO DOS PASSOS, VIVIANE SANTOS DOS PASSOS, RICARDO SANTOS DOS PASSOS  
SUCEDIDO: ANTONIO DOS PASSOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

**DESPACHO**

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação (ID 18571880 e 18571882), devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante ao termo inicial de sua conta.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018344-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEILTON RODRIGUES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORDANO JORDAN - SP235837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 19828916: Ante o lapso temporal, defiro à parte EXEQUENTE o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 18181316, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013438-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO TERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO - SP382207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Não obstante, a apresentação de cálculos pelo EXEQUENTE ao ID 20052123, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data do acórdão de ID 17683409 - Pág. 14, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Dessa forma, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora e honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001478-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ LUGLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante o despacho de ID 19081068, tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte EXEQUENTE ao ID 19996830 e 19996832, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL DA SOLIDADE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISTIANE ARAUJO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA, WELLINGTON ARAUJO DA SILVA

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora e honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

No mesmo prazo, não obstante os despachos de ID 10854300 e 12969891, e tendo em vista o despacho de ID 11928057, deverá a parte EXEQUENTE trazer cópia das contestações apresentadas às fls. 211/213, 214/219 e 220/222 no processo físico de referência nº 0006540-76.2007.403.6183, necessárias ao andamento do presente feito.

Por fim, tendo em vista o documento juntado ao ID 21007738, intem-se pessoalmente os corréus CRISTIANE ARAÚJO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA e WELLINGTON ARAUJO DA SILVA para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002372-89.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NILSON FERNANDES LUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

#### DESPACHO

Ante a inércia da patrona do executado NILSON FERNANDES LUIZ em dar efetividade no cumprimento da determinação constante no despacho de ID 18630716, intime-se PESSOALMENTE o mesmo, no endereço constante em ID 12912203 - Pág. 4 para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o pagamento dos valores sucumbenciais a que fora condenado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001161-57.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação, intime-se PESSOALMENTE o exequente FRANCISCO PEDRO DE SOUSA para que tome as providências necessárias para viabilizar o andamento da presente execução, cumprindo a determinação contida no despacho de ID 17226567, no prazo de 20 (vinte) dias.



No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013524-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente no endereço constante ao ID 10275859 - Pág. 1 para que promova o cumprimento integral do despacho de ID 12994200, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002585-27.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDUARDO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

ID 17754756: Não obstante o requerido pelo INSS em ID acima mencionado, por ora, intime-se pessoalmente a parte executada, no endereço constante na exordial destes autos (ID 12908743 - Pág. 4) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba sucumbencial a que fora condenada, conforme decisão de ID 12908727 - Pág. 155/156.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011573-08.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA PINHEIRO DE SALES MATTUSSI, ORLANDO ROBERTO MATTUSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo e tendo em vista a ausência de manifestação do patrono da EXEQUENTE, intime-se PESSOALMENTE a exequente SONIA PINHEIRO DE SALES MATTUSSI para que tome as providências necessárias para viabilizar o andamento da presente execução, cumprindo a determinação contida no despacho de ID 14718056, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010098-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIGI PEDUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 19282858: Verifico que as alegações do exequente estão corroboradas pela comprovação das diligências efetuadas no sentido de atender à determinação contida no sexto parágrafo do despacho de ID 16640753.

Consoante a Certidão de ID 19282860, os autos do processo físico referência 0001903-14.2009.403.6183 encontram-se indisponíveis para consulta.

Deste modo, por ora, encaminhe-se Ofício ao Arquivo responsável, solicitando esclarecimentos, COM URGÊNCIA, acerca da indisponibilidade dos autos físicos em comento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA  
Juíza Federal Titular  
ADRIANA COLLUCCI ZANINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8840

### PROCEDIMENTO COMUM

0005843-21.2008.403.6183 (2008.61.83.005843-6) - SEBASTIAO TARCISIO MALAQUIAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004864-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004864-2) - FRANCISCO DE ASSIS MARIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0010227-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010227-2) - OSWALDO MUSICO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0016884-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016884-2) - VALMIR DIAS TRINDADE (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004983-49.2010.403.6183 - EDSON GONCALVES (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007267-30.2010.403.6183 - LUIZ BISPO SOARES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007670-96.2010.403.6183 - HELENA CHRISTINA DAL COLLETTI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0008435-67.2010.403.6183 - LUIZ JOSE DOS REIS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008949-20.2010.403.6183** - EVA KIRZNER CHALFON(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009393-53.2010.403.6183** - ADELINA DE GOUVEIA MARQUES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010858-97.2010.403.6183** - JOSE ALMEIDA SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011740-59.2010.403.6183** - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012715-81.2010.403.6183** - ISABEL SANTIAGO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014222-77.2010.403.6183** - TADASHI FUJIMORI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007795-30.2011.403.6183** - MARIA HELENA DE BARROS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009030-32.2011.403.6183** - JOSE ALVES FERREIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012181-06.2011.403.6183** - IRACEMA MELCHIOR CUNTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013252-43.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001101-11.2012.403.6183** - JOSE ONOFRE BARRETO FONSECA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002442-72.2012.403.6183** - BENEDITO JESUINO DE ASSIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0800017-39.2012.403.6183** - JAYME MOREIRA BOTA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001978-14.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO MORALES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006062-58.2013.403.6183** - SELMAMARTINS RODRIGUES FALCAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011847-98.2013.403.6183** - BARTOLOMEU LUIZ DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**Expediente N° 8841**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001965-88.2008.403.6183** (2008.61.83.001965-0) - JULIA SHIZUKA NAGASHIMA ODA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002566-94.2008.403.6183** (2008.61.83.002566-2) - PAULO ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004502-57.2008.403.6183** (2008.61.83.004502-8) - ADEMIR ERNANDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005580-86.2008.403.6183** (2008.61.83.005580-0) - SANDRA HENRIQUE OVANESSIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009414-97.2008.403.6183** (2008.61.83.009414-3) - MIGUEL VIDAK FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009838-42.2008.403.6183** (2008.61.83.009838-0) - HIDEKEL RIBEIRO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011158-30.2008.403.6183** (2008.61.83.011158-0) - ALVARO CAVALARI(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012499-91.2008.403.6183** (2008.61.83.012499-8) - SIDNEY PANKRATZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013066-25.2008.403.6183** (2008.61.83.013066-4) - ODILON GALDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000721-90.2009.403.6183** (2009.61.83.000721-4) - ANTONIO CARLOS CANUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003977-07.2010.403.6183** - GELSON PEREIRA RIBEIRO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012702-82.2010.403.6183** - MIRIAM SALLUM LEANDRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013757-68.2010.403.6183** - JUDITE MARTINS DA SILVA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015947-04.2010.403.6183** - LINDINALVA DE BARROS LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003906-68.2011.403.6183** - MANOEL MOREIRA JORDAO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004418-51.2011.403.6183** - NELSON GUNTENDORFER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010664-63.2011.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003773-89.2012.403.6183** - MOACYR CARDOSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017263-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMELIA DE ANDRADE MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cuída-se de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública (IRSM/1994).

Verifico que, após a análise dos históricos de créditos apresentados pelo INSS no ID 14782820 e seguintes, constata-se a regularidade na dedução das parcelas já recebidas pela parte exequente nas contas apresentadas por ambas as partes.

Ressalte-se que o cálculo da parte exequente das diferenças devidas em cada competência é, inclusive, menor do que o apurado pelo INSS, não existindo, por conseguinte, parcela paga administrativamente sendo cobrada pela exequente.

Assim, prossiga-se de acordo com as contas ofertadas pelas partes, as quais já debitaram os valores pagos na esfera administrativa.

2. Portanto, ante a concordância do INSS com a conta da parte autora, não há necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme pedido formulado no ID 17555545, para apuração de eventual saldo remanescente, até mesmo porque não é permitido à parte autora alterar o seu pedido, majorando o valor crédito apresentado.

3. No mais, diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11671968, p. 1/7, e 12247424), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 64.313,27 (sessenta e quatro mil, trezentos e treze reais e vinte e sete centavos), atualizada para junho de 2018.

4. ID 17555525: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta acolhida acima.

5. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

6. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

7. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

8. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

9. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

10. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020573-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITORIO DAMKAUSKAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2019 685/711

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão Id 15956410, que indeferiu o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo por entender que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id retro) que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Cumpr-me registrar, por oportuno, que este Juízo entende desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que a matéria objeto da presente ação, trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005229-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DEL NEGRO NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYÁ HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão Id 19546516, que indeferiu o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo por entender que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id retro) que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Cumpr-me registrar, por oportuno, que este Juízo entende desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que a matéria objeto da presente ação, trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020701-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ASSUNÇÃO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/170.576.891-9, concedido em 04.11.2014 (Id. 13031874).

Aduz que o benefício originário, NB 42/078.780.630-7, concedido em 01.05.1986 (Id. 13031871), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 13484005).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id. 13622956), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id. 14137704).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **11/12/2018**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e setenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readaptação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDAMENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/078.780.630-7, com DIB em 01.05.1986, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente **revisão no benefício de pensão por morte** da autora MARIA ASSUNÇÃO SOUZA, NB 21/170.576.891-9, a partir da DIB desse benefício, 04.11.2014 (Id 13031874), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELINA SAVIANO FALCHI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 070.138.029-2. Após, coma juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019792-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALMORINDADOS ANJOS MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR:ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, em que a autora pretende a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos juros de mora incidentes no período compreendido entre a data da realização dos cálculos de liquidação e a data da expedição de ofício precatório/RPV, expedido nos autos da ação nº 0004065.11.2011.4.03.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora foi intimada para esclarecer o interesse processual na presente demanda (ID 13689134), tendo se manifestado – ID 14258634, afirmando que mantém o interesse no processamento do feito vez que “a diferença pleiteada nesta data não foi contemplado no título dos autos sob o nº 0004065-11.2011.4.03.6183, o qual tramitou na 1ª Vara Federal Previdenciária desta subseção;” (...)

#### É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Dessa forma, equivocada a distribuição de ação ordinária para pleitear juros de mora incidentes no período compreendido entre a data da realização dos cálculos de liquidação e a data da expedição de ofício precatório/RPV, expedido nos autos da ação nº 0004065.11.2011.4.03.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária/SP.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ANAMARIA FIDELIS SAUGO  
Advogado do(a) AUTOR:RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DES PACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 088.365.283-8. Após, coma juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:CREUZA AFONSO ALVES

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes da data da perícia designada pela perita judicial Dra. Raquel Szteling Nelken para o **dia 26 de novembro de 2019, às 10:10 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002955-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:HAMILTON DE BRITO SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ao SEDI para inclusão da Sra. Maria de Fátima de Brito Santos de Brito como representante legal do autor e do Ministério Público Federal.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 140/142, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Sempre juízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo, em face do artigo 139, V do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença, momento em que será reapreciada o pedido de tutela.  
Int.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5012628-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ANTONIO CARLOS CARVALHO ROSA  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica – Id n. 21747398, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011506-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI FATIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 21089649 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008442-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAUCIR ALBERTO VITULLI  
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GIAGIO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/078.833.680-0, DIB de 01.07.1986 (Id. 14077709), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 17929986).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 18557920).

Houve réplica (Id. 18883646).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra-se, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão à parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **04/02/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/078.833.680-0**, DIB de **01.07.1986**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011554-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA MANFREDINI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 21119627 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010209-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILDO EDSON MARQUESIM  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 20109735 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA SARTO ZANON  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos documentos conforme determinado no Id n. 16516026, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001023-12.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACEMA MASSAKO MIURA  
Advogados do(a) AUTOR: MATILDE TEODORO DA SILVA - SP296515, NILDA MARIA DE MELO - SP296522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 21477014: Dê-se ciência a parte autora.

Id n. 21565391: Tendo em vista o recurso interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012228-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AVENTINO FILIAGI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência;
- b) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GINO DE JESUS BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER APARECIDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 13869057 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011343-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO GOMES BARROCAL  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014247-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GETULIO JACINTO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA DE OLIVEIRA RAMOS BISHOFF - SP335918, MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS - SP351732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011513-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILMARA SALUSTIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id n. 12092385 como emenda à inicial.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.  
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.  
Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007426-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OG ANTONIO DELA PACE  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004368-83.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO EUDES RODRIGUES MATEUS  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.  
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.  
Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013842-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIEZER WILSON DE CARVALHO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012800-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAURA CRISTINA BERNARDO MARIA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009446-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ECYRAMARIA DE TOLEDO PELIZON  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.  
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela parte autora no – Id n. 21465548, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Verham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020873-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLAVO FELIX CINTRA FILHO  
CURADOR: JULIANA ANDRAUS CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.  
Verham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002977-74.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELIO ALFIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21232347, 21232321 e 21020337: Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada da renda mensal inicial – RMI que entende devida, bem como atualize a conta do seu crédito para a competência de 04/2019, de acordo com a data da conta já apresentada pelo INSS (ID 17526243), nos termos do art. 8º, inciso X, da Resolução n. 458/2017.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003101-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEREMIAS AUGUSTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Tendo em vista o objeto da presente ação, indefiro o pedido da parte autora por entender desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, verham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000398-90.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATALINO SIMEAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19560690: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, verham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016816-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, não obstante a determinação constante do Id n. 15321729, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010176-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.646.150-6, concedido em 08/06/1998 – (Id. 11023118 – pág. 1), através da aplicação da forma de cálculo prevista no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, considerando-se todo o período contributivo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a existência da decadência.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010559-23.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANIA CRISTINA DOS SANTOS DE SA, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, VANESSA DOS SANTOS BEZERRA DE SA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO BEZERRA DE SA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

#### DESPACHO

ID 18318611: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5005492-33.2018.403.0000.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007639-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLEISER FEITOSA SYLVESTRE

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito da sua genitora, *Alzira Marques Feitosa*, ocorrido em 28/04/2015.

Aduz ser portadora de transtorno bipolar afetivo desde o nascimento, o que o torna inválida, sendo, portanto, dependente da sua mãe.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Ajuizada, inicialmente, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o pedido de antecipação da tutela provisória foi indeferido (Id 8466384, fls. 87/88).

Regulamente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 8466384, fls. 93/96), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Determinada e produzida a prova pericial, foi juntado o respectivo laudo médico (Id 8466384, fl. 99/101), sobre o qual a autora apresentou impugnação (Id 8466384, fl. 105 e fls. 109/110).

Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos a 5ª Vara Previdenciária da Capital (Id 8466384, fls. 121/122).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal (Id 8619353).

Manifestação da autora (Id 9437396 e Id 11866797).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada ao Id 8466384, fl. 13, comprova o falecimento de *Alzira Marques Feitosa*, ocorrido no dia **28/04/2015**.

A qualidade de segurada da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, que atesta o recebimento de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/560.805.988-0, no período de 23/05/2007 a 28/04/2015.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do “de cujus”, conforme exigido pelo artigo 16, I, §4º da Lei n.º 8.213/91.

A autora alega ser filha maior inválida da falecida, sendo portadora de transtorno bipolar afetivo (CID10 F31) desde o nascimento, tendo requerido a concessão do benefício de pensão por morte após o óbito da sua genitora, o que foi negado pelo INSS, sob alegação de inexistência de invalidez (Id 8466384, fl. 14).

Assim, determinada a realização de perícia médica para avaliar o quadro clínico da autora, ocasião em que foi constatada inexistência de incapacidade laborativa ou incapacidade para os atos da vida civil (Id 8466384, fls. 100 e 101).

Outrossim, no relato da história clínica da autora, o Perito Judicial descreveu que a pericianda “*mora sozinha*”, “*seu cotidiano consiste em fazer todas as tarefas domésticas, cuida de um cachorro e duas galinhas*” e “*faz bicos de faxineira e limpeza de jardins*”. (Id 8466384, fl. 99).

Por outro lado, não há nos autos outra prova acerca da dependência econômica da autora em relação à sua genitora capaz de afastar a conclusão pericial obtida.

Desta forma, tratando-se de filha maior e capaz, não há que se falar em presunção da dependência econômica da autora, devendo, por isso, ser julgado improcedente o pedido.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante à ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente maior inválida em relação a sua genitora Alzira Marques Feitosa, não procede o pedido formulado na petição inicial.

**-Dispositivo-**

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MEIRE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON YUKIO KANEOYA - SP281791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Paulo Tadeu Ortiz de Moraes*, ocorrido em 26.10.2013.

Aduz, em síntese, que em 02.12.2013 requereu administrativamente o NB 21/166.300.304-9, mas o benefício foi indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8104647).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 8617494).

Houve réplica (Id 9145790).

Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Id 12224009 e seguintes).

A autora apresentou alegações finais no Id 12386905.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada ao Id 5404796 comprova o falecimento de *Paulo Tadeu Ortiz de Moraes*, ocorrido em 26.10.2013.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *Plenus*, anexado ao Id 8617496 – fl. 03, que atesta a fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/112.828.764-9, de 03/03/1999 até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entendo que assiste razão à autora, pois restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido *Paulo Tadeu Ortiz de Moraes*.

A autora e o *de cujus* se casaram em 05.08.1989, sendo certo que ambos se separaram consensualmente em 12.12.1994, conforme demonstra a certidão de casamento anexada ao Id 5404814.

Contudo, sustenta a autora que logo após o rompimento do vínculo matrimonial o casal reatou o relacionamento, quando então adveio o nascimento da filha *Vitória*, ocorrido em 13.07.1995 (Id 5404865).

De fato, os documentos apresentados comprovam que ambos passaram a constituir união estável após sua separação.

Nesse sentido, há diversos documentos que apontam que a autora e o Sr. Paulo tiveram os mesmos endereços residenciais desde o ano de 1998, nas cidades de São Paulo e Boituva (Id 5404894 – fls. 01/02 e 06; Id 5404927 – fls. 04/08).

As fotos anexadas demonstram, por sua vez, que ao longo dos anos o casal manteve convívio público e notório perante amigos e familiares (Id 5404927 – fls. 10/12).

Ademais, a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora (Id 12224009 e seguintes).

Nesse particular, observo que as testemunhas esclareceram que há divergência em relação ao endereço residencial do falecido, declinado em sua certidão de óbito e em alguns comprovantes de residência (Id 5404796 e Id 5404991 – fl. 19), pois o local onde o casal residia na época do óbito é considerada área de risco, sendo de difícil acesso aos Correios e à passagem de ambulâncias. Desse modo, o de cujos permaneceu alguns dias na residência de seus pais, localizada na Av. Guacá, nº 887, apartamento 192, São Paulo/SP, em virtude do agravamento do seu estado de saúde.

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em **02.12.2013** (Id 5404780), visto que formulado após o decurso do prazo de 30 dias estabelecido pela redação original do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos.

*-Do dispositivo-*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de **pensão por morte vitalícia** em favor da autora **MEIRE ALVES, NB 21/166.300.304-9**, desde a data do requerimento administrativo (02.12.2013), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 06 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000294-93.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALERIA BRITO SANTANA, VANESSA BRITO DE SANTANA  
SUCEDIDO: ANTONIO APARECIDO SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELKA REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELKA REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compareça(m) o(s) patrono(s) do exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

### 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011528-35.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDUARDO ALVES DE LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO ALVES DE LIRA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 81103027, formulado em 05/06/2019.

rº 9.874/99. Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011508-44.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EVANDRO FRANCISCO BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVANDRO FRANCISCO BUENO, em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 25/04/2019.

rº 9.874/99. Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011504-07.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CLEA FRANCA DO NASCIMENTO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEA FRANCA DO NASCIMENTO TEIXEIRA**, em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo nº 2042904005, formulado em 17/04/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Ofício-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006018-41.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ADEILSON NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA BORGES LIMA - SP388226  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEILSON NOGUEIRA DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.856.445-4, protocolo formulado em 11/02/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça à parte impetrante e postergou a análise da liminar para momento posterior à notificação da Autoridade Coatora (Id. 18229777).

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (Id. 21010313).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

### É o relatório.

### Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 184.856.445-4.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 11/02/2019, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação "em análise", conforme documento [jd\\_17663908](#) - Pág. 1. A informação foi confirmada pela autoridade coatora, que apresentou manifestação em 12/08/2019, esclarecendo que o requerimento ainda aguarda decisão (Id. 21010313).

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificativa administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

*"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*



*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **11/02/2019**, ou seja, **há mais de três meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de revisão do benefício da parte impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria da parte Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o órgão representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006152-68.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GOMES ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO SERGIO GOMES ANDRADE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega que, em **25/03/2019**, requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (Id. 17771819).

A autoridade coatora não se manifestou.

#### É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido através do Protocolo nº 860279305 e no documento id. 17744151 - Pág. 1/2, datado de 27/05/2019, consta que está “em análise”.

Ademais, a autoridade coatora, apesar de devidamente notificada, não apresentou informações.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o *primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de *justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **25/03/2019**, ou seja, **há mais de cinco meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009402-12.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J. D. A. S. F.  
REPRESENTANTE: ERICA DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464.  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIA DE ALENCAR SANTOS FERREIRA, representada por sua genitora Erica dos Santos Ferreira**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de **benefício assistencial a pessoa com deficiência**.

Alega que, em 27/11/2018, requereu o **benefício assistencial a pessoa com deficiência**, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (Id. 19716850).

A autoridade coatora apresentou informações (id. 21172436).

#### É o breve relatório. Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise de seu requerimento de **benefício assistencial a pessoa com deficiência**.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido através do Protocolo nº 1631871174 e no documento id. 19661380 - Pág. 1/2, datado de 23/05/2019, consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora apresentou informações e confirmou que o benefício de fato fora analisado, ou marcada alguma perícia.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 27/11/2018, ou seja, **há mais de nove meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de benefício assistencial da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial da Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007096-70.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AIRSON BARROS CORREIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AIRSON BARROS CORREIA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA MOOCA - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 11/04/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora não se manifestou.

#### É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 1739744909 e no documento de id. 18324928 consta que o procedimento ainda encontra-se em análise.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não se manifestou.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **11/04/2019**, sendo que a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004018-68.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOAO MARTINS DA SILVA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por JOÃO MARTINS DA SILVA NETO, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 07/01/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (15/04/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 16404153).

Em petição anexada na Id. 16950917, a Autoridade Impetrada comunicou o requerimento do Impetrante teria seu andamento regularizado.

Vieram os autos para análise de liminar, a qual foi indeferida (Id. 17122543).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, manifestando-se pela concessão parcial da segurança (Id. 17577887).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documento de consulta ao sistema DATAPREVI, anexados aos autos nesta oportunidade, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício de aposentadoria por idade postulado (NB 41/190.552.806-7).

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 09 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005688-44.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCELO GIACOMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949

IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Marcelo Giacomini**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 11/10/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (20/05/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 17493399).

Em petição anexada na Id. 18739094, a Autoridade Impetrada comunicou o encaminhamento do processo do Autor para análise prioritária.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (Id. 18813683).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documento de consulta ao sistema DATAPREV, juntado aos autos nesta oportunidade, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.L.C.**

**São Paulo, 09 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010503-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITORIA GALINDO GEA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA GALINDO GEA - SP78444  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTANTE: CHEFE INSS - PENHA DE FRANÇA - SP

#### DECISÃO

**VITORIA GALINDO GEA** propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PENHA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 18/12/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 2105907939), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (id. 20506196).

A autoridade coatora apresentou as informações (id. 21753279).

#### **É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise do seu requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 18/12/2019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 21753279), o processo está em análise, aguardando cumprimento de exigência da parte da segurada.

Dessa forma, verifico que a Autoridade Coatora analisou o requerimento administrativo da Impetrante e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando os documentos a serem juntados pela Impetrante.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014612-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015370-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINA FELIX DE GODOIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016738-04.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OLIVIA SANCHEZ DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009912-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURACY BASTOS DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da expedição da certidão requerida, para retirada juntamente com a cópia da procuração, nesta Secretaria no prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

**SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013604-66.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HILDEBRANDO NONATO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003633-50.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VICENTE MORALES LENCERO  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAPHAEL GAMES - SP75780

#### DECISÃO

Para esclarecer alguns pontos sobre o levantamento ou não de valores depositados após o óbito do embargado, bem como a suposta quantia já recebida no JEF, expeçam-se ofícios:

- ao Juizado Especial Federal de São Paulo, a fim de que seja encaminhada cópia da memória de cálculo integral dos cálculos realizados/pagos no âmbito do processo 0024841-42.2006.4.03.6301;
- à CEF (agência Ermelino Matarazzo), a fim de que informe a titularidade da conta corrente nº 0017230, informando, ainda, se houve o levantamento dos valores creditados pelo INSS, bem como se é possível indicar o responsável pelo eventual levantamento das quantias creditadas;
- à Delegacia de Crimes Previdenciários da Polícia Federal, a fim de que sejam encaminhadas peças relativas ao Inquérito Policial 17/2018;
- à APS - Ermelino Matarazzo, a fim de que informe o andamento do "processo apuratório" mencionado no Ofício nº 050/2018/SMOB/APSMZZ;

Por fim, quanto ao suposto dano moral, a questão deverá ser analisada em ação própria, se assim desejar o embargado.

Cumpra-se com urgência, ante o tempo já decorrido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.